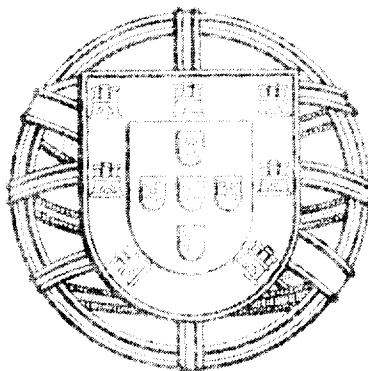




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 43-A/91:

Aprova a Pauta dos Direitos de Importação para vigorar no ano de 1991. Altera o Decreto-Lei n.º 486/88, de 30 de Dezembro

400-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 43-A/91**

de 23 de Janeiro

A aplicação progressiva da Pauta Aduaneira Comum e da Pauta Unificada CECA, de acordo com o Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, obriga a modificar anualmente a Pauta dos Direitos de Importação, com vista a aproximar os direitos nacionais dos que vigoram nos restantes Estados membros.

A Pauta dos Direitos de Importação de 1991, cuja aprovação constitui o objectivo do presente decreto-lei, foi elaborada com base no Regulamento (CEE) n.º 2472/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, que irá vigorar em 1991, apresentando modificações, em termos de direitos aduaneiros, resultantes da aplicação das percentagens de aproximação à Pauta Aduaneira Comum, previstas para o 6.º ano do período transitório, incluindo as disposições do Acto de Adesão relativas à 2.ª etapa, que tem início em 1 de Janeiro de 1991.

Ainda na perspectiva de aproximação à Pauta Aduaneira Comum, considerou-se economicamente vantajoso alargar o benefício do regime das suspensões temporárias dos direitos autónomos a todos os produtos abrangidos pela regulamentação comunitária, salvo se da aplicação do n.º 2 do artigo 199.º do Acto de Adesão resultar um direito inferior ao da suspensão comunitária.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 34.º da Lei n.º 101/89, de 29 de De-

zembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Pauta dos Direitos de Importação para vigorar no ano de 1991, que constitui o anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 486/88, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os produtos que, por aplicação do n.º 2 do artigo 199.º do Acto de Adesão, possam beneficiar de um direito aduaneiro inferior ao da suspensão comunitária.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

PRIMEIRA PARTE

Disposições preliminares

TÍTULO I

REGRAS GERAIS

A. Regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada

A classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das secções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteiramente ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3;
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:
 - a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;
 - b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;
 - c) Nos casos em que a regra 3, alínea a) e alínea b) não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração;
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes;
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:
 - a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;
 - b) Sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea a), as embalagens (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação das mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos destas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandi*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas das secções e dos capítulos são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

B. Regras gerais relativas aos direitos

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às mercadorias importadas, para introdução em livre prática ou no consumo, de países terceiros, incluindo os que são partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e aqueles com quem a Comunidade Económica Europeia concluiu acordos contendo a cláusula da nação mais favorecida, são os mencionados na coluna 3 da tabela dos direitos e nas notas às subposições.
2. O disposto no nº 1 não se aplica quando estejam previstos direitos aduaneiros preferenciais decorrentes de acordos ou quaisquer outros direitos resultantes de disposições especiais.
3. Os direitos referidos no nº 1 foram estabelecidos tendo em conta os direitos da pauta aduaneira comum e as disposições do Tratado de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia.
4. Quando nas colunas de tributação os direitos são expressos em percentagem, significa que se trata de direitos aduaneiros *ad valorem*.

(1) Entendem-se por "embalagens" os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte — contentores por exemplo —, encanados, aparelhos e material acessório de transporte. Este conceito não cobre os receptáculos visados na regra geral 5, alínea a).

5. A menção "AGR" que figura nas algumas colunas em relação a certas posições ou subposições significa que as mercadorias visadas estão sujeitas ao regime dos direitos niveladores. A indicação de um direito aduaneiro seguido de sinal "+" e da menção "AGR" (por exemplo, "16+AGR") significa que as mercadorias em causa estão sujeitas cumulativamente a um direito aduaneiro e a um direito nivelador. Quando a menção "AGR" está precedida de um número sem qualquer outra indicação (por exemplo, "20 AGR"), significa que o direito aduaneiro não se aplica por ter sido substituído pelo regime dos direitos niveladores.

6. A menção "MOB" significa que os produtos visados estão sujeitos à cobrança de um elemento advel fixado no âmbito da regulamentação relativa às trocas de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

C. Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos

1. Salvo disposições especiais, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, além do valor tributável para aplicação dos direitos aduaneiros *ad valorem*, o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.
 2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o peso utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se:
 - a) Quanto ao « peso bruto », o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
 - b) Quanto ao « peso líquido » ou « peso » simplesmente, o peso da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.
 3. Para aplicação do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78 (1), o contravalor do ECU em moedas nacionais, a que se faz referência para certos direitos aduaneiros específicos ou como critério de delimitação de certas posições ou subposições é o que tiver sido publicado no *Journal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, no primeiro dia útil do mês de Outubro de 1989 (2).
- Contudo, se se verificar uma alteração das cotações-base bilaterais duma ou várias moedas nacionais, aplicam-se as disposições previstas no nº 3 do artigo 2º do regulamento acima mencionado.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração

1. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros em relação aos produtos destinados a ser incorporados nas embarcações designadas no quadro seguinte, para a sua construção, reparação, manutenção ou transformação, assim como em relação aos produtos destinados ao armamento ou ao equipamento dessas embarcações:

(1) JO nº L 333 de 30.11.1978, p. 5.

(2) O contravalor do ECU em moeda nacional é de 182\$575, *conf. aviso publicado no J.O. nº C 234, de 9/10/90.*

Código NC	Designação das mercadorias
8901	Transatlânticos, barcos de cruzeiro, <i>ferries-boats</i> , cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:
8901 10	— Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas, <i>ferries-boats</i> :
8901 10 10	— Para navegação marítima
8901 20	Barcos tanques:
8901 20 10	— Para navegação marítima
8901 30	— Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20:
8901 30 10	— Para navegação marítima
8901 90	— Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:
8901 90 10	— Para navegação marítima
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca:
	— Para navegação marítima:
8902 00 11	— De arqueação superior a 250 toneladas brutas (BRT)
8902 00 19	— De arqueação não superior a 250 toneladas brutas (BRT)
8903	Jalés e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:
	— Outros:
8903 91	— Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:
8903 91 10	— Para navegação marítima
8903 92	— Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda (tipo out board):
8903 92 10	— Para navegação marítima
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:
8904 00 10	— Rebocadores
	— Barcos concebidos para empurrar outras embarcações
8904 00 91	— Para navegação marítima
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:
8905 10	— Dragas:
8905 10 10	— Para navegação marítima
8905 90	— Outros:
8905 90 10	— Para navegação marítima
8906 00	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos:
8906 00 10	— Navios de guerra
	— Outros
8906 00 91	— Para navegação marítima

SEGUNDA PARTE

Tabela de direitos

SECÇÃO 1

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

- 1 Na presente secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
- 2 Resultadas as disposições em contrário, qualquer menção na nomenclatura a produtos «secos ou desossados» compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

- 1 O presente capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
- a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;
- b) Culturas de microrganismos e outros produtos da posição 3002;
- c) Animais da posição 9505

Código RC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:	
	- Cavalos	
0101 11	-- Reprodutores de raça pura (001)	Isenção
0101 19	-- Outros:	
0101 19 10	--- Destinados a abate (001)	7,5
0101 19 90	--- Outros	18
0101 20	- Asininos e muares:	
0101 20 10	-- Asininos	12
0101 20 90	-- Muares	19
0102	Animais vivos da espécie bovina	
0102 10	- Reprodutores de raça pura (001)	Isenção
0102 90	- Outros:	
	-- Das espécies domésticas	
0102 90 10	--- De peso não superior a 220 kg	16 + AGR
	--- De peso superior a 220 kg	
0102 90 31	---- Bezerros (vacas que nunca tenham partido)	16 + AGR
0102 90 33	---- Vacas	16 + AGR
0102 90 35	---- Touro	16 + AGR
0102 90 37	---- Boi	16 + AGR
0102 90 90	-- Outros	Isenção
0103	Animais vivos da espécie suína	
0103 10	- Reprodutores de raça pura (001)	Isenção
	- Outros:	
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg	
0103 91 10	--- Das espécies domésticas	AGR
0103 91 90	--- Outros	4

Código RC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg:	
	--- Das espécies domésticas	
0103 92 11	---- Bócoras que tenham partido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	AGR
0103 92 19	---- Outros	AGR
0103 92 90	--- Outros	6
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina	
0104 10	- Ovinos:	
0104 10 10	-- Reprodutores de raça pura (001)	Isenção
0104 10 90	-- Outros	AGR
0104 20	- Caprinos:	
0104 20 10	-- Reprodutores de raça pura (001)	5
0104 20 90	-- Outros	AGR
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, pernas e pintadas, das espécies domésticas, vivos:	
	- De peso não superior a 185 g:	
0105 11	-- Galos e galinhas	AGR
0105 19	-- Outros:	
0105 19 10	--- Gansos, perus e pernas	AGR
0105 19 90	--- Patos e pintadas	AGR
	- Outros:	
0105 81	-- Galos e galinhas	AGR
0105 99	-- Outros:	
0105 99 10	--- Patos	AGR
0105 99 20	--- Gansos	AGR
0105 99 30	--- Perus e pernas	AGR
0105 99 50	--- Pintadas	AGR
0106 00	Outros animais vivos:	
0106 00 10	- Coelho doméstico	6
0106 00 20	- Pombos	10
	- Outros:	
0106 00 91	--- Destinados principalmente a alimentação humana	Isenção
0106 00 99	--- Outros	Isenção

(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 2

CARNE E MIÚDEZAS COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 0201 a 0208 ou 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e buecos de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);
- c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 0209 (capítulo 15).

Notas complementares

1. Considera-se como:

a) «Carcaça da espécie bovina», na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, esvazição e evisceração, com ou sem cabeça, com ou sem pés ou com ou sem outras miúdezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta deve encontrar-se separada da carcaça ao nível da articulação atlanto-occipital. Quando se apresentem sem pés, estes devem estar sectionados ao nível das articulações carpo-metacarpias ou tarso-metatarsais; deve considerar-se como meia carcaça a parte anterior da carcaça com todos os ossos, cachaço e pé, mas com mais de dez pares de costelas.

b) «Meia carcaça da espécie bovina», na aceção das subposições 0204 10 e 0202 10 00, o produto obtido por separação da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise ilíquo-púbica, considerando-se como meia carcaça a parte anterior da meia carcaça com todos os ossos, cachaço e pé, mas com mais de dez pares de costelas.

c) «Quarto compensado», na aceção das subposições 0201 50 21, 0201 20 24 e 0202 20 10, o conjunto constituído:

- quer pelas quartas dianteiras com todos os ossos, o cachaço e a pé, com dez costelas e pelas quartas traseiras com todos os ossos, a coxa e o lombo, com três costelas;
- quer pelas quartas dianteiras com todos os ossos, o cachaço e a pé, com cinco costelas, a aba desarticulada contígua e pelas quartas traseiras com todos os ossos, a coxa e o lombo, com oito costelas.

Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes a afilidade simultaneamente e em número igual; devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, é permitida uma diferença entre os pesos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros).

d) «Quarto dianteiro não separado», na aceção das subposições 0201 50 41, 0201 20 39 e 0202 20 30, a parte anterior da carcaça com todos os ossos, o cachaço e a pé, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (as quatro primeiras partes devem ser inteiras, podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem aba desarticulada.

e) «Quarto dianteiro separado», na aceção das subposições 0204 20 11, 0204 20 39 e 0202 20 30, a parte anterior da meia carcaça com todos os ossos, o cachaço e a pé, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (as quatro primeiras partes devem ser inteiras, podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem aba desarticulada.

f) «Quarto traseiro não separado», na aceção das subposições 0201 50 51, 0201 20 59 e 0202 20 50, a parte posterior da carcaça com todos os ossos, as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem patas e com ou sem aba desarticulada.

g) «Quarto traseiro separado», na aceção das subposições 0201 50 51, 0201 20 59 e 0202 20 50, a parte posterior da meia carcaça com todos os ossos, as coxas e o lombo, com um máximo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem patas e com ou sem aba desarticulada.

h) 1) «Cortes de quartos dianteiros», denominados australianos, na aceção da subposição 0202 30 50, as partes dianteiras do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da pé, obtidas a partir de um quarto dianteiro com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e no ponto de incidência do diafragma sobre a última costela.

2) «Corte do peito», denominado australiano, na aceção da subposição 0202 30 50, a parte inferior do quarto dianteiro com a ponta do peito, o meio do peito e a carilagem.

B. Para determinar o número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 1. A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, não separadas da coluna vertebral.

2. A. Consideram-se como:

a) «Carcaças inteiras ou meias carcaças», na aceção das subposições 0203 11 10 e 0203 21 10, as porcos abatidos, sob a forma de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados e que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise ilíquo-púbica. Estas carcaças, inteiras ou meias carcaças podem apresentar-se com ou sem cabeça, pés, banhos, rins, rabo ou diafragma. As meias carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, molleira e língua. As carcaças inteiras e meias carcaças de porcos podem apresentar-se com ou sem miúdezas.

b) «Perna», na aceção das subposições 0203 12 11, 0203 22 11, 0210 11 11 e 0210 11 31, a parte posterior (caudal) da meia carcaça, com os ossos, com ou sem pé, perni, couro ou toucinho.

A perna está separada do resto da meia carcaça de modo a incluir no máximo a última vértebra lombar.

c) «Parte dianteira», na aceção das subposições 0203 19 11, 0203 29 11, 0210 19 30 e 0210 19 60, a parte anterior (cranial) da meia carcaça sem cabeça, com os ossos, com ou sem pé, perni, couro ou toucinho.

A parte dianteira é separada do resto da meia carcaça de modo a incluir no máximo a quinta vértebra dorsal.

A parte superior (dorsal) da parte dianteira (espinal), mesmo com o escapulo e músculos adjacentes, e considerada como pedaço de lombo, desde que separado da parte inferior (ventral da parte dianteira por um corte localizado, no máximo, imediatamente abaixo da coluna vertebral.

d) «Pé», na aceção das subposições 0203 12 19, 0203 22 19, 0210 11 19 e 0210 11 39, a parte inferior da parte dianteira, mesmo com o escapulo e músculos adjacentes, com osso, com ou sem pé, perni, couro ou toucinho.

O escapulo com os músculos adjacentes, apresentado isoladamente, considera-se como pedaço da pé, nessa subposição.

e) «Lombo», na aceção das subposições 0203 19 13, 0203 29 13, 0210 19 40 e 0210 19 70, a parte superior da meia carcaça, desde a primeira vértebra cervical até às vértebras caudais, com osso, com ou sem lumbinho, escapulo, couro ou toucinho.

O lombo, está separado da parte inferior da meia carcaça por um corte localizado imediatamente abaixo da coluna vertebral.

f) «Barriga», na aceção das subposições 0203 19 15, 0203 29 15, 0210 12 11 e 0210 12 19, a parte inferior da meia carcaça, denominada «entremetida», situada entre a perna e a pé, com ou sem osso, mas com couro e toucinho.

g) «Meia carcaça bacon», na aceção da subposição 0210 19 10, a meia carcaça de porco que se apresente sem cabeça, ladeira, grelha, pes, rabo, banhos, rins, lumbinho, escapulo, esterno, coluna vertebral, ossa ilíacos e diafragma.

h) «Três quartos dianteiros», na aceção da subposição 0210 19 19, a meia carcaça bacon sem perna, desossada ou não.

i) «Três quartos traseiros», na aceção da subposição 0210 19 20, a meia carcaça bacon sem parte dianteira dos ossos ou não.

k) «Vão», na aceção da subposição 0210 19 30, a meia carcaça bacon sem perna nem parte dianteira, desossada ou não.

A subposição inclui igualmente os pedaços do «vão» contendo lombo e peito nas proporções naturais dos «vãos interiores».

B. Os pedaços provenientes das cortes referidas na nota complementar 2 A alínea b), c), d) e e) só se classificam nas mesmas subposições se contiverem tecido muscular e osso nas proporções naturais das peças inteiras. Os pedaços provenientes das cortes referidas na nota complementar 2 A alínea f) só se classificam pelas mesmas subposições se contiverem o couro e o toucinho.

Se as peças classificadas nas subposições 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 19 30 e 0210 19 60 forem obtidas a partir de meias carcaças bacon, as quais já se retiraram os ossos indicados em 2 A alínea g), o corte deverá seguir os mesmos planos definidos respectivamente em 2 A alíneas b), c) e d), em qualquer caso, estas peças ou os seus pedaços devem conter osso.

i. Incluem-se nomeadamente nas subposições 0206 30 31, 0206 49 91 e 0210 90 39 os cabeços ou metades de cabeças de porcos domésticos, com ou sem molleira, faciera ou língua, compreendendo os pedaços.

A cabeça está separada do resto da meia carcaça por um corte rectilíneo paralelo ao crânio.

Consideram-se como «pedaços de cabeça», entre outras, a faciera, a facinheira, as orelhas e a carne aderente à cabeça, etc., nomeadamente, a carne da parte posterior do crânio e a parte do pescoço denominada «faciera baixa». Todavia, a carne sem osso da espádua (compreendendo o pescoço, parte do pé) classifica-se nas subposições 0203 19 33, 0203 29 33, 0210 19 31 ou 0210 19 61, conforme o caso.

D. Considera-se como «toucinho» na aceção das subposições 0209 00 11 e 0209 00 19, o tecido adiposo subjacente ao couro e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; em qualquer caso, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do couro.

Estas subposições incluem igualmente o toucinho a que se retirou o couro.

E. Consideram-se como «secos ou fumados», na aceção das subposições 0210 11 41, 0210 11 39, 0210 12 19 e 0210 19 60 a 0210 19 89, os produtos em que a relação água-proteína (tem em azoto $\times 8,25$) na carne é igual ou inferior a 2,8. A seguir em azoto deve ser determinado pelo método ISO 937-1978.

1. A. Considera-se como:

a) «Carcaça», na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, esvazição e evisceração, com ou sem cabeça, com ou sem pés e com ou sem outras miúdezas não separadas. Quando as carcaças se apresentem sem a cabeça, esta deve ter sido separada da carcaça ao nível da articulação atlanto-occipital. Quando se apresentem sem os pés, estes devem ter sido sectionados ao nível das articulações carpo-metacarpias ou tarso-metatarsais.

b) «Meia carcaça», na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o produto obtido por divisão da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise ilíquo-púbica.

c) «Corte», na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 33, a parte anterior da carcaça, com ou sem o peito, com todos os ossos, pã, cachaço e costelas desarticuladas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de quatro e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas.

d) «Meio-corte», na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 33, a parte anterior da meia carcaça, com ou sem peito, com todos os ossos, pã, cachaço e costelas desarticuladas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas.

e) «Lombo e sela», na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 35, a parte restante da carcaça depois de retirada a quarta traseira não separada e a coxa, com ou sem rins, a sela, separada do lombo, de ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o lombo, separado da sela, deve ter um mínimo de cinco pares de costelas, inteiras ou cortadas.

f) «Meio lombo» e «meia sela», na aceção das subposições 0204 22 40, 0204 42 40, 0204 50 15 e 0204 50 35, a parte restante da meia carcaça depois de retirada a quarta traseira separado e o meio-corte, com ou sem rins, a meia sela, separada do meio lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o meio lombo, separado da meia sela, deve ter um mínimo de cinco costelas, inteiras ou cortadas.

g) «Quarto traseiro não separado», na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 39, a parte posterior da carcaça, com todos os ossos e músculos musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do tórax ao nível da quarta vértebra sagrada, através do dia, antes da sínfise ilíquo-púbica.

h) «Quarto traseiro separado», na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 39, a parte posterior da meia carcaça, com todos os ossos e músculos musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do tórax ao nível da quarta vértebra sagrada, através do dia, antes da sínfise ilíquo-púbica.

B. Para a determinação do número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 3. A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral.

4. Consideram-se como partes denominadas «patéis de ganso ou de pato», na aceção das subposições 0207 19 81 e 0207 41 71, os produtos constituídos por gansos ou patos depenados, completamente esvaziados, sem cabeça nem patas e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sagrada) foram retirados, mas apresentando ainda as fêmeas, tubas e úteros.

5. Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3324/80, o direito de importação aplicável às misturas incluídas no presente capítulo é calculado como segue:

a) Quando um dos componentes representa pelo menos 50 %, em peso, da mistura, a taxa do direito aplicável à conjuntura é a do direito aplicável a esse componente.

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito a importação mais elevada.

6. As carnes não cozidas e temperadas classificam-se no Capítulo 16. Consideram-se como «carnes temperadas» as carnes não cozidas cujo tempero se fez em profundidade ou em toda a superfície do produto e cuja percepção a olho nu ou preferentemente perceptível ao gosto.

b) Os produtos da posição 0216, a que foram adicionados temperos durante o seu fabrico, continuam a classificar-se nessa posição, desde que tal não altere a sua característica de produto da posição 0216.

7. Consideram-se como «pedaços de aves de capoeira não desossadas», na aceção das subposições 0207 19 11 a 0207 19 24, 0207 19 41 a 0207 19 45, 0207 19 57 a 0207 19 77, 0207 41 11 a 0207 41 31, 0207 41 51 a 0207 41 59 e 0207 41 71, os pedaços de aves de capoeira partes com todos os ossos.

b) Os pedaços de aves de capoeira referidas na alínea a), a que se retirou uma parte dos ossos, classificam-se nas subposições 0207 19 25, 0207 19 47, 0207 19 58, 0207 41 31, 0207 41 51 ou 0207 41 61.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10	--- Carcaças e metais carcaças:	
0201 10 10	--- Com um peso não superior a 136 kg para as carcaças e com um peso não superior a 68 kg para as metais carcaças	20 + AGR
0201 10 90	--- Com um peso superior a 136 kg para as carcaças e com um peso superior a 68 kg para as metais carcaças	20 + AGR
0201 20	--- Outras peças não desossadas:	
	--- Quartos denominados "compensados"	
0201 20 21	--- Com um peso não superior a 68 kg	20 + AGR
0201 20 29	--- Com um peso superior a 68 kg	20 + AGR
	--- Quartos dianteiros separados ou não:	
0201 20 31	--- Com um peso não superior a 60 kg para os quartos dianteiros não separados e com um peso não superior a 30 kg para os quartos dianteiros separados	20 + AGR
0201 20 39	--- Com um peso superior a 60 kg para os quartos dianteiros não separados e com um peso superior a 30 kg para os quartos dianteiros separados	20 + AGR
	--- Quartos traseiros separados ou não:	
0201 20 51	--- Com um peso não superior a 75 kg para os quartos traseiros não separados e com um peso não superior a 40 kg para os quartos traseiros separados	20 + AGR
0201 20 59	--- Com um peso superior a 75 kg para os quartos traseiros não separados e com um peso superior a 40 kg para os quartos traseiros separados	20 + AGR
0201 20 90	--- Outras	20 + AGR
0201 30	--- Desossadas	20 + AGR
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	
0202 10	--- Carcaças e metais carcaças	20 + AGR
0202 20	--- Outras peças não desossadas:	
0202 20 10	--- Quartos denominados "compensados"	20 + AGR
0202 20 30	--- Quartos dianteiros separados ou não	20 + AGR
0202 20 50	--- Quartos traseiros separados ou não	20 + AGR
0202 20 90	--- Outras	20 + AGR
0202 30	--- Desossadas	
0202 30 10	--- Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão de lombo, não só pedaço	20 + AGR
0202 30 50	--- Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos" (001)	20 + AGR
0202 30 90	--- Outras	20 + AGR
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	--- Frescas ou refrigeradas:	
0203 11	--- Carcaças e metais carcaças	
0203 11 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	AGR
0203 11 90	--- Outras	7,2
0203 12	--- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:	
	--- Dos animais da espécie suína doméstica	
0203 12 11	--- Pernas e pedaços de pernas	AGR
0203 12 13	--- Pás e pedaços de pás	AGR
0203 12 90	--- Outras	7,2
0203 19	--- Outras	
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:	
0203 19 11	--- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	AGR
0203 19 13	--- Lombos e pedaços de lombos	AGR
0203 19 15	--- Barrigas (entremetadas), e seus pedaços	AGR
	--- Outras:	
0203 19 45	--- Desossadas	AGR
0203 19 49	--- Outras	AGR
0203 19 90	--- Outras	7,2
	--- Congeladas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0203 21	--- Carcaças e metais carcaças:	
0203 21 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	AGR
0203 21 90	--- Outras	7,2
0203 22	--- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:	
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:	
0203 22 11	--- Pernas e pedaços de pernas	AGR
0203 22 19	--- Pás e pedaços de pás	AGR
0203 22 90	--- Outras	7,2
0203 29	--- Outras	
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:	
0203 29 11	--- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	AGR
0203 29 13	--- Lombos e pedaços de lombos	AGR
0203 29 15	--- Barrigas (entremetadas), e seus pedaços	AGR
	--- Outras:	
0203 29 55	--- Desossadas	AGR
0203 29 59	--- Outras	AGR
0203 29 90	--- Outras	7,2
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	
0204 10	--- Carcaças e metais carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	AGR
	--- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204 21	--- Carcaças e metais carcaças	AGR
0204 22	--- Outras peças não desossadas	
0204 22 10	--- Cofre ou meio cofre	AGR
0204 22 30	--- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	AGR
0204 22 50	--- Quartos traseiros	AGR
0204 22 90	--- Outras	AGR
0204 23	--- Desossadas	AGR
0204 30	--- Carcaças e metais carcaças de cordeiro, congeladas	
	--- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204 41	--- Carcaças e metais carcaças	AGR
0204 42	--- Outras peças não desossadas:	
0204 42 10	--- Cofre ou meio cofre	AGR
0204 42 30	--- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	AGR
0204 42 50	--- Quartos traseiros	AGR
0204 42 90	--- Outras	AGR
0204 43	--- Desossadas	AGR
0204 50	--- Carnes de animais da espécie caprina:	
	--- Frescas ou refrigeradas:	
0204 50 11	--- Carcaças ou metais carcaças	AGR
0204 50 13	--- Cofre ou meio cofre	AGR
0204 50 15	--- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	AGR
0204 50 19	--- Quartos traseiros	AGR
	--- Outras:	
0204 50 31	--- Pedaços não desossados	AGR
0204 50 39	--- Pedaços desossados	AGR
	--- Congeladas:	
0204 50 51	--- Carcaças ou metais carcaças	AGR
0204 50 53	--- Cofre ou meio cofre	AGR

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0204 50 55	--- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	AGR
0204 50 59	--- Quartos traseiros	AGR
	--- Outras	
0204 50 71	--- Pedacos não desossados	AGR
0204 50 79	--- Pedacos desossados	AGR
0205	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	10
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	
0206 10	--- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	
0206 10 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (002)	5
	--- Outras	
0206 10 91	--- Fígados	7
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas	20 + AGR
0206 10 99	--- Outras	4
	--- Da espécie bovina, congeladas	
0206 21	--- Línguas	4
0206 22	--- Fígados	
0206 22 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (002)	5
0206 22 90	--- Outros	7
0206 29	--- Outras	
0206 29 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (002)	5
	--- Outras	
0206 29 91	--- Pilares do diafragma e diafragmas	20 + AGR
0206 29 99	--- Outras	4
0206 30	--- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	
0206 30 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (002)	5
	--- Outras	
	--- Da espécie suína doméstica	
0206 30 21	--- Fígados	AGR
0206 30 31	--- Outras	AGR
0206 30 90	--- Outras	7,2
	--- Da espécie suína, congeladas	
0206 41	--- Fígados	
0206 41 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (002)	5
	--- Outras	
0206 41 91	--- Da espécie suína doméstica	AGR
0206 41 99	--- Outros	7,2
0206 49	--- Outras	
0206 49 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (002)	5
	--- Outras	
0206 49 91	--- Da espécie suína doméstica	AGR
0206 49 99	--- Outras	7,2
0206 80	--- Outras, frescas ou refrigeradas	
0206 80 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (002)	5
	--- Outras	
0206 80 91	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	12,5
0206 80 99	--- Das espécies ovina ou caprina	7,2
0206 90	--- Outras, congeladas	
0206 90 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (002)	5
	--- Outras	
0206 90 91	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	12,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0206 90 99	--- Das espécies ovina ou caprina	7,2
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05	
0207 10	--- Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	
	--- Galos e galinhas:	
0207 10 11	--- Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados "frangos 834"	AGR
0207 10 15	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com peçoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 705"	AGR
0207 10 19	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem peçoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 634", ou apresentados de outro modo	AGR
	--- Perus e pernas:	
0207 10 31	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com peçoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 804"	AGR
0207 10 39	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem peçoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 734", ou apresentados de outro modo	AGR
	--- Patos:	
0207 10 51	--- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados "patos 834"	AGR
0207 10 55	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com peçoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 704"	AGR
0207 10 59	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem peçoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 634", ou apresentados de outro modo	AGR
	--- Gansos:	
0207 10 71	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 834"	AGR
0207 10 79	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 754", ou apresentados de outro modo	AGR
0207 10 90	--- Pintadas	AGR
	--- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:	
0207 21	--- Galos e galinhas:	
0207 21 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com peçoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 704"	AGR
0207 21 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem peçoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 634", ou apresentados de outro modo	AGR
0207 22	--- Perus e pernas:	
0207 22 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com peçoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 804"	AGR
0207 22 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem peçoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 734", ou apresentados de outro modo	AGR
0207 23	--- Patos, gansos e pintadas	
	--- Patos	
0207 23 11	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com peçoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 704"	AGR
0207 23 19	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem peçoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 634", ou apresentados de outro modo	AGR
	--- Gansos	
0207 23 51	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 834"	AGR
0207 23 59	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 734", ou apresentados de outro modo	AGR
0207 23 90	--- Pintadas	AGR
	--- Pedaços e miudezas de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados:	
0207 31	--- Fígados gordos de gansos ou de patos	AGR
0207 39	--- Outros	
	--- De galos ou de galinhas	
	--- Pedaços	
0207 39 11	--- Desossados	AGR
	--- Não desossados	
0207 39 13	--- Metades ou quartos	AGR
0207 39 15	--- Asas inteiras, mesmo sem a montela	AGR
0207 39 17	--- Dorsos, peçoços, dorsos com peçoço, tripas, pontas de asas	AGR
0207 39 21	--- Peitos e pedaços de peitos	AGR

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0207 39 23	----- Coxas e pedaços de coxas	AGR
0207 39 25	----- Outros	AGR
0207 39 27	----- Miudezas, excepto fígados	AGR
	---- De perus ou de peruas	
	---- Pedaços	
0207 39 31	----- Desossados	AGR
	---- Não desossados	
0207 39 33	----- Metades ou quartos	AGR
0207 39 35	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	AGR
0207 39 37	----- Dorsos, pescocós, dorsos com pescoco, uropíglis, pontas de asas	AGR
0207 39 41	----- Peitos e pedaços de peitos	AGR
	----- Coxas e pedaços de coxas	
0207 39 43	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	AGR
0207 39 45	----- Outros	AGR
0207 39 47	----- Outros	AGR
0207 39 51	----- Miudezas, excepto fígados	AGR
	---- De patos, de gansos ou de pintadas	
	---- Pedaços	
	---- Desossados	
0207 39 53	----- De gansos	AGR
0207 39 55	----- De patos ou de pintadas	AGR
	---- Não desossados	
	---- Metades ou quartos	
0207 39 57	----- De patos	AGR
0207 39 61	----- De gansos	AGR
	----- De pintadas	
0207 39 65	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	AGR
0207 39 67	----- Dorsos, pescocós, dorsos com pescoco, uropíglis, pontas de asas	AGR
	----- Peitos e pedaços de peitos	
0207 39 71	----- De gansos	AGR
0207 39 73	----- De patos ou de pintadas	AGR
	----- Coxas e pedaços de coxas	
0207 39 75	----- De gansos	AGR
0207 39 77	----- De patos ou de pintadas	AGR
0207 39 81	----- Partes denominadas "paleitos de ganso ou de pato"	AGR
0207 39 83	----- Outros	AGR
0207 39 85	----- Miudezas, excepto fígados	AGR
0207 39 90	----- Fígados de aves, excepto fígados gordos de gansos ou de patos	AGR
	----- Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados	
0207 41	----- De galos ou de galinhas	
	---- Pedaços	
0207 41 10	----- Desossados	AGR
	---- Não desossados	
0207 41 11	----- Metades ou quartos	AGR
0207 41 21	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	AGR
0207 41 31	----- Dorsos, pescocós, dorsos com pescoco, uropíglis, pontas de asas	AGR
0207 41 41	----- Peitos e pedaços de peitos	AGR
0207 41 51	----- Coxas e pedaços de coxas	AGR
0207 41 71	----- Outros	AGR

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0207 41 90	----- Miudezas, excepto fígados	AGR
0207 42	---- De perus ou de peruas	
	---- Pedaços	
0207 42 10	----- Desossados	AGR
	---- Não desossados	
0207 42 11	----- Metades ou quartos	AGR
0207 42 21	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	AGR
0207 42 31	----- Dorsos, pescocós, dorsos com pescoco, uropíglis, pontas de asas	AGR
0207 42 41	----- Peitos e pedaços de peitos	AGR
	----- Coxas e pedaços de coxas	
0207 42 51	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	AGR
0207 42 99	----- Outros	AGR
0207 42 71	----- Outros	AGR
0207 42 90	----- Miudezas, excepto fígados	AGR
0207 43	---- De patos, gansos ou de pintadas	
	---- Pedaços	
	---- Desossados	
0207 43 11	----- De gansos	AGR
0207 43 15	----- De patos ou de pintadas	AGR
	---- Não desossados	
	---- Metades ou quartos	
0207 43 21	----- De patos	AGR
0207 43 23	----- De gansos	AGR
0207 43 25	----- De pintadas	AGR
0207 43 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	AGR
0207 43 41	----- Dorsos, pescocós, dorsos com pescoco, uropíglis, pontas de asas	AGR
	----- Peitos e pedaços de peitos	
0207 43 51	----- De gansos	AGR
0207 43 53	----- De patos ou de pintadas	AGR
	----- Coxas e pedaços de coxas	
0207 43 61	----- De gansos	AGR
0207 43 63	----- De patos ou de pintadas	AGR
0207 43 71	----- Partes denominadas "paleitos de ganso ou de pato"	AGR
0207 43 81	----- Outros	AGR
0207 43 90	----- Miudezas, excepto fígados	AGR
0207 50	----- Fígados de aves, congelados	
0207 50 10	----- Fígados gordos, de gansos ou de patos	AGR
0207 50 90	----- Outros	AGR
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
0208 10	- De coelhos ou de lebres:	
0208 10 10	-- De coelhos domésticos	10,5
0208 10 90	-- Outras	5,2
0208 20	- Carnes de rã	10,5
0208 90	- Outras:	
0208 90 10	-- De pomos domésticos	10,5
0208 90 30	-- De caça, excepto de coelhos ou de lebres	5,2
0208 90 50	-- Carnes de baleia e de foca	10,5
0208 90 90	-- Outras	14
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	- Tocinho:	
0209 90 11	--- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	AGR
0209 90 19	--- Seco ou fumado	AGR
0209 90 30	- Gorduras de porco	AGR
0209 90 90	- Gorduras de aves domésticas	AGR
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
	- Carnes da espécie suína:	
0210 11	--- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados:	
	---- Da espécie suína doméstica:	
	----- Salgados ou em salmoura:	
0210 11 11	----- Pernas e pedaços de pernas	AGR
0210 11 19	----- Pés e pedaços de pés	AGR
	---- Secos ou fumados:	
0210 11 31	----- Pernas e pedaços de pernas	AGR
0210 11 39	----- Pés e pedaços de pés	AGR
0210 11 90	----- Outros	24
0210 12	- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	
	--- Da espécie suína doméstica:	
0210 12 11	---- Salgados ou em salmoura	AGR
0210 12 19	---- Secos ou fumados	AGR
0210 12 90	---- Outros	24
0210 19	- Outras:	
	--- Da espécie suína doméstica:	
	---- Salgados ou em salmoura	
0210 19 10	---- Meias carcaças, bacon ou três-quartos dianteiros	AGR
0210 19 20	---- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	AGR
0210 19 30	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	AGR
0210 19 40	---- Lombos e pedaços de lombos	AGR
	----- Outras:	
0210 19 51	----- Desossadas	AGR
0210 19 59	----- Outras	AGR
	---- Secas ou fumadas:	
0210 19 60	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	AGR
0210 19 70	----- Lombos e pedaços de lombos	AGR
	----- Outras:	
0210 19 81	----- Desossadas	AGR
0210 19 89	----- Outras	AGR
0210 19 90	----- Outras	24
0210 20	- Carnes da espécie bovina	
0210 20 10	--- Não desossadas	24 + AGR
0210 20 90	--- Desossadas	24 + AGR
0210 90	- Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
	- Carnes	
0210 90 10	--- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	10
	--- Das espécies ovina e caprina	
0210 90 11	--- Não desossadas	AGR
0210 90 19	--- Desossadas	AGR
0210 90 20	- Outras	24
	- Miudezas:	
	--- Da espécie suína doméstica:	
0210 90 31	--- Fígados	AGR

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0210 90 39	--- Outras	AGR
	--- Da espécie bovina:	
0210 90 41	--- Pilares do diafragma e diafragmas	24 + AGR
0210 90 49	--- Outras	20
0210 90 60	--- Das espécies ovina e caprina	24
	--- Outras:	
	---- Fígados de aves domésticas:	
0210 90 71	---- Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	AGR
0210 90 79	---- Outros	AGR
0210 90 80	--- Outras	24
0210 90 90	--- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	24 + AGR
(001) A admissão nesta subposição está sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.		
(002) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.		

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Nota

1 O presente capítulo não compreende

a) Os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);

b) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sementes) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (1.º capítulo 3), as farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 2301);

c) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0301	Peixes vivos:	
0301 10	Peixes ornamentais	
0301 10 13	-- De água doce	3,7
0301 10 90	-- Do mar	15
	-- Outros peixes vivos:	
0301 91	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo agasszonii, Salmo gillei)	12,7
0301 92	-- Enguias (Anguilla spp.)	6
0301 93	-- Carpas	9,7
0301 99	-- Outros	
	-- De água doce:	
0301 99 11	-- Salões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salões-do-atlântico (Salmo salar) e salões-do-danúbio (Hucho hucho)	5,2
0301 99 19	-- Outros	9,7
0301 99 90	-- Do mar	16
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:	
	-- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sêmen:	
0302 11	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo agasszonii, Salmo gillei)	12,7
0302 12	-- Salões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salões-do-atlântico (Salmo salar) e salões-do-danúbio (Hucho hucho)	5,2
0302 19	-- Outros	9,7
	-- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sêmen:	
0302 21	-- Alabotes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	
0302 21 10	-- Alabote negro (Reinhardtius hippoglossoides)	9,7
0302 21 30	-- Alabote-do-atlântico (Hippoglossus hippoglossus)	9,7
0302 21 90	-- Alabote-do-pacífico (Hippoglossus stenolepis)	15
0302 22	-- Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	15
0302 23	-- Linguados (Solea spp.)	15
0302 29	-- Outros	
0302 29 10	-- Arceiros (Lepidion spp.)	15
0302 29 90	-- Outros	15
	-- Atuns (do género Thunnus), bonitos listados ou bonitos-de-ventre-ruado (Euthynnus (Euthynnus) pelamis), excepto fígados, ovas e sêmen:	
0302 31	-- Atuns-brancos ou germões (Thunnus albacor)	
0302 31 10	-- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001)(002)	20,3
0302 31 90	-- Outros	20,3
0302 32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-negras (Thunnus albacor)	
0302 32 10	-- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001)(002)	20,3
0302 32 90	-- Outros	20,3
0302 33	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-ruado:	
0302 33 10	-- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001)(002)	20,3
0302 33 90	-- Outros	20,3
0302 39	-- Outros:	
0302 39 10	-- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001)(002)	20,3
0302 39 90	-- Outros	20,3
0302 40	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasi), excepto fígados, ovas e sêmen:	
0302 40 10	-- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	9,7
0302 40 90	-- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	15
0302 50	-- Bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sêmen:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0302 50 10	-- Da espécie Gadus morhua	0510/EG 9
0302 50 90	-- Outros	0510/EG 11,3
	-- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sêmen:	
0302 61	-- Sardínhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardineiras (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus):	
0302 61 10	-- Sardínhas da espécie Sardina pilchardus	21
0302 61 30	-- Sardínhas do género Sardinops: sardineiras (Sardinella spp.)	15
	-- Espadilhas (Sprattus sprattus):	
0302 61 91	-- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	3,7
0302 61 99	-- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	13,5
0302 62	-- Eglefinos ou arinco (Melanogrammus aeglefinus)	0510/EG 11,3
0302 63	-- Escamudos negros (Pollachius virens)	0510/EG 11,3
0302 64	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australicus, Scomber japonicus):	
0302 64 10	-- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	3,7
0302 64 90	-- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	10,6
0302 65	-- Esqueles:	
0302 65 20	-- Cães-do-mar ou lubrões espinhosos (Squalus acanthias)	9,7
0302 65 50	-- Pala-rosas (Scyllorhinus spp.)	9,7
0302 65 90	-- Outros	9,7
0302 66	-- Enguias (Anguilla spp.)	6
0302 69	-- Outros:	
	-- De água doce:	
0302 69 11	-- Carpas	9,7
0302 69 19	-- Outros	9,7
	-- Do mar:	
	-- Peixes do género Euthynnus, excepto os bonitos listados ou bonitos-de-ventre-ruado (Euthynnus (Euthynnus) pelamis) referidos na subposição 03.02.33 acima:	
0302 69 21	-- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001)(002)	20,3
0302 69 25	-- Outros	20,3
	-- Cantarilhos (Sebastes spp.):	
0302 69 31	-- Da espécie Sebastes marinus	11
0302 69 33	-- Outros	16,2
0302 69 35	-- Peixes da espécie Boreogadus saida	0510/EG 9
0302 69 41	-- Badejos (Merlangius merlangus)	13,8
0302 69 45	-- Lingues (Nelva spp.)	0510/EG 11,3
0302 69 51	-- Escamudo do Alasca (Theragra chalcogramma) e escamudo amarelo (Pollachius pollachius)	0510/EG 11,2
0302 69 55	-- Anchovas (Engraulis spp.)	15
0302 69 61	-- Mouradas do mar das espécies Dentex dentex e Pagellus spp.	15
0302 69 65	-- Pescadas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	15
0302 69 75	-- Xepute (Brana spp.)	15
0302 69 81	-- Tambores (Lepidus spp.)	15
0302 69 85	-- Pichelin ou verdinho (Micromesistius poutassou ou Gadus poutassou)	0510/EG 11,3
0302 69 87	-- Espadarte (Xiphias gladius)	15
0302 69 90	-- Outros	15

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0302 70	--- Fígados, ovos e sêmen (002)	11,2
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outro carne de peixes da posição 03.04:	
0303 10	--- Salmões do pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), excepto fígados, ovos e sêmen	5,2
	--- Outros salmónidos, excepto fígados, ovos e sêmen:	
0303 21	--- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo grahami</i> , <i>Salmo gairdneri</i>)	12,7
0303 22	--- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Bufo bufo</i>)	5,2
0303 29	--- Outros	10,5
	--- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bathidae</i> , <i>Cymoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovos e sêmen:	
0303 31	--- Alabutes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	
0303 31 10	--- Alabutes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	9,7
0303 31 30	--- Alabutes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	9,7
0303 31 90	--- Alabutes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15
0303 32	--- Solhas ou patraças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15
0303 33	--- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	15
0303 39	--- Outros:	
0303 39 10	--- Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	15
0303 39 20	--- Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15
0303 39 90	--- Outros	15
	--- Aluns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus</i> (<i>Leptocyttus</i>) <i>pelamis</i>), excepto fígados, ovos e sêmen:	
0303 41	--- Aluns-brancos ou germões (<i>Thunnus albacula</i>):	
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001):	
0303 41 11	--- Inteiros (002)	20,3
0303 41 13	--- Enviscerados, sem guelras (002)	20,3
0303 41 19	--- Outros (por exemplo descabeados) (002)	20,3
0303 41 90	--- Outros	20,3
	--- Albacoras ou aluns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>):	
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001):	
	--- Inteiros:	
0303 42 12	--- Pesando até 10 kg cada um (002)	10,0
0303 42 18	--- Outros (002)	10,0
	--- Enviscerados, sem guelras:	
0303 42 32	--- Pesando até 10 kg cada um (002)	20,3
0303 42 38	--- Outros (002)	20,3
	--- Outros (por exemplo descabeados):	
0303 42 52	--- Pesando até 10 kg cada um (002)	20,3
0303 42 58	--- Outros (002)	20,3
0303 42 90	--- Outros	20,3
	--- Bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado:	
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001):	
0303 43 11	--- Inteiros (002)	20,3
0303 43 13	--- Enviscerados, sem guelras (002)	20,3
0303 43 19	--- Outros (por exemplo descabeados) (002)	20,3
0303 43 90	--- Outros	20,3
0303 49	--- Outros:	
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001):	
0303 49 11	--- Inteiros (002)	20,3
0303 49 13	--- Enviscerados, sem guelras (002)	20,3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0303 49 19	--- Outros (por exemplo descabeados) (002)	20,3
0303 49 90	--- Outros	20,3
0303 50	--- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovos e sêmen:	
0303 50 10	--- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	9,7
0303 50 90	--- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	15
0303 60	--- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus agac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovos e sêmen:	
0303 60 11	--- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	0510/EG 11,3
0303 60 19	--- Da espécie <i>Gadus agac</i>	0510/EG 11,3
0303 60 90	--- Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	15
	--- Outros peixes, excepto fígados, ovos e sêmen:	
0303 71	--- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.) sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	
0303 71 10	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	21
0303 71 30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> : sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	15
	--- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	
0303 71 91	--- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	9,7
0303 71 99	--- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	13,9
0303 72	--- Eglefínos ou arincas (<i>Merluccius aeglefinus</i>)	0510/EG 11,3
0303 73	--- Escumudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0510/EG 11,3
0303 74	--- Caras, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australis</i> , <i>Scomber japonicus</i>):	
	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
0303 74 11	--- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	9,7
0303 74 19	--- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	10,9
0303 74 90	--- Da espécie <i>Scomber australis</i>	15
0303 75	--- Esqualos:	
0303 75 20	--- Cabe-de-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	9,7
0303 75 50	--- Pata-roxa (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	9,7
0303 75 90	--- Outros	9,7
0303 76	--- Enguas (<i>Anguilla</i> spp.)	6
0303 77	--- Robalos e basilas (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15
0303 78	--- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):	
0303 78 10	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i>	14,3
0303 78 90	--- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15
0303 79	--- Outros:	
	--- De água doce:	
0303 79 11	--- Carpas	9,7
0303 79 19	--- Outros	9,7
	--- Do mar:	
	--- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre-raiado (<i>Euthynnus</i> (<i>Leptocyttus</i>) <i>pelamis</i>) referidos na subposição 0303 43 acima:	
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 16.04 (001):	
0303 79 11	--- Inteiros (002)	20,3
0303 79 23	--- Enviscerados sem guelras (002)	20,3
0303 79 29	--- Outros (por exemplo descabeados) (002)	20,3
0303 79 31	--- Outros	20,3
	--- Centarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):	
0303 79 35	--- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	11
0303 79 37	--- Outros	16,2

Código EC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código EC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
0303 79 41	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus salda</i>	0\$10/Kg 5	0304 20 35	--- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	12
0303 79 45	--- Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	14,3	0304 20 37	--- Outros	14,3
0303 79 51	--- Lingsues (<i>Molva</i> spp.)	0\$10/EG 11,3	0304 20 41	--- De badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	14,3
0303 79 55	--- Escamudo-de-nlasco (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	0\$10/EG 11,3	0304 20 43	--- De lingsues (<i>Molva</i> spp.)	0\$10/EG 11,3
	--- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :		0304 20 45	--- De atum (do género <i>Thunnus</i>), e peixes do género <i>Euthynnus</i>	16,5
0303 79 61	--- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	3,7		--- De cavalas, cavalinhos e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	
0303 79 63	--- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	10,8	0304 20 51	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	14,3
0303 79 65	--- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	0304 20 53	--- Outros	14,3
0303 79 71	--- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.	15		--- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):	
0303 79 75	--- Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	15	0304 20 57	--- Pescada do género <i>Merluccius</i>	14,3
0303 79 81	--- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	0304 20 59	--- Pescada do género <i>Urophycis</i>	14,3
0303 79 83	--- Picheim ou verdinho (<i>Micromesistius poulassou</i> ou <i>Gadus poulassou</i>)	0\$10/EG 11,3		--- De esqualos	
0303 79 87	--- Espadarte (<i>Xiphus gladius</i>)	15	0304 20 61	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pala-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus</i> spp.)	14,3
0303 79 90	--- Outros	15	0304 20 69	--- De outros esqualos	14,3
0303 80	--- Fígados, ovos e sêmen (003)	11,2	0304 20 71	--- De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	14,3
0304	--- Filotes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		0304 20 73	--- De arenia (<i>Platichthys flesus</i>)	14,3
0304 10	--- Frescos ou refrigerados:		0304 20 75	--- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>clupea pallasi</i>)	14,3
	--- Filotes:		0304 20 79	--- De arenques (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	14,3
	--- De peixes de água doce:		0304 20 81	--- De xaputa (<i>Brama</i> spp.)	14,3
0304 10 11	--- De trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo gillae</i>)	12,7	0304 20 83	--- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	14,3
0304 10 13	--- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5,2	0304 20 85	--- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0\$10/EG 11,3
0304 10 19	--- De outros peixes de água doce	10,5	0304 20 87	--- De espadarte (<i>Xiphus gladius</i>)	14,3
	--- Outros:		0304 20 89	--- Outros (008)	14,3
0304 10 31	--- De bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus opac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus salda</i>	0\$10/EG 13,5	0304 90	--- Outros:	
0304 10 39	--- Outros (004)	10	0304 90 10	--- De peixes de água doce	9,7
	--- Outra carne de peixes (mesmo picada):			--- Outros:	
0304 10 51	--- De peixes de água doce	9,7	0304 90 21	--- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	3,7
	--- Outros:		0304 90 25	--- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	15
	--- Lombos de arenques:		0304 90 31	--- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	11
0304 10 52	--- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção		--- De bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus opac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus salda</i>	
0304 10 53	--- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	15	0304 90 35	--- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	15
0304 10 90	--- Outros (005)	15	0304 90 38	--- De bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>	0\$10/EG 5
0304 20	--- Filetes congelados:		0304 90 39	--- Outros	0\$10/EG 11,3
	--- De peixes de água doce:		0304 90 41	--- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0\$10/EG 11,3
0304 20 11	--- De trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo gillae</i>)	12,7	0304 90 45	--- De aglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0\$10/EG 11,3
0304 20 13	--- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5,2		--- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):	
0304 20 19	--- De outros peixes de água doce	10,5	0304 90 47	--- Pescada do género <i>Merluccius</i>	14,3
	--- De bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus opac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus salda</i>		0304 90 49	--- Pescada do género <i>Urophycis</i>	15
0304 20 21	--- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	0\$10/EG 11,3	0304 90 51	--- De arenques (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15
0304 20 29	--- Outros	0\$10/EG 11,3	0304 90 55	--- De xaputa (<i>Brama</i> spp.)	15
0304 20 31	--- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0\$10/EG 11,3	0304 90 57	--- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15
0304 20 33	--- De aglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0\$10/EG 11,3	0304 90 59	--- De picheim ou verdinho (<i>Micromesistius poulassou</i> ou <i>Gadus poulassou</i>)	0\$10/EG 11,3
	--- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)				

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
0304 90 51	--- De escamudo de Alasca (<i>Iberagra chaicogramma</i>)	0510/16 11,3	0305 69 30	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	16,2
0304 90 65	--- De espadarte (<i>Xiphus gladius</i>)	15	0305 69 50	--- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	13,2
0304 90 97	--- Outros (006)	15	0305 69 90	--- Outros	14
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana:		0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
0305 10	--- Farinha de peixe própria para alimentação humana	14,7		--- Congelados	
0305 22	--- Filadros, oras e semen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura (007)	13,2	0306 11	--- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Penaeus</i> spp.)	27,5
0305 30	--- Filletes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:		0306 12	--- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	
	--- De bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus aegaeus</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>		0306 12 10	--- Interiores	14,7
0305 30 11	--- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	0510/16 12	0306 12 90	--- Outros	20,7
0305 30 19	--- Outros (008)	18	0306 13	--- Camarões:	
0305 30 30	--- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	16,2	0306 13 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	17,7
0305 30 50	--- De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	16,2	0306 13 30	--- Camarões negros do género <i>Crangon</i>	22,2
0305 30 90	--- Outros (009)	17	0306 13 90	--- Outros	22,2
	--- Peixes fumados, mesmo em filletes:		0306 14	--- Caranguejos:	
0305 41	--- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	14,7	0306 14 10	--- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes cambraticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i>	14,7
0305 42	--- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)	12,5	0306 14 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	20
0305 49	--- Outros:		0306 14 90	--- Outros	20
0305 49 10	--- Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	16,2	0306 19	--- Outros:	
0305 49 20	--- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	17	0306 19 10	--- Lagostins de água doce	20
0305 49 30	--- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	15,5	0306 19 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	17,7
0305 49 40	--- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo gillae</i>)	15,5	0306 19 90	--- Outros	17,7
0305 49 50	--- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	15,5		--- Não congelados:	
0305 49 90	--- Outros	15,5	0306 21	--- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Penaeus</i> spp., <i>Janus</i> spp.)	27,5
	--- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:		0306 22	--- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.):	
0305 51	--- Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus aegaeus</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)		0306 22 10	--- Vivos	14,7
0305 51 10	--- Secos, não salgados	0510/16 9,8		--- Outros:	
0305 51 90	--- Secos e salgados	0510/16 9,8	0306 22 91	--- Interiores	14,7
0305 59	--- Outros:		0306 22 99	--- Outros	23,7
	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		0306 23	--- Camarões:	
0305 59 10	--- Secos, não salgados	0510/16 9,8	0306 23 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	17,7
0305 59 19	--- Secos e salgados	0510/16 9,8		--- Camarões negros do género <i>Crangon</i> :	
			0306 23 31	--- Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	22,2
			0306 23 39	--- Outros	22,2
			0306 23 90	--- Outros	22,2
0305 59 20	--- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)	14	0306 24	--- Caranguejos:	
0305 59 30	--- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	12,5	0306 24 10	--- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes cambraticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i>	14,7
0305 59 40	--- Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), e alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	14	0306 24 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	20
0305 59 70	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	16,2	0306 24 90	--- Outros	20
0305 59 90	--- Outros (010)	14	0306 29	--- Outros:	
	Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura		0306 29 10	--- Lagostins de água doce	20
0305 61	--- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)	14	0306 29 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	17,7
0305 62	--- Paia-não (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus aegaeus</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	13	0306 29 90	--- Outros	17,7
0305 65	--- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	12,5	0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
0305 69	--- Outros:		0307 10	--- Ostras:	
0305 69 10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	13	0307 10 10	--- Ostras planas (<i>Ostrea</i> spp.) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	6,2
0305 69 19	--- Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>) e alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	14	0307 10 90	--- Outros	17,7
				--- Vivas e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Platpecten</i> :	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0307 21	--- Vivos, frescos ou refrigerados	11
0307 29	--- Outros	
0307 29 10	--- Vieira (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	12,2
0307 29 90	--- Outros	11
	--- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)	
0307 31	--- Vivos, frescos ou refrigerados	
0307 31 10	--- <i>Mytilus</i> spp.	13,7
0307 31 40	--- <i>Perna</i> spp.	11
0307 39	--- Outros	
0307 39 10	--- <i>Mytilus</i> spp.	13,7
0307 39 90	--- <i>Perna</i> spp.	11
	--- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrozona</i>) e sepiolas (<i>Sepioida</i> spp.); polias e lulas (<i>Onchastrepes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nolotodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)	
0307 41	--- Vivos, frescos ou refrigerados	
0307 41 10	--- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrozona</i>) e sepiolas (<i>Sepioida</i> spp.)	11
	--- Polias e lulas (<i>Onchastrepes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nolotodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)	
0307 41 91	--- <i>Loligo</i> spp., <i>Onchastrepes sagittatus</i>	7,5
0307 41 99	--- Outras	9
0307 49	--- Outros	
	--- Congelados	
	--- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrozona</i>) e sepiolas (<i>Sepioida</i> spp.)	
0307 49 11	--- Do género <i>Sepioida</i> , excepto <i>Sepioida rondeletii</i>	11
0307 49 19	--- Outras	9
	--- Polias e lulas (<i>Onchastrepes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nolotodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)	
0307 49 31	--- <i>Loligo</i> spp.	7,5
	--- <i>Loligo vulgaris</i>	
0307 49 33	--- <i>Loligo pealei</i>	7,5
0307 49 35	--- <i>Loligo patagonica</i>	7,5
0307 49 39	--- Outras	7,5
0307 49 51	--- <i>Onchastrepes sagittatus</i>	7,5
0307 49 59	--- Outras	9
	--- Outros:	
0307 49 71	--- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrozona</i>) e sepiolas (<i>Sepioida</i> spp.)	11
	--- Polias e lulas (<i>Onchastrepes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nolotodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)	
0307 49 91	--- <i>Loligo</i> spp., <i>Onchastrepes sagittatus</i>	7,5
0307 49 99	--- Outras	9
	--- Polvos (<i>Octopus</i> spp.)	
0307 51	--- Vivos, frescos ou refrigerados	11
0307 59	--- Outros	
0307 59 10	--- Congelados	9
0307 59 90	--- Outros	11
0307 60	--- Caracóis, excepto do mar	6,2
	--- Outros:	
0307 91	--- Vivos, frescos ou refrigerados	11
0307 99	--- Outros:	
	--- Congelados	
0307 99 11	--- <i>Illex</i> spp.	9
0307 99 13	--- Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família Veneridae	11
0307 99 19	--- Outros invertebrados aquáticos	11
0307 99 90	--- Outros	11

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. (002) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado. (003) Sêdo de bacalhau esteio sujeitos à taxa de 310/kg+7,5%. (004) Sêdo de afins de bacalhau esteio sujeitos à taxa de 310/kg+13,5%. (005) Sêdo de bacalhau e afins esteio sujeitos à taxa de 310/kg+1,3%. (006) Sêdo de afins de bacalhau esteio sujeitos à taxa de 310/kg+1,3%. (007) Sêdo de bacalhau, secos, esteio sujeitos à taxa de 310/kg+8,3%. (008) Sêdo secos, esteio sujeitos à taxa de 310/kg+15%. (009) Sêdo de afins de bacalhau, secos, esteio sujeitos à taxa de 310/kg+12%. (010) Sêdo de afins de bacalhau, secos, esteio sujeitos à taxa de 310/kg+5%.	

CAPÍTULO I

LEITE E LACTÍCIOS: OVOS DE AVES, SEM NATURAL
PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ENFELECADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS.

Notas

- Considera-se o leite a) o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de parte ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 0406 como queijos, desde que apresentem as características seguintes:
 - Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%.
 - Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 30 % mas não superior a 85%.
 - Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldagem.

Notas complementares

- Para cálculo do teor em matérias gordas dos produtos compreendidos nas subposições 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 29 11 e 0402 29 99, 0402 59 11, a 0402 59 99, 0403 90 11, a 0403 90 31, a 0403 90 39, 0403 90 51, a 0403 90 59, 0404 90 11 e 0404 90 31, não se deve tomar em consideração o peso do açúcar adicionado.
- O direito nivelador aplicável às misturas classificadas no presente capítulo e compostas por produtos das posições ou subposições 0401 10, 0402, 0403 10 11, a 0403 10 39, 0403 90 11, a 0403 90 39, 0404, 0405, 0406, 0502 10 ou 2105 90 11, é aplicável ao componente que é subproduto do direito nivelador mais elevado e que, simultaneamente, representa pelo menos 10 % em peso da mistura. Quando esta forma de frações do direito nivelador não puder ser aplicada, o direito nivelador aplicável a estas misturas é o que resulta da classificação pormenorizada das misturas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0401 10	-- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:	
0401 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	AGR
0401 10 90	-- Outros	AGR
0401 20	-- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:	
	-- Não superior a 3%:	
0401 20 11	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	AGR
0401 20 19	-- Outros	AGR
	-- Superior a 3%:	
0401 20 91	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	AGR
0401 20 99	-- Outros	AGR
0401 30	-- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:	
	-- Não superior a 21%:	
0401 30 11	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	AGR
0401 30 19	-- Outros	AGR
	-- Superior a 21% mas não superior a 45%:	
0401 30 31	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	AGR
0401 30 39	-- Outros	AGR
	-- Superior a 45%:	
0401 30 91	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	AGR
0401 30 99	-- Outros	AGR
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0402 10	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %:	
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0402 10 11	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 10 19	-- Outros	AGR
	-- Outros:	
0402 10 91	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 10 99	-- Outros	AGR
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0402 21	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:	
0402 21 11	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
	-- Outros:	
0402 21 17	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11%	AGR
0402 21 19	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11% mas não superior a 27%	AGR
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27%:	
0402 21 91	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 21 99	-- Outros	AGR
0402 29	-- Outros	
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27%:	
0402 29 11	-- Leites especiais, denominados "para lactentes", em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10% (100,1)	AGR
	-- Outros	
0402 29 15	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 29 19	-- Outros	AGR
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27%:	
0402 29 91	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 29 99	-- Outros	AGR
	-- Outros	
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8%:	
0402 91 11	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 91 19	-- Outros	AGR
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8% mas não superior a 10%:	
0402 91 31	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 91 39	-- Outros	AGR
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10% mas não superior a 45%:	
0402 91 51	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 91 59	-- Outros	AGR
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45%:	
0402 91 91	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 91 99	-- Outros	AGR
0402 99	-- Outros:	
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:	
0402 99 11	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 99 19	-- Outros	AGR
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5% mas não superior a 45 %:	
0402 99 31	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 99 39	-- Outros	AGR
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45%:	
0402 99 91	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	AGR
0402 99 99	-- Outros	AGR
0403	Leitão, leite e nata coagulados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	-- Iogurte:	
	-- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau:	
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:	
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403 10 02	----- Não superior a 1,5 %	AGR
0403 10 04	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	AGR
0403 10 06	----- Superior a 27 %	AGR
	-- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403 10 12	----- Não superior a 1,5 %	AGR
0403 10 14	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	AGR
0403 10 16	----- Superior a 27 %	AGR
	-- Outros:	
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403 10 22	----- Não superior a 3 %	AGR
0403 10 24	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %	AGR
0403 10 26	----- Superior a 6 %	AGR
	-- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403 10 32	----- Não superior a 3 %	AGR
0403 10 34	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %	AGR
0403 10 36	----- Superior a 6 %	AGR
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	----- Não superior a 1,5 % (1002)	19 + 1000
0403 10 53	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 % (1002)	19 + 1000
0403 10 55	----- Superior a 27 % (1002)	19 + 1000
	-- Outro, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
0403 10 91	--- Não superior a 3 % (002)	19 + MOB	0404 90 31	--- Não superior a 1,5%	AGR
0403 10 93	--- Superior a 3 % mas não superior a 6 % (002)	22,5 + MOB	0404 90 33	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	AGR
0403 10 99	--- Superior a 6 % (002)	19 + MOB	0404 90 39	--- Superior a 27%	AGR
0403 90	Outros:			--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (leor em azoto x 6,38):	
	--- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:			--- Não superior a 42% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		0404 90 51	--- Não superior a 1,5%	AGR
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de leor, em peso, de matérias gordas:		0404 90 53	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	AGR
0403 90 11	--- Não superior a 1,5%	AGR	0404 90 59	--- Superior a 27%	AGR
0403 90 13	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	AGR		--- Superior a 42% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403 90 19	--- Superior a 27%	AGR	0404 90 91	--- Não superior a 1,5%	AGR
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		0404 90 93	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	AGR
0403 90 31	--- Não superior a 1,5%	AGR	0404 90 99	--- Superior a 27%	AGR
0403 90 33	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	AGR	0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 39	--- Superior a 27%	AGR	0405 00 10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85%	AGR
	--- Outros:		0405 90 90	--- Outras	AGR
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de leor, em peso, de matérias gordas:		0406	Queijos e requeijão:	
0403 90 51	--- Não superior a 3%	AGR	0406 10	--- Queijos frescos (incluindo o queijo de sorol) não fermentados e requeijão:	
0403 90 53	--- Superior a 3% mas não superior a 6%	AGR	0406 10 10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40%	AGR
0403 90 59	--- Superior a 6%	AGR	0406 10 90	--- Outros	AGR
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		0406 20	--- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:	
0403 90 61	--- Não superior a 3%	AGR	0406 20 10	--- Queijos de Galaris com ervas (denominados "shabziger"), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas (007)	AGR
0403 90 63	--- Superior a 3% mas não superior a 6%	AGR	0406 20 90	--- Outros	AGR
0403 90 69	--- Superior a 6%	AGR	0406 30	--- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó:	
	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:		0406 30 10	--- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos emmental, gruyère, appenzell e ventaillemette, à título adicional, Galaris com ervas (denominado "shabziger"), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56% (008)	AGR
0403 90 71	--- Não superior a 1,5% (002)	19 + MOB		--- Outros:	
0403 90 73	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27% (002)	19 + MOB		--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36% e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:	
0403 90 79	--- Superior a 27% (002)	19 + MOB	0406 30 31	--- Não superior a 48%	AGR
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		0406 30 39	--- Superior a 48%	AGR
0403 90 91	--- Não superior a 3% (003)(004)(005)	23,5 + MOB	0406 30 90	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36%	AGR
0403 90 93	--- Superior a 3% mas não superior a 6% (003)(006)	23,5 + MOB	0406 40	--- Queijos de pasta azul (008)	AGR
0403 90 99	--- Superior a 6% (005)(006)	23,5 + MOB	0406 90	--- Outros queijos:	
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:		0406 90 11	--- Destinados à transformação	AGR
0404 10	--- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes:			--- Outros:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		0406 90 13	--- Emmental (008)	AGR
0404 10 11	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	AGR	0406 90 15	--- Gruyère, sbrint (008)	AGR
0404 10 19	--- Outros	AGR	0406 90 17	--- Bergkäse, appenzell, Fromage Fribourgeois, vacherin mont d'or e tête de moine (008)	AGR
	--- Outros:		0406 90 19	--- Queijos de Galaris com ervas (denominados "shabziger"), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas (007)	AGR
0404 10 91	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	AGR	0406 90 21	--- Cheddar (008)	AGR
0404 10 93	--- Outros	AGR	0406 90 23	--- Edam (008)	AGR
0404 90	Outros:		0406 90 25	--- Tilsit (008)	AGR
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de leor, em peso, de proteínas (leor em azoto x 6,38):		0406 90 27	--- Butterblue (008)	AGR
	--- Não superior a 42% e de teor, em peso, de matérias gordas:		0406 90 29	--- Kashkava; (008)	AGR
0404 90 11	--- Não superior a 1,5%	AGR		--- Feta:	
0404 90 13	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	AGR	0406 90 31	--- De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou outros de pele de ovelha ou de cabra (008)	AGR
0404 90 19	--- Superior a 27%	AGR			
	--- Superior a 42% e de teor, em peso, de matérias gordas:				

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0406 90 33	Outros (000)	AGR
0406 90 35	Kefalo - Kyri (000)	AGR
0406 90 37	Finlândia (000)	AGR
0406 90 39	Jarlsberg (000)	AGR
	Outros	
0406 90 50	Queijos de ovelha ou bífala, em recipientes com salmoura ou outros de pele de ovelha ou de cabra (000)	AGR
	Outros	
	De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gordas	
	Não superior a 47%	
0406 90 61	Grana padano, parmigiano reggiano	AGR
0406 90 63	Piorte sardo, pecorino	AGR
0406 90 69	Outros	AGR
	Superior a 47% mas não superior a 72%	
0406 90 71	Queijos frescos, fermentados	AGR
0406 90 73	Provione	AGR
0406 90 75	Assago, caciocavallo, montasio, ragusano	AGR
0406 90 77	Danbo, fontai, fontina, fynbo, gouda, havarti, maribo, samso	AGR
0406 90 79	Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	AGR
0406 90 81	Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, bharney, colby, monterey	AGR
0406 90 83	Ricotta salae	AGR
0406 90 85	Kefalograviera, kasseri	AGR
0406 90 89	Outros	AGR
	Superior a 72%	
0406 90 91	Queijos frescos, fermentados	AGR
0406 90 93	Outros	AGR
	Outros	
0406 90 97	Queijos frescos, fermentados	AGR
0406 90 99	Outros	AGR
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:	
	De aves domésticas	
	Para incubação (000)	
0407 90 31	De peruas ou de gansos	AGR
0407 90 34	Outros	AGR
0407 90 36	Outros	AGR
0407 90 90	Outros	12
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, molhados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	Gemas de ovos	
0408 11	Secas	
0408 11 10	Próprias para usos alimentares	AGR
0408 11 90	Outras (010)	1,7
0408 19	Outras	
	Próprias para usos alimentares:	
0408 19 31	Líquidas	AGR
0408 19 39	Congeladas	AGR
0408 19 90	Outras (010)	1,7
	Outros	
0408 91	Secas	
0408 91 10	Próprias para usos alimentares	AGR

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0408 91 90	Outros (010)	1,7
0408 99	Outros:	
0408 99 10	Próprias para usos alimentares	AGR
0408 99 90	Outros (010)	1,7
0409	Mel natural	27
0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	12

(001) Os leites importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial concluído entre este país e a Comunidade e para os quais é apresentado um certificado IMI, emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias existentes na matéria, estão sujeitos a um direito nivelador reduzido

(002) Os produtos não adicionados de cacau estão sujeitos à taxa de 13%+000

(003) Os produtos sem cacau bebíveis; as preparações sem cacau não contendo ou contendo, em peso, menos 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, e menos 5% em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) e não contendo ou contendo, em peso, menos 5% de açúcar ou lactose, estão sujeitos à taxa de 13%+000

(004) As preparações sem cacau, não contendo ou contendo, em peso, menos 1,5% de matérias gordas provenientes do leite e menos 5% em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) e contendo 5% ou mais, em peso de açúcar ou lactose, estão sujeitas à taxa de 20,9%+000

(005) As preparações sem cacau, não contendo ou contendo, em peso, menos 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, contendo mais 5% mas menos de 50%, em peso, de sacarose e incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) e não contendo ou contendo açúcar ou lactose, estão sujeitas à taxa 20,9%+000

(006) Os produtos desta subposição, com cacau, estão sujeitos à taxa de 19% + 000

(007) Para os queijos importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial concluído entre esse país e a Comunidade e para os quais é apresentado um certificado IMI, emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria, o direito nivelador previsto na coluna das taxas dos direitos autónomos é limitado a 6% do valor aduaneiro e a taxa dos direitos convencionais é fixada a 12%

(008) Os queijos importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial concluído entre esse país e a Comunidade e para os quais é apresentado um certificado IMI, emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria, não sujeitos a um direito nivelador reduzido.

(009) Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria

(010) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO V

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

- O presente capítulo não compreende:
 - Os produtos comestíveis, excepto o sangue animal (líquido ou dessecado), tripas, bexigas e fúculos, de animais, inteiros ou em pedaços;
 - Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);
 - As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).
- Os cabelos esfolados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 0501)
- Na nomenclatura, considera-se como «mamim» a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morça, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal
- Na nomenclatura, consideram-se «crinas» os pêlos da criniera e da cauda dos equídeos e dos bovídeos

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0501 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados, desperdícios de cabelo	Isenção
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de lince e outros pêlos para escovas, pinceis e artigos semelhantes, desperdícios destas cerdas e pêlos;	
0502 10	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502 10 10	Cerdas em bruto, mesmo lavadas, desengorduradas ou desinfectadas, desperdícios de cerdas	Isenção
0502 10 90	Outras cerdas	Isenção
0502 90	Outros	Isenção
0503	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas com ou sem suporte	Isenção
0504 00	Tridas, bezigas e bichos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes	Isenção
0505	Penas e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação, pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	
0505 10	Penas dos tipos utilizados para enchimento, penugem	
0505 10 10	Em bruto	Isenção
0505 10 90	Outras	3,5
0505 90	Outros	2
0506	Ossos e núcleos cônicos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), aciculados ou degelatinados, pós e desperdícios destas matérias	
0506 10	Osso de vaca e ossos aciculados	Isenção
0506 90	Outros	Isenção
0507	Marfim — carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos; chifres, gailhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, pós e desperdícios destas matérias	
0507 10	Marfim e seus pós e desperdícios	Isenção
0507 90	Outros	Isenção
0508 00	Coraí e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; corais e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocós, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Isenção
0509 00	Espumas naturais de origem animal	
0509 90 10	Em bruto	Isenção
0509 90 90	Outras	8
0510 00	Amor-ronto, caulero, algália e almiscar; confituras; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescos, refrigerados, congelados ou provisoriamente conservados de outro modo	Isenção
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições, animais mortos dos Capítulos 1 ou 2, impróprios para alimentação humana	
0511 10	Semen de bovino	Isenção
	Outros	
0511 91	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, animais mortos do Capítulo 3	
0511 91 10	Desperdícios de peixes	Isenção
0511 91 90	Outros	Isenção
0511 99	Outros	
0511 99 10	Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção
0511 99 90	Outros	Isenção

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 1% em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE HORTICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos, corbelhas, coros e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9201.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12	
0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	
0601 10 10	Jacintos	0
0601 10 20	Narcisos	0
0601 10 30	Túlipas	0
0601 10 40	Gladiolos	0
0601 10 90	Outros	0
0601 20	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	
0601 20 10	Mudas, plantas e raízes de chicória	2
0601 20 30	Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	15
0601 20 90	Outros	10
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	
0602 10	Estacas não enraizadas e enxertos	
0602 10 10	De videira	2
0602 10 90	Outros	8
0602 20	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	
0602 20 10	Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	4,2
	Outros:	
0602 20 91	Não enxertados	13
0602 20 99	Enxertados	13
0602 30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	
0602 30 10	Rododendros simsii (azalea indica)	13
0602 30 90	Outros	13

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
	2	3
0602 40	- Roseiras, enfeitadas ou não; - Não enfeitadas	
0602 40 11	- Com caule de diâmetro não superior a 10 mm	13
0602 40 19	- Outras	13
0602 40 90	- Enfeitadas	13
	- Outros:	
0602 91	- Micélios de cogumelos	13
0602 99	- Outros:	
0602 99 10	- Mudas de ananás ou abacaxi	2
	- Outros	
0602 99 30	- Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	13
	- Outros:	
	- Plantas de ar livre	
	- Árvores e arbustos	
0602 99 41	- Florestais	13
	- Outros	
0602 99 45	- Estacas enraizadas e mudas jovens	13
0602 99 49	- Outros	13
	- Outras plantas de ar livre	
0602 99 51	- Plantas vivazes	13
0602 99 59	- Outras	13
	- Plantas de interior:	
0602 99 70	- Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	13
	- Outras	
0602 99 91	- Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	13
0602 99 99	- Outras	13
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, apregoados ou preparados de outro modo:	
0603 10	- Frescos	
	- De 1 de Junho a 31 de Outubro:	
0603 10 11	- Rosas	25
0603 10 13	- Cravos	25
0603 10 15	- Orquídeas	25
0603 10 21	- Gladiolos	25
0603 10 25	- Crisântemos	25
0603 10 29	- Outros	25
	- De 1 de Novembro a 31 de Maio:	
0603 10 51	- Rosas	21,2
0603 10 53	- Cravos	21,2
0603 10 55	- Orquídeas	21,2
0603 10 61	- Gladiolos	21,2
0603 10 65	- Crisântemos	21,2
0603 10 69	- Outros	21,2
0603 90	- Outras	23,7
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, apregoados ou preparados de outro modo:	
0604 10	- Musgos e líquenes	
0604 10 10	- Líquenes das renas	8,7
0604 10 40	- Outros	16,2
	- Outros:	
0604 91	- Frescos	
0604 91 10	- Árvores de Natal e ramos de coníferas	16,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
	2	3
0604 91 90	- Outros	16,2
0604 99	- Outros:	
0604 99 10	- Simplesmente secos	11,7
0604 99 90	- Outros	21,6

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

- O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.
- Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão « produtos hortícolas » compreende também os cogumelos comestíveis e as cruvas, areionas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, betingelas, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*), os pimentões dos géneros *Capicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cebolinho, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, excepto:
a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 0713);
b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;
c) As farinhas, sémolas e flocos, de batata (posição 1105);
d) As farinhas e sémolas, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (posição 1106).
- Os pimentões dos géneros *Capicum* ou *Pimenta* secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente capítulo (posição 0904).

Nota complementar

1. Consideram-se « cogumelos de cultura », na acepção da subposição 0709 31 10, exclusivamente os seguintes cogumelos cultivados da espécie *Pleurotus (Agaricus) hortensis*, alba ou hispidus e subedulis. As outras espécies, mesmo cultivadas artificialmente (por exemplo: *Rhodopaxillus nudus* e *Polyporus tuberaster*), incluem-se na subposição 0709 51 90.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:	
0701 10	- Batata-semente (001)	7
0701 90	- Outras:	
0701 90 10	-- Destinadas à fabricação de fécula (001)	9
	-- Outras:	
	--- Temporais	
0701 90 51	---- De 1 de Janeiro a 15 de Maio	15
0701 90 59	---- De 16 de Maio a 30 de Junho	21
0701 90 90	--- Outras	10
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados:	
0702 00 10	- De 1 de Novembro a 14 de Maio (002)	NIN 11 365515/CL
0702 00 90	- De 15 de Maio a 31 de Outubro (002)	NIN 10 639101/CL
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:	
0703 10	- Cebolas e chalotas:	
	-- Cebolas:	
0703 10 31	--- De semente	12
0703 10 19	--- Outras	12
0703 10 90	-- Chalotas	12
0703 20	- Alho comum	12
0703 90	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	14,2
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:	
0704 10	- Couve-flor e brócolos:	
0704 10 10	-- De 15 de Abril a 30 de Novembro	NIN 17 365515/CL
0704 10 90	-- De 1 de Dezembro a 14 de Abril	NIN 12 255560/CL
0704 20	- Couve de bruxelas	15
0704 90	- Outros:	
0704 90 10	-- Couve branca e couve rosa	NIN 15 91528/CL
0704 90 90	-- Outros	15
0705	Alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.), frescas ou refrigeradas:	
	- Alfaces:	
0705 11	-- Repolhadas:	
0705 11 10	--- De 1 de Abril a 30 de Novembro (002)	NIN 15 456543/CL
0705 11 90	--- De 1 de Dezembro a 31 de Março (002)	NIN 13 290512/CL
0705 19	-- Outras	14,2
	- Chicórias:	
0705 21	-- Witloof (Cichorium intybus var. foliosum)	14,2
0705 29	-- Outras (002)	14,2
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, alpo-rábano, rabaneles e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:	
0706 10	- Cenouras e nabos	17
0706 90	- Outros:	
	-- Alpo-rábano:	
0706 90 11	--- De 1 de Maio a 30 de Setembro	13
0706 90 19	--- De 1 de Outubro a 30 de Abril	17
0706 90 30	-- Rábanos (Cochlearia armoracia)	15
0706 90 90	-- Outros	17
0707 00	Pepinos e pepininhos (cormichões), frescos ou refrigerados:	
	- Pepinos	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0707 00 11	-- De 1 de Novembro a 15 de Maio (002)	16
0707 00 19	-- De 16 de Maio a 31 de Outubro (002)	20
0707 00 90	- Pepininhos (cormichões)	16
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:	
0708 10	- Ervilhas (Pisum sativum):	
0708 10 10	-- De 1 de Setembro a 31 de Maio	10
0708 10 90	-- De 1 de Junho a 31 de Agosto	17
0708 20	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):	
0708 20 10	-- De 1 de Outubro a 30 de Junho	NIN 13 365515/CL
0708 20 90	-- De 1 de Julho a 30 de Setembro	NIN 17 365515/CL
0708 90	- Outros legumes de vagem	14
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
0709 10	- Alcachofras (002)	13
0709 20	- Espargos	16
0709 30	- Heringelas (002)	16
0709 40	- Alpo, excepto alpo-rábano	16
	- Cogumelos e trufas:	
0709 51	--- Cogumelos:	
0709 51 10	---- Cogumelos de cultura	16
0709 51 30	---- Cantarellos	7,9
0709 51 50	---- Cepas	10
0709 51 90	---- Outros	10,7
0709 52	--- Trufas	10,7
0709 60	- Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta:	
0709 60 10	-- Pimentos doces ou pimentões	11,4
	-- Outros:	
0709 60 91	--- Do género Capsicum destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinas de Capsicum (001)	9,7
0709 60 95	--- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinsóides (001)	1,7
0709 60 99	--- Outros	11,2
0709 70	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	14,2
0709 80	- Outros:	
0709 80 10	-- Saladas, excepto alfaces (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.)	14,2
0709 80 20	-- Acelgas e cardus	14,2
	-- Azeitonas:	
0709 80 31	--- Não destinadas à produção de azeite (001)	7
0709 80 39	--- Outras	AGR
0709 80 40	- Alcaparras	10
0709 80 50	- Funcho	12,1
0709 80 60	- Milho doce	AGR
0709 80 70	- Abacrinhas (002)	16
0709 80 90	- Outros	16
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 10	- Batatas	18
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:	
0710 21	-- Ervilhas (Pisum sativum)	10
0710 22	-- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	10
0710 29	-- Outros	10

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0710 30	--- Espinafres: espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	10
0710 40	--- Milho doce	0 + MOD
0710 80	--- Outros produtos hortícolas:	
0710 80 10	--- Azeitonas	19
	--- Pimentos dos generos Capsicum ou Pimenta	
0710 80 51	--- Pimentos doces ou pimentões	18
0710 80 59	--- Outros	11,2
0710 80 60	--- Cogumelos	18
0710 80 70	--- Tomates	18
0710 80 80	--- Alcachofras	18
0710 80 90	--- Outros	18
0710 90	--- Misturas de produtos hortícolas	18
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	
0711 10	--- Cebolas	9
0711 20	--- Azeitonas:	
0711 20 10	--- Não destinadas à produção de azeite (001)	8
0711 20 90	--- Outras	AGR
0711 30	--- Alcaparras	6,5
0711 40	--- Pepinos e pepininhos (cornichões)	15
0711 90	--- Outros produtos hortícolas: misturas de produtos hortícolas:	
	--- Produtos hortícolas:	
0711 90 10	--- Pimentos dos generos Capsicum ou Pimenta, excepto pimentos doces ou pimentões	11,2
0711 90 30	--- Milho doce	0 + MOD
0711 90 50	--- Cogumelos	12
0711 90 70	--- Outros	12
0711 90 90	--- Misturas de produtos hortícolas	15
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedacos ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	
0712 10	--- Batatas, mesmo cortadas em pedacos ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	16
0712 20	--- Cebolas	16
0712 30	--- Cogumelos e trufas	16
0712 90	--- Outros produtos hortícolas: misturas de produtos hortícolas:	
	--- Milho doce (Zea mays var. saccharata):	
0712 90 11	--- Híbrido, destinado a sementeira (001)(002)	2,2
0712 90 19	--- Outro	AGR
0712 90 30	--- Tomates	16
0712 90 50	--- Cenouras	16
0712 90 90	--- Outros	16
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	
0713 10	--- Ervilhas (Pisum sativum)	
	--- Destinadas a sementeira	
0713 10 11	--- Ervilhas forrageiras (Pisum arvense L.)	3,7
0713 10 19	--- Outras	3,7
0713 10 90	--- Outras	3,7
0713 20	--- Grão-de-bico	
0713 20 10	--- Destinado a sementeira	3,7
0713 20 90	--- Outro	4,7
	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	
0713 31	--- Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0713 31 10	--- Destinados a sementeira	3,7
0713 31 90	--- Outros	5,2
0713 32	--- Feijão Adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis):	
0713 32 10	--- Destinado a sementeira	3,7
0713 32 90	--- Outro	5,2
0713 33	--- Feijão comum (Phaseolus vulgaris):	
0713 33 10	--- Destinado a sementeira	3,7
0713 33 90	--- Outro	5,2
0713 39	--- Outros:	
0713 39 10	--- Destinados a sementeira	3,7
0713 39 90	--- Outros	5,2
0713 40	--- Lentilhas:	
0713 40 10	--- Destinadas a sementeira	3
0713 40 90	--- Outras	3
0713 50	--- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor):	
0713 50 10	--- Destinadas a sementeira	5,7
0713 50 90	--- Outras	5,7
0713 90	--- Outros:	
0713 90 10	--- Destinados a sementeira	5,7
0713 90 90	--- Outros	5,7
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepe, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de malto, frescos ou secos, mesmo cortados em pedacos ou em pellets: medula de saqueiro:	
0714 10	--- Raízes de mandioca:	
0714 10 10	--- Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolos	AGR
	--- Outras:	
0714 10 91	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagem de conteúdo líquido não superior a 20 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedacos (003)	AGR
0714 10 99	--- Outras (003)	AGR
0714 20	--- Batatas doces:	
0714 20 10	--- Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana (001)(004)	6
0714 20 90	--- Outras	1 025575/CL
0714 90	--- Outras:	
	--- Raízes de araruta e de salepe e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:	
0714 90 11	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 20 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedacos. (003)	AGR
0714 90 19	--- Outras (003)	AGR
0714 90 90	--- Outras (004)	6

(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor no domínio.
 (002) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.
 (003) Se as raízes sob certas condições.
 (004) A cobrança deste direito é reduzida à taxa de 3% por um período indeterminado

CAPÍTULO 8

FRUTAS, CASAS DE CEREJAS E DE MELÕES

Notas

- O presente capítulo não compreende os frutos não comestíveis
- As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes

Nota complementar:

1 O teor de açúcares diversos, expresso em sacarose (= teor de açúcares «»), dos produtos referidos no presente capítulo corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 343/86 — e multiplicada pelo factor 0,95

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou peladas:	
0801 10	- Cocos:	
0801 10 10	-- Polpa desidratada de coco	2,7
0801 10 90	-- Outros	2,7
0801 20	- Castanha do Brasil	2,7
0801 30	- Castanha de cajú	2,7
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:	
0802 11	- Amêndoas:	
0802 11 10	-- Com casca:	9
0802 11 90	-- Outras	13,9
0802 12	- Sem casca:	
0802 12 10	-- Amargas	9
0802 12 90	-- Outras	13,9
0802 21	- Avelãs (Corylus spp.):	
0802 21 10	-- Com casca	5,2
0802 21 20	-- Sem casca	5,2
0802 31	- Nozes:	
0802 31 10	-- Com casca	11,6
0802 31 20	-- Sem casca	11,6
0802 40	- Castanhas (Castanea spp.)	7
0802 50	- Pistácios	2
0802 90	- Outras	
0802 90 10	-- Nozes pecan	Isenção
0802 90 30	-- Nozes de arca (ou de betel) e nozes de cola	2
0802 90 90	-- Outras	3,8
0803	Benonas, incluindo os plátanos (plantains), frescos ou secos:	
0803 00 10	- Frescas	20
0803 00 90	- Secas	23,7
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:	
0804 10	- Tâmaras	12
0804 20	- Figos:	
0804 20 10	-- Frescos	7
0804 20 90	-- Secos	16,2
0804 30	- Ananases (abacaxis)	9
0804 40	- Abacates	
0804 40 10	-- De 1 de Dezembro a 31 de Maio	14,7
0804 40 90	-- De 1 de Junho a 30 de Novembro	14,7
0804 50	- Goiabas, mangas e mangostões	5,7
0805	Citrimos, frescos ou secos:	
0805 10	- Laranjas:	
0805 10 10	-- De 1 de Abril a 30 de Abril:	
0805 10 11	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas (001)	10,2
0805 10 12	--- Outras	
0805 10 15	--- Naveis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoulis, Ovalis, Trowita e Hamilins (002)	10,2
0805 10 19	--- Outras (001)	10,2
0805 10 21	--- De 1 de Maio a 15 de Maio:	
0805 10 21	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas (001)	10,2
0805 10 22	--- Outras	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0805 10 25	--- Naveis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoulis, Ovalis, Trowita e Hamilins (001)	10,2
0805 10 29	--- Outras (001)	10,2
0805 10 31	--- De 16 de Maio a 15 de Outubro:	
0805 10 31	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas (002)(001)	7,2
0805 10 32	--- Outras	
0805 10 35	--- Naveis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoulis, Ovalis, Trowita e Hamilins (002)	7,2
0805 10 39	--- Outras (002)(001)	7,2
0805 10 41	--- De 16 de Outubro a 31 de Março:	
0805 10 41	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas (001)	20
0805 10 42	--- Outras	
0805 10 45	--- Naveis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoulis, Ovalis, Trowita e Hamilins (002)	20
0805 10 49	--- Outras (001)	20
0805 10 70	--- De 1 de Abril a 15 de Outubro (003)	10,2
0805 10 90	--- De 16 de Outubro a 31 de Março	20
0805 20	- Tangerinas, mandarinas e salsumas: clementinas, wilkings e outros citrimos híbridos semelhantes	
0805 20 10	-- Clementinas (001)	20
0805 20 10	-- Nonneales e salsumas (001)	20
0805 20 50	-- Mandarinas e wilkings (001)	20
0805 20 70	-- Tangerinas (001)	20
0805 20 90	-- Outras (001)	20
0805 30	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia):	
0805 30 10	-- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) (001)	8
0805 30 90	-- Limas (Citrus aurantifolia)	16
0805 40	- Toranjas (grapefruit) (004)	6,9
0805 90	- Outros	16
0806	Uvas frescas ou secas:	
0806 10	- Frescas:	
0806 10 11	--- De mesa:	
0806 10 11	--- Da variedade Imperador (Vitis vinifera c.v.), de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro (005)(001)	10
0806 10 15	--- Outras (001)	18
0806 10 19	--- De 15 de Julho a 31 de Outubro	22
0806 10 91	--- De 1 de Novembro a 14 de Julho (001)	20,1
0806 10 99	--- De 15 de Julho a 31 de Outubro (001)	22,9
0806 20	- Secas:	
0806 20 11	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 Kg:	
0806 20 11	--- Uvas de Corinto (001)	11
0806 20 12	--- Sultanas (001)	11
0806 20 18	--- Outras (001)	11
0806 20 91	--- De mesa:	
0806 20 91	--- Uvas de Corinto (006)(001)	11
0806 20 92	--- Sultanas (001)(006)	11
0806 20 98	--- Outras (006)(001)	11
0807	Melões, melancias e papais (mamões), frescos:	
0807 10	- Melões e melancias:	
0807 10 10	- Melancias	11

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0807 10 90	-- Outras	11
0807 20	-- Papaias (mamões)	2
0808	-- Maças, pêras e marmelos, frescos	
0808 10	-- Maças	
0808 10 10	-- Maças para cido, a granel, de 1 de Setembro a 15 de Dezembro	MIN 16,9 22515/CL
	-- Outras:	
0808 10 91	-- De 1 de Agosto a 31 de Dezembro (001)	MIN 14 438518/CL
0808 10 93	-- De 1 de Janeiro a 31 de Março (007)(001)	MIN 15,9 419592/CL
0808 10 99	-- De 1 de Abril a 31 de Julho (008)(001)	MIN 9,1 255560/CL
0808 20	-- Pêras e marmelos	
	-- Pêras	
0808 20 10	-- Pêras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	MIN 9 82515/CL
	-- Outras:	
0808 20 31	-- De 1 de Janeiro a 31 de Março (009)(001)	MIN 11,3 273186/CL
0808 20 33	-- De 1 de Abril a 15 de Julho (003)	MIN 11,3 365515/CL
0808 20 35	-- De 16 de Junho a 31 de Julho (001)	MIN 11,3 273186/CL
0808 20 39	-- De 1 de Agosto a 31 de Dezembro (001)	MIN 13 365515/CL
0808 20 40	-- Marmelos	9
0809	-- Damascos, cerejas, bêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	
0809 10	-- Damascos	25
0809 20	-- Cerejas:	
0809 20 10	-- De 1 de Maio a 15 de Julho (001)	MIN 15 547872/CL
0809 20 90	-- De 16 de Julho a 30 de Abril (001)	15
0809 30	-- Bêssegos, incluídas as nectarinas (001)	22
0809 40	-- Ameixas e abrunhos:	
	-- Ameixas:	
0809 40 11	-- De 1 de Julho a 30 de Setembro (001)	MIN 15 547872/CL
0809 40 19	-- De 1 de Outubro a 30 de Junho (001)	8
0809 40 90	-- Abrunhos	15
0810	-- Outras frutas frescas:	
0810 10	-- Laranjas	
0810 10 10	-- De 1 de Maio a 31 de Junho	MIN 16 547872/CL
0810 10 90	-- De 1 de Agosto a 30 de Abril	14
0810 20	-- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas:	
0810 20 10	-- Framboesas	11
0810 20 90	-- Outras	12
0810 30	-- Groselhas, incluído o cassis:	
0810 30 10	-- Groselhas de cachos negros (cassis)	11
0810 30 30	-- Groselhas de cachos vermelhos	11
0810 30 90	-- Outras	12
0810 40	-- Airelas, mirtilos e outras frutas do género Vaccinium:	
0810 40 10	-- Airelas (frutos do Vaccinium vitis idaea)	Isenção
0810 40 30	-- Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	4
0810 40 50	-- Frutos do Vaccinium macrocarpon e Vaccinium corymbosum	4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0810 40 90	-- Outras	12
0810 90	-- Outras:	
0810 90 10	-- Kiwis (Actinidia chinensis planch)	11
0810 90 20	-- Tamarindos, maçãs de cajá, jucas, litchis e sapotas	7,5
0810 90 80	-- Outras	11
0811	-- Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0811 10	-- Morangos:	
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0811 10 11	-- De teor de açúcares superior a 13%, em peso	28,2 + AGR
0811 10 19	-- Outros	28,2
0811 10 90	-- Outros	18
0811 20	-- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:	
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0811 20 11	-- De teor de açúcares superior a 13%, em peso	28,2 + AGR
0811 20 19	-- Outras	28,2
	-- Outras:	
0811 20 31	-- Framboesas	18
0811 20 39	-- Groselhas de cachos negros (cassis)	18
0811 20 51	-- Groselhas de cachos vermelhos	15
0811 20 59	-- Amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas	15
0811 20 90	-- Outras	18
0811 90	-- Outras:	
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0811 90 10	-- De teor de açúcares superior a 13%, em peso	28,2 + AGR
0811 90 10	-- Outras	28,2
	-- Outras:	
0811 90 50	-- Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	15
0811 90 70	-- Mirtilos das espécies Vaccinium myrtilloides e Vaccinium angustifolium	6,7
0811 90 90	-- Outras	18
0812	-- Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado:	
0812 10	-- Cerejas	11
0812 20	-- Morangos	11
0812 90	-- Outras:	
0812 90 10	-- Damascos	14,8
0812 90 20	-- Laranjas	14,8
0812 90 30	-- Papaias (mamões)	5
0812 90 40	-- Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	8,7
0812 90 50	-- Groselhas de cachos negros (cassis)	11
0812 90 60	-- Framboesas	11
0812 90 90	-- Outras	11
0813	-- Frutas secas, excepto das posições 08 01 a 08 06: misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	
0813 10	-- Damascos	11,5
0813 20	-- Ameixas	15,2
0813 30	-- Maça	12,2
0813 40	-- Outras frutas:	
0813 40 10	-- Bêssegos, incluídas as nectarinas	11,5
0813 40 30	-- Pêras	12,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0813 40 50	-- Papaias (mamões)	7,7
0813 40 60	-- Tomarinos	6,2
0813 40 80	-- Outras	10,7
0813 50	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijas, do presente capítulo.	
	Macedonias de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 08 01 a 08 06	
0813 50 10	-- Sem ameixas	12,2
0813 50 19	-- Com ameixas	15,2
0813 50 30	-- Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rijas das posições 08 01 a 08 02 (010)	11,6
	Outras misturas de frutas secas	
0813 50 30	-- Sem ameixas nem figos (011)(012)	13,7
0813 50 99	-- Outras	15,2
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	3
1001	Sub-secas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro	
1002	De 1.º de Setembro a 31 de Outubro estão sujeitas a taxa de 4%	
1003	De 1.º de Setembro a 31 de Outubro estão sujeitas a taxa de 7,5%	
1004	Dirreito reduzido a 5,5% durante o período de 1.º de Novembro a 30 de Abril	
1005	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria	
1006	Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg, bem como a superior a 2 kg, estão sujeitas a taxa de 8,5%	
1007	De 1.º de Janeiro a 31 de Fevereiro estão sujeitas a taxa de 8%, com um mínimo de percepção de 419500/1	
1008	De 1.º de Junho a 31 de Julho estão sujeitas a taxa de 6%, com um mínimo de percepção de 255800/1	
1009	De 1.º de Janeiro a 31 de Janeiro estão sujeitas a taxa de 10%, com um mínimo de percepção de 273800/1	
1010	As misturas em que não predominam, em peso, em conjunto ou isoladamente, amêndoas não amargas, nem nozes comuns, sem casca, estão sujeitas a taxa de 8%	
1011	As misturas em que não predominam, em peso, em conjunto ou isoladamente, amêndoas não amargas e nozes comuns, sem casca, estão sujeitas a taxa de 12,5%	
1012	As misturas em que não predominam, em peso, em conjunto ou isoladamente, amêndoas, castanha de rajá, pistácios, nozes pecan e avellãs sem casca, estão sujeitas a taxa de 10%	

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma:

- As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910;

O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem confitimes ou temperos compostos.

2. O presente capítulo não compreende a pimenta de cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 1211.

Nota complementar

1. O direito aplicável às misturas citadas na Nota 1 alínea a) antecedente, é o direito que for aplicável ao componente passível do direito mais elevado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado, cascas e películas de café, sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:	
	-- Café não torrado	
0901 11	-- Não descafeinado	4
0901 12	-- Descafeinado	10
	-- Café torrado	
0901 21	-- Não descafeinado	13,5
0901 22	-- Descafeinado	15
0901 30	-- Cascas e películas de café	7
0901 40	-- Succedâneos do café contendo café	18
0902	Chá	
0902 10	-- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	12,5
0902 20	-- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	8,7
0902 30	-- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	8,7
0902 40	-- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	8,7
0903 00	Mate	Isonção
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>): pimentões dos géneros <i>Capiscum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó:	
	-- Pimenta (do género <i>Piper</i>):	
0904 11	-- Não triturada nem em pó	
0904 11 10	-- Destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinsóides (001)	3,7
0904 11 90	-- Outra	3,7
0904 12	-- Triturada ou em pó	6,7
	-- Pimentões secos ou triturados ou em pó:	
	-- Não triturados nem em pó	
0904 20 10	-- Pimentões doces ou pimentões	12
	-- Outros	
0904 20 31	-- Do género <i>Capiscum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinsóides de <i>Capiscum</i> (001)	3,7
0904 20 35	-- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinsóides (001)	3,7
0904 20 39	-- Outros	7,5
0904 20 90	-- Triturados ou em pó (002)	13,7
0905	Baunilha	11,5
0906	Canela e flores de canela-seca	
0906 10	-- Não trituradas nem em pó	7,5
0906 20	-- Trituradas ou em pó	7,5
0907	Cravo da Índia (frutos, flores e pedúnculos)	10
0908	Noz-moscada, macis, anãos e cardamomos:	
0908 10	-- Noz-moscada:	
0908 10 10	-- Não trituradas nem em pó, destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinsóides (001)	3,7
0908 10 90	-- Outra	7,5
0908 20	-- Macis:	
0908 20 10	-- Não triturados nem em pó	3,7
0908 20 90	-- Triturados ou em pó	6,7
0908 30	-- Anãos e cardamomos	3,7
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, coentro ou alcaparvia; bagas de zimbro	
0909 10	-- Sementes de anis ou de badiana	
0909 10 10	-- De anis	3,7
0909 10 90	-- De badiana	10

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
0909 20	Sementes de coentro	3,7
0909 30	- Sementes de cominho:	
	--- Não trituradas nem em pó	
0909 30 11	--- Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resenoides (001)	3,7
0909 30 19	--- Outras	3,7
0909 30 90	--- Trituradas ou em pó	3,7
0909 40	- Sementes de alcaravia:	
	--- Não trituradas nem em pó	
0909 40 11	--- Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resenoides (001)	3,7
0909 40 19	--- Outras	3,7
0909 40 90	--- Trituradas ou em pó	3,7
0909 50	Sementes de funcho ou bagas de alibubo:	
	--- Não trituradas nem em pó	
0909 50 11	--- Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resenoides (001)	3,7
0909 50 19	--- Outras	3,7
0909 50 90	--- Trituradas ou em pó	3,7
0910	Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:	
0910 10	- Gengibre	5
0910 20	- Açafrão	
0910 20 10	- Não triturado nem em pó	10
0910 20 90	- Triturado ou em pó	10
0910 30	- Cúrcuma	5
0910 40	- Tomilho, louro:	
	Tomilho:	
	--- Não triturado nem em pó	
0910 40 11	--- Sêrpio (<i>Thymus serpyllus</i>)	5
0910 40 13	--- Outro	10,2
0910 40 19	--- Triturado ou em pó	11,3
0910 40 90	- Louro	10,2
0910 50	- Caril	5
	- Outras especiarias:	
0910 91	--- Misturas mencionadas na Nota I b) do presente capítulo:	
0910 91 10	--- Não trituradas nem em pó	12,5
0910 91 90	--- Trituradas ou em pó	12,5
0910 99	- Outras:	
0910 99 10	--- Sementes de feo negro	5
	--- Outras:	
0910 99 91	--- Não trituradas nem em pó	12,5
0910 99 99	--- Trituradas ou em pó	12,5
(001)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.	
(002)	Os pimentões com exclusão do género <i>Capsicum</i> , estão sujeitos à taxa de 7,5%.	

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- b) O presente capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glazeado, estufado (*parboiled*), convertido ou em trincas inclui-se na posição 1006.

2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição

1. Considera-se « trigo duro » o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomos que este.

Notas complementares

1. Consideram-se como:

- a) « arroz de grãos redondos », na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 92, 1006 20 11, 1006 20 92, 1006 30 21, 1006 30 42, 1006 30 61 e 1006 30 92, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;
- b) « arroz de grãos médios », na aceção das subposições 1006 10 23, 1006 10 94, 1006 20 13, 1006 20 94, 1006 30 23, 1006 30 44, 1006 30 63 e 1006 30 94, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;
- c) « arroz de grãos longos », na aceção das subposições 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 96, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 98 e 1006 30 99, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm;
- d) « arroz paddy » (arroz com casca), na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96 e 1006 10 98, o arroz pronto da sua casca após a debulha;
- e) « arroz descascado », na aceção das subposições 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 30 44, 1006 30 98, o arroz a que apenas foi eliminada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado « arroz pardo » (*integral*), « arroz cargo », « arroz loonsein » e « arroz abramato »;
- f) « arroz semibranqueado », na aceção das subposições 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46 e 1006 30 48, o arroz a que se eliminou a casca, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;
- g) « arroz branqueado », na aceção das subposições 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz a que se eliminou a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe, no caso do arroz longo e médio, e pelo menos uma parte, no caso do arroz redondo, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo;
- h) « Trincas », na aceção da subposição 1006 40 00, os fragmentos de grãos cujo comprimento seja igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.

2. Direito nivelador aplicável às misturas de cereais

- A. O direito nivelador aplicável às misturas compostas por dois dos cereais das posições 1001 a 1003, 1007, e 1008 e 1009 é aplicável:
- a) Ao componente principal, em peso, se este representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura;
- b) Ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado, se nenhum dos dois componentes representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura.
- B. Quando uma mistura é composta por mais de dois dos cereais das posições 1001 a 1003, 1007 e 1008, e se vários desses cereais representarem por si só mais de 10 % do peso da mistura, o direito nivelador aplicável a essa mistura é o mais elevado dos direitos niveladores aplicáveis a esses cereais, mesmo se o seu montante for idêntico para vários destes. Se apenas um cereal representar mais de 10 % do peso da mistura, o direito nivelador é o aplicável a este cereal.
- C. Para as misturas compostas pelos cereais das posições 1001 a 1003, 1007 e 1008 não sujeitas às disposições acima indicadas, o direito nivelador aplicável é o mais elevado dos direitos niveladores aplicáveis aos cereais que entram na mistura, mesmo se o seu montante for idêntico para vários destes.
- D. O direito nivelador aplicável às misturas compostas, por um lado, por um ou vários dos cereais das posições 1001 a 1003, 1007 e 1008 e, por outro, por um ou vários dos produtos das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20, 1006 30 e 1006 40 00 é o aplicável ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado.
- E. O direito nivelador aplicável às misturas compostas, quer por arroz das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30 pertencente a vários grupos ou estádios de transformação diferentes, quer por arroz pertencente a um ou vários grupos ou estádios de transformação diferentes e por trincas, é o aplicável:
- a) Ao componente principal, em peso, se este representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura;
- b) Ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado, se nenhum dos componentes representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura.
- F. Quando o modo de determinação do direito nivelador, tal como é previsto acima, não puder ser aplicado, o direito nivelador aplicável às misturas em questão é o que resulta da sua classificação pautal.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:			De grãos longos:	
1001 10	- Trigo duro:		1006 20 96	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	AGR
1001 10 10	--- Para sementeira	AGR	1006 20 98	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	AGR
1001 10 90	--- Outro	AGR	1006 30	- Arroz sembranqueado ou branqueado, mesmo pálido ou glaciado:	
1001 90	- Outros		--- Arroz sembranqueado		
1001 90 10	--- Espelta, destinada a sementeira (001)	20	--- Estufado ("parboiled"):		
	--- Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:		1006 30 21	---- De grãos redondos	AGR
1001 90 91	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	AGR	1006 30 23	---- De grãos médios	AGR
1001 90 99	--- Outros	AGR		---- De grãos longos:	
1002	Centeio	AGR	1006 30 25	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	AGR
1003	Cevada:		1006 30 27	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	AGR
1003 00 10	- Para sementeira	AGR		--- Outro:	
1003 00 90	- Outra	AGR	1006 30 42	---- De grãos redondos	AGR
1004	Aveia:		1006 30 44	---- De grãos médios	AGR
1004 00 10	- Para sementeira	AGR		---- De grãos longos:	
1004 00 90	- Outra	AGR	1006 30 46	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	AGR
1005	Milho:		1006 30 48	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	AGR
1005 10	- Para sementeira			--- Arroz branqueado:	
	--- Híbrido (001):		--- Estufado ("parboiled"):		
1005 10 11	--- Híbrido duplo e híbrido top-cross (002)	2,2	1006 30 61	---- De grãos redondos	AGR
1005 10 13	--- Híbrido três vias (002)	2,2	1006 30 63	---- De grãos médios	AGR
1005 10 15	--- Híbrido simples (002)	2,2		---- De grãos longos:	
1005 10 19	--- Outro (002)	2,2	1006 30 65	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	AGR
1005 10 90	--- Outro	AGR	1006 30 67	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	AGR
1005 90	- Outro	AGR		--- Outro:	
1006	Arroz:		1006 30 92	---- De grãos redondos	AGR
1006 10	- Arroz com casca (arroz paddy):		1006 30 94	---- De grãos médios	AGR
1006 10 10	--- Destinado a sementeira (001)	12		---- De grãos longos:	
	--- Outro		1006 30 96	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	AGR
	--- Estufado ("parboiled"):		1006 30 98	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	AGR
1006 10 21	---- De grãos redondos	AGR	1006 40	- Trincas de arroz	AGR
1006 10 23	---- De grãos médios	AGR	1007 00	Sorgo em grão:	
	---- De grãos longos		1007 00 10	- Híbrido, destinado a sementeira (001)	10
1006 10 25	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	AGR	1007 00 98	- Outro	AGR
1006 10 27	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	AGR	1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:	
	--- Outro		1008 10	- Trigo mourisco	AGR
1006 10 92	--- De grãos redondos	AGR	1008 20	- Painço	AGR
1006 10 94	--- De grãos médios	AGR	1008 30	- Alpista	AGR
	--- De grãos longos:		1008 90	- Outros cereais:	
1006 10 96	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	AGR	1008 90 10	--- Triticale	AGR
1006 10 98	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	AGR	1008 90 90	--- Outros	AGR
1006 20	- Arroz descasado (arroz cargo ou castanho):				
	--- Estufado ("parboiled"):				
1006 20 11	--- De grãos redondos	AGR			
1006 20 13	--- De grãos médios	AGR			
	--- De grãos longos				
1006 20 15	--- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	AGR			
1006 20 17	--- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	AGR			
	--- Outro				
1006 20 92	- De grãos redondos	AGR			
1006 20 94	- De grãos médios	AGR			

(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(002) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

CAPÍTULO II

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS;
INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
- b) As farinhas, sémolas, amidos e féculas, preparados, da posição 1901;
- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 1904;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A. Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna 2;
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna 3.

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.

B. Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas 4 ou 5, conforme o caso, seja igual ou superior à indicada para cada cereal. Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha	
			113 micrómetros (microns)	500 micrómetros (milímetros)
1	2	3	4	5
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	—
Cevada	45 %	3 %	80 %	—
Aveia	45 %	5 %	80 %	—
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	—	90 %
Arroz	45 %	1,0 %	80 %	—
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	—
Outros cereais	45 %	2 %	50 %	—

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se « grumos » e « sémolas » os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeam à condição respectiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Nota complementar

1. Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3324/80, o direito de importação aplicável às misturas classificadas pelo presente capítulo é calculado do seguinte modo:

- a) Quando um dos componentes representar, pelo menos, 90 %, em peso, da mistura, a taxa aplicável à mistura é a desse componente;
- b) Nos outros casos, a taxa é a do componente sujeito ao direito de importação mais elevado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	AGR
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
1102 10	— Farinha de centeio	AGR
1102 20	— Farinha de milho:	
1102 20 10	— De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso:	AGR
1102 20 90	— Outra	AGR
1102 30	— Farinha de arroz	AGR
1102 90	— Outras:	
1102 90 10	— De cevada	AGR
1102 90 30	— De aveia	AGR
1102 90 90	— Outras	AGR
1103	Grumos, sémolas e pellets, de cereais:	
1103 11	— Grumos e sémolas	
1103 11 10	— De trigo	AGR
1103 11 10	— De trigo duro	AGR
1103 11 90	— De trigo mole e de espelta	AGR
1103 12	— De aveia	AGR
1103 13	— De milho:	
1103 13 11	— De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso:	AGR
1103 13 11	— Destinados à indústria cervejeira (001)	AGR
1103 13 19	— Outros	AGR
1103 13 90	— Outros	AGR
1103 14	— De arroz	AGR
1103 19	— De outros cereais:	
1103 19 10	— De centeio	AGR
1103 19 30	— De cevada	AGR
1103 19 90	— Outros	AGR
1103 21	— Pellets	AGR
1103 29	— De outros cereais:	
1103 29 10	— De centeio	AGR
1103 29 20	— De cevada	AGR
1103 29 30	— De aveia	AGR
1103 29 40	— De milho	AGR
1103 29 50	— De arroz	AGR
1103 29 90	— Outros	AGR
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em perolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:	
1104 11	— Grãos esmagados ou em flocos:	
1104 11 10	— De cevada	AGR
1104 11 10	— Grãos esmagados	AGR
1104 11 90	— Flocos	AGR
1104 12	— De aveia:	
1104 12 10	— Grãos esmagados	AGR
1104 12 90	— Flocos	AGR
1104 19	— De outros cereais:	
1104 19 10	— De trigo	AGR
1104 19 30	— De centeio	AGR
1104 19 50	— De milho	AGR
1104 19 90	— Outros	AGR

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1104 19 91	--- Flocos de arroz	AGR
1104 19 99	--- Outros	AGR
	--- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, pelados, em pírelas, cortados ou partidos)	
1104 21	-- De cevada:	
1104 21 10	--- Descascados (em película ou pelados)	AGR
1104 21 30	--- Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	AGR
1104 21 50	--- Em perolas	AGR
1104 21 90	--- Apenas partidos	AGR
1104 22	-- De aveia:	
1104 22 10	--- Descascados (em película ou pelados)	AGR
1104 22 30	--- Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	AGR
1104 22 50	--- Em perolas	AGR
1104 22 90	--- Apenas partidos	AGR
1104 23	-- De milho:	
1104 23 10	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	AGR
1104 23 30	--- Em perolas	AGR
1104 23 90	--- Apenas partidos	AGR
1104 29	-- De outros cereais:	
	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	
1104 29 12	--- De trigo	AGR
1104 29 15	--- De centeio	AGR
1104 29 19	--- Outros	AGR
	--- Em perolas	
1104 29 41	--- De trigo	AGR
1104 29 35	--- De centeio	AGR
1104 29 39	--- Outros	AGR
	--- Apenas partidos:	
1104 29 91	--- De trigo	AGR
1104 29 95	--- De centeio	AGR
1104 29 99	--- Outros	AGR
1104 30	-- Grãos de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou molhos:	
1104 30 10	--- De trigo	AGR
1104 30 90	--- Outros	AGR
1105	Farinha, sêmola e flocos, de batata:	
1105 10	-- Farinha e sêmola	19
1105 20	-- Flocos	19
1106	Farinhas e sêmolos dos legumes de vagem secos da posição 07 13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07 14; farinhas, sêmolos e pós, dos produtos do Capítulo 8:	
1106 10	-- Farinhas e sêmolos, dos legumes de vagem secos da posição 07 13	12
1106 20	-- Farinhas e sêmolos, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 07 14:	
1106 20 10	--- Desnaturadas (001)	AGR
	-- Outras:	
1106 20 91	--- Destinadas à fabricação de amido ou de fécula (001)	AGR
1106 20 99	--- Outras	AGR
1106 30	-- Farinhas, sêmolos e pós, dos produtos do Capítulo 8:	
1106 30 10	--- De bananas	17
1106 30 90	--- Outros	13
1107	Malte, mesmo torrado:	
1107 10	-- Não torrado:	
	--- De trigo	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1107 10 11	--- Apresentado sob forma de farinha	AGR
1107 10 19	--- Outro	AGR
	-- Outro:	
1107 10 91	--- Apresentado sob forma de farinha	AGR
1107 10 99	--- Outro	AGR
1107 20	-- Torrado	AGR
1108	Amidos e féculas; inulina:	
	-- Amidos e féculas:	
1108 11	--- Amido de trigo	AGR
1108 12	--- Amido de milho	AGR
1108 13	--- Fécula de batata	AGR
1108 14	--- Fécula de mandioca	AGR
1108 19	--- Outros amidos e féculas:	
1108 19 10	--- Amido de arroz	AGR
1108 19 90	--- Outros	AGR
1108 20	-- Inulina	30
1109	Glúten de trigo, mesmo seco	AGR
(001) A adição nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.		

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS;
PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E TORRAGENS

Notas

- Consideram-se « sementes oleaginosas », na acepção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palmeira, as sementes de algodão, ricino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.
- Consideram-se « sementes para sementeira », na acepção da posição 1209, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremogi. Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:
 - Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - Os cereais (Capítulo 10);
 - Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.
- A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico, hortelã, *ginger*, hisopos, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto. Pelo contrário, excluem-se desta posição:
 - Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - Os produtos de perfumaria ou de toucador, do Capítulo 33;
 - Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 3808.
- Para aplicação da posição 1212, o termo « algas » não inclui:
 - Os microrganismos monocelulares, mortos, da posição 2102;
 - As culturas de microrganismos da posição 3002;
 - Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1201 00	Soja, mesmo triturada:	
1201 00 10	--- Destinada a sementeira (001)	Isenção
1201 00 90	--- Outra (002)	Isenção
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:	
1202 10	--- Com casca	
1202 10 10	--- Destinados a sementeira (001)	Isenção
1202 10 90	--- Outros (002)	Isenção
1202 20	Descascados, mesmo triturados (002)	Isenção
1203	Copra (002)	Isenção
1204 00	Sementes de linho (linhaga), mesmo trituradas:	
1204 00 10	--- Destinada a sementeira (001)	Isenção
1204 00 90	--- Outra (002)	Isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
1205 00 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1205 00 90	--- Outras (002)	Isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:	
1206 00 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1206 00 90	--- Outras (002)	Isenção
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:	
1207 10	--- Nozes e amêndoas de palmeira:	
1207 10 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1207 10 90	--- Outras (002)	Isenção
1207 20	Sementes de algodão:	
1207 20 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1207 20 90	--- Outras (002)	Isenção
1207 30	--- Sementes de ricino:	
1207 30 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1207 30 90	--- Outras (002)	Isenção
1207 40	--- Sementes de gergelim:	
1207 40 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1207 40 90	--- Outras (002)	Isenção
1207 50	--- Sementes de mostarda:	
1207 50 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1207 50 90	--- Outras (002)	Isenção
1207 60	--- Sementes de cártamo:	
1207 60 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1207 60 90	--- Outras (002)	Isenção
	--- Outros:	
1207 91	--- Sementes de dormideira ou papoila:	
1207 91 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1207 91 90	--- Outras (002)	Isenção
1207 92	--- Sementes de karité:	
1207 92 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
1207 92 90	--- Outras (002)	Isenção
1207 99	--- Outros:	
1207 99 10	--- Destinadas a sementeira (001)	Isenção
	--- Outros:	
1207 99 91	--- Sementes de cânhamo (002)	Isenção
1207 99 99	--- Outros (002)	Isenção
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1208 10	--- De soja (003)(002)	10,6
1208 90	--- Outras (002)	6,8
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:	
	--- Sementes de beterraba:	
1209 11	--- De beterraba sacarina	13
1209 19	--- Outras	13
	--- Sementes forrageiras, excepto sementes de beterraba:	
1209 21	--- De luzerna	5
1209 22	--- De trevo (Trifolium spp.):	
1209 22 10	--- Trevo violeta (Trifolium pratense L.)	4
1209 22 30	--- Trevo branco (Trifolium repens L.)	4
1209 22 90	--- Outros	4
1209 23	--- De festuca:	
1209 23 11	--- Festuca dos prados (Festuca pratensis Huds.)	4
1209 23 15	--- Festuca vermelha (Festuca rubra L.)	4
1209 23 30	--- Festuca ovina (Festuca ovina L.)	5
1209 23 90	--- Outras	5
1209 24	--- De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L.)	4
1209 25	--- De azevem (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.):	
1209 25 10	--- Azevem anual ou erva castelhana (Lolium multiflorum Lam.)	4
1209 25 90	--- Azevem perene (Lolium perenne L.)	4
1209 26	--- De feno dos prados	4
1209 29	--- Outras:	
	--- Ervilhaca:	
1209 29 11	--- Da espécie Vicia sativa L.	4
1209 29 19	--- Outra	4
1209 29 20	--- Sementes das espécies Poa malustris L. e Poa trivialis L.	4
1209 29 30	--- Dactílio (Dactylis glomerata L.)	4
1209 29 40	--- Agrostis (Agrostides)	4
1209 29 50	--- Sementes de tremopo	5
1209 29 60	--- Azevem híbrido (Lolium x hybridum Hausskn.)	5
1209 29 71	--- Poa dos bosques (Poa nemoralis L.)	5
1209 29 75	--- Balanquim ou noseira (Arrhenatherum elatius (L.) J. & C. Presl.)	5
1209 29 90	--- Outras	5
1209 30	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores:	6
	--- Outros:	
1209 91	--- Sementes de plantas hortícolas:	
1209 91 10	--- Sementes de couve-rábano (Brassica oleracea, var. caulorapa e gongylodes L.)	6
1209 91 90	--- Outras	7
1209 99	--- Outros:	
1209 99 10	--- Sementes florestais	Isenção
	--- Outros:	
1209 99 91	--- Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	6
1209 99 99	--- Outros	7
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moidos ou em pellets: lúpulina	
1210 10	--- Cones de lúpulo, não triturados nem moidos nem em pellets	9,7
1210 20	--- Cones de lúpulo, triturados ou moidos ou em pellets: lúpulina	9,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:	
1211 10	-- Raízes de alcaçuz	2,2
1211 20	-- Raízes de ginseng	0,7
1211 90	-- Outros:	
1211 90 10	-- Piretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes)	Isenção
1211 90 30	-- Fava-tonca	4,2
1211 90 50	-- Cascas de quina	0,7
1211 90 90	-- Outros	0,7
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescos ou secos, mesmo em pó; carapós e sementes de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torrados, da variedade <i>Cichorium latifolius salinum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
1212 10	-- Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba:	
1212 10 10	-- Alfarroba	9,7
	-- Sementes de alfarroba:	
1212 10 91	-- Não descascadas, nem partidas, nem moídas	5,2
1212 10 99	-- Outras	10,6
1212 20	-- Algas (004)	5,2
1212 30	-- Carapós e sementes de damascos, pêssegos e ameixas	6,7
	-- Outros:	
1212 91	-- Beterraba sacarina:	
1212 91 10	-- Fresca	AGR
1212 91 90	-- Seca ou em pó	AGR
1212 92	-- Cana-de-açúcar	AGR
1212 99	-- Outras:	
1212 99 10	-- Raízes de chicória	2
1212 99 90	-- Outras	3,7
1213 90	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	0,7
1214	Retabagias, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, azuleiro, coqueiros forrageiros, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:	
1214 10	-- Farinha e pellets, de luzerna	0,7
1214 90	-- Outras:	
1214 90 10	-- Beterraba forrageira, retabagias e outras raízes forrageiras	9
1214 90 90	-- Outras	0,7

- (001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
 (002) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
 (003) Não acondicionadas para venda a retalho, estão sujeitas à taxa de \$30/Kg + 3,4%.
 (004) As algas, com exclusão das usadas principalmente na alimentação humana, estão sujeitas à taxa de 2%.

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, alôis e o ópio.
 Excluem-se, pelo contrário, desta posição:
- Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
 - Os extractos de malte (posição 1901);
 - Os extractos de café, chá ou mate (posição 2101);
 - Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);
 - A cânfora natural, a glicirizina e outros produtos das posições 2914 ou 2918;
 - Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 3006);
 - Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
 - Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);
 - A borracha natural, a balata, a guta-percha, o gúaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1301	Goma-laca: gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais:	
1301 10	-- Goma-laca	Isenção
1301 20	-- Goma-arábica	Isenção
1301 90	-- Outras	Isenção
1302	Sucos e extractos vegetais: matérias péclicas, pectíngatos e pectatos. Agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	-- Sucos e extractos vegetais:	
1302 11	-- Ópio	Isenção
1302 12	-- De alcaçuz	3
1302 13	-- De lúpulo	5
1302 14	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	Isenção
1302 19	-- Outros:	
1302 19 10	-- De Quassia amara: alôis e maná	Isenção
1302 19 30	-- Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	Isenção
	-- Outros:	
1302 19 91	-- Medicinais	Isenção
1302 19 99	-- Outras	Isenção
1302 20	-- Matérias péclicas, pectíngatos e pectatos:	
1302 20 10	-- Secos	24
1302 20 90	-- Outros	14
	-- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 31	-- Agar-agar	2,5
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guarã, mesmo modificados:	
1302 32 10	-- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	3
1302 32 90	-- De sementes de guarã	Isenção
1302 39	-- Outras	Isenção

CAPÍTULO 14

MATERIAS PARA ENTANCAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADAS, NEM COMPREENDIDAS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

- Excluem-se do presente capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as flocos, lâminas ou fitas de madeira (posição 4404).
- Não se inclui na posição 1402 a lâ de madeira (posição 4405).
- Não se incluem na posição 1403 as cabeças preparadas para escovas, pinóis e artefactos semelhantes (posição 9603).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
2	3	4
1401	Materias vegetais das especies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, junco, vime, rafia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de lãlia):	
1401 10	- Bambus	Isenção
1401 20	- Rotins	Isenção
1401 90	Outras	Isenção
1402	Materias vegetais das especies principalmente utilizadas para enchimento (por exemplo: sumatna (capoeque), crina vegetal, costera (crina marinha)) mesmo em matias com ou sem suporte de outras materias:	
1402 10	- Sumatna (capoeque)	Isenção
	- Outras:	
1402 91	-- Crina vegetal	Isenção
1402 99	-- Outras	Isenção
1403	Materias vegetais das especies principalmente utilizadas na fabricaçao de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, limpoico), mesmo em torçoes ou em feixes:	
1403 10	- Sorgo para vassouras (Sorghum vulgare var. technicum)	Isenção
1403 90	- Outras	Isenção
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 10	- Materias-primas vegetais das especies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimento	Isenção
1404 20	- Linters de algodão	Isenção
1404 90	- Outras	Isenção

SECCAO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPITULO 15

CORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
CORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notes

1. O presente capítulo não compreende:
 - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 0209;
 - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);
 - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) Os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;
 - e) Os ácidos gordos isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de tocador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
 - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).
2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).
3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnatados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnatados, correspondentes.
4. As pastas de neutralização (*sapuniskis*), as borras de óleos, o breu escuro, o breu de suarda e o pez de glicerina

Notas complementares

- [illegible]

(1) Entende-se por *coeficiente de extinção*, K_{ext} , a abstração numérica expressa de um conjunto de uma unidade de um programa em um país. (2) Solução de um grama de extinção 12,2 (4) (interceptos) e para o comprimento de onda de 2,16 nanômetros.
 (2) Esta variável define-se por que

$$K_{ext} = K_{ext} - 0,5 \ln(x + 1) + K_{ext}$$
 ou que

$$K_{ext} = 1,7 \ln(x + 1)$$
 designa o coeficiente de extinção no comprimento de onda de 2,16 nm de abstração no comprimento de 2,16 nanômetros
 diagrama em coeficiente de extinção nos comprimentos de onda inferior e superior em nanômetros do comprimento de onda de 2,16 nm.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes		1508 90 90	--- Outros (002)	35,8
1501 00 11	--- Banha e outras gorduras de porco	AGR	1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1501 00 19	--- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)	AGR	1509 10	--- Virgens:	
1501 00 90	Outras	AGR	1509 10 10	--- Azeite virgem lampante de oliveira	AGR
1502 00	Gorduras de aves domésticas	AGR	1509 10 90	--- Outros	AGR
1502 00 10	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes		1509 90	--- Outros	AGR
1502 00 11	--- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)	010/Lg	1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de sementes, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09:	
1502 00 19	--- Outras		1510 00 10	--- Óleos em bruto	AGR
1502 00 91	--- Da espécie bovina	5	1510 00 90	--- Outros	AGR
1502 00 99	--- Das espécies ovina ou caprina	5,7	1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo		1511 10	--- Óleo em bruto:	
1503 00 11	--- Estearina solar e óleo-estearina		1511 10 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	11,2
1503 00 19	--- Destinados a usos industriais (001)	2	1511 10 90	--- Outro (002)	6
1503 00 90	--- Outros	9	1511 90	--- Outros:	
1503 00 91	--- Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (002)	5	1511 90 11	--- Fracções sólidas:	
1503 00 99	--- Outras	10,5	1511 90 11	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (003)(002)	32,4
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		1511 90 19	--- Apresentadas de outro modo (004)(002)	31,9
1504 10	--- Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções:		1511 90 91	--- Outros:	
1504 10 10	--- De teor em vitamina A igual ou inferior a 2500 unidades internacionais, por grama (002)	6	1511 90 91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5
1504 10 90	--- Outros (002)	0,2	1511 90 99	--- Outros (002)(005)	35,6
1504 20	--- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados:		1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1504 20 10	--- Fracções sólidas (002)	21,5	1512 11	--- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:	
1504 20 90	--- Outras (002)	0,2	1512 11	--- Óleos em bruto	
1504 30	--- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções:		1512 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	18,6
1504 30 11	--- Fracções sólidas		1512 11 91	--- Outros:	
1504 30 11	--- De baleia ou de cachalote (002)	21,5	1512 11 91	--- De girassol (002)	30,8
1504 30 19	--- Outras (002)	21,5	1512 11 99	--- De cártamo (002)	30,8
1504 30 90	--- Outras (002)	0,2	1512 19	--- Outros:	
1505	Suave e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:		1512 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5
1505 10	--- Suave em bruto	3,5	1512 19 91	--- Outros:	
1505 10	--- Outras	2,0	1512 19 91	--- De girassol (002)	35,8
1506 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		1512 19 99	--- De cártamo (002)	35,8
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		1512 19 99	--- De cártamo (002)	
1507 10	--- Óleo em bruto, mesmo desengomado		1512 21	--- Óleo de algodão e respectivas fracções:	
1507 10 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	10,6	1512 21	--- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossypol:	
1507 10 90	--- Outro (002)	30,8	1512 21 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	18,6
1507 90	--- Outros		1512 21 90	--- Outro (002)	30,8
1507 90 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5	1512 29	--- Outros:	
1507 90 90	--- Outros (002)	35,8	1512 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		1512 29 90	--- Outros (002)	35,8
1508 10	--- Óleo em bruto		1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmeiro ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1508 10 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	10,6	1513 11	--- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:	
1508 10 90	--- Outro (002)	30,8	1513 11	--- Óleo em bruto	
1508 90	--- Outros		1513 11 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)	18,1
1508 90 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5	1513 11 91	--- Outros:	
			1513 11 91	--- Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (002)	36,6
			1513 11 99	--- Apresentado de outro modo (002)	30,8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
1513 19	--- Outros:		1515 21 90	--- Outro (002)	30,8
	--- Fracções sólidas:		1515 29	--- Outros:	
1513 19 11	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (003)(002)	32,4	1515 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5
1513 19 19	--- Apresentadas de outro modo (004)(002)	31,9	1515 29 90	--- Outros (002)	35,8
	--- Outros:		1515 30	--- Oleo de ricino e respectivas fracções:	
1513 19 30	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5	1515 30 10	--- Destinado a produção do ácido amino-undecámbico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plásticos (001)(002)	Isenção
	--- Outros:		1515 30 90	--- Outros (002)	0
1513 19 91	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (002)	36,6	1515 40	--- Oleo de tuguem e respectivas fracções (002)	3
1513 19 99	--- Apresentadas de outro modo (002)	35,8	1515 50	--- Oleo de gergelim e respectivas fracções:	
	--- Oleos de palmeiro ou de babau e respectivas fracções:			--- Oleo em bruto:	
1513 21	--- Oleos em bruto:		1515 50 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	18,6
	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana:		1515 50 19	--- Outro (002)	30,8
1513 21 11	--- De palmeiro (002)(001)	18,6		--- Outros:	
1513 21 19	--- De babau (002)(001)	18,6	1515 50 91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5
	--- Outros:		1515 50 99	--- Outros (002)	35,8
1513 21 30	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (002)	36,6	1515 60	--- Oleo de jojoba e respectivas fracções	
	--- Apresentadas de outro modo:		1515 60 10	--- Oleo em bruto	Isenção
1513 21 91	--- De palmeiro (002)	30,8	1515 60 90	--- Outros	22,2
1513 21 99	--- De babau (002)	30,8	1515 90	--- Outros:	
1513 29	--- Outros:		1515 90 10	--- Oleos de oleococa, de oleocica, cera de mirica e cera do Japão: respectivas fracções (002)	3
	--- Fracções sólidas:			--- Oleo de sementes de tabaco e respectivas fracções:	
1513 29 11	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (003)(002)	32,4		--- Oleo em bruto:	
1513 29 19	--- Apresentadas de outro modo (004)(002)	31,9	1515 90 21	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	Isenção
	--- Outros:		1515 90 29	--- Outro (002)	30,8
1513 29 30	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5		--- Outros:	
	--- Outros:		1515 90 31	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	Isenção
1513 29 50	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (002)	36,6	1515 90 39	--- Outros (002)	35,6
	--- Apresentadas de outro modo:			--- Outros Oleos e respectivas fracções:	
1513 29 91	--- De palmeiro (002)	35,8		--- Oleos em bruto:	
1513 29 99	--- De babau (002)	35,8	1515 90 40	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	18,6
1514	Oleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			--- Outros:	
1514 10	--- Oleos em bruto:		1515 90 51	--- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (002)	36,6
1514 10 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	18,6	1515 90 59	--- Concretos, apresentados de outro modo: fluidos (002)	30,8
1514 10 90	--- Outros (002)	30,8		--- Outros:	
1514 90	--- Outros:		1515 90 60	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5
1514 90 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	22,5		--- Outros:	
1514 90 90	--- Outros (002)	35,8	1515 90 91	--- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (002)	36,6
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		1515 90 99	--- Concretos, apresentados de outro modo: fluidos (002)	35,8
	--- Oleo de linhaça e respectivas fracções:		3516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou emulsificados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	
1515 11	--- Oleo em bruto (002)	0540/kg 2,9	1516 10	--- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	
1515 19	--- Outros:		1516 10 10	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (002)	23,7
1515 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)		1516 10 90	--- Apresentadas de outro modo (002)	21,5
1515 19 90	--- Outros (002)	35,8	1516 20	--- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções	
	--- Oleo de milho e respectivas fracções:		1516 20 19	--- Oleos de ricino hidrogenados, denominados "opalivas"	6,1
1515 21	--- Oleo em bruto:			--- Outros:	
1515 21 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (001)(002)	18,6			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1516 20 91	--- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos (003) (002)	32,4
1516 20 99	--- Apresentados de outro modo (004) (002)	31,9
1517	Margarina, misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 15.16	
1517 10	Margarina, excepto a margarina líquida	
1517 10 10	De leite, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15% (006)	30,1 + MOB
1517 10 90	--- Outra (002)	27,2
1517 90	Outros	
1517 90 10	--- De leite, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15% (006)	30,1 + MOB
1517 90 90	--- Outros	
1517 90 90	--- Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados (002)	35,8
1517 90 90	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	5,1
1517 90 90	--- Outras (002)	27,2
1518 30	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfatados, soprados, estandobilizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	
1518 30 10	--- Em bruto	8,4
1518 30 30	--- Outros vegetais (fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais), excepto fabricações de produtos para alimentação humana	18,6
1518 30 39	--- Outros (002) (006)	22,5
1518 30 90	--- Outros (002)	10,8
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; ácidos gordos industriais	
1519 10	--- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais	
1519 11	--- Ácido esteárico	8
1519 12	--- Ácido oleico	7
1519 13	--- Ácidos gordos do tail oil	6,7
1519 19	--- Outros	
1519 19 10	--- Ácidos gordos destilados	6,7
1519 19 30	--- Destilado de ácido gordo	6,7
1519 19 90	--- Outros	6,7
1519 20	--- Óleos ácidos de refinação	6,7
1519 30	--- Ácidos gordos industriais	6
1520	Glicerina, mesmo pura, águas e lixívias glicéricas	
1520 10	--- Glicerina em bruto, águas e lixívias glicéricas	1,5
1520 90	--- Outras, incluída a glicerina sintética	6
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermaceles, mesmo refinados ou corados	
1521 10	--- Ceras vegetais	
1521 10 10	--- Em bruto	Isenção
1521 10 90	--- Outras	2,1
1521 90	--- Outros	
1521 90 10	--- Espermacele, mesmo refinado ou corado	Isenção
1521 90 41	--- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada	Isenção
1521 90 41	--- Em bruto	Isenção
1521 90 39	--- Outra	2,5
1522 00	Dejetos, resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	
1522 00 10	--- Dejetos	6
1522 00 10	--- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1522 00 31	--- Contendo óleo com características de azeite de oliveira: --- Pastas de neutralização (soapstocks)	AGR
1522 00 39	--- Outras	AGR
1522 00 91	--- Outros: --- Borras de óleos: pastas de neutralização (soapstocks) (002)	8,1
1522 00 99	--- Outros (002)	2
(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. (002) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro. (003) Os óleos, com exclusão dos destinados à alimentação humana, e as gorduras, estão sujeitos à taxa de 28,0%. (004) Os óleos, com exclusão dos destinados à alimentação humana, e as gorduras, estão sujeitos à taxa de 25,1%. (005) Os óleos, com exclusão dos destinados à alimentação humana, e as gorduras, estão sujeitos à taxa de 14%. (006) De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior 10% e inferior a 12%, estão sujeitos a taxa de 27,5% + MOB. (007) O óleo de linhaça está sujeito a taxa de 536/kg + 8,4.		

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS,
LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO
E SEUS SUCCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota

1. Na presente secção, o termo *peixe* designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados que, por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 5 % em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS
OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recolhidos da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.

Notas de subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602 10, consideram-se « preparações homogeneizadas » as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionadas à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos víveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Notas complementares

1. Na aceção das subposições 1602 31 11, 1602 39 11, 1602 50 10, 1602 90 61 e 1602 90 71, consideram-se como « não cozidas » os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem, no caso das subposições 1602 50 10, 1602 90 61 e 1602 90 71, vestígios de um líquido rosado na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.

2. Na aceção das subposições 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 11 a 1602 49 15, o expressão « respectivos pedaços » aplica-se apenas às preparações e conservas de carne que podem ser identificadas, através das dimensões e das características do tecido muscular respectivo provenientes das pernas, lombos, espaldos ou pés de porcos domésticos, conforme o caso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, preparações alimentícias à base de tais produtos	
1601 00 10	- De fígado	AGR
	- Outros:	
1601 00 91	-- Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos (001)	AGR
1601 00 99	-- Outros (001)	AGR
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	
1602 10	- Preparações homogeneizadas	AGR
1602 20	- De fígados de quaisquer animais	
1602 20 10	- De ganso ou de pato	19,5
1602 20 90	-- Outros	AGR
	- De aves da posição 01 05	
1602 31	-- De peru	
	-- Contendo, em peso, 57% ou mais de carne ou de miudezas:	
1602 31 11	---- Contendo exclusivamente carne de peru não cozida (002)	AGR
1602 31 19	---- Outras (002)	AGR
1602 31 30	- Contendo, em peso, de 25 % inclusive a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas (002)	AGR
1602 31 90	---- Outras	AGR
1602 39	-- Outras	
	- Contendo, em peso, 57% ou mais de carne ou de miudezas	
1602 39 11	---- Não cozidas (002)	AGR
1602 39 19	---- Outras (002)	AGR
1602 39 30	- Contendo, em peso, de 25 % inclusive a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas (002)	AGR
1602 39 90	-- Outras	AGR
	- De espécie suína	
1602 41	-- Pernas e respectivos pedaços:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1602 41 10	---- Da espécie suína doméstica	AGR
1602 41 90	---- Outras	20,2
1602 42	-- Pés e respectivos pedaços:	
1602 42 10	---- Da espécie suína doméstica	AGR
1602 42 90	---- Outros	20,2
1602 49	-- Outras, incluídas as misturas:	
	---- Da espécie suína doméstica:	
	----- Contendo, em peso, 90 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o lousinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	
1602 49 11	----- Lombos (excepto de espinaços) e respectivos pedaços, incluídas as misturas de lombos e pernas	AGR
1602 49 13	----- Espinaços e respectivos pedaços, incluídas as misturas de espinaços e pés	AGR
1602 49 15	----- Outras misturas contendo pernas, pés, lombos ou espinaços e respectivos pedaços	AGR
1602 49 19	----- Outros	AGR
1602 49 30	---- Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 90 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o lousinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	AGR
1602 49 50	---- Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o lousinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	AGR
1602 49 90	---- Outras	20,2
1602 50	- De espécie bovina:	
1602 50 10	- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (003)	20 + AGR
1602 50 90	- Outras	26
1602 90	- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	
1602 90 10	-- Preparações de sangue de quaisquer animais	AGR
	-- Outras:	
1602 90 31	- De caça ou de coelho	20,2
	- Outras:	
1602 90 51	---- Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica	AGR
	---- Outras:	
	----- Contendo carne ou miudezas de espécie bovina:	
1602 90 61	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (003)	20 + AGR
1602 90 69	----- Outras	26
	---- Outras:	
	----- De ovinos ou de caprinos:	
1602 90 71	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	22,5
1602 90 79	----- Outras	22,5
1602 90 99	----- Outras	27
1603 00	Beirretos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	
1603 00 10	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20
1603 00 30	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg e inferior a 20 kg	6,5
1603 00 90	- Outras	2,5
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe:	
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:	
1604 11	-- Salões	11,6
1604 12	-- Arenques:	
1604 12 10	---- Filetos crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panades), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	10,7
1604 12 90	---- Outros	22,5
1604 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas:	
1604 13 10	---- Sardinhas	26,2
1604 13 90	---- Outras	22,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1604 14	-- Atuns, bonitos listrados e bonitos (Sarda spp.):	
1604 14 10	-- Atuns e bonitos listrados	25,5
1604 14 90	-- Bonitos (Sarda spp.)	26,2
1604 15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas:	
1604 15 10	-- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>	26,2
1604 15 90	-- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	22,5
1604 16	-- Anchovas	26,2
1604 19	-- Outros	
1604 19 10	-- Salmonídeos, excepto salmões	12,7
1604 19 30	-- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listrados (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	25,5
1604 19 50	-- Peixes da espécie <i>Oreochromis niloticus</i>	26,2
	-- Outros	
1604 19 91	-- Filotes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18,7
1604 19 99	-- Outros	22,5
1604 20	-- Outras preparações e conservas de peixes:	
1604 20 10	-- De salmões	11,6
1604 20 30	-- De salmonídeos, excepto salmões	12,7
1604 20 40	-- De anchovas	26,2
1604 20 50	-- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Oreochromis niloticus</i>	26,2
1604 20 70	-- De atuns, bonitos listrados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	25,5
1604 20 90	-- De outros peixes	22,5
1604 30	-- Caviar e seus sucedâneos:	
1604 30 10	-- Caviar (ovas de esturço)	30
1604 30 90	-- Succedâneos de caviar	30
1605	-- Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:	
1605 10	-- Caranguejos	19,5
1605 20	-- Camarões	22,5
1605 30	-- Lavagantes	22,5
1605 40	-- Outros crustáceos	22,5
1605 90	-- Outros	
1605 90 10	-- Moluscos	22,5
1605 90 90	-- Outros invertebrados aquáticos	27

(1001) O direito nivelador aplicável às salsichas que se apresentam em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação e cobrado sobre o peso líquido, após dedução do peso do conteúdo líquido.

(1002) Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

(1003) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Notas

I. O presente capítulo não compreende

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);
- b) Os açúcares quimicamente puros (excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e outros produtos da posição 2940;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposições

I. Na aceção das subposições 1701 11 e 1701 12, considera-se « açúcar bruto » o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5 %.

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 1701 11 10, 1701 11 90, 1701 12 10 e 1701 12 90, considera-se « açúcar bruto » o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose.

2. Para aplicação da subposição 1701 99 10, considera-se « açúcar branco » o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose.

3. Considera-se « isoglicose », na aceção das subposições 1702 40 10, 1702 40 90, 1702 60 10 e 1702 90 10, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.

4. As mercadorias da subposição 1701 99 que se apresentem sob a forma de variedades estão sujeitas a um elemento móvel (MOB) calculado consoante o teor médio de matérias gordas provenientes da leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da quantidade da variedade.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1701	-- Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:	
	-- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	
1701 11	-- De cana:	
1701 11 10	-- Destinados a refinação (1001)	AGR
1701 11 90	-- Outros	AGR
1701 12	-- De beterraba:	
1701 12 10	-- Destinados a refinação (1001)	AGR
1701 12 90	-- Outros	AGR
	-- Outros	
1701 91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	AGR
1701 99	-- Outros:	
1701 99 10	-- Açúcares brancos	AGR
1701 99 90	-- Outros	
1702	-- Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melagos caramelizados:	
1702 10	-- Lactose e xarope de lactose:	
1702 10 10	-- Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de produto puro (1002)	AGR
1702 10 90	-- Outros	AGR
1702 20	-- Açúcar e xarope, de bordo (acer):	
1702 20 10	-- Açúcar de bordo (acer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	AGR
1702 20 90	-- Outros	AGR
1702 30	-- Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose:	
1702 30 10	-- Isoglicose	AGR
	-- Outros	
	-- Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de glicose (1003):	
1702 30 51	-- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	AGR
1702 30 55	-- Outros	AGR
	-- Outros:	
1702 30 91	-- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	AGR
1702 30 99	-- Outros	AGR
1702 40	-- Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose:	
1702 40 10	-- Isoglicose	AGR
1702 40 90	-- Outros	AGR
1702 50	-- Frutose quimicamente pura	20 + MOB
1702 60	-- Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose:	
1702 60 10	-- Isoglicose	AGR
1702 60 90	-- Outros	AGR
1702 90	-- Outros, incluindo o açúcar invertido:	
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	20
1702 90 30	-- Isoglicose	AGR
1702 90 50	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina	AGR
1702 90 60	-- Succedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	AGR
	-- Açúcares e melagos, caramelizados	
1702 90 71	-- Contendo, em peso, no estado seco, 50% ou mais de sacarose	AGR
	-- Outros:	
1702 90 75	-- Em pó, mesmo aglomerado	AGR
1702 90 79	-- Outros	AGR
1702 90 90	-- Outros	AGR
1703	-- Melagos resultantes da extração ou refinação do açúcar:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1703 10	Melagos de cana (004)	AGR
1703 90	Outros (004)	AGR
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	- Gomos de mascar, mesmo revestidos de açúcar:	
	--- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 11	--- Em forma de tira	29,7 + MOB
1704 10 19	--- Outra	29,7 + MOB
	--- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 91	--- Em forma de tira	29,3 + MOB
1704 10 99	--- Outra	29,3 + MOB
1704 90	Outras	
1704 90 10	--- Extractos de açúcar contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	32,7
1704 90 30	--- Chocolate branco	32,8 + MOB
	--- Outras	
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluído a maçoção, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	27,1 + MOB
1704 90 59	--- Pastilhas para a garganta e bombons contra a tosse	28,3 + MOB
1704 90 61	--- Drageias e dogarias semelhantes em forma de drageia	28,3 + MOB
	--- Outras	
1704 90 69	--- Gomos e outras dogarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de dogarias	28,3 + MOB
1704 90 71	--- Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados	28,3 + MOB
1704 90 79	--- Farnelos	28,3 + MOB
	--- Outros	
1704 90 81	--- Obtidos por compressão	28,3 + MOB
1704 90 99	--- Outros	27,1 + MOB
(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. (002) O regime estabelecido para a lactose e xarope de lactose da subposição 1702 10 90 é extensivo também à lactose e ao xarope de lactose da subposição 1702 10 10. (003) O regime estabelecido para a glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 31, 1702 30 99 e 1702 40 90 é extensivo à glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59. (004) Os melagos não descolorados destinados ao fabrico de produtos de melago para alimentação de animais, estão sujeitos à taxa de 9%; os melagos de cana não descolorados cujo extracto seco contém menos de 62% de sacarose, destinados ao fabrico de sucedâneos de café, estão sujeitos à taxa de 15,3%; os melagos não descolorados destinados ao fabrico de bebida clítrica, estão sujeitos à taxa de 22,8%; os melagos aromatizados ou com adição de corantes, estão sujeitos à taxa de 67%.		

CAPÍTULO IX

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2203, 2403 ou 3004.
2. A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo, outras preparações alimentícias contendo cacau.

Notas complementares

1. As mercadorias das subposições 1806 20, 1806 31, 1806 32 e 1806 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento móvel (MOB) estabelecido conforme o item médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.
2. As subposições 1806 90 11 e 1806 90 19 não compreendem os produtos constituídos exclusivamente por uma só espécie de chocolate.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1802 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	3
1802 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Isenção
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	
1803 10	--- Não desengordurada	12
1803 20	--- Total ou parcialmente desengordurada	12
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau	9
1805 90	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	17,4
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	--- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 10	--- Não contendo ou contendo menos de 55%, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglicose expressa igualmente em sacarose, igual ou superior a 80% (001)	16,9 + MOB
1806 10 30	--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglicose expressa igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%	16,9 + MOB
1806 10 90	--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglicose expressa igualmente em sacarose, igual ou superior a 80% (002)	16,9 + MOB
1806 20	--- Outras preparações em blocos ou em barra, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, ou pastoso, em pó, grânulos ou formas semelhantes, os recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%	18,3 + MOB
1806 20 30	--- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%	18,3 + MOB
	--- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau igual ou superior a 10%	18,3 + MOB
1806 20 70	--- Preparações denominadas "chocolate milk crumb" (003)	25,5 + MOB
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	18,3 + MOB
1806 20 95	--- Outras	18,3 + MOB
	--- Outras, em tabletes, barras e paus	
1806 31	--- Recheados	22,8 + MOB
1806 32	--- Não recheados	
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	22,8 + MOB
1806 32 90	--- Outros	22,8 + MOB
1806 90	--- Outras:	
	--- Chocolate e artigos de chocolate:	
	--- Bombons de chocolate (denominados "pralines") mesmo recheados:	
1806 90 11	--- Contendo álcool	22,8 + MOB
1806 90 19	--- Outras	32,8 + MOB
	--- Outras:	
1806 90 31	--- Recheados	22,8 + MOB
1806 90 39	--- Não recheados	22,8 + MOB
1806 90 50	--- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos de açúcar, contendo cacau	22,8 + MOB
1806 90 60	--- Pastas para barrar, contendo cacau	18,3 + MOB
1806 90 70	--- Preparações para bebidas, contendo cacau	18,3 + MOB
1806 90 90	--- Outras	18,3 + MOB
(001) Não contendo ou contendo menos de 5%, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglicose expressa igualmente em sacarose, estão sujeitos à taxa de 16,9%. (002) O cacau em pó, simplesmente açúcarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 80%, está sujeito à taxa de 14,25 + MOB. (003) Direito reduzido a 22,25 + MOB por um período indeterminado.		

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE,
PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias contendo mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miúdos, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

b) Os produtos à base de farinha, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), e especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 2309);

c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

No presente capítulo consideram-se as farinhas e amidos de cereais e derivados do Capítulo 11 e outras farinhas, sêmolas e pós de trigo duro e de milho que não são adaptados em queques ou similares.

2. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 5% em peso, de cacau ou pó, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau da posição 1806.

3. Na acepção da posição 1904, a expressão «preparado de outro modo» significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais avançado do que o previsto nas posições anteriores dos Capítulos 10 e 11.

Notas complementares

1. As mercadorias das posições 1901-01, 1901-06 e 1905-90 que se apresentem em unidades, estão sujeitas a um elemento móvel (MOM) estabelecido consoante a taxa média de matérias gordas provenientes do leite de proteínas do leite de vaca, de açúcar, de glósculo e de amido ou fécula da finalidade da unidade.

2. Na acepção da posição 1905-00, os seus subcategorias, como «bolachas adicionadas de edulcorantes» ou «produtos que apresentem um teor em peso de açúcar não superior a 2,5% ou um teor de matérias gordas não superior a 0,5% em peso (as subcategorias indicadas para envolver os produtos)», baseadas não são limitadas em quantidade para cada unidade.

3. A posição 1905-30 não compreende os waffles e wafers com um teor de água superior a 10% (subposição 1905-90-01).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1901	Extractos de malte, preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04-02 e 04-04, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1901-10	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho (001+002+003)	22,1 + MOB
1901-20	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 19-05	14,6 + MOB
1901-90	Outros	
	Extractos de malte	
1901-90-11	De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso	13,3 + MOB
1901-90-19	Outros	11,3 + MOB
1901-90-90	Outros (001+004+005)	22,1 + MOB
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas de carne ou de outras substâncias ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alcatra, casinha, phoque, ravioli e caneloni; rosas; massa preparado	
	Massas alimentícias não cozidas, não recheadas, não preparadas de outro modo	
1902-11	Contendo ovos	
1902-11-10	Contendo unicamente ovos e farinha ou sêmola de trigo duro	22,5 + MOB
1902-11-90	Outras	22,5 + MOB
1902-19	Outras	
	Não contendo farinha ou sêmola de trigo duro	
1902-19-11	Contendo unicamente farinha ou sêmola de trigo duro	22,5 + MOB
1902-19-19	Outras	22,5 + MOB
1902-19-90	Outras	22,5 + MOB
1902-20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	
1902-20-10	Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	20,2
1902-20-19	Contendo, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miúdos de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem	46R

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	-- Outras:	
1902-20-91	--- Cotidas	33,5 + MOB
1902-20-99	--- Outras	28,5 + MOB
1902-30	-- Outras massas alimentícias:	
1902-30-10	--- Secas	20 + MOB
1902-30-90	--- Outras	20,2 + MOB
1902-40	-- Cuscuz:	
1902-40-10	--- Não preparado	22,5 + MOB
1902-40-90	--- Outro	20,2 + MOB
1903-00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grãos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	10 + MOB
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho (corn flakes); grãos de cereais, excepto milho, pretizados ou preparados de outro modo)	
1904-10	-- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904-10-10	--- À base de milho (006)	23,3 + MOB
1904-10-30	--- À base de arroz (007)	15,5 + MOB
1904-10-90	--- Outros (007)	15,5 + MOB
1904-90	-- Outros:	
1904-90-10	--- Arroz (008)	19 + MOB
1904-90-90	--- Outros (009)	19 + MOB
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hostias, cápsulas vazias para medicamentos, obreiras, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	
1905-10	-- Pão denominado knackebrod	10 + MOB
1905-20	-- Pão de especiarias	
1905-20-10	--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%	33,5 + MOB
1905-20-30	--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%	33,6 + MOB
1905-20-90	--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%	32,2 + MOB
1905-30	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:	
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905-30-11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	23,5 + MOB
1905-30-19	--- Outros	23,5 + MOB
	-- Outros:	
	--- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:	
1905-30-30	--- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%	23,5 + MOB
	--- Outros:	
1905-30-51	--- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	23,5 + MOB
1905-30-59	--- Outros	23,5 + MOB
	--- Waffles e wafers:	
1905-30-91	--- Salgados, mesmo recheados	23,5 + MOB
1905-30-99	--- Outros	23,5 + MOB
1905-40	-- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados (010)	24,5 + MOB
1905-50	-- Outros:	
1905-50-10	--- Pão ázimo (mazoth)	6 + MOB
1905-50-20	--- Hostias, cápsulas vazias para medicamentos, obreiras, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	7 + MOB
	-- Outros:	
1905-50-30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou de frutas de teor de açúcares e de matérias gordas, não superior cada um a 5%, em peso, sobre a matéria seca	14 + MOB
1905-50-40	--- Waffles e wafers, de teor de água superior a 10%	23,5 + MOB
1905-50-45	--- Bolachas e biscoitos	23,5 + MOB

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	23,5 + MOB
	--- Outras:	
1905 90 60	--- Adicionados de edulcorantes	23,5 + MOB
1905 90 90	--- Outras	23,5 + MOB

- (001) As preparações contendo cacau e que não tenham por base farinha, sêmolas, amidos ou féculas, estão sujeitas à taxa de 17,5% + MOB. As preparações em cacau, não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite e menos de 5%, em peso, de sacarose (incluída o açúcar invertido expresso em sacarose) e contendo 5% ou mais, em peso, de amido ou fécula, estão sujeitas à taxa de 20,5% + MOB. As preparações em cacau, não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, contendo mais de 5% mas menos de 50%, em peso, de sacarose (incluída o açúcar invertido expresso em sacarose) e não contendo ou contendo amido ou fécula, estão sujeitas à taxa de 20,5% + MOB.
- (002) As preparações à base de farinha, sêmolas, amidos ou féculas, estão sujeitas à taxa de 14,5% + MOB.
- (003) Os leites preparados em pó estão sujeitos à taxa de 11% + MOB.
- (004) As preparações à base de farinha, sêmolas, amidos ou féculas, bem como as que contenham extractos de leite e também um teor, em peso, de açúcares redutores (expressos em maltose) igual ou superior a 50%, estão sujeitas à taxa de 14,5% + MOB.
- (005) Os leites preparados em pó, as preparações em cacau, contendo em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite e menos de 5%, em peso, de sacarose (incluída o açúcar invertido expresso em sacarose) e menos de 5% de amido ou de fécula, estão sujeitos à taxa de 11% + MOB.
- (006) Os produtos desta subposição que contendo cacau não contenham ou contenham menos de 1,5%, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite estão sujeitos à taxa de 14,5% + MOB.
- (007) Com exclusão dos produtos que contendo cacau não contenham ou contenham menos de 1,5%, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, os produtos desta subposição estão sujeitos à taxa de 8% + MOB.
- (008) Sem cacau estão sujeitos à taxa de 16,5% + MOB.
- (009) Sem cacau estão sujeitos à taxa de 13% + MOB.
- Os produtos ditos «grãos de trigo bulgar» compostos por grãos parcialmente decascados e grosseiramente moídos contendo ainda uma fraca quantidade de grãos inteiros que tenham sido submetidos a tratamento térmico (pre-cozedura), estão sujeitos à taxa de 13% + MOB.
- (010) Os produtos de teor, em peso, de amido ou fécula igual ou superior a 50% estão sujeitos à taxa de 14% + MOB.

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1.º O presente capítulo não compreende:

- a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11.
- b) As preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16).
- c) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.
2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeccionadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).
3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1103 ou 1106 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1.a).
4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 2002.
5. Na aceção da posição 2009, consideram-se como «sumos não fermentados sem adição de álcool», os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2005 10, consideram-se como «produtos hortícolas homogeneizados», as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.
2. Na aceção da subposição 2007 10, consideram-se como «preparações homogeneizadas» as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.

Notas complementares

1. Na aceção da subposição 2003 10 10, consideram-se como «cogumelos cultivados» os cogumelos das espécies seguintes:

Agaricus spp., *Volvariella esculenta*, *Leitarius edodes*, *Flammulina velutipes*, *Pholiotia aegerita*, *Pholiotia namkoku*, *Pleurotus ostreatus*, *Pleurotus florida*, *Pleurotus pulmonarius*, *Pleurotus cornucopiae*, *Pleurotus abalonus*, *Pleurotus colomboensis*, *Pleurotus eringii*, *Stropharia rugosa-annulata*, *Tremella foeniculiformis*, *Auricularia auricula-judae*, *Auricularia polytricha*, *Auricularia porphyria*, *Coprinus comatus*, *Rhodopavillus nudus*, *Lepiota pudentia*, *Lepiota personata*, *Agrocyte aegerita*, *Agrocyte cylindracea*.

2. Não se incluem os cogumelos, expressos em sacarose (teor de açúcares > 30%) dos produtos incluídos na presente subposição, correspondente à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro, segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 343/86, e multiplicado pelo factor:

— 0,91 para os produtos das posições 2008 20 a 2008 90, 2008 92 e 2008 99

— 0,95 para os produtos das outras posições

3. Os produtos das posições 2008 20 a 2008 90, 2008 92 e 2008 99 consideram-se como sendo «com adição de açúcar», quando o seu teor de açúcares for superior, em peso, a uma das percentagens indicadas seguidamente, consoante a espécie de frutos ou partes comestíveis de plantas:

— ananases (*Ananas*): uvas: 15%

— outras frutas, compreendendo as misturas de frutas e outras partes comestíveis de plantas: 8%

4. Para aplicação das subposições 2008 10 11 a 2008 10 39, 2008 40 11 a 2008 40 39, 2008 50 11 a 2008 50 39, 2008 60 11 a 2008 60 39, 2008 70 11 a 2008 70 39, 2008 80 11 a 2008 80 39, 2008 92 11 a 2008 92 39 e 2008 99 11 a 2008 99 39, consideram-se:

- «teor alcoólico adquirido», em massa, o número de quilogramas de álcool puro contido em 100 quilogramas da substância;
- «% mas», o símbolo do teor alcoólico, em massa.

5. O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2006 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados seguidamente, consoante a espécie de sumo:

- sumo de limões ou de tangerinas: 3;
- sumo de maçãs: 11;
- sumo de uvas: 13;
- sumo de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos: 14.

6. Considera-se como «sumo de uvas (compreendendo o mosto de uvas) concentrado» (subposições 2009 40 51 e 2009 50 71) sumo (compreendendo o mosto) de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, segundo o método previsto no Regulamento (CEE) nº 343/86, não é inferior a 50,9%.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 10	— Pepinos e pepininhos (corações)	24
2001 20	— Cebolas	22,5
2001 90	— Outras:	
2001 90 10	— Chutney de manga	7,5
2001 90 20	— Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões	9,2
2001 90 30	— Milho doce (Zea mays var. Saccharata)	8 + MOB
2001 90 40	— Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	20,9 + MOB
2001 90 50	— Cogumelos	22,5
2001 90 60	— Palmitos	10,7
2001 90 80	— Outras (001)(002)	22,5
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:	
2002 10	— Tomates inteiros ou em pedaços:	
2002 10 10	— Pelados	21
2002 10 90	— Outras	21
2002 90	— Outras:	
2002 90 10	— De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12%	21
2002 90 30	— De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12%, mas inferior ou igual a 30%	21
2002 90 90	— De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30%	21
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:	
2003 10	— Cogumelos	
2003 10 10	— Cultivados (003)	27,2
2003 10 90	— Outras	24,7
2003 20	— Trufas	21
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 10	— Batatas:	
2004 10 10	— Simplesmente cozidas	10
	— Outras:	
2004 10 91	— Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos (004)(005)	22,1 + MOB
2004 10 99	— Outras	26,5
2004 90	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	— Milho doce (Zea mays var. saccharata)	8 + MOB
2004 90 30	— Chucrute, alcachofras e azeitonas (001)	22,5
2004 90 50	— Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	20
	— Outras, incluídas as misturas:	
2004 90 91	--- Cebolas simplesmente cozidas	10
2004 90 95	--- Alcachofras	26,5
2004 90 99	--- Outras	26,5
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 10	— Produtos hortícolas homogeneizados	26,5
2005 20	— Batatas:	
2005 20 10	— Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos (004)(005)	22,1 + MOB
2005 20 90	— Outras	26,5
2005 30	— Chucrute	22,5
2005 40	— Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	20
	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	
2005 51	— Feijão em grão	26,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2005 59	--- Outras	20
2005 60	--- Espargos	26,5
2005 70	--- Areítoas	24,5
2005 80	--- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	0 + MOB
2005 90	--- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005 90 10	--- Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões	11,2
2005 90 30	--- Alcaparras	22,5
2005 90 50	--- Alcachofras	26,5
2005 90 90	--- Outras	26,5
2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (pas- sadas por calda, glacçadas ou cristalizadas):	
2006 00 10	--- Gengibre	12,5
	--- Outras:	
	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso:	
2006 00 31	--- Cerejas	31,2 + AGR
2006 00 39	--- Outras	31,2 + AGR
2006 00 50	--- Outras	31,2
2007	Doces, geleiras, "marmelades", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
2007 10	--- Preparações homogeneizadas	
2007 10 10	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso	42,5 + AGR
2007 10 90	--- Outras	42,5
	--- Outras:	
2007 91	--- De citrinos:	
2007 91 10	--- De teor de açúcares superior a 30%, em peso	30,7 + AGR
2007 91 30	--- De teor de açúcares superior a 13% e não superior a 30%, em peso	30,7 + AGR
2007 91 90	--- Outras	40,2
2007 99	--- Outras:	
	--- De teor de açúcares superior a 30%, em peso:	
2007 99 10	--- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial (006)	41
2007 99 20	--- Purés e pastas de castanhas	42,5 + AGR
	--- Outras:	
2007 99 31	--- De cerejas	42,5 + AGR
2007 99 33	--- De morangas	42,5 + AGR
2007 99 35	--- De framboesas	42,5 + AGR
2007 99 39	--- Outras	42,5 + AGR
	--- De teor de açúcares superior a 13% e não superior a 30%, em peso:	
2007 99 51	--- Purés e pastas de castanhas	42,5 + AGR
2007 99 59	--- Outras	42,5 + AGR
2007 99 90	--- Outras	42,5
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	--- Frutas de casca rijas, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si:	
2008 11	--- Amendoins:	
2008 11 10	--- Manteiga de amendoins	20
	--- Outras, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008 11 91	--- Superior a 1 kg (007)	30,5
2008 11 99	--- Não superior a 1 kg (008)	32
2008 19	--- Outras, incluídas as misturas:	
2008 19 10	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	30,5
2008 19 90	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (009)	32

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2000 20	--- Ananases (abacaxis):	
	--- Com adição de álcool:	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2000 20 11	--- De teor de açúcares superior a 17%, em peso	44 + AGR
2000 20 19	--- Outras	44
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2000 20 31	--- De teor de açúcares superior a 19%, em peso	44 + AGR
2000 20 39	--- Outras	44
	--- Sem adição de álcool:	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2000 20 51	--- De teor de açúcares superior a 17%, em peso	36,5 + AGR
2000 20 59	--- Outras	36,5
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2000 20 71	--- De teor de açúcares superior a 19%, em peso	38 + AGR
2000 20 79	--- Outras	38
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2000 20 91	--- De 4,5 kg ou mais	27,2
2000 20 99	--- De menos de 4,5 kg	27,2
2000 30	--- Citrinos:	
	--- Com adição de álcool:	
	--- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
2000 30 11	--- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,05% mas	42,5 + AGR
2000 30 19	--- Outras	44 + AGR
	--- Outras:	
2000 30 31	--- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,05% mas	32,5
2000 30 39	--- Outras	34
	--- Sem adição de álcool:	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2000 30 51	--- Pedações de toranjas (grapefruit)	32,7 + AGR
2000 30 55	--- Tangerinas, mandarinas e "satsumas": clementinas, wilkings e outras citrinos híbridos semelhantes	35,7 + AGR
2000 30 59	--- Outras	35 + AGR
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2000 30 71	--- Pedações de toranjas (grapefruit)	32,7 + AGR
2000 30 75	--- Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, wilkings e outras citrinos híbridos semelhantes	35 + AGR
2000 30 79	--- Outras	38 + AGR
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2000 30 91	--- De 4,5 kg ou mais	27,2
2000 30 99	--- De menos de 4,5 kg	27,2
2000 40	--- Peras:	
	--- Com adição de álcool:	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2000 40 11	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso:	42,5 + AGR
2000 40 19	--- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,05% mas	44 + AGR
	--- Outras:	
2000 40 21	--- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,05% mas	42,5
2000 40 29	--- Outras	44
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2000 40 31	--- De teor de açúcares superior a 15%, em peso	44 + AGR

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2008 40 39	----- Outras -----	44
	--- Sem adição de álcool:	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 40 51	----- De teor de açúcares superior a 13%, em peso -----	35 + AGR
2008 40 59	----- Outras -----	35
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2008 40 71	----- De teor de açúcares superior a 15%, em peso -----	36,5 + AGR
2008 40 79	----- Outras -----	36,5
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008 40 91	----- De 4,5 kg ou mais -----	25,7
2008 40 99	----- De menos de 4,5 kg -----	25,7
2008 50	----- Damascos -----	
	--- Com adição de álcool:	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso -----	
2008 50 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	42,5 + AGR
2008 50 19	----- Outros -----	44 + AGR
	--- Outros:	
2008 50 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	42,5
2008 50 39	----- Outros -----	44
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2008 50 51	----- De teor de açúcares superior a 15%, em peso -----	44 + AGR
2008 50 59	----- Outros -----	44
	--- Sem adição de álcool:	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 50 61	----- De teor de açúcares superior a 13%, em peso -----	36,5 + AGR
2008 50 69	----- Outros -----	36,5
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2008 50 71	----- De teor de açúcares superior a 15%, em peso -----	36,5 + AGR
2008 50 79	----- Outros -----	36,5
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008 50 91	----- De 4,5 kg ou mais -----	24,2
2008 50 99	----- De menos de 4,5 kg -----	27,2
2008 60	----- Mirangos -----	
	--- Com adição de álcool:	
	--- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
2008 60 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	42,5 + AGR
2008 60 19	----- Outros -----	44 + AGR
	--- Outros:	
2008 60 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	32,5
2008 60 39	----- Outros -----	34
	--- Sem adição de álcool:	
2008 60 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg -----	35 + AGR
2008 60 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg -----	38 + AGR
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008 60 91	----- De 4,5 kg ou mais -----	27,2
2008 60 99	----- De menos de 4,5 kg -----	27,2
	--- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91	--- Palmitos -----	16
2008 92	--- Misturas: -----	
	--- Com adição de álcool:	
	--- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
2008 92 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	42,5 + AGR
2008 92 19	----- Outras -----	44 + AGR
	--- Outros:	
2008 92 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	32,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2008 60 71	----- Ginjas (Prunus cerasus) -----	27,2
2008 60 79	----- Outras -----	27,2
	--- De menos de 4,5 kg:	
2008 60 91	----- Ginjas (Prunus cerasus) -----	27,2
2008 60 99	----- Outras -----	27,2
2008 70	----- Pêssegos: -----	
	--- Com adição de álcool:	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso:	
2008 70 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	42,5 + AGR
2008 70 19	----- Outros -----	44 + AGR
	--- Outros:	
2008 70 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	42,5
2008 70 39	----- Outros -----	44
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2008 70 51	----- De teor de açúcares superior a 15%, em peso -----	44 + AGR
2008 70 59	----- Outros -----	44
	--- Sem adição de álcool:	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 70 61	----- De teor de açúcares superior a 13%, em peso -----	36,5 + AGR
2008 70 69	----- Outros -----	36,5
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2008 70 71	----- De teor de açúcares superior a 15%, em peso -----	36,5 + AGR
2008 70 79	----- Outros -----	36,5
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008 70 91	----- De 4,5 kg ou mais -----	24,2
2008 70 99	----- De menos de 4,5 kg -----	27,2
2008 80	----- Morangos: -----	
	--- Com adição de álcool:	
	--- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
2008 80 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	42,5 + AGR
2008 80 19	----- Outros -----	44 + AGR
	--- Outros:	
2008 80 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	32,5
2008 80 39	----- Outros -----	34
	--- Sem adição de álcool:	
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg -----	35 + AGR
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg -----	38 + AGR
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008 80 91	----- De 4,5 kg ou mais -----	27,2
2008 80 99	----- De menos de 4,5 kg -----	27,2
	--- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91	--- Palmitos -----	16
2008 92	--- Misturas: -----	
	--- Com adição de álcool:	
	--- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
2008 92 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	42,5 + AGR
2008 92 19	----- Outras -----	44 + AGR
	--- Outros:	
2008 92 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas -----	32,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
2008 92 35	Outras	34
	--- Sem adição de álcool	
	--- Com adição de açúcar	
2008 92 50	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	35 + AGR
	Outras	
2008 92 71	Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50% em peso, da totalidade das frutas	31,2 + AGR
2008 92 79	Outras	36,5 + AGR
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido	
2008 92 91	De 4,5 kg ou mais	27,2
2008 92 99	De menos de 4,5 kg	27,2
2008 99	Outras	
	--- Com adição de álcool	
	--- Gengibre	
2008 99 11	De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	32
2008 99 19	Outra	38
	--- Uvas	
2008 99 21	De teor de açúcares superior a 19%, em peso	44 + AGR
2008 99 29	Outras	34
	--- Outras	
	--- De teor de açúcares superior a 3%, em peso	
	--- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	
2008 99 25	Maracujás e goiabas	35 + AGR
2008 99 27	Outras	42,5 + AGR
	Outras	
2008 99 32	Maracujás e goiabas	35 + AGR
2008 99 34	Outras	44 + AGR
	Outras	
2008 99 35	De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	32,5
2008 99 39	Outras	34
	--- Com adição de álcool	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
2008 99 41	Gengibre	26
2008 99 43	Uvas	36,5 + AGR
2008 99 45	Ameixas	35 + AGR
	Outras	
2008 99 46	Maracujás, goiabas e tamarindos	27,5 + AGR
2008 99 48	Outras	35 + AGR
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	
2008 99 51	Gengibre	26
2008 99 53	Uvas	36 + AGR
2008 99 55	Ameixas	38 + AGR
	Outras	
2008 99 51	Maracujás e goiabas	29 + AGR
2008 99 59	Outras	36 + AGR
	--- Sem adição de açúcar	
	--- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido	
2008 99 71	De 4,5 kg ou mais	24,2
2008 99 79	De menos de 4,5 kg	27,2
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. Saccharata)	8 + MOB
2008 99 91	Inhamos, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	20,9 + MOB

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
2008 99 99	Outras (010)	27,2
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
	--- Sumos de laranja	
2009 11	Congelados	
	--- De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 11 11	De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR
2009 11 19	Outros	44
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 11 91	De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	26,7 + AGR
2009 11 99	Outros	26,7 + AGR
2009 19	Outros	
	--- De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 19 11	De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR
2009 19 19	Outros	44
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 19 91	De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	26,7 + AGR
2009 19 99	Outros	26,7
2009 20	Sumo de laranja (grapefruit)	
	--- De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 20 11	De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR
2009 20 19	Outro	44
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 20 91	De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	23,7 + AGR
2009 20 99	Outro	23,7 + AGR
2009 30	Sumo de qualquer outro citrino	
	--- De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 30 11	De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR
2009 30 19	Outro	44
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 30 31	De valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido	26
2009 30 33	Com açúcares de adição	24,2
2009 30 39	Outro	24,2
	--- De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido	
	--- De limões	
2009 30 51	De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	26 + AGR
2009 30 55	De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	26
2009 30 59	Sem açúcares de adição	24,2
	--- De outros citrinos	
2009 30 91	De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	26 + AGR
2009 30 95	De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	26
2009 30 99	Sem açúcares de adição	24,2
2009 40	Sumo de ananás (Ananas)	
	--- De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 40 11	De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR
2009 40 19	Outro	44
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20° C	
2009 40 30	De valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido e com açúcares de adição	26,7
	--- Outro	
2009 40 91	De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	26,7 + AGR

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
2009 40 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	26,7	2009 80 85	----- Outro	20,2 + AGR
2009 40 99	----- Sem açúcares de adição	26	2009 80 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	20,2
2009 50	----- Sumo de tomate		----- Sem açúcares de adição		
2009 50 10	----- Com açúcares de adição	27,5	2009 80 95	----- Sumo de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	26,5
2009 50 90	----- Outro	25,7	2009 80 99	----- Outro	26,5
2009 60	----- Sumo de uva (incluindo os mostos de uvas):		2009 90	----- Misturas de sumos:	
----- De massa volumica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:			----- De massa volumica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 60 11	----- De valor não superior a 22 ECU por 100 kg de peso líquido	50 + AGR	----- Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra:		
2009 60 19	----- Outro (011)	50	2009 90 11	----- De valor não superior a 22 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR
----- De massa volumica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:			2009 90 19	----- Outras	44
----- De valor superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido:			----- Outras:		
2009 60 51	----- Concentrado (011)	28	2009 90 21	----- De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR
2009 60 59	----- Outro (011)	28	2009 90 29	----- Outras	44
----- De valor não superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido			----- De massa volumica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso:			----- Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra:		
2009 60 71	----- Concentrado (011)	28 + AGR	2009 90 31	----- De valor não superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	11,2 + AGR
2009 60 79	----- Outro (011)	28 + AGR	2009 90 39	----- Outras	31,2
2009 60 90	----- Outro (011)	28 + AGR	----- Outras:		
2009 70	----- Sumo de maçã:		----- De valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido:		
----- De massa volumica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:			----- Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás (abacaxi):		
2009 70 11	----- De valor não superior a 22 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR	2009 90 41	----- Com açúcares de adição	26,7
2009 70 19	----- Outro	44	2009 90 49	----- Outras	25
----- De massa volumica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:			----- Outras:		
2009 70 30	----- De valor superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	30,5 + AGR	2009 90 51	----- Com açúcares de adição	29,2
----- Outro:			2009 90 59	----- Outras	26,5
2009 70 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	30,5 + AGR	----- De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido		
2009 70 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	30,5 + AGR	----- Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás (abacaxi):		
2009 70 99	----- Sem açúcares de adição	28,7	2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	26,7 + AGR
2009 80	----- Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola:		2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	26,7
----- De massa volumica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:			2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	25
----- Sumo de pêra:			----- Outras:		
2009 80 11	----- De valor não superior a 22 ECU por 100 kg de peso líquido	44 + AGR	2009 90 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	29,2 + AGR
2009 80 19	----- Outro	44	2009 90 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	28,2
----- Outro:			2009 90 99	----- Sem açúcares de adição	26,5
----- De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido:					
2009 80 32	----- De maracujás e goiabas	20,2 + AGR	(001) As azeitonas estão sujeitas à taxa de 24,5%.		
2009 80 34	----- Outro	44 + AGR	(002) Os produtos não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5% de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) e contendo ou não, em peso, menos de 5% de amido ou de fécula, estão sujeitos à taxa de 20%.		
2009 80 39	----- Outro	44	(003) Sob certas condições, está prevista a aplicação dum montante suplementar para a (em do direito aduaneiro		
----- De massa volumica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:			(004) Os produtos não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite, e de teor, em peso, de amido ou fécula inferior a 14%, sem como os produtos de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5%, estão sujeitos à taxa de 14,5% + M0B.		
2009 80 50	----- De valor superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	30,5	(005) Os produtos não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite e não contendo ou contendo, em peso, menos de 5% de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), e de teor, em peso, de amido ou fécula igual ou superior a 5%, estão sujeitos à taxa de 20,5% + M0B.		
----- Outro:			(006) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.		
2009 80 51	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	30,5 + AGR	(007) Torrados, estão sujeitos à taxa de 25%.		
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	30,5	(008) Torrados, estão sujeitos à taxa de 30,5%.		
2009 80 69	----- Sem açúcares de adição	28,7	(009) Peles de casca mola, torradas, estão sujeitas à taxa de 20%.		
----- Outro:			(010) Os produtos não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5% de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) e não contendo em peso menos de 5% de amido ou de fécula, estão sujeitos à taxa de 23%.		
2009 80 80	----- De valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	20,2	(011) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.		
----- Outro:					
----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso:					
2009 80 83	----- De maracujás e goiabas	23,7 + AGR			

CAPÍTULO 21
PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) As misturas de produtos hortícolas da posição 0712;

b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 0901);

c) As especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;

d) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

e) As preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5 % vol (posição 2208);

f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;

g) Os enzimas preparados da posição 3507.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 2101.

3. Na aceção da posição 2104, consideram-se como « preparações alimentícias compostas homogeneizadas » as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Notas complementares

1. Na aceção da subposição 2106 90 10, consideram-se como « fondues » as preparadas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %, obtidas a partir de queijos fundidos, em cujo fabrico apenas se utilizam queijos emental, gruyère, com adição de molho branco, aguardente de cerejas (kirsch), fécula e especiarias, e que se apresentam em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg.

2. Classificação nesta subposição fica ainda sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

3. Considera-se como « isoglucose », na aceção da subposição 2106 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 10 % de frutose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados;	
2101 10	--- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café	
	--- Extractos, essências e concentrados:	
2101 10 11	--- De teor, em peso de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 1,5%	20,1
2101 10 19	--- Outros	20,1
	--- Preparações:	
2101 10 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglucose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglucose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	18
2101 10 99	--- Outras (001)	25,4 + MOB
2101 20	--- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 10	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglucose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglucose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula (002)	11,7
2101 20 90	--- Outras (001)	25,4 + MOB
2101 30	--- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	--- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	23,1
2101 30 19	--- Outros	11,3 + MOB
	--- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	--- De chicória torrada	25,9
2101 30 99	--- Outras (003)	20 + MOB
2102	Leveduras (vivas ou mortas), outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30 02); pós para levedar, preparados:	
2102 10	--- Leveduras vivas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2102 10 10	--- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	17
	--- Leveduras para panificação:	
2102 10 31	--- Secas	15 + MOB
2102 10 39	--- Outras	16,2 + MOB
2102 10 90	--- Outras	21,5
2102 20	--- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	--- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,4
2102 20 19	--- Outras	8,9
2102 20 90	--- Outros	2
2102 30	--- Pós para levedar, preparados	9,5
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10	--- Molho de soja	18,9
2103 20	--- Ketchup e outros molhos de tomate	21,7
2103 30	--- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 10	--- Farinha de mostarda	13,3
2103 30 90	--- Mostarda preparada	20,3
2103 90	--- Outros:	
2103 90 10	--- Chutney de manga, líquido	10,5
2103 90 90	--- Outros	14,9
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	--- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	18
2104 20	--- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	20,8
2105 90	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
2105 90 10	--- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite (004)	21,3 + MOB
	--- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105 90 91	--- Igual ou superior a 3% mas inferior a 7% (005)	22 + MOB
2105 90 99	--- Igual ou superior a 7% (006)	19 + MOB
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	--- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 10	--- Não contendo isoglucose, matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglucose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	20
2106 10 90	--- Outras (007)(008)	23,5 + MOB
2106 90	--- Outras	
2106 90 10	--- Preparações denominadas fondues	13 + MOB
	--- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
2106 90 30	--- De isoglucose	AGR
	--- Outras:	
2106 90 51	--- De lactose	AGR
2106 90 55	--- De glicose ou de maltodextrina	AGR
2106 90 59	--- Outros	AGR
	--- Outras:	
2106 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglucose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglucose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	20
2106 90 99	--- Outras (007)	23,5 + MOB
(007)	Os produtos não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5% e inferior a 30% e contendo ou não contendo, em peso, menos de 5% de amido ou de fécula, estão sujeitos a taxa de 28,9% + MOB	

8. Para aplicação das subposições 2204/21 21, 2204/21 23, 2204/21 31, 2204/21 33, 2204/21 37, 2204/21 39, 2204/21 41, 2204/21 43, 2204/21 45, 2204/21 47, 2204/21 49, 2204/21 51, 2204/21 53, consideram-se como «vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas» («q.q.p.d.» os vinhos originários da Comunidade Económica Europeia que obedecem às prescrições do Regulamento (CEE) n.º 833/87, do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (diário L 84, de 16.3.1987, p. 59), bem como às prescrições adoptadas em aplicação do referido regulamento e definidas pelos regulamentos nacionais.

no. 3), regras normativas mencionadas não se aplicam aos produtos incluídos nas subposições 2204 21 41, 2204 21 51, 2204 29 41, 2204 29 51, 2204 30 51 e 2204 30 55.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2201	Águas, incluídas as Águas minerais, naturais ou artificiais, e as Águas gasificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas: gelo e neve.	
2201 10	- Águas minerais e águas gasificadas	7,3
2201 90	- Outros	0,3
2202	Águas, incluídas as Águas minerais e as Águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20 09.	
2202 10	- Águas, incluídas as Águas minerais e as Águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	19,5
2202 90	- Outros	
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 04 01 a 04 04 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 04 01 a 04 04	19,5
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 04 01 a 04 04	
2202 90 91	--- Inferior a 0,2%	9,7 + MOB
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2% e inferior a 2%	9,7 + MOB
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2%	9,7 + MOB
2203	Cervejas de malte.	
2203 10 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	27,3
2203 10 90	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l	27,3
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool: mostos de uvas, excluídos os da posição 20 09.	
2204 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos.	
	- De teor alcoólico adquirido: igual ou superior a 0,5% vol:	
2204 10 11	--- Champagne	7 303600/ML
2204 10 19	--- Outros	7 303600/ML
2204 10 90	- Outros	7 109100/ML
	- Outros vinhos: mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204 21	--- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2204 21 10	Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por agalhes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepresão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida a temperatura de 20°C	7.303500/HL
	Outros	
	De teor alcoólico adquirido não superior a 13% vol.	
	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v. q. p. r. d.)	
2204 21 21	Vinhos brancos (001)	2.647533/HL
2204 21 23	Outros (001)	2.647533/HL
	Outros	
2204 21 25	Vinhos brancos (001)	2.647533/HL
2204 21 29	Outros (001)	2.647533/HL
	De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol.	
	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v. q. p. r. d.)	
2204 21 31	Vinhos brancos (001)	3.085551/HL
2204 21 33	Outros (001)	3.085551/HL
	Outros	
2204 21 35	Vinhos brancos (001)	3.045551/HL
2204 21 39	Outros (001)	3.085551/HL
	De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior 18% vol.	
2204 21 41	Vinhos do Porto, da Madeira, de Xérès, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal (002)	2.975597/HL
2204 21 49	Outros (002)	3.761504/HL
	De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol.	
2204 21 51	Vinhos do Porto, da Madeira, de Xérès, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal (002)	3.195506/HL
2204 21 59	Outros (001)	4.195522/HL
2204 21 90	De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol (001)	352136/HL 2.269515/HL
2204 29	Outros	
2204 29 10	Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por agalhes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepresão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida a temperatura de 20°C	7.303500/HL
	Outros	
	De teor alcoólico adquirido não superior a 13% vol.	
	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v. q. p. r. d.)	
2204 29 21	Vinhos brancos (001)	1.990506/HL
2204 29 23	Outros (001)	1.990506/HL
	Outros	
2204 29 25	Vinhos brancos (001)	1.990506/HL
2204 29 29	Outros (001)	1.990506/HL
	De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol.	
	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v. q. p. r. d.)	
2204 29 31	Vinhos brancos (001)	2.428524/HL
2204 29 33	Outros (001)	2.428524/HL
	Outros	
2204 29 35	Vinhos brancos (001)	2.428524/HL
2204 29 39	Outros (001)	2.428524/HL
	De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol.	
2204 29 41	Vinhos do Porto, da Madeira, de Xérès e Moscatel de Setúbal (002)	2.428524/HL
2204 29 49	Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (002)	2.647533/HL
	Outros (002)	3.085551/HL
	De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol.	
2204 29 51	Vinhos do Porto, da Madeira, de Xérès e Moscatel de Setúbal (002)	2.647533/HL
2204 29 59	Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni) (002)	2.866542/HL

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2204 29 59	Outros (001)	4.199522/HL
2204 29 90	De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol (001)	352136/HL
2204 30	Outros mostos de uvas	
2204 30 10	Parcialmente fermentados, mesmo amadidos, excepto com álcool (001)	40
	Outros	
2204 30 91	De massa volumica não superior a 1,33 g/cm3 a temperatura de 20°C e de teor alcoólico adquirido de 1% vol ou menos (001)	28 + AGR
2204 30 99	Outros (001)	50 + AGR
2205	Verbetes e outros vinhos de uvas frescas aromatisados por plantas ou substâncias aromáticas	
2205 10	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	
2205 10 10	De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol	3.103877/HL
2205 10 90	De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	255560/HL 1.805575/HL
2205 90	Outros	
2205 90 10	De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol	2.556505/HL
2205 90 90	De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	255560/HL
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)	
2206 00 10	Água-pe (001)	292512/HL 1.843517/HL
	Outras	
2206 00 91	Espumantes ou espumosos	7.247596/HL
	Não espumantes nem espumosos, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2206 00 93	Não superior a 2 l	4.685560/HL
2206 00 99	Superior a 2 l	4.365520/HL
2207	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207 10	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	4.575510/HL
2207 20	Alcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	2.344590/HL
2208	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	
2208 10	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	
2208 10 10	Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e conteúdo, em peso, de 1,5% a 5% de gengibre, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	13.932500/HL
2208 10 90	Outras	17.306500/HL 18.8 292512/HL
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	
2208 20 10	Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l (001)	204850/HL 4.623500/HL
2208 20 90	Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l (001)	204850/HL 3.621500/HL
2208 30	Uisques	
	Uisque "Bourbon", apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 11	Não superior a 2 l (002)	51820/HL 3.728140/HL
2208 30 19	Superior a 2 l (002)	51820/HL 3.621500/HL
	Outros, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 30 91	Não superior a 2 l	51820/HL 3.728140/HL
2208 30 99	Superior a 2 l	51820/HL 3.621500/HL
2208 40	Rum e tafel	
2208 40 10	Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	51820/HL 3.984500/HL
2208 40 90	Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	12.7580/HL 3.621500/HL
2209 50	Gin e genebra	
	Gin, apresentado em recipientes de capacidade:	

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES,
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2208 50 11	--- Não superior a 2 l	+ 3 127500/HL 3 984500/HL
2208 50 19	--- Superior a 2 l	+ 3 127500/HL 3 621500/HL
	--- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 50 91	--- Não superior a 2 l	+ 2 204550/HL 2 043500/HL
2208 50 99	--- Superior a 2 l	+ 2 204550/HL 2 312500/HL
2208 90	--- Outros	
	--- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 90 11	--- Não superior a 2 l	+ 3 127500/HL 3 984500/HL
2208 90 19	--- Superior a 2 l	+ 3 127500/HL 3 621500/HL
	--- Vodka de teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
	--- Não superior a 2 l:	
2208 90 31	--- Vodka	+ 3 166520/HL 3 984500/HL
2208 90 33	--- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas	+ 3 166520/HL 3 984500/HL
2208 90 39	--- Superior a 2 l	+ 3 166520/HL 3 621500/HL
	--- Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
	--- Não superior a 2 l:	
	--- Aguardentes:	
2208 90 51	--- De frutas	+ 2 204550/HL 2 043500/HL
2208 90 53	--- Outras	+ 2 204550/HL 2 043500/HL
2208 90 55	--- Licores	+ 2 27 2 204550/HL 2 043500/HL
2208 90 59	--- Outras bebidas espirituosas	+ 4 204550/HL 4 623500/HL
	--- Superior a 2 l:	
	--- Aguardentes:	
2208 90 71	--- De frutas	+ 2 204550/HL 2 312500/HL
2208 90 73	--- Outras	+ 2 204550/HL 2 312500/HL
2208 90 79	--- Licores e outras bebidas espirituosas (005)	+ 2 27 2 204550/HL
	--- Alcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	+ 2 204550/HL 2 043500/HL
2208 90 99	--- Superior a 2 l	+ 2 204550/HL 2 312500/HL
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético:	
	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade:	
2209 00 11	--- Não superior a 2 l (001)	+ 1 469560/HL
2209 00 19	--- Superior a 2 l (001)	+ 1 095845/HL
	Outros apresentados em recipientes de capacidade:	
2209 00 91	--- Não superior a 2 l	+ 1 469560/HL
2209 00 99	--- Superior a 2 l	+ 1 095845/HL
(001)	Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro	
(002)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria	
(003)	O conhaque e o araguanque, bem como os aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, simples, estão sujeitos à taxa de 292512/4vol/hl=1025575/HL	
(004)	Os aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, simples, estão sujeitos à taxa de 29512/4vol/HL	
(005)	Com exclusão dos licores, os produtos desta subposição estão sujeitos à taxa de 204550/4vol/HL=5621500/HL	

Nota

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 2307 00 11, 2307 00 19, 2308 90 11 e 2308 90 19, considera-se como:

— « teor alcoólico adquirido, em massa », o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 quilogramas de produto,

— « teor alcoólico em potência, em massa », o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 quilogramas de produto,

— « teor alcoólico total, em massa », a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa,

— « % mas », o símbolo do teor alcoólico, em massa.

2. Para aplicação das subposições 2309 10 11 a 2309 10 70 e 2309 90 31 a 2309 90 70, são considerados como « produtos lácteos » os produtos classificados pelos posições 0401, 0402, 0404, 0405 e 0406 e pelas subposições 0403 10 02 a 0403 10 36, 0403 90 11 a 0403 90 69, 1702 10 e 2106 90 51.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana, torrefados	
2301 10	--- Farinhas, pó e pellets, de carnes ou de miudezas, torrefados	0,5
2301 20	--- Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	2
2302	Somos, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:	
2302 10	--- De milho:	
2302 10 10	--- De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso	AGR
2302 10 90	--- Outros	AGR
2302 20	--- De arroz:	
2302 20 10	--- De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso	AGR
2302 20 90	--- Outros	AGR
2302 30	--- De trigo:	
2302 30 10	--- De teor de amido inferior ou igual a 28%, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,3 mm não exceda 10%, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,54, em peso	AGR
2302 30 90	--- Outros	AGR
2302 40	--- De outros cereais	
2302 40 10	--- De teor de amido inferior ou igual a 28%, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,3 mm não exceda 18%, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,54, em peso	AGR
2302 40 90	--- Outros	AGR
2302 50	--- De leguminosas	0
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, papas de bateterrado, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:	
2303 10	--- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:	
	--- Resíduos da fabricação de amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
2303 10 11	--- Superior a 40%, em peso	AGR
2303 10 19	--- Inferior ou igual a 40%, em peso	Isenção
2303 10 90	Outros	Isenção
2303 20	Poças de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	
2304 20 11	--- Polpas de beterraba, de teor, em peso, de matéria seca	
	--- Igual ou superior a 67%	0,2
2305 20 13	--- Igual ou superior a 18% e inferior a 67%	0,2
2305 20 19	--- Inferior a 18%	0,2
2305 20 90	--- Outros	0,2
2305 30	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção
2306 00	Bagagos e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja	3,1
2306 00	Bagagos e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim	3,1
2306	Bagagos e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 23 04 e 23 05:	
2306 10	--- De algodão	3,1
2306 20	--- De linhaga	3,1
2306 30	--- De girassol	3,1
2306 40	--- De nabo silvestre ou de colza	3,1
2306 50	--- De coco ou de copra	3,1
2306 60	--- De nozes ou de amêndoas de palmeira	3,1
2306 90	--- Outros	
	--- Bagago de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira:	
2306 90 11	--- De teor, em peso, de azeite de oliveira inferior ou igual a 3%	3,1
2306 90 19	--- De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3%	AGR
	--- Outros	
2306 90 91	--- De germe de milho	1,7
2306 90 93	--- De sesamo	1,7
2306 90 99	--- Outros	1,7
2307 00	Borras de vinho: látex em bruto:	
	--- Borras de vinho	
2307 80 11	--- De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9% mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25%, em peso	Isenção
2307 80 19	--- Outras	370562/KT
2307 90 90	--- Látex em bruto	Isenção
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	
2308 10	--- Bolotas de carvalho e castanhas da Índia	Isenção
2308 90	--- Outros	
	--- Bagago de uvas	
2308 90 11	--- De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3% mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40%, em peso	Isenção
2308 90 15	--- Outros	370562/KT
2308 90 30	--- Bagagos de frutas, excepto de uvas	Isenção
2308 90 90	--- Outros	2
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	
2309 10	--- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	
	--- Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas suposições 1702 30 51 a 1702 30 93, 1702 40 90, 1702 40 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:	
	--- Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina	
	--- Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
2309 10 11	--- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	AGR
2309 10 13	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	AGR
2309 10 15	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50% e inferior a 75%	AGR
2309 10 19	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75%	AGR
	--- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30% e inferior ou igual a 30%	
2309 10 31	--- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	AGR
2309 10 33	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	AGR
2309 10 39	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%	AGR
	--- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30%	
2309 10 51	--- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	AGR
2309 10 53	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	AGR
2309 10 59	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%	AGR
2309 10 70	--- Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	AGR
2309 10 90	--- Outros	15
2309 90	--- Outras:	
2309 90 10	--- Produtos denominados "solúveis" de peixe ou de mamíferos marinhos	6,2
	--- Outras:	
	--- Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas suposições 1702 30 51 a 1702 30 93, 1702 40 90, 1702 40 50, 2106 90 55, ou produtos lácteos:	
	--- Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	--- Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%	
2309 90 31	--- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	AGR
2309 90 33	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	AGR
2309 90 35	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50% e inferior a 75%	AGR
2309 90 39	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75%	AGR
	--- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30% e inferior ou igual a 30%	
2309 90 41	--- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	AGR
2309 90 43	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	AGR
2309 90 49	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%	AGR
	--- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30%	
2309 90 51	--- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	AGR
2309 90 53	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	AGR
2309 90 59	--- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%	AGR
2309 90 70	--- Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	AGR
	--- Outras:	
2309 90 91	--- Polpas de beterraba, melagadas	15
2309 90 99	--- Outras	15

Nota

1 - O presente capítulo não compreende os cigarros, medos amarelos (4.º capítulo 30).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:	
2401 10	--- Tabaco não destilado:	
	--- Tabaco flue cured do tipo Virginia e light air cured do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco light air cured do tipo Maryland e tabaco fire cured (001):	
2401 10 10	--- Tabaco flue cured do tipo Virginia	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
2401 10 20	--- Tabaco light air cured do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
2401 10 30	--- Tabaco light air cured do tipo Maryland	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
	--- Tabaco fire cured:	
2401 10 41	--- Do tipo Kentucky	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
2401 10 49	--- Outro	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
	--- Outro:	
2401 10 50	--- Tabaco light air cured	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 10 60	--- Tabaco sun cured do tipo oriental	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 10 70	--- Tabaco dark air cured	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 10 80	--- Tabaco flue cured	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 10 90	--- Outro tabaco	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 20	--- Tabaco total ou parcialmente destilado:	
	--- Tabaco flue cured do tipo Virginia e light air cured do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco light air cured do tipo Maryland e tabaco fire cured (001):	
2401 20 10	--- Tabaco flue cured do tipo Virginia	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
2401 20 20	--- Tabaco light air cured do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
2401 20 30	--- Tabaco light air cured do tipo Maryland	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
	--- Tabaco fire cured:	
2401 20 41	--- Do tipo Kentucky	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
2401 20 49	--- Outro	23 MIN 5 112810/CL MAX 5 477825/CL
	--- Outro:	
2401 20 50	--- Tabaco light air cured	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 20 60	--- Tabaco sun cured do tipo oriental	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 20 70	--- Tabaco dark air cured	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 20 80	--- Tabaco flue cured	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 20 90	--- Outro tabaco	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2401 30	--- Desperdícios de tabaco	14 MIN 5 112810/CL MAX 12 780825/CL
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2402 10	--- Charutos e cigarilhas, contendo tabaco	52
2402 20	--- Cigarros contendo tabaco	90
2402 90	--- Outros	90
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados: tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molas de tabaco	
2403 10	--- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	117
	--- Outros:	
2403 91	--- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	26
2403 99	--- Outros:	
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	65
2403 99 90	--- Outros	26
(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.		

SECÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 21

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a lavagem, criados, penetrados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais avançado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente capítulo podem estar adicionados de uma substância antiportea, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente capítulo não compreende:

- O enxofre sublimado, precipitado e coloidal (posição 2802).
- As terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em ferro (posição 2821).
- Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
- Os produtos de perfumaria ou de tóscador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33).
- As pedras para calcetar, lajéis e placas ou lajes para pavimentação (posição 6801), os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802), as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803),
- As pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103).
- Os cristais cultivados, de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto elementos de optica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3823, os elementos de optica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001).
- Os gizes de bilhar (posição 9504).
- Os gizes para escrever ou desenhar e de alface (posição 9609).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 2517 e noutra posição deste capítulo, qualifica-se na posição 2517.

4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a greite e o colúmen, não expandidos, as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si, os óxidos de ferro minerais naturais, a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos, o âmbar amarelo (sucina) natural, a espuma do mar e o âmbar nos estados, em placas, varelas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados, o azeviche, o carbonato de estroncio (estroncionite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estroncio, os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2501 00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnatado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar	
2501 00 10	Água do mar e águas-mães de salinas	Isenção
	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnatado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa	
2501 00 31	Destinados a transformação química (separação Na de K) para fabricação de outros produtos (00)	847580/TM
	Outros	
2501 00 51	Desnatados ou destinados a outros usos industriais (incluída a refinação), excepto a conservação ou a preparação de produtos destinados a alimentação humana ou animal (00)	1 035550/TM
	Outros	
2501 00 91	Sal, próprio para alimentação humana	1 384957/TM
2501 00 99	Outros	1 384957/TM
2502 00	Pirites de ferro não ustuladas	Isenção
2503	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado e coloidal	
2503 10	Enxofre em bruto e enxofre não refinado	Isenção
2503 30	Outro	1,5
2504	Grafito natural	
2504 10	Em po ou em escamas	Isenção
2504 90	Outra	Isenção
2505	Arenias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, incluindo areias metálicas do Capítulo 26	
2505 10	Arenias siliciosas e areias quartzeas	Isenção
2505 90	Outras areias	Isenção
2506	Quartzo (excepto areias naturais), quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	
2506 10	Quartzo	0,3
	Quartzites	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2506 21	Em bruto ou desbastados	0,3
2506 29	Outros	0,3
2507 00	Calcário e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	
2507 00 10	Em bruto	Isenção
2507 00 90	Outros	Isenção
2508	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68 06), andaluzite, sillimanite, micas calcinadas, mullita, barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	
2508 10	Restonite	Isenção
2508 10	Terras corantes e terras de óxido (terras de filler) e óxidos de ferro	Isenção
2508 40	Argilas refractárias	Isenção
2508 40	Outras argilas	Isenção
2508 50	Andaluzite, sillimanite e sillimanite	Isenção
2508 60	Mullita	Isenção
2508 70	Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	Isenção
2508 80	Cra	Isenção
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocalcicos naturais e cre fosfatado	
2510 10	Não molidos	Isenção
2510 20	Molidos	Isenção
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo acidado, excepto o óxido de bário da posição 28 16	
2511 10	Sulfato de bário natural (baritina)	Isenção
2511 20	Carbonato de bário natural (witherite)	1
2512	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo: kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas andóicas de densidade aparente não superior a 1, mesmo trituradas	Isenção
2513	Pedra-pomes, esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente	
	Pedra-pomes	
2513 11	Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (rascão de pedra-pomes ou blunkies)	0,9
2513 19	Outra	1,5
	Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	
2513 31	Em bruto ou em fragmentos irregulares	0,9
2513 39	Outros	1,5
2514 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	0,9
2515	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastr, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	
2515 11	Mármore e travertino	
2515 11	Em bruto ou desbastados	1,5
2515 12	Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	1,5
2515 20	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, alabastr	1,5
2516	Granito, porfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	
2516 11	Granito	
2516 11	Em bruto ou desbastado	1
2516 12	Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	
2516 12 10	De espessura igual ou inferior a 25 cm	3,5
2516 12 90	Outro	1
	Arenito	
2516 21	Em bruto ou desbastado	1
2516 22	Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2516 22 10	--- De espessura igual ou inferior a 25 cm	3,5
2516 22 90	--- Outro	1
2516 90	Outras pedras de cantaria ou de construção	
2516 90 10	--- Pórfiro, granito, lava, basalto, gneisse, traquile e outras rochas duras semelhantes, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular e de espessura igual ou inferior a 25 cm	3,5
	--- Outras	
2516 90 91	--- Porfiro e basalto	1
2516 90 99	--- Outras	1
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastro, seixos rolados e siler, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo materiais incluídos na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame, grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente	
2517 10	--- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastro, seixos rolados e siler, mesmo tratados termicamente	
2517 10 10	--- Calhaus, cascalho, siler e seixos rolados	0,3
2517 10 90	--- Outros	0,3
2517 20	Macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo materiais incluídos na subposição 2517 10	0,3
2517 30	Tarmacadame	0,3
	Grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente	
2517 41	--- De mármore	0,3
2517 49	--- Outros	0,3
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, aglomerado de dolomite	
2518 10	--- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	Isenção
2518 20	--- Dolomite calcinada ou sinterizada	1,8
2518 30	--- Aglomerado de dolomite	2,2
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrolítica; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro	
2519 10	--- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Isenção
2519 90	--- Outros	
2519 90 10	--- Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	4,1
2519 90 30	--- Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Isenção
2519 90 90	--- Outros	Isenção
2520	Gipsite, anidrite, gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores	
2520 10	--- Gipsite, anidrite	1,5
2520 20	--- Gesso	
2520 20 10	--- De construção	1,5
2520 20 90	--- Outro	1,5
2521 00	Castinas, pedras riscadas utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Isenção
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.35	
2522 10	--- Cal viva	3,5
2522 70	--- Cal apagada	3,5
2522 90	--- Cal hidráulica	3,5
2523	Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "linkers"), mesmo corados	
2523 10	--- Cimentos não pulverizados, denominados "linkers"	6,7
	Cimentos Portland	
2523 21	--- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	5,7
2523 29	--- Outras	6,7
2523 30	Cimentos aluminosos	5,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2523 90	--- Outros cimentos hidráulicos	
2523 90 10	--- Cimentos de altos fornos	6,7
2523 90 30	--- cimentos pozolâmicos	6,7
2523 90 90	--- outros	6,7
2524 00	Amianto (asbesto):	
2524 00 10	--- Em pedra, mesmo enriquecido	Isenção
2524 00 30	--- Em fibras, flocos ou em pó	Isenção
2524 00 90	--- Outro	Isenção
2525	Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica	
2525 10	--- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	2,4
2525 20	--- Mica em pó	2,4
2525 30	--- Desperdícios de mica	2,4
2526	Estalite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco:	
2526 10	--- Não tratados nem em pó	Isenção
2526 20	--- Triturados ou em pó	0,9
2527 00	Criolite natural; quelite natural	Isenção
2528	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos, cristais de minerais naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H ₂ BO ₃ , em produto seco	
2528 10	--- Boratos de sódio naturais	Isenção
2528 90	--- Outros	Isenção
2529	Feldspato: leucite, nefelina e nefelina-sienite; espatóflor:	
2529 10	--- Feldspato	Isenção
	--- Espatóflor:	
2529 21	--- Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Isenção
2529 22	--- Contendo, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Isenção
2529 30	--- Leucite, nefelina e nefelina-sienite	Isenção
2530	Materias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2530 10	--- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	0,9
2530 20	--- Dolomienite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	0,9
2530 30	--- Terras corantes	0,9
2530 40	--- Óxidos de ferro micáceos naturais	2,1
2530 90	--- Outras	0,9

(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- As escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);
- O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 2519);
- As escórias de desulfuração do Capítulo 31;
- As lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);
- Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapcados de metais preciosos (posição 7112);
- Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV)

2. Na aceção das posições 2601 a 2617, consideram-se como «minérios», os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercurio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. Não se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabrico de compostos metálicos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cintas de pirites)	
	Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cintas de pirites):	
2601 11	- Não aglomerados (CECA)	Isenção
2601 12	- Aglomerados (CECA)	Isenção
2601 20	- Pirites de ferro ustuladas (cintas de pirites)	Isenção
2602	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco (CECA)	Isenção
2603 00	Minérios de cobre e seus concentrados	Isenção
2604 00	Minérios de níquel e seus concentrados	Isenção
2605 00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Isenção
2606 00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Isenção
2607 00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Isenção
2608 00	Minérios de zinco e seus concentrados	Isenção
2609 00	Minérios de estanho e seus concentrados	Isenção
2610 00	Minérios de cromo e seus concentrados	Isenção
2611 00	Minérios de tungsténio e seus concentrados	Isenção
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados	
2612 10	- Minérios de urânio e seus concentrados	
2612 10 10	- Minérios de urânio e pechblenda, de teor de urânio superior a 5%, em peso (Euratom)	Isenção
2612 10 90	- Outros	Isenção
2612 20	Minérios de tório e seus concentrados	
2612 20 10	- Monazite, uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20%, em peso (Euratom)	Isenção
2612 20 90	- Outros	Isenção
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados:	
2613 10	- Ustulados	Isenção
2613 90	- Outros	Isenção
2614 00	Minérios de titânio e seus concentrados:	
2614 00 10	- Ilmenite e seus concentrados	Isenção
2614 00 90	- Outros	Isenção
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:	
2615 10	- Minérios de zircónio e seus concentrados	Isenção
2615 90	- Outros:	
2615 90 10	- Minérios de nióbio ou de tântalo, e seus concentrados	Isenção
2615 90 90	- Minérios de vanádio e seus concentrados	Isenção
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados:	
2616 10	- Minérios de prata e seus concentrados	Isenção
2616 90	- Outros	Isenção
2617	Outros minérios e seus concentrados:	
2617 10	- Minérios de antimónio e seus concentrados	Isenção
2617 90	- Outros	Isenção
2618 00	Escórias de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço	Isenção
2619 00	Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço	
2619 00 10	- Poeiras de altos fornos (pó de gueja) (CECA)	Isenção
	Outros:	
2619 00 91	- Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	Isenção
2619 00 93	- Escórias próprias para a extração do óxido de titânio	Isenção
2619 00 95	- Desperdícios próprios para a extração do vanádio	Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2619 00 99	- Outros	Isenção
2620	Cinzas e resíduos (excepto da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais:	
	- Contendo principalmente zinco:	
2620 11	- Matas de galvanização	0,3
2620 19	- Outros	0,3
2620 20	- Contendo principalmente chumbo	0,3
2620 30	- Contendo principalmente cobre	0,3
2620 40	- Contendo principalmente alumínio	0,3
2620 50	- Contendo principalmente vanádio	0,3
2620 90	- Outros:	
2620 90 10	- Contendo principalmente níquel	0,3
2620 90 20	- Contendo principalmente nióbio ou tântalo	0,3
2620 90 30	- Contendo principalmente tungsténio	0,3
2620 90 40	- Contendo principalmente estanho	0,3
2620 90 50	- Contendo principalmente molibdénio	0,3
2620 90 60	- Contendo principalmente titânio	0,3
2620 90 70	- Contendo principalmente antimónio	0,3
2620 90 80	- Contendo principalmente cobalto	0,3
2620 90 91	- Contendo principalmente zircónio	0,3
2620 90 99	- Outros	0,3
2621 00	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas	Isenção

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS, CERAS MINERAIS

Notas

1 O presente capítulo não compreende

a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 2711;

b) Os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;

c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3305.

2 A expressão « óleos de petróleo ou de minerais betuminosos », empregada no texto da posição 2710, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominam em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas, líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300°C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de subposições

1 Na aceção da subposição 2701 11, considera-se como « antracite » uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2 Na aceção da subposição 2701 12, considera-se como « hulha betuminosa » uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5 833 kcal/kg.

3 Na aceção das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 40 e 2707 60, consideram-se como « benzóis », « toluóis », « xilóis », « naftaleno » e « fenóis » os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

Notas complementares (*)

1 Para aplicação da posição 2710, consideram-se como:

a) « Óleos leves » (subposições 2710 00 11 a 2710 00 39), os óleos e preparadas que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 90 % ou mais a temperatura de 210°C, segundo o método ASTM D 86.

b) « Essências especiais » (subposições 2710 00 21 e 2710 00 25), os óleos leves definidos na alínea a), que não contenham preparadas, anidantes e cuja variação de temperatura entre os pontos de destilação de 5 % e 90 %, em volume, compreendendo as perdas, for igual ou inferior a 60°C.

c) « White-spirit » (subposição 2710 00 21), as essências especiais definidas na alínea b), cujo ponto de inflamação seja superior a 21°C, segundo o método Abel-Pensky (?).

(*) Salvo indicação em contrário, entende-se por métodos ASTM os métodos fixados pela American Society for Testing and Materials, publicados na edição de 1976, acerca das definições e especificações usadas para os produtos petrolíferos e lubrificantes.

(?) Por método Abel-Pensky, considera-se o método DIN 51755 (Deutsche Industriemessung), publicado em Março de 1974 pela Deutsche Normenvereinschaft (DIN), Berlin 13.

d) « Oleos médios » (subposições 2710.00.81 a 2710.00.90) os oleos e preparados que destilam em volume, compreendendo as perdas, menos de 90 % a temperatura de 200°C, e 65 % ou mais a temperatura de 250°C, segundo o método ASTM D 36.

e) « Oleos pesados » (subposições 2710.00.61 a 2710.00.70) os oleos e preparados que destilam em volume, compreendendo as perdas, menos de 65 % a temperatura de 200°C, segundo o método ASTM D 36 ou relativamente aos gases a percentagem de destilação a temperatura de 200°C, não se possa determinar por este método.

f) « Lubrificantes » (subposições 2710.00.01 a 2710.00.60) os oleos pesados definidos na alínea e), que destilam em volume, compreendendo as perdas, 85 % ou mais a temperatura de 200°C, segundo o método ASTM D 36.

g) « Fuelíneos » (subposições 2710.00.71 a 2710.00.79) os oleos pesados definidos na alínea e), com exclusão dos casulos, definidos na alínea f), que apresentam, relativamente a sua cor diluída C, uma viscosidade V

que inferior ou igual aos valores da linha 4 do quadro seguinte, se o teor em cinzas sulfatadas for inferior a 1 % segundo o método ASTM D 874, e o índice de saponificação for inferior a 4, segundo o método ASTM D 949-54

que superior aos valores da linha 11, se o ponto de fluidez (fluxão) for superior ou igual a 10°C, segundo o método ASTM D 97.

que compreendida entre os valores das linhas 4 e 11 ou igual aos valores da linha 11, se destilarem 25 % ou mais, em volume, a temperatura de 100°C, segundo o método ASTM D 36, ou, quando destilarem menos de 25 %, em volume, a temperatura de 300°C, se o seu ponto de fluidez (fluxão) for superior a menos 10°C, segundo o método ASTM D 97. Estas disposições aplicam-se apenas aos oleos que apresentam uma cor diluída C inferior a 1.

Quadro de correspondência cor diluída C - viscosidade V

Cor C	0	0,5	1	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5	5,5	6	6,5	7 ou mais		
Viscosidade V	1	4	4	4	5,4	8	13	21	42	72	115	200	337	561	941	1.580	2.580
	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27

Por « viscosidade V », deve entender-se a viscosidade cinemática a temperatura de 50°C, expressa em 10⁻⁶ m²/s (centistokes) segundo o método ASTM D 445.

Por « cor diluída C » de um produto, entende-se a cor da solução obtida juntando a uma unidade de volume desse produto, retirado de carbono que completa 100 unidades de volume e medindo essa cor segundo o método ASTM D 1500. A cor deve determinar-se logo após a diluição do produto.

A cor dos fuelíneos desta subposição deve ser natural.

Esta subposição não compreende os oleos pesados definidos na alínea e), relativamente aos quais não seja possível determinar

que a percentagem (considerando-se zero como percentagem) de destilação a temperatura de 200°C, segundo o método ASTM D 36.

que a viscosidade cinemática a temperatura de 50°C, segundo o método ASTM D 445.

que a cor diluída C, segundo o método ASTM D 1500.

Estes produtos incluem-se nas subposições 2710.00.91 a 2710.00.99.

2. Para aplicação da posição 2702, considera-se como « xaxelim em bruto » (subposição 2702.10.01) a xaxelim que apresenta uma coloração natural superior a 4,5, segundo o método ASTM D 1500.

Para aplicação das subposições 2702.90.11 a 2702.90.19, consideram-se como produtos em bruto os que apresentam

a) Um teor de oleos igual ou superior a 0,5, segundo o método ASTM D 721, se a viscosidade a temperatura de 100°C, for inferior a 9 x 10⁻⁶ m²/s (centistokes) segundo o método ASTM D 445 ou

b) Uma coloração natural superior a 1, segundo o método ASTM D 1500, se a viscosidade a temperatura de 100°C, for igual ou superior a 9 x 10⁻⁶ m²/s (centistokes) segundo o método ASTM D 445.

Por « tratamentos definidos », na acepção das posições 2701, 2702 e 2703, consideram-se os seguintes produtos:

a) Destilação ao vácuo;

b) Redestilação por um processo de fracionamento múltiplo a pressão;

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extração por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (reflexão) ou unidades sulfúricas; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural; terra activada; carvão activo ou bauxite.

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização;

k) Desulfuração pela acção do hidrogénio, apenas no que respeita aos produtos classificados pelas subposições 2710.00.61 a 2710.00.90, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-57);

l) Depuração por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificados pela posição 2701;

m) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da desulfuração, apenas no que respeita aos produtos classificados pelas subposições 2710.00.61 a 2710.00.90, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão a 20 bar e a uma temperatura superior a 200°C, com a intervenção de um catalizador. Os tratamentos de acabamento pelo hidrogénio dos oleos lubrificantes das subposições 2710.00.91 a 2710.00.99 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos.

n) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos produtos classificados pelas subposições 2710.00.71 a 2710.00.79, desde que estes produtos destilam, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 %, a temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 36. Se estes produtos destilarem, em volume, compreendendo as perdas, 30 % ou mais a temperatura de 100°C, segundo o método ASTM D 36, as quantidades de produtos eventualmente obtidos no decurso da destilação atmosférica que se classifiquem pelas subposições 2710.00.11 a 2710.00.19 ou 2710.00.41 a 2710.00.59, ficam sujeitas aos direitos aduaneiros previstos para a subposição 2710.00.79 constante a espécie e o valor dos produtos trabalhados e tomando por base o peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aos produtos obtidos que se destinem a serem posteriormente um tratamento definido ou uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos, nem prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes.

o) Tratamento por descargas eléctricas de alta frequência, apenas no que respeita aos produtos classificados pelas subposições 2710.00.91 a 2710.00.99.

Em caso de uma preparação anterior aos tratamentos supramencionados ser tecnicamente requerida a presença apenas e aplicável as quantidades de produtos eletricamente submetidos aos tratamentos acima definidos e aos quais os referidos produtos são destinados, as perdas eventualmente ocorridas no decurso da preparação prévia são, igualmente, sentas de direito.

As quantidades de produtos eventualmente obtidos no decurso da transformação química ou da preparação prévia quando a mesma for tecnicamente requerida, e incluídas nas posições ou subposições 2707.10.10, 2707.20.10, 2707.30.10, 2707.50.10, 2707.70.10, 2712.10, 2712.20, 2712.90.11 a 2712.90.90, 2713.90, 2901.10.10, 2902.20.10, 2902.30.10 e 2902.44.10, são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos « destinados a outros usos » segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e no base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aqueles destes produtos que sejam incluídas nas posições 2712.20, 2712.30, 2712.90.91 quando estes se destinarem a serem ulteriormente submetidos a tratamento definido ou uma transformação química, nem prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes.

Apenas são admissíveis as seguintes: 1) 2707.10.10, 2707.20.10, 2707.30.10, 2707.50.10, 2707.70.10, 2712.10, 2712.20, 2712.90.11 a 2712.90.90, 2713.90, 2901.10.10, 2902.20.10, 2902.30.10 e 2902.44.10, são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos « destinados a outros usos » segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e no base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aqueles destes produtos que sejam incluídas nas posições 2712.20, 2712.30, 2712.90.91 quando estes se destinarem a serem ulteriormente submetidos a tratamento definido ou uma transformação química, nem prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes.

Apenas são admissíveis as seguintes: 1) 2707.10.10, 2707.20.10, 2707.30.10, 2707.50.10, 2707.70.10, 2712.10, 2712.20, 2712.90.11 a 2712.90.90, 2713.90, 2901.10.10, 2902.20.10, 2902.30.10 e 2902.44.10, são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos « destinados a outros usos » segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e no base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aqueles destes produtos que sejam incluídas nas posições 2712.20, 2712.30, 2712.90.91 quando estes se destinarem a serem ulteriormente submetidos a tratamento definido ou uma transformação química, nem prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes.

no mínimo duas espátulas, de forma semelhante a receptáculos dos tipos de base a granel.

no mínimo uma caixa de madeira com selo aberto de força média, eventualmente de menor de a permitir e que permita a junção de utensílios.

aparelhos de acondicionamento.

Quando as misturas forem colocadas em instalações arredondadas ou por um empilhamento, as três últimas condições, referentes aos equipamentos das instalações, são igualmente exigidas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2701	Hulhas, briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha:	
	--- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11	--- Antracite (CECA)	
2701.11.10	--- De teor limite em materiais voláteis (calculado sobre o produto seco, sem materiais mineralis) não superior a 10%	Isenção
2701.11.90	Outra	Isenção
2701.12	--- Hulha betuminosa (CECA)	
2701.12.10	--- Hulha de coque	Isenção
2701.12.90	--- Outra	Isenção
2701.19	--- Outras hulhas (CECA)	Isenção
2701.20	Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha (CECA)	Isenção
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto atexiche	
2702.10	--- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas (CECA)	Isenção
2702.20	--- Linhites aglomeradas (CECA)	Isenção
2703.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	1,6
2704.00	Coques e semicoques de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados: carvão de retorta	
	--- Coques e semicoques de hulha	
2704.00.11	--- Para fabricação de electrodos	1,4
2704.00.19	--- Outros (CECA)	Isenção
2704.00.30	Coques e semicoques de linhite (CECA)	Isenção
2704.00.90	Outros	1,4
2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	1,8
2706.00	Alcatrões de hulha, de linite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo descolorados ou parcialmente oxidados, incluídos os alcatrões reconstituídos	7500/20
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura: produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem no peso relativamente aos constituintes não aromáticos	
2707.10	--- Benzóis	
2707.10.10	--- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	5
2707.10.90	--- Destinados a outros usos (001)	Isenção
2707.20	--- Toluenos	
2707.20.10	--- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	5
2707.20.90	--- Destinados a outros usos (001)	Isenção
2707.30	Xilóis	
2707.30.10	--- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	5
2707.30.90	--- Destinados a outros usos (001)	Isenção
2707.40	Naftaleno	Isenção
2707.50	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilam 65% ou mais do seu volume libertadas as perdas a 250°C segundo o método ASTM D 86	
2707.50.10	--- Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	5
	--- Destinadas a outros usos (001)	
2707.50.91	--- Solvente-nafta	Isenção
2707.50.99	Outras	Isenção
2707.60	Fenóis	
2707.60.10	--- Cresóis	2,5
2707.60.30	--- Os outros	2,5
2707.60.90	Outros, incluídas as misturas de fenóis	2,5
2707.91	Outros	
2707.91	Óleos de creosota	2,5
2707.99	Outros	
	--- Glicerolatos	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
2707 99 11	--- Óleos leves brutos que destilam 90% ou mais do seu volume até 280°C	3,2	2710 00 91	--- Óleos lubrificantes e outros: --- Destinados a sofrer um tratamento definido (001)	1,8
2707 99 19	--- Outros	1	2710 00 93	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 91 (001)	1,8
2707 99 30	--- Óleos de topo sulfurados	Isenção	2710 00 95	--- Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (001)	4,6
2707 99 50	--- Produtos básicos	3	2710 00 99	--- Destinados a outros usos	6
2707 99 70	--- Antraceno	Isenção	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos: - Liquefeitos:	
2707 99 91	--- Destinados à fabricação de produtos da posição 28 03 (001)	Isenção	2711 11	- Gás natural	3,8
2707 99 99	--- Outros	3,5	2711 12	- Propano	
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais		2711 12 99	--- Propano de pureza igual ou superior a 99%	
2708 10	- Breu	7500/TM	2711 12 11	--- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	13
2708 20	- Coque de breu	7500/TM	2711 12 19	--- Destinado a outros usos (001)	1,8
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:		2711 12 91	--- Outro	
2709 00 10	- Condensado de gás natural	Isenção	2711 12 93	--- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91 (001)	3,8
2709 00 90	- Outros	Isenção	2711 12 99	--- Destinado a outros usos	2,8
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos, preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base		2711 13	Butanos:	
2710 00 11	--- Óleos leves: --- Destinados a sofrer um tratamento definido (001)	Isenção	2711 13 10	--- Destinados a sofrer um tratamento definido (001)	1,8
2710 00 15	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 11 (001)	10,5	2711 13 30	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10 (001)	1,8
2710 00 21	--- Destinação a outros usos: --- Essências especiais:	14,7	2711 13 90	--- Destinados a outros usos	2,6
2710 00 25	--- Outras	14,7	2711 14	- Etileno, propileno, butileno e butadieno	Isenção
2710 00 31	--- Outros: --- Gasolinas para motor: --- Gasolinas de aviação	14,7	2711 19	- Outros	1,6
2710 00 33	--- Outras, de teor de chumbo: --- Não superior a 0,913 g por l	14,7	2711 21	- No estado gasoso: - Gás natural	1,8
2710 00 35	--- Superior a 0,913 g por l	14,7	2711 29	- Outros	3,8
2710 00 37	--- Carborreactores (jet fuel), tipo gasolina	14,7	2712	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de lampião, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:	
2710 00 39	--- Outros óleos leves	14,7	2712 10	Vaselina:	
2710 00 41	--- Óleos médios: --- Destinados a sofrer um tratamento definido (001)	1,8	2712 10 10	- Bruta	Isenção
2710 00 45	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 41 (001)	1,8	2712 10 90	- Outra	4,9
2710 00 51	--- Querzenes: --- Carborreactores (jet fuel)	11,7	2712 20	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo	4,4
2710 00 55	--- Outro	11,7	2712 90	- Outros: --- Ozocerite, cera de lampião ou de turfa (produtos naturais):	
2710 00 59	--- Outros	6	2712 90 11	--- Brutas	3,5
2710 00 61	--- Óleos pesados: --- Gasóleo	1,8	2712 90 19	--- Outras	3,8
2710 00 63	--- Destinado a sofrer um tratamento definido (001)	1,8	2712 90 31	--- Outros	
2710 00 65	--- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 61 (001)	1,8	2712 90 33	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31 (001)	Isenção
2710 00 69	--- Destinado a outros usos (002)	4,2	2712 90 39	--- Destinados a outros usos	1,8
2710 00 71	--- Fieis, ens	1,8	2712 90 90	--- Outros	4,4
2710 00 75	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 71 (001)	Isenção	2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: - Coque de petróleo:	
2710 00 79	--- Destinados a outros usos	4,2	2713 11	- Não calcinado	0,6
			2713 12	- Calcinado	0,6
			2713 20	- betume de petróleo	0,6
			2713 90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
			2713 90 10	--- Destinados a fabricação de produtos da posição 28 03 (001)	Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2713 90 90	- Outros	1,0
2724	Betumes e asfaltos, naturais: xistos e areias betuminosas: asfaltites e rochas asfálticas	Isenção
2714 10	- Xistos e areias betuminosas	
2724 90	- Outros	Isenção
2725	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mastiques betuminosos e cut backs)	0,9
2726 00	Energia eléctrica	Isenção
(100)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.	
(102)	O gasóleo com um teor de enxofre igual ou inferior a 0,2%, em peso, está sujeito a taxa de 0,5%	

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDUSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDUSTRIAS CONEXAS

Notas

1. a) Qualquer produto (excepto minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos leitos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1. acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3301, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem previo reaccondicionamento;

b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS DE ORGANISMO DE METAIS PRECIOSOS; DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS; DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo compreendem apenas:

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

d) Os produtos das alíneas a), b) e c) acima adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

e) Os produtos das alíneas a), b) e c) acima, adicionados de uma substância ampolosa ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Alem das dióxidos e dos sulfoxidos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posições 2836), dos cianetos, os cianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e isocianatos de bases inorgânicas (posição 2838), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2841 a 2846 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulminícos, isocianícos, fulmínicos e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 2811);

b) Os oxalogenetos de carbono (posição 2812);

c) O dissulfureto de carbono (posição 2813);

d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetraiocanodiaminocarbonatos (reincenatos) e outros compostos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);

e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 2843), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogénios e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2851), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31);

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente capítulo não compreende:

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;

b) Os compostos orgânicos inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2. acima;

c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 1206;

e) A grafite artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3811, os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3823, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3825;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstruídas, os póis de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 31;

g) Os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas da Secção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001);

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.

5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peróxidos de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.

6. A posição 2844 compreende apenas:

a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

b) Os isotopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os isótopos purificados de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) Os compostos inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isotopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) As ligas, as dispersões (incluindo os cerâmicos *termoestáveis*) os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esse elemento ou esses isotopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);

e) Os elementos combustíveis (radioisótopos irradiados) de reactores nucleares;

f) Os produtos radioactivos resultantes utilizados ou não;

Na aceção da presente nota e das posições 2844 e 2845, considerar-se como isotopos:

os mistérios isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

as misturas de isotopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isotopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente;

7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de flúore e de cobalto (isótopos de cobalto) contendo mais de 15%, em peso, de flúore;

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selenio, impurificados *ad hoc* para utilização em electrónica, incluem-se no presente capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras, cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 3814.

Nota complementar

1. Salvo disposições em contrário, as suas mercadorias numa subposição compreendem também os seus ácidos e os seus bases.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS:		2808	Ácido nítrico; Ácidos sulfonítricos	7,8
2801	Fluór, cloro, bromo e iodo:		2809	Pentóxido de difósforo; Ácido fosfórico e Ácidos polifosfóricos:	
2801 10	- Cloro	11	2809 10	- Pentóxido de difósforo	11,6
2801 20	- Iodo	Isenção	2809 20	- Ácido fosfórico e Ácidos polifosfóricos	11
2801 30	- Fluór; bromo		2810 00	Oxidos de boro; Ácidos bóricos	3,7
2801 30 10	- Fluór	5	2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:	
2801 30 90	- Bromo	9	- Outros ácidos inorgânicos:		
2802 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	5,1	2811 11	- Fluoreto de hidrogenio (ácido fluorídrico)	7
2803 00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições):		2811 19	- Outros	3,8
2803 00 10	- Negro de gas de petróleo	6	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:		
2803 00 30	- Negro de acetileno	6	2811 21	- Dióxido de carbono	8
2803 00 90	- Outro	6	2811 22	- Dióxido de silício	4,6
2804	Hidrogenio, gases raros e outros elementos não metálicos		2811 23	- Dióxido de enxofre	12
2804 10	Hidrogenio	4,3	2811 29	- Outros:	
- Gases raros			2811 29 10	- Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	4,6
2804 21	- Argon	5	2811 29 30	- Óxidos de azoto	5
2804 29	- Outros	5	2811 29 90	- Outros	3,8
2804 30	- Azoto (nitrogenio):	7,8	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS:		
2804 40	- Oxigénio	5,6	2812	Halogenetos e oxalogenetos dos elementos não metálicos:	
2804 50	- Boro; telúrio		2812 10	- Cloratos e oxicloratos:	
2804 50 10	- Boro	6	- De fósforo:		
2804 50 90	- Telúrio	2,1	2812 10 11	- Oxitriclorato de fósforo (triclorato de fosforilo)	6
- Silício			2812 10 15	- Triclorato de fósforo	6
2804 61	- Contendo, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	6	2812 10 19	- Outros	6
2804 69	- Outro	7,8	2812 10 90	- Outros	5
2804 70	- Fósforo	4,2	2812 90	- Outros	4
2804 80	- Arsénio	2,1	2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:	
2804 90	- Selénio	3,6	2813 10	- Dissulfureto de carbono	5
2805	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e lítio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:		2813 90	- Outros:	
- Metais alcalinos			2813 90 10	- Sulfuretos de fósforo, incluído o trissulfureto de fósforo comercial	3,8
2805 11	- Sódio	5	2813 90 90	- Outros	3,7
2805 19	- Outros	4,1	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PEROXÍDOS DE METAIS:		
- Metais alcalino-terrosos			2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)	
2805 21	- Cálcio	5,7	2814 10	- Amoníaco anidro	11
2805 22	- Estrôncio e bário	5,7	2814 20	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	11
2805 30	- Metais de terras raras, escândio e lítio, mesmo misturados ou ligados entre si		2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica), peróxidos de sódio ou de potássio:	
2805 30 10	- Misturados ou ligados entre si	12	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):		
2805 30 90	- Outros	2,7	- Sólido	18,9	
2805 40	- Mercúrio		- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	18,9	
2805 40 10	- Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 ECUs	1 226590/81	2815 12	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica):	
2805 40 90	- Outro	Isenção	2815 20	- Sólido	7,7
- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS			2815 20 10	- Em solução aquosa (lixívia de potassa cáustica)	11
2806	Clorato de hidrogenio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico		2815 30	- Peróxidos de sódio ou de potássio	8
2806 10	- Clorato de hidrogenio (ácido clorídrico)	7	2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:	
2806 20	- Ácido clorossulfúrico	4,2	2816 10	- Hidróxido e peróxido de magnésio	2,9
2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante		2816 20	- Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio	6
2807 00 10	- Ácido sulfúrico	12,6	2816 30	- Óxido, hidróxido e peróxido de bário	8,8
2807 00 90	- Ácido sulfúrico fumante	12,6	2817	Óxido de zinco; peróxido de zinco	11

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2818	Oxido de alumínio (incluindo o corundo artificial); hidróxido de alumínio:	
2818 10	Corundo artificial	5,2
2818 20	Outro oxido de alumínio	3,9
2818 30	Hidróxido de alumínio	3,9
2819	Oxidos e hidróxidos de cromo:	
2819 10	Trióxido de cromo	9,4
2819 90	Outros	13,4
2820	Oxidos de manganês:	
2820 10	Dióxido de manganês	3,8
2820 90	Outros	4,9
2821	Oxidos e hidróxidos de ferro, terras raras contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro (combinado expresso na Seção 28.2)	4,6
2821 10	Óxido de ferro	4,6
2821 20	Oxidos e hidróxidos de cobalto, óxidos de cobalto comerciais	4,6
2823	Oxidos de titânio	4,2
2824	Oxidos de chumbo, minio (laranja) e minio (laranja (mine-orange)):	
2824 10	Monóxido de chumbo (litargírio, massicot)	10,5
2824 20	Minio (laranja) e minio (laranja (mine-orange))	10,5
2824 90	Outros	10,5
2825	Hidrazina e hidrazilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:	
2825 10	Hidrazina e hidrazilamina, e seus sais inorgânicos	7,8
2825 20	Oxido e hidróxido de lítio	7,3
2825 30	Oxidos e hidróxidos de vanádio	7,4
2825 40	Oxidos e hidróxidos de níquel	3,6
2825 50	Oxidos e hidróxidos de cobre	3,2
2825 60	Oxidos de germânio e dióxido de zircónio:	
2825 60 10	Oxidos de germânio	8,5
2825 60 90	Dióxido de zircónio	8,5
2825 70	Oxidos e hidróxidos de molibdénio	7,3
2825 80	Oxidos de antimónio	11
2825 90	Outros	
2825 90 10	Oxido, hidróxido e peróxido de cálcio	6,8
2825 90 20	Oxido e hidróxido de berílio	7,3
2825 90 30	Oxidos de estanho	4
2825 90 40	Oxidos e hidróxidos de tungsténio	6,8
2825 90 50	Oxidos de mercúrio	4,1
2825 90 90	Outros	11
2826	V. Sais e peróxidos, metálicos dos ácidos inorgânicos:	
2826 10	Fluoretos: fluorossilicatos, fluorossiluminatos e outros sais complexos de flúor:	
2826 11	De amónio ou de sódio	7
2826 12	De alumínio	3,8
2826 19	Outros	3,8
2826 20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	12
2826 30	Hexafluoroaluminato de sódio (cryolite sintética)	5,6
2826 90	Outros	
2826 90 10	Hexafluoroazirinato de potássio	5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2826 90 90	Outros	5,6
2827	Cloratos, oxiclaretos e hidroxiclaretos; bromatos e oxibromatos, iodatos e oxiodatos:	
2827 10	Clorato de amónio	6,6
2827 20	Clorato de cálcio	4,6
2827 30	Outros cloratos:	
2827 31	De magnésio	3,3
2827 32	De alumínio	6,6
2827 33	De ferro	2,1
2827 34	De cobalto	10,4
2827 35	De níquel	7,3
2827 36	De zinco	4,2
2827 37	De estanho	4,1
2827 38	De bário	4
2827 39	Outros	4,2
2827 40	Oxiclaretos e hidroxiclaretos:	
2827 41	De cobre	2,3
2827 49	Outros:	
2827 49 10	De chumbo	3,2
2827 49 90	Outros	3,8
2827 50	Bromatos e oxibromatos:	
2827 51	Bromatos de sódio ou de potássio	6,9
2827 59	Outros	6,9
2827 60	Iodatos e oxiodatos	4,9
2828	Hipocloritos: hipoclorito de cálcio comercial; cloritos: hipobromitos:	
2828 10	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	
2828 10 10	Hipoclorito de cálcio comercial	8,4
2828 10 90	Outros	6,9
2828 90	Outros	6,6
2829	Cloratos e percloratos, bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:	
2829 10	Cloratos:	
2829 11	De sódio	16,1
2829 19	Outros	5,6
2829 90	Outros:	
2829 90 10	Percloratos	4,8
2829 90 90	Outros	4,9
2830	Sulfuretos, polissulfuretos:	
2830 10	Sulfuretos de sódio	4,9
2830 20	Sulfureto de zinco	6,9
2830 30	Sulfureto de cádmio	4,9
2830 90	Outros	
2830 90 10	Sulfuretos	
2830 90 11	De cálcio, de antimónio, de ferro	4,6
2830 90 19	Outros	6,9
2830 90 90	Polissulfuretos	6,9
2831	Ditionites e sulfoxilatos:	
2831 10	De sódio	8,4
2831 90	Outros	12
2832	Sulfitos, triossulfatos:	
2832 10	Sulfitos de sódio	8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2832 20	-- Outros sulfatos	8
2832 30	-- Tiosulfatos	5,6
2833	Sulfatos, alúmenes, perossulfatos (persulfatos):	
	-- Sulfatos de sódio	
2833 11	-- Sulfato dissódico	8
2833 19	-- Outros	5,1
	-- Outros sulfatos	
2833 21	-- De magnésio	6,3
2833 22	-- De alumínio	6,3
2833 23	-- De cromo	6,3
2833 24	-- De níquel	3,5
2833 25	-- De cobre	3,7
2833 26	-- De zinco	6,3
2833 27	-- De bário	9
2833 29	-- Outros	
2833 29 10	-- De cádmio	7,2
2833 29 30	-- De cobalto, de titânio	3,8
2833 29 50	-- De ferro	6,8
2833 29 70	-- De mercúrio, de chumbo	4,6
2833 29 90	-- Outros	3,8
2833 30	Alúmenes	
2833 30 10	-- Bissulfatos de alumínio e de amónio	6
2833 30 90	-- Outros	10
2833 40	Perossulfatos (persulfatos)	6,3
2834	Nitritos; nitratos:	
2834 10	-- Nitritos	4,9
	-- Nitratos:	
2834 21	-- De potássio	5,8
2834 22	-- De bismuto	3
2834 29	-- Outros:	
2834 29 10	-- De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel	5,6
2834 29 30	-- De cobre, de mercúrio	4,6
2834 29 50	-- De chumbo	4,9
2834 29 90	-- Outros	3
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos:	
2835 10	-- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	4,2
	-- Fosfatos	
2835 21	-- De triamónio	5,3
2835 22	-- De mono- ou dissódio:	
2835 22 10	-- De monossódio	7
2835 22 90	-- De dissódio	7
2835 23	-- De triamónio	7
2835 24	-- De potássio	7
2835 25	-- Hidrogênio-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico):	
2835 25 10	-- De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	10
2835 25 90	-- De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, e inferior a 0,2 %, em peso do produto anidro no estado seco	10
2835 26	-- Outros fosfatos de cálcio	
2835 26 10	-- De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	10

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2835 26 90	-- De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	10
2835 29	-- Outros	10
	-- Polifosfatos:	
2835 31	-- Trifosfato de sódio (trapolifosfato de sódio)	7
2835 39	-- Outros:	
2835 39 10	-- De amónio	6,6
2835 39 30	-- De sódio	7
2835 39 50	-- De potássio	7
2835 39 80	-- Outros	7
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos): carbonato de amónio comercial contendo carbonato de amónio:	
2836 10	-- Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio	4,2
2836 20	-- Carbonato dissódico	17,5
2836 30	-- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	17,5
2836 40	-- Carbonatos de potássio	5,6
2836 50	-- Carbonato de cálcio	5
2836 60	-- Carbonato de bário	5,6
2836 70	-- Carbonato de chumbo	9
	-- Outros:	
2836 91	-- Carbonatos de lítio	4,4
2836 92	-- Carbonato de estrôncio	8
2836 93	-- Carbonato de bismuto	8
2836 99	-- Outros:	
	-- Carbonatos:	
2836 99 11	---- De magnésio, de cobre	5,7
2836 99 19	---- Outros	5,6
2836 99 90	---- Peroxocarbonatos (percarbonatos)	6,6
2837	Cianetos, isocianetos e cianetos complexos:	
	-- Cianetos e isocianetos:	
2837 11	-- De sódio	4,9
2837 19	-- Outros	4,4
2837 20	-- Cianetos complexos	8,4
2838	Fulminatos, cianatos e isocianatos	4,5
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:	
	-- De sódio:	
2839 11	-- Metassilicatos	7,1
2839 19	-- Outros	7,1
2839 20	-- De potássio	5
2839 90	-- Outros	
2839 90 10	-- De chumbo	5
2839 90 90	-- Outros	5
2840	Boratos; peroboratos (perboratos):	
	-- Tetraborato dissódico (borax refinado):	
2840 11	-- Anidro	2,6
2840 19	-- Outro	3,8
2840 20	-- Outros boratos:	
2840 20 10	-- Boratos de sódio, anidros	2,6
2840 20 90	-- Outros	3,8
2840 30	-- Peroxoboratos (perboratos)	6,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2841	Sais dos Ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:	
2841 10	- Aluminais	6,9
2841 20	- Cromatos de zinco ou de chumbo	13
2841 30	- Dicromato de sódio	12,4
2841 40	- Dicromato de potássio	12,4
2841 50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	13
2841 60	- Manganitos, manganatos e permanganatos	8,4
2841 70	- Melibóatos	8,2
2841 80	- Tungstatos (wolframatos)	6,3
2841 90	- Outros:	
2841 90 10	- Antimoniatos	6,6
2841 90 30	- Zincatos, vanadatos	4,6
2841 90 90	- Outros	8
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxácidos inorgânicos, excepto azidas:	
2842 10	- Silicatos duplos ou complexos	7,8
2842 90	- Outros	
2842 90 10	- Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selenio ou do telúrio	5,3
2842 90 90	- Outros	7,9
2843	VI) DIVERSOS:	
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amalgamas de metais preciosos	
2843 10	- Metais preciosos no estado coloidal:	
2843 10 10	- Prata	3,8
2843 10 90	- Outros	3,7
	- Compostos de prata:	
2843 21	- Nitrato de prata	4,2
2843 29	- Outros	4,2
2843 30	- Compostos de ouro	3
2843 90	- Outros compostos; amalgamas	
2843 90 10	- Amalgamas	3,8
2843 90 90	- Outros	3
2844	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos naturais ou férteis), e seus compostos, misturas e resíduos contendo esses produtos:	
2844 10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural (Euratom)	Isenção
2844 20	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235 ou compostos destes produtos (Euratom)	
2844 20 11	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235	
2844 20 11	- Inferior a 20%, em peso	Isenção
2844 20 19	- Igual ou superior a 20%, em peso	Isenção
2844 20 31	- Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas contendo plutónio ou compostos destes produtos	
2844 20 31	- Misturas de urânio e de plutónio	Isenção
2844 20 39	- Outros	Isenção
2844 30	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos:	
2844 30 11	- Urânio empobrecido em U 235; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235 ou compostos deste produto	
2844 30 11	- Ceramais (cermets)	7,5
2844 30 19	- Outros	2,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2844 30 51	- Tório; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas contendo tório ou compostos deste produto:	
2844 30 51	- Ceramais ("cermets")	7,5
2844 30 59	- Outros (Euratom)	Isenção
2844 30 90	- Compostos de urânio empobrecido em U 235, compostos de tório, mesmo misturados entre si (Euratom)	Isenção
2844 40	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos (OO)	Isenção
2844 50	- Elementos combustíveis (trantuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares (EURATOM)	Isenção
2845	Isótopos não incluídos na posição 28 44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não	
2845 10	- Água pesada (óxido de deuterio) (EURATOM)	7
2845 90	- Outros	
2845 90 10	- Deutério e compostos de deutério, hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções contendo estes produtos (Euratom)	7
2845 90 90	- Outros	4,2
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de lítio ou de escândio ou das misturas destes metais	
2846 10	- Compostos de cério	3,2
2846 90	- Outros	3,2
2847	Peroxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	6,9
2848	Fosforatos de constituição química definida ou não, excepto ferrafosforos	
2848 10	- De cobre (fosforatos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo	6,6
2848 90	- De outros metais ou de elementos não metálicos	6,6
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não	
2849 10	- De cálcio	14
2849 20	- De silício	5,6
2849 90	- Outros:	
2849 90 10	- De boro	4,1
2849 90 30	- De tungstenio	9,2
2849 90 50	- De alumínio, de cromo, de molibdeno, de vanádio, de tántalo, de titânio	9,2
2849 90 90	- Outros	7,3
2850	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não:	
2850 00 10	- Hidretos	4,6
2850 00 30	- Nitretos	4,6
2850 00 50	- Azidas	6,3
2850 00 70	- Silicetos	8,8
2850 00 90	- Boretos	3,8
2851	Outros compostos inorgânicos (incluídos as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amalgamas, excepto de metais preciosos:	
2851 00 10	- Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	2,7
2851 00 30	- Ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	4,6
2851 00 90	- Outros	7,8
(OO) Ex 2844 4000 Isótopos radioactivos artificiais e respectivos compostos (Euratom)		

CAPÍTULO 26

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Resalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:
- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c) Os produtos das posições 2916 a 2919, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
 - d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
 - e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
 - g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipiscina, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - h) Os produtos seguintes, de concentração tipo, destinados à produção de corantes azoicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
2. O presente capítulo não compreende:
- a) Os produtos da posição 1504, bem como a glicerina (posição 2902);
 - b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);
 - c) O metano e o propano (posição 27.11);
 - d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
 - e) A ureia (posições 3102 ou 3105);
 - f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3201), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de acabamento fluorescente ou como luminíscenos (posição 3204), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho (posição 3212);
 - g) As enzimas (posição 3507);
 - h) O metaldeído, a hexametilentetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar aquecimentos ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 3606);
 - i) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813, os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3823;
 - j) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).
- Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911 e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfonhalogenados, nitrohalogenados, nitrosulfonados ou nitrosulfonhalogenados.
- Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como «funções azotadas (nitrogenadas)» na acepção da posição 2929.
- Para aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, considerar-se como «funções oxigenadas» apenas as funções dos grupos orgânicos característicos (contendo oxigénio) mencionados nos textos das posições 2905 ou 2920.
5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica desses subcapítulos;
- b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes.
- c) Resalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
- 1. Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
 - 2. Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido incluídos os compostos de função fenol ou de função enol a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar na acção numérica, no capítulo;
- d) Os álcoois metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 2905);
- e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.
- As posições 2930 (triacompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos orgânicos-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepto pela azoto, hidrogénio, oxigénio e azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).
7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os peróxidos, com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetona, os polímeros cíclicos dos álcoois ou dos hidrocarbonetos, os produtos de a cloro-carboxilato, polímeros, os ésteres cíclicos de poliacetatos ou de polifenóis com ácidos polibásicos e a resina de ácidos polibásicos.
- As disposições presentes não se aplicam quando a molécula contém, em adição às funções químicas acima mencionadas, uma ou mais funções químicas de natureza diferente.

Nota de subposições

Nos âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada «Outros» na série de subposições que lhes dizem respeito.

Código DC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2901	1. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:	
2901 10	Hidrocarbonetos acíclicos:	
2901 10 10	-- Saturados:	12
2901 10 90	-- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	
2901 10 90	-- Destinados a outros usos (001)	Isenção
2901 21	-- Não saturados:	
2901 21	-- Etileno	Isenção
2901 22	-- Propeno (propileno)	Isenção
2901 23	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	Isenção
2901 24	-- Beta-1,3-dieno e isopreno	Isenção
2901 29	-- Outros:	
2901 29 10	--- Buta-1,2-dieno; 3-metilbuta-1,2-dieno	Isenção
2901 29 90	--- Outros	Isenção
2902	Hidrocarbonetos cíclicos:	
2902 11	-- Cíclicos, cíclicos ou cicloterpénicos:	
2902 11	-- Ciclohexano (002)	3,6
2902 19	-- Outros:	
2902 19 10	--- Cicloterpénicos	6
2902 19 30	--- Azuleno e seus derivados alquilados	7,1
2902 19 90	--- Outros (002)	3,6
2902 20	-- Benzeno:	
2902 20 10	--- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	6
2902 20 90	--- Destinado a outros usos (001)	Isenção
2902 30	-- Tolueno:	
2902 30 10	--- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	6
2902 30 90	--- Destinado a outros usos (001)	Isenção
2902 41	-- Xileno:	
2902 41	--- o-Xileno (003)	3,6
2902 42	--- m-Xileno (003)	3,6
2902 43	--- p-Xileno (003)	3,6
2902 44	-- Mistura de isómeros de xileno:	
2902 44 10	--- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	6
2902 44 90	--- Destinados a outros usos (001)	Isenção
2902 50	-- Estireno	6
2902 60	-- Etilbenzeno	4,6
2902 70	-- Cumeno	6
2902 80	-- Outros:	
2902 80 10	--- Nafaleno, antraceno	Isenção
2902 80 30	--- Bifenilo, terfenilos	6,9
2902 80 90	--- Outros	6,3
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:	
2903 11	-- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903 11	--- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	12
2903 12	--- Diclorometano (cloreto de metileno)	12
2903 13	--- Cloroformo (triclorometano)	12
2903 14	--- Tetracloreto de carbono	12
2903 15	--- 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	12
2903 16	--- 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos	12
2903 19	-- Outros	12

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
2903 21	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos: - (Cloro de vinilo (cloroetileno)	12	2905 13	--- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	4,7
2903 22	--- Tricloroetileno	12	2905 14	--- Outras butanóis	
2903 23	--- Tetracloroetileno (percloroetileno)	12	2905 14 10	--- 2-Metilpropan-2-ol (álcool tert-butílico)	4,6
2903 29	--- Outros	12	2905 14 90	--- Outros	4,7
2903 30	Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:		2905 15	--- Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	5,6
2903 30 10	--- Fluoretos	7,6	2905 16	--- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros:	
	--- Brometos		2905 16 10	--- 2-Etilhexan-1-ol	5,6
2903 30 31	--- Dibrometano, brometo de vinilo	8,8	2905 16 90	--- Outros	5,6
2903 30 39	--- Outros	6,1	2905 17	--- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,6
2903 30 90	--- Iodetos	8,4	2905 19	--- Outros:	
2903 40	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halógenos diferentes:		2905 19 10	--- Alcoolatos metálicos	10
	--- Apenas fluorados e clorados:		2905 19 90	--- Outros	7,9
2903 40 10	--- Triclorofluorometano	7,4		--- Monolícoois não saturados:	
2903 40 20	--- Diclorodifluorometano	7,4	2905 21	--- Álcool alílico	6,6
2903 40 30	--- Triclorotetrafluorometano	7,4	2905 22	--- Alcoois terpenicos acíclicos:	
2903 40 40	--- Diclorotetrafluorometano	7,4	2905 22 10	--- Geraniol, citronelol, linalol, nerol e nerol	6,9
2903 40 50	--- Cloropentafluorometano	7,4	2905 22 90	--- Outros	6,9
	--- Outros:		2905 29	--- Outros	6,9
2903 40 61	--- Perhalogenados	7,4		--- Divis:	
2903 40 69	--- Outros	7,4	2905 31	--- Etilenoglicol (etanodiol)	9,1
	--- Outros:		2905 32	--- Propilenoglicol (propan-1,2-diol)	13
2903 40 70	--- Bromotetrafluorometano	7,4	2905 39	--- Outros:	
2903 40 80	--- Dibromotetrafluorometano	7,4	2905 39 10	--- 2-Metilpentan-2,4-diol (hexilenoglicol)	13
2903 40 91	--- Bromoclorodifluorometano	7,4	2905 39 90	--- Outros	13
	--- Outros:			--- Outros polialcoois:	
2903 40 92	--- Perhalogenados	7,4	2905 41	--- 2-Etil-1,2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano)	13
2903 40 99	--- Outros	7,4	2905 42	--- Pentaeritritol (pentaeritrito)	13
	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos cíclicos, ciclénicos ou cicloterpenicos:		2905 43	--- Manitol	12 + MOB
2903 51	--- 1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorociclohexano	5,2	2905 44	--- D-glucitol (sorbitol):	
2903 59	--- Outros	5,2		--- Em solução aquosa:	
	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:		2905 44 11	--- Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2% em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + MOB
2903 61	--- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	5,4	2905 44 19	--- Outra	9 + MOB
2903 62	--- Hexaclorobenzeno e DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano)	5,4		--- Outra:	
2903 69	--- Outros	5,4	2905 44 91	--- Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2% em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + MOB
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:		2905 44 99	--- Outra	9 + MOB
2904 10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	7,1	2905 49	--- Outros:	
2904 20	Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados:		2905 49 10	--- Trióis, tetraóis	13
2904 20 10	--- Trimetilaílenos, dimetronaftalenos	5,6	2905 49 90	--- Outros	4,7
2904 20 90	--- Outros	5	2905 50	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos alcoois acíclicos:	
2904 90	--- Outros:		2905 50 10	--- Dos monolícoois saturados	7,9
2904 90 10	--- Derivados sulfohalogenados	4,7	2905 50 30	--- Dos monolícoois não saturados	4,9
2904 90 90	--- Outros	7,7	2905 50 90	--- Dos polialcoois	5,4
	[1] ALCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:		2906	Alcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2905	Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			--- Ciclânros, ciclénicos ou cicloterpenicos:	
	--- Monolícoois saturados:		2906 11	--- Mento:	6
2905 11	--- Metanol (álcool metílico)	9,1	2906 12	--- Ciclohexanol, metilciclohexanóis e dimetilciclohexanóis	8
2905 12	--- Propanol-1 (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	4,9	2906 13	--- Ésteras e inositóis	4,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
2906 14	Terpinóis	7,1	2909 40 90	Outras	5
2906 19	Outros	7,1		Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
	Aromáticos		2909 41	2,2'-Dioxetano (diétilenoglicol)	5,6
2906 21	Álcool benzílico	7,4	2909 42	Éteres monométicos do etilenoglicol ou do diétilenoglicol	8
2906 29	Outros		2909 43	Éteres monométicos do etilenoglicol ou do diétilenoglicol	8
2906 29 10	Álcool cinamílico	6,3	2909 44	Outros éteres monoalcoólicos do etilenoglicol ou do diétilenoglicol	5,6
2906 29 90	Outros	5,2	2909 45	Outros	
	IV. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCÓOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		2909 49 10	Acíclicos	5,6
2907	Fenóis, apenas álcoois		2909 49 90	Cíclicos	4,7
	Monofenóis				
2907 11	Fenol, fenóis benzílicos e seus sais	3	2909 50	Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2907 12	Cresóis e seus sais	2,1	2909 50 10	Gascol, gascol/sulfonato de potássio	7,7
2907 13	Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros, sais destes produtos	5,2	2909 50 90	Outros	4,9
2907 14	Xilóis e seus sais	2,1	2909 60	Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2907 15	Naftóis e seus sais	9,8	2909 60 10	Peróxido de dicumilo	6,6
2907 19	Outros		2909 60 90	Outros	6,6
2907 19 10	4-Ter-Putileno	5,2			
2907 19 90	Outros	5,2	2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
	Polifenóis		2910 10	Deirano (óxido de etileno)	5,6
2907 21	Resorcinol e seus sais	5,2	2910 20	Metiloxirano (óxido de propileno)	5,6
2907 22	4-Diquinona e seus sais		2910 30	1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	8,4
2907 22 10	Hidroquinona	7,6	2910 90	Outros	5,6
2907 22 90	Outros	4,9			
2907 23	4,4'-Dipropilidenedifenol (Hicfenol A, difenilpropeno) e seus sais		2911	Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5
2907 23 10	4,4'-Dipropilidenedifenol (Hicfenol A, difenilpropeno)	4,2		V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO:	
2907 23 90	Outros	4,9	2912	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído	
2907 29	Outros			Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas	
2907 29 10	Dihidroxinaftaleno e seus sais	5,2	2912 11	Metanal (formaldeído)	7,6
2907 29 90	Outros	4,9	2912 12	Etanal (acetaldeído)	19,2
2907 30	Fenóis-álcoois	7,6	2912 13	Butanal (butiraldeído, isómero normal)	7,8
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois		2912 19	Outros	5
2908 10	Derivados apenas halogenados e seus sais			Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas	
2908 10 10	Derivados bromados	6,9	2912 21	Benzaldeído (aldeído benzílico)	7,1
2908 10 90	Outros	4,9	2912 29	Outros	7,1
2908 20	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	5,4	2912 30	Aldeídos árois	7,1
2908 90	Outros			Aldeídos éteres, aldeídos fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas	
2908 90 10	Diossebe (ISO)	5,4	2912 41	Vanilina (aldeído metilpropilgatoquirico)	5,6
2908 90 90	Outros	5,4	2912 42	Fisilvanilina (aldeído etilpropilgatoquirico)	8
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCÓOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPOXÍDOS, COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		2912 49	Outros	4,9
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		2912 50	Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,2
	Éteres alifáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		2912 60	Paraformaldeído	7,6
2909 11	Éter dietílico (óxido de dietil)	8,4	2913	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da petição 79 32	5
2909 19	Outros	5,2		VII. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	
2909 20	Éteres cíclicos, ciclopentílicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,2	2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909 30	Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas	
2909 30 10	Éter difenílico (óxido de difenilo)	12	2914 11	Acetona	4,7
2909 30 30	Derivados bromados	7,1	2914 2	Butanona (metil-etilcetonol)	4,7
			2914 12	4-Metilpentan-2-ona (metil-isobutirilcetonol)	4,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
2914 19	Outras	4,7	2915 70 15	Ácido palmítico	6,5
	- Cetonas cíclicas, cíclicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas		2915 70 20	Sais e ésteres de ácido palmítico	6,5
2914 21	Canfora	5	2915 70 25	Ácido esteárico	4,2
2914 22	Ciclohexanona e metilciclohexanonas	4,9	2915 70 30	Sais do ácido esteárico	6,5
2914 23	Iononas e metiliononas	6,9	2915 70 80	Ésteres do ácido esteárico	4,2
2914 29	Outras	6,9	2915 90	Outros	
2914 30	Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas	7,6	2915 90 10	Ácido láurico	7,1
	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:		2915 90 90	Outros	7,1
2914 41	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-one (diacetona-álcool)	7	2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2914 49	Outras	3		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados	
2914 50	Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas	7,6	2916 11	Ácido acrílico e seus sais	
	- Quinonas:		2916 11 10	Ácido acrílico	8
2914 51	Antraquinona	5,2	2916 11 90	Sais do ácido acrílico	10
2914 69	Outras	5,2	2916 12	Ésteres do ácido acrílico	7
2914 70	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		2916 13	Ácido metacrílico e seus sais	5,2
2914 70 10	4-Tert-Butil-2',6'-dimetil-3',5'-dimitracetofenona (talalscar cetona)	11,2	2916 14	Ésteres do ácido metacrílico	7,4
2914 70 90	Outros	5	2916 15	Ácidos oleico, linoleico ou linoléico, seus sais e seus ésteres	7
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:		2916 19	Outros	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		2916 19 10	Ácidos undecénicos, seus sais e seus ésteres	5,9
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres		2916 19 30	Ácido hexa-2,4-dienoico (ácido sorbico)	8
2915 11	Ácido fórmico	5,5	2916 19 90	Outros	7
2915 12	Sais do ácido fórmico	7,8	2916 20	Ácidos monocarboxílicos cíclicos, cíclicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	5,2
2915 13	Ésteres do ácido fórmico	5,5		- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
	- Ácido acético e seus sais: anidrido acético:		2916 31	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	5,2
2915 21	Ácido acético	11,0	2916 32	Peróxido de benzólio e cloreto de benzólio:	
2915 22	Acetato de sódio	10,7	2916 32 10	Peróxido de benzólio	7,1
2915 23	Ácidos de sódio		2916 32 90	Cloreto de benzólio	7,6
2915 24	Anidrido acético	5,6	2916 33	Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres	7,8
2915 29	Outros	7,4	2916 39	Outros	7,1
	- Ésteres do ácido acético:		2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2915 31	Acetato de etilo	11,5		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	
2915 32	Acetato de vinilo	8,1	2917 11	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	5,5
2915 33	Acetato de n-butilo	5,5	2917 12	Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	
2915 34	Acetato de isobutilo	7,8	2917 12 10	Ácido adípico e seus sais	13
2915 35	Acetato de 2-etoxietilo	5,2	2917 12 90	Ésteres do ácido adípico	13
2915 39	Outros		2917 13	Ácido azelaico, ácido sebáico, seus sais e seus ésteres	4,2
2915 39 10	Acetato de propilo, acetato de isopropilo	11,5	2917 14	Anidrido maleico	4,9
2915 39 30	Acetato de metilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isomilo), acetatos de glicerol	7,8	2917 19	Outros	
2915 39 50	Acetato de p-tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de sabaillilo e acetatos de fenilalan-1,2-diol	10	2917 19 10	Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	9,1
2915 39 90	Outros	5,2	2917 19 90	Outros	4,5
2915 40	Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	7,1	2917 20	Ácidos policarboxílicos cíclicos, cíclicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6
2915 50	Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	4,2		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2915 60	Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres:		2917 31	Ortoftalatos de dibutilo	15,1
2915 60 10	Ácidos butíricos, seus sais e seus ésteres	4,9	2917 32	Ortoftalatos de dioctilo	15,1
2915 60 90	Ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	6,3	2917 33	Ortoftalatos de dionilo ou de didécilo	9,1
2915 70	Ácidos palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres:				

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2917 34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	
2917 34 10	--- Ortftalatos de disacetilo, de disacetilol ou de disacetilol	18,1
2917 34 90	--- Outros (004)	18,1
2917 35	-- Anidrido ftálico	18,1
2917 36	-- Ácido tereftálico e seus sais	7
2917 37	-- Tereftalato de dimetilo	10
2917 38	-- Outros:	
2917 38 10	--- Derivados bromados	10
2917 38 90	--- Outros	10
2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918 11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	4,6
2918 12	-- Ácido tartárico	8,6
2918 13	-- Sais e ésteres de ácido tartárico	7,6
2918 14	-- Ácido cítrico	9,1
2918 15	-- Sais e ésteres de ácido cítrico	6,6
2918 16	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	6,1
2918 17	-- Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres	6,6
2918 18	-- Outros:	
2918 18 10	--- Ácido málico, seus sais e seus ésteres	4,6
2918 18 30	--- Ácido cítrico, ácido 3-alfa, 12-alfa-dihidro-5-beta - colan - 24 - oico (ácido desoxialgílico), seus sais e seus ésteres	4,6
2918 18 90	--- Outros	4,6
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918 21	-- Ácido salicílico e seus sais	9,0
2918 22	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	8,4
2918 23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais:	
2918 23 10	--- Salicilatos de metilo, de fenilo (salol)	12,4
2918 23 90	--- Outros	5,4
2918 28	-- Outros:	
2918 28 10	--- Ácido sulfossalicílico, ácidos hidroxissalicílicos, seus sais e seus ésteres	5,4
2918 28 30	--- Ácido 4-hidroxibenzóico seus sais e seus ésteres	5
2918 28 50	--- Ácido galbico (ácido 3, 4, 5 - trihidroxibenzóico) seus sais e seus ésteres	4,7
2918 28 90	--- Outros	5,2
2918 30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	9,2
2918 90	- Outros	9,2
	Y11. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:	
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos: seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	- Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de trietilo, fosfatos de triisobutilo, fosfato de triis(2-cloroetil)	
2919 00 11	-- Fosfatos de triisobutilo	4,7
2919 00 19	-- Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de triisobutilo, fosfato de triis(2-cloroetil)	4,7
	- Outros:	
2919 00 91	--- Ácidos glicerofosfóricos e glicerofosfatos: fosfato de o-metoxifenilo (fosfato de gacoli)	5,2
2919 00 99	--- Outros	5,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais: seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2920 10	- Ésteres tioposfóricos (fosforotios) e seus sais: seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	7,4
2920 90	- Outros:	
2920 90 10	--- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos: seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	7,6
2920 90 20	--- Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	5,2
2920 90 30	--- Fosfito de trimetilo (trimelefosfina)	5,2
2920 90 80	--- Outros produtos	5,2
	CX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS:	
2921	Compostos de função amina:	
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados, sais destes produtos:	
2921 11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais:	
	- Mono di- ou trimetilamina:	
2921 11 11	--- Em solução aquosa	8,4
2921 11 39	--- Outras	8,4
2921 11 90	--- Sais	8,4
2921 12	-- Dietilamina e seus sais	5,7
2921 19	-- Outros:	
2921 19 10	--- Trietilamina e seus sais	4,7
2921 19 30	--- Isopropilamina e seus sais	4,7
2921 19 90	--- Outros	4,7
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados: sais destes produtos	
2921 21	-- Etilendiamina e seus sais	6
2921 22	-- Hexametildiamina e seus sais	7,1
2921 29	-- Outros	6
2921 30	- Monoaminas e poliaminas cíclicas, cíclicas ou cicloalifáticas, e seus derivados: sais destes produtos:	
2921 30 10	-- Ciclohexilamina, ciclohexildimetilamina, e seus sais	4,5
2921 30 90	-- Outros	5
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados: sais destes produtos:	
2921 41	-- Anilina e seus sais	12
2921 42	-- Derivados da anilina e seus sais:	
2921 42 10	--- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, e seus sais	12
2921 42 90	--- Outros	7,1
2921 43	-- Toluidinas e seus derivados: sais destes produtos:	
2921 43 10	--- Toluidinas e seus sais	7,1
2921 43 90	--- Outros	7,1
2921 44	-- Difensilamina e seus derivados: sais destes produtos	5
2921 45	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (betainaftilamina) e seus derivados: sais destes produtos	5
2921 49	-- Outros:	
2921 49 10	--- Xilidinas e seus derivados: sais destes produtos	6,9
2921 49 90	--- Outros	5
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados: sais destes produtos:	
2921 51	-- o-, m-, p-Fenilendiamina, diametilbenzenos, e seus derivados: sais destes produtos	
2921 51 10	--- o-, m-, p-Fenilendiamina, diametilbenzenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: sais destes produtos	6,6
2921 51 90	--- Outros	10
2921 59	-- Outros	10
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas:	
	- Aminoalcoóis, seus ésteres e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes: sais destes produtos	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
2922 11	-- Monoetanolanilina e seus sais	6,6	2927	Compostos diazóticos, azídicos ou azoicos	5
2922 12	-- Dietilanilina e seus sais	5	2928	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidrosilamina	5,2
2922 13	-- Trietanilina e seus sais	5	2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)	
2922 19	-- Outros	5	2929 10	-- Isocianatos	9,1
	Aminonafénis e outros aminofénis, seus éteres e ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes: sais destes produtos		2929 90	-- Outros	9,1
2922 21	-- Ácidos aminonafénisulfónicos e seus sais	7		X COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	
2922 22	-- Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	5,4	2936 10	-- Ditiocarbonatos (xantatos), xantogenatos	4,7
2922 29	-- Outros	7	2936 30	-- Isocarbamatos e ditiocarbamatos	5,4
2922 30	-- Aminaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes: sais destes produtos	7,1	2936 30	-- Mono-, di- ou tetrasulfuretos de tiourea	5,4
	Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes: sais destes produtos		2936 40	-- Metionina	5,4
2922 41	-- Lisina e seus ésteres: sais destes produtos	4,5	2936 50	-- Outros	
2922 42	-- Ácido glutâmico e seus sais	10,5	2936 90 10	-- Cisteína, cistiona, e seus derivados	5,4
2922 49	-- Outros		2936 90 20	-- Tioglicol (DCL) (2,2-bis(2-etileno))	5,4
2922 49 10	-- Glicina	4,7	2936 90 80	-- Outros	5,4
2922 49 30	-- Ácido 4-aminobenzoico (p-aminobenzoico), seus sais e seus ésteres	5,2	2937 00	Outros compostos organo-inorgânicos	
2922 49 90	-- Outros	5,2	2937 00 10	-- Metilfosfonato de diamilo	5,4
2922 50	-- Aminoácidos fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	5,2	2937 00 10	-- Difluoreto de metilfosfonato (difluoreto metilfosfónico)	5,4
2923	Sais e hidratos de amónio quaternários, lecitinas e outros fosfoamíniolipidos		2937 00 30	-- Dicloreto de metilfosfonato (dicloreto metilfosfónico)	5,4
2923 10	-- Colina e seus sais		2937 00 90	-- Outros (OCs)	7,6
2923 10 10	-- Cloreto de colina	5,2	2937	Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomos de oxigénio	
2923 10 90	-- Outros	5,2	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado		
2923 20	-- Lecitinas e outras fosfoamíniolipidos	4	2937 11	-- Tetrahydrofurano	5,6
2923 90	-- Outros	5,2	2937 12	-- 2-Furaldeído (furfural)	4,7
2924	Compostos de função carbonamida, compostos de função amida do ácido carbónico		2937 13	-- Alcool furfurílico e álcool tetrahydrofurfurílico	5,2
2924 10	-- Amidas (incluídas os carbamatos) acíclicas e seus derivados: sais destes produtos	5,4	2937 19	-- Outros	5,6
	Amidas (incluídas os carbamatos) cíclicas e seus derivados: sais destes produtos		-- Lactonas		
2924 21	-- Ureínas e seus derivados: sais destes produtos	4,9	2937 21	-- Camarina, metilcamarinas e etilcamarinas	5,4
2924 29	-- Outros		2937 29	-- Outras lactonas	
2924 29 10	-- Lidocaina (DCL)	8,4	-- Fenilfitalcina		
2924 29 30	-- Paracetamol (DCL)	5,2	2937 29 90	-- Outras	5,6
2924 29 90	-- Outros (OCs)	7,4	2937 90	-- Outros	
2925	Compostos de função carbonamida (incluído a sacarina e seus sais) ou de função imina		2937 90 10	-- Benzofurano (couarena)	4,7
2925 11	-- Sacarina e seus sais	6,9	2937 90 30	-- Éteres internos	5,2
2925 19	-- Outros		2937 90 50	-- Hepóxidos de quatro átomos no ciclo	5,6
2925 19 10	-- 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etileno-difalimida	7	2937 90 70	-- Acetais cíclicos e hemiacetais internos mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	4,9
2925 19 90	-- Outros	4,9	2937 90 90	-- Outros	5,6
2925 20	-- Caffeína e seus derivados: sais destes produtos		2938	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomos de azoto: ácidos nucleicos e seus sais	
2925 20 10	-- Guanine e seus sais	5,2	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado		
2925 20 90	-- Outros	5,2	2938 11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2926	Compostos de função nitrilo		2938 11 10	-- Propifenazona (DCL)	7
2926 10	-- Acetonitrilo	9,1	2938 11 90	-- Outros	11,9
2926 20	-- Guanidina (citrancidina)	9,1	2938 19	-- Outros	
2926 90	-- Outros		2938 19 10	-- Fenibutazona (DCL)	3,9
2926 90 10	-- 2-Hidroxi-2-metilpropiononitril (acetonitrilo de acetona)	9,1	2938 19 90	-- Outros	5,6
2926 90 90	-- Outros	9,1	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado		
			2938 21	-- Nicotina e seus derivados	5,2
			2938 29	-- Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
2933 29 10	Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fenolamina (DCI); cloridrato de tolozolina (DCIM)	3,9
2933 29 93	Outros	5,6
2933 31	Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado	
2933 31	Picidina e seus sais	3,8
2933 39	Outros	
2933 39 10	Ipronazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	3,9
2933 39 90	Outros	5,6
2933 40	Compostos, com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenado ou não) sem outras condensações	
2933 40 10	Derivados halogenados da quinoleína: derivados dos ácidos quinoléico e carbóxicos	3,9
2933 40 90	Outros	5,6
2933 51	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperidina: ácidos nucleicos e seus sais	
2933 51	Malonclureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos	
2933 51 10	Fenobarbital (DCI) e seus sais	12,3
2933 51 30	Barbital (DCI) e seus sais	10,7
2933 51 90	Outros	5,2
2933 59	Outros	
2933 59 10	Diazinon (ISO)	3,9
2933 59 90	Outros	5,4
2933 61	Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado	
2933 61	Melamina	8
2933 69	Outros	
2933 69 10	Atrazina (ISO); propetina (ISO); simazina (ISO); beazidro-1,3,5-triazina-1,3,5-triazina (beazidro, trimetilenotrimetrazina)	3,9
2933 69 90	Outros	5,6
2933 71	Lactamas	
2933 71	6-hexanólactama (epsilono-caprolactama)	8
2933 79	Outras lactamas	8
2933 90	Outros	
2933 90 10	Melencina (DCI) (hexametilenoetetramina); benzimidazol-2-íolo (mercaptobenzimidazol)	5,8
2933 33 30	Indol; 3-metilindol; vesparilol; 6-axil-6,7-dihidro-5H-dipiceno; (1-e) azepina; lazepina; clordiazepóxido (DCI); dextrometorfano (DCI); fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	3,9
2933 30 50	Monazepinas	5,6
2933 30 60	Diazepinas	5,6
2933 30 70	Acetinas, hidrogenadas ou não	5,6
2933 40 90	Outros	5,6
2934	Outros compostos heterocíclicos	
2934 0	Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazo (hidrogenado ou não) não condensado	5,6
2934 10	Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotriazol (hidrogenado ou não) sem outras condensações	
2934 10 10	Disulfureto de dibenzotriazol-2-íolo	9,8
2934 20 10	Benzotriazol-2-íolo; 4-mercaptobenzotriazol e seus sais	9,8
2934 20 90	Derivados de benzotriazol-2-íolo; 4-mercaptobenzotriazol e excepto dos sais do benzotriazol-2-íolo	5,6
2934 30 90	Outros	5,6
2934 40	Compostos cuja estrutura contém um ciclo benzoxazina (hidrogenado ou não) sem outras condensações	
2934 40 10	Quinoxalina (DCI); benzoxazina (DCI) e seus sais	3,9
2934 40 40	Outros	5,6
2934 90	Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
2934 90 10	Tiofeno	4,7
2934 90 30	Cloroprizeno (DCI); tenalidina (DCI); seus tartratos e maleatos	3,9
2934 90 40	Furazolidona (DCI)	5,6
2934 90 50	Monocianonazepinas, hidrogenadas ou não	5,6
2934 90 60	Monotrióis, hidrogenados ou não	5,6
2934 90 70	Monoxamocozinas, hidrogenadas ou não	5,6
2934 90 80	Monolinas	5,6
2934 90 90	Outros	5,6
2935	Sulfonamidas	4,7
XI	PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS, NATURAIS OU SINTÉTICAS	
2936 10	Provitaminas, não misturadas	4,9
2936 21	Vitaminas e seus derivados, não misturadas:	
2936 21	Vitaminas A e seus derivados	3,5
2936 22	Vitamina B 1 e seus derivados	5
2936 23	Vitamina B 2 e seus derivados	4,3
2936 24	Ácido D: ou DL-pantoténico (vitamina B 3 ou vitamina B 5) e seus derivados	4,3
2936 25	Vitamina B 6 e seus derivados	4,3
2936 26	Vitamina B 12 e seus derivados	4,3
2936 27	Vitamina C e seus derivados	4
2936 28	Vitamina E e seus derivados	5
2936 29	Outras vitaminas e seus derivados:	
2936 29 10	Vitamina B 9 e seus derivados	5,4
2936 29 30	Vitamina H e seus derivados	4,3
2936 29 90	Outros	5
2936 90	Outras, incluídas os concentrados naturais:	
2936 90 11	Concentrados naturais de vitaminas:	
2936 90 11	Concentrados naturais de vitaminas A + D	4,1
2936 90 15	Outros	4,7
2936 90 90	Misturas, mesmo em quaisquer seleções	6,8
2937	Hormonas, naturais ou sintéticas: seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:	
2937 10	Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados	
2937 10 10	Hormonas gonadotrópicas	5,7
2937 10 90	Outros	6,9
2937 21	Hormonas cortico-supra-renais e seus derivados:	
2937 21	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidrocortisona)	5,7
2937 22	Derivados halogenados das hormonas cortico-supra-renais	8,2
2937 29	Outros:	
2937 29 10	Acetatos de cortisona ou de hidrocortisona	5,7
2937 29 90	Outros	8,2
2937 31	Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:	
2937 31	Insulina e seus sais	6,5
2937 32	Estragénios e progestogénios	6,6
2937 39	Outros	6,6
XII	ETEROSÍDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ESTERES E OUTROS DERIVADOS:	
2938 10	Autósido (ratina) e seus derivados	5,4
2938 90	Outros	
2938 90 10	Heterosídeos dos digitais	4,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2938 90 30	-- Glicirrisina e glicirrisatos	4
2938 90 90	-- Outros	4,7
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, esteres e outros derivados:	
2939 10	-- Alcalóides do ópio e seus derivados: sais destes produtos (007)	15,9
	-- Alcalóides da quina e seus derivados: sais destes produtos:	
2939 21	-- Quinina e seus sais:	
2939 21 10	--- Quinina e sulfato de quinina	4
2939 21 90	--- Outros	6,8
2939 29	-- Outros	6,8
2939 30	-- Cafeína e seus sais	7,3
2939 40	-- Efedrina e seus sais	7,1
2939 50	-- Teofilina e aminofilina (teofilina etilenediamina) e seus derivados: sais destes produtos	
2939 50 10	--- Teofilina e aminofilina: sais destes produtos	9,6
2939 50 90	--- Outros	8
2939 60	-- Alcalóides do cravagem do centeio e seus derivados: sais destes produtos	8
2939 70	-- Nicotina e seus sais	8
2939 90	-- Outros:	
	-- Cocaína e seus sais	
2939 90 11	--- Cocaína em bruto	Isonção
2939 90 19	--- Outros	15,6
2939 90 30	-- Emetina e seus sais	5,3
2939 90 90	-- Outros	8
	XIII OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS:	
2940	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (verbois), éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39:	
2940 00 10	-- Ramnose, rafinose, manose	15
2940 00 90	-- Outros (008)	20
2941	Antibióticos:	
2941 10	-- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico: sais destes produtos (009)	14,7
2941 20	-- Streptomicinas e seus derivados: sais destes produtos:	
2941 20 10	--- Dihidroestreptomicina	5,3
2941 20 90	--- Outros	5,3
2941 30	-- Tetraciclinas e seus derivados: sais destes produtos	14,2
2941 40	-- Cloranfenicol e seus derivados: sais destes produtos	8,8
2941 50	-- Eritromicina e seus derivados: sais destes produtos (010)	14,2
2941 90	-- Outros	5,3
2942	-- Outros compostos orgânicos	10
1001	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.	
1002	Quando não se destinem a ser utilizados como carburantes ou combustíveis, estão sujeitos a taxa de 0%.	
1003	O xileno que não se destina a ser utilizado como carburante ou combustível está isento de direitos.	
1004	Os produtos desta subposição, com exclusão dos fitatos de disubutílo, estão sujeitos a taxa de 8,1%.	
1005	O propoleno, o carbaril, a fenacetina, o metilazil e os nãfils, estão sujeitos a taxa de 5,2%.	
1006	O óxido tributílico de estanho e o tetrametilo de chumbo estão sujeitos a taxa de 5,4%.	
1007	A resbalina e seus sais estão sujeitos a taxa de 7,4%.	
1008	Os éteres e esteres de açúcares e respectivos sais, estão sujeitos a taxa de 14%.	
1009	Os produtos desta subposição, com exclusão da amoxilina e da ampicilina e seus sais, estão sujeitos a taxa de 8,2%.	
1010	Os derivados da eritromicina e seus sais, estão sujeitos a taxa de 5,1%.	

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Secção IV);
- b) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);
- c) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);
- d) As preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- e) Os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;
- f) As preparações à base de gesso para dentistas (posição 3407);
- g) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 3502).

2. Na aceção das posições 3003 e 3004 e da Nota 3 alínea d) do presente capítulo, consideram-se:

- a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extractos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
- b) Produtos misturados:
 - 1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
 - 2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

3. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da nomenclatura:

- a) Os *ser-gu* esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) As laminárias esterilizadas;
- c) Os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;
- d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados, apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
- f) Os cimentos e outros produtos para obtenção dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g) Os *estojos* e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
- h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
3001 10	-- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó:	
3001 10 10	--- Em pó	5,3
3001 10 90	--- Outros	4,6
3001 20	-- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções:	
3001 20 10	--- De origem humana	Isonção
3001 20 90	--- Outros	5,7
3001 90	-- Outras:	
3001 90 10	--- De origem humana	Isonção
	--- Outras:	
3001 90 91	--- Heparina e seus sais	8,4
3001 90 99	--- Outros	5,7
3002	Seres humanos: sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; seres específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue: vacinas, toxinas, culturas de microorganismos (excepto irredutores) e produtos semelhantes:	
3002 10	-- Seres específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue:	
3002 10 10	--- Seres específicos de animais ou de pessoas imunizados	6
	--- Outros constituintes do sangue:	
3002 10 91	--- Hemoglobina, globulinas do sangue e seres-globulinas	3,8
	--- Outras:	
3002 10 95	--- De origem humana	Isonção
3002 10 99	--- Outros	5,7
3002 20	-- Vacinas para medicina humana	6
	-- Vacinas para medicina veterinária:	
3002 31	--- Vacinas antiafaxas	4,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3002 39	--- Outros	4,2
3002 90	--- Outros	
3002 90 10	--- Sangue humano	Isenção
3002 90 30	--- Sangue animal, preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	5,7
3002 90 50	--- Culturas de microrganismos	7
3002 90 90	--- Outros	6,6
3003	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30 02, 30 05 ou 30 06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	
3003 10	--- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico, ou estreptomicinas ou seus derivados	10,0
3003 20	--- Contendo outros antibióticos	10
	--- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29 37, mas não contendo antibióticos	
3003 31	--- Contendo insulina	5,2
3003 39	--- Outros	5,2
3003 40	--- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29 37, nem antibióticos	5,2
3003 90	--- Outros	
3003 90 10	--- Contendo todo ou compostos de todo	0,9
3003 90 90	--- Outros	5,2
3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30 02, 30 05 ou 30 06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	
3004 10	--- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3004 10 10	--- Contendo, como produtos activos, unicamente penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico	10,0
3004 10 90	--- Outros	10,0
3004 20	--- Contendo outros antibióticos	
3004 20 10	--- Acondicionados para venda a retalho (1001)	10,0
3004 20 90	--- Outros	10
	--- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29 37, mas não contendo antibióticos	
3004 31	--- Contendo insulina	
3004 31 10	--- Acondicionados para venda a retalho	6,3
3004 31 90	--- Outros	5,2
3004 32	--- Contendo hormonas cortico-supra-renais	
3004 32 10	--- Acondicionados para venda a retalho (1002)	10,0
3004 32 90	--- Outros	5,2
3004 39	--- Outros	
3004 39 10	--- Acondicionados para venda a retalho (1002)	10,0
3004 39 90	--- Outros	5,2
3004 40	--- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29 37, nem antibióticos	
3004 40 10	--- Acondicionados para venda a retalho (1001)	10,0
3004 40 90	--- Outros	5,2
3004 50	--- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29 36	
3004 50 10	--- Acondicionados para venda a retalho (1002)	10,0
3004 50 90	--- Outros	5,2
3004 90	--- Outros	
	--- Acondicionados para venda a retalho	
3004 90 10	--- Contendo todo ou compostos de todo (1001)	10,0
3004 90 19	--- Outros (1001) (1004)	10,0
	--- Outros	
3004 90 90	--- Contendo todo ou compostos de todo	0,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3004 90 99	--- Outros	5,2
3005	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	
3005 10	--- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	6,6
3005 90	--- Outros	
	--- Pastas (ouates) e artigos de pasta (ouate):	
3005 90 11	--- De razão de viscosidade ou de absorção hidrofóbica	6,6
3005 90 19	--- Outros	6,6
	--- Outros:	
	--- De matérias têxteis:	
3005 90 31	--- Gases e artigos de gaze	6,6
	--- Outros	
3005 90 51	--- De faixas tecidas	6,6
3005 90 55	--- Outros	6,6
3005 90 99	--- Outros	6,6
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo	
3006 10	--- Catálogos esterilizados; materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; lâminas esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia	
3006 10 10	--- Catálogos esterilizados	6,9
3006 10 90	--- Outros	6,9
3006 20	--- Reagentes destinados a determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	6,9
3006 30	--- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico contendo para serem administrados ao paciente	6,9
3006 40	--- Cimentos e outros produtos para obtenção dentária; cimentos para reconstituição óssea	6,9
3006 50	--- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	6,9
3006 60	--- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas	
	--- À base de hormonas:	
3006 60 11	--- Acondicionados para venda a retalho	10,0
3006 60 19	--- Outras	5,2
3006 60 90	--- À base de espermicidas	7,6

(1001) Os produtos desta subposição, com exclusão dos antibióticos em cuja composição entrem a tetraciclina, clortetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina e seus sais estão sujeitos à taxa de 6,3%.

(1002) Os produtos compreendidos nestas subposições e destinados exclusivamente à medicina veterinária estão sujeitos à taxa de 6,3%.

(1003) Os produtos destinados exclusivamente à medicina veterinária estão sujeitos à taxa de 9,6%.

(1004) Os produtos para tratamento da tuberculose, os produtos organoterapêuticos para tratamento da sífilis ou produtos para o tratamento da lepra estão sujeitos à taxa de 6,3%.

CAPÍTULO II

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

- (1) presente capítulo não compreende
- a) O sangue animal da posição 0511;
- b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2, A, 3, A, 4, A ou 5 abaixo;
- c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3823; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 9001).
2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
- A. Os produtos seguintes:
- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
 - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
 - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
 - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) A cyanamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) A ureia, mesmo pura;

- H. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima;
- I. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas A ou B acima com cre, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- J. Os adubos (fertilizantes) líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A, B) ou A, B) acima, ou de uma mistura desses produtos.
3. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
- A. Os produtos seguintes:
- 1) As escórias de desfosforação;
 - 2) Os fosfatos naturais da posição 2510, ustulados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) O hidrogênio-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A ou B acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cre, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
- A. Os produtos seguintes:
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, sylvite, e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 alínea c) acima;
 - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima.
5. O hidrogênio-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) e o dihidrogênio-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.
6. Na aceção da posição 3105, a expressão « outros adubos (fertilizantes) » apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3101	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes da mistura ou de tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Isenção
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):	
3102 10	Ureia, mesmo em solução aquosa	
3102 10 10	Ureia de teor em azoto superior a 45%, em peso do produto anidro no estado seco	12
	Outra	
3102 10 91	Em solução aquosa	8
3102 10 99	Outra	8
	Sulfato de amónio, sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio	
3102 21	Sulfato de amónio	12,8
3102 29	Outros:	
3102 29 10	Sulfonitrato de amónio	12,8
3102 29 90	Outros	12,2
3102 30	Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:	
3102 30 10	Em solução aquosa	12,8
3102 30 90	Outra	12,8
3102 40	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:	
3102 40 10	De teor em azoto não superior a 28%, em peso	12,2
3102 40 90	De teor em azoto superior a 28%, em peso	12,2
3102 50	Nitrato de sódio	
3102 50 10	Nitrato de sódio natural (1001)	4,5
3102 50 90	Outro	8
3102 60	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	12,2
3102 70	Carbonato cálcico	8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3102 90	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	12,2
3102 90	Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	8
3103	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados	
3103 10	Superfosfatos	4,8
3103 20	Escórias de desfosforação	0,5
3103 90	Outros	0,5
3104	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:	
3104 10	Carnalite, sylvite e outros sais de potássio naturais, em bruto	0,5
3104 20	Cloreto de potássio	
3104 20 10	De teor em potássio expresso em K 20 não superior a 40%, em peso do produto anidro no estado seco	0,5
3104 20 50	De teor em potássio expresso em K 20 superior a 40% mas não superior a 62%, em peso do produto anidro no estado seco	0,5
3104 20 90	De teor em potássio expresso em K 20 superior a 62%, em peso do produto anidro no estado seco	0,5
3104 30	Sulfato de potássio	Isenção
3104 90	Outros	Isenção
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes) produtos do presente capítulo apresentados em tablets ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:	
3105 10	Produtos do presente capítulo apresentados em tablets ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	9,7
3105 20	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto(nitrogénio), fósforo e potássio:	
3105 20 10	De teor em azoto(nitrogénio) superior a 10%, em peso do produto anidro no estado seco	6,6
3105 20 90	Outros	6,6
3105 30	Hidrogênio-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal):	
3105 30 10	De teor em ferro não superior a 0,03%, em peso do produto anidro no estado seco	5,2
3105 30 90	De teor em ferro superior a 0,03% em peso do produto anidro no estado seco	5,2
3105 40	Dihidrogênio-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogênio-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal):	
3105 40 10	De teor em ferro não superior a 0,03% em peso do produto anidro no estado seco	5,2
3105 40 90	De teor em ferro superior a 0,03%, em peso do produto anidro no estado seco	5,2
3105 51	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto(nitrogénio) e fósforo:	
	Contendo nitratos e fosfatos	6,6
3105 59	Outros	8
3105 60	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio:	
3105 60 10	Superfosfatos potássicos	3,2
3105 60 90	Outros	3,2
3105 90	Outros:	
3105 90 10	Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44%) de teor global em azoto não superior a 16,30%, em peso do produto no estado seco (1001)	Isenção
	Outros:	
3105 90 91	De teor em azoto superior a 10%, em peso do produto anidro no estado seco	8
3105 90 99	Outros	3,2

(1001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTÓRIAS;
TANINOS E SEUS DERIVADOS;
PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES;
TINTAS E VERNIZES; MASTIQUES, TINTAS DE ESCRIBEVA

Notas

1. F3 presente capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminíferos (posição 3206), os vidros obtidos a partir de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 3202.

b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2949, 2941 ou 3501 a 3504.

c) Os mastiques de asfalto e outros mastiques betuminosos (posição 2715).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para cores tais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.

3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206 as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respecta à posição 3206, os pigmentos da posição 2836 ou do Capítulo 28, os corantes e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.

4. As soluções (excluídos os colóides) em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3401 a 3413 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50 por cento da solução.

5. Na aceção do presente capítulo, a expressão «matérias corantes» não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas de óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na aceção da posição 3212, apenas se consideram as folhas para marcar a ferro ou as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, outros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, adicionados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3201	Extractos tanantes de origem vegetal, taninos e seus sais, ésteres, ésteres e outros derivados	
3201 10	Extracto de quebracho	Isenção
3201 33	Extracto de mimosas	3
3201 36	Extractos de carvalho ou de castanheiro	5,8
3201 90	Outros	
3201 90 10	Extractos de sumagre, de raiçanado	5,8
3201 90 90	Outros	5,3
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos, produtos tanantes inorgânicos, preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais, preparações tintóricas para a pre-estímula	
3202 10	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	5,3
3202 90	Outros	5,3
3203	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintóricas, mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida, preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	
3203 00 11	Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base dessas matérias	Isenção
3203 00 12	Sarbu	Isenção
3203 00 19	Outras	Isenção
3203 00 90	Matérias corantes de origem animal e preparações à base dessas matérias	1,8
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminíferos, mesmo de constituição química definida	
3204 11	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes	
3204 11	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	10
3204 12	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	10
3204 13	Corantes básicos e preparações à base desses corantes	10

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3204 14	Corantes directos e preparações à base desses corantes	10
3204 15	Corantes de rubi (incluídos os utilizados no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	10
3204 16	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	10
3204 17	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	10
3204 19	Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19	10
3204 20	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	4,4
3204 90	Outros	7
3205	Matérias corantes, preparações incluídas na Nota 3 do presente capítulo, à base de latas corantes	7
3205	Outras matérias corantes, preparações incluídas na Nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 32 02, 32 04 ou 32 05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminíferos, mesmo de constituição química definida	
3205 10	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio	
3205 10 11	Contendo, em peso, 85% ou mais de dióxido de titânio	4,2
3205 10 90	Outros	4,4
3205 22	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	
3205 20 10	Contendo, em peso, 85% ou mais de cromatos de cálcio	4,3
3205 20 90	Outros	4,4
3205 30	Pigmentos e preparações à base de compostos de cobalto	4,4
3205 41	Outras matérias corantes e outras preparações	4,4
3205 42	Acas tintóricas e suas preparações	4,4
3205 43	Líquidos tintóricos e preparações à base de sulfureto de cálcio	4,3
3205 44	Pigmentos e preparações à base de hexaaminocerratos (terrocianatos e ferrrocianatos)	4,5
3205 45	Outros	
3206 49 10	Magnetite	Isenção
3206 49 90	Outros	4,4
3206 50	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminíferos	5,3
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em blocos	
3207 10	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207 10 10	Contendo metais preciosos ou seus compostos	4,8
3207 10 90	Outros	4,6
3207 20	Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207 20 10	Engobos	3,6
3207 20 90	Outras	4,5
3207 30	Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	3,6
3207 40	Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em blocos	
3207 40 10	Vidro denominado "esmalte"	3,7
3207 40 90	Outros	3,7
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso, soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	
3208 10	À base de poliésteres	
3208 10 10	Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	13
3208 10 90	Outros	12
3208 20	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208 20 10	Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	13
3208 20 90	Outros	13
3208 90	Outros	
3208 90 10	Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	13

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	-- Outras:	
3208 90 91	--- À base de polímeros sintéticos	13
3208 90 99	--- À base de polímeros naturais modificados	13
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:	
3209 10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	13
3209 90	- Outras	13
	Outras tintas e vernizes: pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de coarças:	
3210 00 10	-- Tintas e vernizes à base	13
3210 00 90	-- Outras	13
3221	Secantes preparados	6,6
3212	Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outros materiais corantes apresentados das em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:	
3212 10	- Folhas para marcar a ferro:	
3212 10 10	-- À base de metais comuns	6,6
3212 10 90	-- Outras	6,6
3212 90	- Outras:	
	-- Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas:	
3212 90 10	--- Essência de perla ou essência do Oriente	7,1
	--- Outras:	
3212 90 31	---- À base de pó de alumínio	7
3212 90 39	---- Outras	7
3212 90 90	-- Tinturas e outros materiais corantes apresentados em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	9,4
3213	Coras para pintura artística, actividades educativas, pintura de etiquetas, modificação de localidades, retracção e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, gótes ou acondicionamentos semelhantes:	
3213 10	- Coras em sortidos	14,3
3213 90	- Outras	14,3
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques: indutos utilizados em pintura: indutos não refractários do tipo dos utilizados em viveiraria	
3214 10	-- Mástiques: indutos utilizados em pintura:	
3214 10 10	--- Mástiques	6,5
3214 10 90	--- Indutos utilizados em pintura	7,1
3214 90	-- Outros	7,1
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:	
	- Tintas de impressão:	
3215 11	-- Pretas	8,4
3215 19	-- Outras	8,4
3215 90	-- Outras:	
3215 90 10	--- Tintas de escrever ou de desenhar	8,4
3215 90 90	--- Outras	6,8

(CAPÍTULO 3)

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESÍDUOS;
PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS
E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- As preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
- Os sabões e outros produtos da posição 3401;
- As emulsões de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3905.

2. As posições 3301 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se « produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas », na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lenço de contacto ou para olhos artificiais; pastas (ovates), fétros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3301	Óleos essenciais (destilados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos", resbóides, soluções concentradas de óleos essenciais ou gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias sólidas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpenóicos residuais da destilação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
	-- Óleos essenciais de cítricos:	
3301 11	-- De bergamota:	
3301 11 10	--- Não destilados	11
3301 11 90	--- Destilados	6,9
3301 12	-- De laranja:	
3301 12 10	--- Não destilados	11
3301 12 90	--- Destilados	6,9
3301 13	-- De limão	
3301 13 10	--- Não destilados	11
3301 13 90	--- Destilados	6,9
3301 14	-- De lima	
3301 14 10	--- Não destilados	11
3301 14 90	--- Destilados	6,9
3301 19	-- Outros:	
3301 19 10	--- Não destilados	11
3301 19 90	--- Destilados	6,9
	- Óleos essenciais, excepto de cítricos:	
3301 21	-- De gerânio:	
3301 21 10	--- Não destilados	Isonção
3301 21 90	--- Destilados	2,3
3301 22	-- De jasmim	
3301 22 10	--- Não destilados	Isonção
3301 22 90	--- Destilados	2,3
3301 23	-- De alfazema ou de lavanda:	
3301 23 10	--- Não destilados	Isonção
3301 23 90	--- Destilados	4,6
3301 24	-- De hortelã-pimenta (Mentha piperita):	
3301 24 10	--- Não destilados	Isonção
3301 24 90	--- Destilados	4,6
3301 25	-- De outras mentas:	
3301 25 10	--- Não destilados	Isonção
3301 25 90	--- Destilados	4,6
3301 26	-- De vetiver:	
3301 26 10	--- Não destilados	Isonção
3301 26 90	--- Destilados	2,3
3301 29	-- Outras:	
	--- De cravo-da-índia, de mirra, de ilang-ilang:	
3301 29 11	--- Não destilados	Isonção
3301 29 31	--- Destilados	2,3
	--- Outras:	
	--- Não destilados:	
3301 29 51	--- De citrânica	Isonção
3301 29 53	--- De eucalipto	Isonção
3301 29 55	--- De rosa	Isonção
3301 29 57	--- De agulhas de coníferas	Isonção
3301 29 59	--- Outras	Isonção
3301 29 91	--- Destilados	2,3
3301 30	- Resíduos	2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3301 90	- Outras	
3301 90 10	- Subprodutos terpenicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3
3301 90 90	- Outras (000)	7,1
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas incluídas as soluções alcoólicas, a base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria	
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5,3
3302 90	- Outras	5,3
3303	Perfumes e águas-de-colónia	
3303 30 10	- Perfumes	16,6
3303 30 90	- Águas-de-colónia	16,6
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros	
3304 10	- Produtos de maquilhagem para os lábios	16,6
3304 20	- Produtos de maquilhagem para os olhos	16,6
3304 30	- Preparações para manicuros e pedicuros	16,6
	- Outros	
3304 91	- Sols, incluídos os compactos	16,6
3304 99	- Outros	16,6
3305	Preparações capilares	
3305 10	- Champôs	16,6
3305 20	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	16,6
3305 30	- Lacas para o cabelo	16,6
3305 90	- Outras	
3305 90 10	- Loções capilares	16,6
3305 90 90	- Outras	16,6
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras	
3306 10	- Dentífricos	16,6
3306 90	- Outras	16,6
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de tóucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidas em outras posições, desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes	
3307 10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	16,6
3307 20	- Desodorizantes corporais e anti-perspirantes	16,6
3307 30	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	16,6
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações sprayer para cerimónias religiosas	
3307 41	- Agarbaté e outras preparações odoríferas que actuam por combustão	15,9
3307 49	- Outras	16,6
3307 90	- Outras	16,6

00. - As soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em teras ou em matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos, estão sujeitas a taxa de 2%

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VIANAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, CERAS PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);
- b) Os compostos isolados de constituição química definida;
- c) Os champôs, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).

2. Na aceção da posição 3401, o termo «sabões» apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados ou não de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contêm abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pó. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arar e preparações semelhantes.

3. Na aceção da posição 3402, os «agentes orgânicos de superfície» são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável semi-separação da matéria insolúvel; e
- b) Reduzem a tensão superficial da água a 4,5 x 10⁻² N/m (45 dinas/cm) ou menos.

4. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos» usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão «ceras artificiais e ceras preparadas», utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas:

- A. Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
 - B. Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
 - C. Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.
- Pelo contrário, a posição 3404 não compreende:
- a) Os produtos das posições 1516, 1519 ou 3402, mesmo que apresentem as características de ceras;
 - b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, da posição 1521;
 - c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
 - d) As ceras misturadas, diásperas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3401	Sabões: produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pós, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes	
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pós, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes	
3401 11	- De tóucador (incluídos os de uso medicinal)	13,8
3401 19	- Outros	13,8
3401 20	- Sabões sob outras formas:	
3401 20 10	- Flocos, pacifetas, grânulos ou pós	13,8
3401 20 90	- Outros	13,8
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões), preparações tensoactivas, preparações para lavagem incluídas as preparações auxiliares de lavagem e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 34 01	
	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho	
3402 11	- Aniónicos (001)	10,8
3402 12	- Cationicos	8,4
3402 13	- Não iónicos (002)	10,8
3402 19	- Outros	8,4
3402 20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	
3402 20 10	- Preparações tensoactivas (003)	10,8
3402 20 90	- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	8,4
3402 90	- Outros:	
3402 90 10	- Preparações tensoactivas (003)	10,8
3402 90 90	- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	8,4
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações anticorrosão, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contêm como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
	- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3403 11	- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	5,1
3403 19	- Outras	
3403 19 10	- Contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base (004)	7,6
	- Outras:	
3403 19 91	- Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	5,1
3403 19 99	- Outras	5,1
	- Outras:	
3403 91	- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	5,1
3403 99	- Outras:	
3403 99 10	- Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	5,1
3403 99 90	- Outras	5,1
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:	
3404 10	- De consistência modificada quimicamente	6,1
3404 20	- De polietileno-glicóis	6,1
3404 90	- Outras:	
3404 90 10	- Ceras preparadas, incluídos os cacos	6,1
3404 90 90	- Outras	6,1
3405	Pomadas e cremes para calçado, encausticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, e óleos ou metais, pós e pós para arar e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34 04	
3405 10	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	14,7
3405 20	- Encausticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	14,7
3405 30	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	14,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3405 40	Pastas, pós e outras preparações para anear	14,7
3405 50	Outros	
3405 50 10	Preparações para dar brilho a metais	14,7
3405 50 90	Outros	14,7
3406	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	
	— Velas, pavios e círios	
3406 00 11	Simples não perfumados	8,8
3406 00 19	Outros	8,8
3406 00 90	Outros	8,8
3407	Masas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças, ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagem para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varelas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso (005)	15,3

- (001) Os produtos desta subposição, com excepção do ácido sulfúrico e seus sais, o lauril éter sulfato de sódio e o lauril sulfato de trietanolamina, estão sujeitos a taxa de 8,4%.
- (002) Com excepção dos etoxilados, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 8,4%.
- (003) Os produtos desta subposição, com exclusão dos etoxilados e das misturas e preparações de lauril éter sulfato de sódio e de lauril sulfato de trietanolamina, estão sujeitos a taxa de 8,4%.
- (004) As soluções de betumes naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos apropriados para utilização na pintura, estão sujeitos a taxa de 9,4%.
- (005) As pastas para modelar, a cera para arte cerâmica e os produtos e preparações utilizados para fins farmacêuticos, compreendendo pastas e composições à base de gesso para a arte cerâmica, estão sujeitos a taxa de 7,9%.

CAPÍTULO 35

MATERIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMÍDOS
OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

- O presente capítulo não compreende:
 - As leveduras (posição 2102);
 - Os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - As preparações enzimáticas para a pré-curtimento (posição 3202);
 - As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;
 - As proteínas endurecidas (posição 3913);
 - Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).
 - O termo « dextrina », empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares reductores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.
- Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 1702.

Nota Complementar:

1. Incluem-se, designadamente, na posição 3504 as concentradas de proteínas do leite contendo, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3501	Casernas, casernatos e outros derivados das casernas; colas de caserna	
3501 10	Casernas	
3501 10 10	Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais (001)	2
3501 10 50	Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiras (001)	5
3501 10 90	Outras	14
3501 90	Outros	
3501 90 10	Colas de caserna	13
3501 90 90	Outros	10
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas	
3502 10	Ovalbumina	
3502 10 10	Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana (002)	Isenção
	— Outra:	
3502 10 91	Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	AGR
3502 10 99	Outra	AGR
3502 90	Outros	
	— Albuminas, excepto ovalbumina	
3502 90 10	Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana (002)	Isenção
	— Outras:	
	— Lactalbumina	
3502 90 51	Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	AGR
3502 90 59	Outra	AGR
3502 90 70	Outras	7
3502 90 90	Albuminatos e outros derivados das albuminas	8,4
3503	Gelatinas incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo tratadas, na superfície ou tornadas e seus derivados, colícolas, outras colas de origem animal, excepto colas de caserna da posição 35 01	
3503 00 10	Gelatinas e seus derivados	12
3503 00 50	Colas de ossos	12
3503 00 90	Outras	12
3504	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo	3,8
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	
3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	
3505 10 10	Dextrina	14 + NOB
	— Outros amidos e féculas modificados	
3505 10 50	Amidos e féculas esterificados ou etilificados	12
3505 10 90	Outros	14 + NOB
3505 20	Colas:	
3505 20 10	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25% (003)	16,6 + NOB
3505 20 30	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25% e inferior a 55% (003)	18,9 + NOB
3505 20 50	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55% e inferior a 80% (003)	16,6 + NOB
3505 20 90	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80% (003)	16,6 + NOB
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	
3506 10	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	
3506 10 10	Colas celulósicas	10
3506 10 50	Outros (004)	11,4
	— Outros:	
3506 91	Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais) (005)	10,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3506 49	Outros	
3506 49 10	De resinas naturais	9,4
3506 49 90	Outros (3506)	10,9
3507	Emulsões, entões preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	
3507 10	--- Contendo emulsões concentradas	4,5
3507 90	Outras	4,5

(301)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(302)	A admissão nesta subposição das albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(303)	As celas desta subposição, com excepção das de amido, estão sujeitas a taxa de 7%.
(304)	Os produtos desta subposição, com excepção das celas obtidas por reacção química de sistemas de poliuretanos, estão sujeitos a taxa de 7,8%.
(305)	Os produtos desta subposição, com excepção das celas obtidas por reacção química de sistemas de poliuretanos, estão sujeitos a taxa de 7,8%.
(306)	Os produtos desta subposição, com excepção das celas obtidas por reacção química de sistemas de poliuretanos, estão sujeitos a taxa de 7%.

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS;
LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
2. Na aceção da posição 3606, consideram-se « artigos de matérias inflamáveis », exclusivamente:
- a) O metalóide, a hexametilenoazirina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
- b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedoras, com capacidade não superior a 300 cm³;
- c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3601	Pólvoras propulsivas	11,4
3602	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	8,8
3603	Estopins e bastiões de segurança: cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorinas; detonadores eléctricos	
3603 00 10	--- Estopins e bastiões de segurança: cordões detonantes	7
3603 00 90	--- Outros	11,8
3604	Fogos de artifício: foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes; bombas; petardos e outros artigos de pirotecnica	
3604 10	Fogos de artifício	8,2
3604 90	Outros	8,2
3605	Fósforos, excepto artigos de pirotecnica da posição 36 04	16
3606	Ferracção e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente capítulo	
3606 10	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedoras, com capacidade não superior a 300 cm ³	10
3606 90	Outros	
3606 90 10	--- Isqueiros	
3606 90 10	--- Ferracção e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6
3606 90 90	--- Outros	10

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente capítulo, o termo « fotográfico » refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis.

Notas complementares

1. Nos filmes sonoros com duas bandas (a que apenas comporta as imagens e a utilizada para registo de som) cada uma delas segue o seu regime próprio.
2. Por filmes de actualidades, na aceção da subposição 3706 90 51, entendem-se os filmes de metragem inferior a 330 metros relativos a acontecimentos que apresentem uma característica de actualidade política, desportiva, militar, científica, literária, folclórica, turística, mundana, etc.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressados, de matérias diferentes do papel, de cartão ou dos tabletes; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressados, mesmo em cartuchos	
3701 10	--- Para raios X	
3701 10 10	--- Para uso médico, dentário ou veterinário	7,4
3701 10 90	--- Outros	7,4
3701 20	--- Filmes de revelação e cópia instantâneas	7,6
3701 30	--- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 285 mm	7,4
	--- Outros:	
3701 91	--- Para fotografia a cores (polícromos)	7,4
3701 99	--- Outros	7,4
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressados, em rolos, de matérias diferentes do papel, de cartão ou dos tabletes; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressados	
3702 10	--- Para raios X	7,1
3702 20	--- Filmes de revelação e cópia instantâneas	7,1
	--- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:	
3702 31	--- Para fotografia a cores (polícromos)	
3702 31 10	--- De comprimento não superior a 30 m	7,1
3702 31 90	--- De comprimento superior a 30 m	7,1
3702 32	--- Outros, contendo uma emissão de halogenetos de prata:	
	--- De largura não superior a 35 mm	
3702 32 11	--- Microfilmes: filmes para artes gráficas	7,1
3702 32 19	--- Outros	5,3
	--- De largura superior a 35 mm:	
3702 32 31	--- Microfilmes	7,1
3702 32 51	--- Filmes para artes gráficas	7,1
	--- Outros, de comprimento:	
3702 32 91	--- Não superior a 30 m	7,1
3702 32 99	--- Superior a 30 m	7,1
3702 39	--- Outros	7,1
	--- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:	
3702 41	--- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (polícromos)	7,1
3702 42	--- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores	7,1
3702 43	--- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	7,1
3702 44	--- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	7,1
	--- Outros filmes, para fotografia a cores (polícromos):	
3702 51	--- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	
3702 51 10	--- De comprimento não superior a 5 m	5,3
3702 51 90	--- De comprimento superior a 5 m	5,3
3702 52	--- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	
3702 52 10	--- De comprimento não superior a 30 m	5,3
3702 52 90	--- De comprimento superior a 30 m	5,3
3702 53	--- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para dispositivos	5,3
3702 54	--- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m	5,3
3702 55	--- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	5,3
3702 56	--- De largura superior a 35 mm	
3702 56 10	--- De comprimento não superior a 30 m	7,1
3702 56 90	--- De comprimento superior a 30 m	7,1
	--- Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3702 91	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m:	
3702 91 10	-- Filmes para artes gráficas	7,1
3702 91 90	-- Outros	5,3
3702 92	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m:	
3702 92 10	-- Filmes para artes gráficas	7,1
3702 92 90	-- Outros	5,3
3702 93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m:	
3702 93 10	-- Microfilmes: filmes para artes gráficas	7,1
3702 93 90	-- Outros	5,3
3702 94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m:	
3702 94 10	-- Microfilmes: filmes para artes gráficas	7,1
3702 94 90	-- Outros	5,3
3702 95	-- De largura superior a 35 mm	7,1
3703	Papeis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressados:	
3703 10	-- Em rolos de largura superior a 610 mm (001)	7,6
3703 20	-- Outros, para fotografia a cores (policromos)	
3703 20 10	-- Para imagens obtidas a partir de filmes inversíveis	7,6
3703 20 90	-- Outros	7,6
3703 90	-- Outros	
3703 90 10	-- Sensibilizados aos sais de prata ou de platina	7,6
3703 90 90	-- Outros	7,6
3704 10	Chapas, filmes, papeis, cartões e têxteis, fotográficos, impressados mas não revelados	
3704 10 10	-- Chapas e filmes	Isenção
3704 10 90	-- Outros	7,6
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressados e revelados, excepto filmes cinematográficos:	
3705 10	-- Para reprodução offset	6,1
3705 20	-- Microfilmes	4,6
3705 90	-- Outros:	
3705 90 10	-- Para artes gráficas	6,1
3705 90 90	-- Outros	6,1
3706	Filmes cinematográficos impressados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:	
3706 10	-- De largura igual ou superior a 35 mm:	
3706 10 10	-- Contendo apenas gravação de som	3
	-- Outros:	
3706 10 91	-- Negativos: positivos intermédios de trabalho	Isenção
3706 10 99	-- Outros positivos	346309/5H
3706 90	-- Outros:	
3706 90 10	-- Contendo apenas gravação de som	3
	-- Outros:	
3706 90 31	-- Negativos: positivos intermédios de trabalho	Isenção
	-- Outros positivos:	
3706 90 51	-- Filmes de actualidades	195335/5H
	-- Outros, de largura:	
3706 90 91	-- Inferior a 10 mm	51512/5H
3706 90 99	-- Igual ou superior a 10 mm	292112/5H
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, celas, adesivos e preparações semelhantes: produtos não misturados, quer desenhados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:	
3707 10	-- Emulsões para superfícies sensíveis	6
3707 90	-- Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	-- Reveladores e fixadores:	
	-- Para fotografia a cor (policroma):	
3707 90 11	-- Para filmes e chapas fotográficos	6
3707 90 19	-- Outros	6
3707 90 30	-- Outros	6
3707 90 90	-- Outros	6
(001) O papel heliográfico para a reprodução de documentos, desenhos técnicos e similares, está sujeito à taxa de 9,6%		

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

1) A grafite artificial (posição 3801);

2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);

4) Os produtos especificados na Nota 2 alínea a) ou c) abaixo;

b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);

c) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004).

2. Incluem-se na posição 3823 e não em qualquer outra posição da nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 7,5 g;

b) Os óleos de fusel, o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (semelh) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lâminas ou outros produtos intermedíarios		3809 90	Outros	10,2
3801 10	- Grafite artificial	3,6	3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos, preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	
3801 20	- Grafite coloidal ou semicoloidal		3809 10	- À base de matérias aniláceas	
3801 20 10	- Grafite coloidal em suspensão aquosa, grafite semicoloidal	7,6	3809 10 10	- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55%	13 + MOB
3801 20 90	- Outra	4,1	3809 10 30	- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55% e inferior a 70%	13 + MOB
3801 30	- Pastas carbonadas para electrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5,3	3809 10 50	- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70% e inferior a 83%	13 + MOB
3801 90	- Outras	3,7	3809 10 90	- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%	13 + MOB
3802	Carvões activados; materiais minerais naturais activados; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado			Outros:	
3802 10	Carvões activados	5	3809 91	- Dos tipos utilizados na indústria têxtil	6,3
3802 90	- Outros (MOB)	5,7	3809 92	- Dos tipos utilizados na indústria do papel	6,3
3803	Tall oil, mesmo refinado		3809 99	- Outros	6,3
3803 10 10	- Em bruto	Isenção	3810	Preparações para decapagem de metais: fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais, pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias, preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de electrodos ou de varietas para soldar	
3803 10 90	- Outro	4,1	3810 10	- Preparações para decapagem de metais: pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias	8,2
3804	Lixílios residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentrados, desacidurados ou tratados quimicamente, incluídos os lixossulfonatos, mas excluído o tall oil da posição 38 03		3810 90	- Outras	
3804 00 10	- Lixossulfitos	5	3810 90 10	- Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de electrodos ou de varietas para soldar	6,4
3804 00 90	- Outras	7,6		Outros:	
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel, ao sulfato e outras essências terpenicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das gudeiras de coníferas, dipenteno em bruto, essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfato e outros paracimons em bruto, óleo de pinho contendo alfa-terpinol como constituinte principal		3810 90 91	- Fluxos para soldar metais	7,1
3805 10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel, ao sulfato		3810 90 99	- Outras preparações auxiliares para soldar metais	7,1
3805 10 10	- Essência de terebintina	4	3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais	
3805 10 30	- Essência de pinheiro	3,7		Preparações antidetonantes:	
3805 10 90	- Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	3,2	3811 10	- À base de compostos de chumbo	7,2
3805 20	- Óleo de pinho	3,7	3811 10 10	- À base de tetraetil de chumbo	7,2
3805 90	- Outras	3,4	3811 10 90	- Outras	5,8
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas		3811 19	- Outras	5,8
3806 10	- Colofónias			Aditivos para óleos lubrificantes:	
3806 10 10	- De goma -petroleum	5	3812 21	- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	3,8
3806 10 90	- Outras	5	3812 29	- Outras	4,1
3806 20	- Cais de colofónias ou de ácidos resínicos	4,6	3812 90	- Outras	4,1
3806 30	- Gomas-esteres	5,6	3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização", plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	
3806 90	- Outras	4,6	3812 10	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	4,5
3807	Alcatrões vegetais, óleos de alcatrão vegetal, creosoto vegetal, metileno, breu (petr) vegetal, breu (petr) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (petr) vegetal		3812 20	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	7,6
3807 00 10	- Alcatrões vegetais	2,1	3812 30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico	
3807 00 90	- Outros	5,1	3812 30 20	- Preparações antioxidantes	5,4
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas		3812 90 90	- Outras	7,6
3808 10	- Insecticidas	10,2	3813	Composições e cargas para aparelhos extintores: granadas e bombas extintoras	6,9
3808 10 10	- Fungicidas	9,2	3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	
3808 10 90	- Outras	10,2	3814 00 10	- À base de acetato de butilo	6,6
3808 30	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas		3814 00 90	- Outros	6,6
3808 30 10	- Fungicidas	10,2	3815	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições	
3808 30 30	- Inibidores de germinação	10,2		Catalisadores em suporte:	
3808 30 90	- Reg. adoras de crescimento para plantas	11,3	3815 11	- Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	6,6
3809 40	- Desinfectantes	10,2	3815 12	- Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	6,6
			3815 19	- Outros	6,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2815 30	Outras	6,6
2816	Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 28.01	2,7
2817	Misturas de alquibrenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 27.07 ou 28.02	
2817 10	- Misturas de alquibrenzenos:	
2817 10 10	- Isodecilbenzeno	6,3
2817 10 30	- Alquibrenzeno linear	6,3
2817 10 80	- Outras	6,3
2817 20	- Misturas de alquilnaftalenos	6,3
2818	Elementos químicos (apurificados (depost), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas agêneas; compostos químicos (apurificados (depost), próprios para utilização em electrónica)	
2818 30 13	- Silício (apurificado (depost)	7,6
2818 40 30	- Outros	7,6
2819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais bituminosos contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	7,1
2820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	7,6
2821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos	5
2822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 30.02 ou 30.05	7,6
2823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os substituídos por misturas de produtos naturais); não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições	
2823 10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição (002)	11,3
2823 20	- Alcoois náftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	3,2
2823 30	- Farpos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5,3
2823 40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)	7,6
2823 50	- Argamassas e betão (concreto), não refractários:	
2823 50 00	- Betão (concreto) pronto a usar	7,6
2823 50 90	- Outro	7,6
2823 60	- Corbitos, excepto da subposição 2905.44	
	- Em solução aquosa	
2823 60 11	- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + NOB
2823 60 19	- Outro	9 + NOB
	- Outro	
2823 60 91	- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + NOB
2823 60 99	- Outro	9 + NOB
2823 90	- Outros	
2823 90 11	- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolamónias; ácidos sulfónicos de óleos minerais bituminosos, isofenados e seus sais	5,7
2823 90 20	- Permutadores de íões	6,6
2823 90 40	- Compostos absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas electrónicas	6
2823 90 40	- Peróxidos (de cálcio, etc.), tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5,1
2823 90 90	- Outros de ferro alcalinizados para depuração de gases	5
2823 90 92	- Preparações antilerrugem contendo aminas com elementos activos	7,1
2823 90 70	- Solventes e diluções, compostos inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	6,6
	- Outros	
2823 90 31	- Preparações enzimáticas e similares (002)	11,3
2823 90 43	- Preparações para galvanoplastia	7,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
2823 90 85	--- Polycloreodifenilos líquidos, cloroparafinas líquidas; polietilenglicóis em misturas	7,6
2823 90 87	--- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos da glicerina (emulsionantes de corpos gordos)	7,6
2823 90 81	--- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos	7,6
2823 90 93	--- Produtos auxiliares de tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 2823 10) (004)(005)	11,3
2823 90 95	--- Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para protecção das construções:	
	--- Misturas contendo derivados perhalogenados dos hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halógenos diferentes:	
2823 90 96	--- Contendo hidrocarbonetos acíclicos perhalogenados unicamente com flúor e cloro	7,6
2823 90 97	--- Outros	7,6
2823 90 98	--- Outros (006)	7,6
(001) As matérias minerais naturais activadas estão sujeitas à taxa de 4%. (002) Os produtos desta subposição, com excepção dos aglutinantes para núcleos de fundição preparados, que tenham por base resinas sintéticas, estão sujeitos à taxa de 7,6%. (003) As preparações que não se destinem a caldeiras ou ao tratamento de águas de refrigeração industrial estão sujeitas à taxa de 7,6%. (004) Os anticorrosivos, desoxidantes e fundentes estão sujeitos à taxa de 5,4%. (005) Os produtos auxiliares não referidos na nota à subposição 2823 10 90 com excepção dos revestimentos refractários usados para melhorar a superfície das peças fundidas, estão sujeitos à taxa de 7,6%. (006) Os líbios e as águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação estão sujeitos à taxa de 5,4%.		

SECÇÃO VII
PLÁSTICO E SUAS OBRAS;
BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
- a) Em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prejuízo de acondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com excepção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 49
PLÁSTICO E SUAS OBRAS

Notas

1. Na nomenclatura, consideram-se «plásticos» as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilação, laminação ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.
- Na nomenclatura, o termo «plástico» inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.
2. O presente capítulo não compreende
- a) As ceras das posições 2712 ou 3404;
 - b) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
 - c) A heparina e seus sais (posição 3001);
 - d) As folhas para marcar a ferro (posição 3212);
 - e) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
 - f) As gomas fundidas e as gomas elásticas (posição 3806);
 - g) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - h) Os artigos de selero ou de correio (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;
 - i) As obras de espartano ou de cestaria do Capítulo 46;
 - k) Os revestimentos de parede da posição 4814;

- l) Os produtos da Secção XVI (maquinário, têxteis e acessórios);
 - m) Os artigos da Secção XVI (por exemplo: calçados e seus acessórios, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes), quando classificados, segundo a natureza, em qualquer das outras partes;
 - n) Nos artigos de borracha da posição 3903;
 - o) Os artigos da Secção XVI (maquinário e aparelhos, material eléctrico);
 - p) As partes do material de transporte da Secção XVII;
 - q) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, atuações de relógios, instrumentos de desenho);
 - r) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: relógios de bolso, relógios de pulso, aparelhos de relojaria);
 - s) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);
 - t) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções prefabricadas);
 - u) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de desporto);
 - v) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, balões, fechos de correr (fechos elct), pentes, boquilhas de canhões, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapaseiras);
3. Apenas se classificam pela posição 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluem nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que desitem uma fração inferior a 50% em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona anelido (posição 3911);
 - c) Os outros polímeros sintéticos, contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silícenos (posição 3910);
 - e) Os resins (posição 3909) e os outros pre-polímeros;

4. Reserva-las as disposições em contrário, na aceção do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copolimerização, os «copolímeros» em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonómero que predomine em peso sobre todos os outros comonómeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonómero simples os comonómeros cujos polímeros se incluem na mesma posição.
- Se não predominar nenhum comonómero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.
- Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum monómero represente 95% ou mais, em peso, do total do polímero.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na aceção das posições 3901 a 3914, a expressão «formas primárias» aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedregal, grânulos, póis (incluídos os póis para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerente semelhantes;

A posição 3913 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3912).

7. Na aceção da posição 3917, o termo «tubos» aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos revestidos tubulares preenchidos e a outros tubos cheios. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal regular, diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na aceção da posição 3918, a expressão «revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico», aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na aceção das posições 3920 e 3921, os termos «chapas, folhas, películas, tiras e lâminas», aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) Reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 100 litros;
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas e seus carilhões, alizes e soleiras;
- e) Gradis, balneatórias, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Lâminas de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como cancelas, cúpulas, etc.;
- i) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções (tais como pastadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção).

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copolimerização, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comonómero predominante e os polímeros modificados quimicamente, dos tipos mencionados na Nota 5 do capítulo, devem classificar-se na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou estes polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição sensível denominada «Outros» na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monómeros e nas mesmas proporções.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3901	I. FORMAS PRIMÁRIAS:	
3901 10	Polímeros de etileno, em formas primárias:	
3901 10 10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94:	
3901 10 90	-- Polietileno linear	14,7
3901 20	-- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	14,7
3901 30	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	12,5
3901 90	- Outros	12,5
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:	
3902 10	- Polipropileno	14,7
3902 20	- Polisobutileno	12,5
3902 30	- Copolímeros de propileno	12,5
3902 90	- Outros	12,5
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias:	
3903 11	- Poliestireno	
3903 15	-- Expansível	12,5
3903 20	-- Outros	12,5
3903 30	- Copolímeros de estireno-acrílonitrilo (SAR)	12,5
3903 90	- Copolímeros de acrílonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	12,5
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:	
3904 10	- Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias	14,7
3904 21	- Outro policloreto de vinilo:	
3904 21 10	-- Não plastificado	14,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
3904 22	-- Plastificados	14,7	3911 90 10	-- Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	5,4
3904 30	-- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo (001)	14,2	3911 90 90	-- Outros	12,5
3904 40	-- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	12,5	3912	Cellulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:	
3904 50	-- Polímeros de cloreto de vinilideno	12,5	-- Acetatos de celulose:		
	-- Polímeros fluorados		3912 11	-- Não plastificados	5,5
3904 61	-- Politetrafluoretileno	12,5	3912 22	-- Plastificados	4,8
3904 69	-- Outros	12,5	3912 20	Nitratos de celulose (incluídos os colódios):	
3904 90	-- Outros	12,5	-- Não plastificados:		
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:		3912 20 11	-- Colódios e colódina	11,2
	-- Polímeros de acetato de vinilo:		3912 20 19	-- Outros	6
3905 11	-- Em dispersão aquosa	12	3912 20 90	-- Plastificados	5,2
3905 28	-- Outros	12	-- Ésteres de celulose:		
3905 20	-- Alcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados	12,5	3912 31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	5,5
3905 90	-- Outros	12,5	3912 39	-- Outros:	
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias:		3912 39 10	-- Etilcelulose	4,9
3906 10	-- Polimetacrilato de metilo	12,5	3912 39 90	-- Outros	5,6
3906 90	-- Outros	12,5	3912 90	-- Outros:	
3907	Poliacetatos, outros polímeros e resinas epóxis, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, políesteres alílicos e outros políesteres, em formas primárias:		3912 90 10	-- Ésteres de celulose	4,5
3907 10	-- Poliacetatos	5,4	3912 90 90	-- Outros	7,8
3907 20	-- Outros políesteres:		3913	Polímeros naturais (por exemplo: ácido alginico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:	
	-- Políester-alcoois		3913 10	-- Ácido alginico, seus sais e seus ésteres (009)	8
3907 20 11	-- Polietilenglicóis	11,3	3913 90	-- Outros:	
3907 20 19	-- Outros	11,3	3913 90 10	-- Derivados químicos da borracha natural	4,7
3907 20 90	-- Outros (002)	11,3	3913 90 90	-- Outros	0,4
3907 30	-- Resinas epóxis (003)	11,3	3914	Permutadores de íões à base de polímeros das posições 39 01 a 39 13, em formas primárias	5,4
3907 40	-- Policarbonatos	5,6	II DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS:		
3907 50	-- Resinas alquídicas	10,4	3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico:	
3907 60	-- Tereftalato de polietileno (004)	11,6	3915 10	-- De polímeros de etileno	14,7
	-- Outros políesteres:		3915 20	-- De polímeros de estireno	14,2
3907 91	-- Não saturados		3915 30	-- De polímeros de cloreto de vinilo	14,2
3907 91 10	-- Líquidos	5,6	3915 90	-- De outros plásticos:	
3907 91 90	-- Outros	5,6	-- De produtos de polimerização de adição ::		
3907 99	-- Outros (005)	11,6	3915 90 11	-- De polímeros de propileno	14,2
3908	Poliâmidas em formas primárias:		3915 90 13	-- De polímeros acrílicos	14,2
3908 10	-- Poliâmida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 (006)	0	3915 90 19	-- Outros (010)	14,2
3908 90	-- Outras	5,6	-- Outros:		
3909	Resinas aminicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:		3915 90 91	-- De resinas epóxis	10,1
3909 10	-- Resinas ureicas; resinas de lioura (007)	12,3	3915 90 93	-- De celulose e seus derivados químicos	6,6
3909 20	-- Resinas melâmicas (007)	12,3	3915 90 99	-- Outros	6,6
3909 30	-- Outras resinas aminicas (007)	12,3	3916	Monofilamentos cuja maior dimensão de corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados a superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:	
3909 40	-- Resinas fenólicas (008)	10,8	3916 10	-- De polímeros de etileno	19,2
3909 50	-- Poliuretanos	11,8	3916 20	-- De polímeros de cloreto de vinilo	19,2
3910	Silícões em formas primárias	0,4	3916 90	-- De outros plásticos	
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:		-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3911 10	-- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	12,5	3916 90 11	-- De políesteres	10,8
3911 90	-- Outros		3916 90 13	-- De poliâmidas	11,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3916 90 15	--- De resinas epóxis	11,6
3916 90 19	--- Outros	10,0
	--- De produtos de polimerização de adição	
3916 90 51	--- De polímeros de propileno	19,2
3916 90 59	--- Outros (010)	10,2
3916 90 90	--- Outros	7
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, colapsoes, flanges, uniões), de plásticos:	
3917 10	--- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:	
3917 10 10	--- De proteínas endurecidas	5,3
3917 10 90	--- De plásticos celulósicos	0,6
	--- Tubos rígidos	
3917 21	--- De polímeros de etileno:	
3917 21 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão de corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	19,2
	--- Outros:	
3917 21 91	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (011)	Isenção
3917 21 99	--- Outros	16,3
3917 22	--- De polímeros de propileno	
3917 22 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão de corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	19,2
	--- Outros:	
3917 22 91	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (011)	Isenção
3917 22 99	--- Outros	16,3
3917 23	--- De polímeros de cloreto de vinilo:	
3917 23 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão de corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	19,2
	--- Outros:	
3917 23 91	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (011)	Isenção
3917 23 99	--- Outros	16,3
3917 28	--- De outros plásticos:	
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão de corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3917 28 11	--- De resinas epóxis	11,6
3917 28 13	--- Outros	10,0
3917 28 15	--- De produtos de polimerização de adição (010)	19,2
3917 28 19	--- Outros	7
	--- Outros:	
3917 28 91	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (011)	Isenção
3917 28 99	--- Outros	16,3
	--- Outros tubos:	
3917 31	--- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa:	
3917 31 10	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (011)	Isenção
3917 31 90	--- Outros	11,6
3917 32	--- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:	
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão de corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3917 32 11	--- De resinas epóxis	11,6
3917 32 19	--- Outros	10,0
	--- De produtos de polimerização de adição	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3917 32 31	--- De polímeros de etileno	19,2
3917 32 35	--- De polímeros de cloreto de vinilo	19,2
3917 32 39	--- Outros (010)	19,2
3917 32 51	--- Outros	7
	--- Outros:	
3917 32 91	--- Tripas artificiais	5,9
3917 32 99	--- Outros	16,3
3917 33	--- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:	
3917 33 10	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (011)	Isenção
3917 33 90	--- Outros	16,3
3917 39	--- Outros:	
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão de corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3917 39 11	--- De resinas epóxis	11,6
3917 39 13	--- Outros	10,0
3917 39 15	--- De produtos de polimerização de adição (010)	19,2
3917 39 19	--- Outros	7
	--- Outros:	
3917 39 91	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (011)	Isenção
3917 39 99	--- Outros (012)	16,3
3917 40	--- Acessórios:	
3917 40 10	--- Destinados a aeronaves civis (011)	Isenção
3917 40 90	--- Outros (012)	16,3
3918	Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos: revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo:	
3918 10	--- De polímeros de cloreto de vinilo:	
3918 10 10	--- Constituído num suporte impregnado, revestido ou recoberto de policloreto de vinilo (012)	19,2
3918 10 90	--- Outros (012)	19,2
3919 90	--- De outros plásticos (012)	19,2
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:	
3919 10	--- Em rolos de largura não superior a 20 cm:	
3919 10 10	--- Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	9,0
	--- Outros:	
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3919 10 31	--- De políesteres	13
3919 10 35	--- De resinas epóxis	11,6
3919 10 39	--- Outros	11,6
	--- De produtos de polimerização de adição:	
3919 10 51	--- De polímeros de cloreto de vinilo	14,7
3919 10 59	--- Outros (010)	14,7
3919 10 90	--- Outros	16,9
3919 90	--- Outros:	
3919 90 10	--- Trabalhados, excepto a superfície, ou recortados de forma diferente da quadrada ou rectangular (012)	16,3
	--- Outros:	
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3919 90 31	--- De policarbonatos, resinas alquídicas, políesteres alifáticos ou outros políesteres	13

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3919 90 35	--- De resinas epóxicas	11,6
3919 90 39	--- Outras	11,6
3919 90 50	--- De produtos de polimerização de adição	14,7
3919 90 90	--- Outras	10,9
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte	
3920 10	--- De polímeros de etileno:	
	--- De espessura não superior a 0,10 mm e de densidade:	
3920 10 11	--- Inferior a 0,94	19,2
3920 10 19	--- Igual ou superior a 0,94	19,2
3920 10 90	--- De espessura superior a 0,10 mm (014)	19,2
3920 20	--- De polímeros de propileno:	
	--- De espessura não superior a 0,10 mm:	
3920 20 11	--- De orientação biaxial	19,2
3920 20 29	--- Outras	19,2
	--- De espessura superior a 0,10 mm:	
	--- Tiras de largura superior a 5 mm mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem:	
3920 20 71	--- Tiras decorativas (014)	19,2
3920 20 79	--- Outras (014)	19,2
3920 20 90	--- Outras (014)	19,2
3920 30	--- De polímeros de estireno (014)	19,2
	--- De polímeros de cloreto de vinilo:	
3920 41	--- Rígidas	
	--- Não plastificadas:	
3920 41 11	--- De espessura não superior a 1 mm (014)	19,2
3920 41 19	--- De espessura superior a 1 mm (014)	19,2
	--- Plastificadas:	
3920 41 91	--- De espessura não superior a 1 mm (014)	19,2
3920 41 99	--- De espessura superior a 1 mm (014)	19,2
3920 42	--- Flexíveis:	
	--- Não plastificadas:	
3920 42 11	--- De espessura não superior a 1 mm	19,2
3920 42 19	--- De espessura superior a 1 mm	19,2
	--- Plastificadas:	
3920 42 91	--- De espessura não superior a 1 mm	19,2
3920 42 99	--- De espessura superior a 1 mm	19,2
	--- De polímeros acrílicos:	
3920 51	--- De polimetacrilato de metilo (014)	19,2
3920 59	--- Outras (014)	19,2
	--- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres	
3920 61	--- De policarbonatos	13
3920 62	--- De tereftalato de polietileno	13
3920 63	--- De poliésteres não saturados	13
3920 69	--- De outros poliésteres	13
	--- De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920 71	--- De celulose regenerada:	
	--- Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	
3920 71 11	--- Não impressas	13
3920 71 19	--- Impressas (015)	19,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3920 71 50	--- Outras (016)	19,3
3920 72	--- De fibra vulcanizada	9,9
3920 73	--- De acetato de celulose:	
3920 73 10	--- Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	14,9
3920 73 50	--- Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm (015)	19,6
3920 73 90	--- Outras (017)	15,6
3920 79	--- De outros derivados da celulose (018)	15,4
	--- De outros plásticos:	
3920 91	--- De butiral de polivinilo	12,5
3920 92	--- De poliamidas	11,6
3920 93	--- De resinas amínicas	11,2
3920 94	--- De resinas fenólicas	10,9
3920 99	--- De outros plásticos:	
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3920 99 11	--- De resinas epóxicas	11,6
3920 99 19	--- Outras	11,6
3920 99 50	--- De produtos de polimerização de adição	12,5
3920 99 90	--- Outras	7
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:	
	--- Produtos alveolares:	
3921 11	--- De polímeros de estireno	19,2
3921 12	--- De polímeros de cloreto de vinilo	19,2
3921 13	--- De poliuretanos	11,0
3921 14	--- De celulose regenerada	8,4
3921 19	--- De outros plásticos:	
3921 19 10	--- De resinas epóxicas	14,7
3921 19 90	--- Outras	12,5
3921 90	--- Outras:	
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
	--- De poliésteres:	
3921 90 11	--- Folhas e chapas, onduladas (019)	15,1
3921 90 19	--- Outras (019)	15,1
3921 90 20	--- De resinas epóxicas	11,6
3921 90 30	--- De resinas fenólicas (020)	11,6
	--- De resinas amínicas:	
	--- Estratificadas:	
3921 90 41	--- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	11,6
3921 90 43	--- Outras	11,6
3921 90 49	--- Outras	11,6
3921 90 50	--- Outras	11,6
3921 90 60	--- De produtos de polimerização de adição (010)(021)	19,2
3921 90 90	--- Outras (018)(022)	10,9
3922	Banheiras, "chuveiros", lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico	
3922 10	Banheiras, "chuveiros" e lavatórios	16,3
3922 20	Assentos e tampas, de sanitários	16,3
3922 90	Outros	16,3

Código LC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos, folhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico	
3923 10	- Caixas, caisotes, engradados e artigos semelhantes	16,3
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos	
3923 21	- De polímeros de etileno	16,3
3923 29	- De outros plásticos	
3923 29 10	- De policloreto de vinilo	16,3
3923 29 90	- Outros	16,3
3923 30	- Garrafas, garrafais, frascos e artigos semelhantes	
3923 30 10	- De capacidade não superior a 2 l	16,3
3923 30 90	- De capacidade superior a 2 l	16,3
3923 40	- Bobinas, carretilhas e suportes semelhantes:	
3923 40 10	- Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos nas posições 85 23 e 85 24	14,2
3923 40 90	- Outros	16,3
3923 50	- Folhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	
3923 50 10	- Cápsulas para rebolar ou sobrerrebolar	16,3
3923 50 90	- Outros	16,3
3923 90	- Outros	
3923 90 10	- Redes extrudadas com forma tubular	16,3
3923 90 90	- Outros	16,3
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, de plástico	
3924 10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	16,3
3924 90	- Outros	
	- De celulose regenerada	
3924 90 11	- Espelhos	16,5
3924 90 19	- Outros	16,5
3924 90 90	- Outros	16,3
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições	
3925 10	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	16,3
3925 20	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	16,3
3925 30	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	16,3
3925 90	- Outros	
3925 90 10	- Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	16,3
3925 90 90	- Outros	16,3
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39 01 a 39 14:	
3926 10	- Artigos de escritório e artigos escolares	16,3
3926 20	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)	16,3
3926 30	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	16,3
3926 40	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação	16,3
3926 90	- Outras	
3926 90 10	- Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (011)	Isenção
	- Outras	
3926 90 50	- "Cestos" e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	16,3
	- Outras	
3926 90 91	- Fabricadas a partir de folhas (012)	16,3
3926 90 99	- Outras (012)(023)	16,3
0021	Os preparados para moldação de discos musicais estão sujeitos à taxa de 12,5%	
0022	Com excepção dos sistemas para polietilenos, os produtos desta subposição estão sujeitos à taxa de 5,4%	
0023	Com excepção das resinas em pó com aditivos e pigmentos utilizados para revestimento ou pintura de objectos, sob a acção do calor, os produtos desta subposição estão sujeitos à taxa de 5,4%	
0040	Os polímeros negros do tereftalato de polietileno para moldação ou extrusão estão sujeitos à taxa de 5,9%	
0051	Os preparados para moldação ou extrusão, bem como outros preparados que não se apresentam em pó com aditivos e pigmentos utilizados para revestimento ou pintura de objectos sob a acção do calor, estão sujeitos à taxa de 5,9%	
0061	Com excepção da poliamida 6 para moldação ou extrusão, os polímeros desta subposição estão sujeitos à taxa de 5,9%	
0067	Os preparados para moldação ou extrusão estão sujeitos à taxa de 6,9%	
0070	Os preparados para moldação ou extrusão e as resinas do tipo "moldaca" estão sujeitos à taxa de 6,4%	
0091	Com excepção de argila de sódio, os produtos desta subposição estão sujeitos à taxa de 3%	

- (010) Os produtos desta subposição de resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona indeno, estão sujeitos à taxa de 12,5%.
- (011) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.
- (012) Os produtos destinados ao fabrico de máquinas do nº 8471, estão sujeitos à taxa de 5,3%.
- (013) Os produtos em adesivos e as chapas, folhas e tiras rígidas, pesando mais de 160 g/m² com ou sem diâmetros, estão sujeitos à taxa de 14,7%.
- (014) As chapas, folhas ou tiras rígidas, pesando mais de 160 g/m², com ou sem diâmetros, estão sujeitas à taxa de 14,7%.
- (015) As chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g/m², sem diâmetros, estão sujeitas à taxa de 15,1%.
- (016) As chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g/m², sem diâmetros, estão sujeitas à taxa de 10,0%.
- (017) As chapas, folhas ou tiras pesando mais de 160 g/m², sem diâmetros, estão sujeitas à taxa de 11,1%.
- (018) Os produtos desta subposição em chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g/m², sem diâmetros, estão sujeitos à taxa de 10,0%.
- (019) Com excepção dos produtos rígidos de políester reforçado com fibra de vidro, pesando mais de 130 g/m², os produtos desta subposição estão sujeitos à taxa de 13%.
- (020) Os produtos desta subposição, laminados rígidos recobertos a cobre para o fabrico de circuitos impressos, estão sujeitos à taxa de 9%.
- (021) Os produtos em chapas, folhas ou tiras rígidas, pesando mais de 160 g/m², com ou sem diâmetros, estão sujeitos à taxa de 14,7%.
- (022) De fibra celulósica ou de matérias albuminóides, estão sujeitos à taxa de 7%.
- (023) Os tecidos e rematados, suas armações e partes de armações, estão sujeitos à taxa de 1, 0%.

CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

- Reservadas as disposições em contrário, a denominação «borracha», abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: «borracha natural, balata, guta-percha, guarulho, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos».
- O presente capítulo não compreende:
 - Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
 - Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.
- Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão «formas primárias» aplica-se apenas às seguintes formas:
 - Líquidos e pastas (incluídos o latex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- Na Nota 1 do presente capítulo e no texto da posição 4002, a denominação «borracha sintética» aplica-se:
 - As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, à medida, no mínimo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 alínea b) 2ª e 3ª. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - Aos dioplásticos (I.M.);
 - A borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam os requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1ª) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do latex pré-vulcanizado);
 - 2ª) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3ª) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas endurecidas pelos óleos), matérias de carga inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;
- As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de material em bruto:
 - 1ª) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2ª) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3ª) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látex termossensíveis), agentes de superfície cationicos (utilizados, em geral, para obter látex electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongeitantes, agentes pepizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
- Na acepção da posição 4004, consideram-se «desperdiços, resíduos e aparas», os desperdiços, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm incluem-se na posição 4008.
- A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estruturado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordões de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
- Na acepção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se «chapas, folhas e tiras» apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 4009, os termos «perfil» e «vareta» aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiá, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	
4001 10	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Isenção
4001 21	- Borracha natural em outras formas:	
4001 22	-- Folhas fumadas	Isenção
4001 22	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Isenção
4001 29	-- Outras:	
4001 29 10	--- Crepes	Isenção
4001 29 90	--- Outras	Isenção
4001 30	- Balata, guta-percha, guaiá, chicle e gomas naturais análogas	Isenção
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos álcois, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	
	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carbonizada (BSBR)	
4002 11	- Látex	Isenção
4002 19	- Outras	Isenção
4002 20	- Borracha de butadieno (BR)	Isenção
	- Borracha de isobuteno-isopreno (butile) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)	
4002 31	- Borracha de isobuteno-isopreno (butile) (IIR)	Isenção
4002 39	-- Outras	Isenção
	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)	
4002 41	- Látex	Isenção
4002 49	- Outras	Isenção
	- Borracha de acrílonitrilo-butadieno (NBR)	
4002 51	- Látex	Isenção
4002 59	- Outras	Isenção
4002 60	- Borracha de isopreno (IR)	Isenção
4002 70	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Isenção
4002 80	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	Isenção
	- Outras:	
4002 91	-- Látex	Isenção
4002 99	-- Outras:	
4002 99 10	--- Produtos modificados por incorporação de plástico	3,0
4002 99 90	--- Outras	Isenção
4003 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	1,5
4004 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	0,9
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	
4005 10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	12,2
4005 20	- Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005 10	3,0
	- Outras:	
4005 91	-- Chapas, folhas e tiras	12,2
4005 99	-- Outras	Isenção
4006	Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos e anéis) de borracha não vulcanizada:	
4006 10	- Perfil para recauchutagem	3,0
4006 90	- Outras (001)	7,7
4007 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	0,0
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:	
	- De borracha alveolar:	
4008 11	-- Chapas, folhas e tiras	10

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4008 19	-- Outras	10,5
	- De borracha não alveolar:	
4008 21	-- Chapas, folhas e tiras:	
4008 21 10	--- Revestimentos para pavimentos e capacetes	12,4
4008 21 90	--- Outras	12,4
4008 29	-- Outras:	
4008 29 10	--- Perfis, cortados nas dimensões próprias, destinados a aeronaves civis (002)	7,5
4008 29 90	--- Outras	10,5
4009	Tubo de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, colarinhos, flanges, uniões):	
4009 10	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	4,9
4009 20	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	4,9
4009 30	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	4,9
4009 40	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	4,9
4009 50	- Com acessórios:	
4009 50 10	--- Para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (002)	Isenção
	-- Outras:	
4009 50 91	--- Com armadura metálica	4,9
4009 50 99	--- Outras	4,9
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:	
4010 10	- De secção trapezoidal	10
	- Outras:	
4010 91	-- De largura superior a 20 cm	13
4010 99	-- Outras	13
4011	Pneumáticos novos, de borracha:	
4011 10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	14,5
4011 20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou camiões	14,5
4011 30	- Dos tipos utilizados em aviões:	
4011 30 10	--- Destinados a aeronaves civis (002)	Isenção
4011 30 90	--- Outras	14,5
4011 40	- Dos tipos utilizados em motocicletas	14,5
4011 50	- Dos tipos utilizados em bicicletas:	
4011 50 10	-- Bóxer	14,5
4011 50 90	-- Outras	14,5
	- Outras:	
4011 91	-- Com banda de rodagem em forma de espina de peixe ou semelhantes (003)	14,5
4011 99	-- Outras (003)	14,5
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha: protectores, bandas de rodagem anovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha:	
4012 10	- Pneumáticos recauchutados:	
4012 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (002)	Isenção
4012 10 90	--- Outras	14,5
4012 20	- Pneumáticos usados	
4012 20 10	--- Destinados a aeronaves civis (002)	Isenção
4012 20 90	--- Outras	14,5
4012 90	- Outros:	
4012 90 10	-- Protectores mecânicos ou ocios (semimécânicos) e bandas de rodagem anovíveis para pneumáticos	14
4012 90 90	-- Flaps	14,5
4013	Lâminas de ar de borracha:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4013 10	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou camiões	
4013 10 10	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	14,5
4013 10 90	-- Dos tipos utilizados em ônibus ou camiões	14,5
4013 20	-- Dos tipos utilizados em bicicletas	14,5
4013 90	-- Outras	
4013 90 10	-- Dos tipos utilizados em motocicletas	14,5
4013 90 90	-- Outras	14,5
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:	Isenção
4014 10	-- Preservativos	
4014 90	-- Outras	
4014 90 10	-- Têxteis, manadeiras e artigos similares para bebês	6
4014 90 90	-- Outras	6
4015	Vestibário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:	
4015 11	-- Para cirurgia	9,3
4015 19	-- Outras:	
4015 19 10	--- Para trabalhos domésticos	9,3
4015 19 90	--- Outras	9,3
4015 90	-- Outras	11
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:	
4016 10	-- De borracha alveolar:	
4016 10 10	-- Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (002)	Isenção
4016 10 90	-- Outras (004)(005)(006)	0,5
	-- Outras	
4016 91	-- Revestimentos para pavimentos e capacos (007)	7,0
4016 92	-- Borrachas de apagar (007)	7,0
4016 93	-- Juntas, gasetas e semelhantes	
4016 93 10	-- Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (002)	Isenção
4016 93 90	-- Outras (007)(008)(009)	7,0
4016 94	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracção de embarcações (007)	7,0
4016 95	-- Outros artigos infláveis (007)	7,0
4016 99	-- Outras:	
4016 99 10	--- Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (002)	Isenção
4016 99 90	--- Outras (007)(008)	7,0
4017 00	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos, obras de borracha endurecida:	
	-- Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos	
4017 00 11	-- Em massas ou blocos, chapas, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos	2,2
4017 00 19	-- Resíduos, pó e desperdícios, de borracha endurecida	Isenção
	-- Obras de borracha endurecida:	
4017 00 91	-- Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (002)	Isenção
4017 00 99	-- Outras	32,2
(001)	Os produtos desta subposição, com exclusão dos remendos e manchões para câmaras-de-ar e pneumáticos estão sujeitos à taxa de 3,3%.	
(002)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.	
(003)	Peças mais de 20kg por unidade, destinadas a máquinas de engenharia civil, com um número de telas igual ou superior a 16, estão sujeitas à taxa de 5,0%.	
(004)	As partes e peças separadas destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 0471 pela indústria nacional estão sujeitas à taxa de 3,3%.	
(005)	Importadas sob certas condições estão sujeitas à taxa de 7,3%.	
(006)	As partes e peças separadas destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 0471 pela indústria nacional quando importadas sob certas condições estão sujeitas à taxa de 3,3%.	
(007)	Importadas sob certas condições estão sujeitas à taxa de 7,3%.	
(008)	As partes e peças separadas destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 0471 pela indústria nacional estão sujeitas à taxa de 3,3%.	
(009)	Importadas sob certas condições estão sujeitas à taxa de 2,5%.	

SECÇÃO VIII

PELES, COURO, PELES COM PÉLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS;
ARTIGOS DE CORREIO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM;
BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO XI

PELES (EXCEPTO PELES COM PÉLO) E COURO

Notas

1. O presente capítulo não compreende

a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);

b) As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);

c) As peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracá, *Breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o canilú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito-montês ou de cão

2. Na nomenclatura, a expressão «ouro reconstituído» refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4111.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picadas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas:	
4101 10	-- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas húmidas ou conservadas de outro modo:	
4101 10 10	-- Frescas ou salgadas húmidas	Isenção
4101 10 90	-- Outras	Isenção
	-- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas verdes:	
4101 21	-- Inteiras	Isenção
4101 22	-- Crepões e meios-crepões	Isenção
4101 29	-- Outras	Isenção
4101 30	-- Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo:	
4101 30 10	-- Secas ou salgadas secas	Isenção
4101 30 90	-- Outras	Isenção
4101 40	-- Peles de equídeos	Isenção
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picadas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo:	
4102 10	-- Com lã (não depiladas):	
4102 10 10	-- De cordeiro	Isenção
4102 10 90	-- De outros ovinos	Isenção
	-- Depiladas ou sem lã:	
4102 21	-- "Picadas"	Isenção
4102 29	-- Outras	Isenção
4103	Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picadas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente capítulo:	
4103 10	-- De caprinos	
4103 10 10	-- Frescas, salgadas ou secas	Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4103 10 90	Outras	Isenção
4103 20	De reptais	Isenção
4103 30	Outras	Isenção
4104	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 41.08 ou 41.09:	
4104 10	Couros e peles, interiores, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):	
4104 10 10	De vitelas das índias (bips) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção
4104 10 30	Outros couros e peles, simplesmente curtidos pelo crânio, no estado húmido (wet blue)	Isenção
	Outras:	
4104 10 91	Simplemente curtidos	7
	Preparados de outro modo:	
4104 10 95	Bov-calf	7
4104 10 99	Outras	7
	Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:	
4104 21	Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal	7
4104 22	Couros e peles de bovinos, pré-curtidas de outro modo:	
4104 22 10	Simplemente curtidos pelo crânio, no estado húmido (wet blue)	Isenção
4104 22 90	Outras	7
4104 29	Outras	7
	Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, aperganinhados ou preparados após curtimenta:	
4104 31	Com a flor, mesmo divididos:	
	De bovinos:	
	Não divididos:	
4104 31 11	Para solas	7
4104 31 19	Outras	7
4104 31 30	Divididos	7
4104 31 90	De equídeos	7
4104 39	Outras:	
4104 39 10	De bovinos	7
4104 39 90	De equídeos	7
4105	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 41.08 ou 41.09:	
	Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:	
4105 11	Com pré-curtimenta vegetal	Isenção
4105 11 10	De mestiços das índias mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção
	Outras peles:	
4105 11 91	Não divididas	2,5
4105 11 99	Divididas	2,5
4105 12	Pré-curtidas de outro modo:	
4105 12 10	Não divididas	2,5
4105 12 90	Divididas	2,5
4105 19	Outras:	
4105 19 10	Não divididas	2,5
4105 19 90	Divididas	2,5
4105 20	Aperganinhadas ou preparadas após curtimenta	3,8
4106	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 41.08 ou 41.09:	
	Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:	
4106 11	Com pré-curtimenta vegetal:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4106 11 10	De cabras-das-índias, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção
4106 11 90	Outras peles	2,9
4106 12	Pré-curtidas de outro modo	2,9
4106 19	Outras	2,9
4106 20	Aperganinhadas ou preparadas após curtimenta	3,8
4107	Peles depiladas de outros animais, preparadas e peles de animais desprovidos de pelos excepto das posições 4108 ou 4109:	
4107 10	De suínos:	
4107 10 10	Simplemente curtidas	3,2
4107 10 90	Outras	3,5
	De reptais:	
4107 21	Com pré-curtimenta vegetal	Isenção
4107 29	Outras:	
4107 29 10	Simplemente curtidas	3,2
4107 29 90	Outras	3,5
4107 90	De outros animais	
4107 90 10	Simplemente curtidas	3,2
4107 90 90	Outras	3,5
4108 00	Couros e peles acaburgados (incluída a camburá acaburada)	
4108 00 10	De ovinos	3,8
4108 00 90	De outros animais	3,8
4109 00	Couros e peles envernizados ou revestidos: couros e peles metalizados	3,8
4110 00	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstruído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro, sarragens, pó e farinha de couro	Isenção
4111 00	Couro reconstruído a base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	3,8

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREIOIRO OU DE SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTÉFACTOS SEMELHANTES;
OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- Os car-gues esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006).
- O vestuário e seus acessórios (excepto luvas), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guardiões (posições 4301 ou 4304, conforme o caso).
- Os artefactos confeccionados com rede, da posição 3608.
- Os artefactos do Capítulo 64;
- Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- Os chicotes e outros artigos da posição 6602.
- Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 7117).
- Os acessórios e guardiões para artigos de sequeiro ou de correio (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV).
- As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209).
- Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).
- Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de desporto).
- Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os cabos de botões, da posição 9606.

2. Além das disposições constantes da Nota 1 acima, a posição 4202 não compreende:

- Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 3923);
- Os artefactos fabricados com matérias para entrapar (posição 4602);
- Os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapados de metais preciosos, de pedras naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstruídas (Capítulo 71).

3. Na excepção da posição 4203, a expressão «vestuário e seus acessórios» aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cintureiros, bandoleiras ou talabares e pulseiras, excepto de relógios (posição 9113).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
4201 01	Artigos de peleiro ou de coureiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, poleiras, focinheiras, mantas de sela, diforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer materiais	14,5
4202	Malas e maletas, incluídas as de tecedor e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para livros, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes, sacos de viagem, bolsas de tecedor, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), pastas para cintos, carteiras para passos, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou caixas, caixas para pó de arroz, estojos para adiversaria, e artefactos semelhantes, de couro natural, ou reconstituído, de folhas de plástico, de materiais têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou em maior parte, dessas mesmas matérias	
	--- Malas e maletas, incluídas as de tecedor e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes	
4202 11	--- Com a superfície exterior de couro natural, ou reconstituído, ou de couro envernizado	
4202 11 10	--- Malas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	15,5
4202 11 90	--- Outros	15,5
4202 12	--- Com a superfície exterior de plástico ou de materiais têxteis:	
	--- De folhas de plástico	
4202 12 11	--- Malas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	20,4
4202 12 19	--- Outros	20,4
4202 12 30	--- De plástico moldado	16,3
	--- De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada	
4202 12 91	--- Malas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	15,5
4202 12 99	--- Outros	15,5
4202 19	--- Outros	
4202 19 10	--- De alumínio	13,9
	--- De outras matérias	
4202 19 91	--- Malas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	15,5
4202 19 99	--- Outros (000)	12,5
	--- Bolsas, mesmo com forro, incluídas as que não possuam pegas:	
4202 21	--- Com a superfície exterior de couro natural, ou reconstituído, ou de couro envernizado	15,5
4202 22	--- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis:	
4202 22 10	--- De folhas de plástico	20,4
4202 22 30	--- De matérias têxteis	15,5
4202 29	--- Outras	15,5
	--- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:	
4202 31	--- Com a superfície exterior de couro natural, ou reconstituído, ou de couro envernizado	15,5
4202 32	--- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis:	
4202 32 10	--- De folhas de plástico	20,4
4202 32 30	--- De matérias têxteis	15,5
4202 39	--- Outros (000)	14,5
	--- Outros:	
4202 91	--- Com a superfície exterior de couro natural, ou reconstituído, ou de couro envernizado	
4202 91 10	--- Sacos de viagem, bolsas de tecedor, mochilas e sacos para artigos de desporto	15,5
4202 91 50	--- Estojos para instrumentos musicais	15,5
4202 91 90	--- Outros	15,5
4202 92	--- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis:	
	--- De folhas de plástico	
4202 92 11	--- Sacos de viagem, bolsas de tecedor, mochilas e sacos para artigos de desporto	20,4
4202 92 19	--- Outros	20,4
	--- De matérias têxteis:	
4202 92 91	--- Sacos de viagem, bolsas de tecedor, mochilas e sacos para artigos de desporto	15,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
4202 92 95	--- Estojos para instrumentos musicais	15,5
4202 92 99	--- Outros	15,5
4202 99	--- Outros:	
4202 99 10	--- Para instrumentos musicais	16,2
4202 99 90	--- Outros (000) (000)	16,2
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:	
4203 10	- Vestuário	7,9
	- Luvas	
4203 21	- Especialmente concebidas para a prática de desportos	10
4203 29	- Outras	
4203 29 10	- De protecção para todos os ofícios	10
	- Outras	
4203 29 91	- Para homens e rapazes	14,5
4203 29 99	- Outras	14,5
4203 30	- Cintos, cinturões e badeleiras ou talabartes	7,9
4203 40	- Outros acessórios de vestuário	7,9
4204 00	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos:	
4204 00 10	- Correias transportadoras ou de transmissão	4,1
4204 00 90	- Outros	9,7
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	10,3
4206	Obras de tripa, de boudruches, de bexiga ou de lençóis:	
4206 10	- Cordas de tripa	12
4206 90	- Outras	12

(000) Os artefactos de pele com pêlos, ficam sujeitos à taxa de 5,1%
(002) Os artefactos de ferro ou aço, ou de cobre, estão sujeitos à taxa de 9,5%
(003) Os artefactos de pele com pêlo estão sujeitos à taxa de 6%
(004) Os artefactos de matéria plástica, de ferro ou aço, ou de alumínio, estão sujeitos à taxa de 12,2%

CAPÍTULO 41

PELES COM PÊLO E SUAS FIBRAS, PELE E COW-PELE, ARDEURAS

Notas

- Reservadas as peles em bruto da posição 4301, a expressão «peles com pelo», na nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
- As peles e partes de peles de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0501 ou 0502, conforme o caso).
 - As peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 [Ver Nota 1, alínea c) daquele capítulo].
 - As luvas fabricadas conjuntamente com peles com pelo, naturais ou artificiais, e com couro (posição 4203).
 - Os artefactos do Capítulo 64.
 - Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65.
 - Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).
- Incluem-se na posição 4303 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias e as peles com pelo e suas partes, encruadas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.
- Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente capítulo pela Nota 2), forrados internamente de peles com pelo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
- Na nomenclatura, consideram-se as peles com pelo artificiais as imitações obtidas a partir da pele, ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por incrustação ou por incrustação (em geral, posições 8501 ou 8502).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4301	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41 01, 41 02 ou 41 03	
4301 10	-- De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	2,7
4301 20	-- De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	2,7
4301 30	-- De cordeiros denominados astrach, Breitschwanz, caracul, Persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	2,7
4301 40	-- De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	2,7
4301 50	-- De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	2,7
4301 60	-- De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	2,7
4301 70	-- De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	
4301 70 10	---- De bebés-focas arpoadas ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	2,7
4301 70 90	---- Outras	2,7
4301 80	-- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	
4301 80 10	---- De lontra marinha ou de nutria	2,7
4301 80 30	---- De marmota	2,7
4301 80 50	---- De felídeos selvagens	2,7
4301 80 90	---- Outras	2,7
4301 90	-- Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	2,7
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdiçadas e aparas, não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43 03)	
4302 11	-- De vison	360500/EG 2,5
4302 12	-- De coelho ou de lebre	360500/EG 2,5
4302 13	-- De cordeiros denominados astrach, Breitschwanz, caracul, Persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	360500/EG 2,5
4302 19	---- Outras	
4302 19 10	---- De castor	360500/EG 2,5
4302 19 20	---- De rato almiscarado	360500/EG 2,5
4302 19 30	---- De raposa	360500/EG 2,5
4302 19 41	---- De foca ou de otária:	
4302 19 41	----- De bebés-focas arpoadas ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	360500/EG 2,5
4302 19 49	----- Outras	360500/EG 2,5
4302 19 50	---- De lontra marinha ou de nutria	360500/EG 2,5
4302 19 60	---- De marmota	360500/EG 2,5
4302 19 70	---- De felídeos selvagens	360500/EG 2,5
4302 19 90	---- Outras	360500/EG 2,5
4302 20	-- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdiçadas e aparas, não reunidas (não montadas)	360500/EG
4302 30	-- Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas):	
4302 30 10	---- Peles denominadas "alongadas"	720500/EG 4,2
4302 30 21	---- De vison	360500/EG 2,5
4302 30 25	---- De coelho ou de lebre	360500/EG 2,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4302 30 31	---- De cordeiros denominados astrach, Breitschwanz, caracul, Persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	360500/EG 2,5
4302 30 35	---- De castor	360500/EG 2,5
4302 30 41	---- De rato almiscarado	360500/EG 2,5
4302 30 45	---- De raposa	360500/EG 2,5
4302 30 51	---- De foca ou de otária:	
4302 30 51	----- De bebés-focas arpoadas ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	360500/EG 2,5
4302 30 55	----- Outras	360500/EG 2,5
4302 30 61	---- De lontra marinha ou de nutria	360500/EG 2,5
4302 30 65	---- De marmota	360500/EG 2,5
4302 30 71	---- De felídeos selvagens	360500/EG 2,5
4302 30 75	---- Outras	360500/EG 2,5
4303	Vestidário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:	
4303 10	-- Vestidário e seus acessórios:	
4303 10 10	---- De peles com pêlo de bebés-focas arpoadas ("manto branco") ou de bebés-foca de capuz ("lombo azul")	720500/EG 4,2
4303 10 90	---- Outras	720500/EG 4,2
4303 90	-- Outros	720500/EG 4,2
4304 00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras	240500/EG 4,1

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA, CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);
- b) O bambu e outras matérias para entrançar da posição 1401;
- c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);
- d) Os carvões activados (posição 1802);
- e) Os artefactos da posição 4202;
- f) As obras do Capítulo 46;
- g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- i) As obras da posição 6808;
- k) As bijuterias da posição 7117;
- l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);
- n) As partes de armas (posição 9105);
- o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções prefabricadas);
- p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
- q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, horlões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9601;
- r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo: objectos de arte).

2. Na aceção do presente capítulo, considera-se « madeira densificada » a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefactos fabricados de painéis ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira « densificada », são equiparados aos artefactos correspondentes da madeira.

4. Os artefactos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados, ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Na aceção do presente capítulo e ressalvadas as Notas 1 a lineas b) e f) acima, o termo madeira aplica-se também ao bambu e as outras matérias de natureza lenhosa.

Notas complementares

1. Considera-se « farinha de madeira » na aceção da posição 4405, o pó de madeira que passe, com um máximo de 8%, em peso de desperdícios, através de um peneiro com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros.

2. Para aplicação das subposições 4414 90 10, 4418 20 10, 4419 00 10, 4420 10 11, 4420 90 11 e 4429 90 91, consideram-se como « madeiras *robus* » as madeiras *robus* seguintes: Okoumé, Obché, Sapelli, Sipo, Akoué d'Afrique, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Limba, Dibetou, Limba, Azobe, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Keuing, Ramin, Kapur, Teak, Jonkong, Merbau, Jelutong, Kempas, Bahoén, Mahogané (Swietenia spp.), Imbuia, Balsa, Palissandre du Brésil e Bois de Rose Femelle.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4401	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes	
4401 10	Lenha em qualquer estado	Isenção
	— Madeira em estilhas ou em partículas:	
4401 21	— De coníferas	1,5
4401 22	— De não coníferas	1,5
4401 30	Serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes	
4401 30 10	Serradura (serragem)	Isenção
4401 30 90	Outros	Isenção
4402	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado	Isenção
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
4403 10	Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação:	
4403 10 10	Postes de coníferas, de comprimento de 6 m, inclusive, a 18 m, inclusive, e com uma circunferência, na extremidade mais grossa, de mais de 45 cm até 90 cm, inclusive, injectados ou impregnados de outro modo, em qualquer grau	2,5
	— Outra	
4403 10 91	— De coníferas	Isenção
4403 10 99	— Outra	Isenção
4403 20	Outras, de coníferas	Isenção
	— Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:	
4403 31	— Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Isenção
4403 32	— White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	Isenção
4403 33	— Keuing, Ramin, Kapur, Teak, Jonkong, Merbau, Jelutong e Kempas	Isenção
4403 34	— Okoumé, Obché, Sapelli, Sipo, Akoué d'Afrique, Makoré e Iroko:	
4403 34 10	— Okoumé	Isenção
4403 34 30	— Obché	Isenção
4403 34 50	— Sipo	Isenção
4403 34 70	— Makoré	Isenção
4403 34 90	— Outras	Isenção
4403 35	— Tiama, Mansonia, Limba, Dibetou, Limba e Azobe	
4403 35 10	— Limba	Isenção
4403 35 90	— Outras	Isenção
	— Outras:	
4403 91	— De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	Isenção
4403 92	— De faia (<i>Fagus</i> spp.)	Isenção
4403 99	— Outras	
4403 99 10	— De choupo	Isenção
4403 99 90	— Outras	Isenção
4404	Arco de madeira; estacas fendidas; estacas apuçadas; não serradas longitudinalmente; madeira supostamente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengais, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em faixas, lâminas, fitas e semelhantes	
4404 10	De coníferas	3,5
4404 20	De não coníferas	3,5
4405	Lã de madeira; farinha de madeira	3,8
4406	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes:	
4406 10	— Não impregnados	4,6
4406 90	— Outros	5,6
4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desentelada, mesmo apilada; pó, da ou unida por machetes, de espessura superior a 6 mm:	
4407 10	— De coníferas	
4407 10 10	— Unida por machetes, mesmo apilada ou polida	13,9
	— Outra	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4407 10 70	--- Aplainada	5,8
4407 10 90	--- Polida	13,9
	--- Outras:	
4407 10 71	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (001)	Isenção
4407 10 79	--- Madeira de comprimento igual ou inferior a 125 cm e espessura inferior a 12,5 mm (001)	3,8
	--- Outra	
4407 10 91	--- De espécie da espécie <i>Picea abies</i> Karst ou de abeto peccino (abelo pretado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção
4407 10 93	--- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	Isenção
4407 10 99	--- Outra	Isenção
	De madeiras tropicais a seguir enumeradas:	
4407 21	--- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Sapay, Yellow Meranti, Alan, Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Nerbau, Jelutong e Kempas	
4407 21 10	--- Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	12,2
	--- Outra	
	--- Aplainada	
4407 21 31	--- Tacos e frisos, não montados, para soalhos	4,4
4407 21 39	--- Outra	4,4
4407 21 50	--- Polida	12,2
4407 21 90	--- Outra	Isenção
4407 22	--- Okoume, Obeche, Sapelli, Sipo, Acajou d'Afrique, Makore, Iroko, Tsama, Mansonia, Limba, Sibetou, Limba e Asohe	
4407 22 10	--- Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	12,2
	--- Outra	
	--- Aplainada	
4407 22 31	--- Tacos e frisos, não montados, para soalhos	4,4
4407 22 39	--- Outra	4,4
4407 22 50	--- Polida	12,2
4407 22 90	--- Outra	Isenção
4407 23	--- Baboon, Mahogany, Sietenia spp., Ibabuca e Balisa	
4407 23 10	--- Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	12,2
	--- Outra	
4407 23 30	--- Aplainada	4,4
4407 23 50	--- Polida	12,2
4407 23 90	--- Outra	Isenção
	--- Outras:	
4407 91	--- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	
4407 91 10	--- Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	13,9
	--- Outra	
	--- Aplainada	
4407 91 31	--- Tacos e frisos, não montados, para soalhos	5,8
4407 91 39	--- Outra	5,8
4407 91 50	--- Polida	13,9
4407 91 90	--- Outra	Isenção
4407 92	--- De balsa (<i>Fagus</i> spp.)	
4407 92 10	--- Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	13,9
	--- Outra	
4407 92 30	--- Aplainada	5,8
4407 92 50	--- Polida	13,9
4407 92 90	--- Outra	Isenção
4407 99	--- Outras	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	--- Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida:	
4407 99 11	--- De Palissandre do Brasil e Bois de Rose Femelle	12,2
4407 99 19	--- Outra	13,9
	--- Outra:	
	--- Aplainada	
4407 99 31	--- De Palissandre do Brasil e Bois de Rose Femelle	4,4
4407 99 39	--- Outra	5,8
	--- Polida	
4407 99 51	--- De Palissandre do Brasil e Bois de Rose Femelle	12,2
4407 99 59	--- Outra	13,9
	--- Outras:	
4407 99 91	--- De choupo	Isenção
4407 99 93	--- De mogueira	Isenção
4407 99 99	--- Outras	Isenção
4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compostados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desentrelada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm:	
	--- De coníferas:	
4408 10 10	--- Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	13,9
	--- Outra	
4408 10 30	--- Aplainada	5,8
4408 10 50	--- Polida	13,9
	--- Outra	
4408 10 91	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (001)	Isenção
	--- Outra:	
4408 10 93	--- De espessura não superior a 1 mm	6
4408 10 99	--- De espessura superior a 1 mm (001)	6
4408 20	De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoume, Obeche, Acajou d'Afrique, Sapelli, Baboon, Mahogany (<i>Sietenia</i> spp.), Palissandre do Brasil e Bois de Rose Femelle:	
4408 20 10	--- Unidas por malhetes, mesmo aplainadas ou polidas	13,9
	--- Outras:	
4408 20 30	--- Aplainadas	5,8
4408 20 50	--- Polidas	13,9
	--- Outras:	
4408 20 91	--- De espessura não superior a 1 mm	6
4408 20 99	--- De espessura superior a 1 mm	6
4408 90	--- Outras	
4408 90 10	--- Unidas por malhetes, mesmo aplainadas ou polidas	13,9
	--- Outras:	
4408 90 30	--- Aplainadas	5,8
4408 90 50	--- Polidas	13,9
	--- Outras:	
4408 90 91	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (001)	Isenção
	--- Outras:	
4408 90 93	--- De espessura não superior a 1 mm	6
4408 90 99	--- De espessura superior a 1 mm	6
4409	Madeira vinculada ou tacos e frisos para soalhos, não montados; perfurada com pipetas, ranhuras, furos, entalhes, chafrada com juntas em V, com cercadura, bolada ou semelhantes; ao longo de uma ou mais bordas ou furos, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:	
	--- De coníferas:	
4409 10 10	--- Bagueles e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, guarnição de interiores, condutas elétricas e semelhantes	12,6
4409 10 90	--- Outra (004)	13,9
4409 20	De não coníferas	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
4409 20 10	-- Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, guarda-chuvas, quadros eléctricos e semelhantes	12,2	4415 10	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretilhas para cabos	
	-- Outra		4415 10 10	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	15,7
4409 20 91	-- Tacos e frisos, não montados, para soalhos	5,1	4415 10 90	-- Carretilhas para cabos	13,9
4409 20 99	-- Outra (005)	12,6	4415 20	-- Paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga	
4410	-- Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outras aglutinantes orgânicas		4415 20 10	-- Paletes simples	13,8
4410 10	-- De madeira		4415 20 90	-- Outros	15,7
4410 10 10	-- Em bruto ou simplesmente polidos	14,5	4416	-- Barris, cubas, bacias, dornas, seixas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas	
4410 10 30	-- Revestidos de placas ou de folhas decorativas, estratificadas, obtidas a alta pressão	14,5	4416 00 10	-- Aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	1,3
4410 10 50	-- Revestidos de papel impregnado de melamina	14,5	4416 00 90	-- Outros	13,3
4410 10 90	-- Outros	14,5	4417	-- Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	
4410 90	-- De outras matérias lenhosas		4417 00 10	-- Cabos de artigos de cutelaria e de talheres; armações de escovas	10,7
4410 90 10	-- Constituídos por desperdícios lenhosos do limbo	14,5	4417 00 90	-- Outros	11,7
4410 90 90	-- Outros	14,5	4418	-- Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídas os painéis celulares, os painéis para soalhos e as faixas para leirados (shingles e shakes) de madeira	
4411	-- Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outras aglutinantes orgânicas		4418 10	-- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	14,7
	-- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm 3		4418 20	-- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	
4411 11	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	17,5	4418 20 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 ao Capítulo	12,6
4411 19	-- Outros	17,5	4418 20 90	-- De outras madeiras	14,7
	-- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm 3, mas não superior a 0,8 g/cm 3		4418 30	-- Painéis para soalhos	
4411 21	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	17,5	4418 30 10	-- Painéis tipo mosaicos, para soalhos	14,7
4411 29	-- Outros	17,5	4418 30 90	-- Outros	14,7
	-- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm 3, mas não superior a 0,5 g/cm 3		4418 40	-- (Cofragens (armações) para betão (concreto))	13,3
4411 31	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	17,5	4418 50	-- Faixas para (leirados (shingles e shakes))	13,9
4411 39	-- Outros	17,5	4418 90	-- Outras (005)	14,7
	-- Outros		4419	-- Artefactos de madeira para mesa ou cozinha	
4411 91	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	17,5	4419 00 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 ao Capítulo	9
4411 99	-- Outros	17,5	4419 00 90	-- De outras madeiras	12,3
4412	-- Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes		4420	-- Madeira marchetada e madeira incrustada: estojos e guarda-ólhas, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94	
	-- Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 5 mm		4420 10	-- Estatuas e outros objectos de ornamentação, de madeira	
4412 11	-- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lacuan, Sipo, Limba, Okoumé, Okerhe, Akoué d'Afrique, Sapelli, Babou, Mahogany (Swietenia spp.), Palissandre du Brésil ou Bois de Rose fenelle	17,5	4420 10 11	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 ao Capítulo	12,6
4412 12	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	17,5	4420 10 19	-- De outras madeiras	14,7
4412 19	-- Outras	17,5	4420 90	-- Outros	
	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera			-- Madeira marchetada e madeira incrustada	
4412 21	-- Contendo pelo menos um painel de partículas	17,5	4420 30 11	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 ao Capítulo	14
4412 29	-- Outras		4420 30 19	-- De outras madeiras	17,5
4412 29 10	-- Com alma aglomerada, alveolada ou laminada	17,5		-- Outros	
4412 29 90	-- Outras	17,5	4420 90 91	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 ao Capítulo	12,6
	-- Outras		4420 90 99	-- Outros	14,7
4412 91	-- Contendo pelo menos um painel de partículas	17,5	4421	-- Outras obras de madeira	
4412 99	-- Outras		4421 10	-- Cabides para vestuário	12,1
4412 99 10	-- Com alma aglomerada, alveolada ou laminada	17,5	4421 90	-- Outros	
4412 99 90	-- Outras	17,5	4421 90 10	-- Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, para fio de coser e artefactos semelhantes, de madeira torneada	6
4413	-- Madeira "desulfurada", em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	3,6	4421 90 30	-- Rolos para estores, com ou sem molas	10,5
4414	-- Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes		4421 90 50	-- Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	4,5
4414 00 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 ao Capítulo	12,2		-- Outras	
4414 00 90	-- De outras madeiras	14	4421 90 91	-- De painéis de fibras	14
4415	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretilhas para cabos, de madeira; painéis simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga, de madeira		4421 90 99	-- Outras (007)	9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
(001)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na galéria.	
(002)	A madeira destinada à indústria nacional, está sujeita à taxa de 2,7%	
(003)	A madeira destinada à indústria nacional, está sujeita à taxa de 4,2%	
(004)	A madeira passada à fiação: a madeira apilizada, chanfrada, malbetada, com Mac ou-flores e semelhantes, compreendendo os tucos e frisos isolados para tucos, estão sujeitos à taxa de 4,6%	
(005)	A madeira passada à fiação: a madeira apilizada, chanfrada, malbetada, com Mac ou-flores e semelhantes (compreendendo os tucos e frisos isolados para tucos) estão sujeitos à taxa de 5,3%	
(006)	Os painéis celulares, de madeira, mesmo recobertos de folhas de metais comuns, estão sujeitos à taxa de 7,2%	
(007)	Com exclusão das arcos e outros objectos similares para ornamentação, incluindo os de teca e de chofora, as obras desta subposição estão sujeitas à taxa de 10,5%	

CAPÍTULO 43

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

- 1 O presente capítulo não compreende:
- O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - Os artefactos do Capítulo 93 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada, desperdícios de cortiça: cortiça triturada, granulada ou pulverizada:	
4501 10	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	2,5
4501 90	- Outras	2,5
4502	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadreada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	3,8
4503	Obras de cortiça natural:	
4503 10	- Rolhas	10,4
4503 90	- Outras	10,4
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:	
4504 10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras: ladrilhos de qualquer formato: cilindros maciços, incluindo os discos	11,6
4504 90	- Outras	
4504 90 10	-- Juntas destinadas a aeronaves civis (001)	6
4504 90 90	-- Outras	11,6
(001)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.	

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1 No presente capítulo, a expressão «materiais para entrançar» refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, paralelizadas ou subpostas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outras, a palha, as viras de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fibras de madeira, as tiras de cortiça vegetal (por exemplo: rólhas, folhas coradas ou tiras de folhas largas) ou de canas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilos e as lâminas e as formas semelhantes de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de pele preparadas ou de couro reconstruído, as tiras de feltro ou de fibras sintéticas, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilos e as lâminas ou formas semelhantes do capítulo 54.

2 O presente capítulo não compreende:

- Os revestimentos para parede da posição 4814;
- Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);
- O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
- Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
- Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação)

3 Na acepção da posição 4601, consideram-se «matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados», os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias)	
4601 10	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	
4601 10 10	-- De matérias vegetais, não fiadas	1,9
4601 10 90	-- Outras	4
4601 20	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	
4601 20 10	-- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	12,6
4601 20 90	-- Outros	6,6
4601 9	- Outros:	
4601 91	-- De matérias vegetais	
4601 91 10	-- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	13,6
4601 91 90	-- Outros	6,6
4601 99	- Outros:	
4601 99 10	-- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	14,8
4601 99 90	-- Outros	7,3
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01, obras de lufa:	
4602 10	- De matérias vegetais:	
4602 10 10	-- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção	6,6
	-- Outras:	
4602 10 91	-- Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma	12,6
4602 10 99	-- Outras	13,6
4602 90	- Outras:	
4602 90 10	-- Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma	14,8
4602 90 90	-- Outras	14,8

SECÇÃO

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO;
PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO

Nota

1 Na aceção da posição 4702, consideram-se «pastas químicas de madeira», para dissolução, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4701	Pastas mecânicas de madeira:	
4701 00 10	Pastas termomecânicas de madeira	Isonção
4701 00 90	— Outras	Isonção
4702 00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Isonção
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução	
4703 11	— Cruas	Isonção
4703 19	— De não coníferas	Isonção
4703 21	— Sembranqueadas ou branqueadas:	
4703 21	— De coníferas	Isonção
4703 29	— De não coníferas	Isonção
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução:	
4704 11	— Cruas	Isonção
4704 19	— De não coníferas	Isonção
4704 21	— Sembranqueadas ou branqueadas:	
4704 21	— De coníferas	Isonção
4704 29	— De não coníferas	Isonção
4705 00	Pastas semiquímicas de madeira	Isonção
4706	Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas:	
4706 10	Pastas de linters de algodão	Isonção
4706 91	— Outras	
4706 91	— Mecânicas	Isonção
4706 92	— Químicas	
4706 92 10	— Cruas	Isonção
4706 92 90	— Sembranqueadas ou branqueadas	Isonção
4706 93	— Semiquímicas	Isonção
4707	Desperdícios e aparas de papel ou de cartão:	
4707 10	— De papéis ou cartões kraft, crus, ou de papéis ou cartões canelados	Isonção
4707 20	— De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Isonção
4707 30	— De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)	Isonção
4707 30 10	— Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	Isonção
4707 30 90	— Outros	Isonção
4707 90	— Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados:	
4707 90 10	— Não seleccionados	Isonção
4707 90 90	— Seleccionados	Isonção

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO, OBRAS DE PASTA DE CELULOSA, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

- O presente capítulo não compreende:
 - Os artefactos do Capítulo 30;
 - As folhas para marcar a ferro, da posição 3212;
 - O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, emulsões, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);
 - O papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;
 - Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);
 - Os artefactos da posição 4202 (por exemplo: artigos de viagem);
 - Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartano ou de cestaria);
 - Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
 - Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
 - Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814), pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente capítulo;
 - As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);
 - Os artefactos da posição 9209;
 - Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).
 - Reservado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acotados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com fenda filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou ematizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.
 - Neste capítulo, considera-se «papel de jornal» o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alinhamento medido pelo aparelho Beck não exceda 200 segundos em cada uma das faces, de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas de um teor em cinzas não superior a 8 %, em peso.
 - Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 4802 compreende apenas o papel e cartão, fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições:
 - Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:
 - Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e
 - Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou
 - Sei corado na massa;
 - Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou
 - Sei corado na massa;
 - Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brançura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (*), e
 - Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brançura (factor de reflexão) inferior a 60 % (*) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m².
 - Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brançura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (*) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m².
 - Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:
 - Sei corado na massa;
 - Possuir um índice de brançura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (*), e
 - Uma espessura não superior a 225 microns, ou
 - Uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3 %;
 - Possuir um índice de brançura (factor de reflexão) inferior a 60 % (*), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8 %.
- Todavia, a posição 4802 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-filtro e o cartão-filtro.

(*) O índice de brançura (factor de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GF ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

Realizado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha à folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 4802.

8 Na aceção da posição 4814, consideram-se « papel de parede e revestimentos de parede semelhantes »

a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo a superfície — por exemplo, com contornos — mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;

2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) Revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) Recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituir uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

9 As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 4815.

9 A posição 4820 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

10 Incluem-se, entre outros, na posição 4821 o papel e o cartão perfurados para maquinas *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.

11 Com exclusão dos artefactos das posições 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dígitos ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1 Na aceção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se « papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner* », o papel e o cartão (flocionados ou acionados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado.

Gramagem (g/m²)	Resistência mínima a ruptura Mullen (kPa)
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2 Na aceção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se « papel kraft para sacos de grande capacidade » o papel (flocionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeam a uma das seguintes condições:

a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramagem (g/m²)	Resistência mínima ao rasgamento (mN)		Resistência mínima a ruptura por tracção (kN/m)	
	sensido longitudinal	sensido longitudinal e transversal	sensido transversal	sensido longitudinal e transversal
60	700	1 510	1,9	6
70	810	1 790	2,3	7,2
80	965	2 070	2,8	8,3
100	1 230	2 635	3,7	10,6
115	1 425	3 060	4,4	12,3

3 Na aceção da subposição 4805 10, considera-se « papel semiquímico para canelers » o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência a compressão, medida segundo o método CMT 60 (*Concore Medium Test*) com 60 minutos de condicionamento) exceda 20 kgf sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23° C.

4 Na aceção da subposição 4803 30, considera-se « papel sulfite de embalagem » o papel acionado, em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bisulfite, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.

5 Na aceção da subposição 4810 21, considera-se « papel *rouché* leve (LWC — *light weight coated*) » o papel revestido em ambas as faces, de peso total por metro quadrado não superior a 72 gramas, em que o peso do revestimento não exceda 3 gramas por metro quadrado por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota complementar

1. Considera-se « papel de jornal » na aceção da subposição 4801 00 10, o papel branco ou ligeiramente corado na pasta, contendo 70 % ou mais de pasta mecânica (relativamente à quantidade total da composição fibrosa), cujo índice de leitura medido no aparelho de Bekk não ultrapasse 130 segundos, não empagado, com um peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas, marcado com linhas de água espaçadas de 4 cm no mínimo a 10 cm no máximo, apresentado em bobinas com uma largura de 31 cm ou mais, não contendo em peso mais de 8 % de carga e destinado à impressão de jornais, de herdodomínios ou de outras publicações periódicas da posição 4902, publicados pelo menos dez vezes por ano.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4801	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	
4801 00 10	Definido na Nota complementar 1 do presente Capítulo (602)	4,9
4801 00 90	Outro	6,9
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos; e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfuradas, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 48 01 e 48 03; papel e cartões feitos à mão (folha à folha)	
4802 10	Papel e cartão feitos à mão (folha à folha)	5,1
4802 20	Papel e cartão próprios para fabricação de papeis ou cartões fotossensíveis, fotossensíveis ou electossensíveis	9
4802 30	Papel próprio para fabricação de papel químbico	9
4802 40	Papel próprio para fabricação de papeis de parede	
4802 40 10	Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	9
4802 40 90	Outros	9
	Outros papeis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802 51	De peso por metro quadrado inferior a 40 g	
4802 51 10	Papeis de gramagem não superior a 15 e destinados à fabricação de papel stencil (602)	3,8
4802 51 90	Outros	9
4802 52	De peso por metro quadrado igual ou superior a 40 mas não superior a 150	9
4802 53	De peso por metro quadrado superior a 150 g	
	Para cartões perfurados	
4802 53 11	Papel e cartão kraft	9
4802 53 19	Outros	9
4802 53 90	Outros	9
4802 60	Outros papeis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	
4802 60 10	De gramagem inferior a 72 e nos quais mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	9
4802 60 90	Outros	9
4803	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papeis higiênicos e de toaletoar, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou similares; pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encapadas, laminadas, gofradas, estampadas, perfuradas, coloridas a superfície, decoradas a superfície ou impressas, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado	
4803 00 10	Pasta (ouate) de celulose	9
	Papel encapado e mantas de fibras de celulose, denominados "tecidos", de peso, por dobra:	
4803 10 31	Não superior a 25 g/m²	8
4803 10 39	Superior a 25 g/m²	9
4803 10 90	Outros	9
4804	Papel e cartão kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 48 02 e 48 03	
4804 11	Crus	
	Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	
4804 11 11	De peso por metro quadrado inferior a 150	6
4804 11 15	De peso por metro quadrado igual ou superior a 150 g e inferior a 175g	6
4804 11 19	De peso por metro quadrado igual ou superior a 175g	6
4804 11 90	Outros	9
4804 19	Outros	
	Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	
	Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, sem branqueado ou coração da massa, de peso por metro quadrado	
4804 19 11	Inferior a 150	6
4804 19 15	Igual ou superior a 150 e inferior a 175	6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
4804 19 19	--- Igual ou superior a 175	6	4804 52 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	6
4804 19 31	--- Outros, de peso por metro quadrado	6	4804 52 90	--- Outros	9
4804 19 35	--- Inferior a 150	6	4804 59	--- Outros:	
4804 19 35	--- Igual ou superior a 150 e inferior a 175	6	4804 59 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	6
4804 19 39	--- Igual ou superior a 175	6	4804 59 90	--- Outros	9
4804 19 90	--- Outros	9	4805	Outros papéis e cartões não revestidos, em rolos ou em folhas	
4804 21	--- Papel kraft para sacos de grande capacidade		4805 10	--- Papel semiquímico para canelinas	9
4804 21 10	--- Crus		4805 21	--- Papéis e cartões de camadas múltiplas	9
4804 21 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	8	4805 21	--- Com todas as camadas branqueadas	9
4804 21 90	--- Outros	9	4805 22	--- Com apenas uma das camadas exteriores branqueada	9
4804 29	--- Outros		4805 22 10	--- Testliner	9
4804 29 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	8	4805 22 90	--- Outros	9
4804 29 30	--- Outros	9	4805 23	--- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentam branqueadas	9
4804 31	--- Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado não superior a 150g		4805 29	--- Outros	
4804 31	--- Crus		4805 29 10	--- Testliner	9
4804 31 10	--- Destinados à fabricação de fios de papel da posição 53.08 ou de fios de papel armados de meta: da posição 58.07 (001)	2,5	4805 29 90	--- Outros	9
4804 31 10	--- Outros		4805 30	--- Papel sulfato para embalagem	
4804 31 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	6	4805 30 10	--- De peso por metro quadrado inferior a 10g	9
4804 31 51	--- Utilizados como isolantes para usos electrotécnicos	6	4805 30 90	--- De peso por metro quadrado igual ou superior a 10g	9
4804 31 59	--- Outros	6	4805 40	--- Papel filtro e cartão filtro	9
4804 31 90	--- Outros	9	4805 50	--- Papel-filtro, cartão-filtro e papel e cartão canosos	9
4804 39	--- Outros		4805 60	--- Outros papéis e cartões de p. massa não superior a 150g	
4804 39 10	--- Destinados à fabricação de fios de papel da posição 53.08 ou de fios de papel armados de meta: da posição 58.07 (001)	2,5	4805 60 10	--- Papel-palha e cartão palha	9
4804 39 10	--- Outros		4805 60 30	--- Papel e cartão, para papel e cartão canelados	9
4804 39 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	6	4805 60 90	--- Outros	9
4804 39 51	--- Branqueados uniformemente na massa	6	4805 70	--- Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado superior a 150 g e inferior a 225g	
4804 39 59	--- Outros	6	4805 70	--- Papel e cartão, para papel e cartão canelados:	
4804 39 90	--- Outros	9	4805 70 11	--- Testliner	9
4804 41	--- Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado superior a 150 g e inferior a 225g		4805 70 19	--- Outros	9
4804 41	--- Crus		4805 70 90	--- Outros	9
4804 41 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	6	4805 80	--- Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado igual ou superior a 225g	
4804 41 10	--- Outros		4805 80 10	--- À base de papéis velhos	9
4804 41 91	--- Papel e cartão denominados "saturating kraft"	9	4805 80 11	--- Testliner	9
4804 41 99	--- Outros	9	4805 80 19	--- Outros	9
4804 42	--- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico		4805 80 90	--- Outros	9
4804 42 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	6	4806	Papel, pergaminho e cartão pergaminho (sulfurizados), papel impermeável e gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis e cartões transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas	
4804 42 90	--- Outros	9	4806 10	--- Papel pergaminho e cartão pergaminho isolatizados	10
4804 49	--- Outros		4806 20	--- Papel impermeável e gorduras	10
4804 49 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	6	4806 30	--- Papel vegetal	10
4804 49 90	--- Outros	9	4806 40	--- Papel cristal e outros papéis e cartões transparentes ou translúcidos	
4804 49 90	--- Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado igual ou superior a 225g		4806 40 10	--- Papel cristal	10
4804 51	--- Crus		4806 40 90	--- Outros	10
4804 51 10	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	9	4807	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem apregoados, nem rebregados interiormente, em rolos ou em folhas	
4804 51 90	--- Outros	9	4807 10	--- Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto	10
4804 52	--- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico		4807 10	--- Outros	
4804 52	--- Cujos conteúdos totais de fibras e constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	6	4807 51	--- Papel, palha e cartão palha, mesmo recobertos de outros papéis, excepto de papel palha	10

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4807 99	Outros	
4807 99 11	À base de papéis velhos, mesmo recobertos de outros papéis:	
4807 99 11	Compostos por duas ou mais camadas de natureza diferente	10
4807 99 19	Outros	10
4807 99 90	Outros	10
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto das posições 48 03 e 48 18:	
4808 10	Papel e cartão canelados, mesmo perfurados:	
4808 10 10	Em que apenas uma face esteja coberta de papel ou de cartão	11
4808 10 90	Outros	11
4808 20	Papel kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	10
4808 30	Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	10
4808 90	Outros	10
4809	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para stencils ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado	
4809 10	Papel químico e semelhantes	9
4809 20	Papel autocopiativo	9
4809 30	Outros	9
4810	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aplicantes, com qualquer outro revestimento, mesmo coloridos a superfície, decorados a superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:	
4810 11	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que as fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	
4810 11 10	De peso por metro quadrado não superior a 150g	
4810 11 13	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	9
4810 11 90	Outros	9
4810 12	De peso por metro quadrado superior a 150g	9
4810 21	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico:	
4810 21	Papel couche leve ("L.W.C." - light weight coated)	9
4810 29	Outros	
4810 29 10	Em rolos	9
4810 29 90	Em folhas	9
4810 31	Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4810 31	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150g	9
4810 32	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150g:	
4810 32 10	Couches ou revestidos de caulino	0
4810 32 90	Outros	9
4810 39	Outros	9
4810 91	Outros papéis e cartões:	
4810 91 10	De camadas múltiplas:	
4810 91 10	Em que cada camada seja branqueada	9
4810 91 30	Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	9
4810 91 90	Outros	9
4810 99	Outros	
4810 99 10	De pasta branqueada, couches ou revestidos de caulino	0
4810 99 30	Recobertos com pó de mica	7
4810 99 90	Outros	9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos a superfície, decorados a superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos das posições 48 03, 48 09, 48 10 ou 48 18:	
4811 10	Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	9
4811 21	Papel e cartão goados ou adesivos	
4811 21	Auto-adesivos	9
4811 29	Outros	9
4811 31 00	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos)	
4811 31 00	Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150g	0
4811 39 00	Outros	9
4811 40	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerina	9
4811 90	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose:	
4811 90 10	Formulários denominados "em contínuo"	9
4811 90 90	Outros	9
4812	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	10
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos	
4813 10	Em livros ou em tubos	6,5
4813 20	Em rolos de largura não superior a 5 cm	6,5
4813 90	Outro	
4813 90 10	Não impregnado, em rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm	4,9
4813 90 90	Outro	13,0
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:	
4814 10	Papel denominado "Ingrata"	12,4
4814 20	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma	19,2
4814 30	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para estrançar, mesmo tecidos ou paralelizados	7,3
4814 90	Outros	
4814 90 10	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granado, gofrado, colorido a superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma a superfície, revestidos ou recobertos de plástico protector transparente	12,4
4814 90 90	Outros	12,4
4815	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recolados	10,2
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 48 09), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	
4816 10	Papel químico e semelhantes (002)	13,8
4816 20	Papel autocopiativo (002)	13,8
4816 30	Stencils completos	13,8
4816 90	Outros (002)	13,8
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	
4817 10	Envelopes	10,9
4817 20	Aerogramas, bilhetes postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência	10,9
4817 30	Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	10,9
4818	Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquiagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, penos e tampões higiénicos, lenços e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toaleto, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:	
4818 10	Papel higiénico	
4818 10 10	De peso por metro quadrado, por dobra, não superior a 25g	13,0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4818 10 90	-- De peso por metro quadrado, por dobra, superior a 25g	13,8
4818 20	-- Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão:	
4818 20 10	-- Lenços (incluídos os de maquiagem)	10,2
	-- Toalhas de mão:	
4818 20 91	-- Em rolos	10,2
4818 20 99	-- Outras	10,2
4818 30	-- Toalhas e guardanapos, de mesa	10,2
4818 40	-- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	
	-- Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes	
4818 40 11	-- Pensos higiénicos	17,5
4818 40 13	-- Tampões higiénicos	17,5
4818 40 15	-- Outros	17,5
	-- Fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	
4818 40 91	-- Não acondicionados para venda a retalho	14,5
4818 40 99	-- Outros	15,4
4818 50	-- Vestuário e seus acessórios	10,2
4818 90	-- Outros	
4818 90 10	-- Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	10
4818 90 90	-- Outros	10,2
4819	-- Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose, cartongens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:	
4819 10	-- Caixas de papel ou cartão, caneladas	10,9
4819 20	-- Caixas e cartongens, dobráveis, de papel ou cartão, não caneladas:	
4819 20 10	-- De peso por metro quadrado, de papel ou de cartão, inferior a 600g	10,9
4819 20 90	-- De peso por metro quadrado, de papel ou de cartão, igual ou superior a 600g	10,9
4819 30	-- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	10,9
4819 40	-- Outros sacos, bolsas e cartuchos	10,9
4819 50	-- Outras embalagens, incluídas as capas para discos	10,9
4819 60	-- Cartongens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	10,2
4820	-- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel quíptico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão:	
4820 10	-- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes:	
4820 10 10	-- Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	10,9
4820 10 30	-- Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	10,9
4820 10 50	-- Agendas	10,9
4820 10 90	-- Outros	10,9
4820 20	-- Cadernos	10,9
4820 30	-- Classificadores, capas para encadernação e capas de processos	10,9
4820 40	-- Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel quíptico	
4820 40 10	-- Formulários denominados "em contínuo"	10,9
4820 40 90	-- Outros	10,9
4820 50	-- Álbuns para amostras ou para colecções	10,9
4820 90	-- Outros	10,9
4821	-- Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:	
4821 10	-- Impressas	
4821 10 10	-- Auto-adesivas	16

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4821 10 90	-- Outras	16
4821 90	-- Outras:	
4821 90 10	-- Auto-adesivas	16
4821 90 90	-- Outras	16
4822	-- Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos	
4822 10	-- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	11
4822 90	-- Outros	11
4823	-- Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	
	-- Papel gonado ou adesivo, em tiras ou em rolos	
4823 11	-- Auto-adesivos:	
4823 11 10	-- Tiras, de largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	4,6
4823 11 90	-- Outros	9
4823 19	-- Outros	9
4823 20	-- Papel-filtro e cartão-filtro	9
4823 30	-- Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados	10,2
4823 40	-- Papeis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	11,9
	-- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4823 51	-- Impressos, estampados ou perfurados	
4823 51 10	-- Formulários denominados "em contínuo"	13,8
4823 51 90	-- Outros	13,8
4823 59	-- Outros	
4823 59 10	-- Para máquinas de escritório e semelhantes, em tiras ou em bobinas	13,8
4823 59 90	-- Outros (003)	13,8
4823 60	-- Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	
4823 60 10	-- Bandejas, travessas e pratos	10,2
4823 60 90	-- Outros	10,2
4823 70	-- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:	
4823 70 10	-- Embalagens alveolares para ovos	10,2
4823 70 90	-- Outros	10,2
4823 90	-- Outros:	
4823 90 10	-- Juntas destinadas a aeronaves civis (004)	10,5
	-- Outros:	
4823 90 20	-- Papel e cartão, perfurados, para maquinismos Jacquard e semelhantes	4,6
4823 90 30	-- Leques e ventarolas manuais, respectivas armações e suas partes	9,9
	-- Outros:	
	-- Cortados para usos determinados:	
4823 90 51	-- Papel para condensadores	6,3
	-- Outros:	
4823 90 71	-- Papel gonado ou adesivo	13,8
4823 90 79	-- Outros (003)	13,8
4823 90 90	-- Outros	10,2
(001)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria	
(002)	Com excepção dos que se apresentem cortados nas dimensões próprias, acondicionados em caixas, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 9%	
(003)	A pasta de celulose (ouate) está sujeita à taxa de 6,3%	
(004)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.	

CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS.
TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende
- Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37).
 - Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9021).
 - As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95.
- d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (e F.D.C.) e — *first day covers*, selos postais e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
2. Na aceção do Capítulo 49, o termo « impresso » significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.
4. Também se incluem na posição 4901
- As colecções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores.
 - As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento.
 - Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.
- Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.
5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anúncios publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.
6. Na aceção da posição 4903, consideram-se « livros ou livros de ilustrações para crianças » os livros ou livros cujo ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:	
4901 10	Em folhas soltas, mesmo dobradas (001)	4,5
	Outros:	
4901 91	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos (002)	4,5
4901 99	Outros (003)	4,5
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade	
4902 10	Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Isenção
4902 90	Outros	Isenção
4903	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	12,5
4904 00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Isenção
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	
4905 10	Globos	4,6
	Outros	
4905 91	Sob a forma de livros ou brochuras	Isenção
4905 99	Outros	Isenção
4906 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão, textos manuscritos, reproduções fotográficas em papel, entalhadas e cópias a papel quíquico. Os planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Isenção
4907	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ser cancelados, no país de destino: papel selado, papel-morda, cheques, certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes	
4907 00 10	Selos postais, fiscais e semelhantes	2,5
4907 00 30	Papel-morda	Isenção
	Outros	
4907 00 91	Assinados e numerados	Isenção
4907 00 99	Outros	8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
4908	Deralcomantas de qualquer espécie:	
4908 10	Deralcomantas vitrificáveis	5,3
4908 90	Outras	5,3
4909	Cartões postais, impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	
4909 00 10	Cartões postais impressos ou ilustrados	15
4909 00 90	Outros	15
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para deslizar (004)	13,2
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:	
4911 10 00	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes (005)	5,8
	Outros	
4911 91	Estampas, gravuras e fotografias	
4911 91 10	Folhas não dobradas, simplesmente com ilustrações ou gravuras, sem texto nem legenda, destinadas a edições comuns (006)	Isenção
4911 91 80	Outros (007)	14,5
4911 99 00	Outros (008)	14,5

- (001) As comunicações, teses, dissertações e relatórios respeitantes a assuntos científicos, literários e artísticos, editados por entidades oficiais ou instituições culturais, os livros em língua estrangeira ou em língua portuguesa originários dos países de língua portuguesa, estão isentos de direitos.
- (002) Os dicionários de línguas em que uma delas seja a portuguesa; as enciclopédias em língua estrangeira ou em língua portuguesa originárias de países de língua portuguesa, em cuja encadernação não entrem peles, estão isentos de direitos.
- (003) As comunicações, teses, dissertações e relatórios respeitantes a assuntos científicos, literários e artísticos, editados por entidades oficiais ou instituições culturais, os livros em língua estrangeira ou em língua portuguesa originários dos países de língua portuguesa, em cuja encadernação não entrem peles, estão isentos de direitos.
- (004) Os calendários de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para deslizar, estão sujeitos a taxa de 8%.
- (005) Os impressos publicitários estão sujeitos a taxa de 14,5%.
- (006) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições regulamentares em vigor na Metrópole.
- (007) Os mapas meteorológicos ou de ciências naturais e os papéis e cartões referidos na posição 37 04, revelados, para reprodução gráfica estão sujeitos a taxa de 5,8%.
- (008) Os papéis e cartões referidos na posição 37 04, revelados, para reprodução gráfica estão sujeitos a taxa de 5,8%.

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TEXTÉIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende:

- Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pinóis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0503);
- O cabelo e suas obras (posições 0501, 6701 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;
- Os lãnera de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- O amianto (asbesto) da posição 2524 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;
- Os artefactos das posições 3005 ou 3006 (por exemplo: pastas (*owateis*), gases, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas);
- Os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;
- Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrelaçados, tecidos e outras obras de espárrano ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 4301 ou 4304;
- Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;
- Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (*owateis*) de celulose;
- O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;
- As cordas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- Os artefactos do Capítulo 67;
- Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;
- As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);
- Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas).

2. A. Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

B. Para aplicação desta regra:

- Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605), devem ser considerados como matérias têxteis suas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes, os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo capítulo, e em seguida, no interior do capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no capítulo;
- Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único capítulo;
- Quando um capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil;
- As disposições da Nota 2. A e B aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3. B abaixo, na presente secção entende-se por « cordéis, cordas e cabos » os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20 000 decites;
- De fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10 000 decites;
- De cânhamo ou de linho:
 - Polidos ou lustrados, com pelo menos 1 429 decites;
 - Não polidos nem lustrados, com mais de 20 000 decites;
- De cânho (fibras de cânho), com três ou mais cabos;
- De outras fibras vegetais, com mais de 20 000 decites;
- Retorcidos com fios de metal.

B. As disposições acima não se aplicam:

- Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- Ao pelo de Mesina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- Aos fios metálicos da posição 5605, os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 1. A, alínea f) acima;
- Aos fios de linco (*chenille*) aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados « de cadeia » (*chaînette*), da posição 5006.

4. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 4. B abaixo, entende-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais, ou
 - 125 g, quando se tratar de outros fios;
- Em bolas, novelos ou meadas com o peso máximo de:
 - 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decites, de seda ou de desperdícios de seda, ou
 - 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2 000 decites, ou
 - 500 g, quando se tratar de outros fios;
- Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais, ou
 - 125 g, quando se tratar de outros fios;

B. As disposições acima não se aplicam:

- Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
 - Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus, e
 - Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5 000 decites;
- Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - De seda ou de desperdícios de seda, quaisquer que seja a forma como se apresentem, ou
 - De outras matérias têxteis (excluídas a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;
- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decites ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1º Em meadas dobradas em cruz, ou

2º Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canetas, canetas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para reares de borda).

5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se « linhas para costurar » os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- Apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
- Apresentarem-se apertados, e
- Apresentarem torção final em « Z ».

6. Na presente secção, consideram-se « fios de alta tenacidade » os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centenários por tex), exceda as seguintes limites:

Fios simples de nylon, de outras poliamidas ou de políesteres	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de nylon, de outras poliamidas ou de políesteres	51 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom de viscose	27 cN/tex

7. Na presente secção consideram-se « confeccionados »:

- Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
- Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns estêreos, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embañhadas por qualquer processo quer rematadas por franjas com ou sem orlas a partir de fios de próprio artefacto ou de fios acrescentados, todavia não se consideram confeccionados os produtos têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de orla, tenham sido simplesmente lidas;
- Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo com exclusão das peças de mesmo tecido reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais tecidos sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento;
- Os artefactos de malha obtidos na forma própria, apresentados em peças constituídas por várias unidades;

8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 65 os artefactos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelos, que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.

10. Classificam-se pela presente secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente secção, o termo « impregnados » compreende também recobertos por impregnação.

12. Na presente secção, o termo « poliamidas » compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em suportes para venda a retalho.

Notas de subposições

1. Na presente secção e, onde aplicável, em toda a nomenclatura, consideram-se:

- « Fios de elastómeros »
Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
- « Fios crus »
Os fios:
1º Que apresentem a cor natural das fibras constituintes e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem, ou
2º Sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos destinados.
Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de flocagem (por exemplo, dióxido de titânio).
- « Fios branqueados »
Os fios:
1º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco, ou
2º Constituídos por uma mistura de fibras crus e de fibras branqueadas, ou
3º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

2. « Fios coloridos (tintos ou estampados) »

- Os fios:
1º Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas, ou
2º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras crus ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado, ou
3º Cujas mechas ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada, ou
4º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes, do Capítulo 54;

e) « Tecidos crus »
Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) « Tecidos branqueados »

- Os tecidos:
1º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça, ou
2º Constituídos por fios branqueados, ou
3º Constituídos por fios crus e fios branqueados;

g) « Tecidos tintos »

- Os tecidos:
1º Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça, ou
2º Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme;

h) « Tecidos de fios de diversas cores »

Os tecidos (excepto estampados):

1º Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constituintes; ou

2º Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º Constituídos por fios jaspados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelhas ou as extremidades das peças não são levados em consideração);

i) « Tecidos estampados »

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem e por bainá)

A mercetização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos;

k) « Ponto de tafetá »

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama

2. Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contêm duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B Para aplicação desta regra:

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 1;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície avetudada ou anelada (*bouclé*), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 5810, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, atreus ou sem fundo visível, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado

Nota complementar:

1. Para aplicação da nota 13 desta secção, pela expressão « vestuário de matérias têxteis » entende-se o vestuário das posições 6101 a 6104 e das posições 6201 a 6211

CAPÍTULO 50

SEDA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5001	« Cavalos de bicho » de seda próprios para dobar	1
5002	Seda crua (não fiada)	2,7
5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-de-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção
5003 10	— Não cardados nem penteados	Isenção
5003 90	— Outros	Isenção
5004	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	
5004 30 10	— Fios, decruados ou branqueados	4,9
5004 30 90	— Outros	4,9
5005	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho:	
5005 00 10	— Fios, decruados ou branqueados	2,9
5005 00 90	— Outros	2,9
5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho: (pêlo de Mesina (crina de Florença))	
5006 20 10	— Fios de seda	6,2
5006 20 90	— Fios de desperdícios de seda: pêlo de Mesina (crina de Florença)	2,9
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	
5007 10	— Tecidos de bourrette	3
5007 20	— Outros tecidos que contenham pelo menos 85 % em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto bourrette	
5007 20 10	— Crepes	6,9
5007 20 21	— Pongees, babulas, honan, shantung, corah e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não listrada com barra de seda, desperdícios de corra de seda ou com outras matérias têxteis)	
5007 20 21	— Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	5,3
5007 20 21	— Outros	
5007 20 31	— Em ponto de tafetá	7,5
5007 20 39	— Outros	7,5
5007 20 41	— Outros	
5007 20 51	— Crus, decruados ou branqueados	7,2
5007 20 59	— Tintos	7,2
5007 20 61	— De fios de diversas cores:	
5007 20 61	— De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm	7,2
5007 20 69	— Outros	7,2
5007 20 71	— Estampados	7,2
5007 90	Outros tecidos:	
5007 90 10	— Crus, decruados ou branqueados	6,9
5007 90 30	— Tintos	6,9
5007 90 50	— De fios de diversas cores	6,9
5007 90 90	— Estampados	6,9

CAPÍTULO 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota

1. Na nomenclatura, consideram-se:

a) « Lã », a fibra natural que cobre os ovinos;

b) « Pêlos finos », os pêlos de alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Casemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nutria e de rato almiscarado;

c) « Pêlos grosseiros », os pêlos dos animais não mencionados, anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0503)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5101	Lã não cardada nem penteada:	
5101 11	— Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:	Isenção
5101 19	— Lã de tosquia	Isenção
5101 19	— Outra	Isenção
5101 21	— Desengordurada, não carbonizada:	Isenção
5101 21	— Lã de tosquia	Isenção
5101 29	— Outra	Isenção
5101 30	— Carbonizada	Isenção
5102	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:	
5102 10	— Pêlos finos	
5102 10 10	— De coelho angorá	Isenção
5102 10 30	— De alpaca, de lama, de vicunha	Isenção
5102 10 50	— De camelo, de iaque, de cabra angorá (<i>mohair</i>), de cabra do Tibete, de cabra de Casemira e de cabras semelhantes	Isenção
5102 10 90	— De coelhas (excepto coelho angorá), de lebre, de castor, de nutria e de rato almiscarado	Isenção
5102 20	— Pêlos grosseiros	Isenção
5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos:	
5103 10	— Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	
5103 10 10	— Não carbonizados	Isenção
5103 10 90	— Carbonizados	Isenção
5103 20	— Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	
5103 20 10	— Desperdícios de fios	Isenção
5103 20 91	— Outros:	
5103 20 91	— Não carbonizados	Isenção
5103 20 99	— Carbonizados	Isenção
5103 30	— Desperdícios de pêlos grosseiros	Isenção
5104 00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	Isenção
5105	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel"):	
5105 10	— Lã cardada	2,5
5105 21	— Lã penteada	2,5
5105 21	— "Lã penteada a granel"	2,5
5105 29	— Outra	2,5
5105 30	— Pêlos finos, cardados ou penteados:	
5105 30 10	— Cardados	2,5
5105 30 90	— Penteados	2,5
5105 40	— Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	2,5
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:	
5106 10	— Contendo pelo menos 85% em peso, de lã	
5106 10 10	— Crus	10,1
5106 10 90	— Outros	10,1
5106 20	— Contendo menos de 85% em peso, de lã	
5106 20 10	— Contendo pelo menos 85% em peso, de lã e de pêlos finos	
5106 20 11	— Crus	10,1
5106 20 19	— Outros	10,1
5106 20 19	— Outros	10,1
5106 20 31	— Crus	11,2
5106 20 59	— Outros	11,2
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:	
5107 10	— Contendo pelo menos 85% em peso, de lã	
5107 10 10	— Crus	10,1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5107 10 90	--- Outros	10,1
5107 20	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã:	
	--- Contendo pelo menos 95%, em peso, de lã e de pêlos finos:	
5107 20 10	--- Crus	11
5107 20 30	--- Outros	11
	--- Outros:	
	--- Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontinuas:	
5107 20 51	--- Crus	11,8
5107 20 59	--- Outros	11,8
	--- Combinados de outra modo:	
5107 20 91	--- Crus	11,8
5107 20 99	--- Outros	11,8
5108	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:	
5108 10	- Cardados:	
5108 10 10	--- Crus	3,2
5108 10 90	--- Outros	3,2
5108 20	- Penteados:	
5108 20 10	--- Crus	3,2
5108 20 90	--- Outros	3,2
5109	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho:	
5109 10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	
5109 10 10	--- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g mas não superior a 500 g	10,1
5109 10 90	--- Outros	12
5109 90	Outros:	
5109 90 10	--- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g mas não superior a 500 g	11,2
5109 90 90	--- Outros	12
5110	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por entorsemento), mesmo acondicionados para venda a retalho:	9,9
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos, cardados:	
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	
5111 11	--- De peso não superior a 300 g/m ²	19,6
5111 19	--- Outros	
5111 19 10	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	19,6
5111 19 90	--- De peso superior a 450 g/m ²	19,6
5111 20	--- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	22,4
5111 30	--- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	
5111 30 10	--- De peso não superior a 300 g/m ²	22,4
5111 30 30	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	22,4
5111 30 90	--- De peso superior a 450 g/m ²	22,4
5111 90	--- Outros:	
5111 90 10	--- Contendo, em peso, mais de 10%, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	15,5
	--- Outros:	
5111 90 31	--- De peso não superior a 300 g/m ²	22,4
5111 90 33	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	22,4
5111 90 39	--- De peso superior a 450 g/m ²	22,4
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados:	
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	
5112 11	--- De peso não superior a 200 g/m ²	19,6
5112 19	--- Outros:	
5112 19 10	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	19,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5112 19 90	--- De peso superior a 375 g/m ²	19,6
5112 20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	22,4
5112 30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	
5112 30 10	--- De peso não superior a 200 g/m ²	22,4
5112 30 30	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	22,4
5112 30 90	--- De peso superior a 375 g/m ²	22,4
5112 90	- Outros:	
5112 90 10	--- Contendo, em peso, mais de 10%, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	15,5
	--- Outros:	
5112 90 31	--- De peso não superior a 200 g/m ²	22,4
5112 90 33	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	22,4
5112 90 39	--- De peso superior a 375 g/m ²	22,4
5113	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	5,3

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposições

1. Na aceção das subposições 5209 42 e 5211 42, entende-se por «tecidos denominados "denim"» os tecidos em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os fios de trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5201	Algodão não cardado nem penteado:	
5201 00 10	--- Hidrófilo ou branqueado	Isenção
5201 00 90	--- Outro	Isenção
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e fiapos):	
5202 10	- Desperdícios de fios	Isenção
	- Outros:	
5202 91	--- Fiapos	Isenção
5202 99	--- Outros	Isenção
5203	Algodão cardado ou penteado	1,4
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
	- Não acondicionadas para venda a retalho:	
5204 11	--- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	6
5204 19	--- Outras	6
5204 20	- Acondicionadas para venda a retalho	12,3
5205	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:	
	- Fios simples, de fibras não penteadas	
5205 11	--- Com pelo menos 714,29 decites (número métrico não superior a 14)	6
5205 12	--- Com menos de 714,29 decites mas não menos de 232,56 decites (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	6
5205 13	--- Com menos de 232,56 decites mas não menos de 192,31 decites (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	6
5205 14	--- Com menos de 192,31 decites mas não menos de 125 decites (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	6
5205 15	--- Com menos de 125 decites (número métrico superior a 80)	
5205 15 10	--- Com menos de 125 decites mas não menos de 83,33 decites (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	6
5205 15 90	--- Com menos de 83,33 decites (número métrico superior a 120)	4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
5205 21	Fios simples, de fibras penteadas: --- Com pelo menos 714,29 decites (número métrico não superior a 14)	6	5206 23	--- Com menos de 232,56 decites mas não menos de 192,31 decites (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	6
5205 22	--- Com menos de 714,29 decites mas não menos de 232,56 decites (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	6	5206 24	--- Com menos de 192,31 decites mas não menos de 125 decites (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	6
5205 23	--- Com menos de 232,56 decites mas não menos de 192,31 decites (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	6	5206 25	--- Com menos de 125 decites (número métrico superior a 80)	6
5205 24	--- Com menos de 192,31 decites mas não menos de 125 decites (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	6	5206 25 10	--- Com menos de 125 decites mas não menos de 83,33 decites (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	6
5205 25	--- Com menos de 125 decites (número métrico superior a 80)	6	5206 25 90	--- Com menos de 83,33 decites (número métrico superior a 120)	4
5205 25 10	--- Com menos de 125 decites mas não menos de 106,38 decites (número métrico superior a 94 mas não superior a 94)	6		Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5205 25 30	--- Com menos de 106,38 decites mas não menos de 83,33 decites (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	6	5206 31	--- Com pelo menos 714,29 decites por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	6
5205 25 90	--- Com menos de 83,33 decites (número métrico superior a 120)	4	5206 32	--- Com menos de 714,29 decites mas não menos de 232,56 decites, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	6
	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		5206 33	--- Com menos de 232,56 decites mas não menos de 192,31 decites, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	6
5205 31	--- Com pelo menos 714,29 decites por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	6	5206 34	--- Com menos de 192,31 decites mas não menos de 125 decites, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	6
5205 32	--- Com menos de 714,29 decites mas não menos de 232,56 decites, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	6	5206 35	--- Com menos de 125 decites por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	6
5205 33	--- Com menos de 232,56 decites mas não menos de 192,31 decites, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	6	5206 35 10	--- Com menos de 125 decites mas não menos de 83,33 decites, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	6
5205 34	--- Com menos de 192,31 decites mas não menos de 125 decites, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	6	5206 35 90	--- Com menos de 83,33 decites por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	6
5205 35	--- Com menos de 125 decites por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	6		Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5205 35 10	--- Com menos de 125 decites mas não menos de 83,33 decites, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	6	5206 41	--- Com pelo menos 714,29 decites por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	6
5205 35 90	--- Com menos de 83,33 decites por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	6	5206 42	--- Com menos de 714,29 decites mas não menos de 232,56 decites, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	6
	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		5206 43	--- Com menos de 232,56 decites mas não menos de 192,31 decites, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	6
5205 41	--- Com pelo menos 714,29 decites por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	6	5206 44	--- Com menos de 192,31 decites mas não menos de 125 decites, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	6
5205 42	--- Com menos de 714,29 decites mas não menos de 232,56 decites, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	6	5206 45	--- Com menos de 125 decites por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	6
5205 43	--- Com menos de 232,56 decites mas não menos de 192,31 decites, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	6	5206 45 10	--- Com menos de 125 decites mas não menos de 83,33 decites, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	6
5205 44	--- Com menos de 192,31 decites mas não menos de 125 decites, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	6	5206 45 90	--- Com menos de 83,33 decites por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	6
5205 45	--- Com menos de 125 decites por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	6	5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:	
5205 45 10	--- Com menos de 125 decites mas não menos de 106,38 decites, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 94, por fio simples)	6	5207 10	--- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	12,3
5205 45 30	--- Com menos de 106,38 decites mas não menos de 83,33 decites, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	6	5207 90	--- Outros	12,3
5205 45 90	--- Com menos de 83,33 decites por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	6	5208	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²:	
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:			--- Cruz:	
	Fios simples, de fibras não penteadas:		5208 11	--- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	
5206 11	--- Com pelo menos 714,29 decites (número métrico não superior a 14)	6	5208 11 10	--- Gaze para pensos	17,5
5206 12	--- Com menos de 714,29 decites mas não menos de 232,56 decites (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	6	5208 11 90	--- Outros	17,5
5206 13	--- Com menos de 232,56 decites mas não menos de 192,31 decites (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	6	5208 12	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	
5206 14	--- Com menos de 192,31 decites mas não menos de 125 decites (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	6		--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² mas não superior a 130 g/m², de largura:	
5206 15	--- Com menos de 125 decites (número métrico superior a 80)	6	5208 12 11	--- Não superior a 115 cm	17,5
5206 15 10	--- Com menos de 125 decites mas não menos de 83,33 decites (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	6	5208 12 13	--- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5206 15 90	--- Com menos de 83,33 decites (número métrico superior a 120)	4	5208 12 15	--- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
	Fios simples, de fibras penteadas:		5208 12 19	--- Superior a 165 cm	17,5
5206 21	--- Com pelo menos 714,29 decites (número métrico não superior a 14)	6		--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura:	
5206 22	--- Com menos de 714,29 decites mas não menos de 232,56 decites (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	6	5208 12 91	--- Não superior a 115 cm	17,5
			5208 12 93	--- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
			5208 12 95	--- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
			5208 12 99	--- Superior a 165 cm	17,5
			5208 13	--- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
			5208 19	--- Outros tecidos	17,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5208 21	Branqueados	
5208 21 10	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	17,5
5208 21 90	Gaze para penos	17,5
5208 22	Outros	17,5
5208 22 10	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	
5208 22 11	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura	17,5
5208 22 12	Não superior a 115 cm	17,5
5208 22 13	Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5208 22 15	Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
5208 22 19	Superior a 165 cm	17,5
5208 22 41	Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura	
5208 22 42	Não superior a 115 cm	17,5
5208 22 43	Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5208 22 45	Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
5208 22 49	Superior a 165 cm	17,5
5208 23	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5208 29	Outros tecidos	17,5
5208 31	Tintos	17,5
5208 31 10	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	
5208 31 11	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura	17,5
5208 31 12	Não superior a 115 cm	17,5
5208 31 13	Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5208 31 15	Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
5208 31 19	Superior a 165 cm	17,5
5208 31 41	Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura	
5208 31 42	Não superior a 115 cm	17,5
5208 31 43	Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5208 31 45	Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
5208 31 49	Superior a 165 cm	17,5
5208 33	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5208 39	Outros tecidos	17,5
5208 41	De fios de diversas cores	17,5
5208 41 10	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	
5208 41 11	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura	17,5
5208 41 12	Não superior a 115 cm	17,5
5208 41 13	Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5208 41 15	Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
5208 41 19	Superior a 165 cm	17,5
5208 41 41	Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura	
5208 41 42	Não superior a 115 cm	17,5
5208 41 43	Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5208 41 45	Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
5208 41 49	Superior a 165 cm	17,5
5208 43	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5208 49	Outros tecidos	17,5
5208 51	Estampados	17,5
5208 51 10	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	
5208 51 11	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura	17,5
5208 51 12	Não superior a 115 cm	17,5
5208 51 13	Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5208 51 15	Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
5208 51 19	Superior a 165 cm	17,5
5208 51 41	Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura	
5208 51 42	Não superior a 115 cm	17,5
5208 51 43	Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17,5
5208 51 45	Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17,5
5208 51 49	Superior a 165 cm	17,5
5208 53	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5208 59	Outros tecidos	17,5
5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ²	
5209 11	Tintos	17,5
5209 11 10	Em ponto de tafetá	
5209 11 11	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5209 19	Outros tecidos	17,5
5209 21	Branqueados	17,5
5209 21 10	Em ponto de tafetá	
5209 21 11	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5209 21 19	Outros tecidos	17,5
5209 22	Tintos	17,5
5209 22 10	Em ponto de tafetá	
5209 22 11	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5209 22 19	Outros tecidos	17,5
5209 23	De fios de diversas cores	17,5
5209 23 10	Em ponto de tafetá	
5209 23 11	Tecidos denominados "denim"	17,5
5209 23 19	Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5209 24	Outros tecidos	17,5
5209 24 10	Tecidos Jacquard, de largura superior a 115 cm mas inferior a 140 cm	17,5
5209 24 11	Outros	17,5
5209 24 19	Estampados	17,5
5209 24 11 10	Em ponto de tafetá	
5209 24 11 11	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5209 24 11 19	Outros tecidos	17,5
5210	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principais ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ²	
5210 11	Em ponto de tafetá	
5210 11 10	De largura não superior a 165 cm	17,5
5210 11 90	De largura superior a 165 cm	17,5
5210 12	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5210 19	Outros tecidos	17,5
5210 21	Branqueados	17,5
5210 21 10	Em ponto de tafetá	
5210 21 11	De largura não superior a 165 cm	17,5
5210 21 19	De largura superior a 165 cm	17,5
5210 22	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5210 29	Outros tecidos	17,5
5210 31	Tintos	17,5
5210 31 10	Em ponto de tafetá	
5210 31 11	De largura não superior a 165 cm	17,5
5210 31 19	De largura superior a 165 cm	17,5
5210 32	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5210 39	Outros tecidos	17,5
5210 41	De fios de diversas cores	17,5
5210 41 10	Em ponto de tafetá	
5210 41 11	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5210 41 19	Outros tecidos	17,5
5210 42	Estampados	17,5
5210 42 10	Em ponto de tafetá	
5210 42 11	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5210 42 19	Outros tecidos	17,5
5210 43	De fios de diversas cores	17,5
5210 43 10	Em ponto de tafetá	
5210 43 11	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5210 43 19	Outros tecidos	17,5
5210 44	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5210 49	Outros tecidos	17,5
5211	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principais ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ²	

Código DC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5211 11	-- Cruz	17,5
5211 12	-- Em ponto de tafetá	17,5
5211 19	-- Outros tecidos	17,5
5211 21	-- Branqueados	17,5
5211 22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5211 29	-- Outros tecidos	17,5
5211 31	-- Tintos	17,5
5211 32	-- Em ponto de tafetá	17,5
5211 39	-- Outros tecidos	17,5
5211 41	-- De fios de diversas cores	17,5
5211 42	-- Em ponto de tafetá	17,5
5211 43	-- Tecidos denominados "denim"	17,5
5211 49	-- Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5211 49 11	-- Outros tecidos	17,5
5211 49 12	-- Tecidos jacquard	17,5
5211 49 19	-- Brim para couções	17,5
5211 49 19 11	-- Outros	17,5
5211 49 19 12	-- Outros	17,5
5211 49 19 19	-- Outros	17,5
5211 51	-- Estampados	17,5
5211 52	-- Em ponto de tafetá	17,5
5211 59	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17,5
5211 59 11	-- Outros tecidos	17,5
5212	Outros tecidos de algodão:	
5212 11	-- Com peso não superior a 200 g/m²	
5212 11 11	-- Cruz	17,5
5212 11 12	-- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 11 19	-- Combinados de outro modo	17,5
5212 12	-- Branqueados	17,5
5212 12 10	-- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 12 11	-- Combinados de outro modo	17,5
5212 13	-- Tintos	17,5
5212 13 10	-- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 13 11	-- Combinados de outro modo	17,5
5212 14	-- De fios de diversas cores	17,5
5212 14 10	-- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 14 11	-- Combinados de outro modo	17,5
5212 15	-- Estampados	17,5
5212 15 10	-- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 15 11	-- Combinados de outro modo	17,5
5212 21	-- Com peso superior a 200 g/m²	
5212 21 11	-- Cruz	17,5
5212 21 12	-- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 21 19	-- Combinados de outro modo	17,5
5212 22	-- Branqueados	17,5
5212 22 10	-- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 22 11	-- Combinados de outro modo	17,5
5212 23	-- Tintos	17,5

Código DC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5212 23 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 23 90	--- Combinados de outro modo	17,5
5212 24	-- De fios de diversas cores:	
5212 24 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 24 90	--- Combinados de outro modo	17,5
5212 25	-- Estampados	
5212 25 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	17,5
5212 25 90	--- Combinados de outro modo	17,5

CAPÍTULO 54

OUTRAS FIBRAS TEXTÉIS VEGETAIS, LÍNS
DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nota complementar:

1. A. Para a aplicação das subposições 5306 10 90, 5306 20 90 e 5308 20 90, são consideradas como « acondicionadas para venda a retalho », salvo as excepções feitas na letra B seguinte, as fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- Em carretéis, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluído o suporte) de 200 g;
- Em meadas com o peso máximo de 125 g;
- Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.

B. As disposições contidas na letra A não se aplicam:

- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;
- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentados:
 - Em meadas dobradas em cruz;
 - Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

Código DC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)	
5301 10	-- Linho em bruto ou macerado	Isenção
5301 11	-- Linho quebrado, expadeado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado	
5301 21	-- Quebrado ou expadeado	Isenção
5301 29	-- Outros	Isenção
5301 30	-- Estopas e desperdícios de linho	
5301 30 10	-- Estopas	Isenção
5301 30 90	-- Desperdícios de linho	Isenção
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)	
5302 10	-- Cânhamo em bruto ou macerado	Isenção
5302 90	-- Outros	Isenção
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)	
5303 10	-- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Isenção
5303 90	-- Outros	Isenção
5304	Sisal e outras fibras têxteis do género Agave, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)	
5304 10	-- Sisal e outras fibras têxteis do género Agave, em bruto	Isenção
5304 90	-- Outros	Isenção
5305	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-moita ou Musa textilis Nees), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)	
5305 11	-- De cairo (fibras de coco):	
5305 11 11	-- Em bruto	Isenção
5305 19	-- Outros	Isenção
5305 19 11	-- De abacá	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5305 21	--- Em bruto	Isenção
5305 29	--- Outros	Isenção
	Outros	
5305 91	--- Em bruto	Isenção
5305 99	--- Outros	Isenção
5306	Fios de linho	
5306 10	- Simples	
	--- Não acondicionados para venda a retalho	
	--- Com 833,3 decites ou mais (número métrico não superior a 12)	
5306 10 11	--- Crus	4,6
5306 10 19	--- Outros	4,6
	--- Com menos de 833,3 decites mas não menos de 277,8 decites (número métrico superior a 12 mas não superior a 36)	
5306 10 31	--- Crus	4,6
5306 10 39	--- Outros	4,6
5306 10 51	--- Com menos de 277,8 decites (número métrico superior a 36)	3,8
5306 10 90	Acondicionados para venda a retalho	5,9
5306 20	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
	Não acondicionados para venda a retalho	
5306 20 21	Crus	5
5306 20 29	Outros	5
5306 20 90	Acondicionados para venda a retalho	5,9
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	
5307 10	- Simples	
5307 10 10	--- Com 1.000 decites ou menos (número métrico igual ou superior a 10)	6
5307 10 90	--- Com mais de 1.000 decites (número métrico inferior a 10)	6
5307 20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	6
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais: fios de papel	
5308 10	- Fios de caia (fios de fibras de coco)	Isenção
5308 20	- Fios de cânhamo	
5308 20 10	--- Não acondicionados para venda a retalho	3
5308 20 90	--- Acondicionados para venda a retalho	4,9
5308 30	- Fios de papel	5,3
5308 90	- Outros	
	--- Fios de ramel	
5308 90 11	--- Com 833,3 decites ou mais (número métrico não superior a 12)	4,6
5308 90 13	--- Com menos de 833,3 decites mas não menos de 277,8 decites (número métrico superior a 12 mas não superior a 36)	4,6
5308 90 19	--- Com menos de 277,8 decites (número métrico superior a 36)	3,8
5308 90 90	--- Outros	6,2
5309	Tecidos de linho	
	- Contendo pelo menos 85% em peso, de linho	
5309 11	--- Crus ou branqueados	
	--- Crus, com peso:	
5309 11 11	--- Não superior a 400 g/m ²	18,8
5309 11 19	--- Superior a 400 g/m ²	18,8
5309 11 90	--- Branqueados	18,8
5309 19	--- Outros	
5309 19 10	--- Tintos ou de fios de diversas cores	18,8
5309 19 90	--- Estampados	18,8
	- Contendo menos de 85% em peso, de linho	
5309 21	- Crus ou branqueados	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5309 21 10	--- Crus	18,8
5309 21 90	--- Branqueados	18,8
5309 29	--- Outros	
5309 29 10	--- Tintos ou de fios de diversas cores	18,8
5309 29 90	--- Estampados	18,8
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	
5310 10	- Crus	
5310 10 10	--- De largura não superior a 150 cm	4
5310 10 90	--- De largura superior a 150 cm	4
5310 90	- Outros	4
5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais: tecidos de fios de papel	
5311 00 10	Tecidos de ramel	18,8
5311 00 90	- Outros	5,8

CAPÍTULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na nomenclatura, a expressão «fibras sintéticas ou artificiais» refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

b) Por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscoso, acetato de celulose, raiom cuproamniacal ou alginato.

Consideram-se como «sintéticas» as fibras definidas na alínea a) e como «artificiais» as definidas na alínea b).

Os termos «sintéticas» e «artificiais» aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão «materiais têxteis».

2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho	
5401 10	- De filamentos sintéticos	
	- Não acondicionadas para venda a retalho	
5401 10 11	- Fios com alma denominados "torço yarn"	9
5401 10 19	- Outras	9
5401 10 90	- Outros	6
5401 20	- De filamentos artificiais	
5401 20 10	- Não acondicionadas para venda a retalho	9,5
5401 20 90	- Acondicionadas para venda a retalho	5,8
5402	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex	
5402 10	- Fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas	
5402 10 10	- De alta tenacidade	9
5402 10 90	- Outros	9
5402 20	- Fios de alta tenacidade, de políesteres	9
	- Fios texturizados	
5402 21	- De nylon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	
5402 21 10	- Com 5 tex ou menos por fio simples	9
5402 21 30	- Com mais de 5 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	9
5402 21 90	- Com mais de 33 tex até 50 tex inclusive, por fio simples	9
5402 22	- De nylon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	9
5402 23	- De políesteres	
5402 23 10	- Com 14 tex ou menos por fio simples	9
5402 23 90	- Com mais de 14 tex por fio simples	9
5402 29	- Outros	
5402 29 10	- De polipropileno	12,3
5402 29 90	- Outros	9
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro	
5402 41	- De nylon ou de outras poliamidas	
5402 41 10	- Com 7 tex ou menos por fio simples	9
5402 41 30	- Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	9
5402 41 90	- Com mais de 33 tex por fio simples	9
5402 42	- De políesteres, parcialmente orientados	9
5402 43	- De políesteres, outros	
5402 43 10	- Com 14 tex ou menos por fio simples	9
5402 43 90	- Com mais de 14 tex por fio simples	9
5402 49	- Outros	
5402 49 10	- De elastómeros	9
	- Outros	
5402 49 91	- De polipropileno	12,3
5402 49 99	- Outros	9
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro	
5402 51	- De nylon ou de outras poliamidas	
5402 51 10	- Com 7 tex ou menos por fio simples	9
5402 51 30	- Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	9
5402 51 90	- Com mais de 33 tex por fio simples	9
5402 52	- De políesteres	
5402 52 10	- Com 14 tex ou menos por fio simples	9
5402 52 90	- Com mais de 14 tex por fio simples	9
5402 59	- Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5402 59 10	- De polipropileno	12,3
5402 59 90	- Outros	9
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5402 61	- De nylon ou de outras poliamidas	
5402 61 10	- Com 7 tex ou menos por fio simples	9
5402 61 30	- Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	9
5402 61 90	- Com mais de 33 tex por fio simples	9
5402 62	- De políesteres	
5402 62 10	- Com 14 tex ou menos por fio simples	9
5402 62 90	- Com mais de 14 tex por fio simples	9
5402 69	- Outros	
5402 69 10	- De polipropileno	12,3
5402 69 90	- Outros	9
5403	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex	
5403 10	- Fios de alta tenacidade, de raio de viscoso	9,5
5403 20	- Fios texturizados	
5403 20 10	- De acetato de celulose	9,5
5403 20 90	- Outros	9,5
	- Outros fios, simples	
5403 31	- De raio de viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	9,5
5403 32	- De raio de viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	9,5
5403 33	- De acetato de celulose	
5403 33 10	- Simples, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro	9,5
5403 33 90	- Outros	9,5
5403 39	- Outros	9,5
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5403 41	- De raio de viscoso	9,5
5403 42	- De acetato de celulose	9,5
5403 49	- Outros	9,5
5404	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm (lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de materiais têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm)	
5404 10	- Monofilamentos	
5404 10 10	- De elastómeros	5,8
5404 10 90	- Outros	5,8
5404 90	- Outros	
	- De polipropileno	
5404 90 11	- Lâminas decorativas dos tipos utilizados para embalagens	6,3
5404 90 19	- Outras	6,3
5404 90 90	- Outras	6,3
5405	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm (lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de materiais têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm)	
5406	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	
5406 10	- Fios de filamentos sintéticos	6
5406 20	- Fios de filamentos artificiais	5,8
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04	
5407 10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas ou de políesteres (001)	15,2
5407 20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	
	- De polietileno ou de polipropileno, de largura	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5407 20 11	--- De menos de 3 m	15,2
5407 20 19	--- De 3 m ou mais	15,2
5407 20 90	--- Outros	15,2
5407 30	--- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI (002)	15,2
	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85% em peso, de filamentos de nylon ou de outras poliamidas	
5407 41	--- Crus ou branqueados (002)	15,2
5407 42	--- Tintos	
5407 42 10	--- De largura não superior a 57 cm (003)(004)	18,2
5407 42 90	--- De largura superior a 57 cm (003)(004)	18,2
5407 43	--- De fios de diversas cores (003)(004)	18,2
5407 44	--- Estampados	
5407 44 10	--- Com largura não superior a 57 cm (003)(004)	18,2
5407 44 90	--- Com largura superior a 57 cm (003)(004)	18,2
	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85% em peso, de filamentos de políester texturizados	
5407 51	--- Crus ou branqueados (003)(004)	18,2
5407 52	--- Tintos (003)(004)	18,2
5407 53	--- De fios de diversas cores	
5407 53 10	--- De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm (003)(004)	18,2
5407 53 90	--- Outros (003)(004)	18,2
5407 54	--- Estampados (003)(004)	18,2
5407 60	--- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85% em peso, de filamentos de políester não texturizados	
5407 60 10	--- Crus ou branqueados (003)(004)	18,2
5407 60 30	--- Tintos (003)(004)	18,2
	--- De fios de diversas cores	
5407 60 51	--- De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm (003)(004)	18,2
5407 60 58	--- Outros (003)(004)	18,2
5407 60 90	--- Estampados (003)(004)	18,2
	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85% em peso, de filamentos sintéticos	
5407 71	--- Crus ou branqueados (003)(004)	18,2
5407 72	--- Tintos (003)(004)	18,2
5407 73	--- De fios de diversas cores	
5407 73 10	--- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusiva, de peso superior a 250 g/m ² (003)(004)	18,2
	--- Outros	
5407 73 91	--- De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm (003)(004)	18,2
5407 73 99	--- Outros (003)(004)	18,2
5407 74	--- Estampados (003)(004)	18,2
	Outros tecidos, que contenham menos de 85% em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão	
5407 81	--- Crus ou branqueados (002)	15,2
5407 82	--- Tintos (002)	15,2
5407 83	--- De fios de diversas cores	
5407 83 10	--- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusiva, de peso superior a 250 g/m ² (002)	15,2
5407 83 90	--- Outros (002)	15,2
5407 84	--- Estampados (002)	15,2
	Outros tecidos	
5407 91	--- Crus ou branqueados (002)	15,2
5407 92	--- Tintos (002)	15,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5407 93	--- De fios de diversas cores	
5407 93 10	--- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusiva, de peso superior a 250 g/m ² (003)(004)	18,2
5407 93 90	--- Outros (003)(004)	18,2
5407 94	--- Estampados (003)(004)	18,2
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05	
5408 10	--- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raion de viscose (003)(004)	18,2
	--- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85% em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais	
5408 21	--- Crus ou branqueados (003)(004)	18,2
5408 22	--- Tintos	
5408 22 10	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou celim (003)(004)	18,2
5408 22 90	--- Outros (003)(004)	18,2
5408 23	--- De fios de diversas cores	
5408 23 10	--- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusiva, de peso superior a 250 g/m ² (003)(004)	18,2
5408 23 90	--- Outros (003)(004)	18,2
5408 24	--- Estampados (003)(004)	18,2
	--- Outros tecidos	
5408 31	--- Crus ou branqueados (003)(004)	18,2
5408 32	--- Tintos (003)(004)	18,2
5408 33	--- De fios de diversas cores (003)(004)	18,2
5408 34	--- Estampados (003)(004)	18,2
(001) Com excepção dos tecidos de monofios, os tecidos desta subposição estão sujeitos a taxa de 11%. (002) Com excepção dos tecidos de monofios ou de lâminas e formas semelhantes (palha artificial), os tecidos desta subposição estão sujeitos a taxa de 11%. (003) Com excepção dos tecidos elásticos (com fios de borracha), os tecidos de monofios ou de lâminas e formas semelhantes (palha artificial), estão sujeitos a taxa de 15,2%. (004) Com excepção dos tecidos de monofios, de lâminas e formas semelhantes (palha artificial) e dos tecidos elásticos (com fios de borracha), os tecidos desta subposição estão sujeitos a taxa de 11%.		

CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTINUAS

Nota

1) Na aceção das posições 5501 e 5502 consideram-se « cabos de filamentos sintéticos ou artificiais » os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam as seguintes condições:

- Comprimento do cabo superior a 2 m;
 - Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
 - Título unitário dos filamentos inferior a 67 decites;
 - Cabos de filamentos sintéticos apenas devem ter sido estirados e, por este facto, não podem ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
 - Título total do cabo superior a 20 000 decites.
- Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5501	Cabos de filamentos sintéticos:	
5501 10	- De nylon ou de outras poliamidas	7,5
5501 20	- De poliésteres	15,7
5501 30	- Acrílicos ou modacrílicos	15,7
5501 90	- Outros	7,5
5502	Cabos de filamentos artificiais	
5502 00 10	- De viscose	5,3
5502 00 90	- Outros	5,3
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição:	
5503 10	- De nylon ou de outras poliamidas	
5503 10 11	- De aramidas	
5503 10 11	- De alta tenacidade	7,5
5503 10 19	--- Outras	7,5
5503 10 90	--- Outras	7,5
5503 20	- De poliésteres	15,7
5503 30	- Acrílicas ou modacrílicas	15,7
5503 40	- De polipropileno	15,7
5503 90	- Outras	
5503 90 10	--- Clorofibras	7,5
5503 90 90	--- Outras (001)	15,7
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição:	
5504 10	- De viscose	8
5504 90	- Outras	6
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da preparação, os de fios e os fiapos):	
5505 10	- De fibras sintéticas:	
5505 10 10	- De nylon ou de outras poliamidas	7
5505 10 30	- De poliésteres	15,4
5505 10 50	- Acrílicas ou modacrílicas	15,4
5505 10 70	- De polipropileno	15,4
5505 10 90	--- Outras	7
5505 20	- De fibras artificiais	8
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição:	
5506 10	- De nylon ou de outras poliamidas	8
5506 20	- De poliésteres	16,1
5506 30	- Acrílicas ou modacrílicas	16,1
5506 90	- Outras	
5506 90 10	--- Clorofibras	8
5506 90 91	--- Outras	
5506 90 99	--- De polipropileno	8
5506 90 99	--- Outras	8
5507	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição:	10
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
5508 10	- De fibras sintéticas descontínuas:	
5508 10 11	- Não acondicionadas para venda a retalho:	
5508 10 11	--- De poliésteres	8
5508 10 19	--- Outras	8
5508 10 90	- Acondicionadas para venda a retalho	16,8
5508 20	- De fibras artificiais descontínuas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5508 20 10	--- Não acondicionadas para venda a retalho	16,8
5508 20 90	--- Acondicionadas para venda a retalho	16,8
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionadas para venda a retalho:	
5509 11	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de nylon ou de outras poliamidas:	
5509 11	--- Simples (002)	16,8
5509 12	--- Retorcidos ou retorcidos múltiplos (002)	16,8
5509 21	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5509 21	--- Simples:	
5509 21 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 21 90	--- Outros (002)	16,8
5509 22	--- Retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5509 22 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 22 90	--- Outros (002)	16,8
5509 31	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509 31	--- Simples:	
5509 31 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 31 90	--- Outros (002)	16,8
5509 32	--- Retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5509 32 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 32 90	--- Outros (002)	16,8
5509 41	- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	
5509 41	--- Simples:	
5509 41 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 41 90	--- Outros (002)	16,8
5509 42	--- Retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5509 42 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 42 90	--- Outros (002)	16,8
5509 51	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	
5509 51	--- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas (002)	16,8
5509 52	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5509 52 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 52 90	--- Outros (002)	16,8
5509 53	--- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão (002)	16,8
5509 59	--- Outros (002)	16,8
5509 61	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509 61	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5509 61 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 61 90	--- Outros (002)	16,8
5509 62	--- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão (002)	16,8
5509 69	--- Outros (002)	16,8
5509 91	- Outros fios:	
5509 91	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5509 91 10	--- Crus ou branqueados (002)	16,8
5509 91 90	--- Outros (002)	16,8
5509 92	--- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão (002)	16,8
5509 99	--- Outros (002)	16,8
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionadas para venda a retalho:	
5510	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5510 11	-- Simples	16,8
5510 12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	16,8
5510 20	-- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com 18 ou pêlos finos	16,8
5510 30	-- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	16,8
5510 90	-- Outros fios	16,8
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontinuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	
5511 10	-- De fibras sintéticas descontinuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras (002)	16,8
5511 20	-- De fibras sintéticas descontinuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras (002)	16,8
5511 30	-- De fibras artificiais descontinuas	16,8
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	
	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas de poliéster	
5512 12	-- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5512 13	-- Outros	
5512 19 10	-- Estampados	348500/EG 7,7
5512 19 90	-- Outros	348500/EG 7,7
	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas	
5512 21	-- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5512 29	-- Outros	
5512 29 10	-- Estampados	348500/EG 7,7
5512 29 30	-- Outros	348500/EG 7,7
	-- Outros	
5512 91	-- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5512 99	-- Outros	
5512 99 10	-- Estampados	348500/EG 7,7
5512 99 90	-- Outros	348500/EG 7,7
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²	
	-- Crus ou branqueados	
5513 11	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	
5513 11 10	-- De largura não superior a 135 cm	348500/EG 7,7
5513 11 30	-- De largura superior a 135 cm mas não superior a 165 cm	348500/EG 7,7
5513 11 90	-- De largura superior a 165 cm	348500/EG 7,7
5513 12	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	348500/EG 7,7
5513 13	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	348500/EG 7,7
5513 19	-- Outros tecidos	348500/EG 7,7
	-- Tintos	
5513 21	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	
5513 21 10	-- De largura não superior a 135 cm	348500/EG 7,7
5513 21 30	-- De largura superior a 135 cm mas não superior a 165 cm	348500/EG 7,7
5513 21 90	-- De largura superior a 165 cm	348500/EG 7,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5513 22	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	348500/EG 7,7
5513 23	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	348500/EG 7,7
5513 29	-- Outros tecidos	348500/EG 7,7
	-- De fios de diversas cores	
5513 31	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	348500/EG 7,7
5513 32	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	348500/EG 7,7
5513 33	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	348500/EG 7,7
5513 39	-- Outros tecidos	348500/EG 7,7
	-- Estampados	
5513 41	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	348500/EG 7,7
5513 42	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	348500/EG 7,7
5513 43	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	348500/EG 7,7
5513 49	-- Outros tecidos	348500/EG 7,7
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²	
	-- Crus ou branqueados	
5514 11	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	348500/EG 7,7
5514 12	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	348500/EG 7,7
5514 13	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	348500/EG 7,7
5514 19	-- Outros tecidos	348500/EG 7,7
	-- Tintos	
5514 21	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	348500/EG 7,7
5514 22	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	348500/EG 7,7
5514 23	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	348500/EG 7,7
5514 29	-- Outros tecidos	348500/EG 7,7
	-- De fios de diversas cores	
5514 31	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	348500/EG 7,7
5514 32	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	348500/EG 7,7
5514 33	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	348500/EG 7,7
5514 39	-- Outros tecidos	348500/EG 7,7
	-- Estampados	
5514 41	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	348500/EG 7,7
5514 42	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	348500/EG 7,7
5514 43	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	348500/EG 7,7
5514 49	-- Outros tecidos	348500/EG 7,7
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontinuas	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	- De fibras descontinuas de poliéster:	
5515 11	--- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontinuas de viscose:	
5515 11 10	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 11 30	--- Estampados	348500/EG 7,7
5515 11 90	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 12	--- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5515 12 10	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 12 30	--- Estampados	348500/EG 7,7
5515 12 90	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 13	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5515 13 10	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados:	
5515 13 11	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 13 19	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 13 91	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados:	
5515 13 91	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 13 99	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 19	--- Outros:	
5515 19 10	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 19 30	--- Estampados	348500/EG 7,7
5515 19 90	--- Outros	348500/EG 7,7
	- De fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas:	
5515 21	--- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5515 21 10	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 21 30	--- Estampados	348500/EG 7,7
5515 21 90	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 22	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5515 22 11	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados:	
5515 22 11	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 22 19	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 22 91	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados:	
5515 22 91	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 22 99	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 29	--- Outros:	
5515 29 10	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 29 30	--- Estampados	348500/EG 7,7
5515 29 90	--- Outros	348500/EG 7,7
	- Outros tecidos:	
5515 91	--- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5515 91 10	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 91 30	--- Estampados	348500/EG 7,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5515 91 90	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 92	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5515 92 11	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados:	
5515 92 11	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 92 19	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 92 91	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados:	
5515 92 91	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 92 99	--- Outros	348500/EG 7,7
5515 99	--- Outros:	
5515 99 10	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5515 99 30	--- Estampados	348500/EG 7,7
5515 99 90	--- Outros	348500/EG 7,7
5516	Tecidos de fibras artificiais descontinuas:	
5516	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas:	
5516 11	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5516 12	--- Tintos	348500/EG 7,7
5516 13	--- De fios de diversas cores	348500/EG 7,7
5516 14	--- Estampados	348500/EG 7,7
5516	- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5516 21	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5516 22	--- Tintos	348500/EG 7,7
5516 23	--- De fios de diversas cores	348500/EG 7,7
5516 23 10	--- Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	348500/EG 7,7
5516 23 90	--- Outros	348500/EG 7,7
5516 24	--- Estampados	348500/EG 7,7
5516	- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5516 31	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5516 32	--- Tintos	348500/EG 7,7
5516 33	--- De fios de diversas cores	348500/EG 7,7
5516 34	--- Estampados	348500/EG 7,7
5516	- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516 41	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5516 42	--- Tintos	348500/EG 7,7
5516 43	--- De fios de diversas cores	348500/EG 7,7
5516 44	--- Estampados	348500/EG 7,7
5516	- Outros:	
5516 91	--- Crus ou branqueados	348500/EG 7,7
5516 92	--- Tintos	348500/EG 7,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5601	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas: fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (lontisses), nós e borbotos de matérias têxteis.	
5601 10	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (ouates):	
5601 10 10	--- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	12,7
5601 10 90	--- De outras matérias têxteis	11,6
	- Pastas (ouates): outros artigos de pastas (ouates):	
5601 21	--- De algodão	
5601 21 10	--- Hidrófilo	11,6
5601 21 90	--- Outro	11,6
5601 22	--- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5601 22 10	--- Fios de diâmetro não superior a 8 mm	13,1
	--- Outros:	
5601 22 91	--- De fibras sintéticas	12,7
5601 22 99	--- De fibras artificiais	12,7
5601 29	--- Outros	11,6
5601 30	- Lontisses, nós e borbotos, de matérias têxteis	3,2
5602	Feltras, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	
5602 10	- Feltras agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (coussus-tricotés):	
	--- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
	--- Feltras agulhados	
5602 10 11	---- De juta ou de outras fibras têxteis fibrosas da posição 53 03	13,6
5602 10 19	---- De outras matérias têxteis	13,6
	--- Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (coussus-tricotés):	
5602 10 31	---- De lã ou pêlos finos	13,6
5602 10 35	---- De pêlos grosseiros	13,6
5602 10 39	---- De outras matérias têxteis	13,6
5602 10 90	- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	13,6
	- Outros feltras, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
5602 21	--- De lã ou de pêlos finos	13,6
5602 29	--- De outras matérias têxteis	
5602 29 10	--- De pêlos grosseiros	13,6
5602 29 90	--- De outras matérias têxteis	13,6
5602 90	- Outros	13,6
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	
5603 00 10	- Revestidos ou recobertos (001)	10,8
	- Outros, pesando por m ² :	
5603 00 91	- 25 g ou menos (002)	10,8
5603 00 93	- Mais de 25 g até 70 g inclusive (003)	10,8
5603 00 95	- Mais de 70 g até 150 g inclusive (003)	10,8
5603 00 99	- Mais de 150 g	10,2
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54 04 ou 54 05, impregnados, revestidos, recobertos ou embaixados de borracha ou de plásticos	
5604 10	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	10,3
5604 20	- Fios de alta tenacidade, de políesteres, de nylon ou de outras poliamidas, ou de raum de viscoso, impregnados ou revestidos (004)	15,3
5604 90	- Outros (005) (006)	13,7
5605 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54 04 ou 54 05, combinados com metal, sob a forma de fios, de lâminas ou de gás, ou recobertos de metal (007)	12,4
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54 04 ou 54 05, revestidas por enrolamento, excepto as da posição 56 05 e os fios de crina revestidos por enrolamento, fios de trauco (chainelles), fios denominados "de cadeia" (chainette)	
5606 00 10	- Fios denominados de "cadeia" (chainette)	17,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5606 30 91	Outros	
5606 00 99	Fios revestidos por enrolamento	12,7
5607	Outros	12,7
5607 10	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embandados de borracha ou de plásticos	
5607 21	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	6
5607 29	De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave	
5607 29 10	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12
5607 29 20	Outros	
5607 29 30	Com mais de 100.000 decites (10 g por metro)	12
5607 29 90	Com 100.000 decites (10 g por metro) ou menos	12
5607 40	De abaca (cânhamo de Manila ou Musa textilis Meel ou de outras fibras (de folhas) duras	10
5607 41	De polietileno ou de polipropileno	
5607 49	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12
5607 49 10	Outros	
5607 49 90	Com mais de 50.000 decites (5 g por metro)	12
5607 50 10	Enfardados	12
5607 50 19	Outros	12
5607 50 30	Com 50.000 decites (5 g por metro) ou menos	12
5607 50 90	De outras fibras sintéticas	
5607 50 91	De nylon ou de outras poliamidas ou de políesteres	
5607 50 99	Com mais de 50.000 decites (5 g por metro)	
5607 51 10	Enfardados	12
5607 51 19	Outros	12
5607 51 30	Com 50.000 decites (5 g por metro) ou menos	12
5607 51 90	De outras fibras sintéticas	12
5608	Outros	12
5608 10	Redes de malhas com nós, em pontos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis	
5608 11	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
5608 11 10	Redes confeccionadas para a pesca	
5608 11 19	De nylon ou de outras poliamidas	
5608 11 90	De cordéis, cordas ou cabos	11,7
5608 11 91	De fios	11,7
5608 11 99	Outras	11,7
5608 19	Outras	
5608 19 10	Redes confeccionadas	
5608 19 19	De nylon ou de outras poliamidas	
5608 19 20	De cordéis, cordas ou cabos	11,7
5608 19 30	Outras	11,7
5608 19 31	Outras	11,7
5608 19 39	De cordéis, cordas ou cabos	11,7
5608 19 40	Outras	11,7
5608 19 50	De nylon ou de outras poliamidas	11,7
5608 19 90	Outras	11,7
5609	Outras	11,7
5609 10	Artigos de fios, linhas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	0,5

(002) Os faldos tecidos, com exclusão dos de peso igual ou superior a 17g/m² e inferior ou igual a 80g/m², estão sujeitos à taxa de 10,2%.

(002)	Os faldos tecidos, com exclusão dos de peso igual ou superior a 17g/m², estão sujeitos à taxa de 10,2%.
(003)	Os faldos tecidos desta subposição, com exclusão dos de peso igual ou inferior a 80g/m², estão sujeitos à taxa de 10,2%.
(004)	Os fios desta subposição, com excepção dos impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada, estão sujeitos à taxa de 9%.
(005)	Os produtos desta posição, com excepção dos fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada e dos fios de polipropileno e de juta ou de outras fibras liberianas, estão sujeitos à taxa de 6%.
(006)	Os fios de polipropileno e de juta ou de outras fibras liberianas, estão sujeitos à taxa de 10,2%.
(007)	Com excepção dos fios têxteis revestidos por simples enrolamento, os fios desta subposição estão sujeitos à taxa de 4,9%.

CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente capítulo, entende-se por «tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis», qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicada. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente capítulo não abrange as mantas espessas que se inter põem entre o pavimento e os tapetes.

Nota complementar

1. Para aplicação do máximo de cobrança fixado para os tapetes das subposições 5701 10 91 a 5701 10 99, a superfície tributável não inclui as pontas, as orelhas ou as franjas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados	
5701 10	De lã ou de pêlos finos	
5701 10 10	Contendo, em peso, no total, mais de 10% de seda ou de borra de seda	15,2
5701 10 91	Outros	
5701 10 91	Contendo por metro de urdidura 350 carreiras ou menos (350 nós ou menos por metro de urdidura)	9 6,8 MAX 357890/m²
5701 10 93	Contendo por metro de urdidura mais de 350 carreiras (mais de 350 nós por metro de urdidura) até 500 carreiras inclusive (500 nós inclusive, por metro de urdidura)	9 6,8 MAX 357890/m²
5701 10 99	Contendo por metro de urdidura mais de 500 carreiras (mais de 500 nós por metro de urdidura)	9 6,8 MAX 357890/m²
5701 90	De outras matérias têxteis	
5701 90 10	De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 56.05 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados (001)	15,2
5701 90 90	De outras matérias têxteis (002)	13,0
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tuflados e os flocaços, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Eelijn", "Eilijn", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	
5702 10	Tapetes denominados "Eelijn" ou "Eilijn", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão (003)	13,4
5702 20	Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)	11,0
5702 31	Outros, aveludados, não confeccionados	
5702 31 10	De lã ou de pêlos finos	
5702 31 10	Tapetes Axminster	15,2
5702 31 30	Tapetes Wilton	15,2
5702 31 90	Outros	13,2
5702 32	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5702 32 10	Tapetes Axminster	111580/kg 6,3
5702 32 90	Outros	111580/kg 6,3
5702 39	De outras matérias têxteis	
5702 39 10	De algodão	15,2
5702 39 90	Outros (004)	15,2
	Outros, aveludados, confeccionados	
5702 43	De lã ou de pêlos finos	
5702 43 10	Tapetes Axminster	15,2
5702 43 90	Outros	15,2
5702 46	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
5702 46 10	Tapetes Axminster	111580/kg 6,3
5702 46 90	Outros	111580/kg 6,3
5702 49	De outras matérias têxteis	
5702 49 10	De algodão	15,2
5702 49 90	Outros (004)	15,2
	Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702 51	De lã ou de pêlos finos	15,2
5702 52	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	111580/kg 6,3
5702 59	De outras matérias têxteis (004)	15,2
	Outros, não aveludados, confeccionados	
5702 51	De lã ou de pêlos finos	15,2
5702 62	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	111580/kg 6,3
5702 99	De outras matérias têxteis (004)	15,2
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tuçados, e mesmo confeccionados	
5703 10	De lã ou de pêlos finos	
5703 10 10	Estampados	18,8
5703 10 90	Outros	18,8
5703 20	De nylon ou de outras poliamidas	
	Estampados	
5703 30 11	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	111580/kg 9,8
5703 30 19	Outros	111580/kg 9,8
	Outros	
5703 30 91	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	111580/kg 9,8
5703 30 99	Outros	111580/kg 9,8
5703 30	De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:	
	De polipropileno	
5703 30 11	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	111580/kg 9,8
5703 30 19	Outros	111580/kg 9,8
	Outros	
	Estampados	
5703 30 51	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	111580/kg 9,8
5703 30 59	Outros	111580/kg 9,8
	Outros	
5703 30 91	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	111580/kg 9,8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5703 30 99	Outros	111580/kg 9,8
5703 90	De outras matérias têxteis:	
5703 90 10	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ² (005)	18,8
5703 90 90	Outros (005)	18,8
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tuçados e os filçados, mesmo confeccionados	
5704 10	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	18,6
5704 90	Outros	18,6
5705	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados:	
5705 00 10	De lã ou de pêlos finos	15,2
	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5705 00 31	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ² (006) (007)	15,2
5705 00 39	Outros (006) (007)	15,2
5705 00 90	De outras matérias têxteis	15,2
(001) Os tapetes de seda, de borra de seda (schappe) ou de fibras sintéticas estão sujeitos a taxa de 8,3%. (002) Os tapetes de fibras artificiais estão sujeitos a taxa de 111580/kg (peso líquido) + 4,3%. (003) Os tapetes de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais estão sujeitos a taxa de 111580/kg (peso líquido) + 4,5%. (004) Os tapetes de seda estão sujeitos a taxa de 111580/kg (peso líquido) + 6,3%. (005) Os tapetes de seda estão sujeitos a taxa de 111580/kg (peso líquido) + 9,8%. (006) Os artefactos de laços tecidos estão sujeitos a taxa de 11,6%. (007) Os artefactos não tecidos estão sujeitos a taxa de 111580/kg (peso líquido) + 6,3%.		

CAPÍTULO 18

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUÇADOS; RENDAS;
TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

- Não se incluem no presente capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.
- A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (bouclés) à superfície.
- Entende-se por «tecidos em ponto de gaze» na acepção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
- Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, da posição 5608.
- Consideram-se «fitas» na acepção da posição 5806:
 - Os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras, e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.
 As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.
- O termo «bordados» da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lanjeoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).
- Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artefactos da posição 58.06:		5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07: fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e coladas (belúcs):	
5801 10	-- De lã ou de pêlos finos	21	5806 10	-- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de "tecidos turcos" (003)	13,4
5801 21	-- De algodão:		5806 20	-- Outras fitas, incluindo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha (004)	14,2
5801 21	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	17,5		-- Outras fitas:	
5801 22	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, cancelados (côteles)	21	5806 31	-- De algodão:	
5801 23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	21	5806 31 10	-- Com orelas verdadeiras	14,2
5801 24	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (epingles)	21	5806 31 90	-- Outras	14,2
5801 25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	21	5806 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801 26	-- Tecidos de froco (chenille)	21	5806 32 10	-- Com orelas verdadeiras	122300/16 5,3
	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		5806 32 90	-- Outras	122300/16 5,3
5801 31	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	11	5806 39	-- De outras matérias têxteis (005)	14,2
5801 32	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, cancelados (côteles)	15	5806 40	-- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e coladas (belúcs)	10,3
5801 33	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	15	5807	Elisquetes, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:	
5801 34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (epingles)	15	5807 10	-- Tecidos:	
5801 35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	15	5807 10 10	-- Com inscrições ou motivos obtidos por teciagem	10,3
5801 36	-- Tecidos de froco (chenille)	15	5807 10 90	-- Outros	10,3
5801 90	-- De outras matérias têxteis:		5807 90	-- Outras:	
5801 90 10	-- De linho	15	5807 90 10	-- De feltro ou de falsos tecidos (006)	13,4
5801 90 90	-- Outros	15	5807 90 90	-- Outros	17,4
5802	"Tecidos turcos", excepto os artefactos da posição 58.06: tecidos tuçados, excepto os artefactos da posição 58.03:		5808	Entranchados em peça: artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha: borlas, pompons e artefactos semelhantes:	
5802 11	-- "Tecidos turcos", de algodão:		5808 10	-- Entranchados em peça	12,5
5802 11	-- Cruz	17,5	5808 90	-- Outros	12,7
5802 19	-- Outros	17,5	5809 00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,6
5802 20	-- "Tecidos turcos", de outras matérias têxteis	15	5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:	
5802 30	-- Tecidos tuçados	15	5810 10	-- Bordados químicos ou aereos e bordados com fundo recortado:	
5803	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06:		5810 10 10	-- De valor superior a 35 Ecus por kg de peso líquido	14,5
5803 10	-- De algodão	14,5	5810 10 90	-- Outros	19,6
5803 90	-- De outras matérias têxteis:			-- Outros bordados:	
5803 90 10	-- De seda ou de desperdícios de seda	7,2	5810 91	-- De algodão:	
5803 90 30	-- De fibras sintéticas	11	5810 91 10	-- De valor superior a 17,50 Ecus por kg de peso líquido	14,5
5803 90 50	-- De fibras artificiais	11	5810 91 90	-- Outros	15,5
5803 90 90	-- Outros	14	5810 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5804	Tués, filo e tecidos de malhas com nós, rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:		5810 92 10	-- De valor superior a 17,50 Ecus por kg de peso líquido	14,5
5804 10	-- Tués, filo e tecidos de malhas com nós:		5810 92 90	-- Outros	15,5
5804 10 11	-- Simples:		5810 99	-- De outras matérias têxteis:	
5804 10 11	-- Tecidos de malhas com nós (001)	15	5810 99 10	-- De valor superior a 17,50 Ecus por kg de peso líquido	14,5
5804 10 15	-- Outros (001)	15	5810 99 90	-- Outros	15,5
5804 10 90	-- Outros (002)	10,1	5811	Artefactos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10 (007)(008)	10,2
	-- Rendas de fabricação mecânica:				
5804 21	-- De fibras sintéticas ou artificiais:				
5804 21 10	-- Com fusos mecânicos	11,5			
5804 21 90	-- Outras	11,5			
5804 29	-- De outras matérias têxteis:				
5804 29 10	-- Com fusos mecânicos	17			
5804 29 90	-- Outras	17			
5804 30	-- Rendas de fabricação manual (002)	10,1			
5805 00	Tapeçarias tecidas à mão (genêro Gobeline, flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias tecidas à agulha (por exemplo: en petit point, punto cruz), mesmo confeccionadas	12,9			

(001) Sendo de fibras sintéticas ou artificiais estão sujeitos a taxa de 6,5%
(002) Sendo de fibras sintéticas ou artificiais estão sujeitos a taxa de 10%
(003) Sendo de seda, e de fibras sintéticas ou artificiais, estão sujeitos a taxa de 6,3%
(004) Sendo de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, estão sujeitos a taxa de 7,5%
(005) Sendo de seda estão sujeitos a taxa de 7,5%
(006) Os produtos desta subposição de falsos tecidos estão sujeitos a taxa de 9,8%
(007) Os produtos de monófilos e de filamentos ou formas similares (palha artificial), de tecidos de malha de fibras sintéticas ou artificiais, de pastas (outlets) ou de feltro, estão sujeitos a taxa de 15,2%
(008) Os produtos de tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão dos de monófilos e de filamentos ou formas similares (palha artificial), de falsos tecidos (com exclusão dos tapetes e outras coberturas para o chão), estão sujeitos a taxa de 11%

CAPÍTULO 19

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS,
ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATERIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação «tecidos», quando utilizada no presente capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha da posição 6002.

2. A posição 5903 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis a vista desarmada (geralmente Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fendereem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente emboldo no plástico, quer totalmente revestido ou recoberito em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 5811;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.

Na aceção da posição 5903, consideram-se «revestimentos para paredes, de matérias têxteis», os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tonisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).

4. Consideram-se «tecidos com borracha», na aceção da posição 5906:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha

de peso não superior a 1 500 g/m², ou

de peso superior a 1 500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;

c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

d) As folhas, chapas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, excepto os artefactos têxteis da posição 5811;

5. A posição 5907 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis a vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) Os tecidos pintados (com excepção das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tonisses* de pó de cortejo ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408);

f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 6805);

g) A moca aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);

h) As folhas e tiras de ligadas de metal, com suporte de tecido (Secção XVI);

6. A posição 5910 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou correntes têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010);

7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis, em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se encontram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):

os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guardanços, de cordas, e produtos análogos para outros usos técnicos;

as gizes e telas para penetrar;

os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabido, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

os tecidos planos, com simbolas ou trama múltiplas, forrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem lã ou com dispositivos de unção, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibroimento); os discos para polir, juntas, anilhas (aneis) e outras partes de máquinas ou aparelhos;

Código NC	Designação das Mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entreteias e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	
5901 10	— Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	6,5
5901 90	— Outros	6,5
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de políesteres ou de raion de viscoso	
5902 10	— De nylon ou de outras poliamidas	
5902 10 10	— Impregnadas de borracha	5,6
5902 10 90	— Outras (001)	18,2
5902 20	— De políesteres	
5902 20 10	— Impregnadas de borracha	5,6
5902 20 90	— Outras	11
5902 90	— Outras	
5902 90 10	— Impregnadas de borracha	5,6
5902 90 90	— Outras	11
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 59 02	
5903 10	— Com polietileno de vinilo	
5903 10 10	— Impregnados	18,9
5903 10 90	— Revestidos, recobertos ou estratificados	18,9
5903 20	— Com poliuretano	
5903 20 10	— Impregnados	18,9
5903 20 90	— Revestidos, recobertos ou estratificados	18,9
5903 30	— Outros	
5903 30 10	— Impregnados	18,9
	— Revestidos, recobertos ou estratificados	
5903 30 91	— Com derivados da celulose ou de outra matéria plástica, em que a matéria têxtil constitua o lado direito	18,9
5903 30 99	— Outros	18,9
5904	Lindóleos, mesmo recorçados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recorçados	
5904 10	— Lindóleos	14,2
	— Outros	
5904 91	— Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido	
5904 91 10	— Com suporte constituído por feltro agulhado	14,2
5904 91 90	— Com suporte constituído por falso tecido	14,2
59 92	— Com outros suportes têxteis	14,2
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	
5905 00 10	— Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	8,5
	— Outros	
	— De linho	
5905 00 31	— De lã	18,8
5905 00 39	— Outros	18,8
5905 00 50	— De juta	4
5905 00 70	— De fibras sintéticas ou artificiais (002)(003)	15,2
5905 00 90	— Outros	6
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 59 02	
5906 10	— Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	
5906 10 10	— De largura não superior a 10 cm (004)	15,2
5906 10 90	— De largura superior a 10 cm mas não superior a 20 cm (004)	15,2
	— Outros	
5906 91	— De malha	15
5906 99	— Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
5906 99 10	--- Mantas referidas na Nota 4, alínea c) do presente Capítulo	12
5906 99 90	--- Outros	5,6
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos: telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estudo ou para usos semelhantes	13,9
5908	Machos de matérias têxteis, tecidos, entrançados ou friccionados, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; cântaros de incandescência e tecidos tubulares friccionados para a sua fabricação, mesmo impregnados	6,4
5909	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	
5909 00 10	--- De fibras sintéticas	15
5909 00 90	--- De outras matérias têxteis	15
5910	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias	5,1
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente capítulo	
5911 10	Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de rodas, e produtos análogos para outros usos técnicos	5,3
5911 20	Gazes e telas para penetrar, mesmo confeccionadas (005)	4,6
	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocelulose):	
5911 31	--- De peso inferior a 650 g/m²	
	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:	
5911 31 11	----- Tecidos, feltrados ou não, de fibras sintéticas dos tipos utilizados nas máquinas da indústria de papel	5,8
5911 31 19	----- Outros	5,8
5911 31 90	--- De outras matérias têxteis	4,4
5911 32	--- De peso igual ou superior a 650 g/m²	
5911 32 10	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	5,8
5911 32 90	--- De outras matérias têxteis	4,4
5911 40	Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em pressas de óleo ou outros usos técnicos análogos	6
5911 90	--- Outros	
5911 90 10	--- De feltro	6
5911 90 90	--- Outros	6
1001	Com exclusão dos impregnados, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 12%	
10021	Os produtos desta subposição, com exclusão dos de monofilos e de lâminas ou forros s.m., ates (pilha artificial) e de falsos tecidos, estão sujeitos a taxa de 12%	
10031	Os produtos de falsos tecidos estão sujeitos a taxa de 13,1%	
10041	Os produtos desta subposição, com exclusão dos de tecidos de malha, estão sujeitos a taxa de 4,6%	
10051	A admissão nesta subposição das gazes e telas para penetrar, não confeccionadas, está sujeita as condições a determinar pelas autoridades competentes	

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo não compreende

a) As rendas de croché da posição 5804;

b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 5807;

c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 6001

2. Este capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição do interior ou usos semelhantes.

3. Na nomenclatura, o termo « malha » abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*roulés-incroisés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6001	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos de anéis, de malha	
6001 10	--- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	17,4
	--- Tecidos de anéis:	
6001 21	--- De algodão	18,9
6001 22	--- De fibras sintéticas ou artificiais	17,4
6001 29	--- De outras matérias têxteis:	
6001 29 10	--- De 1/8 ou de pêlos finos	18,9
6001 29 90	--- Outros	18,9
	--- Outros:	
6001 91	--- De algodão	
6001 91 10	--- Crus ou branqueados	18,9
6001 91 30	--- Tintos	18,9
6001 91 50	--- De fios de diversas cores	18,9
6001 91 90	--- Estampados	18,9
6001 92	--- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6001 92 10	--- Crus ou branqueados	17,4
6001 92 30	--- Tintos	17,4
6001 92 50	--- De fios de diversas cores	17,4
6001 92 90	--- Estampados	17,4
6001 99	--- De outras matérias têxteis:	
6001 99 10	--- De 1/8 ou de pêlos finos	18,9
6001 99 90	--- Outros	18,9
6002	Outros tecidos de malha:	
6002 10	--- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha:	
6002 10 10	--- Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros, mas não contendo fios de borracha	17,4
6002 10 90	--- Outros	15
6002 20	--- Outros, de largura não superior a 30 cm:	
6002 20 10	--- De 1/8 ou de pêlos finos	18,9
	--- De fibras sintéticas:	
6002 20 31	--- Rendas Raschel	17,4
6002 20 39	--- Outros	17,4
6002 20 50	--- De fibras artificiais	17,4
6002 20 70	--- De algodão	18,9
6002 20 90	--- Outros	18,9
6002 30	--- De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha:	
6002 30 10	--- Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros, mas não contendo fios de borracha	17,4
6002 30 90	--- Outros	15
	--- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em leares para galões:	
6002 41	--- De 1/8 ou de pêlos finos	18,9
6002 42	--- De algodão	
6002 42 10	--- Crus ou branqueados	18,9
6002 42 30	--- Tintos	18,9
6002 42 50	--- De fios de diversas cores	18,9
6002 42 90	--- Estampados	18,9
6002 43	--- De fibras sintéticas ou artificiais:	
	--- De fibras sintéticas:	
6002 43 11	--- Para cortinados e cortinas	17,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6002 43 19	--- Rendas Raschel	17,4
	--- Outros	
6002 43 31	--- Crus ou branqueados	17,4
6002 43 33	--- Tintos	17,4
6002 43 35	--- De fios de diversas cores	17,4
6002 43 39	--- Estampados	17,4
	--- De fibras artificiais	
6002 43 50	--- Para cortinados e cortinas	17,4
	--- Outros	
6002 43 91	--- Crus ou branqueados	17,4
6002 43 93	--- Tintos	17,4
6002 43 95	--- De fios de diversas cores	17,4
6002 43 99	--- Estampados	17,4
6002 49	--- Outros	18,9
	--- Outros	
6002 91	--- De lã ou de pêlos finos	18,9
6002 92	--- De algodão	
6002 92 10	--- Crus ou branqueados	18,9
6002 92 30	--- Tintos	18,9
6002 92 50	--- De fios de diversas cores	18,9
6002 92 90	--- Estampados	18,9
6002 93	--- De fibras sintéticas ou artificiais:	
	--- De fibras sintéticas	
6002 93 10	--- Para cortinados e cortinas	17,4
	--- Outros	
6002 93 31	--- Crus ou branqueados	17,4
6002 93 33	--- Tintos	17,4
6002 93 35	--- De fios de diversas cores	17,4
6002 93 39	--- Estampados	17,4
	--- De fibras artificiais	
6002 93 91	--- Para cortinados e cortinas	17,4
6002 93 99	--- Outros	17,4
6002 99	--- Outros	18,9

CAPÍTULO XI

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados

2. Este capítulo não compreende

a) Os artefactos da posição 6212;

b) Os artefactos usados da posição 6109;

c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021)

3. Na aceção das posições 6103 e 6104

a) Entende-se por «fatos» e «fatos de saia-casaco» os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por

— uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitinho;

— um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro painos ou mais, podendo ser acompanhada de um colete.

Todos os componentes de um «fato» ou de um «fato de saia-casaco» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um calção (*short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo «fatos» abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes

— o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,

— a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,

— o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6107, 6108 ou 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por

— uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um punhete, como segunda peça exterior no caso dos «duas peças», ou de um colete como segunda peça nos outros casos;

— uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, os retratidos ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos do dez milímetros por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 40 x 10 cm. A posição 6108 não compreende o vestuário sem mangas.

5. Para a interpretação da posição 6111

a) A expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de limitada estatura não superior a 86 cm, compreendendo ainda os cueiros e fraldas;

b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em outras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6111.

6. Na aceção da posição 6112, consideram-se «fatos-macacos e conjuntos de esqui» o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num «fato-macaco de esqui», isto é, uma peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo, além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num «conjunto de esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por

— uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e

— uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de «um conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor, devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente capítulo, excepto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.

8. Os artefactos do presente capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.

9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Notas complementares

1. Para aplicação da nota 3 b) do presente capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida nota.

Para este efeito, o tecido utilizado pode ser cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respectivas.

2. Para aplicação da posição 6109 a expressão «camisolas interiores» compreende o vestuário usado directamente sobre a pele mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluído o vestuário com alças.

Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às «T-shirts» ou a outros tipos mais tradicionais de camisolas interiores.

No entanto, o vestuário com cordão ajustável, cós retratido ou outros dispositivos para apertar na base e excluído da posição 6109.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6101	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103	
6101 10	--- De lã ou de pêlos finos	
6101 10 10	--- Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	20,3
6101 10 90	--- Anoraques, blusões e semelhantes	20,3
6101 20	--- De algodão	
6101 20 10	--- Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	18,8
6101 20 90	--- Anoraques, blusões e semelhantes	18,8
6101 30	--- De fibras sintéticas ou artificiais	
6101 30 10	--- Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	18,8
6101 30 90	--- Anoraques, blusões e semelhantes	18,8
6101 90	--- De outras matérias têxteis	
6101 90 10	--- Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	20,3
6101 90 90	--- Anoraques, blusões e semelhantes	20,3
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104	
6102 10	--- De lã ou de pêlos finos	
6102 10 10	--- Casacos compridos, capas e semelhantes	18,8
6102 10 90	--- Anoraques, blusões e semelhantes	18,8
6102 20	--- De algodão	
6102 20 10	--- Casacos compridos, capas e semelhantes	18,8
6102 20 90	--- Anoraques, blusões e semelhantes	18,8
6102 30	--- De fibras sintéticas ou artificiais	
6102 30 10	--- Casacos compridos, capas e semelhantes	18,8
6102 30 90	--- Anoraques, blusões e semelhantes	18,8
6102 90	--- De outras matérias têxteis	
6102 90 10	--- Casacos compridos, capas e semelhantes	20,3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6102 90 90	--- Anoracos, blusões e semelhantes	20,3
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino:	
	--- Fatos:	
6103 11	--- De lã ou de pêlos finos	20,3
6103 12	--- De fibras sintéticas	10,0
6103 19	--- De outras matérias têxteis	10,0
	--- Conjuntos:	
6103 21	--- De lã ou de pêlos finos	20,3
6103 22	--- De algodão	10,0
6103 23	--- De fibras sintéticas	10,0
6103 29	--- De outras matérias têxteis	10,0
	--- Casacos:	
6103 31	--- De lã ou de pêlos finos	10,0
6103 32	--- De algodão	10,0
6103 33	--- De fibras sintéticas	10,0
6103 39	--- De outras matérias têxteis	10,0
	--- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):	
6103 41	--- De lã ou de pêlos finos	
6103 41 10	--- Calças e bermudas	10,0
6103 41 90	--- Outros	10,0
6103 42	--- De algodão:	
6103 42 10	--- Calças e bermudas	10,0
6103 42 90	--- Outros	10,0
6103 43	--- De fibras sintéticas:	
6103 43 10	--- Calças e bermudas	10,0
6103 43 90	--- Outros	10,0
6103 49	--- De outras matérias têxteis:	
6103 49 10	--- Calças e bermudas	10,0
	--- Outros:	
6103 49 91	--- De fibras artificiais	10,0
6103 49 99	--- Outros	20,3
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino:	
	--- Fatos de saia-casaco:	
6104 11	--- De lã ou de pêlos finos	10,0
6104 12	--- De algodão	10,0
6104 13	--- De fibras sintéticas	10,0
6104 19	--- De outras matérias têxteis	10,0
	--- Conjuntos:	
6104 21	--- De lã ou de pêlos finos	10,0
6104 22	--- De algodão	10,0
6104 23	--- De fibras sintéticas	10,0
6104 29	--- De outras matérias têxteis	10,0
	--- Casacos:	
6104 31	--- De lã ou de pêlos finos	10,0
6104 32	--- De algodão	10,0
6104 33	--- De fibras sintéticas	10,0
6104 39	--- De outras matérias têxteis	10,0
	--- Vestidos:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6104 41	--- De lã ou de pêlos finos	10,0
6104 42	--- De algodão	10,0
6104 43	--- De fibras sintéticas	10,0
6104 44	--- De fibras artificiais	10,0
6104 49	--- De outras matérias têxteis	20,3
	--- Saias e saias-calças:	
6104 51	--- De lã ou de pêlos finos	10,0
6104 52	--- De algodão	10,0
6104 53	--- De fibras sintéticas	10,0
6104 59	--- De outras matérias têxteis	10,0
	--- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):	
6104 61	--- De lã ou de pêlos finos:	
6104 61 10	--- Calças e bermudas	10,0
6104 61 90	--- Outros	10,0
6104 62	--- De algodão:	
6104 62 10	--- Calças e bermudas	10,0
6104 62 90	--- Outros	10,0
6104 63	--- De fibras sintéticas:	
6104 63 10	--- Calças e bermudas	10,0
6104 63 90	--- Outros	10,0
6104 69	--- De outras matérias têxteis:	
6104 69 10	--- Calças e bermudas	10,0
	--- Outros:	
6104 69 91	--- De fibras artificiais	10,0
6104 69 99	--- Outros	20,3
6105	Camisas de malha, de uso masculino:	
6105 10	--- De algodão	10,1
6105 20	--- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6105 20 10	--- De fibras sintéticas	19,6
6105 20 90	--- De fibras artificiais	19,6
6105 90	--- De outras matérias têxteis:	
6105 90 10	--- De lã ou de pêlos finos	10,1
6105 90 90	--- Outros	19,6
6106	Camisetas, blusas, blusas-camisetas, de malha, de uso feminino:	
6106 10	--- De algodão	10,0
6106 20	--- De fibras sintéticas ou artificiais	20,3
6106 90	--- De outras matérias têxteis:	
6106 90 10	--- De lã ou de pêlos finos	10,0
6106 90 30	--- De seda ou de desperdícios de seda	20,3
6106 90 50	--- De linho ou de rami	20,3
6106 90 90	--- Outros	20,3
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:	
	--- Cuecas e ceroulas:	
6107 11	--- De algodão	10,1
6107 12	--- De fibras sintéticas ou artificiais	19,6
6107 19	--- De outras matérias têxteis	10,1
	--- Camisas de noite e pijamas:	
6107 21	--- De algodão	10,1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6107 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	19,6
6107 29	-- De outras matérias têxteis	10,1
	-- Outros	
6107 91	-- De algodão	10,8
6107 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	20,3
6107 99	-- De outras matérias têxteis	20,3
6108	Combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:	
	-- Combinações e saíotes	
6108 11	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
6108 11 10	-- De fibras sintéticas	19,6
6108 11 90	-- De fibras artificiais	19,6
6108 19	-- De outras matérias têxteis:	
6108 19 10	-- De algodão	10,1
6108 19 90	-- Outros	19,6
	-- Calcinhas:	
6108 21	-- De algodão	10,1
6108 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	19,6
6108 29	-- De outras matérias têxteis	10,1
	-- Camisas de noite e pijamas:	
6108 31	-- De algodão	
6108 31 10	-- Camisas de noite	10,1
6108 31 90	-- Pijamas	10,1
6108 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
	-- De fibras sintéticas:	
6108 32 11	-- Camisas de noite	19,6
6108 32 19	-- Pijamas	19,6
6108 32 90	-- De fibras artificiais	19,6
6108 39	-- De outras matérias têxteis	19,6
	-- Outros:	
6108 91	-- De algodão	10,8
6108 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	20,3
6108 99	-- De outras matérias têxteis:	
6108 99 10	-- De lã ou de pêlos finos	10,8
6108 99 90	-- Outros	20,3
6109	T-shirts e camisolas interiores, de malha:	
6109 10	-- De algodão	10,1
6109 90	-- De outras matérias têxteis:	
6109 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	10,1
6109 90 30	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10,6
6109 90 90	-- Outras	10,6
6110	Camisolas e pulóveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha:	
6110 10	-- De lã ou de pêlos finos	
6110 10 10	-- Camisolas e pulóveres, com pelo menos 50%, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	16,7
	-- Outros:	
	-- De uso masculino:	
6110 10 31	-- De lã	10,8
6110 10 39	-- De pêlos finos	10,8
	-- De uso feminino:	
6110 10 91	-- De lã	10,8
6110 10 99	-- De pêlos finos	10,8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6110 20	-- De algodão:	
6110 20 10	-- Sous-pullis	10,1
	-- Outros:	
6110 20 91	-- De uso masculino	10,8
6110 20 99	-- De uso feminino	10,8
6110 30	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6110 30 10	-- Sous-pullis	19,6
	-- Outros:	
6110 30 91	-- De uso masculino	20,3
6110 30 99	-- De uso feminino	20,3
6110 90	-- De outras matérias têxteis:	
6110 90 10	-- De linho ou de rami	20,3
6110 90 90	-- Outros	20,3
6111	Vestudário e seus acessórios, de malha, para bebés:	
6111 10	-- De lã ou de pêlos finos	
6111 10 10	-- Lurvas	12,2
6111 10 90	-- Outros	10,3
6111 20	-- De algodão	
6111 20 10	-- Lurvas	16,7
6111 20 90	-- Outros	10,3
6111 30	-- De fibras sintéticas:	
6111 30 10	-- Lurvas	16,7
6111 30 90	-- Outros	19,8
6111 90	-- De outras matérias têxteis	19,8
	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malbós, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho, de malha:	
	-- Fatos de treino para desporto:	
6112 11	-- De algodão	10,0
6112 12	-- De fibras sintéticas	20,3
6112 19	-- De outras matérias têxteis	20,3
6112 20	-- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	10,0
	-- Malbós e biquínis de banho, de uso masculino:	
6112 31	-- De fibras sintéticas:	
6112 31 10	-- Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de borracha	17,6
6112 31 90	-- Outros	20,3
	-- De outras matérias têxteis:	
6112 39 10	-- Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de borracha	17,6
6112 39 90	-- Outros	10,0
	-- Malbós e biquínis de banho, de uso feminino:	
6112 41	-- De fibras sintéticas:	
6112 41 10	-- Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de borracha	17,6
6112 41 90	-- Outros	20,3
6112 49	-- De outras matérias têxteis:	
6112 49 10	-- Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de borracha	17,6
6112 49 90	-- Outros	10,0
6113	Vestudário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907:	
6113 00 10	-- De tecidos de malha da posição 5906 (001)	17,6
6113 00 90	-- Outro	10,0
6114	Outro vestuário de malha:	
6114 10	-- De lã ou de pêlos finos	10,0
6114 20	-- De algodão	10,0

Código DC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6114 30	De fibras sintéticas ou artificiais	20,3
6114 90	De outras matérias têxteis	20,3
6115	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha	
	— Meias-calças:	
6115 11	De fibras sintéticas, com menos de 67 decites, por fio simples	19,6
6115 12	De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decites, por fio simples	19,6
6115 19	De outras matérias têxteis	
6115 19 10	De lã ou de pêlos finos	19,6
6115 19 90	Outras	19,6
6115 20	Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decites, por fio simples	
	— De fibras sintéticas:	
6115 20 11	Meias até ao joelho	19,6
6115 20 19	Meias acima do joelho	19,6
6115 20 90	De outras matérias têxteis	10,1
	Outras:	
6115 91	De lã ou de pêlos finos	10,1
6115 92	De algodão	10,1
6115 93	De fibras sintéticas:	
6115 93 10	Meias para varizes	0
6115 93 30	Meias até ao joelho (excepto meias para varizes)	19,6
	Outras:	
6115 93 91	Meias acima do joelho, para senhora	19,6
6115 93 99	Outras	19,6
6115 99	De outras matérias têxteis	19,6
6116	Lovas e semelhantes, de malha:	
6116 10	Lovas supreguadas, revestidas ou recobertas de plástico ou de borracha:	
6116 10 10	De plástico (002)	16,7
6116 10 90	De borracha (003)	17,6
	Outras:	
6116 91	De lã ou de pêlos finos	12,2
6116 92	De algodão (002)	16,7
6116 93	De fibras sintéticas (002)	16,7
6116 99	De outras matérias têxteis (002)	16,7
6117	Outros acessórios de vestuário (confeccionados de malha: partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha	
6117 10	Colares, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, veus e semelhantes	20,3
6117 20	Gravatas, laços e plastrões	20,3
6117 80	Outros acessórios:	
6117 80 10	De malha elástica e de malha com borracha	17,6
6117 80 90	Outros	10,0
6117 90	Partes (004)	10,0
001	As joias elásticas estão sujeitas a taxa de 10,4%	
002	As luvas para artes e ofícios estão sujeitas a taxa de 22,2%	
003	As luvas para artes e ofícios estão sujeitas a taxa de 11,5%	
004	As luvas para artes e ofícios estão sujeitas a taxa de 15,0%	

CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (outras) e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 6212.

2. O presente capítulo não compreende:

a) Os artefactos usados, da posição 6309;

b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na acepção das posições 6203 e 6204:

a) Entende-se por « fatos » e « fatos de saia-casaco » os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

— uma peça, concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*shorts*) (excepto dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem pestiço,

— um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo, uma calça e um calção (*shorts*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

O termo « fatos » abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes.

— o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais,

— o casaco, geralmente confeccionado com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,

— o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma manga aberta no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imita.

b) Entende-se por « conjunto » um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionadas para venda a retalho e composto por:

— uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça,

— uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma bermuda, um calção (*shorts*) (excepto dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um « conjunto » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo « conjunto » não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos macacos e conjuntos de esqui, da posição 6211.

4. Para interpretação da posição 6209:

a) A expressão « vestuário e seus acessórios para bebés » compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm, compreendendo ainda os cueiros e fraldas;

b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente capítulo, excepto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na acepção da posição 6211 consideram-se « fatos-macacos e conjuntos de esqui », o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num « fato-macaco de esqui », isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés,

b) Quer num « conjunto de esqui », isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionadas para venda a retalho, e formado por:

— uma peça de vestuário, tipo anorake, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e

— uma calça, mesmo de ós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O « conjunto de esqui » pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um « conjunto de esqui » devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor, devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213 os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 6214.

8. Os artefactos do presente capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nota complementar

1. Para aplicação da nota 3 b) do presente capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida nota.

Para este efeito, o tecido utilizado pode ser, cru, branqueado, tingido, em fios de diversas cores ou estampado.

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respectivas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6201	Sobretudos, jaconas, gabões, capas, anoragues, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203	
	--- Sobretudos, impermeáveis, jaconas, gabões, capas e semelhantes	
6201 11	--- De lã ou de pêlos finos	24,0
6201 12	--- De algodão	
6201 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	24,0
6201 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	24,0
6201 13	--- De fibras sintéticas ou artificiais	
6201 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	24,0
6201 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	24,0
6201 19	--- De outras matérias têxteis	24,0
	--- Outros	
6201 91	--- De lã ou de pêlos finos	24,0
6201 92	--- De algodão	24,0
6201 93	--- De fibras sintéticas ou artificiais	24,0
6201 99	--- De outras matérias têxteis	24,0
6202	Casacos compridos, capas, anoragues, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204	
	--- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes	
6202 11	--- De lã ou de pêlos finos	24,0
6202 12	--- De algodão	
6202 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	24,0
6202 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	24,0
6202 13	--- De fibras sintéticas ou artificiais	
6202 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	24,0
6202 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	24,0
6202 19	--- De outras matérias têxteis	24,0
	--- Outros	
6202 91	--- De lã ou de pêlos finos	24,0
6202 92	--- De algodão	24,0
6202 93	--- De fibras sintéticas ou artificiais	24,0
6202 99	--- De outras matérias têxteis	24,0
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino	
	--- Fatos	
6203 11	--- De lã ou de pêlos finos	24,0
6203 12	--- De fibras sintéticas	24,0
6203 19	--- De outras matérias têxteis	
6203 19 10	--- De algodão	24,0
6203 19 30	--- De fibras artificiais	24,0
6203 19 90	--- Outros	24,0
	--- Conjuntos	
6203 21	--- De lã ou de pêlos finos	24,0
6203 22	--- De algodão	
6203 22 10	--- De trabalho	24,0
6203 22 90	--- Outros	24,0
6203 23	--- De fibras sintéticas	
6203 23 10	--- De trabalho	24,0
6203 23 90	--- Outros	24,0
6203 29	--- De outras matérias têxteis	
	--- De fibras artificiais	
6203 29 11	--- De trabalho	24,0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6203 29 19	--- Outros	24,0
6203 29 90	--- Outros	24,0
	--- Casacos	
6203 31	--- De lã ou de pêlos finos	24,0
6203 32	--- De algodão	
6203 32 10	--- De trabalho	24,0
6203 32 90	--- Outros	24,0
6203 33	--- De fibras sintéticas	
6203 33 10	--- De trabalho	24,0
6203 33 90	--- Outros	24,0
6203 39	--- De outras matérias têxteis	
	--- De fibras artificiais	
6203 39 11	--- De trabalho	24,0
6203 39 19	--- Outros	24,0
6203 39 90	--- Outros	24,0
	--- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts)	
6203 41	--- De lã ou de pêlos finos	
6203 41 10	--- Calças e bermudas	24,0
6203 41 90	--- Jardineiras	24,0
6203 41 90	--- Outros	24,0
6203 42	--- De algodão	
	--- Calças e bermudas	
6203 42 11	--- De trabalho	24,0
	--- Outros	
6203 42 31	--- De tecidos denominados denim	24,0
6203 42 33	--- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, raneados (côdices)	24,0
6203 42 35	--- Outros	24,0
	--- Jardineiras	
6203 42 51	--- De trabalho	24,0
6203 42 59	--- Outros	24,0
6203 42 90	--- Outros	24,0
6203 43	--- De fibras sintéticas	
	--- Calças e bermudas	
6203 43 11	--- De trabalho	24,0
6203 43 19	--- Outros	24,0
	--- Jardineiras	
6203 43 31	--- De trabalho	24,0
6203 43 39	--- Outros	24,0
6203 43 90	--- Outros	24,0
6203 49	--- De outras matérias têxteis	
	--- De fibras artificiais	
	--- Calças e bermudas	
6203 49 11	--- De trabalho	24,0
6203 49 19	--- Outros	24,0
	--- Jardineiras	
6203 49 31	--- De trabalho	24,0
6203 49 39	--- Outros	24,0
6203 49 50	--- Outros	24,0
6203 49 90	--- Outros	24,0
6204	Fatos de sala-casaco, conjuntos, casacos vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
6204 31	- Faltos de saia/casaco: - De lã ou de pêlos finos	24,8	6204 61 10	- Calças e bermudas	24,8
6204 32	- De algodão	24,8	6204 61 80	- Jardineiras	24,8
6204 33	- De fibras sintéticas	24,8	6204 61 90	- Outros	24,8
6204 39	- De outras matérias têxteis		6204 62	- De algodão	
6204 39 10	- De fibras artificiais	24,8	- Calças e bermudas:		
6204 39 90	- Outros	24,8	6204 62 11	- De trabalho	24,8
	- Conjuntos:		- Outras		
6204 41	- De lã ou de pêlos finos	24,8	6204 62 31	- De tecidos denominados "denim"	24,8
6204 42	- De algodão		6204 62 33	- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, relevados, flocados	24,8
6204 42 10	- De trabalho	24,8	6204 62 35	- Outras	24,8
6204 42 90	- Outros	24,8	- Jardineiras		
6204 43	- De fibras sintéticas	24,8	6204 62 51	- De trabalho	24,8
6204 43 10	- De trabalho	24,8	6204 62 59	- Outras	24,8
6204 43 90	- Outros	24,8	6204 62 90	- Outros	24,8
6204 49	- De outras matérias têxteis:		6204 63	- De fibras sintéticas	
- De fibras artificiais			- Calças e bermudas		
6204 49 11	- De trabalho	24,8	6204 63 11	- De trabalho	24,8
6204 49 19	- Outros	24,8	6204 63 19	- Outras	24,8
6204 49 90	- Outros	24,8	- Jardineiras:		
- Casacos			6204 63 31	- De trabalho	24,8
6204 51	- De lã ou de pêlos finos	24,8	6204 63 39	- Outras	24,8
6204 52	- De algodão		6204 63 90	- Outros	24,8
6204 52 10	- De trabalho	24,8	6204 69	- De outras matérias têxteis:	
6204 52 90	- Outros	24,8	- De fibras artificiais		
6204 53	- De fibras sintéticas	24,8	- Calças e bermudas		
6204 59	- De outras matérias têxteis:		6204 69 11	- De trabalho	24,8
- De trabalho			6204 69 19	- Outras	24,8
6204 59 10	- De trabalho	24,8	- Jardineiras		
6204 59 19	- Outros	24,8	6204 69 31	- De trabalho	24,8
6204 59 90	- Outros	24,8	6204 69 39	- Outras	24,8
- Textidos:			6204 69 50	- Outros	24,8
6204 61	- De lã ou de pêlos finos	24,8	6204 69 90	- Outros	24,8
6204 62	- De algodão	24,8	6205	- Camisas de uso masculino:	
6204 63	- De fibras sintéticas	24,8	6205 10	- De lã ou de pêlos finos	24,1
6204 64	- De fibras artificiais	24,8	6205 20	- De algodão	24,1
6204 69	- De outras matérias têxteis:		6205 30	- De fibras sintéticas ou artificiais	24,1
- De trabalho			6205 90	- De outras matérias têxteis:	
6204 69 10	- De trabalho	24,8	6205 90 10	- De linho ou de rami	24,1
6204 69 19	- Outros	24,8	6205 90 90	- Outros	24,1
6204 69 90	- Outros	24,8	6206	- Camisolas, blusas, blusas camisolas, de uso feminino:	
6205	- Camisas de uso masculino:		6206 10	- De seda ou de desperdícios de seda	24,8
6205 10	- De lã ou de pêlos finos	24,1	6206 20	- De lã ou de pêlos finos	24,8
6205 20	- De algodão	24,1	6206 30	- De algodão	24,8
6205 30	- De fibras sintéticas ou artificiais	24,1	6206 40	- De fibras sintéticas ou artificiais	24,8
6205 90	- De outras matérias têxteis:		6206 90	- De outras matérias têxteis:	
6205 90 10	- De linho ou de rami	24,1	6206 90 10	- De linho ou de rami	24,8
6205 90 90	- Outros	24,1	6206 90 90	- Outros	24,8
6206	- Camisolas, blusas, blusas camisolas, de uso feminino:		6207	- Camisolas interiores, rucaças, ruchaças, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:	
6206 10	- De seda ou de desperdícios de seda	24,8	- Cuecas e cuecas		
6206 20	- De lã ou de pêlos finos	24,8			
6206 30	- De algodão	24,8			
6206 40	- De fibras sintéticas ou artificiais	24,8			
6206 90	- De outras matérias têxteis:				
6206 90 10	- De linho ou de rami	24,8			
6206 90 90	- Outros	24,8			
6207	- Camisolas interiores, rucaças, ruchaças, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:				
- Cuecas e cuecas					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6207 11	-- De algodão	24,1
6207 19	-- De outras matérias têxteis	24,1
6207 21	Camisas de noite e pijamas:	
6207 21	-- De algodão	24,1
6207 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	24,1
6207 29	-- De outras matérias têxteis	24,1
6207 91	Outros:	
6207 91	-- De algodão	24,0
6207 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	24,0
6207 99	-- De outras matérias têxteis	24,0
6208	Camisolas interiores, combinações, saiaes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino	
6208 11	Combinações e saiaes:	
6208 11	-- De fibras sintéticas ou artificiais	24,1
6208 19	-- De outras matérias têxteis:	
6208 19 10	-- De algodão	24,1
6208 19 90	-- Outros	24,1
6208 21	Camisolas interiores e pijamas:	
6208 21	-- De algodão	24,1
6208 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	24,1
6208 29	-- De outras matérias têxteis	24,1
6208 91	Outros:	
6208 91 10	-- De algodão	24,0
6208 91 90	-- Deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes	24,0
6208 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	24,0
6208 92 10	-- Deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes	24,0
6208 92 90	-- Outros	24,0
6208 99	-- De outras matérias têxteis	24,0
6209	Vestuetório e seus acessórios, para bebés:	
6209 10	-- De lã ou de pêlos finos	22,3
6209 20	-- De algodão	22,3
6209 30	-- De fibras sintéticas	22,3
6209 90	-- De outras matérias têxteis	22,3
6210	Vestuetório confeccionado com as matérias das posições 56 02, 56 03, 59 03, 59 06 ou 59 07	
6210 10	-- Com as matérias das posições 56 02 ou 56 03	
6210 10 10	-- Com as matérias da posição 56 02	24,0
6210 10 90	-- Com as matérias da posição 56 03	24,0
6210 10 91	-- Em embalagens esterilizadas	24,0
6210 10 99	-- Outro	24,0
6210 20	-- Outro vestuetório, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	24,0
6210 30	-- Outro vestuetório, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	24,0
6210 40	-- Outro vestuetório de uso masculino	24,0
6210 50	-- Outro vestuetório de uso feminino	24,0
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malibós, biquínis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuetório:	
6211 11	Malibós, biquínis, calções ou (shorts) e slips, de banho	
6211 11	-- De uso masculino	24,0
6211 12	-- De uso feminino	24,0
6211 20	-- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	24,0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6211 31	Outro vestuetório de uso masculino:	
6211 31	-- De lã ou de pêlos finos	24,0
6211 32	-- De algodão:	
6211 32 10	-- Vestuetório de trabalho	24,0
6211 32 90	-- Outro	24,0
6211 33	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6211 33 10	-- Vestuetório de trabalho	24,0
6211 33 90	-- Outro	24,0
6211 39	-- De outras matérias têxteis	24,0
6211 41	Outro vestuetório de uso feminino:	
6211 41	-- De lã ou de pêlos finos	24,0
6211 42	-- De algodão:	
6211 42 10	-- Aventais, blusas e outro vestuetório de trabalho	24,0
6211 42 90	-- Outro	24,0
6211 43	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6211 43 10	-- Aventais, blusas e outro vestuetório de trabalho	24,0
6211 43 90	-- Outro	24,0
6211 49	-- De outras matérias têxteis	24,0
6212	Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malibó	
6212 10	-- Soutiens incluindo os de rós alto	19,5
6212 20	-- Cintas e cintas-riças	19,5
6212 30	-- Cintas-soutiens	19,5
6212 90	-- Outros	19,5
6213	Lenços de assuar e de bolso	
6213 10	-- De seda ou de desperdícios de seda	10
6213 20	-- De algodão	16
6213 90	-- De outras matérias têxteis (001)	22
6214	Salos, echarpes, longos de pescaço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
6214 10	-- De seda ou de desperdícios de seda	0
6214 20	-- De lã ou de pêlos finos	14,6
6214 30	-- De fibras sintéticas	0
6214 40	-- De fibras artificiais	0
6214 90	-- De outras matérias têxteis:	
6214 90 10	-- De algodão	14,6
6214 90 90	-- Outros	14,6
6215	Gravatas, laços e plastrões:	
6215 10	-- De seda ou de desperdícios de seda	19,4
6215 20	-- De fibras sintéticas ou artificiais	19,4
6215 90	-- De outras matérias têxteis	13,4
6216 00	Luzas e semelhantes	20,3
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuetório, partes de vestuetório ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212	
6217 10	-- Acessórios	19,4
6217 90	-- Partes	24,0
(001) De matérias artificiais ou sintéticas estão sujeitas à taxa de 10%.		

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFACTOS TEXTÉIS CONFECCIONADOS, SORTIDOS;
ARTEFACTOS DE MATERIAS TEXTÉIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS;
TRAÇOS

Notas

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

- a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
- b) Os artefactos usados da posição 6309.

3. A posição 6309 só compreende os artefactos enumerados a seguir:

a) Artefactos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes,
- cobertores e mantas,
- roupa de cama, de mesa, de tocador ou de cozinha,
- artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805.

b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso, e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6301	I. OUTROS ARTEFACTOS TEXTÉIS CONFECCIONADOS:	
	Cobertores e mantas:	
6301 10	— Cobertores e mantas eléctricos	15,3
6301 20	— Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de lã ou de pêlos finos:	
6301 20 10	— De malha	18,9
	— Outros	
6301 20 91	— Exclusivamente de lã ou de pêlos finos	20,3
6301 20 90	— Outros	20,3
6301 30	— Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão:	
6301 30 10	— De malha	18,9
6301 30 90	— Outros	15,7
6301 40	— Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas:	
6301 40 10	— De malha	18,9
6301 40 90	— Outros (001)	20,3
6301 90	— Outros cobertores e mantas:	
6301 90 10	— De malha	18,9
6301 90 90	— Outros (001)	20,3
6302	Roupas de cama, mesa, tocador ou cozinha:	
6302 10	— Roupas de cama, de malha:	
6302 10 10	— De algodão	18,9
6302 10 90	— De outras matérias têxteis	18,9
	— Outras roupas de cama, estampadas:	
6302 21	— De algodão	24,1
6302 22	— De fibras sintéticas ou artificiais:	
6302 22 10	— De falsos tecidos	10,2
6302 22 90	— Outras	24,1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6302 28	— De outras matérias têxteis:	
6302 28 10	— De linho ou de ramú	24,1
6302 28 90	— Outras	24,1
	— Outras roupas de cama:	
6302 31	— De algodão:	
6302 31 10	— Combinado com linho	24,1
6302 31 90	— Outras	24,1
6302 32	— De fibras sintéticas ou artificiais:	
6302 32 10	— De falsos tecidos	10,2
6302 32 90	— Outras	24,1
6302 38	— De outras matérias têxteis:	
6302 38 10	— De linho	24,1
6302 38 30	— De ramú	24,1
6302 38 90	— Outras	24,1
6302 40	Roupas de mesa, de malha	18,9
	— Outras roupas de mesa	
6302 51	— De algodão:	
6302 51 10	— Combinado com linho	24,1
6302 51 90	— Outras	24,1
6302 52	— De linho	24,1
6302 53	— De fibras sintéticas ou artificiais:	
6302 53 10	— De falsos tecidos	10,2
6302 53 90	— Outras	24,1
6302 58	— De outras matérias têxteis	24,1
6302 60	Roupas de tocador ou de cozinha, de "tecidos turcos" de algodão	24,1
	— Outras:	
6302 91	— De algodão:	
6302 91 10	— Combinado com linho	24,1
6302 91 90	— Outras	24,1
6302 92	— De linho	24,1
6302 93	— De fibras sintéticas ou artificiais:	
6302 93 10	— De falsos tecidos	10,2
6302 93 90	— Outras	24,1
6302 98	— De outras matérias têxteis	24,1
6303	Cortinados, cortinas e estores, sanefas e reposteiros:	
	— De malha:	
6303 11	— De algodão	18,9
6303 12	— De fibras sintéticas	18,9
6303 19	— De outras matérias têxteis	18,9
	— Outros:	
6303 91	— De algodão	24,1
6303 92	— De fibras sintéticas	
6303 92 10	— De falsos tecidos	10,2
6303 92 90	— Outras	24,1
6303 98	— De outras matérias têxteis:	
6303 98 10	— De falsos tecidos	10,2
6303 98 90	— Outras	24,1
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04:	
	— Colchas:	
6304 11	— De malha	17,4
6304 19	— Outras	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6304 19 10	--- De algodão	24,1
6304 19 30	--- De linho ou de rami	24,1
6304 19 90	--- De outras matérias têxteis (002)	24,1
	- Outros:	
6304 91	--- De malha	10,0
6304 92	--- Outros, excepto de malha, de algodão (003)	24,1
6304 93	--- Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas (002)	24,1
6304 99	--- Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis (002)	24,1
	--- Outras:	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:	
6305 10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:	
6305 10 10	--- Usados	11,0
6305 10 90	--- Outros	10,0
6305 20	- De algodão	15,5
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305 31	--- De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes:	
6305 31 10	--- De malha	10,0
	--- Outros:	
6305 31 91	----- De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g	15,5
6305 31 99	----- De tecidos de peso por metro quadrado superior a 120 g	15,5
6305 39	--- Outros (004)	15,5
6305 90	- De outras matérias têxteis	14,0
6306	Encerados e estores de exterior; tendas, velas para embarcações para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	- Encerados e estores de exterior:	
6306 11	--- De algodão	17,3
6306 12	--- De fibras sintéticas	17,3
6306 19	--- De outras matérias têxteis	17,3
	- Tendas:	
6306 21	--- De algodão	17,3
6306 22	--- De fibras sintéticas	17,3
6306 29	--- De outras matérias têxteis	17,3
	- Velas:	
6306 31	--- De fibras sintéticas	17,3
6306 39	--- De outras matérias têxteis	17,3
	- Colchões pneumáticos:	
6306 41	--- De algodão	17,3
6306 49	--- De outras matérias têxteis (001)	17,3
	- Outros:	
6306 91	--- De algodão	17,3
6306 99	--- De outras matérias têxteis (001)	17,3
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:	
6307 10	- Modinhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:	
6307 10 10	--- De malha	10,0
6307 10 30	--- De falsos tecidos	10,2
6307 10 90	--- Outros	20,1
6307 20	- Cintos e culetos salva-vidas	14,0
	- Outros:	
6307 90 10	--- De malha	17,4
	--- Outros:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6307 90 91	--- De feltro	13,4
6307 90 99	--- Outros (005)	19,4
	II. SORTIDOS	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de lapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagem para venda a retalho	13
	III. ARTEFACTOS DE MATERIAS TEXTIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS: TRAPOS:	
6309	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	15,7
6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:	
6310 10	- Escolhidos:	
6310 10 10	--- De lã, de pêlos finos ou grosseiros	Isenção
6310 10 90	--- De linho ou de algodão	Isenção
6310 10 90	--- De outras matérias têxteis	Isenção
6310 90	- Outros	Isenção

(001) De feltro ou de falsos tecidos estão sujeitos a taxa de 15,2%
(002) De feltro ou de falsos tecidos estão sujeitos a taxa de 14,5%
(003) De feltro estão sujeitos a taxa de 18,1%
(004) De falsos tecidos sujeitos a taxa de 10,4%
(005) Os artefactos de falsos tecidos, bem como os legues e ventarolas, estão sujeitos a taxa de 9,6%

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- a) O calçado sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);
- b) O calçado usado da posição 6309;
- c) Os artefactos de amianto (asbesto) (posição 6812);
- d) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);
- e) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram como « partes », na acepção da posição 6406, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, gálões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os bofes para calçado (posição 9606).

3. No presente capítulo, consideram-se como « borracha » ou « plástico » os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha, de plástico ou de ambas as matérias.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente capítulo:

- a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitui a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
- b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 6402 11, 6402 19, 6403 11, 6403 19 e 6404 11 considera-se « calçado para desporto » exclusivamente:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigas ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:	
6401 10	Calçado com biqueira protectora de metal:	
6401 10 10	--- Com parte superior de borracha	20
6401 10 90	--- Com parte superior de plástico	20
	Outro calçado:	
6401 91	--- Cobrindo o joelho:	
6401 91 10	--- Com parte superior de borracha	20
6401 91 90	--- Com parte superior de plástico	20
6401 92	--- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho:	
6401 92 10	--- Com parte superior de borracha	20
6401 92 90	--- Com parte superior de plástico	20
6401 99	--- Outro:	
6401 99 10	--- Com parte superior de borracha	20
6401 99 90	--- Com parte superior de plástico	20
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:	
	--- Calçado para desporto:	
6402 11	--- Calçado para esqui	20
6402 19	--- Outro	20
6402 20	Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes:	20
6402 30	Outro calçado com biqueira protectora de metal:	
6402 30 10	--- Com parte superior de borracha	20
6402 30 90	--- Com parte superior de plástico	20
	Outro calçado:	
6402 91	--- Cobrindo o tornozelo	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6402 91 10	--- Com parte superior de borracha	20
6402 91 90	--- Com parte superior de plástico	20
6402 99	--- Outros:	
6402 99 10	--- Com parte superior de borracha	20
	--- Com parte superior de plástico:	
	--- Calçado em que a parte anterior da gáspen é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:	
6402 99 31	--- Em que a maior altura do salto, incluída a sola, é superior a 3 cm	20
6402 99 39	--- Outro	20
6402 99 50	Pantufas e outro calçado de interior:	20
	--- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6402 99 91	--- Inferior a 24 cm	20
	--- De 24 cm ou mais:	
6402 99 93	--- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20
	--- Outro:	
6402 99 96	--- Para homem	20
6402 99 98	--- Para senhora	20
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural, ou reconstituído e parte superior de couro natural:	
	--- Calçado para desporto:	
6403 11	--- Calçado para esqui	20,6
6403 19	--- Outro	20,6
6403 20	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande:	20,6
6403 30	Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal:	20,6
6403 40	Outro calçado, com biqueira protectora de metal:	20,6
	--- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:	
6403 51	--- Cobrindo o tornozelo:	
	--- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403 51 11	--- Inferior a 24 cm	20,6
	--- De 24 cm ou mais:	
6403 51 15	--- Para homem	20,6
6403 51 19	--- Para senhora	20,6
	--- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403 51 91	--- Inferior a 24 cm	20,6
	--- De 24 cm ou mais:	
6403 51 95	--- Para homem	20,6
6403 51 99	--- Para senhora	20,6
6403 59	--- Outro:	
	--- Calçado em que a parte anterior da gáspen é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:	
6403 59 11	--- Em que a maior altura do salto e da sola, reunidos, é superior a 3 cm	20,6
	--- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403 59 31	--- Inferior a 24 cm	20,6
	--- De 24 cm ou mais:	
6403 59 35	--- Para homem	20,6
6403 59 39	--- Para senhora	20,6
6403 59 50	Pantufas e outro calçado de interior:	20,6
	--- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403 59 91	--- Inferior a 24 cm	20,6
	--- De 24 cm ou mais:	
6403 59 95	--- Para homem	20,6
6403 59 99	--- Para senhora	20,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
6403 91	Outro calçado	
6403 91 10	--- Cobrindo o tornozelo	
6403 91 11	--- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento de comprimento inferior a 24 cm	20,6
6403 91 12	--- De 24 cm ou mais	
6403 91 13	--- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20,6
6403 91 16	Outro	
6403 91 16 10	--- Para homem	20,6
6403 91 16 11	--- Para senhora	20,6
6403 91 16 12	--- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm	20,6
6403 91 16 13	--- De 24 cm ou mais	
6403 91 16 14	--- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20,6
6403 91 16 15	Outro	
6403 91 16 15 10	--- Para homem	20,6
6403 91 16 15 11	--- Para senhora	20,6
6403 99	Outro	
6403 99 11	--- Calçado em que a parte anterior da gásepa é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes	
6403 99 11 10	--- Em que a maior altura do salto e da sola, reunidos, é superior a 3 cm	20,6
6403 99 11 11	--- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm	20,6
6403 99 11 12	--- De 24 cm ou mais	
6403 99 11 13	--- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20,6
6403 99 11 14	Outro	
6403 99 16	--- Para homem	20,6
6403 99 16 10	--- Para senhora	20,6
6403 99 16 11	--- Pantufas e outro calçado de interior	20,6
6403 99 16 12	Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm	20,6
6403 99 16 13	--- De 24 cm ou mais	
6403 99 16 14	--- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20,6
6403 99 16 15	Outro	
6403 99 16 15 10	--- Para homem	20,6
6403 99 16 15 11	--- Para senhora	20,6
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de materiais têxteis	
6404 11	--- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico	
6404 11 10	--- Calçado para desporto: calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	29
6404 19	Outro	
6404 19 10	--- Pantufas e outro calçado de interior	29
6404 19 11	Outro	29
6404 20	--- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	
6404 20 10	--- Pantufas e outro calçado de interior	29
6404 20 11	Outro	29
6405	Outro calçado	
6405 10	--- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405 10 10	--- Com sola exterior de madeira ou cortiça	19
6405 10 11	--- Com sola exterior de outras matérias	18,4
6405 20	--- Com parte superior de materiais têxteis	
6405 20 10	--- Com sola exterior de madeira ou cortiça	19
6405 20 11	--- Com sola exterior de outras matérias	
6405 20 11 10	--- Pantufas e outro calçado de interior	18,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
6405 20 99	--- Outro	18,4
6405 90	Outro	
6405 90 10	--- Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído	29
6405 90 90	--- Com sola exterior de outras matérias	18,4
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	
6406 10	--- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	
6406 10 10	--- De couro natural	
6406 10 11	--- Partes superiores	13,7
6406 10 12	--- Componentes de partes superiores	13,7
6406 10 90	--- De outras matérias	13,7
6406 20	--- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	
6406 20 10	--- De borracha	13,7
6406 20 90	--- De plástico	13,7
6406 91	Outras	
6406 91 10	--- De madeira	13,7
6406 99	--- De outras matérias	
6406 99 10	--- Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	7
6406 99 30	--- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada a primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	14,6
6406 99 50	--- Palmilhas e outros acessórios amovíveis	13,7
6406 99 90	--- Outras	12,2

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTÉFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SEUS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende

a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 6309;

b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);

c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os esboços pela reunião de fios simplesmente costurados em espiral.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6501	Esboços não enformados nem na copa nem no aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	14
6502 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformados e sem guarnições	9
	Chapeus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65 01, mesmo guarnecidos:	
6503 00 10	- De feltro de pêlos ou de lã e pêlos	17,5
6503 00 90	- Outros	14,4
6504 00	Chapeus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	9
6505	Chapeus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos:	
6505 10	- Coifas e redes, para o cabelo	13,2
6505 90	- Outros	
	- Boninas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes:	
6505 90 11	--- De malha, prensada ou feltrada	14,7
6505 90 19	--- Outros	14,7
6505 90 30	- Capacetes, botes militares e semelhantes, com pala	14,7
6505 90 90	- Outros	14,7
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:	
6506 10	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção:	
6506 10 10	--- De plástico	14,7
6506 10 30	--- De metal	14,7
6506 10 90	--- De outras matérias	14,7
	- Outros:	
6506 91	--- De borracha ou de plástico	14,7
6506 91 10	--- De borracha	14,7
6506 91 90	--- De plástico	14,7
6506 92	--- De peles com pêlo, naturais	14,7
6506 99	--- De outras matérias	14,7
6507	Carnearas, forros, capas, armações, palas e franjaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante	5,8

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
- As bengalas míticas e semelhantes (posição 9012);
 - As bengalas expungidas, bengalas-esboços, bengalas chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
 - Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos)
2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 6601 ou 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e as guarda-sóis de jardim e semelhantes):	
6601 10	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	11,6
	- Outros:	
6601 91	--- De haste ou cabo telescópico	11,6
6601 99	--- Outros:	
6601 99 10	--- Com cobertura de tecidos	11,6
6601 99 90	--- Outros	11,6
6602	Bengalas, bengalas-essentos, chicotes e artefactos semelhantes	12,4
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66 01 e 66 02:	
6603 10	- Punhos, cabos e castões	9,2
6603 20	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	15,8
6603 90	- Outros	15,5

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS, FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
- Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 5911);
 - Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
 - O calçado (Capítulo 64);
 - Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
 - Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
 - Os espanadores, as borlas para pôs e as peneiras de cabelo (Capítulo 96)
2. A posição 6701 não compreende:
- Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;
 - O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
 - As flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 6702
3. A posição 6702 não compreende:
- Os artefactos de vidro (Capítulo 70);
 - As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes, reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6701	Penas e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 95 05, bem como os cabelos e outros cabelos de penas, trabalhados	9,8
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:	
6702 10	- De plástico	14,3
6702 90	- De outras matérias	14,3
6703	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adeigados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	4,2
6704	Perucas, barbas, sobracelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis, outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas outras posições:	
	- De matérias têxteis sintéticas	
6704 11	--- Perucas completas	12,5
6704 19	--- Outros	12,5
6704 20	- De cabelo	12,5
6704 90	- De outras matérias	12,5

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÁMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

I. O presente capítulo não compreende:

- Os produtos do Capítulo 25;
- O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
- Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- Os artefactos do Capítulo 71;
- As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- As pedras litográficas da posição 8442;
- Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
- As mós para aparelhos dentários (posição 9018);
- Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
- Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
- Os artefactos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 alínea b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 9606 (os bóides, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

II. Na acepção da posição 6802, a expressão «pedras de cantería ou de construção trabalhadas» aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzites, sílex, dolomitos, esteatites) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6801	Pedras para calçar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural, (excepto a ardósia)	12,3
6802	Pedras de cantería ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras de tais pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pó, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente	
6802 10	--- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente de quadrado ou rectangular, cujo maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pó, corados artificialmente	10,8
6802 21	--- Outras pedras de cantería ou de construção e suas obras, simplesmente trabalhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa	14,5
6802 22	--- Mármore, travertino e alabastro	14,5
6802 23	--- Outras pedras calcárias	14,5
6802 24	--- Granito	13
6802 29	--- Outras pedras	13
6802 91	--- Mármore, travertino e alabastro	14,3
6802 92	--- Outras pedras calcárias	14,3
6802 93	--- Granito	
6802 93 10	--- Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	10,8
6802 93 30	--- Outros	14,1
6802 99	--- Outras pedras	
6802 99 10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	10,8
6802 99 50	--- Outras	14,3
6803	Ardósia natural, trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada	
6803 00 10	--- Ardósia para telhados ou para fachadas	13,4
6803 00 90	--- Outras	13,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, trituração, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	
6804 10	--- Mós para moer ou desfibrar	5,9
6804 21	--- Outras mós e artefactos semelhantes	
6804 21	--- De diamante natural ou sintético, aglomerado	6,7
6804 22	--- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica:	
6804 22 10	--- De abrasivos artificiais, com aglomerante:	
6804 22 12	--- De resinas sintéticas ou artificiais:	
6804 22 12	--- Não reforçados	5,9
6804 22 18	--- Reforçados	5,9
6804 22 30	--- De cerâmica ou de sílica	5,9
6804 22 50	--- De outras matérias	5,9
6804 22 90	--- Outros	5,9
6804 23	--- De pedras naturais	6,2
6804 30	--- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	6,8
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:	
6805 10	--- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis (001)	8,4
6805 20	--- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	8,4
6805 30	--- Aplicados sobre outras matérias:	
6805 30 10	--- Aplicados sobre tecidos de matérias têxteis combinados com papel ou cartão (001)	8,4
6805 30 90	--- Outros	8,4
6806	Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento de calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6812, 6813 ou de Capítulo 69:	
6806 10	--- Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	10,4
6806 20	--- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento de calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas entre si:	
6806 20 10	--- Argilas expandidas	11
6806 20 90	--- Outras	11
6806 90	--- Outros	11
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez):	
6807 10	--- Em rolos:	
6807 10 11	--- Artigos de revestimento, cujo suporte seja constituído:	
6807 10 11	--- De papel ou cartão	12,5
6807 10 19	--- De outras matérias	12,5
6807 10 90	--- Outras	12,5
6807 90	--- Outras	12,5
6808	Placéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	7,5
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso:	
6809 11	--- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	
6809 11	--- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	12,0
6809 19	--- Outros	12,0
6809 90	--- Outras obras	12
6810	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas:	
6810 11	--- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes:	
6810 11 10	--- Blocos e tijolos para a construção:	
6810 11 10	--- De betão (concreto) leve (à base de bimblies, de escórias granuladas, etc.)	13
6810 11 90	--- Outros	13
6810 19	--- Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6810 19 10	--- Telhas	13
6810 19 30	--- Ladrilhos	13
6810 19 90	--- Outras	13
6810 20	- Tubos	13
	- Outras obras:	
6810 91	-- Elementos prefabricados para a construção ou engenharia civil	13
6810 99	-- Outras	13
6811	Obras de fabricamento, cimento-celulose e produtos semelhantes:	
6811 10	- Chapas onduladas	3,2
6811 20	- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes:	
	-- Chapas:	
6811 20 11	--- Ardozes para revestimento de telhados ou fachadas, cujas dimensões não ultrapassem 40 cm x 60 cm	3,2
6811 20 19	--- Outras	3,2
6811 20 90	-- Outras	13
6811 30	- Tubos, condutas e seus acessórios	13
6811 90	- Outras obras (002)	14
6812	Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapas e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armados, excepto as das posições 68.11 ou 68.13:	
6812 10	- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	6,8
6812 20	- Fios	9,2
6812 30	- Cordas e cordões, entrançados ou não	8,4
6812 40	- Tecidos e tecidos de malha	10,6
6812 50	- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapas e artefactos de uso semelhante	8,4
6812 60	- Papéis, cartões e feltros	6,4
6812 70	- Folhas comprimidas de amianto e elastómeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	8,4
6812 90	- Outras:	
6812 90 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
6812 90 90	-- Outros	8,4
6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não moladas, para travões/freios, embraiagem ou qualquer outra mecanismo de fricção, à base de amianto(asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com láteas ou outras matérias:	
6813 10	- Guarnições para travões (freios):	
6813 10 10	-- À base de amianto ou de outras substâncias minerais, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
6813 10 90	-- Outras	6,1
6813 90	- Outras:	
6813 90 10	-- À base de amianto ou de outras substâncias minerais, destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
6813 90 90	-- Outras	6,1
6814	Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de carvão ou de outras matérias:	
6814 10	- Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	3,8
6814 90	- Outras:	
6814 90 10	-- Folhas ou lamelas de mica	3,5
6814 90 90	- Outras	14,5
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
6815 10	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	12,9
6815 20	- Obras de turfa	12,9
	- Outras obras:	
6815 91	-- Contendo magnetita, dolomite ou cronite	12,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6815 99	-- Outras:	
6815 99 10	--- De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico	12,9
6815 99 90	--- Outras	12,9
(001) Os abrasivos sobre tecidos XI, mesmo combinados com papel ou cartão, em rolos de largura superior ou igual a 1200 mm, cujo tecido de suporte apresente uma resistência à tracção (igual ou superior a 250 daN, com uma largura de 5% tanto no sentido transversal como longitudinal), estão sujeitos à taxa de 3,5%. (002) As casas prefabricadas estão sujeitas à taxa de 7,7%. (003) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.		

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

- O presente capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.
- O presente capítulo não compreende:
 - Os produtos da posição 2844;
 - Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijuterias;
 - Os cerâmicas (*cermet*) da posição 8113;
 - Os artefactos do Capítulo 82;
 - Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
 - Os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);
 - Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
 - Os artefactos da posição 9606 (bótons, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);
 - Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
I. PRODUTOS DE FÁBRIMAS SILICIOSAS FUSÍVEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS:		
6901	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de fábricas siliciosas (fábrica (Kieselguhr, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes:	
6901 00 10	- Tijolos pesando mais de 650 kg por m ²	3,8
6901 00 90	- Outras	5
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes para construção refractária, que não sejam de fábricas siliciosas (fábrica nem de terras siliciosas semelhantes:	
6902 10	- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	4
6902 20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902 20 10	-- Contendo, em peso, 53% ou mais de sílica (SiO ₂)	4
	-- Outras:	
6902 20 91	--- Contendo, em peso, mais de 7% mas menos de 45% de alumina (Al ₂ O ₃) (001)	8,8
6902 20 99	--- Outros (001)	8,8
6902 90	- Outros (001)	8,8
6903	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, mufas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varais) que não sejam de fábricas siliciosas (fábrica nem de terras siliciosas semelhantes:	
6903 10	- Contendo, em peso, mais de 50% de grafite ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos (002)	8
6903 20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	
6903 20 10	-- Contendo, em peso, menos de 45% de alumina (Al ₂ O ₃) (002)	9,2
6903 20 90	-- Contendo, em peso, 45% ou mais de alumina (Al ₂ O ₃) (002)	9,2
6903 90	- Outras:	
6903 90 10	-- Contendo, em peso, mais de 25% mas não mais de 50% de grafite ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos (002)	8
6903 90 90	-- Outros (002)	8
II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6904 10	- Tijolos para construção	4
6904 90	- Outros	4
6905	Teijas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:	
6905 10	- Teijas	5
6905 90	- Outros	5,6
6906	Tubos, algerzes ou culhas e acessórios para canalizações, de cerâmica	4,8
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:	
6907 10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente do quadrado ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	10,4
6907 90	- Outros:	
6907 90 10	--- Ladrilhos duplos do tipo "Spaltplatten"	10,4
	--- Outros:	
6907 90 91	--- De grés	10,4
6907 90 93	--- De faiança ou de barro fino	10,4
6907 90 99	--- Outros	10,4
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:	
6908 10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente do quadrado ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	13,8
6908 90	- Outros:	
	--- De barro comum:	
6908 90 11	--- Ladrilhos duplos do tipo "Spaltplatten"	13,1
6908 90 19	--- Outros	13,1
	--- Outros:	
6908 90 31	--- Ladrilhos duplos do tipo "Spaltplatten"	13,8
	--- Outros:	
6908 90 51	--- cuja superfície não ultrapasse 90 cm ²	13,8
	--- Outros:	
6908 90 91	--- De grés	13,8
6908 90 93	--- De faiança ou de barro fino	13,8
6908 90 99	--- Outros	13,8
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; algariferos, gomas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bibas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:	
	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909 11	--- De porcelana	8,4
6909 19	--- Outros	7,1
6909 90	- Outros	7,1
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bides, sanitários, reservatórios de autoclismo, micrófonos e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:	
6910 10	- De porcelana	14,5
6910 90	- Outros	14,5
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de porcelana:	
6911 10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	18,4
6911 90	- Outros	18,4
6912	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de cerâmica, excepto de porcelana	
6912 00 10	- De barro comum	12,5
6912 00 30	- De grés	13,2
6912 00 50	- De faiança ou de barro fino	16,3
6912 00 90	- Outros	14,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:	
6913 10	- De porcelana	16,8
6913 90	- Outros:	
6913 90 10	--- De barro comum	14
	--- Outros:	
6913 90 91	--- De grés	16,8
6913 90 93	--- De faiança ou de barro fino	16,8
6913 90 99	--- Outros	16,8
6914	Outras obras de cerâmica:	
6914 10	- De porcelana	12,8
6914 90	- Outros:	
6914 90 10	--- De barro comum	11
6914 90 90	--- Outros	11

(801) Os produtos electroluminosos estão sujeitos à taxa de 48.
(802) Os produtos de carboneto de silício, de compostos de zircónio ou de carbetos artificiais, para cobertura de produtos cerâmicos, estão sujeitos à taxa de 5,68.

CAPÍTULO 70
VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 3207 (por exemplo: composições vitrificáveis, finas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos da posição 71 (bijuterias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras ópticas da posição 8544, os isoladores para usos eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes (posição 8547);
- d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, anemómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, da posição 9403;
- f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
- g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 7003, 7004 e 7005:

- a) Não se consideram « trabalhados » os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) Consideram-se « camadas absorventes ou reflectoras », as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez.

3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na acepção da posição 7019, considera-se « lâ de vidro »:

- a) As lâs minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
 - b) As lâs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2 %, em peso.
- As lâs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 6806.

5. Na nomenclatura, o quartzo e outros silicatos fundidos consideram-se « vidro ».

Nota de subposições

- 1. Na acepção das posições 7013 21, 7013 31 e 7013 91, a expressão « cristal de chumbo » só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7001	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro: vidro em blocos ou massas:	
7001 00 10	- Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	Isenção
	- Vidro em blocos ou massas:	
7001 00 91	-- Vidro de óptica	10
7001 00 99	-- Outros	2,9
7002	Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.10), barras, varetas e tubos, não trabalhado:	
7002 10	- Esferas	4,9
7002 20	- Barras ou varetas:	
7002 20 10	-- De vidro de óptica	10
7002 20 90	-- Outras	4,9
	- Tubos:	
7002 31	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	4,9
7002 32	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	4,9
7002 39	-- Outros	4,9
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:	
	- Chapas e folhas, não armadas:	
7003 11	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou reflectora:	
7003 11 10	-- De vidro de óptica	10
7003 11 90	-- Outras	10,5 MIN 10530/CD
7003 19	-- Outras:	
7003 19 10	-- De vidro de óptica	10
7003 19 90	-- Outras	10,5 MIN 10530/CD
7003 20	- Chapas e folhas, armadas:	
7003 20 10	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou reflectora	10,5 MIN 6530/CD
7003 20 90	-- Outras	10,5 MIN 6530/CD
7003 30	- Perfis	14,2
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:	
7004 10	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora:	
7004 10 10	-- Vidro de óptica	10
7004 10 30	-- Vidro antigo	10,5 MIN 76570/CD
7004 10 50	-- Vidros denominados "de horticultura"	10,5 MIN 76570/CD
7004 10 90	-- Outros	10,5 MIN 76570/CD
7004 90	- Outro vidro:	
7004 90 10	-- Vidro de óptica	10
7004 90 50	-- Vidro "antigo"	10,5 MIN 76570/CD
7004 90 70	-- Vidros denominados "de horticultura"	10,5 MIN 76570/CD
	-- Outros, de espessura:	
7004 90 91	-- Não superior a 2,5 mm (801)	10,5 MIN 76570/CD
7004 90 93	-- Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	10,5 MIN 76570/CD

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7004 90 95	-- Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	10,5 MIN 76570/CD
7004 90 99	-- Superior a 4,5 mm	10,5 MIN 76570/CD
7005	Vidro "litolado" e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo de camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:	
7005 10	- Vidro não armado, de camada absorvente ou reflectora:	
7005 10 10	-- Vidro denominado "de horticultura"	13,1
	-- Outro, de espessura:	
7005 10 31	-- não superior a 2,5 mm	13,1
7005 10 33	-- Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	13,1
7005 10 35	-- Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	13,1
7005 10 91	-- Superior a 4,5 mm mas não superior a 5,5 mm	13,1
7005 10 93	-- Superior a 5,5 mm mas não superior a 7 mm	13,1
7005 10 95	-- Superior a 7 mm	13,1
	- Outro vidro, não armado:	
7005 21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	
7005 21 10	-- De espessura não superior a 2,5 mm	13,1
7005 21 20	-- De espessura superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	13,1
7005 21 30	-- De espessura superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	13,1
7005 21 40	-- De espessura superior a 4,5 mm mas não superior a 5,5 mm	13,1
7005 21 50	-- De espessura superior a 5,5 mm mas não superior a 7 mm	13,1
7005 21 90	-- De espessura superior a 7 mm	13,1
7005 29	-- Outros	
7005 29 10	-- Vidro denominado "de horticultura"	13,1
	-- Outro, de espessura:	
7005 29 31	-- Não superior a 2,5 mm	13,1
7005 29 33	-- Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	13,1
7005 29 35	-- Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	13,1
7005 29 91	-- Superior a 4,5 mm mas não superior a 5,5 mm	13,1
7005 29 93	-- Superior a 5,5 mm mas não superior a 7 mm	13,1
7005 29 95	-- Superior a 7 mm	13,1
7005 30	- Vidro armado	13,1
7006	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, resguardado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:	
7006 00 10	- Vidro de óptica	10
7006 00 90	- Outros	14,2
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:	
	- Vidros temperados:	
7007 11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	
7007 11 10	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	10
7007 11 90	-- Outros	10
7007 19	-- Outros:	
7007 19 10	-- Esmaltados	10
7007 19 20	-- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	10
7007 19 90	-- Outros	10
	- Vidros formados de folhas contracoladas:	
7007 21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7007 21 10	--- Para-brisas, não emoldurados, destinados a aeronaves civis (002)	Isenção
	--- Outros:	
7007 21 91	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	10
7007 21 99	--- Outros	10
7007 29	--- Outros	10
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas:	
	--- Corados ou massas, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	
7008 00 21	--- Formados por duas chapas de vidro seladas a toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outros gases ou de vácuo	14,2
7008 00 29	--- Outros	14,2
	--- Outros:	
7008 00 81	--- Formados por duas chapas de vidro seladas a toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outros gases ou de vácuo	14,2
7008 00 89	--- Outros	14,2
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retróvisores:	
7009 10	--- Espelhos retróvisores para veículos	15
	--- Outros:	
7009 91	--- Não emoldurados	15
7009 92	--- Emoldurados	15
7010	Garrafas, garrafas, frascos, potes, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem: botes de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:	
7010 10	--- Ampolas	5,7
7010 90	--- Outros	
7010 90 10	--- Botes para esterilizar	10,9
	--- Outros:	
	--- Recipientes próprios para transporte ou embalagem:	
7010 90 21	--- Obtidos a partir de um tubo cuja espessura de vidro é inferior a 1 mm	10,8
	--- Outros, de capacidade nominal:	
7010 90 31	--- De 2,5 l ou mais (003)	10,8
	--- De menos de 2,5 l:	
	--- Para géneros alimentícios e bebidas	
	--- Garrafas e frascos:	
7010 90 41	--- De vidro não corado, de capacidade nominal:	10,8
	--- De 1 l ou mais (004)	
7010 90 43	--- De mais de 0,33 l mas menos de 1 l (004)	10,8
7010 90 45	--- De 0,15 l ou mais até 0,33 l, inclusive (004)	10,8
7010 90 47	--- De menos de 0,15 l (004)	10,8
	--- De vidro corado, de capacidade nominal:	
7010 90 51	--- De 1 l ou mais (005)	10,8
7010 90 53	--- De mais de 0,33 l mas menos de 1 l (005)	10,8
7010 90 55	--- De 0,15 l ou mais até 0,33 l, inclusive (005)	10,8
7010 90 57	--- De menos de 0,15 l (005)	10,8
	--- Outros, de capacidade nominal:	
7010 90 61	--- De 0,25 l ou mais (006)	10,8
7010 90 67	--- De menos de 0,25 l (006)	10,8
	--- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal:	
7010 90 71	--- De mais de 0,055 l (007)	10,8
7010 90 77	--- De 0,055 l ou menos (007)	10,8
	--- Para outros produtos	
7010 90 81	--- De vidro não corado (008)	10,8
7010 90 87	--- De vidro corado (009)	10,8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7010 90 99	--- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	10,8
7011	Ampolas e envoltórios, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guardas, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:	
7011 10	--- Para iluminação eléctrica	15,4
7011 20	--- Para tubos catódicos	15,4
7011 90	--- Outros	15,4
7012	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isolérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo:	
7012 00 10	--- Não acabadas	14,9
7012 00 90	--- Acabadas	12,5
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 70 10 ou 70 18:	
7013 10	--- Objectos de vitrocêrâmica (010)	18,9
	--- Copos, excepto de vitrocêrâmica:	
7013 21	--- De cristal de chumbo:	
	--- De colha manual:	
7013 21 11	--- Lapidadas ou decoradas de outra forma (010)	10,9
7013 21 19	--- Outros (010)	10,9
	--- De colha mecânica:	
7013 21 91	--- Lapidadas ou decoradas de outra forma (010)	10,9
7013 21 99	--- Outros (010)	10,9
7013 29	--- Outros:	
7013 29 10	--- De vidro temperado (010)	10,9
	--- Outros:	
	--- De colha manual:	
7013 29 51	--- Lapidadas ou decoradas de outra forma (010)	10,9
7013 29 59	--- Outros (010)	10,9
	--- De colha mecânica:	
7013 29 91	--- Lapidadas ou decoradas de outra forma (010)	10,9
7013 29 99	--- Outros (010)	10,9
	--- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocêrâmica:	
7013 31	--- De cristal de chumbo:	
7013 31 10	--- De colha manual (010)	10,9
7013 31 90	--- De colha mecânica (010)	10,9
7013 32	--- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C	12
7013 39	--- Outros:	
7013 39 10	--- De vidro temperado (010)	10,9
	--- De outro vidro:	
7013 39 91	--- De colha manual (010)	10,9
7013 39 99	--- De colha mecânica (011)	10,9
	--- Outros objectos:	
7013 91	--- De cristal de chumbo:	
7013 91 10	--- De colha manual (010)	10,9
7013 91 90	--- De colha mecânica (010)	10,9
7013 99	--- Outros:	
7013 99 10	--- De colha manual (010)	10,9
7013 99 90	--- De colha mecânica (012)	10,9
7014	Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70 18), não trabalhados opticamente (013)	14,0
7015	Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocus ou semelhantes, não trabalhados opticamente: esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros	
7015 10	--- Vidros para lentes correctivas	10

Código IC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código IC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
7015 90	- Outros	9,5	7019 90	- Outras:	
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e cascas ou formas semelhantes:		7019 90 10	-- Fibras não têxteis a granel ou em flocos	9,5
7016 10	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	17,5	7019 90 30	-- Produtos para isolamento térmico de fachadas e semelhantes (bourrelets e coquilles)	9,5
7016 90	- Outros:		7019 90 91	-- Outras:	
7016 90 10	-- Vitrais de vidro	14,2	7019 90 91	--- De fibras têxteis	15,6
7016 90 30	-- Vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro	7,5 NIM 204560/C3	7019 90 99	--- Outras	9,5
7016 90 90	-- Outros	7,5 NIM 204560/C3	7020	Outras obras de vidro:	
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:		7020 00 10	- De quartzo ou de outras sílicas fundidas	12,9
7017 10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidas	6,9	7020 00 30	- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 X 10 (-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C	12,9
7017 20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 X 10 (-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C	6,7	7020 00 90	- Outras	12,9
7017 90	- Outros	6,7			
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijuteria: filões de vidro, excepto de próteses; estatuetas e outros objectos de armariação, de vidro, trabalhados a quente, excepto de bijuteria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:		(001)	O vidro com camada absorvente ou reflectora de espessura inferior a 1,0mm está sujeito à taxa de 60 n.m. 100504/C3	
7018 10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro:		(002)	A admissão desta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor no território. Ver igualmente o Título I das disposições regulamentares.	
7018 10 11	-- Contas de vidro:		(003)	Os recipientes, excepto garrafas e garrafas, de vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, estão sujeitos à taxa de 36500/kg + 6,3%	
7018 10 19	-- Outras	10,5	(004)	Os frascos de vidro fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, estão sujeitos à taxa de 36500/kg + 6,3%	
7018 10 30	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	10,5 70370/RS	(005)	Os frascos estão sujeitos à taxa de 36500/kg + 6,3%	
7018 10 51	-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas:		(006)	Os recipientes, excepto garrafas, de vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, estão sujeitos à taxa de 36500/kg + 6,3%	
7018 10 59	-- Outras	14,7	(007)	Os recipientes, excepto garrafas e tubos para comprimidos, de vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, estão sujeitos à taxa de 36500/kg + 6,3%	
7018 10 90	- Outros	15	(008)	Os recipientes, excepto garrafas, de vidro fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, estão sujeitos à taxa de 36500/kg + 6,3%	
7018 20	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	6,9	(009)	Com excepção das garrafas, os recipientes desta subposição estão sujeitos à taxa de 36500/kg + 6,3%	
7018 90	- Outros:		(010)	Os artefactos gravados com uma simples marca ou inscrição ou que apresentem uma parte fosca destinada a inscrições, bem como os que não sejam de vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado apresentando sulcos ou relevos, estão sujeitos à taxa de 15%	
7018 90 10	-- Filões de vidro; vidrilhos	14,2	(011)	Os objectos de vidro sódico e os de vidro não sódico gravados com uma simples marca ou inscrição ou que apresentem uma parte fosca destinada a inscrições, bem como os que não sejam de vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado apresentando sulcos ou relevos, estão sujeitos à taxa de 12%	
7018 90 30	-- Outros	17,5	(012)	Os objectos de vidro de baixo coeficiente de dilatação, de vidro sódico ou de vidro não sódico gravado com uma simples marca ou inscrição ou que apresentem uma parte fosca destinada a inscrições, bem como os objectos que não sejam de vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado apresentando sulcos ou relevos, estão sujeitos à taxa de 12%	
7019	Fibras de vidro (incluída a IZ de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):		(013)	Os elementos de óptica em vidro, não trabalhados opticamente, estão sujeitos à taxa de 10,3%	
7019 10	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (twings) e fios, cortados ou não				
7019 10 10	-- Fios cortados, de comprimento de 3 mm, inclusive até 50 mm, inclusive	15,6			
7019 10 51	-- Outras:				
7019 10 51	--- De filamentos:	9,5			
7019 10 59	--- Outras	15,6			
7019 10 99	-- De fibras descontínuas	15,6			
7019 20	- Tecidos e fitas:				
7019 20 11	-- De filamentos:	15,6			
7019 20 31	-- De mechas ligeiramente torcidas (twings)	15,6			
7019 20 35	-- Outras, de largura não superior a 30 cm	15,6			
7019 20 39	-- Superior a 30 cm	15,6			
7019 20 90	-- De fibras descontínuas	15,6			
7019 31	- Fios, mantas, "mats", colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:	9,5			
7019 32	- "Mats"	9,5			
7019 39	- Outros	6,5			

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOILHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOILHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

Notas

1. Restalado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:
- a) De perolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou
- b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituem simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.
- b) Se estão compreendidos na posição 7116 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
3. O presente capítulo não compreende:
- a) Os amalgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);
- b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obstrução dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;
- c) Os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);
- d) As búslas e outros artefactos da posição 4202 e os artefactos da posição 4203;
- e) Os artefactos das posições 4303 e 4304;
- f) Os produtos incluídos na Secção XI (materiais textéis e suas obras);
- g) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
- h) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;
- i) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, as máquinas, aparelhos e material eléctricos e suas partes, da Secção XVI, continuam, no entanto, incluídos neste capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhadas, não montadas, para agulhas de grã-disco (posição 8522);
- k) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);
- l) As armas e suas partes (Capítulo 93);
- m) Os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
- n) Os artefactos do Capítulo 96, excepto das posições 9601 e 9606 ou 9615.
4. As obras originais de arte escultórica e de escultura (posição 9703) os objectos de colecção (posição 9705) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 9706). Todavia, as perolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente capítulo.
4. a) Consideram-se « metais preciosos » a prata, o ouro e a platina;
- b) O termo « platina » compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio;
- c) As expressões « pedras preciosas ou semipreciosas » e « pedras sintéticas ou reconstituídas » não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
5. Na aceção do presente capítulo, consideram-se « ligas de metais preciosos » (incluindo as misturas intermetálicas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
- b) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
- c) Qualquer outra liga contendo em peso 2% ou mais de prata classifica-se como liga de prata.
6. Salvo disposição em contrário, a referência na nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão « metal precioso » não compreende os artefactos definidos na Nota 3, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
7. Na nomenclatura, consideram-se « metais folheados ou chapeados de metais preciosos » os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminação a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
8. Na aceção da posição 7113 consideram-se « artefactos de joalharia »:
- a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
- b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreras e charuteiras, tabaqueiras, caxinhas para bombons ou para pós, bolsas de coto de malha, rosários).
- Consideram-se também « artefactos de joalharia », os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham perolas naturais, cultivadas ou imitações de perolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azóviche ou coral.
9. Na aceção da posição 7114 consideram-se « artefactos de ourivesaria » os objectos para serviço de mesa ou de trancador, os guarnições para existório, os aparelhos para fumalhões, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.
10. Na aceção da posição 7117 consideram-se « bijutarias » os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 (excepto botões e outros artefactos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 9615), que não contenham pedras naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou se contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições

1. Na aceção das subposições 7106 10, 7108 11, 7110 11, 7110 21, 7110 31 e 7110 41, os termos « pó » e « em pó » compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.
2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente capítulo, na aceção das subposições 7110 11 e 7110 19 o termo « platina » não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 7110, cada liga classifica-se com o do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Nota complementar

1. Na aceção da posição 7112, a expressão « lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos » refere-se aos produtos unicamente utilizáveis para a recuperação do metal ou para a preparação de produtos ou composições químicas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7101	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES:	
7101 10	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas: perolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	Isenção
7101 21	- Pérolas naturais	Isenção
7101 22	- Pérolas cultivadas:	Isenção
7101 22 10	- Em bruto	Isenção
7101 22 20	- Trabalhadas	Isenção
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:	
7102 10	- Não seleccionados	Isenção
7102 21	- Industriais:	
7102 21 10	- Em bruto ou simplesmente serrados, clavados ou desbastados	Isenção
7102 29	- Outros	3,2
7102 31	- Não industriais:	
7102 31 10	- Em bruto ou simplesmente serrados, clavados ou desbastados	Isenção
7102 39	- Outros	Isenção
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas: pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7103 10	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção
7103 91	- Trabalhadas de outro modo	
7103 91 10	- Rubis, safiras e esmeraldas	Isenção
7103 99	- Outras	Isenção
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas: pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7104 10	- Quartzo piezoelectrico	3,2
7104 20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	0,9
7104 90	- Outras	1,8
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:	
7105 10	- De diamantes	Isenção
7105 90	- Outros	Isenção
7106	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOILHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS:	
7106 10	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:	11,6
7106 91	- Outras	
7106 91 10	- Em formas brutas	Isenção
7106 91 20	- Titulando 999 to ou mais	Isenção
7106 91 90	- Titulando menos de 999 to	Isenção
7106 92	- Em formas semimanufacturadas	
7106 92 10	- Canulillos, escamas e recortes	11,6
7106 92 90	- Outras	
7106 92 91	- Titulando 750 to ou mais	5,7
7106 92 99	- Titulando menos de 750 to	5,7
7107	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	7,7
7108	Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:	
7108 11	- Para usos não monetários	
7108 11 10	- Pó	5,2
7108 12	- Em outras formas brutas	Isenção
7108 13	- Em outras formas semimanufacturadas	
7108 13 10	- Barras, fios e perfis, de secção cheia, chapas, folhas e tiras cuja espessura, não incluído o suporte, exceda 0,15 mm	2,7
7108 13 30	- Tubos e barras ocas	5,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7108 13 50	--- Folhas e tiras finas cuja espessura, não incluído o suporte, não exceda 0,15 mm	6,1
7108 13 90	--- Outros	7,3
7108 28	- Para uso monetário	Isenção
7109	Metais comuns ou prata, folheados ou chapados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	11
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó:	
7110 11	-- Platina:	
7110 11 10	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção
7110 11 20	-- Outras:	
7110 11 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluído o suporte, exceda 0,15 mm	6,1
7110 11 20	--- Tubos e barras ocas	6,9
7110 19 50	--- Folhas e tiras finas cuja espessura, não incluído o suporte, não exceda 0,15 mm	6,7
7110 19 90	--- Outras	4
7110 21	- Paládio:	
7110 21 10	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção
7110 29	-- Outras	5,9
7110 31	- Ródio:	
7110 31 10	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção
7110 39	-- Outras	5,9
7110 41	- Irídio, ósmio e ruténio:	
7110 41 10	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção
7110 49	-- Outras	5,9
7111	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas	3,5
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos:	
7112 10	- De ouro, de metais folheados ou chapados de ouro, excepto cinzas ou lizo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	Isenção
7112 20	- De platina, de metais folheados ou chapados de platina, excepto cinzas ou lizo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	Isenção
7112 90	- Outros	Isenção
III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS:		
7113	Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos:	
7113 11	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapados, de metais preciosos	15,9
7113 19	- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapada, de outros metais preciosos (001)	15,8
7113 20	- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapados, de metais preciosos (002)	22
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos:	
7114 11	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapados, de metais preciosos	15,6
7114 19	- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapada, de outros metais preciosos (003)	15,6
7114 20	- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapados, de metais preciosos (004)	20,4
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos:	
7115 10	- Telas ou grades catalisadoras, de platina (005)	17
7115 90	- Outras:	
7115 90 10	-- De metais preciosos (005)	17
7115 90 90	-- De metais comuns folheados ou chapados de metais preciosos (006)	21
7116	Obras de pedras naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7116 10	- De pedras naturais ou cultivadas	7,5
7116 20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:	
7116 20 11	--- Exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas	7,5
7116 20 19	--- Outras	12
7116 20 90	--- Outras	10,9
7117	Bijuterias:	
7117 11	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados	15,5
7117 19	- Outras:	
7117 19 10	--- Contendo partes de vidro	16,4
7117 19 91	--- Não contendo partes de vidro:	
7117 19 91	--- Douradas, prateadas ou platinadas	16,4
7117 19 99	--- Outras	16,4
7117 90	- Outras (007)(008)	19,1
7118	Moedas	
7118 10	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	
7118 10 10	--- De prata	Isenção
7118 10 90	--- Outras	Isenção
7118 90 00	- Outras	Isenção
(001) Não sendo artefactos com pedras ou gemas naturais ou artificiais estão sujeitos a taxa de 6,3% (002) Não sendo artefactos com pedras ou gemas naturais ou artificiais estão sujeitos a taxa de 10% (003) Não sendo artefactos com pedras ou gemas naturais ou artificiais estão sujeitos a taxa de 6,5% (004) Não sendo artefactos com pedras ou gemas naturais ou artificiais estão sujeitos a taxa de 6,5% (005) Não sendo artefactos com pedras ou gemas naturais ou artificiais estão sujeitos a taxa de 8% (006) Não sendo artefactos com pedras ou gemas naturais ou artificiais estão sujeitos a taxa de 3% (007) Os artefactos de couro natural ou reconstituído estão sujeitos a taxa de 12,1% (008) Os artefactos de coral natural ou reconstituído, não combinado com outras matérias, de terrapina, madreperla, marfim, osso, chifre, pontas e outras matérias animais de lã, de matérias vegetais ou minerais, de cera natural, mineral ou artificial, de parafina, estearina, de gomas ou resinas naturais ou de pastas para moldagem ou de gelatina, estão sujeitos a taxa de 5,7%		

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende
- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);
 - b) O ferro-cério e outras ligas piroforas (posição 6606);
 - c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 ou 6507;
 - d) As armaduras de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 6603;
 - e) Os produtos do Capítulo 74 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapados de metais preciosos, bijuterias);
 - f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
 - g) As vias férreas montadas (posição 8608) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
 - h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relógaria;
 - i) Os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, canteiros ou tabuletas luminosas, construções pré-fabricadas);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) As peneiras manuais, bules, canetas, lapereiras, apitos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);
 - n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo)
2. Na nomenclatura, consideram-se « partes e acessórios de uso geral »:
- a) Os artefactos das posições 7302, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
 - b) As moedas e lâminas de moedas, de metais comuns, excepto moedas de relógaria (posição 9114);
 - c) Os artefactos das posições 8301, 8302, 8308, 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8308.
- Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 83 excepto as posições 7315 e 7317 a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral e os produtos.
- Reservados os disposições de protecção procedente da Nota 1 do Capítulo 81, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos capítulos 72 a 81.
3. Regras das ligas e incluídas as ferro-ligas e as ligas castas, definidas nos Capítulos 72 e 74:
- a) As ligas de metais comuns castas fluem e com o metal que predomina em peso sobre cada um dos outros componentes;
 - b) As ligas de metais comuns da presente secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente secção, desde que o peso final desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
 - c) As misturas sintetizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (excepto cerâmicas (*cermes*) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.
4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na nomenclatura a um metal comum aplica-se igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 3 precedente.
5. Regra dos artefactos compostos
- Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.
- Para aplicação desta regra, consideram-se
- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
 - b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem;
 - c) Um ceram (*cerme*) da posição 8113, como constituindo um só metal comum.
6. Na presente secção consideram-se:
- a) « Desperdícios, resíduos e sucata »:
 - os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos
 - b) « Pó »:
 - o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 % em peso

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente nota, na nomenclatura, consideram-se:
- a) « Ferro fundido bruto »:
 - as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:
 - 10 % ou menos de cromo,
 - 6 % ou menos de manganês,
 - 3 % ou menos de fósforo,
 - 8 % ou menos de silício,
 - 10 % ou menos, no total, de outros elementos;
 - b) « Ferro *spiegel* (especial) »:
 - as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, a definição da Nota 1 alínea a);

- c) « Ferro-ligas »:
- as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granel ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, desulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:
- mais de 10 % de cádmio,
- mais de 10 % de manganês,
- mais de 3 % de fósforo,
- mais de 8 % de silício,
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %;
- d) « Aços »:
- as matérias ferrosas, excluídas as da posição 7203 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas por fundição, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono;
- e) « Aços inoxidáveis »:
- as ligas de aços contendo, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, com ou sem outros elementos;
- f) « Outras ligas de aço »:
- os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:
- 0,3 % ou mais de alumínio,
- 0,0008 % ou mais de boro,
- 0,3 % ou mais de cromo,
- 0,3 % ou mais de cobalto,
- 0,4 % ou mais de cobre,
- 0,4 % ou mais de chumbo,
- 1,65 % ou mais de manganês,
- 0,08 % ou mais de molibdénio,
- 0,3 % ou mais de níquel,
- 0,06 % ou mais de nióbio,
- 0,6 % ou mais de silício,
- 0,05 % ou mais de titânio,
- 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio),
- 0,1 % ou mais de vanádio,
- 0,05 % ou mais de zircónio,
- 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;
- g) « Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes »:
- os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especial) ou ferro-ligas;
- h) « Granel »:
- os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso;
- i) « Produtos semimanufacturados »:
- os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à força ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.
- Estes produtos não se apresentam em rolos;
- k) « Produtos laminados planos »:
- os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 alínea j) anterior:
- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.
- Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;
- Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular), e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;
- l) « Fio-máquina »:
- os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (varas para betão (concreto));
- m) « Barras »:
- os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas j), k) ou l), acima, nem a de fio e cuja secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem:
- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (varalhão para betão (concreto)),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem;
- n) « Perfis »:
- os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas j), k), l) ou m), acima, nem a de fio.
- O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 ou 7302;
- o) « Fios »:
- os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a definição de produtos laminados planos;
- p) « Barras ocas para perfuração »:
- as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 7304.

2 Os metais ferrosos forjados ou chapados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3 Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrolise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se:

- a) « Ligas de ferro fundido bruto » ligas de ferro fundido bruto contendo um ou vários dos seguintes elementos nas proporções em peso, abaixo indicadas:
- mais de 0,2 % de stannio;
 - mais de 0,3 % de cobre;
 - mais de 0,3 % de níquel;
 - mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;
- b) « Aços não ligados para tornear »:
- os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:
 - 0,08 % ou mais de enxofre;
 - 0,1 % ou mais de chumbo;
 - mais de 0,05 % de selénio;
 - mais de 0,01 % de telúrio;
 - mais de 0,05 % de bismuto;

c) « Aços de corte rápido »:

as ligas que contenham, em peso, não menos de 6 % no máximo de silício e 0,08 % no máximo de carbono e poderão conter, em peso, até 10 % no máximo de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

d) « Aços de corte rápido »:

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de cromo;

e) « Aços silício-manganes »:

- os aços que contenham, em peso:
 - de 0,35 % até 0,7 %, ambos inclusive, de carbono;
 - de 0,5 % até 1,2 %, ambos inclusive, de manganés, e
 - de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço;

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 alínea c) do presente capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente capítulo e abrangidos pela expressão « outros elementos » devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Nota complementar

1. Consideram-se como:

- produtos laminados planos denominados « magnéticos » na acepção das subposições 7209 12 10, 7209 13 10, 7209 14 10, 7209 22 10, 7209 23 10, 7209 24 10, 7209 32 10, 7209 33 10, 7209 34 10, 7209 42 10, 7209 43 10, 7209 44 10, 7211 30 31 e 7211 41 95, os produtos que apresentem uma perda em watts por quilograma, avaliada segundo o método Epstein, sobre uma corrente a 50 períodos e uma indução de 1 tesla:
 - inferior ou igual a 2,1 watts, quando a sua espessura não seja superior a 0,20 milímetros;
 - inferior ou igual a 3,6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,20 milímetros e 0,60 milímetros;
 - inferior ou igual a 6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,60 milímetros, inclusive, e 1,50 milímetros, inclusive;
- « folhas-de-folha » na acepção das subposições 7210 12 11, 7210 70 11, 7212 10 10 e 7212 40 10, os produtos laminados planos, de espessura inferior a 0,5 milímetros, cobertos com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho;

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	I. PRODUTOS DE BASE. PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PO:	
7201	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especial), em lingotes, lingados ou outras formas primárias:	
7201 10	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo (CECA):	
	— Contendo, em peso, 0,4% ou mais de manganés:	
7201 10 11	— Contendo, em peso, 1% ou menos de silício (001)	3,4
7201 10 19	— Contendo, em peso, mais de 1% de silício (001)	3,2
7201 10 30	— Contendo, em peso, de 0,1%, inclusive a 0,4%, exclusive de manganés (001)	3,2
7201 10 90	— Contendo, em peso, menos de 0,1% de manganés (001)	3,2
7201 20	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo (CECA) (002)	4
7201 30	Ligas de ferro fundido bruto:	
7201 30 10	— Contendo, em peso, de 0,30%, inclusive, a 1%, inclusive, de titânio, e de 0,50%, inclusive, a 0,1%, inclusive, de vanádio (CECA)	Isenção
7201 30 90	— Outras (CECA) (001)	3,2
7201 40	Ferro spiegel (especial) (CECA) (001)	3,2
7202	Ferro-ligas:	
	Ferro-manganes:	
7202 11	— Contendo, em peso, mais de 2% de carbono (CECA):	
7202 11 20	— De geometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganés, superior a 65% (003)	5,8
7202 11 80	— Outras (003)	5,8
7202 19	— Outras (004)	6,7
	Ferro-silício:	
7202 21	— Contendo, em peso, mais de 55% de silício:	
7202 21 10	— Contendo, em peso, mais de 55% mas não mais de 80% de silício (005)	7,3
7202 21 90	— Contendo, em peso, mais de 80% de silício (005)	7,3
7202 29	— Outras	7,3
7202 30	Ferro-silício-manganes (006)	6,8
	Ferro-cromo:	
7202 41	— Contendo, em peso, mais de 4% de carbono:	
7202 41 10	— Contendo, em peso, mais de 4% mas não mais de 5% de carbono	8
7202 41 90	— Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	8
7202 49	— Outras:	
7202 49 10	— Contendo, em peso, 0,05% ou menos de carbono	8
7202 49 50	— Contendo, em peso, mais de 0,05% mas não mais de 0,5% de carbono	8
7202 49 90	— Contendo, em peso, mais de 0,5% mas não mais de 4% de carbono	8
7202 50	Ferro-silício-cromo	4,9
7202 60	Ferro-níquel	Isenção
7202 70	Ferro-molibdénio	4,9
7202 80	Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	4,9
	— Outras	
7202 91	— Ferro-istânio e ferro-silício-titânio	4,9
7202 92	— Ferro-vanádio	4,9
7202 93	— Ferro-níbio	4,9
7202 99	— Outras:	
	Ferro-fósforo:	
7202 99 11	— Contendo, em peso, mais de 3% mas menos de 15% de fósforo (CECA) (002)	4
7202 99 19	— Contendo, em peso, 15 % ou mais de fósforo	5
7202 99 30	Ferro-silício-magnésio	4,9
7202 99 80	— Outras	4,9
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedacos, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,84%, em pedacos, esferas ou formas semelhantes:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7203 10	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro (CECA)	Isenção
7203 10	- Outros (CECA)	3,2
7204	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:	Isenção
7204 10	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido	Isenção
	- Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:	
7204 21	- De aços inoxidáveis (CECA)	Isenção
7204 29	- Outros (CECA)	Isenção
7204 30	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço, estanhados (CECA)	Isenção
	- Outros desperdícios, resíduos e sucata:	
7204 41	- Resíduos do torno e da fresca, aparas, lascas (moleculares), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos (CECA)	Isenção
7204 41 10	- Resíduos do torno e da fresca, aparas, lascas (moleculares), pó de serra e limalha	Isenção
	- Desperdícios da estampagem ou do corte:	
7204 41 91	- Em fardos	Isenção
7204 41 99	- Outros	Isenção
7204 49	- Outros (CECA):	
7204 49 10	- Reduzidos a pedaços	Isenção
	- Outras:	
7204 49 30	- Em fardos	Isenção
	- Outros	
7204 49 91	- Não recolhidos nem classificados	Isenção
7204 49 99	- Outros	Isenção
7204 50	- Desperdícios em lingotes:	
7204 50 10	- De ligas de aço (CECA)	Isenção
7204 50 90	- Outros (CECA)	2,5
7205	- Granilha e pó de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço	3,2
7205 10	- Granilha	3,2
	- Pó:	
7205 21	- De ligas de aço	3,2
7205 29	- Outro	3,2
	1) FERRO E AÇO NÃO LIGADO:	
7206	- Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72 03:	
7206 10	- Lingotes (CECA)	2,5
7206 90	- Outros (CECA)	2,5
7207	- Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:	
	- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7207 11	- De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	
	- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA):	
7207 11 11	- De aços para tornear (001)	3,2
7207 11 19	- Outros	3,2
7207 11 90	- Forjados	3,8
7207 12	- Outros, de secção transversal rectangular:	
	- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA):	
7207 12 11	- De espessura de 50 mm ou mais	3,2
7207 12 19	- De espessura inferior a 50 mm	3,2
7207 12 90	- Forjados	3,8
7207 19	- Outros:	
	- De secção transversal circular ou poligonal:	
	- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
7207 19 11	- De aços para tornear (CECA)	6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7207 19 15	- Outros (CECA)	9
7207 19 19	- Forjados	9,4
	- Esboços para perfis:	
7207 19 31	- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA)	9
7207 19 39	- Forjados	9,4
7207 19 90	- Outros	3,2
7207 20	- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:	
	- De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	
	- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA):	
7207 20 11	- De aços para tornear (001)	3,2
	- Outros, contendo em peso:	
7207 20 15	- 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono (001)	3,2
7207 20 17	- 0,6 % ou mais de carbono	3,2
7207 20 19	- Forjados	3,8
	- Outros, de secção transversal rectangular:	
	- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA):	
7207 20 31	- De espessura de 50 mm ou mais	3,2
7207 20 33	- De espessura inferior a 50 mm	3,2
7207 20 39	- Forjados	3,8
	- De secção transversal circular ou poligonal:	
	- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
7207 20 51	- De aços para tornear (CECA)	6
	- Outros (CECA):	
7207 20 55	- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 % de carbono	9
7207 20 57	- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais, de carbono	6
7207 20 59	- Forjados (007)	9,4
	- Esboços para perfis:	
7207 20 71	- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA) (000)	9
7207 20 79	- Forjados (007)	9,4
7207 20 90	- Outros	3,2
7208	- Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapados, sem revestidos:	
	- Outros:	
	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
7208 11	- De espessura superior a 10 mm (CECA) (000)	4,8
7208 12	- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:	
7208 12 10	- Destinados a relaminagem (CECA) (010)(011)	4,4
	- Outros (CECA):	
7208 12 91	- Apresentando motivos em relevo (009)	4,8
	- Outros:	
7208 12 95	- Decapados (009)	4,8
7208 12 99	- Outros (009)	4,8
7208 13	- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:	
7208 13 10	- Destinados a relaminagem (CECA) (010)(011)	4,4
	- Outros (CECA):	
7208 13 91	- Apresentando motivos em relevo (009)	4,8
	- Outros:	
7208 13 95	- Decapados (009)	4,8
7208 13 99	- Outros (009)	4,8
7208 14	- De espessura inferior a 3 mm:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7208 14 10	--- Destinados a relaminagem (CECA) (010)(011)	4,4
7208 14 91	--- Outros (CECA)	4,8
7208 14 99	--- Decapados (009)	4,8
7208 21 10	--- Outros (009)	4,8
7208 21 90	--- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	4,8
7208 21 10	--- De espessura superior a 10 mm (CECA)	4,8
7208 21 10	--- Apresentando motivos em relevo (009)	4,8
7208 21 90	--- Outros (009)	4,8
7208 22 10	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:	4,4
7208 22 10	--- Destinados a relaminagem (CECA) (010)(011)	4,4
7208 22 91	--- Outros (CECA)	4,8
7208 22 91	--- Apresentando motivos em relevo (009)	4,8
7208 22 99	--- Outros	4,8
7208 23 95	--- Decapados (009)	4,8
7208 23 99	--- Outros (009)	4,8
7208 24 10	--- De espessura inferior a 3 mm:	4,4
7208 24 10	--- Destinados a relaminagem (CECA) (010)(011)	4,4
7208 24 91	--- Outros (CECA)	4,8
7208 24 91	--- Decapados (009)	4,8
7208 24 99	--- Outros (009)	4,8
7208 31	--- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	4,4
7208 32 10	--- Laminados nas quatro faces ou na caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo (CECA)	4,4
7208 32 10	--- Outros, de espessura superior a 10 mm (CECA)	4,9
7208 32 10	--- Apresentando motivos em relevo (012)	4,9
7208 32 30	--- Outros, de espessura:	4,9
7208 32 30	--- Superior a 20 mm (012)	4,9
7208 32 51	--- Superior a 15 mm mas inferior ou igual a 20 mm, de largura:	4,9
7208 32 51	--- De 2 050 mm ou mais (012)	4,9
7208 32 59	--- Inferior a 2 050 mm (012)	4,9
7208 32 91	--- Superior a 10 mm mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:	4,9
7208 32 91	--- De 2 050 mm ou mais (012)	4,9
7208 32 99	--- Inferior a 2 050 mm (012)	4,9
7208 33	--- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm (CECA)	4,9
7208 33 10	--- Apresentando motivos de relevo (012)	4,9
7208 33 91	--- Outros, de largura:	4,9
7208 33 91	--- De 2 050 mm ou mais (012)	4,9
7208 33 99	--- Inferior a 2 050 mm (012)	4,9
7208 34	--- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm (CECA)	4,9
7208 34 10	--- Apresentando motivos em relevo (012)	4,9
7208 34 90	--- Outros (012)	4,9
7208 35	--- Outros, de espessura inferior a 3 mm	4,9
7208 35 10	--- De espessura de 2 mm ou mais (CECA)	4,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7208 35 90	--- De espessura inferior a 2 mm (CECA)	4,4
7208 41	--- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	4,4
7208 41	--- Laminados nas quatro faces ou na caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo (CECA)	4,4
7208 42	--- Outros, de espessura superior a 10 mm (CECA)	4,9
7208 42 10	--- Apresentando motivos em relevo (012)	4,9
7208 42 30	--- Outros, de espessura:	4,9
7208 42 30	--- Superior a 20 mm (012)	4,9
7208 42 51	--- Superior a 15 mm mas não superior a 20 mm, de largura:	4,9
7208 42 51	--- De 2 050 mm ou mais (012)	4,9
7208 42 59	--- Inferior a 2 050 mm (012)	4,9
7208 42 91	--- Superior a 10 mm mas não superior a 15 mm, de largura:	4,9
7208 42 91	--- De 2 050 mm ou mais (012)	4,9
7208 42 99	--- Inferior a 2 050 mm (012)	4,9
7208 43	--- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm (CECA)	4,9
7208 43 10	--- Apresentando motivos em relevo (012)	4,9
7208 43 91	--- Outros, de largura:	4,9
7208 43 91	--- De 2 050 mm ou mais (012)	4,9
7208 43 99	--- Inferior a 2 050 mm (012)	4,9
7208 44	--- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm (CECA)	4,9
7208 44 10	--- Apresentando motivos em relevo (012)	4,9
7208 44 90	--- Outros (012)	4,9
7208 45	--- Outros, de espessura inferior a 3 mm	4,9
7208 45 10	--- De espessura de 2 mm ou mais (CECA)	4,4
7208 45 90	--- De espessura inferior a 2 mm (CECA)	4,4
7208 90	--- Outros:	10,8
7208 90 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) (007)(012)	10,8
7208 90 90	--- Outros (007)	10,8
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 500 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	10,8
7209 11	--- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	4,9
7209 11	--- De espessura igual ou superior a 3 mm (CECA)	4,9
7209 12	--- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:	4,9
7209 12 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	10,5
7209 12 90	--- Outros (CECA) (013)	10,5
7209 13	--- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:	4,9
7209 13 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	11,2
7209 13 90	--- Outros (CECA) (014)	11,2
7209 14	--- De espessura inferior a 0,5 mm:	4,9
7209 14 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	11,2
7209 14 90	--- Outros (CECA) (014)	11,2
7209 21	--- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:	4,9
7209 21	--- De espessura igual ou superior a 3 mm (CECA)	4,9
7209 22	--- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:	4,9
7209 22 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	10,5
7209 22 90	--- Outros (CECA) (013)	10,5
7209 23	--- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:	4,9
7209 23 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	11,2
7209 23 90	--- Outros (CECA) (014)	11,2
7209 24	--- De espessura inferior a 0,5 mm:	4,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7209 24 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	4,9
	--- Outros (CECA)	
7209 24 91	--- De espessura de 0,35 mm ou mais mas inferior a 0,5 mm (014)	11,2
7209 24 99	--- De espessura inferior a 0,35 mm (014)	11,2
	--- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	
7209 31	--- De espessura igual ou superior a 3 mm (CECA)	4,9
7209 32	--- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	
7209 32 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	4,9
7209 32 90	--- Outros (CECA) (013)	10,5
7209 33	--- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	
7209 33 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	4,9
7209 33 90	--- Outros (CECA) (014)	11,2
7209 34	--- De espessura inferior a 0,5 mm	
7209 34 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	4,9
7209 34 90	--- Outros (CECA) (014)	11,2
	--- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio	
7209 41	--- De espessura igual ou superior a 3 mm (CECA)	4,9
7209 42	--- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	
7209 42 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	4,9
7209 42 90	--- Outros (CECA) (023)	10,5
7209 43	--- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	
7209 43 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	4,9
7209 43 90	--- Outros (CECA) (014)	11,2
7209 44	--- De espessura inferior a 0,5 mm	
7209 44 10	--- Denominados "magnéticos" (CECA)	4,9
7209 44 90	--- Outros (CECA) (014)	11,2
7209 90	--- Outros	
7209 90 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) (007)	10,9
7209 90 90	--- Outros (007)	10,9
7210	--- Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapados, ou revestidos:	
	--- Estanhados	
7210 11	--- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	
7210 11 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) (007)	10,9
7210 11 90	--- Outros (007)	10,9
7210 12	--- De espessura inferior a 0,5 mm	
	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
7210 12 11	--- Folha-de-Flandres (CECA)	10,9
7210 12 19	--- Outros (CECA) (007)	10,9
7210 12 90	--- Outros (007)	10,9
7210 20	--- Revestidos de zinco, incluídos os revestidos de uma liga de zinco-estanho	
7210 20 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	4,9
7210 20 90	--- Outros	4,9
	--- Galvanizados electroliticamente	
7210 31	--- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	
7210 31 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) (014)	11,2
7210 31 90	--- Outros (007)	10,9
7210 39	--- Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7210 39 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) (014)	11,2
7210 39 90	--- Outros (007)	10,9
	--- Galvanizados por outro processo:	
7210 41	--- Ondulados:	
7210 41 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) (014)	11,2
7210 41 90	--- Outros (007)	10,9
7210 49	--- Outros:	
7210 49 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA) (014)	11,2
7210 49 90	--- Outros (007)	10,9
7210 50	--- Revestidos de óxido de cromo, ou de cromo e óxido de cromo:	
7210 50 10	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	4,9
7210 50 90	--- Outros (007)	10,9
7210 60	--- Revestidos de alumínio:	
	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
7210 60 11	--- Revestidos de ligas de alumínio-zinco (007)	10,9
7210 60 19	--- Outros (007)	10,9
7210 60 90	--- Outros (007)	10,9
7210 70	--- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
	--- Simplesmente tratados a superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
7210 70 21	--- Folha-de-Flandres e produtos cromados electroliticamente, envernizados (CECA)	10,9
7210 70 29	--- Outros (CECA) (007)	10,9
7210 70 90	--- Outros (007)	10,9
7210 90	--- Outros:	
7210 90 10	--- Prateados, dourados, platinados ou esmalçados	10,9
	--- Outros:	
	--- Simplesmente tratados a superfície, incluídos os folheados ou chapados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
7210 90 31	--- Folheados ou chapados (007)	10,9
7210 90 35	--- Estanhados e lapresados (007)	10,9
7210 90 39	--- Niquelados ou cromados (007)	10,9
7210 90 39	--- Outros (007)	10,9
7210 90 90	--- Outros (007)	10,9
7211	--- Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapados, nem revestidos:	
	--- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	
7211 11	--- Laminados nas quatro faces ou em cada face, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo (CECA)	4,4
7211 12	--- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	
7211 12 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) (009)	4,4
7211 12 90	--- De largura não superior a 500 mm (CECA)	5,3
7211 19	--- Outros:	
7211 19 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) (015)	4,4
	--- De largura não superior a 500 mm (CECA):	
7211 19 91	--- De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm	5,3
7211 19 99	--- De espessura inferior a 3 mm	5,3
	--- Outros, simplesmente laminados a quente:	
7211 21	--- Laminados nas quatro faces ou em cada face, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo (CECA)	4,4
7211 22	--- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	

Código IC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
1	2	3
7211 22 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) (009)	4,4
7211 22 90	--- De largura não superior a 500 mm (CECA)	5,3
7211 29	--- Outros	
7211 29 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) (015)	4,4
	--- De largura não superior a 500 mm (CECA):	
7211 29 91	--- De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm	5,3
7211 29 99	--- De espessura inferior a 3 mm	5,3
7211 30	- Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
7211 30 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) (016)(017)	10,9
	--- De largura não superior a 500 mm:	
	--- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7211 30 31	--- Denominados "magnéticos"	5,3
7211 30 39	--- Outros	0,2
7211 30 50	--- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono	0,2
7211 30 90	--- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	5,3
	- Outros, simplesmente laminados a frio:	
7211 41	--- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono	
7211 41 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) (017)(018)	10,9
	--- De largura não superior a 500 mm:	
7211 41 91	--- Destinados a fabricação de folha-de-flandres, em rolos (CECA)	5,3
	--- Outros:	
7211 41 95	--- Denominados "magnéticos"	5,3
7211 41 99	--- Outros	0,2
7211 49	--- Outros	
7211 49 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA) (019)	10,9
	--- De largura não superior a 500 mm:	
7211 49 91	--- Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono	0,2
7211 49 99	--- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	5,3
7211 90	- Outros:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7211 90 11	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA) (007)(012)	10,9
7211 90 19	--- Outros (007)	10,9
7211 90 90	--- De largura não superior a 500mm (014)	0,2
7212	- Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapados, ou revestidos:	
7212 10	- Estanhados:	
7212 10 10	--- Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície (CECA) (020)	10,9
	--- Outros:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7212 10 91	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA) (007)	10,9
7212 10 93	--- Outros (007)	10,9
7212 10 99	--- De largura não superior a 500mm (014)	0,2
	- Galvanizados electroliticamente:	
7212 21	--- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7212 21 11	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA) (014)	11,2
7212 21 19	--- Outros (007)	10,9
7212 21 90	--- De largura não superior a 500mm (014)	0,2
7212 29	--- Outros:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7212 29 31	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA) (014)	11,2

Código IC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
1	2	3
7212 29 10	--- Outros (007)	10,9
7212 29 90	--- De largura não superior a 500mm (014)	0,2
7212 30	- Galvanizados por outro processo:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7212 30 11	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA) (014)	11,2
7212 30 19	--- Outros (007)	10,9
7212 30 90	--- De largura não superior a 500mm (014)	0,2
7212 40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
7212 40 10	--- Folha-de-flandres, simplesmente envernizada (CECA)	7,9
	--- Outros:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7212 40 91	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA) (007)	10,9
7212 40 93	--- Outros (007)	10,9
	--- De largura não superior a 500 mm:	
7212 40 95	--- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo, envernizados (014)	0,2
7212 40 99	--- Outros (014)	0,2
7212 50	- Revestidos de outras matérias:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7212 50 10	--- Prateados, dourados, platinados ou esmaltados	10,9
	--- Revestidos de chumbo:	
7212 50 31	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA)	5,3
7212 50 39	--- Outros (007)	10,9
	--- Outros:	
7212 50 51	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA) (007)	10,9
7212 50 59	--- Outros (007)	10,9
	--- De largura não superior a 500 mm:	
7212 50 71	--- Estanhados e impressos (014)	0,2
7212 50 73	--- Revestidos de óxido de cromo ou de cromo e óxidos de cromo (014)	0,2
7212 50 75	--- Revestidos de cobre (014)	0,2
7212 50 85	--- Revestidos de chumbo (014)	0,2
7212 50 91	--- Cromados ou niquelados (014)	0,2
	--- Revestidos de alumínio:	
7212 50 93	--- Revestidos de ligas de alumínio-zinco (014)	0,2
7212 50 97	--- Outros (014)	0,2
7212 50 99	--- Outros (014)	0,2
7212 60	- Folheados ou chapados:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7212 60 11	--- Simplesmente tratados à superfície (CECA) (007)	10,9
7212 60 19	--- Outros (007)	10,9
	--- De largura não superior a 500 mm:	
	--- Simplesmente tratados à superfície:	
7212 60 91	--- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapados (CECA)	4,9
7212 60 93	--- Outros (014)	0,2
7212 60 99	--- Outros (014)	0,2
7213	- Fia-máquina de ferro ou aço não ligado:	
7213 10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação (CECA)	10,9
7213 20	- De aços para tornear (CECA)	6
	- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7213 31	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 14mm (CECA)	10,9
7213 39	--- Outros (CECA)	10,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
7213 41	--- Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono: --- De secção circular, de diâmetro inferior a 14mm (CECA)	10,9	7216 32 11	--- De abas de faces paralelas (000)	9
7213 49	--- Outros (CECA)	10,9	7216 32 15	--- Outros (000)	9
7213 50	--- Outros, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono (CECA) (021):		7216 32 91	--- De altura superior a 220 mm	9
7213 50 10	--- Contendo, em peso, 0,6% ou mais, mas não mais de 0,75 de carbono (021)	4,9	7216 32 99	--- Outros (000)	9
7213 50 30	--- Contendo, em peso, mais de 0,75 de carbono (021)	4,9	7216 33	--- Perfis H (CECA)	
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação		7216 33 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 180 mm (000)	9
7214 10	--- Forjadas (007)	9,4	7216 33 90	--- De altura superior a 180 mm (000)	9
7214 20	--- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação, ou torcidas após laminação (CECA)	9	7216 40	--- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm (CECA):	
7214 30	--- De aço para tornear (CECA)	6	7216 40 10	--- Perfis em L (000)	9
7214 40	--- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono (CECA):		7216 40 90	--- Perfis em T (000)	9
7214 40 10	--- De secção rectangular, laminadas nas quatro faces	9	7216 50	--- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente (CECA)	
	--- Outras, cuja maior dimensão do corte transversal seja:		7216 50 10	--- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80mm (000)	9
7214 40 91	--- Igual ou superior a 80mm	9	7216 50 90	--- Outros (000)	9
7214 40 99	--- Inferior a 80mm	9	7216 60	--- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7214 50	--- Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono (CECA)			--- Obtidos a partir de produtos laminados planos:	
7214 50 10	--- De secção rectangular, laminadas nas quatro faces	9	7216 60 11	--- Perfis em C, L, U, Z, ângulo ou tubo aberto (007)	9,4
	--- Outras, cuja maior dimensão do corte transversal seja:		7216 60 19	--- Outros (007)	9,4
7214 50 30	--- Igual ou superior a 80 mm	9	7216 60 90	--- Outros (007)	9,4
7214 50 99	--- Inferior a 80mm	9	7216 90	--- Outros:	
7214 60	--- Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono (CECA)	6	7216 90 10	--- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapados (CECA) (022)	6,6
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado			--- Outros:	
7215 10	--- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	6	7216 90 90	--- Forjadas (007)	9,4
7215 20	--- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		7216 90 90	--- Laminados, estirados ou extrudados, a quente (007)	9,4
7215 20 10	--- De secção rectangular	9,4		--- Obtidos ou completamente acabados a frio:	
7215 20 90	--- Outros	9,4	7216 90 91	--- Chapas com nervuras	9,4
7215 30	--- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono	9,4		--- Outros:	
7215 40	--- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	5,3		--- Obtidos a partir de produtos laminados planos:	
7215 90	--- Outras		7216 90 93	--- Galvanizados, de espessura:	9,4
7215 90 10	--- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapados (CECA) (022)	6,6		--- Inferior a 2,5 mm (007)	9,4
7215 90 90	--- Outras (007)	9,4	7216 90 95	--- Igual ou superior a 2,5 mm (007)	9,4
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado		7216 90 97	--- Outros (007)	9,4
7216 10	--- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm (CECA) (000)	9	7216 90 98	--- Outros (007)	9,4
	--- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm		7217	Fios de ferro ou aço não ligado	
7216 21	--- Perfis em L (CECA) (000)	9		--- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7216 22	--- Perfis em T (CECA) (000)	9	7217 11	--- Não revestidos, mesmo polidos	
	--- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm		7217 11 10	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8mm	9,7
7216 31	--- Perfis em U (CECA)		7217 11 91	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm	9,7
	--- De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm:		7217 13 99	--- Outros	9,7
7216 31 11	--- De abas de faces paralelas (000)	9	7217 12	--- Galvanizados	
7216 31 19	--- Outros (000)	9	7217 12 10	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8mm	9,7
	--- De altura superior a 220 mm		7217 12 90	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm	9,7
7216 31 91	--- De abas de faces paralelas (000)	9	7217 13	--- Revestidos de outros metais comuns	
7216 31 99	--- Outros (000)	9		--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	
7216 32	--- Perfis em I (CECA)		7217 13 11	--- Revestidos de cobre	9,7
	--- De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm:		7217 13 19	--- Outros	9,7
				--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm	
			7217 13 91	--- Revestidos de cobre	9,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
7217 13 99	--- Outras	9,7	7219 21 19	--- Superior a 10mm mas não superior a 13 mm	6
7217 19	--- Outras		7219 21 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7217 19 10	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,0mm	9,7	7219 22	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm (CECA)	
7217 19 90	--- Cujas maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,0 mm	9,7	7219 22 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
	--- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono:		7219 22 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7217 21	--- Não revestidos, mesmo polidos	9,7	7219 23	--- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm (CECA)	
7217 22	--- Galvanizados	9,7	7219 23 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
7217 23	--- Revestidos de outros metais comuns	9,7	7219 23 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7217 29	--- Outras	9,7	7219 24	--- De espessura inferior a 3 mm (CECA)	
	--- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono:		7219 24 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
7217 31	--- Não revestidos, mesmo polidos (023)	9,7	7219 24 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7217 32	--- Galvanizados (023)	9,7		--- Simplesmente laminados a frio:	
7217 33	--- Revestidos de outros metais comuns	9,7	7219 31	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm (CECA)	
7217 39	--- Outras	9,7	7219 31 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
	--- C11: Aço INOXIDÁVEL:		7219 31 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7218	Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias: produtos semi-manufacturados de aço inoxidável:		7219 32	--- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm (CECA)	
7218 10	--- Lingotes e outras formas primárias (CECA)	2,5	7219 32 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
	--- Outras:		7219 32 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
	--- De secção transversal quadrado ou rectangular:		7219 33	--- De espessura superior a 3 mm mas inferior a 3 mm (CECA)	
7218 90	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA):		7219 33 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
	--- Da largura inferior a duas vezes a espessura, contendo em peso:		7219 33 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7218 90 11	--- 2,5 % ou mais de níquel	3,2	7219 34	--- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm (CECA)	
7218 90 13	--- Menos de 2,5 % de níquel	3,2	7219 34 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
	--- Outros, contendo em peso		7219 34 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7218 90 15	--- 2,5 % ou mais de níquel	3,2	7219 35	--- De espessura inferior a 0,5 mm (CECA)	
7218 90 18	--- Menos de 2,5 % de níquel	3,2	7219 35 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
7218 90 30	--- Forjados	3,8	7219 35 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
	--- Outras:		7219 90	--- Outras	
7218 90 50	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo (CECA)	6		--- Simplesmente tratados a superfície, incluídos os folheados ou chapados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	--- Forjados:		7219 90 11	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
7218 90 91	--- De secção transversal circular ou poligonal	6	7219 90 19	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7218 90 99	--- Outras	3,8		--- Outras:	
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:		7219 90 91	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
	--- Simplesmente laminados a quente, em rolos:		7219 90 99	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7219 11	--- De espessura superior a 10 mm (CECA)		7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm	
7219 11 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6		--- Simplesmente laminados a quente	
7219 11 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6	7220 11	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm (CECA)	6
7219 12	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		7220 12	--- De espessura inferior a 4,75 mm (CECA)	6
7219 12 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6	7220 20	--- Simplesmente laminados a frio	
7219 12 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6	7220 20 10	--- De largura superior a 500 mm (CECA)	6
7219 13	--- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm (CECA)			--- De largura não superior a 500 mm	
7219 13 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6		--- De espessura de 3mm ou mais, contendo em peso	
7219 13 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6		--- 2,5 % ou mais de níquel	
7219 14	--- De espessura inferior a 3 mm (CECA)		7220 20 31	--- Menos de 2,5 % de níquel	6
7219 14 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6		--- De espessura superior a 0,35 mm mas inferior a 3 mm, contendo em peso	
7219 14 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6	7220 20 51	--- 2,5 % ou mais de níquel	6
	--- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:		7220 20 59	--- Menos de 2,5 % de níquel	6
7219 21	--- De espessura superior a 10 mm (CECA)			--- De espessura não superior a 0,35 mm, contendo em peso	
	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, de espessura:		7220 20 91	--- 2,5 % ou mais de níquel	6
7219 21 11	--- Superior a 13 mm	6	7220 20 99	--- Menos de 2,5 % de níquel	6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7220 90	--- Outros:	
	--- De largura superior a 500 mm:	
7220 90 11	--- Simplesmente tratados a superfície, incluídos os folheados ou chapoados (CECA)	6
7220 90 15	--- Outros	6
	--- De largura não superior a 500 mm:	
	--- Simplesmente tratados a superfície, incluídos os folheados ou chapoados:	
7220 90 31	--- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapoados (CECA)	6
7220 90 35	--- Outros	6
7220 90 90	--- Outros	6
7221	Fio-máquina de aço inoxidável (CECA):	
7221 00 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
7221 00 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
7222	Barras e perfis de aço inoxidável:	
7222 10	--- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA):	
	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais, contendo em peso:	
7222 10 11	--- 2,5 % ou mais de níquel	6
7222 10 15	--- Menos de 2,5 % de níquel	6
	--- Outros, contendo em peso:	
	--- 2,5% ou mais de níquel	
7222 10 51	--- De secção rectangular, laminadas nas quatro faces	6
7222 10 55	--- Outros	6
7222 10 99	--- Menos de 2,5 % de níquel	6
7222 20	--- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:	
	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais, contendo em peso:	
7222 20 11	--- 2,5 % ou mais de níquel	6
7222 20 15	--- Menos de 2,5 % de níquel	6
	--- Outros, contendo em peso:	
7222 20 51	--- 2,5 ou mais de níquel	6
7222 20 55	--- Menos de 2,5 % de níquel	6
7222 30	--- Outras barras:	
7222 30 10	--- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapoadas (CECA)	5
	--- Outras:	
	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel:	
7222 30 51	--- Forjadas	6
7222 30 55	--- Outras	6
	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel:	
7222 30 91	--- Forjadas	6
7222 30 99	--- Outras	6
7222 40	--- Perfis	
	--- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente (CECA):	
7222 40 11	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	6
7222 40 15	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	6
	--- Outros:	
7222 40 30	--- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapoados (CECA)	5
	--- Outros:	
	--- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7222 40 91	--- Obtidos a partir de produtos laminados planos	6
7222 40 93	--- Outros	6
7222 40 99	--- Outros	6
7223	Fios de aço inoxidável:	
7223 00 10	--- Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (024)	10,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7223 00 90	--- Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel (024)	10,2
	IV - OUTRAS LIGAS DE AÇO, BARRAS OCAS PARA PENETRAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO MDO LIGADO:	
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias, produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço	
7224 10	--- Lingotes e outras formas primárias (CECA)	2,5
7224 90	--- Outros:	
	--- De secção transversal quadrada ou rectangular:	
	--- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo (CECA):	
	--- Com largura inferior a duas vezes a espessura	
7224 90 01	--- De aços de corte rápido	3,2
7224 90 05	--- Outros	3,2
7224 90 15	--- Outros	3,2
7224 90 19	--- Forjados	3,8
	--- Outros:	
7224 90 30	--- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo (CECA)	7,2
	--- Forjados:	
7224 90 91	--- De secção transversal circular ou poligonal	5
7224 90 99	--- Outros	3,8
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm	
7225 10	--- De aços ao silício, denominados "magnéticos" (CECA)	
7225 10 10	--- Laminados a quente	6
	--- Laminados a frio	
7225 10 50	--- De grãos orientados	6
7225 10 99	--- De grãos não orientados	6
7225 20	--- De aços de corte rápido	
7225 20 10	--- Simplesmente laminados (CECA)	5
	--- Outros:	
7225 20 30	--- Simplesmente tratados a superfície, incluídos os folheados ou chapoados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	5
7225 20 90	--- Outros	6
7225 30	--- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos (CECA)	6
7225 40	--- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados (CECA):	
7225 40 10	--- De espessura superior a 20 mm	6
7225 40 30	--- De espessura superior a 15 mm mas não superior a 20 mm	6
7225 40 50	--- De espessura de 4,75 mm ou mais mas inferior ou igual a 15 mm	6
7225 40 70	--- De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm	6
7225 40 90	--- De espessura inferior a 3 mm	6
7225 50	--- Outros, simplesmente laminados a frio (CECA):	
7225 50 10	--- Contendo, em peso, menos de 0,6 % de silício e de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de alumínio	6
7225 50 90	--- Outros	6
7225 90	--- Outros	
7225 90 10	--- Simplesmente tratados a superfície, incluídos os folheados ou chapoados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	6
7225 90 90	--- Outros	6
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:	
7226 10	--- De aços ao silício, denominados "magnéticos":	
7226 10 10	--- Simplesmente laminados a quente (CECA)	6
	--- Outros:	
7226 10 30	--- De largura superior a 500 mm (CECA)	6
	--- De largura não superior a 500 mm:	
7226 10 90	--- De grãos orientados	6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
7226 10 99	De grãos não orientados	6	7228 20 11	De secção rectangular, laminadas nas quatro faces	7,2
7226 20	De agos de corte rápido		7228 20 19	Outras	7,2
7226 20 10	Simplemente laminadas a quente (CECA)	6		Outras	
7226 20 31	De largura superior a 500 mm (CECA)	6	7228 20 30	Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapoadas (CECA)	5
7226 20 39	De largura não superior a 500 mm	6	7228 20 50	Forjadas	6
	Outras:		7228 20 90	Outras	6
	De largura superior a 500 mm		7228 30	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA)	
7226 20 51	Simplemente tratadas a superfície, incluídas as folheadas ou chapoadas (CECA)	6	7228 30 10	De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	7,2
7226 20 59	Outras	6	7228 30 30	De secção rectangular, laminadas nas quatro faces	7,2
	De largura não superior a 500 mm		7228 30 80	Outras	7,2
	Simplemente tratadas a superfície, incluídas as folheadas ou chapoadas		7228 40	Outras barras, simplesmente forjadas	6
7226 20 71	Laminadas a quente, simplesmente folheadas ou chapoadas (CECA)	6	7228 50	Outras barras, simplesmente oblicas ou completamente acabadas a frio	
7226 20 79	Outras	6	7228 50 10	De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	6
7226 20 90	Outras	6	7228 50 90	Outras	6
	Outras		7228 60	Outras barras	
7226 91	Simplemente laminadas a quente (CECA)		7228 60 10	Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapoadas (CECA)	5
7226 91 10	De espessura de 4,75 mm ou mais	6	7228 60 90	Outras	6
7226 91 90	De espessura inferior a 4,75 mm	6	7228 70	Perfis	
7226 92	Simplemente laminadas a frio		7228 70 10	Simplemente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA) <025>	7,2
7226 92 10	De largura superior a 500 mm (CECA)	6		Outras	
	De largura não superior a 500 mm		7228 70 31	Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapoadas (CECA)	5
7226 92 91	Contendo, em peso, menos de 0,6 % de silício e de 0,3 % inclusive, a 1 %, inclusive, de alumínio	6		Outras	
7226 92 99	Outras	6	7228 70 31	Simplemente obtidos ou completamente acabados a frio	6
7226 99	Outras		7228 70 99	Outras	6
	De largura superior a 500 mm		7228 80	Barras ocas para perfuração:	
7226 99 11	Simplemente tratadas a superfície, incluídas as folheadas ou chapoadas (CECA)	6	7228 80 10	De ligas de aço (CECA) <026>	7,2
7226 99 19	Outras	6	7228 80 90	De aço não ligado (CECA)	4,1
	De largura não superior a 500 mm		7229	Fios de outras ligas de aço:	
	Simplemente tratadas a superfície, incluídas as folheadas ou chapoadas		7229 10	De agos de corte rápido	10,2
7226 99 31	Laminadas a quente, simplesmente folheadas ou chapoadas (CECA)	6	7229 20	De agos silício-manganes	10,2
7226 99 39	Outras	6	7229 90	Outras	10,2
7226 99 90	Outras	6			
7227	Fio máquina de outras ligas de aço:				
7227 10	De agos de corte rápido (CECA)	6			
7227 20	De agos silício-manganes (CECA)	6			
7227 90	Outras (CECA)				
7227 90 10	Contendo, em peso, 0,0008% ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1.7 do presente capítulo	6			
7227 90 30	Contendo, em peso, menos de 0,35% de carbono, de 0,5 a 1,2% de manganés e de 0,6 % a 2,3% de silício	6			
7227 90 90	Outras	6			
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado				
7228 10	Barras de agos de corte rápido				
7228 10 10	Simplemente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA)	6			
	Outras				
7228 10 30	Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapoadas (CECA)	5			
7228 10 50	Forjadas	6			
7228 10 90	Outras	6			
7228 10	Barras de agos silício-manganes				
	Simplemente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (CECA)				

- (001) Os produtos desta subposição, quando se destinem a fins industriais, estão sujeitos a taxa de 2,3%.
- (002) Os produtos desta subposição, quando se destinem a fins industriais, estão sujeitos a taxa de 2,8%.
- (003) A taxa aplicável é reduzida ao nível da Pauta Aduaneira Comum (4%), por tempo indeterminado.
- (004) A taxa aplicável é reduzida ao nível da Pauta Aduaneira Comum (5,3%) por tempo indeterminado.
- (005) A taxa aplicável é reduzida ao nível da Pauta Aduaneira Comum (5,2%) por tempo indeterminado.
- (006) A taxa aplicável é reduzida ao nível da Pauta Aduaneira Comum (5,5%) por tempo indeterminado.
- (007) Os produtos desta subposição de aço fino ao carbono estão sujeitos a taxa de 4,9%.
- (008) Os produtos desta subposição de aço fino ao carbono estão sujeitos a taxa de 6%.
- (009) Os produtos desta subposição, com exclusão dos de aço fino ao carbono, quando se destinem a fins industriais, estão sujeitos a taxa de 3,1%.
- (010) A adição desta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
- (011) Os produtos desta subposição, com exclusão dos de aço fino ao carbono, quando se destinem a fins industriais, estão sujeitos a taxa de 2,7%.
- (012) Os produtos desta subposição, com exclusão dos de aço fino ao carbono, quando se destinem a fins industriais, ficam sujeitos a taxa de 3,5%.
- (013) Os produtos desta subposição de aço fino ao carbono, estão sujeitos a taxa de 4,4%.
- (014) Os produtos desta subposição de aço fino ao carbono estão sujeitos a taxa de 5,3%.
- (015) Os esboços excepto de aço fino ao carbono em rolos para chapa e a chapa de espessura superior a 3mm (excepto de aço fino ao carbono), destinados a fins industriais, estão sujeitos a taxa de 3,1%.
- (016) A chapa de aço fino ao carbono, a chapa "magnética", bem como a chapa de espessura igual ou superior a 3mm, estão sujeitos a taxa de 4,9%.
- (017) A chapa "magnética" para fins industriais está sujeita a taxa de 3,5%.
- (018) A chapa "magnética", bem como a chapa de espessura igual ou superior a 3mm, estão sujeitos a taxa de 4,9%.
- (019) A chapa de espessura igual ou superior a 3mm, bem como a chapa de aço fino ao carbono, estão sujeitos a taxa de 4,9%.
- (020) O arco de ferro está sujeito a taxa de 7,9%.
- (021) Os produtos desta subposição quando se destinem a fins industriais, estão sujeitos a taxa de 3,5%.
- (022) Os produtos desta subposição de aço fino ao carbono, estão sujeitos a taxa de

3,8%	
1023)	Os produtos desta subsecção, quando destinados ao fabrico de cabos de aço, estão sujeitos a taxa de 3,8%.
1024)	O fio inoxidável destinado ao fabrico de cabos de aço está sujeito a taxa de 4,2%.
1025)	Os perfis de corte rápido estão sujeitos a taxa de 6%.
1026)	As barras inoxidáveis ou refractárias de corte rápido e de S, Pb, P, estão sujeitas a taxa de 6%.

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste capítulo, consideram-se de «ferro fundido» os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente capítulo, consideram-se «fios» os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7201	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou fendas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço	
7201 10	Estacas-pranchas (CECA)	4,4
7201 20	Perfis	11,8
7202	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras; agulhas, crossinas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, corrim de carris; contorneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	
7202 10	Carris	
7202 10 10	Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	5,8
	Outros	
	--- Novos (CECA)	
7202 10 91	--- De peso por metro igual ou superior a 20 kg	5,7
7202 10 99	--- De peso por metro inferior a 20 kg	4,4
7202 20 90	--- Usados (CECA)	4,4
7202 30	Dormentes (CECA)	4,9
7202 40	Agulhas, crossinas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	6,1
7202 40	Eclissas e placas de apoio ou assentamento	
7202 40 10	--- Usadas (CECA)	4,9
7202 40 90	--- Outras	5,8
7202 50	Outros	
7202 50 10	Contracarris (CECA)	5,3
7202 50 30	Placas de aperto, placas e tirantes de separação	6,1
7202 50 90	--- Outros	5,1
7303	Tubos e perfis mas, de ferro fundido	
7303 00 10	Tubos dos tipos utilizados para catalizações sob pressão	8,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7303 00 90	Outros	8,5
7304	Tubos e perfis acos, sem costura, de ferro ou aço:	
7304 10	Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:	
7304 10 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	10
7304 10 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	10
7304 10 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	10
7304 20	Tubos para revestimento de pegos, de suprimento ou produção e hastas de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7304 20 10	Hastas de perfuração	2,9
	Outros:	
7304 20 91	--- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	10
7304 20 99	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	10
	Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	
7304 31	Estirados ou laminados, a frio	
7304 31 10	Provisos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	Outros:	
7304 31 91	--- De precisão	10
7304 31 99	--- Outros	10
7304 39	Outros:	
7304 39 10	Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (002)	9
	Outros:	
7304 39 20	Provisos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	Outros:	
7304 39 30	De diâmetro exterior superior a 421 mm e de espessura de parede superior 10,5 mm	9
	Outros:	
	--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás"	
7304 39 51	Galvanizados	10
7304 39 99	Outros	10
	Outros, de diâmetro exterior:	
7304 39 91	--- Não superior a 168,3 mm	10
7304 39 93	--- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	10
7304 39 99	--- Superior a 406,4 mm	10
	Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
7304 41	Estirados ou laminados, a frio	
7304 41 10	Provisos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
7304 41 90	Outros	10
7304 49	Outros:	
7304 49 10	Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (002)	9
	Outros:	
7304 49 30	Provisos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	Outros:	
7304 49 91	--- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	10
7304 49 99	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	10
	Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:	
7304 51	Estirados ou laminados, a frio	
	Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdenio, de comprimento	
7304 51 11	--- Não superior a 4,5 m	9
7304 51 19	--- Superior a 4,5 m	10
	Outros:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7304 51 30	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	--- Outros:	
7304 51 91	--- De precisão	10
7304 51 99	--- Outros	10
7304 59	--- Outros	
7304 59 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (001)	9
	--- Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,3% a 1,15 % (inclusive), de carbono e de 0,3% a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdenio, de comprimento:	
7304 59 31	--- Não superior a 4,5 m	9
7304 59 39	--- Superior a 4,5 m	10
	--- Outros	
7304 59 50	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	--- Outros	
7304 59 91	--- De diâmetro exterior não superior a 160,3 mm	10
7304 59 93	--- De diâmetro exterior superior a 160,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	10
7304 59 99	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	10
7304 90	--- Outros	
7304 90 10	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
7304 90 90	--- Outros	10
7305	Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secção interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	
	--- Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos	
	--- Soldados longitudinalmente por arco inverso	10
7305 12	--- Outros, soldados longitudinalmente	10
7305 19	--- Outros	10
7305 20	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	
7305 20 10	Soldados longitudinalmente	10
7305 20 90	--- Outros	10
	--- Outros, soldados	
7305 31	--- Soldados longitudinalmente	10
7305 39	--- Outros	10
7305 90	--- Outros	10
7306	Outros tubos e perfis acas (por exemplo : soldados, rebitados, agraçados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	
7306 10	--- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos	
	--- Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior:	
7306 10 11	--- Não superior a 160,3 mm	11,5
7306 10 19	--- Superior a 160,3 mm mas não superior a 406,4 mm	11,5
7306 10 90	--- Soldados helicoidalmente	11,5
7306 20	Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	11,5
7306 30	--- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
7306 30 10	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	--- Outros:	
	--- De precisão, de espessura de parede:	
7306 30 21	--- Não superior a 2 mm	11,5
7306 30 23	--- Superior a 2 mm	11,5
	--- Outros:	
	--- Tubos rosçados ou roscáveis, designados "gás":	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7306 30 51	--- Galvanizados	11,5
7306 30 59	--- Outros	11,5
	--- Outros, de diâmetro exterior:	
	--- Não superior a 160,3 mm:	
7306 30 71	--- Galvanizados	11,5
7306 30 79	--- Outros	11,5
7306 30 90	--- Superior a 160,3 mm mas não superior a 406,4 mm	11,5
7306 40	--- Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
7306 40 10	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	--- Outros:	
7306 40 91	--- Estirados ou laminados, a frio	11,5
7306 40 99	--- Outros	11,5
7306 50	--- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:	
7306 50 10	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	--- Outros:	
7306 50 91	--- De precisão	11,5
7306 50 99	--- Outros	11,5
7306 60	--- Outros, soldados, de secção não circular:	
7306 60 10	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	--- Outros:	
	--- De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede:	
7306 60 31	--- Não superior a 2 mm	11,5
7306 60 39	--- Superior a 2 mm	11,5
7306 60 90	--- De outras secções	11,5
7306 90	--- Outros	11,5
7307	Acessórios para tubos por exemplo : uniões, cotovelos, mangas (lunas), de ferro fundido, ferro ou aço:	
	--- Moldados por fundição:	
7307 11	--- De ferro fundido não maleável:	
7307 11 10	--- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	0,0
7307 11 90	--- Outros	0,0
7307 19	--- Outros:	
7307 19 10	--- De ferro fundido maleável	0,0
7307 19 90	--- Outros	0,0
	--- Outros, de aços inoxidáveis	
7307 21	--- Flanges	0,0
7307 22	--- Cotovelos, curvas e mangas (lunas), roscados	0,0
7307 23	--- Acessórios para soldar topo a topo:	
7307 23 10	--- Cotovelos e curvas	0,0
7307 23 90	--- Outros	0,0
7307 29	--- Outros:	
7307 29 10	--- Roscados	0,0
7307 29 30	--- Para soldar	0,0
7307 29 90	--- Outros	0,0
	--- Outros:	
7307 31	--- Flanges	0,0
7307 32	--- Cotovelos, curvas e mangas (lunas), roscados	0,0
7307 33	--- Acessórios para soldar topo a topo:	
	--- Em que o maior diâmetro exterior não exceda 809,5 mm:	
7307 33 11	--- Cotovelos e curvas	0,0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7307 93 19	--- Outros	9,0
	--- Em que o maior diâmetro exterior exceda 609,6 mm:	
7307 93 91	--- Cotovelos e curvas	9,0
7307 93 99	--- Outros	9,0
7307 99	--- Outros:	
7307 99 10	--- Roscados	9,0
7307 99 30	--- Para soldar	9,0
7307 99 90	--- Outros	9,0
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pre-fabricadas da posição 94 06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	
7308 10	--- Pontes e elementos de pontes	11,0
7308 20	--- Torres e pórticos	11,0
7308 30	--- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	11,0
7308 40	--- Material para andaimes, para cofragens e para escoramentos	11,0
7308 90	--- Outros:	
7308 90 10	--- Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros, docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais	11,0
	--- Outros	
	--- Principal ou unicamente em chapa:	
7308 90 51	--- Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	11,0
7308 90 59	--- Outros	11,0
7308 90 99	--- Outros	11,0
7309	Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer materiais (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	
7309 90 10	--- Para matérias gasosas (excepto gases comprimidos ou liquefeitos)	11,7
	--- Para matérias líquidas:	
7309 90 30	--- Com revestimento interior ou calorífugo	11,7
	--- Outros, de capacidade:	
7309 90 51	--- Superior a 100 000 l	11,7
7309 90 59	--- Não superior a 100 000 l	11,7
7309 90 90	--- Para matérias sólidas	11,7
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer materiais (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	
7310 10	--- De capacidade igual ou superior a 50 litros	12,3
	--- De capacidade inferior a 50 litros:	
7310 21	--- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310 21 10	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios e bebidas	13,9
	--- Outras, de espessura de parede:	
7310 21 91	--- Inferior a 0,5 mm	13,9
7310 21 99	--- Igual ou superior a 0,5 mm	13,9
7310 29	--- Outros	
7310 29 10	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	13,9
7310 29 90	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	13,9
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	
7311 00 10	--- Sem soldadura	12,4
	--- Outros, de capacidade:	
7311 00 51	--- Inferior a 1 000 l	12,4
7311 00 99	--- Igual ou superior a 1 000 l	12,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:	
7312 10	--- Cordas e cabos:	
7312 10 10	--- Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis (901)	Isenção
	--- Outros:	
7312 10 30	--- De aço inoxidáveis	9,9
	--- Outros, cuja maior dimensão do corte transversal:	
7312 10 50	--- Não exceda 3 mm (903)	9,9
	--- Exceda 3 mm:	
	--- Cordas:	
7312 10 71	--- Não revestidas	9,9
	--- Revestidas:	
7312 10 75	--- Galvanizadas	9,9
7312 10 79	--- Outras	9,9
	--- Cabos, incluídos os cabos fechados:	
7312 10 91	--- Não revestidas	9,9
	--- Revestidas:	
7312 10 95	--- Galvanizadas	9,9
7312 10 99	--- Outras	9,9
7312 90	--- Outros:	
7312 90 10	--- Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis (901)	Isenção
7312 90 99	--- Outros	9,9
7313 90	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorçados, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	15,3
7314	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:	
	--- Produtos tecidos (telas metálicas):	
7314 11	--- De aço inoxidável:	
7314 11 10	--- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas (904)	10,3
7314 11 90	--- Outras	10,3
7314 19	--- Outras:	
7314 19 10	--- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas (904)	10,3
7314 19 90	--- Outras	10,3
7314 20	--- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm 2 ou mais, de superfície	6,2
7314 30	--- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção	
7314 30 10	--- Galvanizadas	6,2
7314 30 90	--- Outras	6,2
	--- Outras grades e redes:	
7314 41	--- Galvanizadas	
7314 41 10	--- De malhas hexagonais	6,2
7314 41 90	--- Outras	6,2
7314 42	--- Revestidas de plástico	
7314 42 10	--- De malhas hexagonais	6,2
7314 42 90	--- Outras	6,2
7314 49	--- Outras	6,2
7314 50	--- Chapas e tiras, distendidas	8
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:	
	--- Correntes de elos articulados e suas partes	
7315 11	--- Correntes de roléis	
7315 11 10	--- Dos tipos utilizados para carros e motocicletas	7,7
7315 11 90	--- Outras	7,7
7315 12	--- Outras correntes	7,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7315 19	Partes	7,7
7315 20	Correntes antiderrapantes	7,7
	Outras correntes e cadeias:	
7315 91	Correntes de eixos com suporte	7,7
7315 92	Outras correntes, de eixos soldados:	
7315 92 10	Em que a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não exceda 16 mm	7,7
7315 92 90	Em que a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva exceda 16 mm	7,7
7315 99	Outras	7,7
7315 90	Outras partes	7,7
7316	Âncoras, fôrças, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	6,7
7317	Portas, pregos, percevejos, escápias, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre:	
7317 00 10	Percevejos	7,7
7317 00 30	Funtas, pregos e escápias, para calçado	7,7
7317 00 50	Pregos decorativos	7,7
	Outros:	
7317 00 91	De trefilaria	7,7
7317 00 99	Outros (006)	7,7
7318	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas incluídas as de pressão e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:	
	Artefactos roscados:	
7318 11	Tira-fundos	13,5
7318 12	Outros parafusos para madeira:	
7318 12 10	De aço inoxidável (006)	13,5
7318 12 90	Outros	13,5
7318 13	Ganchos e pinos ou arruelas	13,5
7318 14	Parafusos perfurantes:	
7318 14 10	De aço inoxidável (006)	13,5
	Outros:	
7318 14 91	Parafusos para chapas (006)	13,5
7318 14 99	Outros (006)	13,5
7318 15	Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas:	
7318 15 10	Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm (007)	12,7
	Outros:	
7318 15 20	Para fixação de elementos de vias férreas	13,5
	Outros:	
	Sem cabeça:	
7318 15 30	De aço inoxidável (006)	13,5
	De outros aços, de resistência à tracção:	
7318 15 41	De menos de 800 MPa (006)	13,5
7318 15 49	De 800 MPa ou mais (006)	13,5
	Com cabeça:	
	Fendida ou com fenda cruciforme:	
7318 15 51	De aço inoxidável (006)	13,5
7318 15 59	Outros (006)	13,5
	De sextavado inferior:	
7318 15 61	De aço inoxidável (006)	13,5
7318 15 69	Outros (006)	13,5
	Sextavado:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7318 15 70	De aço inoxidável (006)	13,5
	De outros aços, de resistência à tracção:	
7318 15 81	De menos de 800 MPa (006)	13,5
7318 15 89	De 800 MPa ou mais (006)	13,5
7318 15 90	Outros (006)	13,5
7318 16	Porcas:	
7318 16 10	Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm (007)	12,7
	Outras:	
7318 16 30	De aço inoxidável (006)	13,5
	Outras:	
7318 16 50	De segurança (006)	13,5
	Outras, de diâmetro interior:	
7318 16 91	Não superior a 12 mm (006)	13,5
7318 16 99	Superior a 12 mm (006)	13,5
7318 19	Outros	13,5
	Artefactos não roscados:	
7318 21	Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança	13,3
7318 22	Outras anilhas ou arruelas	13,3
7318 23	Rebites	12,7
7318 24	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	13,3
7318 29	Outros	13,3
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço, alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
7319 10	Agulhas de costura, de cecir ou de bordar	8
7319 20	Alfinetes de segurança	14
7319 30	Outros alfinetes	14
7319 90	Outros	7,5
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:	
7320 10	Molas de folhas e suas folhas:	
	Moldadas a quente:	
7320 10 11	Molas parabólicas e suas folhas	12,4
7320 10 19	Outras	12,4
7320 10 90	Outras	12,4
7320 20	Molas helicoidais:	
7320 20 20	Moldadas a quente	12,4
	Outras:	
7320 20 81	Molas de compressão, excepto molas em voluta	12,4
7320 20 95	Molas de tracção	12,4
7320 20 99	Outras	12,4
7320 90	Outras:	
7320 90 10	Molas espirais planas (008)	12,4
7320 90 30	Molas em forma de disco (008)	12,4
7320 90 90	Outras (008)	12,4
7321	Aquecedores, caldeiras de fôrça, fogões de cozinha semelhantes os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central, grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:	
	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos	
7321 11	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:	
7321 11 10	Com forno, incluídos os fornos separados	12,4
7321 11 90	Outros	12,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7321 12	-- A combustíveis líquidos	12,4
7321 13	-- A combustíveis sólidos	12,4
	- Outros aparelhos	
7321 81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	
7321 81 10	--- Com evacuação dos gases queimados	12,4
7321 81 90	--- Outros	12,4
7321 82	-- A combustíveis líquidos	
7321 82 10	--- Com evacuação dos gases queimados	12,4
7321 82 90	--- Outros	12,4
7321 83	-- A combustíveis sólidos	12,4
7321 90	- Partes	12,4
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, montados de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	
	- Radiadores e suas partes	
7322 11	-- De ferro fundido	12,9
7322 19	-- Outros	12,9
7322 90	- Outros	
7322 90 10	--- Geradores e distribuidores de ar quente, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
7322 90 90	--- Outros	12,9
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	
7323 10	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	12,9
	- Outros	
7323 91	-- De ferro fundido, não esmaltados	12,9
7323 92	-- De ferro fundido, esmaltados	12,9
7323 93	-- De aços inoxidáveis	
7323 93 10	--- Artefactos para serviço de mesa	12,9
7323 93 90	--- Outros	12,9
7323 94	-- De ferro ou aço, esmaltados	
7323 94 10	--- Artefactos para serviço de mesa	12,9
7323 94 90	--- Outros	12,9
7323 99	-- Outros:	
7323 99 10	--- Artefactos para serviço de mesa	12,9
	--- Outros	
7323 99 91	--- Pintados ou envernizados	12,9
7323 99 99	--- Outros	12,9
7324	Artefactos de higiene ou de tocador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	
7324 10	- Fitas e lavabos de aço inoxidável	
7324 10 10	- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
7324 10 90	- Outros	12,5
	- Banheiras	
7324 21	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	12,9
7324 29	- Outras	12,9
7324 90	- Outros, incluídas as partes	
7324 90 10	-- Artefactos de higiene, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
7324 90 90	- Outros	12,9
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	
7325 10	- De ferro fundido, não maleável	
7325 10 20	-- "Degraus" do tipo utilizados em esgotos	11,8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7325 10 50	-- Tampas para caixas ou poços de visita	11,8
	-- Outros:	
7325 10 91	--- Artefactos para canalizações	11,8
7325 10 99	--- Outros	11,8
	- Outras:	
7325 91	-- Esferas e artefactos semelhantes para moinhas	12,7
7325 99	- Outras	
7325 99 10	-- De ferro fundido, maleável	11,8
7325 99 90	--- Outras	12,7
7326	Outras obras de ferro ou aço	
	- Simplesmente forjadas ou estampadas	
7326 11	-- Esferas e artefactos semelhantes para moinhas	12,7
	- Outras:	
7326 19	-- Forjadas	12,7
7326 19 10	--- Outras	12,7
7326 19 90	--- Outras	12,7
7326 20	- Obras de fio de ferro ou aço	
7326 20 10	-- Destinadas a aeronaves civis (001)	Isenção
	- Outras	
7326 20 30	-- Jaulas e gaiolas	12,7
7326 20 50	-- Cestos	12,7
7326 20 90	--- Outras	12,7
7326 90	- Outras:	
7326 90 10	-- Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de Argélia	12,7
7326 90 30	-- Escadas de mão e escadotes	12,7
7326 90 40	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	12,7
7326 90 50	-- Carretéis para cabos, tubos, etc	12,7
7326 90 60	-- Portinhelas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	12,7
7326 90 70	-- "Cestos" em chapa e artigos semelhantes, para filtrar a água à entrada dos esgotos	12,7
	- Outras obras de ferro ou aço	
7326 90 91	--- Forjadas	12,7
7326 90 93	--- Estampadas	12,7
7326 90 95	--- Sinterizadas	12,7
7326 90 99	--- Outras	12,7

(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o título I das disposições prelojadas.

(002) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(003) Os cabos de aço do tipo utilizado no fabrico de pneus estão sujeitos à taxa de 5,5%.

(004) As peças metálicas contínuas para máquinas de fios até 5mm de secção, estão sujeitas à taxa de 6,2%.

(005) As pontas ou dentes para apetrechamento de máquinas têxteis estão sujeitas à taxa de 6,2%.

(006) Os artefactos desta subposição, quando destinados ao fabrico das máquinas de m 84.71, estão sujeitos à taxa de 4,5%.

(007) Os artefactos desta subposição, quando destinados ao fabrico das máquinas de m 84.72, estão sujeitos à taxa de 3,8%.

(008) Os artefactos desta subposição, quando destinados ao fabrico das máquinas de m 84.73, estão sujeitos à taxa de 3,5%.

CAPÍTULO IV
COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo considera-se:

a) « Cobre afinado »

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre, ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte

Outros elementos

Elemento	Teor mínimo % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Ca, Fe, Mn, Ni, Si

b) « Ligas de cobre »

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) « Ligas molas de cobre »

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, desulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fosforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fosforo, incluem-se na posição 2848.

d) « Barras »

os produtos laminados, extrudados, estrados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 7403 as barras para obtenção de fios (wire bars) e os bilétes apendidos ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) « Perfis »

os produtos laminados, extrudados, estrados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

f) « Fios »

os produtos laminados, extrudados, estrados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 7414 so se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

g) « Chapas, tiras e folhas »

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior a décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, plicagens, lagrimas, bolões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esse trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

h) « Tubos »

os produtos retos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, exterior ou interiormente, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anilhas, etc.

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se:

a) « Ligas à base de cobre-zinco (latão) »:

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

— o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,

— o eventual teor de níquel e inferior, em peso, a 5 % (Ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort)).

— o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (Ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) « Ligas à base de cobre-estanho (bronze) »:

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso;

c) « Ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort) »:

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (Ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) « Ligas à base de cobre-níquel »:

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7401	Males de cobre: cobre de cementação (precipitado de cobre):	
7401 10	-- Males de cobre	Isonção
7401 20	-- Cobre de cementação (precipitado de cobre)	Isonção
7402 00	Cobre não afinado: ânodos de cobre para afinação electrolítica	Isonção
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:	
7403 11	-- Cobre afinado:	Isonção
7403 12	-- Barras para obtenção de fios (wire bars)	Isonção
7403 13	-- Biletes	Isonção
7403 19	-- Outros	Isonção
7403 21	-- À base de cobre-zinco (latão)	Isonção
7403 22	-- À base de cobre-estanho (bronze)	Isonção
7403 23	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	Isonção
7403 29	-- Outras ligas de cobre (excepto ligas-molas da posição 74 05)	Isonção
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre:	
7404 00 10	-- De cobre afinado	Isonção
7404 00 91	-- De ligas de cobre:	Isonção
7404 00 99	-- De ligas de cobre-zinco (latão)	Isonção
7405 00	Ligas-molas de cobre	Isonção
7406	Pb e escamas, de cobre:	
7406 10	-- Pb de estrutura não lamelar	1,4
7406 20	-- Pb de estrutura lamelar: escamas	0,2
7407	Barras e perfis de cobre:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7411	Tubos de cobre:	
7411 10	- De cobre afinado:	
	-- Rectos, de espessura de parede:	
7411 10 11	--- Superior a 0,6 mm (001)	10,2
7411 10 19	--- Não superior 0,6 mm (001)	10,2
7411 10 90	--- Outros (001)	10,2
	- De ligas de cobre:	
7411 21	-- A base de cobre-zinco (latão):	
7411 21 10	--- Rectos	10,2
7411 21 90	--- Outros	10,2
7411 22	-- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (Mallechort):	
7411 22 10	--- Rectos	10,2
7411 22 90	--- Outros	10,2
7411 29	-- Outros:	
7411 29 10	--- Rectos	10,2
7411 29 90	--- Outros	10,2
7412	Acessórios para tubos, por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas), de cobre	
7412 10	- De cobre afinado	9
7412 20	- De ligas de cobre	9
7413	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos:	
7413 00 10	- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (002)	Isenção
	- Outros:	
7413 00 81	-- De cobre afinado	6,5
7413 00 99	-- De ligas de cobre	6,5
7414	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre: chapas e tiras, distendidas, de cobre:	
7414 10	- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas	6,5
7414 90	- Outras:	
7414 90 10	-- Telas metálicas	9
7414 90 90	-- Outras	9
7415	Pontas, pregos, porcevejos, escápolas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre: parafusos, pinos ou pernos, riscados, porcas, ganchos riscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou traços, anilhas (arrolas) incluídas as de pressão e artefactos semelhantes, de cobre:	
7415 10	- Pontas, pregos, porcevejos, escápolas e artefactos semelhantes	9
	- Outros artefactos, não riscados:	
7415 21	-- Anilhas (arrolas) incluídas as de pressão	7,9
7415 29	-- Outros	7,9
	- Outros artefactos, riscados:	
7415 31	-- Parafusos para madeira	7,9
7415 32	-- Outros parafusos: pinos ou pernos e porcas:	
7415 32 10	--- Parafusos e pinos ou pernos para metais, mesmo com as suas porcas	7,9
7415 32 90	--- Outros	7,9
7415 39	-- Outros	7,9
7416	Moias de cobre	6,5
7417	Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	15
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, e suas partes, de cobre: esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:	
7418 10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes: esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	5,0
7418 20	- Artefactos de higiene ou de tocador, e suas partes	5,8
7419	Outras obras de cobre:	
7419 10	- Correntes, cadeias e suas partes	9,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7419 91	Outras	
7419 99	Varadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	9,4
7419 99	Outras (003)	9,4
1001	A taxa aplicável aos tubos de cobre, desoxidados pelo fosforo, com espessura de parede interior a 0,75 mm e reduzida ao nível da Ponta Adoctrineira (GSM) por tempo indeterminado	
1002	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições complementares em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares	
1003	Os discos para amodar estão sujeitos a taxa de 4,9%	

CAPÍTULO 75
NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

I - Neste capítulo consideram-se:

- a) « Barras »
os produtos laminados, extrudados, estrados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais avançado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.
- b) « Perfis »
os produtos laminados, extrudados, estrados, forjados, modelados ou dobrados, mesmos em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais avançado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.
- c) « Fios »
os produtos laminados, extrudados, estrados ou trellados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.
- d) « Chapas, tiras e folhas »
os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:
- em forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
 - em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Falso incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofrados, lagrimas, hortes, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes conferam as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

- e) « Tubos »
os produtos, ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo eixo. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos exteriormente, com gofrados, perfurados, estragados, moldados, com ou sem furos, aros, anilhas, etc.

Nota de subposições

I - Neste capítulo consideram-se:

- a) « Segue não ligado »
o metal, fundido no total 99,7 ou menos, em peso, de níquel e cobalto, desde que:
- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,3 % em peso;
 - 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte

Outros elementos		
Elemento	Teor limite % em peso	
1) Cobre	0,5	
2) Chumbo	6,4	
Outros elementos, cada um	0,3	

b) « Ligas de níquel »

as ligas metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,3 % em peso;
- 2) O teor, em peso, de peso menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1,4 %

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7501	Matos de níquel, sintetos de óxidos de níquel e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel:	
7501 10	- Matos de níquel	Isonção
7501 20	- Sintetos de óxidos de níquel e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel	Isonção
7502	Níquel em formas brutas:	
7502 10	- Níquel não ligado	Isonção
7502 20	- Ligas de níquel	Isonção
7503	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel:	
7503 00 10	- De níquel não ligado	Isonção
7503 00 90	- De ligas de níquel	Isonção
7504	Pó e escamas, de níquel	0,5
7505	Barras, perfis e fios, de níquel:	
7505 11	- Barras e perfis:	
7505 11	-- De níquel não ligado	4,4
7505 12	-- De ligas de níquel	4,4
7505 21	- Fios:	
7505 21	-- De níquel não ligado	4,4
7505 22	-- De ligas de níquel	4,4
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel:	
7506 10	- De níquel não ligado	4,9
7506 20	- De ligas de níquel	4,9
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas), de níquel:	
7507 11	- Tubos:	
7507 11	-- De níquel não ligado	5,3
7507 12	-- De ligas de níquel	5,3
7507 20	- Acessórios para tubos	3,0
7508	Outras obras de níquel:	
7508 00 10	- Teias metálicas, grades e redes, de fios de níquel	4,6
7508 00 90	- Outras	4,6

CAPÍTULO 76
ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

I - Neste capítulo consideram-se:

- a) « Barras »
os produtos laminados, extrudados, estrados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais avançado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.
- b) « Perfis »
os produtos laminados, extrudados, estrados, forjados, modelados ou dobrados, mesmos em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais avançado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.
- c) « Fios »
os produtos laminados, extrudados, estrados ou trellados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

d) « Chapas, tiras e folhas »

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos, a espessura constante, que se apresentem:

na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;

em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

estão incluídos nos posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrías, gufragens, agruras, bolores, lisangos) e as que tenham sido perforadas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos »

os produtos de, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilateral ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilateral ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perforados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anéis (onéis).

Nota de subposições

1. Nestas subposições consideram-se:

a) « Alumínio não ligado »

o metal puro, em peso, pelo menos 99,9% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Outros elementos		
Elemento	3	Teor máximo (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1	1
Outros elementos (1), cada um		0,1 (2)
(1) Outros elementos, por exemplo: Cu, Co, Mg, Mn, Ni, Zn		
(2) Admitir-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2% desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,01%		

b) « Ligas de alumínio »

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7601	Alumínio em formas brutas:	
7601 10	Alumínio não ligado (001)	6
7601 20	— Ligas de alumínio	
7601 21 10	— Primário (001)	6
7601 29 90	— Secundário (001)	6
7602	Desperdícios, resíduos e sucatas, de alumínio	
	— Desperdícios	
7602 00	Aparas, serraduras, limas e semelhantes, desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	Isonção
7602 00 15	— Outros (incluídos os refugos de fabricação)	3,2
7602 00 90	— Resíduos e sucatas	Isonção
7603	Fó e estríbas, de alumínio	
7603 10	— Fó de estrutura não lamelar	5,3
7603 20	— Fó de estrutura lamelar; escamas	6,3
7604	Barras e perfis, de alumínio	
7604 10	— De alumínio não ligado	
7604 10 10	— Barras	13
7604 10 90	— Perfis	13
	— De ligas de alumínio	
7604 21	— Perfis lisos	14,5
7604 29	— Outros	
7604 29 10	— Barras	13
7604 29 90	— Perfis	13
7605	Fios de alumínio	
	— De alumínio não ligado	
7605 11	— Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	13

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7605 19	— Outros:	
7605 19 10	--- De teor, em peso, inferior a 0,1% de silício	13
7605 19 90	--- Outros	13
	— De ligas de alumínio	
7605 21	--- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	13
7605 29	--- Outros:	
7605 29 10	--- De teor, em peso, não superior a 0,9% de silício, 0,9% de magnésio e 0,02% de manganês	13
7605 29 90	--- Outros	13
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:	
	— De forma quadrada ou rectangular:	
7606 11	--- De alumínio não ligado:	
7606 11 10	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	10,6
	--- Outras, de espessura	
7606 11 91	----- Inferior a 3 mm	10,6
7606 11 92	----- De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	10,6
7606 11 99	----- De 6 mm ou mais	10,6
7606 12	--- De ligas de alumínio:	
7606 12 10	--- Tiras para estores venezianos	10,6
	--- Outras:	
7606 12 50	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	10,6
	--- Outras, de espessura:	
7606 12 91	----- Inferior a 3 mm	10,6
7606 12 92	----- De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	10,6
7606 12 99	----- De 6 mm ou mais	10,6
	--- Outras	
7606 91	— De alumínio não ligado	10,6
7606 92	— De ligas de alumínio	10,6
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte):	
	— Sem suporte:	
7607 11	--- Simplesmente laminadas	
7607 11 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	13
7607 11 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm	13
7607 19	--- Outras	
7607 19 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	13
7607 19 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm	13
7607 20	--- Com suporte	
7607 20 10	--- De espessura (excluído o suporte) inferior a 0,021 mm	13
7607 20 90	--- De espessura (excluído o suporte) de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm	13
7608	Tubos de alumínio	
7608 10	— De alumínio não ligado	
7608 10 10	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (002)	Isonção
	--- Outros	
7608 10 91	--- Simplesmente extrudidos a quente	14,5
7608 10 99	--- Outros	14,5
7609 20	— De ligas de alumínio:	
7609 20 10	--- Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (002)	Isonção
	--- Outros	
7609 20 30	--- Soldados	14,5
	--- Outros	

Código CC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7608 20 91	--- Simplesmente estrudidos a quente	14,5
7608 20 99	--- Outros	14,5
7609	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotoveiros, mangas ou luvas), de alumínio	7
7610	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, portais ou pilões, pilares, colunas, armações, estruturas para toldados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 84.06, chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprias para construções	15,4
7610 10	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	15,4
7610 90	- Outros	15,4
7610 90 10	--- Pontes e elementos de pontes, torres, portais ou pilões	15,4
7610 90 90	--- Outros	15,4
7611	Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou exterior	12,4
7612	Reservatórios, barras, tubos, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou exterior	15,4
7612 10	- Recipientes tubulares, flexíveis	15,4
7612 90	- Outros	15,4
7612 90 10	--- Recipientes tubulares, rígidos	15,4
7612 90 91	--- Outros, de capacidade	15,4
7612 90 91	--- De 50 l ou mais	15,4
7612 90 99	--- Inferior a 50 l	15,4
7613	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	15,4
7614	Cabos, traças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos	8,5
7614 10	- Com alma de aço	8,5
7614 90	- Outras	8,5
7614 90 10	--- De alumínio não ligado	8,5
7614 90 90	--- De ligas de alumínio	8,5
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, e suas partes, de alumínio: esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio	15,4
7615 10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes: esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	15,4
7615 10 10	--- Fendidos ou malhados	15,4
7615 10 90	--- Outros	15,4
7615 20	- Artefactos de higiene ou de tocador, e suas partes	15,4
7616	Outras obras de alumínio:	13,9
7616 10	- Pontas, pregos, escámpulas, parafusos, pinos ou parnos riscados, porcas, panchos riscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artefactos semelhantes	13,9
7616 90	- Outras	13,9
7616 90 10	--- Agulhas de tricô e agulhas de croché	13,9
7616 90 30	--- Teias metálicas, grades e redes	13,9
7616 90 91	--- Outras	13,9
7616 90 91	--- Tazadas ou malhadas	13,9
7616 90 99	--- Outras (003)	13,9

CAPÍTULO 76

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estrados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estrados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estrados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem

--- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior a décima parte da largura,

--- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lâminas, bolões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, ondadas, poidas ou revesidas, desde que estes trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis)

Nota de subposições

1. Neste capítulo considera-se « chumbo afinado » :

o metal contendo pelo menos 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,05
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sh Antimônio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te — Telúrio, por exemplo), cada um	0,001

Código CC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7801	Chumbo ou formas brutas:	
7801 10	- Chumbo afinado	3,1
7801 91	--- Outros	3,5
7801 91	--- Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso	3,5
7801 99	--- Outros:	
7801 99 10	--- Contendo, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) (001)	Isenção
7801 99 91	--- Outros:	
7801 99 91	--- Ligas de chumbo	3,5
7801 99 99	--- Outros	3,1
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo:	
7802 00 10	- De acumuladores	Isenção
7802 00 90	- Outros	Isenção
7803	Barras, perfis e fios, de chumbo	8,6
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo: pó e escamas, de chumbo:	
7804 11	- Chapas, folhas e tiras:	
7804 11	--- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	10,1
7804 19	--- Outros	8
7804 20	- Pó e escamas	2,2
7805	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotoveiros, mangas ou luvas), de chumbo	9,6
7806	Outras obras de chumbo:	
7806 00 10	- Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de materiais radioactivos (isótopos)	6
7806 00 90	- Outras	14,6
(001)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor no material.	

CAPÍTULO 74

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se:

a) « Barras »:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais avançado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) « Perfis »:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais avançado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) « Fios »:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trilhados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

d) « Chapas, tiras e folhas »:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, bolões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

e) « Tubos »:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas, podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se:

a) « Zinco não ligado »:

o metal contendo pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco;

b) « Liga de zinco »:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;

c) « Poeiras de zinco »:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o pó. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
7901	Zinco em formas brutas:	
	- Zinco não ligado:	
7901 11	--- Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco (001)	0,4
7901 12	--- Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco:	
7901 12 10	--- Contendo, em peso, 99,95% ou mais, mas menos de 99,99% de zinco (001)	0,4
7901 12 30	--- Contendo, em peso, 90,5% ou mais, mas menos de 99,95% de zinco	3,5
7901 12 90	--- Contendo, em peso, 97,5% ou mais, mas menos de 90,5% de zinco	3,5
7901 20	- Liga de zinco	3,5
7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Isenção
7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco:	
7903 10	- Poeiras de zinco	4,4
7903 90	- Outros	4,4
7904	Barras, perfis e fios, de zinco	0
7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco:	
	- Não trabalhadas à superfície, de espessura:	
7905 00 11	--- Inferior a 5 mm	0,4
7905 00 19	--- Igual ou superior a 5 mm	0,4
7905 00 90	- Outras	0,6
7906	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas), de zinco	0
7907	Outras obras de zinco:	
7907 10	- Goteiras, rumeeiras, clarabóias e outras obras para construções	12,4
7907 90	- Outras	7
1001	Com exclusão do zinco electrolítico com, pelo menos, 99,95% de Zn, os produtos desta subposição estão sujeitos à taxa de 3,5%	

CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se:

a) « Barras »:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais avançado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) « Perfis »:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais avançado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

c) « Fios »:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trilhados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

d) « Chapas, tiras e folhas »:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 8001), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

Estão incluídas nas posições 8004 e 8005 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, bolões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

e) « Tubos »:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se:

a) « Estanho não ligado »:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

Outros elementos

Elemento	Teor máximo % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) « Liga de estanho »:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %, ou

2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8001	Estanho em formas brutas:	
8001 10	- Estanho não ligado	2,1
8001 20	- Liga de estanho	2,1
8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho	Isenção
8003	Barras, perfis e fios, de estanho	3,2
8004	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm	2,5
8005	Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semi-hastil), de espessura não superior a 0,2 mm (incluído o suporte), pó e escamas, de estanho:	
8005 10	- Folhas e tiras, delgadas	4
8005 20	- Pó e escamas	2,0
8006	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas), de estanho	4,5
8007	Outras obras de estanho	9,7

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS (CERAMAS) (CERAMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposições

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define « barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas », aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8101 10	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	6
8101 91	-- Po	6
8101 91 10	-- Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata	6
8101 91 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	6
8101 92	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização; perfis, chapas, tiras e folhas	8
8101 93	-- Fios	8
8101 99	-- Outros	10
8102 10	Niobio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	6
8102 10 10	-- Po	6
8102 10 90	-- Outros	10
8102 91	Niobio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata	6
8102 91 10	-- Niobio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	6
8102 91 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	5
8102 92	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização; perfis, chapas, tiras e folhas	8
8102 93	-- Fios	8
8102 99	-- Outros	10
8103	Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	2,5
8103 10	-- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pó	2,5
8103 10 10	-- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pó	2,5
8103 10 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	2,5
8103 90	-- Outros	4,4
8103 90 10	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização; perfis, chapas, tiras e folhas	5,8
8103 90 90	-- Outros	5,8
8104	Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	5,3
8104 10	-- Magnésio em formas brutas	5,3
8104 10 10	-- Magnésio puro, menor 99,8 % em peso, de magnésio	5,3
8104 10 90	-- Outros	5,3
8104 20	-- Chapas, perfis, resíduos e sucata	isenção
8104 30	-- Resíduos de fumo e grânulos calibrados; pó	5,3
8104 90	-- Outros	5,3
8104 90 10	-- Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras; tubos	5,3
8104 90 90	-- Outros	5,3
8105	Metais de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobre e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	isenção
8105 10	-- Metais de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobre em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	isenção
8105 10 10	-- Metais de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobre em formas brutas; pó	isenção
8105 10 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	isenção
8105 90	-- Outros	3,8
8106	Estanho e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	isenção
8106 10	-- Estanho em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	isenção
8106 10 10	-- Outros	2,5
8107	Paládio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	4
8107 10	-- Paládio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	4
8107 10 10	-- Outros	6
8108	-- Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8108 10	-- Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	5
8108 10 10	-- Titânio em formas brutas; pó	5
8108 10 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	5
8108 30	-- Outros	isenção
8108 30 10	-- Tubos, providos de acessórios, para condução de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (9917)	isenção
8108 30 90	-- Outros	7
8108 90 10	-- Barras, perfis e fios	7
8108 90 90	-- Chapas, folhas e tiras	7,9
8109 10 70	-- Tubos (9002)	7
8109 90 90	-- Outros	
8109	Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	
8109 10	-- Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	5
8109 10 10	-- Zircónio em formas brutas; pó	5
8109 10 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	5
8109 90	-- Outros	9
8110	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	
8110 10	-- Antimônio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	8
8110 10 10	-- Antimônio em formas brutas; pó	8
8110 10 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	8
8110 90 90	-- Outros	8
8111	Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	
8111 10	-- Manganês em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	4,5
8111 10 10	-- Manganês em formas brutas; pó	4,5
8111 10 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	4,5
8111 90 90	-- Outros	2,5
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (celtoso), índio, nióbio (colúmbio), renio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	
8112 10	-- Berílio	1,8
8112 11	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	3,8
8112 19	-- Outros	3,8
8112 20	-- Cromo	
8112 20 10	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	isenção
8112 20 10 10	-- Ligas de cromo contendo, em peso, mais de 10% de níquel	isenção
8112 20 10 90	-- Outros	5
8112 20 31	-- Em formas brutas; pó	5
8112 20 39	-- Desperdícios, resíduos e sucata	7
8112 20 90	-- Outro	
8112 30	-- Germânio	4,5
8112 30 10	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	7
8112 30 90	-- Outro	
8112 40	-- Vanádio	
8112 40 10	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	2,2
8112 40 10 10	-- Em formas brutas; pó	2,2
8112 40 10 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	5,2
8112 40 90	-- Outro	
8112 90	-- Outros	
8112 91	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	
8112 91 10	-- Háfnio (celtoso)	3,5
8112 91 30	-- Nióbio (colúmbio), renio	5
8112 91 30 10	-- Em formas brutas; pó	5
8112 91 30 90	-- Desperdícios, resíduos e sucata	5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8112 91 90	--- Gálio, índio e tálio	2,2
8112 99	--- Outras:	
8112 99 10	--- Nítrio (calcio)	7,5
8112 99 30	--- Nítrio (calcio) e rádio	9
8112 99 90	--- Gálio, índio e tálio	3,8
	Cerâmicas (cermets) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:	
8113 00 10	- Cerâmicas (cermets) em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	4
8113 00 90	- Outras	7,5
(001)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.	
(002)	Os produtos para fins industriais estão sujeitos à taxa de 4,9%.	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8201	Pás, alavões, picaretas, enxadões, sacos, forcados, forquinhos, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de madeira; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas; facas para feno ou para palha; tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.	
8201 10	- Pás	9
8201 20	- Forcados e forquinhos	9
8201 30	- Alavões, picaretas, enxadões, sacos, ancinhos e raspadeiras	9
8201 40	- Machados, podões e ferramentas semelhantes de madeira	9
8201 50	- Tesouras de podar incluídas as tesouras para aves domésticas manipuladas com uma das mãos	10,9
8201 60	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	9
8201 90	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	9
8202	Serras manuais, folhas de serras de todos os tipos incluídas as fresas (serras e as folhas não dentadas para serrar):	
8202 10	- Serras manuais	14
8202 20	- Folhas para serras de fite	
8202 20 10	-- Para trabalhar metais	10
8202 20 90	-- Para trabalhar outras matérias	10
	- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas serras):	
8202 31	- Com parte operante de aço	
8202 31 10	--- Dentadas ou de segmentos aplicados	8,8
	--- Outras:	
	---- Para trabalhar metais, de diâmetro:	
8202 31 51	----- Não superior a 315 mm	8,2
8202 31 59	----- Superior a 315 mm	8,2
8202 31 90	----- Para trabalhar outras matérias	8,2
8202 32	- Com parte operante de outras matérias	
8202 32 10	--- Dentadas ou de segmentos aplicados	8,8
8202 32 90	--- Outras	8,2
8202 40	- Correntes cortantes de serras	4
	- Outras folhas de serras:	
8202 91	- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais:	
	--- Com parte operante de aço:	
	---- Com orifícios de fixação nas extremidades, de largura:	
8202 91 11	----- Não superior a 16 mm (001)	8,8
8202 91 19	----- Superior a 16 mm (001)	8,8
8202 91 30	----- Outras (001)	8,8
8202 91 90	--- Com parte operante de outras matérias (001)	8,8
8202 99	- Outras:	
	--- Com parte operante de aço:	
8202 99 11	----- Para trabalhar metais (001)	8,8
8202 99 19	----- Para trabalhar outras matérias (001)	8,8
8202 99 90	--- Com parte operante de outras matérias (001)	8,8
8203	Limas, grossas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:	
8203 10	- Limas, grossas e ferramentas semelhantes	3,8
8203 20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	
8203 20 10	-- Pinças e alicates, para depilar	6,4
8203 20 90	-- Outras	6,4
8203 30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	6,4
8203 40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	6,4
8204	Chaves de percas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas), chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:	

CLASSIFICAÇÃO

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CULTELA E TALHARES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Resalvadas as rampadas ou lamparas de soldar (maçaricos), forpas pistolas, moas com armação e sortidos de maçaricos ou pedretas, assim como os artefactos da posição 8209, o presente capítulo compreende somente os artefactos produzidos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) De metal comum;

b) De carbonetos metálicos ou de cerâmicas (cermets);

c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstruídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de cerâmicas (cermets);

d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pó abrasivo.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8406. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente secção.

Ficão excluídos do presente capítulo as cabeças, penes, contrapenes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquia, eléctricos (posição 8510).

3. Os sortidos construídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 8215, classificam-se nesta última.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	Chaves de porcas, manuais:	
8204 11	--- De abertura fixe	6,4
8204 12	--- De abertura variável	6,4
8204 20	--- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	4,6
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições: lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:	
8205 10	--- Ferramentas de furar ou de rascar	9,2
8205 20	--- Martelos e marretas	9,2
8205 30	--- P. almas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	9,2
8205 40	--- Chaves de fenda	9,2
	--- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros):	
8205 51	--- De uso doméstico	9,2
8205 59	--- Outras	
8205 59 10	--- Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	9,2
8205 59 30	--- Ferramentas (pistolas), para rebolar, para fixar buchas, cavilhas, etc., funcionando por meio de cartuchos detonantes	9,2
8205 59 90	--- Outras	9,2
8205 60	--- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maguerics) e semelhantes	9,2
8205 70	--- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	9,2
8205 80	--- Bigornas; forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal	9,2
8205 90	--- Seridas constituídas de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	9,2
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.06, acondicionadas em sortidos para venda a retalho (602/603)	9,2
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, punccionar, rascar, (cortar ou exteriormente), furar, escarpar, mandrilar, fresar, lapar-fusar), incluídas as frieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:	
	--- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:	
8207 11	--- Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas (cermets)	
8207 11 10	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
8207 11 90	--- De cerâmicas (cermets)	4,6
8207 12	--- Com parte operante de outras matérias:	
8207 12 10	--- De diamante ou de aglomerados de diamante	5,1
8207 12 90	--- De outras matérias	4,6
8207 20	--- Frieiras de estiragem ou de extrusão, para metais:	
8207 20 10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	5,1
	--- Com parte operante de outras matérias:	
8207 20 51	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
8207 20 99	--- De outras matérias	4,6
8207 30	--- Ferramentas de embutir, de estampar ou de punccionar:	
8207 30 10	--- Para maquinaria de metais	4,6
8207 30 50	--- Outras	4,6
8207 40	--- Ferramentas de raspar interior ou exteriormente:	
	--- Para maquinaria de metais:	
	--- Ferramentas de raspar interiormente, com parte operante:	
8207 40 11	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
8207 40 29	--- De outras matérias	4,6
	--- Ferramentas de raspar exteriormente, com parte operante:	
8207 40 31	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
8207 40 39	--- De outras matérias	4,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8207 40 90	--- Outras	4,6
8207 50	--- Ferramentas de furar:	
8207 50 10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	5,1
	--- Com parte operante de outras matérias:	
8207 50 30	--- Brocas para alvenaria	4,6
	--- Outras:	
	--- Para maquinaria de metais, com parte operante:	
8207 50 50	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
8207 50 60	--- De agos de corte rápido	4,6
8207 50 70	--- De outras matérias	4,6
8207 50 90	--- Outras	4,6
8207 60	--- Ferramentas de escanear ou de mandrilar:	
8207 60 10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	5,1
	--- Com parte operante de outras matérias:	
	--- Ferramentas de brocar:	
	--- Para maquinaria de metais, com parte operante:	
8207 60 31	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
8207 60 39	--- De outras matérias	4,6
8207 60 50	--- Outras	4,6
	--- Ferramentas de brochar:	
	--- Para maquinaria de metais, com parte operante:	
8207 60 71	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
8207 60 79	--- De outras matérias	4,6
8207 60 90	--- Outras	4,6
8207 70	--- Ferramentas de fresar:	
	--- Para maquinaria, de metais com parte operante:	
8207 70 10	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
	--- De outras matérias:	
8207 70 31	--- Fresas com cabo	4,6
8207 70 39	--- Outras	4,6
8207 70 90	--- Outras	4,6
8207 80	--- Ferramentas de tornear:	
	--- Para maquinaria de metais, com parte operante:	
8207 80 11	--- De carbonetos metálicos sinterizados	4,6
8207 80 19	--- De outras matérias	4,6
8207 80 90	--- Outras	4,6
8207 90	--- Outras ferramentas intercambiáveis:	
8207 90 10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	5,1
	--- Com parte operante de outras matérias:	
8207 90 30	--- Lâminas de chaves de fenda	4,6
8207 90 50	--- Ferramentas de talhar engrenagens	4,6
	--- Outras, com parte operante:	
	--- De carbonetos metálicos sinterizados:	
8207 90 71	--- Para maquinaria de metais	4,6
	--- Outras:	
8207 90 75	--- Trabalhando por rotação	4,6
8207 90 79	--- Outras	4,6
	--- De outras matérias:	
8207 90 91	--- Para maquinaria de metais	4,6
8207 90 99	--- Outras	4,6
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8208 10	- Para trabalhar metais	3,8
8208 20	- Para trabalhar madeira	3,8
8208 30	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	3,8
8208 30 10	- Facas circulares	3,8
8208 30 90	- Outras	3,8
8208 40	- Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	3,8
8208 90	- Outras	3,8
8209	Plaquetas, varefas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonéis metálicos sinterizados ou de cerâmicas (cermet)	4,9
8209 00 10	- Plaquetas	4,9
8209 00 90	- Outros	4,9
8210	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	4,9
8210 00 10	- Máquinas de picar carne, passadores, máquinas de cortar batatas, legumes ou frutos, moedores para legumes e aparelhos semelhantes	4,9
8210 00 90	- Outros	4,9
8211	Facas (excepto da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	17
8211 10	- Sortidos	17
	- Outras:	
8211 91	- Faca de mesa, de lâmina fixa	6,5
8211 91 10	- Cabos de metais comuns	6,5
8211 91 90	- Outras	17
8211 92	- Outras facas de lâmina fixa	6,5
8211 92 10	- Cabos de metais comuns	6,5
8211 92 90	- Outras	17
8211 93	- Facas, excepto de lâmina fixa (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)	6,5
8211 93 10	- Cabos de metais comuns	6,5
8211 93 90	- Outras	17
8211 94	- Lâminas	12
8212	Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras)	9,4
8212 10	- Navalhas e aparelhos de barbear	9,4
8212 10 10	- Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	9,4
8212 10 90	- Outros	9,4
8212 20	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras	9,4
8212 90	- Outras partes	9,4
8213	Cesouras e suas lâminas	8,7
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de aquecer e de cozinha, e corta-papeis), utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros, incluídos as lâmas para unhas	12,9
8214 20	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as lâmas para unhas) (004)	12,9
8214 90	- Outros (004)	12,9
8215	Culheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para apagar e artefactos semelhantes	17,9
8215 10	- Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	11,6
8215 10 10	- De aços inoxidáveis	17,9
8215 10 90	- Outros	11,6
8215 20	- Outros sortidos	17,9
8215 20 10	- De aços inoxidáveis	11,6
8215 20 90	- Outros	11,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8215 91	- Prateados, dourados ou platinados (005)	11,6
8215 99	- Outros	17,9
8215 99 10	- De aços inoxidáveis	11,6
8215 99 90	- Outros (005)	11,6
(001)	Os produtos desta subposição, com excepção das folhas de serras manuais, estão sujeitos a taxa de 8,2%	
(002)	Os sortidos de que fazem parte tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes, chaves de porcas, saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisaças para metais, estão sujeitos a taxa de 6,2%	
(003)	Com a excepção dos sortidos referidos na nota anterior e dos que contenham serras manuais, lâminas de serras manuais ou ferramentas da posição 82.05, os restantes sortidos estão sujeitos a taxa de 4,5%	
(004)	Os cabos de metais comuns estão sujeitos a taxa de 6,9%	
(005)	Os cabos de metais comuns estão sujeitos a taxa de 6,6%	

CAPÍTULO IV

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na aceção do presente capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (o capítulo 34 a 36 e 78 a 81).

2. Na aceção da posição 8302, consideram-se «rodízios» os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns	9,3
8301 10	- Cadeados	9,3
8301 20	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis	9,3
8301 30	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis	9,3
8301 40	- Outras fechaduras; ferrolhos:	
	- Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios:	
8301 40 11	- Fechaduras de cilindro (canhão)	9,3
8301 40 19	- Outras	9,3
8301 40 90	- Outras fechaduras; ferrolhos	9,3
8301 50	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	9,3
8301 60	- Partes (001)	9,3
8301 70	- Chaves apresentadas isoladamente	9,3
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seletro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns	8,8
8302 10	- Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzo e as charneiras):	
8302 10 10	- Destinadas a aeronaves civis (002)	Isonção
8302 10 90	- Outras	8,8
8302 20	- Rodízios	Isonção
8302 20 10	- Destinados a aeronaves civis (002)	Isonção
8302 20 90	- Outros	8,8
8302 30	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis	8,8
	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:	
8302 41	- Para construções	8,8
8302 42	- Outros, para móveis:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8302 42 10	--- Destinados a aeronaves civis (002)	Isonção
8302 42 90	--- Outros	8,8
8302 49	--- Outros	
8302 49 10	--- Destinados a aeronaves civis (002)	Isonção
8302 49 90	--- Outros	8,8
8302 50	--- Pateras, porta-chapeus, cabides e artefactos semelhantes	8,8
8302 60	--- Fechos automáticos para portas:	
8302 60 10	--- Destinados a aeronaves civis (002)	Isonção
8302 60 90	--- Outros	8,8
8303	--- Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:	
8303 90 10	--- Cofres-fortes	9,9
8303 90 30	--- Portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	9,9
8303 90 90	--- Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	9,9
8304	--- Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-cametas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03 (003)(004)	8,2
8305	--- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, metais para papeis, cantos para carias, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns: grampas apresentadas em barretas (por exemplo: para escritório, para alapejar, para embalar), de metais comuns:	
8305 10	--- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	11
8305 20	--- Grampas apresentadas em barretas (005)(006)	12,2
8305 90	--- Outros, incluídas as partes	11
8306	--- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; relíquias e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:	
8306 10	--- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	7,5
	--- Estatueta e outros objectos de ornamentação:	
8306 21	--- Prateados, dourados ou platinados	6
8306 29	--- Outros	
8306 29 10	--- De cobre	6
8306 29 90	--- De outros metais comuns	6
8306 30	--- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	10,2
8307	--- Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:	
8307 10	--- De ferro ou aço	
8307 10 10	--- Provedos de acessórios, destinados a aeronaves civis (002)	Isonção
8307 10 90	--- Outros	7,9
8307 90	--- De outros metais comuns	
8307 90 10	--- Provedos de acessórios, destinados a aeronaves civis (002)	Isonção
8307 90 90	--- Outros	7,9
8308	--- Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampas, colchetes, alhosos e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestir, calçado, talões, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras colecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contos e langetas, de metais comuns:	
8308 10	--- Grampas, colchetes e alhosos	6,8
8308 20	--- Rebites tubulares ou de haste fendida	6,8
8308 90	--- Outros, incluídas as partes	6,8
8309	--- Rolhas (incluídas as cápsulas de corda, rolhas de parafuso e vertedras), cápsulas para parafusos, batoques ou tampões rascados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embolagens, de metais comuns:	
8309 10	--- Cápsulas de corda	9,4
8309 90	--- Outros	
8309 90 10	--- Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo, cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	10,5
8309 90 90	--- Outros	9,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8310	--- Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-enderregas e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05	5,0
8311	--- Fios, varelas, tubos, chapas, electrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decaantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varelas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:	
8311 10	--- Electrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns:	
8311 10 10	--- Electrodos para soldadura (soldagem), com alma de ferro ou aço, revestidos de materiais refractários	10,3
8311 10 90	--- Outros	9,5
8311 20	--- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	9,5
8311 30	--- Varelas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar a chama, de metais comuns	9,5
8311 90	--- Outros, incluídas as partes	9,5
(001) Com excepção das linguetas, castelos, zarcos, arrastadores e palhetões, obtidos por sinterização, os produtos desta subposição estão sujeitos à taxa de 9,3%. (002) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o título I das disposições preliminares. (003) Os portas-cametas, porta-carimbos, aparas-livros, peca-papeis, tinteiros, mala-borrões de ferro ou aço ou de alumínio estão sujeitos à taxa de 12,7%. (004) Os portas-cametas, porta-carimbos, aparas-livros, peca-papeis, tinteiros, mala-borrões de estanho ou de cobre estão sujeitos à taxa de 9,7%. (005) Os agramos para uso em escritório estão sujeitos à taxa de 18,7%. (006) Com excepção dos agramos para uso em escritório e dos grampos de alumínio, os restantes grampos estão sujeitos à taxa de 7,7%.		

SECÇÃO XVII

MAQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO E SUAS PARTES, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente secção não compreende:
- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
 - b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstruído (posição 4204) ou de peles com pelo (posição 4303);
 - c) Os carretes, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
 - d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
 - e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstruídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);
 - g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - h) As hastes de perfuração (posição 7304);
 - i) As telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicas (Secção XV);
 - k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;
 - l) Os artefactos da Secção XVII;
 - m) Os artefactos do Capítulo 90;
 - n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
 - o) As ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 9601, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);
 - p) Os artefactos do Capítulo 95.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 8484, 8344, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
- a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusivas ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 8517 como aos das posições 8525 e 8528, classificam-se na posição 8517;
 - c) As outras partes classificam-se nas posições 8485 ou 8548.
3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por conduitas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para aplicação destas notas, a denominação máquinas, compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Notas complementares

1. As ferramentas necessárias à montagem ou à manutenção das máquinas seguem o regime destas, quando se apresentem a despacho ao mesmo tempo que essas máquinas. Aplica-se o mesmo regime às ferramentas intercambiáveis que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que as máquinas de que constituem o apanejamento normal e desde que vendidas com elas.
2. O declarante, para justificar a sua declaração, se os serviços aduaneiros o exigirem, é obrigado a apresentar um documento ilustrado (prospecto, página de catálogo, fotografia, etc.) que indique a designação corrente da máquina, a sua função e as suas características essenciais e, relativamente às máquinas que se apresentem desmontadas ou não montadas, um plano de montagem e um inventário de conteúdo dos diversos volumes.
3. A pedido do declarante, e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da regra geral 2 alínea a) para a interpretação da nomenclatura, também se aplicam às máquinas que se apresentem em diferentes remessas.
4. Os tractores atrelados, mesmo com dispositivos especiais, as máquinas, aparelhos ou instrumentos da presente secção, seguem em qualquer caso, o seu regime próprio (posição 8701).

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este capítulo não compreende:
- a) As moes e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
 - b) Os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);
 - c) As obras de vidro para laboratório (posição 7017), as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);
 - d) Os artefactos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 78 ou 78 a 81);
 - e) As ferramentas electromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;
 - f) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).
2. Salvo o disposto na Nota 1 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.
- Todavia, a posição 8419 não compreende:
- a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);
 - b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);
 - c) Os difusores para a indústria do apicaz (posição 8438);
 - d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);
 - e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessário, desempenhe apenas um papel acessório.

- A posição 8422 não compreende:
- a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);
 - b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472.
3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por debastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 8436 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.
4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (excepto tornos), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem, a saber, alternadamente:
- a) Tronca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de maquinagem (centros de maquinagem);
 - b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
 - c) Transferência automática de peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (máquinas de estações múltiplas).
5. A Consideram-se «máquinas automáticas para processamento de dados», na acepção da posição 8471:
- a) As máquinas digitais capazes de:
 - 1) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;
 - 2) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
 - 3) Executar operações aritméticas definidas pelo operador; e
 - 4) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;
 - b) As máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos, órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;
 - c) As máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.
- B. As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio invólucro ou gabinete. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
- a) Ser conectável à unidade central de processamento, directamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;
 - b) Ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma — código ou sinais — utilizável pelo sistema).
- Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 8471.
- A posição 8471 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com estas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.
6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.
- As esferas de aço, que não satisfazam as condições acima, classificam-se na posição 7328.
7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.
- A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: as máquinas para paralelizar torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

Nota de subposição

1. A subposição 8482 40 compreende somente os rolamentos incluindo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota complementar

1. *Na se consideram como «móveis para arredondar» das subposições 8407 10 e 8409 10 os móveis concebidos para receberem uma hélice ou um rotor.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:	
8401 10	- Reactores nucleares (Euratom)	6,2
8401 20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (Euratom)	4,1
8401 30	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (Euratom)	6,2
8401 40	- Partes de reactores nucleares:	
8401 40 10	- De aço forjado (Euratom)	6,2
8401 40 90	- Outras (Euratom)	6,2
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida":	
	- Caldeiras de vapor:	
8402 11	- - Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	11,3
8402 12	- - Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	11,3
8402 13	- - Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas:	
8402 13 10	- - - Caldeiras de tubos de fumo	11,3
8402 13 90	- - - Outras	11,3
8402 20	- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"	11,3
8402 90	- Partes	11,3
8403	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84 92:	
8403 10	- Caldeiras:	
8403 10 10	- - De ferro fundido	12,9
8403 10 90	- - Outras	12,9
8403 90	- Partes:	
8403 90 10	- - De ferro fundido	12,9
8403 90 90	- - Outras	12,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor	
8404 10	--- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (001)	12,9
8404 20	--- Condensadores para máquinas a vapor	9,2
8404 90	--- Partes (002)	12,9
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	
8405 10	--- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	4,1
8405 90	--- Partes	4,1
8406	Turbinas a vapor	
8406 11	--- Turbinas:	
8406 19	--- Para propulsão de embarcações	5
8406 19	--- Outras:	
8406 19 11	--- De potência superior a 10 000 kW	5
8406 19 13	--- Superior a 10 000 kW, mas não superior a 40 000 kW	5
8406 19 15	--- Superior a 40 000 kW, mas não superior a 100 000 kW	5
8406 19 19	--- Superior a 100 000 kW	5
8406 19 90	--- Outras	5
8406 90	--- Partes	5
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):	
8407 10	--- Motores para aviação	
8407 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8407 10 90	--- Outros (004)	4
8407 21	--- Motores para propulsão de embarcações:	
8407 21 11	--- Do tipo fora-de-borda:	
8407 21 11 11	--- De cilindrada não superior a 325 cm³	10
8407 21 11 19	--- De potência não superior a 3 kW	10
8407 21 19	--- De potência superior a 3 kW	10
8407 21 91	--- De cilindrada superior a 325 cm³	7
8407 21 99	--- De potência superior a 30 kW	7
8407 29	--- Outros:	
8407 29 10	--- Usados (005)(006)	12,3
8407 29 30	--- Novos, de potência inferior a 100 kW (006)	12,3
8407 29 50	--- Igual ou superior a 100 kW, mas não superior a 150 kW (006)	12,3
8407 29 70	--- Superior a 150 kW, mas não superior a 200 kW (006)	12,3
8407 29 90	--- Superior a 200 kW (006)	12,3
8407 31	--- Motores de pistão a tracção dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8407 31 11	--- De cilindrada não superior a 50 cm³	15,4
8407 31 19	--- De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	15,4
8407 31 31	--- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1 000 cm³	
8407 31 31 10	--- Destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis das posições 87 03, 87 04 e 87 05 (007)	4,9
8407 31 31 30	--- Outros (008)	12,3
8407 31 31 31	--- De cilindrada superior a 1 000 cm³	
8407 31 31 31 10	--- Destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	4,9
8407 31 31 31 30	--- Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8407 34 30	--- Usados (008)	12,3
8407 34 91	--- Novos, de cilindrada:	
8407 34 91 11	--- Não superior a 1 500 cm³ (008)	12,3
8407 34 91 31	--- Superior a 1 500 cm³ (008)	12,3
8407 90	--- Outros motores:	
8407 90 10	--- De cilindrada não superior a 250 cm³	15,4
8407 90 11	--- De cilindrada superior a 250 cm³	
8407 90 11 10	--- Destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	4,9
8407 90 11 30	--- Outros:	
8407 90 11 31	--- Usados (008)	12,3
8407 90 11 31 11	--- Novos, de potência:	
8407 90 11 31 11 11	--- Não superior a 10 kW (008)	12,3
8407 90 11 31 11 19	--- Superior a 10 kW, mas não superior a 50 kW (008)	12,3
8407 90 11 31 19	--- Superior a 50 kW (008)	12,3
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel):	
8408 10	--- Motores para propulsão de embarcações (007):	
8408 10 10	--- Usados (009)	11,2
8408 10 11	--- Novos, de potência:	
8408 10 11 11	--- Não superior a 15 kW (009)	5,3
8408 10 11 19	--- Superior a 15 kW, mas não superior a 50 kW (009)	5,3
8408 10 19	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (009)	5,3
8408 10 40	--- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW (009)	5,3
8408 10 50	--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW (009)	5,3
8408 10 60	--- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW (009)	5,3
8408 10 70	--- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW (009)	5,3
8408 10 80	--- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW (009)	5,3
8408 10 90	--- Superior a 5 000 kW (009)	5,3
8408 20	--- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8408 20 10	--- Destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³, de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	4,9
8408 20 11	--- Outros:	
8408 20 11 11	--- Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência:	
8408 20 11 11 11	--- Não superior a 50 kW (008)	6,9
8408 20 11 11 19	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (008)	6,9
8408 20 11 19	--- Superior a 100 kW (008)	6,9
8408 20 11 31	--- Para outros veículos do capítulo 87, de potência:	
8408 20 11 31 11	--- Não superior a 50 kW (008)(010)	12,3
8408 20 11 31 19	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (008)	6,9
8408 20 11 31 31	--- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW (008)	6,9
8408 20 11 31 51	--- Superior a 200 kW (008)	6,9
8408 20 11 31 71	--- Outros motores:	
8408 20 11 31 71 11	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8408 20 11 31 71 19	--- Outros:	
8408 20 11 31 71 19 11	--- De propulsão, para veículos ferroviários (008)	6,9
8408 20 11 31 71 19 19	--- Outros	
8408 20 11 31 71 19 19 11	--- Usados (008)	12,3
8408 20 11 31 71 19 19 19	--- Novos, de potência:	
8408 20 11 31 71 19 19 19 11	--- Não superior a 15 kW (008)	12,3
8408 20 11 31 71 19 19 19 19	--- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW (008)(010)	12,3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8408 90 35	--- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW (008)	12,3
8408 90 37	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (008)	6,9
8408 90 51	--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW (008)	6,9
8408 90 55	--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW (008)	6,9
8408 90 57	--- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW (008)	6,9
8408 90 71	--- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW (008)	6,9
8408 90 75	--- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW (008)	6,9
8408 90 99	--- Superior a 5 000 kW (008)	6,9
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84 07 ou 84 08:	
8409 10	- De motores para aviação	
8409 10 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8409 10 90	--- Outras (004)	8,6
	- Outras	
8409 91	--- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca	4,9
8409 99	--- Outras	4,9
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:	
	- Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410 11	--- De potência não superior a 1 000 kW	9,6
8410 12	--- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	9,6
8410 13	--- De potência superior a 10 000 kW	9,6
8410 90	- Partes, incluídos os reguladores	
8410 90 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	6
8410 90 90	--- Outros	6
8411	Turborreacções, turbopropulsores e outras turbinas a gás:	
	- Turborreactores:	
8411 11	--- De impulso não superior a 25 kN	
8411 11 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8411 11 90	--- Outros (004)	4,4
8411 12	--- De impulso superior a 25 kN:	
	--- Destinados a aeronaves civis (003):	
8411 12 11	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	Isenção
8411 12 13	--- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	Isenção
8411 12 19	--- De impulso superior a 132 kN	Isenção
8411 12 90	--- Outros (004)	4,4
	- Turbopropulsores	
8411 21	--- De potência não superior a 1 700 kW	
8411 21 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8411 21 90	--- Outros (004)	5,3
8411 22	--- De potência superior a 1 100 kW	
	--- Destinados a aeronaves civis (003):	
8411 22 11	--- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	Isenção
8411 22 19	--- De potência superior a 3 730 kW	Isenção
8411 22 90	--- Outros (004)	4,4
	- Outras turbinas a gás	
8411 81	--- De potência não superior a 5 000 kW	
8411 81 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8411 81 90	--- Outras	5,5
8411 82	--- De potência superior a 5 000 kW:	
8411 82 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8411 82 91	--- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	5,5
8411 82 93	--- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	5,5
8411 82 99	--- De potência superior a 50 000 kW	5,5
	- Partes	
8411 91	--- De turborreactores ou de turbopropulsores	
8411 91 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8411 91 90	--- Outras (004)	3,8
8411 99	--- Outras	
8411 99 10	--- De turbinas a gás destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8411 99 90	--- Outras	5,5
8412	Outros motores e máquinas motrizes:	
8412 10	- Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores	
8412 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8412 10 90	--- Outros (004)	4,4
	- Motores hidráulicos:	
8412 21	--- De movimento rectilíneo (cilindros)	
8412 21 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros	
8412 21 91	--- Sistemas hidráulicos	9,6
8412 21 99	--- Outros	9,6
8412 29	--- Outros:	
8412 29 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8412 29 50	--- Sistemas hidráulicos	10,3
	--- Outros:	
8412 29 91	--- Motores bleo-hidráulicos	10,3
8412 29 99	--- Outros (011)	10,3
	- Motores pneumáticos:	
8412 31	--- De movimento rectilíneo (cilindros)	
8412 31 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8412 31 90	--- Outros	7
8412 39	--- Outros:	
8412 39 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8412 39 90	--- Outros	7
8412 80	- Outros:	
8412 80 10	--- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	5
	--- Outros:	
8412 80 91	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8412 80 99	--- Outros	7
8412 90	- Partes:	
8412 90 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras:	
8412 90 30	--- De propulsores a reacção, excluídos os turborreactores (004)	3,8
8412 90 50	--- De motores hidráulicos	6
8412 90 90	--- Outras	5,5
8413	- Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos:	
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413 11	--- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou paragens	5,6
8413 19	--- Outras	
8413 19 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8413 19 90	--- Outras (012)	5,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8413 20	- Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 18:	
8413 20 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8413 20 90	--- Outras (013)	11,8
8413 30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	
8413 30 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8413 30 90	--- Outras (013)	11,8
8413 40	- Bombas para betão (concreto) (014)	11,8
8413 50	- Outras bombas volumétricas alternativas	
8413 50 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras:	
8413 50 30	---- Agregados hidráulicos (013)	11,8
8413 50 50	---- Bombas dosadoras (013)	11,8
	---- Outras:	
	----- Bombas de êmbolo:	
8413 50 71	----- Bombas óleo-hidráulicas (013)	11,8
8413 50 79	----- Outras (014)	11,8
8413 50 90	---- Outras (014)	11,8
8413 60	- Outras bombas volumétricas rotativas	
8413 60 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras:	
8413 60 30	---- Agregados hidráulicos (013)	11,8
	--- Outras:	
	----- Bombas de engrenagens:	
8413 60 41	----- Bombas óleo-hidráulicas (013)	11,8
8413 60 49	----- Outras (014)	11,8
	----- Bombas de palhetas:	
8413 60 51	----- Bombas óleo-hidráulicas (013)	11,8
8413 60 59	----- Outras (014)	11,8
8413 60 60	----- Bombas de parafuso helicoidal (014)	11,8
8413 60 90	----- Outras (014)	11,8
8413 70	- Outras bombas centrífugas:	
8413 70 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras:	
	----- Bombas submersíveis:	
8413 70 21	----- Monocelulares (013)	11,8
8413 70 29	----- Multicelulares (014)	11,8
8413 70 30	----- Circuladores de aquecimento central e de água quente (013)	11,8
	----- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro:	
8413 70 40	----- Não superior a 15 mm (013)	11,8
	----- Superior a 15 mm:	
8413 70 50	----- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral (013)	11,8
	----- Bombas de roda radial:	
	----- Monocelulares:	
	----- De fluxo simples:	
8413 70 61	----- Monobloco (013)	11,8
8413 70 69	----- Outras (013)	11,8
8413 70 70	----- De vários fluxos (013)	11,8
8413 70 80	----- Multicelulares (013)	11,8
	----- Outras bombas centrífugas:	
8413 70 91	----- Monocelulares (014)	11,8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8413 70 99	--- Multicelulares (014)	11,8
	- Outras bombas: elevadores de líquidos:	
8413 81	--- Bombas:	
8413 81 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8413 81 90	--- Outras (014)	11,8
8413 82	--- Elevadores de líquidos	4,6
	- Partes:	
8413 91	--- De bombas:	
8413 91 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8413 91 90	--- Outras	4
8413 92	--- De elevadores de líquidos	4,1
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores: exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes	
8414 10	- Bombas de vácuo	
8414 10 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	- Outras:	
8414 10 30	--- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	4,4
	--- Outras:	
8414 10 50	--- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	4,4
8414 10 90	--- Outras	4,4
8414 20	- Bombas de ar, de mão ou de pé:	
8414 20 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	- Outras:	
8414 20 91	--- Bombas manuais para ciclos	4,4
8414 20 99	--- Outras (015)	10,5
8414 30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414 30 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	- Outras:	
8414 30 30	--- De potência não superior a 0,4 kW	4,4
	--- De potência superior a 0,4 kW:	
8414 30 91	--- Herméticos ou semi-herméticos	4,4
8414 30 99	--- Outros	4,4
8414 40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis:	
8414 40 10	--- De débito por minuto não superior a 2 m ³	4,4
8414 40 90	--- De débito por minuto superior a 2 m ³	4,4
	- Ventiladores:	
8414 51	--- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414 51 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8414 51 90	--- Outros	9,5
8414 59	--- Outros:	
8414 59 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8414 59 30	----- Axiais	5,9
8414 59 50	----- Centrífugos	5,9
8414 59 90	----- Outros	5,9
8414 60	- Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	9,5
8414 80	- Outros:	
8414 80 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
	----- Turbocompressores:	
8414 80 21	----- Monocelulares	4,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8414 80 29	Multicelulares	4,4
	--- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão:	
	--- Não superior a 15 bárias, de débito por hora:	
8414 80 31	--- Não superior a 60 m³	4,4
8414 80 39	--- Superior a 60 m³	4,4
	--- Superior a 15 bárias, de débito por hora:	
8414 80 41	--- Não superior a 120 m³	4,4
8414 80 49	--- Superior a 120 m³	4,4
	--- Compressores volumétricos rotativos:	
8414 80 60	--- De um único veio	4,4
	--- De vários veios:	
8414 80 71	--- De parafuso	4,4
8414 80 79	--- Outros	4,4
8414 80 90	--- Outros	4,4
8414 90	- Partes	
8414 90 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8414 90 90	--- Outras (016)	9
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, incluindo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:	
8415 10	--- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único	0,6
	--- Outros:	
8415 81	--- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico:	
8415 81 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8415 81 90	--- Outros	9,7
8415 82	--- Outros, com dispositivo de refrigeração:	
8415 82 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8415 82 90	--- Outros	9,7
8415 83	--- Sem dispositivo de refrigeração:	
8415 83 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8415 83 90	--- Outros	9,7
8415 90	- Partes	
8415 90 10	--- De máquinas e aparelhos de ar condicionado das subposições 8415.81, 8415.82 ou 8415.83, destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8415 90 90	--- Outras	5,3
8416	Queimadores para alimentação de formais, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; formais automáticos, incluídas as anteformais, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cintas e dispositivos semelhantes:	
8416 10	--- Queimadores de combustíveis líquidos:	
8416 10 10	--- Com dispositivo de controlo automático montado	0,0
8416 10 90	--- Outros	0,0
8416 20	--- Outros queimadores, incluídos os mistos	0,0
8416 30	--- Formais automáticos, incluídas as anteformais, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cintas e dispositivos semelhantes	0,0
8416 90	- Partes	0,0
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os lincimadores, não eléctricos	
8417 10	--- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais	4,5
8417 20	--- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos:	
8417 20 10	--- Fornos de túnel	4,5
8417 20 90	--- Outros	4,5
8417 80	--- Outros:	
8417 80 10	--- Fornos para lincimeração de lã	4,5
8417 80 90	--- Outros	4,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8417 90	- Partes	4,3
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:	
8418 10	--- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas:	
8418 10 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8418 10 90	--- Outras	0,6
	--- Refrigeradores de tipo doméstico:	
8418 21	--- De compressão:	
8418 21 10	--- De capacidade superior a 340 l	0,1
	--- Outros:	
8418 21 51	--- Modelo mesa	0,6
8418 21 59	--- De encastrar	0,6
	--- Outros, de capacidade:	
8418 21 91	--- Não superior a 250 l	0,6
8418 21 99	--- Superior a 250 l, mas não superior a 340 l	0,6
8418 22	--- De absorção, eléctricos	0,6
8418 29	--- Outros (017)	0,6
8418 30	--- Congeladores (freezers) horizontais, de capacidade não superior a 800 litros:	
8418 30 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8418 30 91	--- De capacidade não superior a 400 l	0,6
8418 30 99	--- De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	0,6
8418 40	--- Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900 litros:	
8418 40 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8418 40 91	--- De capacidade não superior a 250 l	0,6
8418 40 99	--- De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	0,6
8418 50	--- Outros congeladores (freezers) e refrigeradores, verticais, balcões e móveis semelhantes, para produção de frio:	
	--- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):	
8418 50 11	--- Para produtos congelados (018)	0,6
8418 50 19	--- Outros (018)	0,6
	--- Outros móveis frigoríficos:	
8418 50 91	--- Congeladores (freezers), excepto das subposições 8418.30 e 8418.40 (018)	0,6
8418 50 99	--- Outros (018)	0,6
	--- Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:	
8418 61	--- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor:	
8418 61 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8418 61 90	--- Outros	0,6
8418 69	--- Outros:	
8418 69 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8418 69 91	--- Bombas de calor, de absorção	0,6
8418 69 99	--- Outros	0,6
	- Partes:	
8418 91	--- Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	0,6
	--- Outros:	
8418 99 10	--- Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos de tipo doméstico	0,1
8418 99 90	--- Outros	3,0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico: aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	
8419 11	--- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	
8419 11 10	--- De aquecimento instantâneo, a gás	9
8419 19	--- Outros	9
8419 20	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	9,9
	--- Secadores	
8419 31	--- Para produtos agrícolas	4,1
8419 32	--- Para madeiras, pastas de papel, papeis ou cartões	4,1
8419 39	--- Outros	4,1
8419 40	Aparelhos de destilação ou de rectificação	4,1
8419 50	--- Permutadores de calor	
8419 50 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8419 50 90	--- Outros	3,5
8419 60	Aparelhos e dispositivos para liquefacção de ar ou de outros gases	4,1
	--- Outros aparelhos e dispositivos	
8419 81	--- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419 81 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros	
8419 81 91	--- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	10
8419 81 99	--- Outros	8,8
8419 89	--- Outros	
8419 89 10	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	4,1
8419 89 30	--- Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	4,1
8419 89 80	--- Outros	4,1
8419 90	--- Partes	
8419 90 10	--- De permutadores de calor destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8419 90 90	--- Outras (019)	4,1
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	
8420 10	--- Calandras e laminadores	3,0
	--- Partes	
8420 91	--- Cilindros	
8420 91 10	--- De ferro fundido	3,0
8420 91 30	--- De aço forjado	3,0
8420 91 90	--- Outros	3,0
8420 99	--- Outras	3,0
8421	Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	
	--- Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos	
8421 11	--- Desmatadeiras	3,0
8421 12	--- Secadores de roupa (020)	9,7
8421 19	--- Outros	
8421 19 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros	
8421 19 91	--- Centrifugadores de tipo utilizado em laboratórios	3,0
8421 19 99	--- Outros	3,0
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	
8421 21	--- Para filtrar ou depurar água	
8421 21 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8421 21 90	--- Outros	4,4
8421 22	--- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	4,4
8421 23	--- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	
8421 23 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8421 23 90	--- Outros	4,4
8421 29	--- Outros	
8421 29 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8421 29 90	--- Outros	4,4
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar gases	
8421 31	--- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	
8421 31 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8421 31 90	--- Outros	4,4
8421 39	--- Outros	
8421 39 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros	
8421 39 30	--- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	4,4
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases	
8421 39 51	--- Por processo húmido	4,4
8421 39 55	--- Por processo electrostático	4,4
8421 39 71	--- Por processo catalítico	4,4
8421 39 75	--- Por processo térmico	4,4
8421 39 99	--- Outros	4,4
	--- Partes	
8421 91	--- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugos	3,0
8421 99	--- Outras	4,4
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para compactar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gasificar bebidas	
	--- Máquinas de lavar louça	
8422 11	--- Do tipo doméstico	4,9
8422 19	--- Outras	3,5
8422 20	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	4,2
8422 30	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para gasificar bebidas	4,2
8422 40	Máquinas e aparelhos para compactar ou embalar mercadorias	4,2
8422 90	--- Partes	8,4
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídos as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídos os balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	
8423 10	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés, balanças de uso doméstico	
8423 10 10	--- Balanças de uso doméstico	9
8423 10 90	--- Outras	9
8423 20	Básculas de pesagem contínua em transportadores	9
8423 30	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	9
	--- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	
8423 81	--- De capacidade não superior a 30 kg	
8423 81 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluídos os seleccionadores por peso	9
8423 81 30	--- Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	9
8423 81 50	--- Balanças comerciais	9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8423 01 90	--- Outros	9
8423 02	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg:	
8423 02 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluídos os seleccionadores por peso	9
	--- Outros, de capacidade:	
8423 02 91	---- Superior a 30 kg, mas não superior a 1 500 kg	9
8423 02 99	---- Superior a 1 500 kg, mas não superior a 5 000 kg	9
8423 09	-- Outros	
8423 09 10	--- Pontes-básculas	9
8423 09 90	--- Outros	9
8423 30	-- Pesos para quaisquer balanças, partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	4,4
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:	
8424 10	--- Extintores, mesmo carregados	Isenção
8424 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	
8424 10 90	--- Outros	5,7
8424 20	-- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	
8424 20 10	--- Pistolas de projecção a quente	4,4
8424 20 90	--- Outros	4,4
8424 30	-- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:	
8424 30 10	--- De ar comprimido	4,4
8424 30 90	--- Outros	4,4
	--- Outros aparelhos:	
8424 91	--- Para agricultura ou horticultura:	
8424 91 10	--- Aparelhos de rega	4,0
	--- Outros:	
	--- Aparelhos portáteis:	
8424 91 31	--- Sem motor	9
8424 91 39	--- Com motor	9
	--- Outros:	
8424 91 91	--- Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por tractor	9
8424 91 99	--- Outros	9
8424 99	-- Outros:	
	--- Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado:	
8424 99 10	--- Equipados com dispositivo de aquecimento	4,4
	--- Outros, de potência de motor:	
8424 99 31	--- Não superior a 7,5 kW	4,4
8424 99 39	--- Superior a 7,5 kW	4,4
8424 99 90	--- Outros	9
8424 90	-- Partes	4,4
8425	Talhas; cadernais e molões; guinchos e cabrestantes; macacos:	
	-- Talhas; cadernais e molões:	
8425 11	--- De motor eléctrico:	
8425 11 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8425 11 90	--- Outros	4,1
8425 19	-- Outros:	
8425 19 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8425 19 91	--- Accionados a mão, de corrente	4,1
8425 19 99	--- Outros	4,1
8425 20	-- Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	4,1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8425 31	-- Outros guinchos; cabrestantes:	
8425 31 10	--- De motor eléctrico:	Isenção
	--- Destinados a aeronaves civis (003)	
8425 31 90	--- Outros	4,1
8425 39	-- Outros:	
8425 39 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8425 39 91	--- De motor de ignição por faísca ou por compressão	4,1
8425 39 99	--- Outros	4,1
	-- Macacos	
8425 41	--- Elevadores fixos de veículos, para garagens	8,0
8425 42	-- Outros macacos, hidráulicos	
8425 42 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8425 42 90	--- Outros	8,0
8425 49	-- Outros:	
8425 49 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8425 49 90	--- Outros	8,0
8426	Cábricas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes; pórticos de descarga e de movimentação; pontes-guindastes; carros-pórticos; carros-guindastes:	
	-- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos	
8426 21	--- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8,0
8426 12	--- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos (021)	9,5
8426 19	--- Outros	8,0
8426 20	-- Guindastes, de torre	8,0
8426 30	-- Guindastes, de pórtico	8,0
	-- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	
8426 41	--- De pneumáticos	5,0
8426 49	--- Outros	4,1
	-- Outras máquinas e aparelhos:	
	--- Próprios para serem montados em veículos rodoviários:	
8426 91 10	--- Guindastes hidráulicos para carga e descarga dos veículos	8,0
8426 91 90	--- Outros	8,0
8426 99	-- Outros:	
8426 99 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8426 99 90	--- Outros	8,0
8427	Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação	
8427 10	-- Autopropulsores, de motor eléctrico:	
8427 10 10	--- Elevando a uma altura de 1 m ou mais	6,4
8427 10 90	--- Outros	6,4
8427 20	-- Outras autopropulsores:	
	--- Elevando a uma altura de 1 m ou mais:	
8427 20 11	--- Empilhadores todo-terreno	6,4
8427 20 19	--- Outros	6,4
8427 20 90	--- Outros	6,4
8427 90	-- Outros (022)(023)	11,0
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):	
8428 10	-- Elevadores e monta-cargas:	
8428 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8428 10 91	--- Eléctricos (024)	8,0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8428 10 99	--- Outros (024)	0,0
8428 20	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos:	
8428 20 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8428 20 30	--- Especialmente concebidos para trabalhos agrícolas	4,1
	--- Outros:	
8428 20 51	--- Para produtos a granel	4,1
8428 20 99	--- Outros	4,1
	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:	
8428 31	--- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0,0
8428 32	--- Outros, de balde	0,0
8428 33	--- Outros, de tira ou correia:	
8428 33 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8428 33 90	--- Outros	0,0
8428 39	--- Outros:	
8428 39 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8428 39 91	--- Transportadores ou carregadores de rolos ou de radiação	0,0
8428 39 99	--- Outros	0,0
8428 40	Escadas e tapetes, rolantes	0,0
8428 50	Aparelhos para empurrar vaguetes de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vaguetes, vaguetes, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	0,0
8428 60	Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os teleféricos); mecanismos de tracção para funiculares	0,0
8428 90	Outras máquinas e aparelhos:	
8428 90 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8428 90 30	--- Máquinas de laminadores, tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas	5,6
	--- Outros:	
8428 90 50	--- Máquinas para descarga de materiais em altos fornos ou em fornos industriais; manipuladores de forja	0,0
	--- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas:	
8428 90 71	--- Concebidos para serem transportados por tractor agrícola	0,0
8428 90 79	--- Outros	0,0
	--- Outros:	
8428 90 91	--- Pés e empilhadores mecânicos	4,1
8428 90 99	--- Outros (023)	0,0
	Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:	
	--- Bulldozers e angledozers:	
8429 11	--- De lagartas	4,6
8429 19	--- Outros	4,6
8429 20	--- Niveladoras	4,6
8429 30	--- Raspo-transportadoras (scrapers)	4,1
8429 40	--- Compactadores e rolos ou cilindros compressores:	
	--- Rolos ou cilindros compressores:	
8429 40 10	--- Rolos ou cilindros de vibração	3,0
	--- Outros:	
8429 40 31	--- Concebidos para compactar o solo com os pneumáticos	3,0
8429 40 39	--- Outros	3,0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8429 40 90	--- Compactadores	6,5
	--- Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras:	
8429 51	--- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:	
8429 51 10	--- Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	6
8429 51 90	--- Outras	6
8429 52	--- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360 graus	4,6
8429 59	--- Outras	4,6
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspage, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:	
8430 10	--- Bate-estacas e arranca-estacas (025)	9,5
8430 20	--- Limpa-neves	5,1
	--- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	
8430 31	--- Autopropulsores	6,5
8430 39	--- Outros	4,1
	--- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430 41	--- Autopropulsores	6,5
8430 49	--- Outras	3,0
8430 50	--- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	6,5
	--- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores:	
8430 61	--- Máquinas de comprimir ou compactar	4,1
8430 62	--- Raspo-transportadoras ("scrapers")	4,1
8430 69	--- Outros	4,1
8431	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84 25 a 84 30:	
8431 10	--- Das máquinas e aparelhos da posição 84 25	0,0
8431 20	--- Das máquinas e aparelhos da posição 84 27 (026)	0,7
	--- Das máquinas e aparelhos da posição 84 28:	
8431 31	--- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	4,1
8431 39	--- Outras:	
8431 39 10	--- De máquinas de laminadores da subposição 8428 90 30	5,6
8431 39 90	--- Outras	0,0
	--- Das máquinas e aparelhos das posições 84 26, 84 29 ou 84 30:	
8431 41	--- Baldes, cesto de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes (027)	9,7
8431 42	--- Lâminas para buldozers ou angledozers	5,0
8431 43	--- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430 41 ou 8430 49	2,9
8431 49	--- Outras:	
8431 49 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço (028)	9,6
8431 49 90	--- Outras (028)	9,6
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, horticola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, rolos para reboados ou para campos de desporto:	
8432 10	--- Arados e charruas:	
8432 10 10	--- De reboas	0,4
8432 10 90	--- Outros	0,4
	--- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enzadas e sachadores:	
8432 21	--- Grades de discos	0,4
8432 29	--- Outros	
8432 29 10	--- Escarificadores e cultivadores	0,4
8432 29 30	--- Grades	0,4
8432 29 50	--- Molcucaradores	3,5
8432 29 90	--- Outros	0,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
8432 30	- Semeadores, plantadores e transplantadores:		8433 53 30	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba	3,5
8432 30 11	--- Semeadores		8433 53 90	--- Outras	4,2
8432 30 19	--- De preciso, de comando central	8,4	8433 59	--- Outras:	
8432 30 19	--- Outros	8,4	8433 59 10	--- Apanhadoras cortadoras	5,4
8432 30 90	--- Plantadores e transplantadores	8,4	8433 59 90	--- Outras	4,2
8432 40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes:		8433 60	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas:	
8432 40 10	--- De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	8,4	8433 60 10	--- Máquinas para seleccionar ovos	3,5
8432 40 90	--- Outros	8,4	8433 60 90	--- Outras (429)	5,4
8432 80	- Outras máquinas e aparelhos	8,4	8433 90	- Partes	3,5
8432 90	- Partes:		8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios:	
8432 90 10	--- Reihes para arados e charruas	6	8434 10	--- Máquinas de ordenhar	4,1
8432 90 91	--- Outras:		8434 20	--- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios	4,1
8432 90 91	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	8,4	8434 90	- Partes	8,8
8432 90 99	--- Outras	8,4	8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes:	
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem, cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84 37:		8435 10	--- Máquinas e aparelhos	
8433 11	--- Cortadores de relva:		8435 10 10	--- Prensas	4,6
8433 11	--- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal:		8435 10 90	--- Outros	4,6
8433 11 10	--- Eléctricos	5,4	8435 90	- Partes	8,8
8433 11 10	--- Outros:		8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura	
8433 11 51	--- Autopropulsores:		8436 10	--- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais:	
8433 11 51	--- Equipados com assento	5,4	8436 10 10	--- Moedores e outros moinos para cereais, fajas, ervilhas e produtos semelhantes	4,4
8433 11 59	--- Outros	5,4	8436 10 10	--- Outros	4,4
8433 11 90	--- Outros	5,4	8436 10 90	--- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras	
8433 19	--- Outras:		8436 21	--- Chocadeiras e criadeiras	3,8
8433 19 10	--- Com motor		8436 29	--- Outros	3,8
8433 19 10	--- Eléctrico	5,4	8436 90	--- Outras máquinas e aparelhos	3,8
8433 19 10	--- Outros:		8436 91	--- Partes:	
8433 19 51	--- Autopropulsores:		8436 91	--- De máquinas e aparelhos, para avicultura	8,6
8433 19 51	--- Equipados com assento	5,4	8436 99	--- Outras	8,6
8433 19 59	--- Outros	5,4	8437	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:	
8433 19 90	--- Sem motor	5,4	8437 10	--- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	3,7
8433 20	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores:		8437 90	--- Outras máquinas e aparelhos	4,6
8433 20 10	--- Motocifeiras	5,4	8437 90	- Partes	3,7
8433 20 10	--- Outras:		8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:	
8433 20 51	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por tractor	5,4	8438 10	--- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias:	
8433 20 59	--- Outras	5,4	8438 10 10	--- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	3,8
8433 20 90	--- Outras	5,4	8438 10 90	--- Para fabricação de massas alimentícias	3,8
8433 30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno:		8438 20	--- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	3,8
8433 30 10	--- Ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	3,5	8438 30	--- Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar	3,8
8433 30 90	--- Outros	3,5	8438 40	--- Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira	3,8
8433 40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras		8438 50	--- Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes	3,8
8433 40 10	--- Enfardadeiras-apanhadeiras	3,5	8438 60	--- Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	3,8
8433 40 90	--- Outras	4,2	8438 80	--- Outras máquinas e aparelhos:	
8433 51	--- Outras máquinas e aparelhos para colheita, máquinas e aparelhos para debulha:		8438 80 10	--- Para tratamento e preparação de café ou de chá	3,8
8433 51	--- Ceifeiras-debulhadoras	3,5			
8433 52	--- Outras máquinas e aparelhos para debulha	3,5			
8433 53	--- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos:				
8433 53 10	--- Máquinas para colheita de batata	5,4			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8438 80 91	--- Outros	
8438 80 91	--- Para preparação ou fabricação de bebidas	8,6
8438 80 99	--- Outros (430)	8,6
8438 90	- Partes	3,8
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	
8439 10	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	4,1
8439 20	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão	3,8
8439 30	- Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão	4,1
	- Partes	
8439 91	--- De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439 91 10	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4,1
8439 91 90	---- Outras	4,1
8439 99	--- Outras	
8439 99 10	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	3,9
8439 99 90	---- Outras	3,9
8440	Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos	
8440 10	- Máquinas e aparelhos	
8440 10 10	--- Máquinas para dobrar	3,5
8440 10 20	--- Máquinas para reunir folhas	3,5
8440 10 30	--- Máquinas para costurar ou agrafar	3,5
8440 10 40	--- Máquinas para encadernar por colagem	3,5
8440 10 90	--- Outros	3,5
8440 90	- Partes	3,5
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos:	
8441 10	- Cortadeiras	
8441 10 10	--- Cortadeiras-bobinadoras	3,8
8441 10 20	--- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	3,8
8441 10 30	--- Aparadeiras	3,8
8441 10 90	--- Outras (03)	6,8
8441 20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	3,8
8441 30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	3,8
8441 40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	3,8
8441 60	- Outras máquinas e aparelhos	3,8
8441 90	- Partes	
8441 90 10	--- De cortadeiras (032)	6,8
8441 90 90	--- Outras	3,8
8442	Máquinas, aparelhos e material, (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84 56 a 84 65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão: caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão, pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: apilizados, granulados ou polidos):	
8442 10	- Máquinas de compor por processo fotográfico	4,1
8442 20	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	
8442 20 10	--- Máquinas de fundir e de compor (linotipos, monotipos, intertipos, etc.)	2,2
8442 20 90	--- Outros	4,1
8442 30	- Outras máquinas, aparelhos e material	4,1
8442 40	- Partes destas máquinas, aparelhos e material	4,1
8442 50	- Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão: pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: apilizados, granulados ou polidos)	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8442 50 10	--- Clichés para fotogravura	4,5
8442 50 30	--- Placas, chapas e folhas, para impressão em offset	4,5
	--- Outros:	
8442 50 91	--- Prontos para impressão	4,5
8442 50 99	--- Outros	4,5
8443	Máquinas e aparelhos, de impressão, e suas máquinas auxiliares	
	- Máquinas e aparelhos, de impressão por offset	
8443 11	--- Alimentados por bobinas	3
8443 12	--- Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm	3
8443 19	--- Outros:	
	--- Alimentados por folhas de formato	
8443 19 11	---- Não superior a 29,7 x 42 cm	3
8443 19 19	---- Superior a 29,7 x 42 cm	3
8443 19 90	--- Outros	3
	- Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:	
8443 21	--- Alimentados por bobinas	3
8443 29	--- Outros	3
8443 30	- Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos	3
8443 40	- Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos	3
8443 50	- Outras máquinas e aparelhos, de impressão:	
	--- Máquinas rotativas:	
8443 50 11	--- De impressão de matérias têxteis	3
8443 50 19	--- Outras	3
8443 50 90	--- Outros	3
8443 60	- Máquinas auxiliares	3
	- Partes:	
8443 90 10	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	3
8443 90 90	--- Outras	3
8444	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
8444 00 10	- Máquinas para extrudar	3,8
8444 00 90	- Outras	3,8
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis: máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis: máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84 46 ou 84 47:	
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445 11	--- Cardas	3,8
8445 12	--- Penteadoras	3,8
8445 13	--- Bancos de fusos	3,8
8445 19	--- Outras	3,8
8445 20	- Máquinas para fiação de matérias têxteis (033)	9,8
8445 30	- Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:	
8445 30 10	--- Para dobragem de matérias têxteis	3,8
8445 30 90	--- Para torção de matérias têxteis	3,8
8445 40	- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	3,8
8445 90	- Outras	5,5
8446	Teares para tecidos:	
8446 10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	3,5
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8446 21	-- A motor	3,5
8446 29	-- Outros	3,5
8446 30	-- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras (034)	5,4
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (coulure-tricotage); máquinas para fabricar guipuras, tule, fendas, bordados, passamanarias, laços ou redes, e máquinas para interior-tulos;	
	-- Teares circulares para malhas	
8447 11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm (035)	6
8447 12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm (035)	6
8447 20	-- Teares rectilíneos para malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (coulure-tricotage)	
8447 20 10	-- Manuais	4,4
	-- Outros:	
8447 20 91	--- Teares de urdidura, incluídos os teares Raschel	4,4
8447 20 93	--- Teares dos tipos Cotton e Page	4,4
8447 20 99	--- Outros	4,4
8447 90	-- Outros	3,2
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84 44, 84 45, 84 46 ou 84 47 (por exemplo: maquetes, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusivos ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84 44, 84 45, 84 46 ou 84 47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fiéis, lançadeiras, ligos e quadros de ligos, agulhas, platinas, panchos);	
	-- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84 44, 84 45, 84 46 ou 84 47	
8448 11	-- Maquetes e mecanismos Jacquard, redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para encaixar cartões após perfuração	3,8
8448 19	-- Outros	3,8
8448 20	Partes e acessórios das máquinas da posição 84 44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448 20 10	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	3,8
8448 20 90	-- Outros	3,8
	Partes e acessórios das máquinas da posição 84 45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448 31	-- Guarnições de cardas	3,8
8448 32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cardas	3,8
8448 33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448 33 10	--- Fusos e suas aletas	3,8
8448 33 90	--- Anéis e cursores	3,8
8448 39	-- Outros	3,8
	Partes e acessórios de teares ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448 41	-- Lançadeiras	3,8
8448 42	-- Pentes, ligos e quadros de ligos	3,8
8448 49	-- Outros	3,8
	Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84 47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448 51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	
8448 51 10	--- Platinas	3,8
8448 51 90	--- Outros	3,8
8448 59	-- Outros	3,8
8449	Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peso ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro, formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante	3,8
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem	
	-- Máquinas de capacidade, expressas em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	
8450 11	-- Máquinas inteiramente automáticas	
8450 11 10	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	14
8450 11 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg mas não superior a 10 kg	5,1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8450 12	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado (036)	14
8450 19	-- Outras (036)	14
8450 20	-- Máquinas de capacidade, expressas em peso de roupa seca, superior a 10 kg	3,8
8450 90	-- Partes (037)(038)	14
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84 50), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, pressar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou destear tecidos:	
8451 10	-- Máquinas para lavar a seco	4,4
	-- Máquinas de secar:	
8451 21	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	
8451 21 10	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	4,4
8451 21 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	4,4
8451 29	-- Outras	4,4
8451 30	-- Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras:	
8451 30 10	-- De aquecimento eléctrico, de potência inferior a 2 500 W	9,2
8451 30 90	-- Outras (039)	9,2
8451 40	-- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	13,1
8451 50	-- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou destear tecidos	3,8
8451 80	-- Outras máquinas e aparelhos:	
8451 80 10	-- Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	3,8
8451 80 90	-- Outros (040)	13,1
8451 90	-- Partes (041)(042)	13,1
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 84 40: móveis, bases e lampas, próprios para máquinas de costura, agulhas para máquinas de costura:	
	-- Máquinas de costura de uso doméstico:	
	--- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor:	
8452 10 11	--- Máquinas de costura de valor unitário (excepto armações, mesas ou móveis) superior a 85 ECUs	15,6
8452 10 19	--- Outras	19,8
8452 10 90	-- Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	14,4
	-- Outras máquinas de costura:	
8452 21	-- Unidades automáticas	6,6
8452 29	-- Outras	5,6
8452 30	-- Agulhas para máquinas de costura	9,4
8452 40	-- Móveis, bases e lampas, para máquinas de costura, e suas partes	13
8452 90	-- Outras partes de máquinas de costura	13
8453	Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura:	
8453 10	-- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles (043)	8,8
8453 20	-- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado	4,6
8453 90	-- Outras máquinas e aparelhos	4,6
8453 90	-- Partes	4,1
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:	
8454 10	-- Conversores	3,8
8454 20	-- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição:	
	--- Lingoteiras:	
8454 20 11	--- De ferro fundido	8,6
8454 20 13	--- Outros	8,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8454 20 90	--- Cadinhos ou colheres de fundição	3,8
8454 30	- Máquinas de vaziar (moldear):	
8454 30 10	--- Máquinas de vaziar sob pressão	3,8
8454 30 90	--- Outras	3,8
8454 90	- Partes	3,8
8455	Laminadores de metais e seus cilindros:	
8455 10	- Laminadores de tubos	4,9
	- Outros laminadores	
8455 21	--- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	4,9
8455 22	--- Laminadores a frio	4,9
8455 30	- Cilindros de laminadores	
8455 30 10	--- De ferro fundido	4,9
	--- De aço forjado	
8455 30 31	--- Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	4,9
8455 30 99	--- Cilindros de trabalho a frio	4,9
8455 30 92	--- De aço vazado ou moldado	4,9
8455 90	- Outras partes	4,9
8456	Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer materiais por desgaste, operando por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma	
8456 10	--- Operando por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons	5,1
8456 20	--- Operando por ultra-som	4,4
8456 30	--- Operando por electro-erosão	4,4
8456 90	--- Outras	4,4
8457	Centros de maquinaria; máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:	
8457 10	- Centros de maquinaria	5
8457 20	- Máquinas de sistema monostático (single station) (044)	5,5
8457 30	- Máquinas de estações múltiplas (044)	5,5
8458	Tornos para metais:	
	- Tornos horizontais:	
8458 11	--- De comando numerico	
8458 11 10	---- Tornos paralelos, tornos de ferramentas múltiplas e tornos de copiar	5
	--- Outros	
8458 11 91	---- Tornos automáticos e tornos revólver	5
8458 11 99	---- Outros	5
8458 19	- Outros	
8458 19 10	--- Tornos paralelos, tornos de ferramentas múltiplas e tornos de copiar	9,4
	--- Outros:	
8458 19 91	---- Tornos automáticos e tornos revólver	4,9
8458 19 99	---- Outros	4,9
	- Outros tornos	
8458 91	--- De comando numerico	
8458 91 10	---- Tornos verticais	5
8458 91 90	---- Outros	5
8458 99	- Outros	
8458 99 10	--- Tornos verticais	4,9
8458 99 90	--- Outros	4,9
8459	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarar, fresar ou roscar, interior ou exteriormente metais, por eliminação de material, excepto os tornos da posição 84 58:	
8459 10	- Unidades com cabeça deslizante (045)	9,5
	- Outras máquinas para furar:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8459 21	--- De comando numerico:	
8459 21 10	---- Radiais	9,5
	--- Outras:	
8459 21 91	---- De brocas múltiplas	9,5
8459 21 99	---- Outras	9,5
8459 29	- Outras:	
8459 29 10	--- Radiais (046)	9,7
	--- Outras:	
8459 29 91	---- De brocas múltiplas (046)	9,7
8459 29 99	---- Outras (046)	9,7
	- Outras escareadoras-fresadoras:	
8459 31	--- De comando numerico	4,2
8459 39	--- Outras	3
8459 40	- Outras máquinas para escarear:	
8459 40 10	--- De comando numerico	4,2
8459 40 90	--- Outras	3
	- Máquinas para fresar, de consola:	
8459 51	--- De comando numerico	5
8459 59	--- Outras	5,3
8459 6	- Outras máquinas para fresar:	
8459 61	--- De comando numerico:	
8459 61 10	---- Máquinas para fresar ferramentas	5
	--- Outras:	
8459 61 91	---- Fresadoras de bancada	5
8459 61 99	---- Outras	5
8459 69	--- Outras:	
8459 69 10	---- Máquinas para fresar ferramentas	5,3
	--- Outras:	
8459 69 91	---- Fresadoras de bancada	5,3
8459 69 99	---- Outras	5,3
8459 70	- Outras máquinas para roscar, interiormente ou exteriormente	4,9
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos, sinterizados ou cerâmicos (cerâmicos) por meio de mos, de abrasivos ou de produtos polidreg, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84 61:	
	- Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	
8460 11	--- De comando numerico	5
8460 19	--- Outras	4,9
	- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	
8460 21	--- De comando numerico:	
8460 21 10	---- Para superfícies cilíndricas	5
8460 21 90	---- Outras	5
8460 29	--- Outras:	
8460 29 10	---- Para superfícies cilíndricas	4,9
8460 29 90	---- Outras	4,9
	- Máquinas para afiar	
8460 31	--- De comando numerico	2,5
8460 39	--- Outras	2,2
8460 40	- Máquinas para brunir ou polir	4,9
8460 90	- Outras	
8460 90 10	--- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	4,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8460 90 90	-- Outras	2,2
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatejar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, sectionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições	
8461 10	Máquinas para aplainar	5
8461 20	Plainas-limadoras e máquinas para escatejar (047)	7,7
8461 30	Máquinas para mandrilar	2,5
8461 40	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens: -- Máquinas para cortar engrenagens -- Para cortar engrenagens cilíndricas:	
8461 40 11	-- De comando numérico	4,9
8461 40 19	-- Outras	4,9
	-- Para cortar outras engrenagens:	
8461 40 31	-- De comando numérico	2,5
8461 40 39	-- Outras	2,5
	-- Máquinas para acabar engrenagens -- cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	
8461 40 71	-- De comando numérico	5
8461 40 79	-- Outras	5
8461 40 90	-- Outras	2,2
8461 50	Máquinas para serrar ou sectionar: -- Máquinas para serrar	
8461 50 11	-- De serra circular (048)	7,5
8461 50 19	-- Outras (048)	7,5
8461 50 90	Máquinas para sectionar (048)	7,5
8461 90	-- Outras	4,9
8462	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplainar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima	
8462 10	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes:	
8462 10 10	-- De comando numérico	7,5
8462 10 90	-- Outras	6,2
	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplainar:	
8462 21	-- De comando numérico	10,3
8462 21 10	-- Para trabalhar produtos planos	10,3
8462 21 90	-- Outras	10,3
8462 29	-- Outras:	
8462 29 10	-- Para trabalhar produtos planos	9,2
	-- Outras	
8462 29 91	-- Hidráulicas (049)	9,2
8462 29 99	-- Outras (049)	9,2
	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462 31	-- De comando numérico:	
8462 31 10	-- Para trabalhar produtos planos	10,3
8462 31 90	-- Outras	10,3
8462 39	-- Outras:	
8462 39 10	-- Para trabalhar produtos planos	9,2
	-- Outras	
8462 39 91	-- Hidráulicas	9,2
8462 39 99	-- Outras	9,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462 41	-- De comando numérico:	
8462 41 10	-- Para trabalhar produtos planos	10,3
8462 41 90	-- Outras	10,3
8462 49	-- Outras:	
8462 49 10	-- Para trabalhar produtos planos	9,2
8462 49 90	-- Outras	9,2
	-- Outras	
8462 91	-- Prensas hidráulicas	
8462 91 10	-- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	9
	-- Outras:	
8462 91 50	-- De comando numérico	5,5
	-- Outras:	
8462 91 91	-- Para fabricação de rebites, cavilhas e parafusos	0
8462 91 99	-- Outras	0
8462 99	-- Outras:	
8462 99 10	-- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	9
	-- Outras:	
8462 99 50	-- De comando numérico	5,5
	-- Outras:	
8462 99 91	-- Para fabricação de rebites, cavilhas e parafusos	0
8462 99 99	-- Outras	0
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou cerâmicas (cermets), operando sem eliminação de material:	
8463 10	Bancas para esticar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes:	
8463 10 10	-- Bancas para esticar fios	7,9
8463 10 90	-- Outras	7,9
8463 20	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	4,9
8463 30	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	4,9
8463 90	-- Outras:	
8463 90 10	-- Para trabalhar produtos planos	7,9
8463 90 90	-- Outras	4,9
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou materiais minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:	
8464 10	Máquinas para serrar	3,0
8464 20	Máquinas para esmerilar ou polir:	
	-- Para o trabalho do vidro:	
8464 20 11	-- Dos vidros de óptica	3,0
8464 20 19	-- Outras	3,0
8464 20 90	-- Outras	3,0
8464 90	-- Outras	2,8
8465	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou materiais duros semelhantes:	
8465 10	Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:	
8465 10 10	-- Com colocação manual da peça entre cada operação	10
8465 10 90	-- Sem colocação manual da peça entre cada operação	10
	-- Outras:	
8465 91	-- Máquinas de serrar	10
8465 92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar, máquinas para fresar ou moldurar	10
8465 93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	10
8465 94	-- Máquinas para arquear ou para reunir	10

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8465 95	--- Máquinas para furar ou para escatarlar	10
8465 96	--- Máquinas para fender, sectionar ou desenrolar (050)	10
8465 99	--- Outras	10
8465 99 10	--- Tornos	10
8465 99 30	--- Outras (051)	10
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84 56 a 84 65, incluídos os porta-pegas e porta-ferramentas, as fresas de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos	
8466 10	--- Porta-ferramentas e fresas de abertura automática	
8466 10 10	--- Porta-ferramentas	
8466 10 10	--- Mandris, pinças e suportes	2,9
8466 10 30	--- Outros	
8466 10 31	--- Para tornos	2,9
8466 10 39	--- Outros	2,9
8466 10 90	--- Fresas de abertura automática	2,9
8466 20	--- Porta-pegas	
8466 20 10	--- Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	2,9
8466 20 51	--- Outros	
8466 20 51	--- Para tornos	2,9
8466 20 99	--- Outros	2,9
8466 30	--- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	2,9
8466 30	--- Outros	
8466 91	--- Para máquinas da posição 84 64	
8466 91 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,9
8466 91 80	--- Outros	2,9
8466 92	--- Para máquinas da posição 84 65	
8466 92 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,9
8466 92 80	--- Outros	2,9
8466 93	--- Para máquinas das posições 84 56 a 84 61	
8466 93 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,9
8466 93 80	--- Outros	2,9
8466 94	--- Para máquinas das posições 84 62 ou 84 63	2,9
8467	Ferramentas pneumáticas ou de motor não eléctrico incorporado, de uso manual:	
8467 11	--- Pneumáticas	
8467 11	--- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467 11 10	--- Para o trabalho dos metais	3
8467 11 90	--- Outras	3
8467 19	--- Outras	
8467 19 10	--- Vibradores para betão (concreto)	3
8467 19 90	--- Outras	3
8467 81	--- Outras ferramentas	
8467 81	--- Serras de corrente	3
8467 89	--- Outras	3
8467 89	--- Partes	
8467 81	--- De serras de corrente	3
8467 92	--- De ferramentas pneumáticas	3
8467 99	--- Outras	3
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85 15; máquinas e aparelhos a gás para lâmpada superficial:	
8468 10	--- Magaricos de uso manual	8,6
8468 20	--- Outras máquinas e aparelhos a gás	8,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8468 80	--- Outras máquinas e aparelhos	9
8468 90	--- Partes (052)	8,6
8469	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos:	
8469 10	--- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos	12,8
8469 21	--- Outras máquinas de escrever, eléctricas	
8469 21	--- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo	12,8
8469 29	--- Outras	12,8
8469 31	--- Outras máquinas de escrever, não eléctricas	
8469 31	--- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo	12,8
8469 39	--- Outras	12,8
8470	Máquinas de calcular: máquinas de contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado	
8470 10	--- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia	12,9
8470 21	--- Outras máquinas de calcular, electrónicas	
8470 21	--- Com dispositivo impressor incorporado	12,9
8470 29	--- Outras	12,9
8470 30	--- Outras máquinas de calcular	7,3
8470 40	--- Máquinas de contabilidade	7,3
8470 50	--- Caixas registadoras	7,3
8470 90	--- Outras	7,3
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades: leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
8471 10	--- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	
8471 10 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8471 10 90	--- Outras	4,9
8471 20	--- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471 20 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8471 20 40	--- Outras	
8471 20 40	--- De capacidade de memória viva (RAM) não superior a 64 Kbytes (053)	9,4
8471 20 50	--- De capacidade de memória viva (RAM) superior a 64 Kbytes, mas não superior a 256 Kbytes (053)	9,4
8471 20 60	--- De capacidade de memória viva (RAM) superior a 256 Kbytes, mas não superior a 512 Kbytes (053)	9,4
8471 20 90	--- De capacidade de memória viva (RAM) superior a 512 Kbytes (053)	9,4
8471 91	--- Outras	
8471 91	--- Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída	
8471 91 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8471 91 40	--- Outras	
8471 91 40	--- De capacidade de memória viva (RAM) não superior a 64 Kbytes	4,9
8471 91 50	--- De capacidade de memória viva (RAM) superior a 64 Kbytes, mas não superior a 256 Kbytes	4,9
8471 91 60	--- De capacidade de memória viva (RAM) superior a 256 Kbytes, mas não superior a 512 Kbytes	4,9
8471 91 90	--- De capacidade de memória viva (RAM) superior a 512 Kbytes	4,9
8471 92	--- Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471 92 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8471 92 90	--- Outras	4,9
8471 93	--- Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema	
8471 93 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8471 93 40	--- Outras	
8471 93 40	--- Unidades de memória centrais	4,9

Código	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8471 93 90	--- Outras:	
8471 93 90	--- Unidades de memória, de discos	4,0
8471 93 90	--- Unidades de memória, de bandas	4,0
8471 93 90	--- Outras	4,0
8471 99	--- Outras:	
8471 99 10	--- Unidades periféricas	4,0
8471 99 30	--- Perfuradoras, verificadoras e calculadoras	4,0
8471 99 90	--- Outras	4,0
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a stencil), máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apostadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grãperadores)	
8472 10	- Duplicadores	8,6
8472 20	- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	12,2
8472 30	- Máquinas para seleccionar, dobrar, revolver ou cortar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou abilitar selos	12
8472 90	- Outros	
8472 90 10	- Máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas	12
8472 90 90	- Outros (054)	12
8473	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconectíveis como exclusivos ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84 69 a 84 72	
8473 10	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84 69 (055)	8,0
	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84 70:	
8473 21	- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29	10,4
8473 29	- Outros	8,0
8473 30	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84 71 (056)	8,0
8473 40	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84 72	8,0
8474	Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pó e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos; pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição	
8474 10	- Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar (057)	6,6
8474 20	- Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar	6,6
	- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:	
8474 31	- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	6,6
8474 32	- Máquinas para misturar minerais com betume	6,6
8474 39	- Outros	6,6
8474 80	- Outras máquinas e aparelhos	6,6
8474 90	- Partes	
8474 90 10	- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4,6
8474 90 90	- Outras	6,6
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475 10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	3,6
8475 20	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	3,6
8475 90	- Partes	3,6
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trazar desenhos:	
8476 11	- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado:	
8476 11 10	- Para generos alimentícios ou para bebidas em embalagem fechadas	7,1
8476 11 90	- Outras	7,1

Código	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8476 19	--- Outras:	
8476 19 10	--- Para cigarros	7,1
8476 19 90	--- Outras	7,1
8476 90	- Partes	7,1
8477	Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos destas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:	
8477 10	- Máquinas de moldar por injeção	4,4
8477 20	- Extrusoras	9
8477 30	- Máquinas de moldar por insuflação	9
8477 40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	4,4
	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:	
8477 51	- Para moldar ou recuchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar (058)	9
8477 59	- Outros:	
8477 59 10	- Pressas	4,4
8477 59 90	- Outros	9
8477 90	- Outras máquinas e aparelhos	
8477 90 10	- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou celulares	4,4
8477 90 90	- Outros (059)	9
8477 90	- Partes:	
8477 90 10	- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4,4
8477 90 90	- Outras	4,4
8478	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:	
8478 10	- Máquinas e aparelhos	4,4
8478 90	- Partes	4,4
8479	Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:	
8479 10	- Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	9
8479 20	- Máquinas e aparelhos, para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:	
8479 20 10	- Pressas	9
8479 20 90	- Outros	9
8479 30	- Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça:	
8479 30 10	- Pressas	4,4
8479 30 90	- Outros	4,4
8479 40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	3,6
	- Outras máquinas e aparelhos:	
8479 81	- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos (060)	9
8479 82	- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar (061)	9
8479 89	- Outros:	
8479 89 10	--- Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis: acumuladores hidropneumáticos; accionadores mecânicos para inversores de impulso; blocos especiais de tocadouro; amplificadores e desmoduladores de ar; servocomandos não eléctricos; motores de arranque não eléctricos; motores de arranque pneumáticos para turboreactores, turbopropulsores ou outras turbinas a gás; limpa-vidros não eléctricos; reguladores de hélices não eléctricos (063)	Isenção
	--- Outros:	
8479 89 30	--- Sustentação móvel hidráulica para minas	4,4
8479 89 50	--- Robôs industriais para usos múltiplos (062)	9
8479 89 80	--- Sistemas denominados de "lubrificação centralizada"	9
8479 89 90	--- Outras (061)(063)	9
8479 90	- Partes:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8479 90 10	-- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	-- Outras:	
8479 90 92	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço (064)	9
8479 90 98	--- Outras (064)	9
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto ligas metálicas), carbonéis metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:	
8480 10	- Caixas de fundição	4,1
8480 20	- Placas de fundo para moldes:	
8480 20 10	-- De ferro fundido	8,6
8480 20 90	-- Outras	8,6
8480 30	- Modelos para moldes:	
8480 30 10	-- De madeira	12,5
8480 30 90	-- Outros (065)(066)	14,8
	- Moldes para metais ou carbonéis metálicos:	
8480 41	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	8,6
8480 49	-- Outras	8,6
8480 50	- Moldes para vidro	8,6
8480 60	- Moldes para matérias minerais	8,6
	- Moldes para borracha ou plásticos:	
8480 71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	8,6
	-- Outros:	
8480 79 10	--- De ferro fundido	8,6
8480 79 90	--- Outros	8,6
8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:	
8481 10	- Válvulas redutoras de pressão:	
8481 10 10	-- De ferro fundido ou de aço	12
8481 10 90	-- Outras	12
8481 20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:	
8481 20 10	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	10,7
8481 20 90	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	10,7
8481 30	- Válvulas de retenção:	
8481 30 10	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	4,6
	-- Outras:	
8481 30 91	--- De ferro fundido ou de aço	10,7
8481 30 99	--- Outras	10,7
8481 40	- Válvulas de segurança ou de alívio:	
8481 40 10	-- De ferro fundido ou de aço	10,7
8481 40 90	-- Outras	10,7
8481 90	- Outros dispositivos:	
	-- Torneiras e válvulas sanitárias	
8481 90 11	--- Misturadoras	10,7
8481 90 19	--- Outras	10,7
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central:	
8481 90 31	--- Torneiras termostáticas	10,7
8481 90 39	--- Outras	10,7
	-- Outras:	
	-- Válvulas de regulação	
8481 90 51	--- De temperatura	10,7
8481 90 59	--- Outras	10,7
	-- Outras:	
	-- Torneiras e válvulas de passagem directa	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8481 90 61	--- De ferro fundido	10,7
8481 90 63	--- De aço	10,7
8481 90 69	--- Outras (067)	10,7
	-- Torneiras de válvula:	
8481 90 71	--- De ferro fundido	10,7
8481 90 73	--- De aço	10,7
8481 90 79	--- Outras	10,7
8481 90 81	--- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	10,7
8481 90 85	--- Torneiras de borboleta	10,7
8481 90 87	--- Torneiras de membrana	10,7
8481 90 99	--- Outras	10,7
8481 90	- Partes (068)	10,7
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:	
8482 10	- Rolamentos de esferas:	
8482 10 10	-- cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm	9
8482 10 90	-- Outros	16,8
8482 20	- Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	9
8482 30	- Rolamentos de roletes em forma de bone	9
8482 40	- Rolamentos de agulhas	9
8482 50	- Rolamentos de roletes cilíndricos	9
8482 90	- Outros, incluídos os rolamentos combinados	9
	- Partes:	
8482 91	-- Esferas, roletes e agulhas:	
8482 91 10	--- Roletes cónicos	9
8482 91 90	--- Outros	9
8482 99	-- Outras (069)	12,3
8483	Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cones (excéntricas) e cambotas (virabrequins)) e eixos: (chumaceiras (mancais) e bronzes: engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores hidráulicos, volantes e polias, incluídas as polias para cadernaço; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:	
8483 10	- Veios (árvores) de transmissão incluídas as árvores de cones (excéntricas) e cambotas (virabrequins) e manivelas:	
8483 10 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	-- Outras:	
	-- Manivelas e cambotas (virabrequins):	
8483 10 30	--- Cambotas (virabrequins) compostas por várias peças montadas	4,9
	-- Outras:	
8483 10 41	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4,9
8483 10 51	--- De aço forjado	4,9
8483 10 53	--- De aço estampado	4,9
8483 10 59	--- Outras	4,9
8483 10 90	--- Outros	4,9
8483 20	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	7
8483 30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos: bronzes:	
8483 30 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	-- Outras:	
	-- Chumaceiras (mancais):	
8483 30 31	--- Para rolamentos de qualquer tipo	7
	-- Outras:	
8483 30 51	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
	2	3
8483 30 59	Outras	4,9
8483 30 90	--- Brontes (273)	9,4
8483 40	Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão, eixos de eixos: caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários	Isenção
8483 40 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras	4,9
8483 40 91	--- Engrenagens	9,4
8483 40 93	--- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade	4,9
8483 40 99	--- Outras	4,9
8483 50	Volantes e polias, incluídas as polias para cadernas:	Isenção
8483 50 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras	4,9
8483 50 91	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,9
8483 50 99	--- Outras	4,9
8483 60	Embragens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:	Isenção
8483 60 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras	4,9
8483 60 91	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,9
8483 60 93	--- Outras	4,9
8483 90	Partes	Isenção
8483 90 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outras	7
8483 90 30	--- De chumaceiras (bancas) para rolamentos de qualquer tipo	4,9
	--- Outras	4,9
8483 90 92	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,9
8483 90 98	--- Outras	4,9
8484	Juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentadas em folhas, envelopes ou embalagens semelhantes:	Isenção
8484 10	--- Juntas metaloplásticas	4,1
8484 10 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8484 10 90	--- Outras	4,1
8484 90	Outras	Isenção
8484 90 10	--- Destinadas a aeronaves civis (003)	Isenção
8484 90 90	--- Outras	4,1
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	9
8485 10	--- Hastes para embarcações e suas pás	9
8485 10 10	--- De bronze	9
8485 10 90	--- Outras	9
8485 90	Outras	9
8485 90 10	--- De ferro fundido não maleável	9
	--- De ferro ou de aço	9
8485 90 30	--- De aço fundido moldado	9
8485 90 50	--- De ferro ou aço, forjado	9
8485 90 55	--- De ferro ou aço, estampado	9
8485 90 59	--- Outras	9
8485 90 70	--- De cobre	9
8485 90 90	Outras	9

- (0001) Os aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02, estão sujeitos a taxa de 9,3%.
- (0002) As partes dos aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02, estão sujeitos a taxa de 9,3%.
- (0003) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.
- (0004) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nas aeronaves que beneficiam da franquia de direitos ou que são controladas na comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
- (0005) Os motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada de 250 cm³ ou menos, estão sujeitos a taxa de 6,9%.
- (0006) Os motores desta subposição para fins industriais estão sujeitos a taxa de 4,9%.
- (0007) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
- (0008) Os motores desta subposição para fins industriais estão sujeitos a taxa de 4,9%.
- (0009) Os motores para propulsão de embarcações destinados às embarcações para navegação marítima das posições 89.01, 89.02, 89.03, 89.04, 89.05 e 89.06, aos rebocadores da subposição 89.04.00.10 e aos navios de guerra da subposição 89.05.10, estão isentos de direitos. A aplicação desta taxa está sujeita às disposições comunitárias em vigor na matéria.

- (0101) Os motores desta subposição com mais de 25 kW estão sujeitos a taxa de 6,9%.
- (0102) Os motores hidráulicos de reacção (hidrojetos) estão sujeitos a taxa de 7%.
- (0103) As bombas com revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha e as bombas pesando mais de 1000 kg estão sujeitas a taxa de 4,9%.
- (0104) As bombas com revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha estão sujeitas a taxa de 4%.
- (0105) As bombas com excepção das manuais, estão sujeitas a taxa de 4,4%.
- (0106) As partes com excepção das de aparelhos electromecânicos de uso doméstico com motor incorporado, estão sujeitas a taxa de 4,4%.
- (0107) Os aparelhos, pesando até 200 kg cada um, com exclusão dos refrigeradores de tipo doméstico não eléctricos, estão sujeitos a taxa de 3,8%.
- (0108) Os aparelhos pesando até 200 kg cada um estão sujeitos a taxa de 3,8%.
- (0109) As partes, para fins industriais, de aparelhos não eléctricos, de água e de bombas, destinados a uso doméstico, estão sujeitas a taxa de 2,9%.
- (0201) De capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,3%.
- (0202) Os carros-partidos estão sujeitos a taxa de 6,5%.
- (0203) Os equipamentos não automáticos estão sujeitos a taxa de 0,8%.
- (0204) As mesas, plataformas e semelhantes, elevatórias, estão sujeitas a taxa de 4,1%.
- (0205) As instalações de manutenção por ships e as jaulas de mini estão sujeitas a taxa de 4,1%.
- (0206) Os bote-estacas estão sujeitos a taxa de 5,1%.
- (0207) As partes de autopropeletores estão sujeitas a taxa de 5,2%.
- (0208) As partes de guindastes automáticos, sobre rodas com não possuam circular sobre carris, de máquinas e aparelhos para alar, desterro e escavação de solo, e de veículos automóveis dos tipos usados em instalações fabris, armazéns, portos e aeroportos para o transporte de mercadorias, estão sujeitas a taxa de 5,3%.
- (0209) As partes de cilindros compressores de propulsão marítima, de guindastes automáticos sobre rodas que não possuam circular sobre carris, de máquinas e aparelhos para alar, desterro e escavação de solo, de bote-estacas, de aparelhos de reacção de nave e de veículos automóveis dos tipos usados em instalações fabris, armazéns, portos e aeroportos para o transporte de mercadorias, estão sujeitas a taxa de 5,3%.
- (0210) As máquinas desta subposição, com excepção das seleccionadoras de frutas ou de outros frutos agrícolas, estão sujeitas a taxa de 4,2%.
- (0211) As máquinas e aparelhos para preparação de peixe estão sujeitas a taxa de 3,8%.
- (0212) Com excepção das guilhotinas usadas em laboratórios fotográficos, as incluídas nesta subposição estão sujeitas a taxa de 3,8%.
- (0213) Com excepção das partes de guilhotinas usadas em laboratórios fotográficos, as partes incluídas nesta subposição, estão sujeitas a taxa de 3,8%.
- (0214) As máquinas desta subposição, com excepção das contínuas de fiação, excluídas as equidantes com sistemas automáticos de fiação e substituição da montada e os de fiação pelo sistema de cardado de 18), estão sujeitas a taxa de 3,8%.
- (0215) Os teares para fins industriais estão sujeitos a taxa de 3,1%.
- (0216) As máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0217) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0218) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0219) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0220) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0221) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0222) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0223) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0224) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0225) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0226) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0227) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0228) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0229) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0230) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0231) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0232) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0233) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0234) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0235) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0236) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0237) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0238) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0239) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0240) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0241) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0242) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0243) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0244) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0245) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0246) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0247) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0248) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0249) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0250) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0251) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0252) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0253) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0254) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0255) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0256) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0257) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0258) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0259) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0260) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0261) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0262) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0263) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0264) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0265) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0266) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0267) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0268) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0269) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.
- (0270) As partes de máquinas de lavar roupa, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, estão sujeitas a taxa de 5,1%.

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende:
- Os cobertores, travesseiros, almofada e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;
 - As obras de vidro da posição 7011;
 - Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94
2. Os artefactos susceptíveis de serem classificadas simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.
- Todavia, os rectificadores de vapor de iodo ou de cuba metálica classificam-se na posição 8504.
3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
- Os aspiradores de pó, enceradeiras de pavimentos, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso

h) Os outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras eléctricas (posição 8508) e os aparelhos electrotérmicos (posição 8516).

4. Consideram-se « circuitos impressos », na acepção da posição 8534, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados « de camada », elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) só ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão « circuitos impressos » não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8541.

5. Na acepção das posições 8541 e 8542, consideram-se:

A. « Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes », os dispositivos *deusa* natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico.

B. Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:

a) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (silício impurificado dopado, por exemplo), formando um todo indissociável.

b) Os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos activos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos.

c) Os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefactos definidos na presente nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da nomenclatura susceptível de os incluir especialmente em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 8523 ou 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Notas complementares

1. As posições 8519 10, 8519 21, 8519 29, 8519 31 e 8519 39 não compreendem os aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura óptica por feixe laser, compreendidos na subposição 8519 99 10.

2. A posição 8524 10 não compreende os « discos compactos », compreendidos na subposição 8524 90 10.

3. A posição 8521 não compreende os aparelhos de registo ou de reprodução videofónicos, comportando um receptor de sinais videofónicos (tuner), compreendidos nas subposições 8528 10 11, 8528 10 19 ou 8528 10 30.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogénicos:	
8501 10	--- Motores de potência não superior a 37,5 W:	
8501 10 10	--- Motores síncronos de potência não superior a 18 W	9,5
	--- Outros:	
8501 10 91	--- Motores universais	9,5
8501 10 93	--- Motores de corrente alternada (001)(002)	11
8501 10 99	--- Motores de corrente contínua	5
8501 20	--- Motores universais de potência superior a 37,5 W:	
8501 20 10	--- De potência superior a 735 W, mas não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8501 20 90	--- Outros	9,5
	--- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501 31	--- De potência não superior a 750 W:	
8501 31 10	--- Motores de potência superior a 735 W, geradores, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8501 31 90	--- Outros (004)(005)	11
8501 32	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:	
8501 32 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8501 32 91	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW (005)	11
8501 32 99	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW (005)	11
8501 33	--- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:	
8501 33 10	--- Motores de potência não superior a 150 kW, geradores, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8501 33 91	--- Motores de tracção	9,5
8501 33 99	--- Outros (006)	11
8501 34	--- De potência superior a 375 kW:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8501 34 10	--- Geradores destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8501 34 50	--- Motores de tracção	9,5
	--- Outros de potência:	
8501 34 91	--- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	11
8501 34 99	--- Superior a 750 kW	11
8501 40	--- Outros motores de corrente alternada, monofásicos:	
8501 40 10	--- De potência superior a 735 W, mas não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8501 40 90	--- Outros (001)(002)(007)	11
	--- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501 51	--- De potência não superior a 750 W:	
8501 51 10	--- De potência superior a 735 W, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8501 51 90	--- Outros (002)(007)	11
8501 52	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:	
8501 52 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8501 52 91	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW (002)(008)	11
8501 52 93	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW (002)(008)	11
8501 52 99	--- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW (002)(008)	11
8501 53	--- De potência superior a 75 kW:	
8501 53 10	--- De potência não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8501 53 50	--- Motores de tracção	9,5
	--- Outros, de potência:	
8501 53 91	--- Superior a 75 kW, mas não superior a 750 kW (002)	11
8501 53 99	--- Superior a 750 kW (002)	11
	--- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501 61	--- De potência não superior a 75 kVA:	
8501 61 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8501 61 91	--- De potência não superior a 7,5 kVA	9,5
8501 61 99	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	9,5
8501 62	--- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:	
8501 62 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8501 62 90	--- Outros	9,5
8501 63	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:	
8501 63 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8501 63 90	--- Outros	9,5
8501 64	--- De potência superior a 750 kVA	9,5
8502	Grupos electrogénicos e conversores rotativos, eléctricos:	
	--- Grupos electrogénicos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semelhantes):	
8502 11	--- De potência não superior a 75 kVA:	
8502 11 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8502 11 90	--- Outros	9,5
8502 12	--- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:	
8502 12 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8502 12 90	--- Outros	9,5
8502 13	--- De potência superior a 375 kVA:	
8502 13 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8502 13 91	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	9,5
8502 13 99	--- De potência superior a 750 kVA	9,5
8502 20	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)	Isenção
8502 20 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	
	-- Outros:	
8502 20 91	--- De potência não superior a 7,5 kVA	9,5
8502 20 99	--- De potência superior a 7,5 kVA	9,5
8502 30	- Outros grupos electrogéneos:	Isenção
8502 30 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	
	-- Outros:	
8502 30 91	--- Turbogeneradores	9,5
8502 30 99	--- Outros (003)	11
8502 40	- Conversores rotativos eléctricos:	Isenção
8502 40 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	
8502 40 90	-- Outros	9,5
8503	- Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85 01 e 85 02:	4,4
8503 00 10	- Arros anti-magnéticos	
	-- Outros:	
8503 00 91	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4,4
8503 00 99	--- Outros	4,4
8504	- Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:	Isenção
8504 10	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga:	
8504 10 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	
	-- Outros:	
8504 10 91	--- Bobinas de reactância, incluídas as de condensador acoplado	15
8504 10 99	--- Outros	15
	- Transformadores de dieléctrico líquido:	
8504 21	-- De potência não superior a 650 kVA	15
8504 22	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA:	
8504 22 10	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	15
8504 22 90	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	15
8504 23	-- De potência superior a 10 000 kVA	15
	- Outros transformadores:	
8504 31	-- De potência não superior a 1 kVA	Isenção
8504 31 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	
	-- Outros:	
	--- Transformadores de medida:	
8504 31 31	----- Para medir tensões (010)	12
8504 31 39	----- Outros (010)	12
8504 31 90	----- Outros (011)(010)	15
8504 32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA:	Isenção
8504 32 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	
	-- Outros:	
	--- Transformadores de medida:	
8504 32 31	----- Para medir tensões (010)	12
8504 32 39	----- Outros (010)	12
8504 32 90	----- Outros (010)(011)	15
8504 33	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA:	Isenção
8504 33 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8504 33 90	--- Outros	15
8504 34	-- De potência superior a 500 kVA	15
8504 40	- Conversores estáticos:	Isenção
8504 40 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	
	-- Outros:	
8504 40 50	--- Rectificadores de semicondutores policristalinos	13,5
	-- Outros:	
8504 40 91	--- Conversores especialmente concebidos para soldadura, desprovidos dos respectivos dispositivos de soldadura	13,5
8504 40 93	--- Carregadores de acumuladores	13,5
	--- Outros:	
8504 40 94	--- Rectificadores	13,5
	--- Inversores:	
8504 40 96	--- De potência não superior a 7,5 kVA	13,5
8504 40 97	--- De potência superior a 7,5 kVA	13,5
8504 40 98	--- Outros	13,5
8504 50	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução:	Isenção
8504 50 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	
8504 50 90	-- Outros (012)(013)	15
8504 90	- Partes:	
	-- De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:	
8504 90 11	--- Núcleos de ferrite (014)	4,4
8504 90 19	--- Outros (014)	4,4
8504 90 90	-- De conversores estáticos	4,4
8505	- Electrolímites; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios, electromagnéticos; cabos de elevação electromagnéticos:	
	- Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:	
8505 11	-- De metal	4,4
	-- Outros:	
8505 19 10	--- Ímanes permanentes de ferrite aglomerada	4,4
8505 19 90	--- Outros	4,4
8505 20	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos	4,4
8505 30	- Cabos de elevação electromagnéticos	4,4
8505 90	- Outros, incluídas as partes:	
8505 90 10	-- Electrolímites	4,4
8505 90 10	-- Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação	4,4
8505 90 90	-- Partes	4,4
8506	- Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:	
	- Com volume exterior não superior a 300 cm ³ :	
8506 11	-- De dióxido de manganés:	
8506 11 10	--- Alcalinas	8,9
8506 11 90	--- Outras	16,7
8506 12	-- De óxido de mercúrio	16,7
8506 13	-- De óxido de prata	16,7
	-- Outras:	
8506 19 10	--- De lítio	8,9
8506 19 90	--- Outras	8,9
8506 20	- Com volume exterior superior a 300 cm ³	16,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8506 90	- Partes	16,7
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular	
8507 10	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão:	
8507 10 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
	-- Outras:	
8507 10 91	-- De peso não superior a 5 kg	11,0
8507 10 99	-- De peso superior a 5 kg	11,0
8507 20	- Outros acumuladores de chumbo:	
8507 20 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
	-- Outras:	
8507 20 91	-- De tracção	11,0
8507 20 99	-- Outras	11,0
8507 30	- De níquel-cádmio:	
8507 30 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
	-- Outras:	
8507 30 91	-- Hermeticamente fechados	5,1
8507 30 99	-- Outras	9,5
8507 40	- De níquel-ferro:	
8507 40 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8507 40 90	-- Outras	5,1
8507 80	- Outros acumuladores:	
8507 80 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8507 80 90	-- Outras	5,1
8507 90	- Partes:	
8507 90 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
	-- Outras:	
8507 90 91	-- Placas para acumuladores	5,6
8507 90 99	-- Outras (015)	5,6
8508	Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual:	
8508 10	- Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas:	
8508 10 10	-- Funcionando sem fonte externa de energia	4,9
	-- Outras:	
8508 10 91	-- Electropneumáticas	4,9
8508 10 99	-- Outras	4,9
8508 20	- Serras:	
8508 20 10	-- Serras de corrente	4,9
8508 20 20	-- Serras circulares	4,9
8508 20 30	-- Outras	4,9
8508 80	- Outras ferramentas:	
8508 80 10	-- Do tipo utilizado para trabalho de materiais têxteis	4,9
	-- Outras:	
8508 80 30	-- Funcionando sem fonte externa de energia	4,9
	-- Outras:	
8508 80 51	-- Desbastadoras e lixadoras	4,9
8508 80 53	-- Lixadoras de cinta	4,9
8508 80 59	-- Outras	4,9
8508 80 70	-- Placas	4,9
8508 80 80	-- Tesouras para aparar sebes, tesouras de relva e para cortar erva	4,9
8508 80 90	-- Outras	4,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8509 90	- Partes	9,1
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico:	
8509 10	- Aspiradores de pó:	
8509 10 10	-- Para tensão igual ou superior a 110 V	10,3
8509 10 90	-- Para tensão inferior a 110 V	10,3
8509 20	- Enceradoras de pisos	10,3
8509 30	- Trituradores de restos de cozinha	5,1
8509 40	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	9,5
8509 80	- Outros aparelhos	9,5
8509 90	- Partes:	
8509 90 10	-- De aspiradores de pó e de enceradoras de pavimentos	4
8509 90 90	-- Outras	5,1
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquar, com motor eléctrico incorporado:	
8510 10	- Aparelhos ou máquinas de barbear	6,2
8510 20	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquar	5,8
8510 90	- Partes	6,2
8511	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque, geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos de disjuntores utilizados com estes motores:	
8511 10	- Velas de ignição:	
8511 10 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8511 10 90	-- Outras	5,8
8511 20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos:	
8511 20 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8511 20 90	-- Outras	7,9
8511 30	- Distribuidores; bobinas de ignição	
8511 30 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8511 30 90	-- Outras	5,8
8511 40	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores:	
8511 40 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8511 40 90	-- Outras	8,4
8511 50	- Outros geradores:	
8511 50 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8511 50 90	-- Outras	8,4
8511 80	- Outros aparelhos e dispositivos:	
8511 80 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8511 80 90	-- Outros (016)	0,5
8511 90	- Partes	5,6
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39): limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em carros e automóveis:	
8512 10	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas:	
8512 10 10	-- Conjuntos compostos por um dínamo e um projector	9,4
	-- Outras:	
8512 10 91	-- Dínamos	9,4
8512 10 99	-- Outras (017)	9,4
8512 20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	9,4
8512 30	- Aparelhos de sinalização acústica	5
8512 40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	9,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8512 90	- Partes (1018)	9,4
8513	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512	
8513 10	- Lanternas (1019)	12,5
8513 90	- Partes	7,2
8514	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	
8514 10	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	
8514 10 10	- Fornos para as indústrias de panificação, pasteleria ou de bolachas e biscoitos	4,6
	- Outros, de peso	
8514 10 91	--- Não superior a 50 kg	4,6
8514 10 99	--- Superior a 50 kg	4,6
8514 20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas:	
8514 20 10	- Funcionando por indução	4,6
8514 20 90	- Funcionando por perdas dieléctricas	4,6
8514 30	- Outros fornos	
8514 30 10	- De raios infravermelhos	4,6
8514 30 90	- Outros	4,6
8514 40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de materiais por indução ou por perdas dieléctricas	4,6
8514 90	- Partes	
8514 90 10	- Vasculas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4,1
8514 90 90	- Outras	4,1
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecidos electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de feixes de ultrassom, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de painéis ou metais laminados	
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515 11	--- Ferros e pistolas	5,3
8515 19	--- Outros	5,3
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515 21	- Inteira ou parcialmente automáticos	5,3
8515 29	- Outros	
8515 29 10	--- Para soldadura a topo	5,3
8515 29 90	--- Outros	5,3
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:	
8515 31	- Inteira ou parcialmente automáticos	5,3
8515 39	- Outros	
	--- Manuais, de electrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e	
8515 39 11	--- Um gerador ou um conversor rotativo	5,3
8515 39 13	--- Um transformador	5,3
8515 39 19	--- Um conversor estático	5,3
8515 39 90	--- Outros	5,3
8515 80	- Outras máquinas e aparelhos:	
8515 80 10	- Para tratamento de metais (020)	9,5
8515 80 90	- Outros (021)(022)	9,5
8516 90	- Partes	5,1
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos de cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos, resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545	
8516 10	- Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão	
	- Aquecedores electrotérmicos de água	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8516 10 11	--- Instantâneos	14,2
8516 10 19	--- Outros	14,2
8516 10 90	--- Aquecedores eléctricos de água, de imersão	14,2
	- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516 21	- Radiadores de acumulação	14,4
8516 29	- Outros:	
8516 29 10	--- Radiadores de circulação de líquidos	14,4
8516 29 50	--- Radiadores de convecção	14,4
	--- Outros:	
8516 29 91	---- De ventilador incorporado	14,4
8516 29 99	---- Outros	14,4
	- Aparelhos electrotérmicos para arranjos de cabelo ou para secar as mãos:	
8516 31	- Secadores de cabelo	
8516 31 10	--- Secadores de campânula	10,2
8516 31 90	--- Outros	10,2
8516 32	- Outros aparelhos para arranjos de cabelo	10,2
8516 33	- Aparelhos para secar as mãos	12,5
8516 40	- Ferros eléctricos de passar:	
8516 40 10	- De vapor	13,2
8516 40 90	- Outros	13,2
8516 50	- Fornos de micro-ondas	12,5
8516 60	- Outros fornos: fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras:	
8516 60 10	--- Fogões de cozinha	12,5
	--- Fogareiros (incluídas as chapas de cocção):	
8516 60 51	--- De encastrar	12,5
8516 60 59	--- Outros	12,5
8516 60 70	- Grelhas e assadeiras	12,5
8516 60 80	- Fornos de encastrar	12,5
8516 60 90	- Outros	12,5
	- Outros aparelhos electrotérmicos:	
8516 71	- Aparelhos para preparação de café ou de chá	12,5
8516 72	- Torradeiras de pão	12,5
8516 79	- Outros:	
8516 79 10	--- Aquecedores de pratos	12,5
8516 79 90	--- Outros	12,5
8516 80	- Resistências de aquecimento:	
8516 80 10	- Montadas sobre um simples suporte de material isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelação destinadas a aeronaves civis (003)	isenção
8516 80 90	- Outras	9,4
8516 90	- Partes	5,1
8517	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora:	
8517 10	- Aparelhos telefónicos	11,2
8517 20	- Aparelhos de tele-impressão	7,5
8517 30	- Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia (022)	11,2
8517 40	- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora (023)	9,2
	- Outros aparelhos:	
8517 81	- Para telefonia:	
8517 81 10	--- Intercomunicadores	11,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8517 91 90	--- Outros	11,2
8517 92	-- Para telegrafia	7,5
8517 90	- Partes:	
8517 90 10	-- De aparelhos da subposição 8517 40	9,2
	--- Outras:	
8517 90 91	-- De aparelhos para telefonia (024)	11,2
8517 90 99	--- De aparelhos para telegrafia	12,2
8518	- Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:	
8518 10	- Microfones e seus suportes:	
8518 10 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8518 10 90	-- Outros	4,9
	--- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518 21	-- Alto-falante único montado no seu receptáculo	
8518 21 10	--- Destinado a aeronaves civis (003)	Isenção
8518 21 90	--- Outro	12,4
8518 22	-- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo:	
8518 22 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8518 22 90	--- Outros	12,4
8518 29	-- Outros:	
8518 29 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8518 29 90	--- Outros (025)	12,4
8518 30	- Auscultadores, mesmo combinados com um microfone:	
8518 30 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8518 30 90	-- Outros (026)	10,8
8518 40	- Amplificadores eléctricos de áudiofrequência:	
8518 40 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8518 40 30	--- Utilizados em telefonia ou para medida	12,4
	--- Outros:	
8518 40 91	--- De uma única via	12,4
8518 40 99	--- Outros	12,4
8518 50	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som:	
8518 50 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8518 50 90	-- Outros	12,4
8518 50	- Partes (027)(028)	9,4
8519	- Gira-discos, electrofones, leilorgs de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som:	
8519 10	- Electrofones comandados por moeda ou ficha	14,1
	--- Outros electrofones:	
8519 21	--- Sem alto-falante	14,1
8519 29	--- Outros	14,1
	- Gira-discos:	
8519 31	-- Com permutador automático de discos	14,1
8519 39	-- Outros	14,1
8519 40	- Máquinas de ditar	14,1
	--- Outros aparelhos de reprodução de som:	
8519 91	-- De cassetes:	
8519 91 10	--- Com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia e cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm	7,5
	--- Outros:	
8519 91 91	--- De tipo utilizado nos veículos automóveis (029)	14,1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8519 91 99	--- Outros (029)	14,1
8519 99	--- Outros	
8519 99 10	--- De sistema de leitura óptica por raio laser	14,1
8519 99 90	--- Outros (030)	14,1
8520	- Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	
8520 10	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	12,4
8520 20	- Atendedores automáticos	12,4
	--- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:	
8520 31	--- De cassetes	
	--- Com amplificador e com um ou vários alto-falantes, incorporados	
8520 31 11	--- Podendo funcionar sem fonte externa de energia	7,5
8520 31 19	--- Outros	12,4
8520 31 30	--- Com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia e cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm	7,5
8520 31 90	--- Outros (031)	12,4
8520 39	-- Outros:	
8520 39 10	--- Utilizando bandas magnéticas em bobinas, e permitindo a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 15 cm/s, quer a várias velocidades das quais a velocidade de 15 cm/s associada exclusivamente a velocidades inferiores	12,4
8520 39 90	--- Outros	12,4
8520 90	-- Outros:	
8520 90 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8520 90 90	--- Outros (032)	11
8521	- Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução:	
8521 10	- De fita magnética:	
8521 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
	--- De largura não superior a 3,3 cm e cuja velocidade de passagem não exceda 50 mm por segundo:	
8521 10 31	--- Com uma câmara de televisão incorporada no mesmo receptáculo	14
8521 10 39	--- Outros	14
8521 10 90	--- Outros	8
8521 90	- Outros	14
8522	- Partes e acessórios dos aparelhos das posições 85 19 a 85 21:	
8522 10	- Fonocaptores	10,4
8522 90	- Outros:	
8522 90 10	--- Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para aparelhos referidos na subposição 8520 90 e destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	--- Outros:	
8522 90 30	--- Agulhas ou pontas: diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montadas ou não	6,5
	--- Outros:	
8522 90 91	--- Conjuntos electrónicos	10
8522 90 99	--- Outros (033)	10
8523	- Superfícies preparadas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas, excepto os produtos do Capítulo 37	
	- Fitas magnéticas:	
8523 11	-- De largura não superior a 4 mm	4,9
8523 12	-- De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	4,9
8523 13	-- De largura superior a 6,5 mm	4,9
8523 20	- Discos magnéticos:	
8523 20 10	-- Rígidos	5,5
8523 20 90	-- Outros	4,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8523 90	Outras	4,9
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvanicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37.	
8524 10	Discos fonográficos (0354)	12,4
	Fitas magnéticas	
8524 21	-- De largura não superior a 4 mm	
8524 21 10	Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados	9
8524 21 90	Outras	12,5
8524 22	-- De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	
8524 22 10	Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados	9
8524 22 90	Outras	12,5
8524 23	-- De largura superior a 6,5 mm	
8524 23 10	Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados	9
8524 23 90	Outras	12,5
8524 90	Outros	
8524 90 10	Discos compactos	12,4
	Outros	
8524 90 91	Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados	9
8524 90 99	Outros (0351)	12,5
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão	
8525 10	Aparelhos emissores (transmissores)	
8525 10 10	Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8525 10 30	Outros (0361)	9,4
8525 20	Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado	
8525 20 10	Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8525 20 90	Outros (037)	10,5
8525 30	Câmaras de televisão	
8525 30 10	Contendo pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	5,2
	Outras	
8525 30 91	Incorporando no mesmo receptáculo um dispositivo videofónico de gravação ou de reprodução	5,2
8525 30 99	Outras	5,2
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	
8526 10	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	
	Destinados a aeronaves civis (003)	
8526 10 11	Rádio altímetros	Isenção
8526 10 13	Radares meteorológicos	Isenção
8526 10 13	Outros	Isenção
8526 10 90	Outros	6,2
	Outros	
8526 91	Aparelhos de radionavegação	
	Destinados a aeronaves civis (003)	
8526 91 11	Receptores de radionavegação	Isenção
8526 91 15	Outros	Isenção
8526 91 90	Outros	6,2
8526 92	Aparelhos de radiotelecomando	
8526 92 10	Destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
8526 92 90	Outros (038)	14,8
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
	Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia	
8527 11	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527 11 10	De sistema de leitura óptica por raio laser (039)	10,8
8527 11 90	Outros (039)	10,8
8527 19	Outros (040)	9
	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia	
8527 21	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527 21 10	De sistema de leitura óptica por raio laser (039)	10,8
8527 21 90	Outros (039)	10,8
8527 29	Outros (038)	10,8
	Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelefonia ou radiotelegrafia	
8527 31	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527 31 10	Com um ou mais alto-falantes incorporados no mesmo receptáculo (039)	10,8
	Outros	
8527 31 91	De sistema de leitura óptica por raio laser (039)	10,8
8527 31 99	Outros (039)	10,8
8527 32	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	
8527 32 10	Rádios-despertadores	9
8527 32 90	Outros (039)	10,8
8527 39	Outros	
8527 39 10	Com um ou mais alto-falantes incorporados no mesmo receptáculo (039)	10,8
	Outros	
8527 39 91	Sem amplificador incorporado (039)	10,8
8527 39 99	Com amplificador incorporado (039)	10,8
8527 90	Outros aparelhos	
8527 90 10	Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (003)	Isenção
	Outros	
8527 90 91	Receptores de algeibra para instalações de chamada ou de pesquisa de pessoas	17,4
8527 90 99	Outros (041)	15,8
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	
8528 10	A cores	
	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução com um receptor videofónico de sinais (lumin)	
	Utilizando fitas magnéticas em bobinas ou em cassetes	
8528 10 11	De largura não superior a 1,3 cm e cuja velocidade de passagem não exceda 50 mm por segundo	14
8528 10 19	Outros	8
8528 10 30	Outros	14
8528 10 40	Teleprojectores	20,6
8528 10 50	Aparelhos combinados, num mesmo receptáculo, com um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	20,6
	Monitores vídeo	
8528 10 61	Com tubos catódicos	20,6
8528 10 69	Outros	20,6
	Outros	
	Com tubo-imagem incorporado, cuja diagonal do ecran	
8528 10 71	Não exceda 42 cm	20,6
8528 10 73	Exceda 42 cm, mas não exceda 52 cm	20,6
8528 10 75	Exceda 52 cm, mas não exceda 72 cm	20,6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8528 10 78	--- Ecrã 72 cm	20,6
	--- Outras:	
8528 10 80	--- Com ecrã	20,6
	--- Sem ecrã:	
8528 10 91	--- Receptores videofónicos de sinais (tumers)	20,6
8528 10 98	--- Outras	20,6
8528 20	- A preto e branco ou outros monocromos:	
8528 20 20	--- Monitores vídeo	20,6
	--- Outras:	
	--- Com tubo-imagem incorporado, cuja diagonal de ecrã:	
8528 20 71	--- Não ecrã 42 cm	20,6
8528 20 73	--- Ecrã 42 cm, mas não ecrã 52 cm	20,6
8528 20 79	--- Ecrã 52 cm	20,6
	--- Outras:	
8528 20 91	--- Com ecrã	20,6
8528 20 99	--- Sem ecrã	20,6
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.20 a 85.28	
8529 10	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:	
8529 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
	--- Outras:	
	--- Antenas:	
8529 10 20	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	7,2
	--- Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão:	
8529 10 31	--- Para recepção por satélite	11
8529 10 39	--- Outras	11
8529 10 40	--- Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluídas as de incorporar	7,2
8529 10 50	--- Outras	7,2
8529 10 70	--- Filtros e separadores de antenas	11
8529 10 80	--- Outras	7,2
	--- Outras:	
8529 90 10	--- Conjuntos e subconjuntos constituídos por duas ou mais partes em peças montadas, para os aparelhos referidos nas subposições 8528.10.11, 8528.10.13, 8528.10.19, 8528.91.11, 8528.91.19, 8529.92.10 e destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
	--- Outras:	
	--- Móveis e caixas:	
8529 90 51	--- De madeira	9,2
8529 90 59	--- De outras matérias (042)	14,2
8529 90 99	--- Outras (043)	15,5
8530	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08):	
8530 10	--- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	4,8
8530 80	--- Outros aparelhos	9
8530 90	--- Partes	4,4
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30:	
8531 10	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes:	
8531 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8531 10 90	--- Outras	9
8531 20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED):	
8531 20 10	--- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8531 20 80	-- Outras	9
8531 80	- Outros aparelhos:	
8531 80 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8531 80 90	-- Outros	9
8531 90	- Partes	4,4
8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:	
8532 10	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência) (044)(045)	10,9
	- Outras condensadores fixos:	
8532 21	-- De tântalo (046)(047)	12,4
8532 22	-- Electrolíticos de alumínio (046)(047)	12,4
8532 23	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada (044)(045)	10,9
8532 24	-- Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas:	
8532 24 10	--- Provistos de fias de conexão (044)(045)	10,9
8532 24 90	--- Outros (044)(045)	10,9
8532 25	-- Com dieléctrico de papel ou de plástico (044)(045)	10,9
8532 29	-- Outras (044)(045)	10,9
8532 30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis:	
8532 30 10	--- Condensadores variáveis	7
8532 30 90	--- Outros	7
8532 90	- Partes	6,1
8533	Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciômetros), excepto de aquecimento:	
8533 10	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada (048)	12,7
	- Outras resistências fixas:	
8533 21	-- Para potência não superior a 20 W (048)	12,7
8533 29	-- Outras (048)	12,7
	- Resistências variáveis bobinadas (incluídas os reóstatos e os potenciômetros):	
8533 31	-- Para potência não superior a 20 W	12,7
8533 39	-- Outras	12,7
8533 40	- Outras resistências variáveis (incluídas os reóstatos e os potenciômetros):	
8533 40 10	-- Para potência não superior a 20 W	5,3
8533 40 90	-- Outras	5,3
8533 90	- Partes	5,3
8534	Circuitos impressos:	
	- Contendo unicamente elementos condutores e contactos:	
8534 00 11	-- Circuitos múltiplos (049)	10,3
8534 00 19	-- Outros (049)	10,3
8534 00 90	- Contendo outros elementos passivos (049)	10,3
8535	Aparelhos para interrupção,ccionamento, protecção, derivação, ligação ou corte de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V:	
8535 10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	13,7
	- Disjuntores:	
8535 21	-- Para tensão inferior a 72,5 kV	13,7
8535 29	-- Outros	13,7
8535 30	- Seccionadores e interruptores:	
8535 30 10	-- Para tensão inferior a 72,5 kV	13,7
8535 30 90	-- Outras	13,7
8535 40	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	13,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
8535 90	Outros	13,7	8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência em de descarga, incluídos os artigos denominados "fardos e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos: lâmpadas de arco:	
8536	Aparelhos para interrupção, sectionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V		8539 10	- Fardos e projectores, em unidades seladas:	Isonção
8536 10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:		8539 10 10	-- Destinação a aeronaves civis (003)	
8536 10 10	-- Para intensidade não superior a 10 A (050)	13,7	8539 10 90	-- Outros (061)(062)	13,2
8536 10 50	-- Para intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A (050)	13,7		- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8536 10 90	-- Para intensidade superior a 63 A (050)	13,7	8539 21	-- Halógenos, de tungsténio:	
8536 20	- Disjuntores		8539 21 10	-- Dos tipos utilizados para projectores	13,2
8536 20 10	-- Para intensidade não superior a 63 A (051)	13,7	8539 21 30	-- Dos tipos utilizados para motocicletas ou outros veículos automóveis	6
8536 20 90	-- Para intensidade superior a 63 A (051)	13,7		--- Outros, de tensão:	
8536 30	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos		8539 21 91	--- Superior a 100 V	13,2
8536 30 10	-- Para intensidade não superior a 16 A (051)	13,7	8539 21 99	--- Não superior a 100 V	6
8536 30 30	-- Para intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A (051)	13,7	8539 22	- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V:	
8536 30 90	-- Para intensidade superior a 125 A (051)	13,7	8539 22 10	-- De reflectores	13,2
	- Reles		8539 22 90	-- Outros	13,2
8536 41	-- Para tensão não superior a 50 V:		8539 29	-- Outros:	
8536 41 10	--- Para intensidade não superior a 2 A (051)(052)	13,7	8539 29 10	--- Dos tipos utilizados para projectores	13,2
8536 41 90	--- Para intensidade superior a 2 A (051)(052)	13,7		--- Dos tipos utilizados para motocicletas ou outros veículos automóveis:	
8536 49	-- Outros (051)(052)	13,7	8539 29 31	--- Para fardos	6
8536 50	- Outros interruptores, sectionadores e comutadores (053)(054)(055)	13,7	8539 29 99	--- Outros	6
	- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:			--- Outros, de tensão:	
8536 61	- Suportes para lâmpadas:		8539 29 91	--- Superior a 100 V	13,2
8536 61 10	- Suportes Edison	13,7	8539 29 99	--- Não superior a 100 V	6
8536 61 90	- Outros	13,7		- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:	
8536 69	-- Outros (056)(057)	13,7	8539 31	-- Fluorescentes, de cátodo quente:	
8536 90	- Outros aparelhos		8539 31 10	-- Com dois casquilhos	12,4
8536 90 01	- Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas	4,6	8539 31 90	-- Outros	12,4
	- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos:		8539 39	-- Outros:	
8536 90 11	-- Para cabos coaxiais	4,6	8539 39 10	-- De luz mista	12,4
8536 90 19	- Outros	4,6		--- Outros:	
8536 90 90	-- Outros (058)	13,7	8539 39 30	--- De vapor de mercúrio	12,4
	--- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos:			---- De vapor de sódio:	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85 35 ou 85 36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos da posição 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 85 37		8539 39 51	---- Com tubo em forma de U	12,4
8537 10	- Para tensão não superior a 1 000 V		8539 39 99	---- Outros	12,4
8537 10 10	- Armários de comando numérico incorporando uma máquina automática de processamento de dados	10,3	8539 39 90	--- Outros	12,4
	- Outros:		8539 40	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos: lâmpadas de arco:	
8537 10 91	- Aparelhos de comando de memória programável	10,3	8539 40 10	-- De raios ultravioleta	12,4
8537 10 99	--- Outros	10,3	8539 40 30	-- De raios infravermelhos	12,4
8537 20	- Para tensão superior a 1 000 V		8539 40 90	-- Lâmpadas de arco	12,4
8537 20 91	- Para tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	10,3	8539 90	- Partes:	
8537 20 99	-- Para tensão superior a 72,5 kV	10,3	8539 90 10	- Casquilhos	5,1
	- Partes reconectíveis, como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85 35, 85 36 ou 85 37		8539 90 90	- Outros	5,1
8538 10	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 85 37, desprovidos dos seus aparelhos	10,3	8540	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocondutor (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, amplas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85 39:	
8539 90	- Outras			- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:	
8539 90 10	- Conjuntos electrónicos	10,7	8540 11	-- A cores:	
8539 90 90	- Outras (059)(060)	13,7	8540 11 10	--- Coja diagonal do écran não exceda 42 cm (063)	15
			8540 11 30	--- Coja diagonal do écran exceda 42 cm, mas não exceda 52 cm (063)	15
			8540 11 50	--- Coja diagonal do écran exceda 52 cm, mas não exceda 72 cm (063)	15
			8540 11 90	--- Coja diagonal do écran exceda 72 cm (063)	15
			8540 12	-- A preto e branco ou outros monocromos	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8540 12 10	--- Cujas diagonais de ecrã não exceda 42 cm (063)	15
8540 12 30	--- Cujas diagonais de ecrã exceda 42 cm, mas não exceda 52 cm (063)	15
8540 12 90	--- Cujas diagonais de ecrã exceda 52 cm (063)	15
8540 20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocatodo.	
8540 20 10	--- Tubos para câmaras de televisão	6,4
8540 20 30	--- Tubos conversores ou intensificadores de imagens	6,4
8540 20 90	--- Outros tubos de fotocatodo	6,4
8540 30	- Outros tubos catódicos:	
8540 30 10	--- A cores	6,5
8540 30 90	--- A preto e branco ou outros monocromos	6,5
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo: magnetrons, clistrons, guias de ondas progressivas, carcinotrons), excluídos os tubos comandados por grade:	
8540 41	--- Magnetrons	6,1
8540 42	--- Clistrons	6,5
8540 49	--- Outros	6,5
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540 81	--- Tubos de recepção ou de amplificação	6,5
8540 89	--- Outros:	
	--- Tubos de visualização:	
8540 89 11	--- De vácuo	6,3
8540 89 19	--- Outros	6,5
8540 89 90	--- Outros	6,5
	- Partes:	
8540 91	--- De tubos catódicos	7,9
8540 99	--- Outros	7,9
8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotocondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados	
8541 10	--- Diodos, excepto fotodiodos e diodos emissores de luz:	
8541 10 10	--- Discos (wafers), ainda não cortados em microchips (064)	10,2
	--- Outros	
8541 10 91	--- Diodos rectificadores de potência (065)	14
8541 10 99	--- Outros (065)	14
	- Transistores, excepto fototransistores:	
8541 21	--- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541 21 10	--- Discos (wafers), ainda não cortados em microchips (064)	10,2
8541 21 90	--- Outros (065)	14
8541 29	--- Outros	
8541 29 10	--- Discos (wafers), ainda não cortados em microchips (064)	10,2
8541 29 90	--- Outros (065)	14
8541 30	- Tiristores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotocondutores:	
8541 30 10	--- Discos (wafers), ainda não cortados em microchips (064)	10,2
8541 30 90	--- Outros (065)	14
8541 40	- Dispositivos fotocondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541 40 10	--- Diodos emissores de luz (065)	14
	--- Outros	
8541 40 91	--- Células solares, mesmo montadas em módulos ou constituídas em painéis (066)	7,1
8541 40 93	--- Fotodiodos, fototransistores, fototiristores e fotobimórias (066)	7,1
8541 40 99	--- Outros (066)	7,1
8541 50	- Outros dispositivos semicondutores:	
8541 50 10	--- Discos (wafers), ainda não cortados em microchips (064)	10,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8541 50 90	--- Outros (065)	14
8541 60	- Cristais piezoelétricos montados (067)	9,5
8541 90	- Partes (068)	7,9
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:	
	- Circuitos integrados monolíticos:	
8542 11	--- Digitais	
8542 11 10	--- Discos (wafers), ainda não cortados em microchips (064)	10,2
8542 11 30	--- Microchips (chips) (065)	14
	--- Outros:	
	--- Memórias dinâmicas de acesso aleatório (D-RAMS):	
8542 11 41	--- Cujas capacidades de memória não exceda 256 Kbits (065)	14
8542 11 43	--- Cujas capacidades de memória exceda 256 Kbits, mas não exceda 4 Mbits (065)	14
8542 11 45	--- Cujas capacidades de memória exceda 4 Mbits (065)	14
	--- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMS):	
8542 11 51	--- Cujas capacidades de memória não exceda 64 Kbits (065)	14
8542 11 52	--- Cujas capacidades de memória exceda 64 Kbits, mas não exceda 256 Kbits (065)	14
8542 11 53	--- Cujas capacidades de memória exceda 256 Kbits, mas não exceda 1 Mbit (065)	14
8542 11 55	--- Cujas capacidades de memória exceda 1 Mbit (065)	14
8542 11 61	--- Memórias exclusivamente de leitura, não programáveis (ROMS) (065)	14
	--- Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMS):	
8542 11 63	--- Cujas capacidades de memória não exceda 256 Kbits (065)	14
8542 11 65	--- Cujas capacidades de memória exceda 256 Kbits, mas não exceda 1 Mbit (065)	14
8542 11 66	--- Cujas capacidades de memória exceda 1 Mbit (065)	14
8542 11 72	--- Memórias exclusivamente de leitura, apagáveis electricamente, programáveis (EEPROMS) (065)	14
8542 11 76	--- Outras memórias (065)	14
	--- Microcomputadores e microprocessadores:	
8542 11 81	--- Cujas capacidades não exceda 8 bits (065)	14
8542 11 83	--- Cujas capacidades exceda 8 bits, mas não exceda 16 bits (065)	14
8542 11 85	--- Cujas capacidades exceda 16 bits, mas não exceda 32 bits (065)	14
8542 11 87	--- Cujas capacidades exceda 32 bits (065)	14
	--- Circuitos lógicos, circuitos de controlo e de comando, circuitos de interface:	
8542 11 92	--- Circuitos de controlo e de comando (065)	14
8542 11 93	--- Circuitos de interface; circuitos de interface capazes de executar funções de controlo e de comando (065)	14
8542 11 94	--- Outros (065)	14
8542 11 99	--- Outros (065)	14
8542 19	--- Outros:	
8542 19 10	--- Discos (wafers), ainda não cortados em microchips (064)	10,2
	--- Outros:	
8542 19 20	--- Microchips (chips) (065)	14
	--- Outros:	
8542 19 30	--- Amplificadores (065)	14
8542 19 50	--- Reguladores de potência ou de tensão (065)	14
8542 19 70	--- Circuitos de interface (065)	14
8542 19 90	--- Outros (065)	14
8542 20	- Circuitos integrados híbridos:	
8542 20 10	--- Microcomputadores e microprocessadores (065)	14

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8542 20 50	-- Amplificadores (065)	14
8542 20 90	-- Outros (065)	14
8542 80	-- Outros (065)	14
8542 90	-- Partes (068)	7,9
8543	Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:	
8543 10	-- Aceleradores de partículas	7
8543 20	-- Geradores de sinais	7
8543 30	-- Máquinas e aparelhos de galvanoplasia, electrolise ou electroforese	7
8543 80	-- Outras máquinas e aparelhos:	
8543 80 10	-- Registos de voo destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8543 80 20	-- Amplificadores de antenas	7
8543 80 80	-- Outras	7
8543 90	-- Partes	
8543 90 10	-- Conjuntos e subconjuntos para registos de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8543 90 90	-- Outras	10,9
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou os dados amolecimento), mesmo com peças de conexão, cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:	
8544 11	-- Fios para bobinar:	
8544 11 10	-- De cobre	
8544 11 10	-- Envernizados ou esmaltados (069)	10,5
8544 11 90	-- Outros (069)	10,5
8544 19	-- Outros	
8544 19 10	-- Envernizados ou esmaltados (069)	10,5
8544 19 90	-- Outros (069)	10,5
8544 20	-- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais:	
8544 20 10	-- Preparados para receber peças de conexão ou providos dessas peças	10,5
8544 20 91	-- Outros:	
8544 20 91	-- Para alta frequência	10,5
8544 20 99	-- Outros	10,5
8544 30	-- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	
8544 30 10	-- Destinados a aeronaves civis (003)	Isonção
8544 30 90	-- Outros	10,5
8544 41	-- Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V:	
8544 41	-- Múndos de peças de conexão:	
8544 41 10	-- Dos tipos utilizados para telecomunicações	10,5
8544 41 90	-- Outros (069)	10,5
8544 49	-- Outros:	
8544 49 11	-- Isolados com plásticos:	
8544 49 11	-- Dos tipos utilizados para telecomunicações	10,5
8544 49 19	-- Outros (069)	10,5
8544 49 91	-- Isolados com outras matérias:	
8544 49 91	-- Dos tipos utilizados para telecomunicações	10,5
8544 49 99	-- Outros (069)	10,5
8544 51	-- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 V:	
8544 51	-- Múndos de peças de conexão (069)	10,5
8544 59	-- Outros:	
8544 59 10	-- Fios e cabos de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm (069)	10,5
8544 59 91	-- Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados (069)	10,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8544 59 93	-- Isolados com outros plásticos (069)	10,5
8544 59 99	-- Isolados com outras matérias (069)	10,5
8544 60	-- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V:	
8544 60 11	-- Com condutor de cobre:	
8544 60 11	-- Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados	10,5
8544 60 13	-- Isolados com outros plásticos	10,5
8544 60 19	-- Isolados com outras matérias	10,5
8544 60 91	-- Com outros condutores:	
8544 60 91	-- Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados	10,5
8544 60 93	-- Isolados com outros plásticos	10,5
8544 60 99	-- Isolados com outras matérias	10,5
8544 70	-- Cabos de fibras ópticas (067)	0
8545	Electrodos de carbono, anodos de carbono, carvão para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carbono, com ou sem metal, para usos eléctricos:	
8545 11	-- Electrodos:	
8545 11	-- Dos tipos utilizados em fornos (070)	5,3
8545 19	-- Outros:	
8545 19 10	-- Electrodos para instalações de electrolise	5,3
8545 19 90	-- Outros	5,3
8545 20	-- Escovas	5,3
8545 90	-- Outros:	
8545 90 10	-- Resistências para aquecimento	4,1
8545 90 90	-- Outros	5,3
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos:	
8546 10	-- De vidro	11,0
8546 20	-- De cerâmica:	
8546 20 10	-- Sem partes metálicas	14,5
8546 20 91	-- Com partes metálicas:	
8546 20 91	-- Para linhas aéreas de transporte de energia ou para linhas de tracção	14,5
8546 20 99	-- Outros	14,5
8546 30	-- Outros	
8546 90 10	-- De plástico	12,0
8546 90 90	-- Outros	12,0
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (superiores riscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85 46: (tais isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados internamente):	
8547 10	-- Peças isolantes de cerâmica:	
8547 10 10	-- Contendo, em peso, 80% ou mais de óxidos metálicos	17,5
8547 10 30	-- Outras	17,5
8547 20	-- Peças isolantes de plástico	14,2
8547 90	-- Outras (072)	13,3
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	4,1

- (001) Os motores monofásicos destinados ao fabrico de máquinas da posição 84 71, estão sujeitos à taxa de 3,5%.
- (002) Os motores destinados a electrobombas submersíveis, não tendo simultaneamente ventilador, alhetas de refrigeração e caixas de terminais, estão sujeitos à taxa de 5%.
- (003) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.
- (004) Sendo de potência até 50W, inclusive, estão sujeitos à taxa de 5%.
- (005) Os geradores especialmente concebidos para soldadura e os motores de tracção, estão sujeitos à taxa de 9,5%.
- (006) Os geradores especialmente concebidos para soldadura, estão sujeitos à taxa de 9,5%.
- (007) Os motores de potência não expressa em kW ou kVA estão sujeitos à taxa de 9,5%.
- (008) Os motores de tracção estão sujeitos à taxa de 9,5%.
- (009) Sendo de corrente alterna estão sujeitos à taxa de 9,5%.
- (010) Quando se destinem ao fabrico de máquinas da posição 84 71, estão sujeitos à taxa de 4,5%.
- (011) Os transformadores de sinal para aplicação em telecomunicações e electrónica,

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente secção não compreende os artefactos das posições 9501, 9503 ou 9508, nem os trenos para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 9508).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, anilhas (arruelas) e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4310);

b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 19);

c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artefactos da posição 8306;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes, os artefactos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 8483;

f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) Os artefactos do Capítulo 91;

i) As armas (Capítulo 93);

k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 89, os termos «partes e acessórios» não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusivos ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos. Os veículos automóveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);

b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água.

c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

Notas complementares

1. Sob reserva das disposições da Nota complementar 3 do Capítulo 89, os ferromentos e artefactos de conservação e de reparação das vias férreas regem-se pelo regime de despesa, desde que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos. Aplica-se o mesmo regime aos outros acessórios que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos de que constituem o equipamento normal e desde que sejam usualmente vendidos como tais.

2. A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da regra geral 2 (alínea a) para a interpretação da nomenclatura, também se aplicam às mercadorias das posições 8608, 8609, 8610 e 8607 que se apresentem a despacho em remessas escalonadas.

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES, APARELHOS MECÂNICOS (INCLUIDOS OS ELECTROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) Os documentos de malhora ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias de direcção para aerotrens (posições 4400 ou 6810);

b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;

c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 8530.

2. A posição 8607 compreende, entre outros:

a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos e trechos de rolamento, bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b) Os chassis, bogies e bogies;

c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os jatos de intercomunicação;

e) Os elementos de carreta.

3. Reservadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros:

a) As vias montadas, as placas e pontes, gratórias, os para-choques de linha e ganchos;

b) Os diâcos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagem de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

- estão sujeitos à taxa de 6,5%.
- 1012) As bobinas para aplicação em telecomunicações e electrónicas estão sujeitas à taxa de 6,5%.
- 1013) As bobinas de reactância destinadas ao fabrico de máquinas da posição 84.71 estão sujeitas à taxa de 4,5%.
- 1014) As partes de bobinas de reactância destinadas ao fabrico de máquinas da posição 84.71 estão sujeitas à taxa de 3,1%.
- 1015) Os separadores de elementos e outras partes (excepto de metal ou vidro) para fins industriais, estão sujeitas à taxa de 4%.
- 1016) As veias de aquecimento estão sujeitas à taxa de 5,8%.
- 1017) Os aparelhos de iluminação para veículos estão sujeitos à taxa de 4,9%.
- 1018) As partes de aparelhos de iluminação para veículos e as partes de aparelhos de sinalização acústica, estão sujeitas à taxa de 4,9%.
- 1019) As lanternas de segurança para veículos estão sujeitas à taxa de 7,2%.
- 1020) As máquinas e aparelhos para soldar ou cortar estão sujeitos à taxa de 5,3%.
- 1021) As pistolas para projecção a quente estão sujeitas à taxa de 5,1%.
- 1022) Os aparelhos para telegrafia estão sujeitos à taxa de 7,5%.
- 1023) Os aparelhos para telegrafia com exclusão das moduladoras/desmoduladoras (MODER) estão sujeitos à taxa de 4,6%.
- 1024) As peças para telefones sem fios e os teclados estão sujeitos à taxa de 7,5%.
- 1025) Os alto-falantes para fins industriais estão sujeitos à taxa de 3,5%.
- 1026) Quando não sejam para aparelhos telefónicos estão sujeitos à taxa de 7%.
- 1027) As partes de alto-falantes para fins industriais estão sujeitas à taxa de 3,5%.
- 1028) As partes de microfones e dos respectivos suportes, bem como as partes de alto-falantes (excepto para fins industriais) e de amplificadores, estão sujeitas à taxa de 4,9%.
- 1029) Os aparelhos incompletos, constituídos apenas pelo dispositivo de leitura de som e mecanismo de deslçamento, estão sujeitos à taxa de 9,5%.
- 1030) Os aparelhos de reprodução de som para cinematografia estão sujeitos à taxa de 12,6%.
- 1031) Os aparelhos mistos (de registo e reprodução de som) incompletos, constituídos pelo dispositivo de leitura e gravação de som e mecanismo de deslçamento, estão sujeitos à taxa de 7%.
- 1032) Os aparelhos de registo de som para cinematografia estão sujeitos à taxa de 7,2%.
- 1033) As partes de aparelhos de reprodução e/ou gravação de som e imagem estão sujeitas à taxa de 5,8%.
- 1034) Para o resto de ligues, estão sujeitos à taxa de 5,6%.
- 1035) Os suportes gravados para o fabrico de discos fonográficos, estão sujeitos à taxa de 5,3%.
- 1036) Os aparelhos emissores que não funcionem nas bandas HF e MF estão sujeitos à taxa de 5,2%.
- 1037) Os aparelhos emissores-receptores que não funcionem na banda VHF (incluídos os suportes portáteis para esses aparelhos) estão sujeitos à taxa de 6,5%.
- 1038) Os aparelhos de radiotelecomando que não sejam para modelos reduzidos (brinquedos) estão sujeitos à taxa de 6,2%.
- 1039) Os aparelhos de peso superior a 51g estão sujeitos à taxa de 17,6%.
- 1040) Os aparelhos de peso superior a 51g estão sujeitos à taxa de 7,2%.
- 1041) Os aparelhos que não funcionem nas bandas VLF, LF, HF e MF estão sujeitos à taxa de 2,4%.
- 1042) Os móveis e cargas que não sejam de aparelhos para modelos reduzidos (brinquedos) estão sujeitos à taxa de 9,7%.
- 1043) As partes que não sejam de aparelhos para modelos reduzidos (brinquedos) estão sujeitas à taxa de 7,2%.
- 1044) Quando até 500g cada um, para fins industriais, estão sujeitos à taxa de 3,5%.
- 1045) Quando mais de 500g cada um, estão sujeitos à taxa de 7%.
- 1046) Quando até 500g cada um, para fins industriais, estão sujeitos à taxa de 4,9%.
- 1047) Quando mais de 500g cada um, estão sujeitos à taxa de 7,5%.
- 1048) Os transdutores que não sejam de cerâmica ou de vidro e se destinem a fins industriais, estão sujeitos à taxa de 3,8%.
- 1049) Quando se destinem a fins industriais estão sujeitos à taxa de 4,4%.
- 1050) Quando não sejam de tipo VM estão sujeitos à taxa de 4,6%.
- 1051) Quando se destinem ao fabrico de máquinas da posição 84.71 estão sujeitos à taxa de 4,6%.
- 1052) Os conjuntos de regras de medida estão sujeitos à taxa de 4,6%.
- 1053) Os interruptores não automáticos destinados ao fabrico de máquinas da posição 84.71 estão sujeitos à taxa de 3,2%.
- 1054) Os dispositivos de aplicação industrial, bem como os interruptores de fim de curso, botões de pressão, comandadores, combinadores, arrancadores não automáticos, excepto de vidro ou de porcelana, para electrónicas, estão sujeitos à taxa de 4,6%.
- 1055) Os interruptores termicos sensíveis a temperaturas superiores a 30 graus centígrados, estão sujeitos à taxa de 4,6%.
- 1056) As tomadas e fichas destinadas ao fabrico de máquinas da posição 84.71 estão sujeitas à taxa de 3,2%.
- 1057) As tomadas e fichas para telecomunicações e medida, estão sujeitas à taxa de 4,6%.
- 1058) O material de ligação e de contacto para telecomunicações e medida, bem como o material de ligação passando até 21g (excepto de cerâmica ou de vidro) para electrónicas, está sujeito à taxa de 4,6%.
- 1059) As partes de quadros de manobra ou de distribuição da posição 85.27, não compreendidas na subposição 8528.10.00, estão sujeitas à taxa de 10,7%.
- 1060) As partes de aparelhos para interrupção, secionamento, protecção e derivação, bem como o material de ligação para telecomunicação e medida e de outro material de ligação passando até 21g (excepto de cerâmica ou de vidro) para a electrónica, estão sujeitos à taxa de 4,6%.
- 1061) Os artigos desta subposição para metecidos e outros veículos automóveis estão sujeitos à taxa de 10,7%.
- 1062) Os artigos desta subposição para trenos de 190V ou menos (excepto para metecidos e outros veículos automóveis), estão sujeitos à taxa de 6%.
- 1063) Destinados a fins industriais, estão sujeitos à taxa de 10,5%.
- 1064) Destinados a fins industriais, estão sujeitos à taxa de 6,3%.
- 1065) Destinados a fins industriais, estão sujeitos à taxa de 9,4%.
- 1066) Destinados a fins industriais, estão sujeitos à taxa de 3,2%.
- 1067) Destinados a fins industriais, estão sujeitos à taxa de 5,6%.
- 1068) Destinados a fins industriais, estão sujeitos à taxa de 4,1%.
- 1069) Os fios destinados ao fabrico de máquinas da posição 84.71, estão sujeitos à taxa de 4,6%.
- 1070) Destinados a fins industriais, estão sujeitos à taxa de 3,8%.
- 1071) Os isoladores de vidro e os tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados internamente, estão sujeitos à taxa de 9,2%.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8601	Locomotivas e locomotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores electricos	
8601 10	--- De fonte externa de electricidade	5,5
8601 20	--- De acumuladores electricos	4,9
8602	Outras locomotivas e locomotractores; tendões:	
8602 10	--- Locomotivas diesel-electricas	3,8
8602 90	--- Outros	3,8
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86 04	
8603 10	--- De fonte externa de electricidade	4,9
8603 90	--- Outras	4,6
8604	Veículos para inspecção e manutenção de vias ferreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com baldeadores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e direções)	3,8
8605	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias ferreas ou semelhantes (excluídos os viaturas da posição 86 04)	5
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias ferreas:	
8606 10	--- Vagões-tanques e semelhantes	5
8606 20	--- Vagões isotermicos, refrigeradores ou frigorificos, excepto os da subposição 8606 10	5
8606 30	--- Vagões de descarga automatica, excepto os das subposições 8606 10 e 8606 20	5
	--- Outros:	
8606 91	--- Cobertos e fechados:	
8606 91 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioactividade (Euratom)	3,8
8606 91 90	--- Outros	5
8606 92	--- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	5
8606 99	--- Outros	5
8607	Partes de veículos para vias ferreas ou semelhantes:	
	--- Bogias, bissels, eixos e rodas, e suas partes:	
8607 11	--- Bogias e bissels, de tracção	4,4
8607 12	--- Outras bogias e bissels	4,4
8607 19	--- Outros, incluídas as partes:	
	--- Eixos, montados ou não, rodas e suas partes:	
8607 19 01	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	6
8607 19 11	--- De aço estampado	6
8607 19 18	--- Outros	6
	--- Partes de bogias, bissels e semelhantes:	
8607 19 91	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,4
8607 19 99	--- Outras	4,4
	--- Freios e suas partes:	
8607 21	--- Freios a ar comprimido e suas partes:	
8607 21 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,9
8607 21 90	--- Outros	4,9
8607 29	--- Outros:	
8607 29 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,9
8607 29 90	--- Outros	4,9
8607 30	--- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes:	
8607 30 01	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,1
8607 30 10	--- De aço estampado	4,1
8607 30 80	--- Outros	4,1
	--- Outras:	
8607 91	--- De locomotivas ou de locomotractores:	
	--- Caixas de eixos (de lubrificação) e suas partes:	
8607 91 11	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	7,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8607 91 19	--- Outras	7,5
	--- Outras:	
8607 91 91	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,6
8607 91 99	--- Outras	4,6
8607 99	--- Outras:	
	--- Caixas de eixos (de lubrificação) e suas partes:	
8607 99 11	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	7,5
8607 99 19	--- Outras	7,5
8607 99 30	--- Caixas e suas partes	4,6
	--- Chassis e suas partes:	
8607 99 51	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,6
8607 99 59	--- Outros	4,6
8607 99 90	--- Outras	4,6
8608	Material fixo de vias ferreas ou semelhantes; aparelhos mecanicos (incluídos os electromecanicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias ferreas ou semelhantes, rodovias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes:	
8608 00 10	--- Material fixo e aparelhos para vias ferreas	4,4
8608 00 30	--- Outros aparelhos (001)	9
	--- Partes:	
8608 00 91	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,4
8608 00 99	--- Outras	4,4
8609 00	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte:	
8609 00 10	--- Contentores, providos de blindagem de protecção contra as radiações de chumbo, para transporte de materias radioactivas (Euratom)	3,8
8609 00 90	--- Outros	4,4

(001) Os aparelhos mecanicos não electricos, estão sujeitos a taxa de 4,4%

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

- O presente capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias ferreas.
- Consideram-se «tractores», na acepção do presente capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
- A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Código EC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8701	Tractores (excepto os da posição 87.08):	
8701 10	- Motocultores:	
8701 10 10	-- De potência não superior a 4 kW	4,4
8701 10 90	-- De potência superior a 4 kW	4,4
8701 20	- Tractores rodoviários para semi-reboques:	
8701 20 10	--- Novos	14
8701 20 90	--- Usados	14
8701 30	- Tractores de lagartas	7,7
8701 90	- Outros:	
	-- Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas:	
	--- Novos, de potência de motor:	
8701 90 11	---- Não superior a 18 kW	6
8701 90 15	---- Superior a 18 kW, mas não superior a 25 kW	6
8701 90 21	---- Superior a 25 kW, mas não superior a 37 kW	6
8701 90 25	---- Superior a 37 kW, mas não superior a 50 kW	6
8701 90 31	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 75 kW	6
8701 90 35	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	6
8701 90 39	---- Superior a 90 kW	6
8701 90 50	--- Usados	6
8701 90 90	--- Outros	7,7
8702	Veículos automóveis para o transporte de pessoas ou mais, incluindo o condutor:	
8702 10	- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):	
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :	
8702 10 11	--- Novos	20
8702 10 19	--- Usados	20
	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm ³ :	
8702 10 91	--- Novos	11
8702 10 99	--- Usados	11
8702 90	- Outros:	
	-- De motor de pistão de ignição por faísca:	
	--- De cilindrada superior a 2 000 cm ³ :	
8702 90 11	--- Novos	20
8702 90 19	--- Usados	20
	--- De cilindrada não superior a 2 000 cm ³ :	
8702 90 31	--- Novos	11
8702 90 39	--- Usados	11
8702 90 90	--- Outros	12,5
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida:	
8703 10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve: veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes:	
8703 10 10	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) ou de motor de pistão de ignição por faísca	10
8703 10 90	-- De outro motor	12,5
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:	
8703 21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm ³ :	
8703 21 10	--- Novos (001)	10
8703 21 90	--- Usados (001)	10
8703 22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas não superior a 1 500 cm ³ :	
	--- Novos:	
8703 22 11	---- Auto-caravanas	10
8703 22 19	---- Outros (001)	10

Código EC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8703 22 90	--- Usados (001)	10
8703 23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ mas não superior a 3 000 cm ³ :	
	--- Novos:	
8703 23 11	---- Auto-caravanas	10
8703 23 19	---- Outros (001)(002)	13
8703 23 90	--- Usados (001)	10
8703 24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm ³ :	
8703 24 10	--- Novos (001)	10
8703 24 90	--- Usados (001)	10
	- Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):	
8703 31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm ³ :	
8703 31 10	--- Novos (001)	10
8703 31 90	--- Usados (001)	10
8703 32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ :	
	--- Novos:	
8703 32 11	---- Auto-caravanas	10
8703 32 19	---- Outros (001)(003)	13
8703 32 90	--- Usados (001)	10
8703 33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :	
	--- Novos:	
8703 33 11	---- Auto-caravanas	10
8703 33 19	---- Outros (001)	10
8703 33 90	--- Usados (001)	10
8703 90	- Outros:	
8703 90 10	--- Veículos de motores eléctricos	12,5
8703 90 90	--- Outros	10
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:	
8704 10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:	
	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) ou por faísca:	
8704 10 11	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 000 cm ³	14
8704 10 19	--- Outros	6
8704 10 90	--- Outros	10
	- Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):	
8704 21	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas:	
8704 21 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	5,3
	--- Outros:	
	--- De motor de cilindrada superior a 2 500 cm ³ :	
8704 21 31	--- Novos	20
8704 21 39	--- Usados	20
	--- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ :	
8704 21 91	--- Novos (004)	13,7
8704 21 99	--- Usados	11
8704 22	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas:	
8704 22 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	5,3
	--- Outros:	
8704 22 91	--- Novos	20
8704 22 99	--- Usados	20
8704 23	-- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
8704 23 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	5,3	8708 10 10	--- Destinados à indústria de montagem, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	9,4
8704 23 91	--- Outros:	20	8708 10 90	--- Outros	10,8
8704 23 99	--- Usados	20		--- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabines)	
	--- Outros, com motor de pistão de ignição por faísca		8708 21	--- Cintos de segurança	
8704 31	--- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas:		8708 21 10	--- Destinados à indústria de montagem, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	9,4
8704 31 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	5,3	8708 21 90	--- Outros	10,8
	--- Outros:		8708 29	--- Outros	
	--- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm ³		8708 29 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	4,9
8704 31 31	--- Novos (005)	22	8708 29 90	--- Outros	6,9
8704 31 39	--- Usados	20		--- Travões e servo-freios, e suas partes	
	--- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm ³		8708 31	--- Guarnições de travões montadas	
8704 31 91	--- Novos (006)	13,7	8708 31 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007) (008)	9,4
8704 31 99	--- Usados	11		--- Outros	
8704 32	--- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas:		8708 31 91	--- Para travões de disco	6,9
8704 32 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	5,3	8708 31 99	--- Outros (009)	10,8
8704 32 91	--- Novos	20	8708 39	--- Outros	
8704 32 99	--- Usados	20	8708 39 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007) (010)	9,4
8704 90	--- Outros	10	8708 39 90	--- Outros (009)	10,8
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-eficientes, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias		8708 40	--- Caixas de velocidades:	
8705 10	--- Camiões-guindastes	6,2	8708 40 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	4,9
8705 20	--- Torres (derrick) automóveis, para sondagem ou perfuração	6,2	8708 40 90	--- Outros	6,9
8705 30	--- Veículos de combate a incêndio	4,4	8708 50	--- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
8705 40	--- Camiões-betoneiras	6,2	8708 50 10	--- Destinados à indústria de montagem, veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	4,9
8705 90	--- Outros		8708 50 90	--- Outros	6,9
8705 90 10	--- Auto-socorros	6,2	8708 60	--- Eixos, excepto de transmissão, e suas partes:	
8705 90 30	--- Autobombas para betão (concreto)	6,2	8708 60 10	--- Destinados à indústria de montagem, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	4,9
8705 90 90	--- Outros	6,2		--- Outros:	
8706	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87 01 a 87 05:		8708 60 91	--- De aço estampado	6,9
	--- Chassis de tractores da posição 87 01; chassis para veículos automóveis das posições 87 02, 87 03 ou 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm ³		8708 60 99	--- Outros	6,9
8706 90 11	--- Para veículos automóveis da posição 87 02 ou para veículos automóveis da posição 87 04	16	8708 70	--- Rodas, suas partes e acessórios:	
8706 90 19	--- Outros	6,6	8708 70 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007) (011)	9,4
	--- Outros:			--- Outros:	
8706 90 91	--- Para veículos automóveis da posição 87 03	4,6	8708 70 50	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	6,9
8706 90 99	--- Outros	7,7	8708 70 91	--- Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	4,9
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87 01 a 87 05, incluídas as cabines				
8707 10	--- Para os veículos da posição 87 03				
8707 10 10	--- Destinadas à indústria de montagem (007)	6,9			
8707 10 90	--- Outras	8,5			
8707 90	--- Outras:				
8707 90 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	6,9			
8707 90 90	--- Outros	8,9			
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87 01 a 87 05:				
8708 10	--- Para choques e suas partes				

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
8708 70 99	--- Outras (012)	10,8	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomoteres) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:	
8708 80	--- Amortecedores de suspensão:		8711 10 80	--- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	17,7
8708 80 10	--- Destinados à indústria de montagem, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	9,4	8711 20	--- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 250 cm ³	
8708 80 90	--- Outras (014)	10,8	8711 20 10	--- Motoretas (scooters)	15,3
	--- Outras partes e acessórios:			--- Outros, de cilindrada:	
8708 91	--- Radiadores:		8711 20 91	--- Superior a 50 cm ³ mas não superior a 80 cm ³	15,3
8708 91 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocicletas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	9,4	8711 20 99	--- Superior a 80 cm ³ mas não superior a 250 cm ³	15,3
8708 91 90	--- Outros	10,8	8711 30	--- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³	12,1
8708 92	--- Silenciosos e tubos de escape:		8711 40	--- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³	12,1
8708 92 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocicletas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	9,4	8711 50	--- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	12,1
8708 92 90	--- Outros	6,9	8711 90	--- Outros	15,3
8708 93	--- Embraiagens e suas partes:		8712	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor:	
8708 93 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocicletas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)(010)	9,4	8712 00 10	--- Sem rolamentos de esferas	22,4
8708 93 90	--- Outras (009)	10,8	8712 00 90	--- Outros	20,9
8708 94	--- Volantes, barras e caixas, de direcção:		8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	
8708 94 10	--- Destinados à indústria de montagem, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)	4,9	8713 10	--- Sem mecanismo de propulsão	4,9
8708 94 90	--- Outros	6,9	8713 90	--- Outros	4,9
8708 99	--- Outros		8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 87 11 a 87 13:	
8708 99 10	--- Destinados à indústria de montagem, de motocicletas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87 03, de veículos automóveis da posição 87 04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87 05 (007)(015)	9,4		--- De motocicletas (incluídos os ciclomoteres):	
	--- Outras:		8714 11	--- Selins	10,2
8708 99 30	--- Barras estabilizadoras	6,9	8714 19	--- Outros	10,2
8708 99 50	--- Barras de torção	6,9	8714 20	--- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	11,6
	--- Outros			--- Outros:	
8708 99 62	--- De aço estampado	6,9	8714 91	--- Quadros e garfos, e suas partes:	
8708 99 90	--- Outras (016)	10,8	8714 91 10	--- Quadros	11,6
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias e curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:		8714 91 30	--- Garfos	11,6
	--- Veículos:		8714 91 90	--- Partes	11,6
8709 11	--- Eléctricos:		8714 92	--- Aros e raios:	
8709 11 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	3,8	8714 92 10	--- Aros	11,6
8709 11 90	--- Outros	9	8714 92 90	--- Raios	11,6
8709 19	--- Outros		8714 93	--- Tubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres:	
8709 19 0	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	3,8	8714 93 10	--- Cubos	11,6
8709 19 90	--- Outros	6	8714 93 90	--- Pinhões de rodas livres	11,6
8709 90	Partes		8714 94	--- Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes:	
8709 90 10	--- Vantadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	5,3	8714 94 10	--- Cubos de travões	11,6
8709 90 90	--- Outros	5,3	8714 94 30	--- Outros travões	11,6
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	3,8	8714 94 90	--- Partes	11,6
			8714 95	--- Selins	11,6
			8714 96	--- Pedais e pedaleiros, e suas partes:	
			8714 96 10	--- Pedais	11,6
			8714 96 30	--- Pedaleiros	11,6
			8714 96 90	--- Partes	11,6
			8714 99	--- Outros:	
			8714 99 10	--- Guiadores	11,6
			8714 99 30	--- Porta-bagagens	11,6
			8714 99 50	--- Dérailleurs	11,6
			8714 99 90	--- Outros partes	11,6

Código RC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes:	
8715 00 10	--- Carrinhos e veículos semelhantes	9,4
8715 00 90	--- Partes	9,4
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos: outros veículos não autopropulsores, suas partes:	
8716 10	--- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana:	
8716 10 10	--- Caravanas desdobráveis e atrelados-tenda	12,7
	--- Outros, de peso	
8716 10 91	--- Não superior a 750 kg	12,7
8716 10 93	--- Superior a 750 kg mas não superior a 3 500 kg	12,7
8716 10 99	--- Superior a 3 500 kg	12,7
8716 20	Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescargáveis, para usos agrícolas:	
8716 20 10	--- Espalhadores de estrume	12,7
8716 20 90	--- Outros	12,7
	--- Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:	
8716 31	--- Cisternas	12,7
	--- Outros	
8716 39 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	5,3
	--- Outros	
	--- Novos	
8716 39 30	--- Semi-reboques	12,7
	--- Outros	
8716 39 51	--- Com um eixo	12,7
8716 39 59	--- Outros	12,7
8716 39 80	--- Usados	12,7
8716 40	--- Outros reboques e semi-reboques	12,7
8716 80	--- Outros veículos	11,8
8716 90	--- Partes	
8716 90 10	--- Chassis	9
8716 90 30	--- Cartogafias	9
8716 90 50	--- Eixos	9
8716 90 90	--- Outras partes	9
(1001)	As ambulâncias e veículos para serviço de incêndios, estão sujeitos à taxa de 7%.	
(1002)	Com excepção dos veículos tipo jeep ou unimog de tracção as quatro rodas, com as seguintes características: Distância ao solo, superior a 205 mm; Tara, superior a 1350 kg e inferior a 1900 kg; Peso bruto, superior a 1950 kg e inferior a 3600 kg; Cilindrada, superior a 1560 cm ³ e inferior a 2900 cm ³ ; Os veículos desta subposição estão sujeitos a taxa de 10%.	
(1003)	Com excepção dos veículos tipo jeep ou unimog de tracção as quatro rodas, com as seguintes características: Distância ao solo, superior a 205 mm; Tara, superior a 1350 kg e inferior a 1900 kg; Peso bruto, superior a 1950 kg e inferior a 3600 kg; Cilindrada, superior a 1560 cm ³ ; Os veículos desta subposição estão sujeitos a taxa de 10%.	
(1004)	Com excepção dos veículos tipo jeep ou unimog de tracção as quatro rodas, com as seguintes características: Distância ao solo, superior a 205 mm; Tara, superior a 1350 kg e inferior a 1900 kg; Peso bruto, superior a 1950 kg e inferior a 3600 kg; Cilindrada, superior a 1560 cm ³ ; Os veículos desta subposição estão sujeitos a taxa de 10%.	
(1005)	Com excepção dos veículos tipo jeep ou unimog de tracção as quatro rodas, com as seguintes características: Distância ao solo, superior a 205 mm; Tara, superior a 1350 kg e inferior a 1900 kg; Peso bruto, superior a 1950 kg e inferior a 3600 kg; Cilindrada, superior a 1560 cm ³ ; Os veículos desta subposição estão sujeitos a taxa de 10%.	
(1006)	Com excepção dos veículos tipo jeep ou unimog de tracção as quatro rodas, com as seguintes características: Distância ao solo, superior a 205 mm; Tara, superior a 1350 kg e inferior a 1900 kg; Peso bruto, superior a 1950 kg e inferior a 3600 kg; Cilindrada, superior a 1560 cm ³ ; Os veículos desta subposição estão sujeitos a taxa de 10%.	
(1007)	Com excepção dos veículos tipo jeep ou unimog de tracção as quatro rodas, com as seguintes características: Distância ao solo, superior a 205 mm; Tara, superior a 1350 kg e inferior a 1900 kg; Peso bruto, superior a 1950 kg e inferior a 3600 kg; Cilindrada, superior a 1560 cm ³ ; Os veículos desta subposição estão sujeitos a taxa de 10%.	
(1008)	Para travões de disco estão sujeitas a taxa de 4,9%.	
(1009)	Com excepção das partes obtidas por sinterização, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 6,9%.	
(1010)	As partes não obtidas por sinterização estão sujeitas a taxa de 4,9%.	
(1011)	Com excepção dos pesos para equilibrar rodas, os produtos desta subposição	

estão sujeitos a taxa de 4,9%.

(012) Com excepção dos pesos para equilibrar rodas, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 6,9%.

(013) Com excepção dos embolos e guias de haste para amortecedores obtidos por sinterização, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 4,9%.

(014) Com excepção dos embolos e guias de haste para amortecedores obtidos por sinterização, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 6,9%.

(015) Com excepção dos depósitos de combustível e das partes obtidas por sinterização, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 4,9%.

(016) Com excepção dos depósitos de combustível e das peças obtidas por sinterização, os produtos desta subposição estão sujeitos a taxa de 6,9%.

CAPÍTULO 88

AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota complementar

1. Para aplicação da posição 8802, a expressão «peso em vazio» significa o peso dos aparelhos prontos a usar, com exclusão do peso do pessoal, do peso do combustível e dos diversos equipamentos, salvo os que se encontrem fixos de forma permanente.

Código RC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8801	Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor:	
8801 10	--- Planadores e asas-delta:	
8801 10 10	--- Civis (001)	Isonção
8801 10 90	--- Outros	7
8801 90	--- Outros:	
8801 90 10	--- Civis (001)	Isonção
	--- Outros:	
8801 90 91	--- Balões e dirigíveis	9
8801 90 99	--- Outros	4,9
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento:	
	--- Helicópteros:	
8802 11	--- De peso não superior a 2 000 kg, vazios:	
8802 11 10	--- Civis (001)	Isonção
8802 11 90	--- Outros	15
8802 12	--- De peso superior a 2 000 kg, vazios:	
8802 12 10	--- Civis (001)	Isonção
8802 12 90	--- Outros	5
8802 20	--- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, vazios:	
8802 20 10	--- Civis (001)	Isonção
8802 20 90	--- Outros	12
8802 30	--- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios:	
8802 30 10	--- Civis (001)	Isonção
8802 30 90	--- Outros	5,5
8802 40	--- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, vazios:	
8802 40 10	--- Civis (001)	Isonção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8022 42 30	- Outros	5
8022 50	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento	6,4
8003	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 80 01 ou 80 02:	
8003 10	- Hélices e rotores, e suas partes	
8003 10 10	-- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
8003 10 90	- Outros (002)	5
8003 20	- Trems de aterragem e suas partes:	
8003 20 10	-- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
8003 20 90	- Outros (002)	5
8003 30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros:	
8003 30 10	-- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
8003 30 90	- Outros (002)	5
8003 90	- Outras:	
8003 90 10	-- De papagaios	3,8
	-- Outras:	
8003 90 91	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
8003 90 99	--- Outras (002)	5
8004	- Para-quedas, incluídos os para-quedas dirigíveis e os giratórios: suas partes e acessórios	5,0
8005	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes:	
8005 10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes:	
8005 10 10	-- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	5,6
8005 10 90	-- Outros	4,4
8005 20	- Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes:	
8005 20 10	-- Destinados a usos civis (001)	Isonção
8005 20 90	- Outros	3,8
(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o título I das disposições preliminares. (002) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nas aeronaves que beneficiaram da franquia de direitos e que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.		

CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

Notas complementares

1. Apenas se incluem nas subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 11, 8902 00 19, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 91 ou 8906 00 91 as embarcações concebidas para navegar no alto mar e cujo maior comprimento exterior do casco (excluídos os apêndices) seja igual ou superior a 12 metros. Todavia, as embarcações de pesca e as embarcações de submersão, quando concebidas para navegar no alto mar, são sempre consideradas embarcações para a navegação marítima, independentemente do seu comprimento.

2. Apenas se incluem nas subposições 8905 10 10 e 8905 90 10 as embarcações, as docas flutuantes e as plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, concebidas para permanecer no alto mar.

3. Para aplicação da posição 8908, a expressão «embarcações para desmantelar» compreende também os artefactos seguintes, quando se apresentarem a despacho com estas embarcações e desde que tenham feito parte do equipamento normal das mesmas:

— peças de substituição (tais como os hélices), mesmo novas;

— artefactos amovíveis (móveis, artigos de cozinha, louças, etc.) que apresentem evidentes sinais de uso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8901	Transatlânticos, barcos de cruzeiro, ferry-boats, cargueiros, chalés e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:	
8901 10	- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas: ferry-boats:	
8901 10 10	-- Para navegação marítima (001)	7,2
8901 10 90	- Outros	8,9
8901 20	- Barcos-tanques:	
8901 20 10	-- Para navegação marítima (001)	7,2
8901 20 90	- Outros	8,9
8901 30	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20:	
8901 30 10	-- Para navegação marítima (001)	7,2
8901 30 90	- Outros	8,9
8901 90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:	
8901 90 10	-- Para navegação marítima (001)	7,2
	-- Outras:	
8901 90 91	--- Sem propulsão mecânica	8,9
8901 90 99	--- De propulsão mecânica	8,9
8902	- Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca:	
8902 00 11	- De arqueação bruta superior a 250 toneladas (BRT) (001)	7,2
8902 00 19	-- De arqueação bruta não superior a 250 toneladas (BRT)	7,2
8902 00 90	- Outros	8,9
8903	- Jals e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:	
8903 10	- Barcos insufláveis:	
	-- De peso unitário não superior a 100 kg:	
8903 10 11	---- De peso unitário não superior a 20 kg ou de comprimento não superior a 2,5 m	9,8
8903 10 19	---- Outros	9,8
8903 10 90	-- Outros	8,9
	-- Outras:	
8903 91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:	
8903 91 10	--- Para navegação marítima	7,2
	--- Outras:	
8903 91 91	---- De peso unitário não superior a 100 kg	9,8
	---- Outras:	
8903 91 93	----- De comprimento não superior a 7,5 m	8,9
8903 91 99	----- De comprimento superior a 7,5 m	8,9
8903 92	- Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda:	
8903 92 10	--- Para navegação marítima	7,2
	--- Outras:	
8903 92 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	8,9
8903 92 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	8,9
8903 99	-- Outras:	
8903 99 10	--- De peso unitário não superior a 100 kg	9,8
	--- Outras:	
8903 99 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	8,9
8903 99 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	8,9
8904	- Rebecadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:	
8904 00 10	- Rebecadores	7,2
	- Barcos concebidos para empurrar outras embarcações:	
8904 00 91	-- Para navegação marítima	7,2
8904 00 99	- Outros	8,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
8905	Barcos-faróis, barcos-hommas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação e acessórios da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis;	
8905 10	- Dragas	
8905 10 10	-- Para navegação marítima	1,5
8905 10 90	-- Outras	3,7
8905 20	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	1,5
8905 90	- Outros	
8905 90 10	-- Para navegação marítima	1,5
8905 90 90	-- Outros	3,7
8906	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos à remos	
8906 00 10	- Navios de guerra	Isenção
	- Outros	
8906 00 91	-- Para navegação marítima (002)	7,2
	-- Outras	
8906 00 93	--- De peso útilitário não superior a 100 kg	9,8
8906 00 99	--- Outros (003)	8,9
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo: bóias, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes);	
8907 10	- Bóias infláveis	4,9
8907 90	- Outras	4,9
8908	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição (004)	Isenção
(001)	As embarcações de propulsão mecânica com mais de 4000 T (DRT) estão sujeitas a taxa de 0,35	
(002)	As embarcações de almofada de ar, as embarcações de propulsão mecânica com mais de 4 000 T (DRT) e as embarcações à vela com mais de 1 000 T (DRT), estão sujeitas a taxa de 0,35	
(003)	As embarcações de almofada de ar, as embarcações de propulsão mecânica com mais de 4 000 T (DRT) e as embarcações à vela com mais de 1 000 T (DRT), estão sujeitas a taxa de 2,58	
(004)	A adição desta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria	

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende:

- Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4204), ou de matérias têxteis (posição 5911).
- Os produtos refractários da posição 6903; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909.
- Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71).
- Os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017.
- As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39).
- As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem, de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 e 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo), as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481).
- Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas eléctricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 8519 ou 8520); os fonocaptores (posição 8522); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radioelectromando (posição 8526); os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas», da posição 8539; os cabos de fibras ópticas, da posição 8544.
- Os projectores da posição 9405.
- Os artigos do Capítulo 95.
- As medidas de capacidade, que se classificam como obra de matéria constitutiva.
- As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 3921, Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

- As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente capítulo ou do Capítulo 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quer sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem.
- Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9033), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos.
- As outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.

3. As disposições da Nota 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente capítulo.

4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste capítulo ou da Secção XVI (posição 9013).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 e 9033, classificam-se por esta última posição.

6. A posição 9032 compreende unicamente:

- Os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado.
- Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.

Nota complementar

1. Consideram-se como «instrumentos e aparelhos electrónicos», na acepção das subposições 9015 10 10, 9015 20 10, 9015 30 10, 9015 40 10, 9015 80 11, 9015 80 19, 9024 10 10, 9024 80 10, 9025 80 91, 9026 10 31, 9026 10 39, 9026 20 30, 9026 80 91, 9027 10 10, 9027 80 11, 9027 80 19, 9030 10 10, 9030 20 91, 9031 80 11, 9031 80 19 e 9032 10 10, os instrumentos e aparelhos que contenham um ou mais artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542. Todavia, para aplicação desta disposição, não são tomadas em consideração os artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542 que desempenhem apenas a função de rectificadores de corrente ou que se apresentem apenas na parte desses instrumentos ou aparelhos que se destine a alimentação dos mesmos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas: cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44, matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:	
9001 10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas:	
9001 10 10	- Cabos condutores de imagens	7,5
9001 10 90	- Outros	7,5
9002 20	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	5,8
9001 30	- Lentes de contacto	10,6
9001 40	- Lentes de vidro, para óculos:	
9001 40 20	- Não correctoras	10,6
	- Correctoras:	
	- Totalmente trabalhadas nas duas faces:	
9001 40 41	- Unifocais	10,6
9001 40 49	- Outras	10,6
9001 40 80	- Outras	10,6
9001 50	- Lentes de outras matérias, para óculos:	
9001 50 20	- Não correctoras	10,6
	- Correctoras:	
	- Totalmente trabalhadas nas duas faces:	
9001 50 41	- Unifocais	10,6
9001 50 49	- Outras	10,6
9001 50 80	- Outras	10,6
9001 90	- Outros	
9001 90 10	- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9001 90 90	- Outros (002)	10,6
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:	
	- Objectivas:	
9002 11	- Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	10
9002 19	- Outras	10
9002 20	- Filtros:	
9002 20 10	- Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	10
9002 20 90	- Outros	10
9002 30	- Outros:	
9002 30 10	- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	- Outros:	
9002 30 51	- Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	10
9002 30 99	- Outros	10
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:	
	- Armações:	
9003 11	- De plástico	12,5
9003 19	- De outras matérias:	
9003 19 10	- De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos	12,5
9003 19 30	- De metais comuns	12,5
9003 19 90	- De outras matérias	12,5
9003 90	- Partes	5,1
9004	Óculos para correcção, protecção ou outras fins, e artigos semelhantes:	
9004 10	- Óculos de sol:	
9004 10 10	- Com lentes trabalhadas opticamente	12,2
9004 10 90	- Outros	12,2
9004 90	- Outros	12,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia:	
9005 10	- Binóculos:	
9005 10 10	- Com prismas	15,5
9005 10 90	- Sem prismas	15,5
9005 80	- Outros instrumentos (003)	15,3
9005 90	- Partes e acessórios (incluídas as armações)	5,9
9006	Aparelhos fotográficos, aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relámpago (flash) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39:	
9006 10	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	10,4
9006 20	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfímes, microfichas ou outros microformatos	10,4
9006 30	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	10,4
9006 40	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	10,4
	- Outros aparelhos fotográficos:	
9006 51	- Com visor de reflexo através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm	10,4
9006 52	- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm	10,4
9006 53	- Outros, para películas, em rolos de 35 mm de largura	10,4
9006 59	- Outros	10,4
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relámpago (flash) para fotografia:	
9006 61	- Aparelhos de tubo de descarga de luz-relámpago (denominados "flashs electrónicos")	9,1
9006 62	- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relámpago (flash):	
9006 62 10	- Cubos de luz-relámpago (flash)	7,9
9006 62 90	- Outros	7,9
9006 69	- Outros	9,1
	- Partes e acessórios:	
9006 91	- De aparelhos fotográficos:	
9006 91 10	- Tripés	10,4
9006 91 90	- Outros (004)	10,4
9006 99	- Outros	7,9
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:	
	- Câmaras:	
9007 11	- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo 8 mm"	7,9
9007 19	- Outras	7,9
	- Projectores:	
9007 21	- Para filmes de largura inferior a 16 mm	10,5
9007 29	- Outros	10,5
	- Partes e acessórios:	
9007 91	- De câmaras:	
9007 91 10	- Tripés	7,9
9007 91 90	- Outros	7,9
9007 92	- De projectores	10,5
9008	Aparelhos de projecção fixa, aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	
9008 10	- Projectores de diapositivos	8
9008 20	- Lectores de microfímes, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	8
9008 30	- Outros projectores de imagens fixas	8
9008 40	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9008 90	- Partes e acessórios	6,3
9009	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia:	
	- Aparelhos de fotocópia, electrostáticos:	
9009 11	-- De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	7,2
9009 12	-- De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)	7,2
	- Outros aparelhos de fotocópia:	
9009 21	-- Por sistema óptico	7,2
9009 22	-- Por contacto:	
9009 22 10	--- Aparelhos de fotodécque, diazocopiadores	7,6
9009 22 90	--- Outros	7,6
9009 30	- Aparelhos de termocópia	12
9009 90	- Partes e acessórios:	
9009 90 10	-- De aparelhos de fotocópia electrostáticos ou de outros aparelhos de fotocópia de sistema óptico	7,2
9009 90 90	-- Outros	7,6
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluindo os aparelhos para projecção de traçados de circuitos sobre superfícies sensíveis de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, negatoscópios, telas para projecção:	
9010 10	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	7,6
9010 20	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, negatoscópios	7,6
9010 30	- Telas para projecção	7,6
9010 90	- Partes e acessórios	7,6
9011	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:	
9011 10	- Microscópios estereoscópicos	8,2
9011 20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	8,2
9011 80	- Outros microscópios	10
9011 90	- Partes e acessórios	8,2
9012	Microscópios (excepto ópticos) e difractoógrafos:	
9012 10	- Microscópios (excepto ópticos) e difractoógrafos	5,8
9012 90	- Partes e acessórios	5,8
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituem artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, excepto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:	
9013 10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas; aparelhos ou instrumentos do presente capítulo ou da Secção XVI	8,4
9013 20	- Lasers, excepto diodos laser	8,4
9013 80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos (0005)	8,4
9013 90	- Partes e acessórios	8,4
9014	Bússolas, incluídas as agulhas de marrear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:	
9014 10	- Bússolas, incluídas as agulhas de marrear:	
9014 10 10	--- Destinadas a aeronaves civis (001)	Isenção
9014 10 90	--- Outras	7,4
9014 20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas):	
	-- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9014 20 11	--- Calculadores de descolagem	Isenção
9014 20 13	--- Centrais de inércia	Isenção
9014 20 15	--- Sistemas de alarme avisadores da proximidade do solo	Isenção
9014 20 19	--- Outros	Isenção
9014 20 90	-- Outros	7,2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9014 80	- Outros aparelhos e instrumentos	7,2
9014 90	- Partes e acessórios:	
9014 90 10	-- De instrumentos ou aparelhos das subposições 9014 10 e 9014 20 destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9014 90 90	-- Outros	5,6
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas, telemetros:	
9015 10	- Telemetros:	
9015 10 10	--- Electrónicos	7,2
9015 10 90	--- Outros	5,6
9015 20	- Teodolitos e taqueómetros:	
9015 20 10	--- Electrónicos	7,2
9015 20 90	--- Outros	5,6
9015 30	- Níveis:	
9015 30 10	--- Electrónicos	7,2
9015 30 90	--- Outros	5,6
9015 40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria:	
9015 40 10	--- Electrónicos	7,2
9015 40 90	--- Outros	5,6
9015 80	- Outros instrumentos e aparelhos:	
	-- Electrónicos:	
9015 80 11	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	7,2
9015 80 19	--- Outros	7,2
	-- Outros:	
9015 80 91	--- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	5,6
9015 80 93	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	5,6
9015 80 99	--- Outros	5,6
9015 90	- Partes e acessórios	7,8
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 kg, com ou sem pesos:	
9016 90 10	- Balanças	8,9
9016 90 90	- Partes e acessórios	8,9
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrometros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:	
9017 10	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:	
9017 10 10	-- Aparelhos de desenhar pelo sistema de paralelogramo e máquinas de desenhar, de carro	9,7
9017 10 90	-- Outros	9,7
9017 20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo:	
	-- Instrumentos de desenho:	
9017 20 11	--- Estojos de desenho geométrico	9,7
9017 20 19	--- Outros	9,7
9017 20 30	-- Instrumentos de traçado	9,7
9017 20 90	-- Instrumentos de cálculo	9,7
9017 30	- Micrómetros, paquímetros, calibres e padrões:	
9017 30 10	--- Micrómetros e paquímetros	7,9
9017 30 90	--- Outros (excepto calibres sem dispositivos reguláveis da subposição 9018051)	7,9
9017 80	- Outros instrumentos:	
9017 80 10	- Metros e régua graduadas	7,9
9017 80 90	- Outros	7,9
9017 90	- Partes e acessórios (0005)	9,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9010	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de radiografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:	
	- Aparelhos de electrodinâmico (incluídos os aparelhos de exploração funcional) e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9010 11	-- Electrocardígrafos	7,6
9010 19	-- Outros	7,6
9010 20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	7,6
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9010 31	-- Seringas, mesmo com agulhas:	
9010 31 10	--- De plástico	8,7
9010 31 90	--- Outras	7,6
9010 32	- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas:	
9010 32 10	--- Agulhas tubulares de metal	7,6
9010 32 90	--- Agulhas para suturas	7,6
9010 39	-- Outros	7,6
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:	
9010 41	- Aparelhos destripes de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	7,4
9010 49	-- Outros	7,6
9010 50	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia:	
9010 50 10	--- Não ópticos	7,6
9010 50 90	--- Ópticos	7,6
9010 90	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9010 90 10	--- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	7,6
9010 90 20	--- Endoscópios	7,6
9010 90 30	--- Rins artificiais	7,6
	- Aparelhos de diatermia:	
9010 90 41	--- De ultrassons	7,6
9010 90 49	--- Outros	7,6
9010 90 50	- Aparelhos de transfusão	7,6
9010 90 60	- Instrumentos e aparelhos de anestesia	7,6
9010 90 90	-- Outros	7,6
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicofísica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia; aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:	
9019 10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicofísica:	
9019 10 10	--- Vibromassajadores eléctricos	6,2
9019 10 90	--- Outros	6,2
9019 20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia; aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	6,2
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante absorvente	
9020 00 10	- Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases (excepto suas partes), destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9020 00 90	- Outros	6,2
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídos as cintas e fundos médico-cirúrgicos e os meios: talas, gessos e outros artigos e aparelhos para fracturas, artigos e aparelhos de prótese: aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:	
	- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas:	
9021 11	-- Próteses articulares	8,2
9021 19	-- Outros	
9021 19 10	--- Artigos e aparelhos ortopédicos	7,9
9021 19 90	--- Artigos e aparelhos para fracturas	7,9
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021 21	-- Dentas artificiais:	
9021 21 10	--- De plástico	7,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9021 21 90	--- De outras matérias	7,9
9021 29	-- Outros	
9021 29 10	--- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos	7,9
9021 29 90	--- Outros	7,9
9021 30	- Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021 30 10	--- Ocular	6,7
9021 30 90	--- Outros	8,2
9021 40	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	7,9
9021 50	- Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	7,6
9021 90	- Outros	
9021 90 10	--- Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	7,9
9021 90 90	--- Outros	7,6
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia; os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de cobando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:	
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:	
9022 11	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	7,1
9022 19	-- Para outros usos	7,1
	- Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:	
9022 21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	7,1
9022 29	-- Para outros usos	7,1
9022 30	- Tubos de raios X	7,1
9022 90	- Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022 90 10	--- Telas de visualização radiológicas, incluídas as telas de visualização reforçadas; telas e grelhas antidifusoras	7,1
9022 90 90	--- Outras	7,1
9023	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos:	
9023 00 10	- Para o ensino da física, da química ou da técnica	4,1
9023 00 30	- Modelos de anatomia humana ou animal	4,1
9023 00 90	- Outros	4,1
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):	
9024 10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais:	
9024 10 10	--- Electrónicos	7,2
	- Outros:	
9024 10 91	--- Universais e para ensaios de tracção	4,5
9024 10 93	--- Para ensaios de dureza	4,5
9024 10 99	--- Outros	4,5
	- Outras máquinas e aparelhos:	
9024 90 10	--- Electrónicos	7,2
	- Outros:	
9024 90 91	--- Para ensaios de têxteis, papel e cartões	4,5
9024 90 99	--- Outros	4,5
9024 99	- Partes e acessórios (007)	7,4
9025	Densímetros, areómetros, pycnómetros e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, reguladores ou não, mesmo combinados entre si:	
	- Termómetros não combinados com outros instrumentos:	
9025 11	-- De líquido, de leitura directa:	
9025 11 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9025 11 91	--- Outras: --- Médicos ou veterinários	12
9025 11 99	--- Outros	9,3
9025 19	--- Outros	
9025 19 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
	--- Outros	
9025 19 91	--- Electrónicos	8,9
9025 19 99	--- Outros	6,8
9025 20	--- Barómetros não combinados com outros instrumentos	
9025 20 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
9025 20 90	--- Outros	6,7
9025 80	--- Outros instrumentos:	
9025 80 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
	--- Outros	
9025 80 91	--- Electrónicos	8,9
9025 80 99	--- Outros (008)	7,1
9025 90	--- Partes e acessórios	
9025 90 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
9025 90 90	--- Outros	8,8
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (razão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90 14, 90 15, 90 28 ou 90 32	
9026 10	--- Para medida ou controlo de caudal, ou do nível dos líquidos	
9026 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
	--- Outros	
	--- Electrónicos:	
9026 10 51	--- Medidores de caudal (009)	11
9026 10 59	--- Outros (009)	11
	--- Outros	
9026 10 91	--- Medidores de caudal	7,9
9026 10 99	--- Outros	7,9
9026 20	--- Para medida ou controlo da pressão	
9026 20 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
	--- Outros	
9026 20 30	--- Electrónicos (009)	11
	--- Outros	
	--- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica:	
9026 20 51	--- Aparelhos para medida e regulação não automática da pressão dos pneumáticos	11
9026 20 59	--- Outros	11
9026 20 90	--- Outros	11
9026 80	--- Outros instrumentos e aparelhos	
9026 80 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
	--- Outros	
9026 80 91	--- Electrónicos (010)	11
9026 80 99	--- Outros	7,9
9026 90	--- Partes e acessórios	
9026 90 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
9026 90 90	--- Outros	7,4
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos), instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial, ou semelhantes, ou para medições calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição), microtornos	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9027 10	--- Analisadores de gases ou de fumos	
9027 10 10	--- Electrónicos (011)	8,9
9027 10 90	--- Outros	6,2
9027 20	--- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese:	
9027 20 10	--- Cromatógrafos (012)	8,9
9027 20 90	--- Aparelhos de electroforese (012)	8,9
9027 30	--- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV) (013)	7,2
9027 40	--- Indicadores de tempo de exposição (013)	8,9
9027 50	--- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV) (014)	8,9
9027 80	--- Outros instrumentos e aparelhos:	
	--- Electrónicos	
9027 80 11	--- pH metros, mH metros e outros aparelhos para medir a condutividade	8,9
9027 80 19	--- Outros	8,9
	--- Outros	
9027 80 91	--- Viscosímetros, porosímetros e dilatometros	6,2
9027 80 99	--- Outros	6,2
9027 90	--- Microtornos: partes e acessórios	
9027 90 10	--- Microtornos	6,2
9027 90 90	--- Partes e acessórios (015)	8,9
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição	
9028 10	--- Contadores de gases	5
9028 20	--- Contadores de líquidos (016)	6,2
9028 30	--- Contadores de electricidade:	
	--- Para corrente alterna	
9028 30 11	--- Monofásica	9,5
9028 30 19	--- Polifásica	9,5
9028 30 90	--- Outros	9,5
9028 90	--- Partes e acessórios:	
9028 90 10	--- De contadores de electricidade	7,4
9028 90 90	--- Outros	7,4
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltagem, contadores de produção, tacómetros, totalizadores de caminho percorrido, odómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90 14 ou 90 15; estroboscópios	
9029 10	--- Contadores de voltagem, contadores de produção, tacómetros, totalizadores de caminho percorrido, odómetros e contadores semelhantes:	
9029 10 10	--- Contadores de voltagem, eléctricos ou electrónicos, destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
9029 10 90	--- Outros	7,5
9029 20	--- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios:	
	--- Indicadores de velocidade e tacómetros:	
9029 20 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
	--- Outros:	
9029 20 31	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres	8,3
9029 20 39	--- Outros	8,3
9029 20 90	--- Estroboscópios	7,8
9029 90	--- Partes e acessórios:	
9029 90 10	--- De contadores de voltagem, de indicadores de velocidade e de tacómetros, destinados a aeronaves civis (001)	Isonção
9029 90 90	--- Outros	8,9
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	
9030 10	--- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
9030 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção	9031 90 10	--- De instrumentos, aparelhos e máquinas da subposição 9031 80, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9030 10 90	--- Outros	11,3	9031 90 90	--- Outros	8,9
9030 20	Osciloscópios e oscilógrafos catódicos		9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	
9030 20 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção	9032 10	--- Termístatos	
9030 20 90	--- Outros	11,6	9032 10 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	--- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador			--- Outros	
9030 30	Multímetros		9032 10 30	--- Electrónicos	11
9030 31 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção		--- Outros	
9030 31 90	--- Outros	11,3	9032 10 91	--- De dispositivo de disparo eléctrico (023)	9,5
9030 39	--- Outros		9032 10 99	--- Outros (023)	9,5
9030 39 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção	9032 20	Manómetros (pressostatos)	
	--- Outros		9032 20 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9030 39 30	--- Electrónicos	11,6	9032 20 90	--- Outros (024)	10
	--- Outros			--- Outros instrumentos e aparelhos:	
9030 39 91	Multímetros	7,1	9032 81	--- Hidráulicos ou pneumáticos	
9030 39 99	--- Outros (027)	7,1	9032 81 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9030 40	--- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo "dialómetros", medidores de ganho, "distúrbios", "distúrbios")		9032 81 90	--- Outros	7,9
9030 40 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção	9032 89	--- Outros	
9030 40 90	--- Outros (018)	11,6	9032 89 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	--- Outros instrumentos e aparelhos:		9032 89 90	--- Outros (025)	13
9030 61	--- Com dispositivo registador		9032 90	Partes e acessórios:	
9030 61 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção	9032 90 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9030 81 90	--- Outros (019)	11,6	9032 90 90	--- Outros	8,9
9030 89	--- Outros		9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	7,8
9030 89 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção			
	--- Outros				
9030 89 91	--- Electrónicos	11,6			
9030 89 99	--- Outros	7,1			
9030 90	--- Partes e acessórios				
9030 90 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção			
9030 90 90	--- Outros	8,9			
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo: projectores de perfis				
9031 10	Máquinas de equilibrar peças mecânicas (020)	8,9			
9031 20	--- Benços de ensaio	8,9			
9031 30	Projectores de perfis	7,9			
9031 40	--- Outros instrumentos e aparelhos ópticos	7,9			
9031 80	--- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas				
9031 80 10	--- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção			
	--- Outros				
	--- Electrónicos				
9031 80 31	Para medida ou controlo de grandezas geométricas	7,2			
9031 80 99	--- Outros (021)	11			
	--- Outros				
	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas				
9031 80 51	Calibres sem dispositivos reguláveis	7,9			
9031 80 99	--- Outros	7,9			
9031 80 99	--- Outros (022)	7,9			
9031 90	--- Partes e acessórios				

(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comulativas em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares.

(002) Os produtos destinados a fins industriais estão sujeitos a taxa de 5,2%.

(003) Os produtos desta subposição, com excepção dos óculos de longo alcance, estão sujeitos a taxa de 8,7%.

(004) Os produtos destinados a fins industriais estão sujeitos a taxa de 5,1%.

(005) Os dispositivos de cristal líquido estão sujeitos a taxa de 6,5%.

(006) As partes e acessórios, excepto de instrumentos de desenho, traçado e cálculo, estão sujeitos a taxa de 7,6%.

(007) As partes e acessórios de máquinas e aparelhos não eléctricos nem electrónicos, para aparelhos mecânicos de materiais estão sujeitos a taxa de 4,6%.

(008) Os pirómetros e higrómetros estão sujeitos a taxa de 4,6%.

(009) Não sendo de controlo e regulação aplicados em processos industriais, estão sujeitos a taxa de 8,9%.

(010) Os instrumentos e aparelhos desta subposição, excepto de controlo e regulação aplicados em processos industriais, estão sujeitos a taxa de 8,9%.

(011) Os analisadores que utilizem radiações ópticas (uv, visíveis, ir) estão sujeitos a taxa de 7,2%.

(012) Os aparelhos, com excepção dos electrónicos, estão sujeitos a taxa de 7,2%.

(013) Os aparelhos, com excepção dos eléctricos, estão sujeitos a taxa de 7,2%.

(014) Os instrumentos e aparelhos electrónicos estão sujeitos a taxa de 7,2%.

(015) De instrumentos e aparelhos não eléctricos nem electrónicos, estão sujeitos a taxa de 7,2%.

(016) Os contadores, excepto de água, estão sujeitos a taxa de 5%.

(017) Os compensadores e pontes de medida estão sujeitos a taxa de 4,6%.

(018) Os compensadores e pontes de medida, estão sujeitos a taxa de 11%.

(019) Os oscilógrafos de raios luminosos e de jactos líquidos, bem como os compensadores e pontes de medida, estão sujeitos a taxa de 11%.

(020) As máquinas electrónicas estão sujeitas a taxa de 7,2%.

(021) As máquinas e aparelhos desta subposição, com excepção dos instrumentos de controlo aplicados em processos industriais ou na produção, distribuição e utilização de energia eléctrica, estão sujeitos a taxa de 8,9%.

(022) Os aparelhos eléctricos de medida para grandezas térmicas e higrométricas e para controlo de processos técnicos estão sujeitos a taxa de 5,0%.

(023) Os termístatos de elemento sensível não eléctrico estão sujeitos a taxa de 5%.

(024) Os reguladores, excepto os eléctricos ou electrónicos, estão sujeitos a taxa de 7,9%.

(025) Os reguladores, excepto os eléctricos ou electrónicos, estão sujeitos a taxa de 8,9%.

CAPÍTULO 91
ARTIGOS DE relojoaria

Notas

- a) O presente Capítulo não compreende:
- a) Os artigos de relojoaria e peças de relógios (região da matéria constituinte);
- b) As correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);
- c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e de artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapados ou folheados de metais preciosos, igualmente posição 7115; as molas de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9124;
- d) As esteras de isolamento (posições 7326 ou 8407, conforme o caso);
- e) Os aparelhos da posição 8417 construídos para funcionar sem escape;
- f) Os rolamentos de esferas (posição 8482);
- g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses mecanismos (Capítulo 85).
2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstruídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.
3. Para os efeitos do presente capítulo consideram-se mecanismos de pequeno volume para relógios os dispositivos regulados por um balancim com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não devea exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não devea exceder 50 mm.
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de pressão, classificam-se no presente capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
		3
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos.	
	Relógios de pulso, de pulsa ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado	
9101 11	De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9101 12	De mostrador exclusivamente opto-electrónico	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9101 19	Outros	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado	
9101 21	De corda automática	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9101 29	Outros	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
	Outros	
9101 91	De pilha ou de acumulador	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9101 99	Outros	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101.	
	Relógios de pulso, de pulsa ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado	
9102 11	De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
		3
9102 12	De mostrador exclusivamente opto-electrónico	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9102 19	Outros	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado	
9102 21	De corda automática	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9102 29	Outros	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
	Outros	
9102 91	De pilha ou de acumulador	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9102 99	Outros	4,5 3,6 MIN MAX 38540/UN 102530/UN
9103	Despertadores e outros relógios de mecanismo de pequeno volume	
9103 10	De pilha ou de acumulador	14,8
9103 90	Outros	14,5
9104	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, navios espaciais, embarcações ou para outros veículos	
9104 10 10	Destinados a aeronaves civis (C001)	isenção
9104 90 30	Outros	6,7
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	
	Despertadores:	
9105 11	De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados a rede eléctrica	
9105 11 10	Funcionando exclusivamente a pilha ou acumulador	10,3
9105 11 90	Outros	10,3
9105 19	Outros	
9105 19 10	Cuja maior diâmetro ou diagonal do mostrador seja igual ou superior a 7 cm	10
9105 19 90	Outros	10
	Relógios de parede:	
9105 20	De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados a rede eléctrica	
9105 21 10	Com regulador constituído por um quartzo piezoeléctrico	10,3
9105 21 90	Outros	10,3
9105 29	Outros	
9105 29 10	Relógios de tudo	10
9105 29 90	Outros	10
	Outros	
9105 91	De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados a rede eléctrica	
9105 91 10	De distribuição e de uniformização de hora	10,3
	Outros:	
9105 91 91	Com regulador constituído por um quartzo piezoeléctrico	10,3
9105 91 99	Outros	10,3
9105 99	Outros	
9105 99 10	Relógios de mesa ou de lareira	10
9105 99 90	Outros	10
9106	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, de mecanismo de relojoaria ou motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)	
9106 10	Relógios de ponto, relógios datadores e contadores de horas	
9106 10 10	Relógios de ponto	8,3
9106 10 90	Relógios datadores e contadores de horas	8,3
9106 20	Parquímetros	8,3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9106 90	Outros	
9106 90 10	-- Contadores de minutos e segundos (002)	8,3
9106 90 90	-- Outros	8,3
9107	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono	4,2
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:	
	- De pilha ou de acumulador:	
9108 11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	11,0
9108 12	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	11,0
9108 19	-- Outros	11,0
9108 20	- De cordo automática	7,5 4,4 21600/UN
	- Outros:	
9108 91	-- Medidos, no máximo, 33,8 mm	7,5 4,4 21600/UN
9108 99	-- Outros	7,5 4,4 21600/UN
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume:	
	- De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica:	
9109 11	-- Para despertadores	10,3
9109 19	-- Outros	
9109 19 10	--- De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9109 19 90	--- Outros	10,3
9109 90	- Outros:	
9109 90 10	-- De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9109 90 90	-- Outros	10,3
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (cablons); mecanismos de relojoaria incompletos, montados, esboços de relojoaria:	
	- De pequeno porte:	
9110 11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (cablons)	
9110 11 10	--- De balanceteiro com espiral	7,5 4,4 21600/UN
9110 11 90	--- Outros	0,2
9110 12	-- Maquinismos incompletos, montados	7,4
9110 19	-- Esboços	9,1
9110 90	-- Outros	7,4
9111	Caixas de relógios das posições 91 01 ou 91 02 e suas partes:	
9111 10	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos	7,1 27500/UN
9111 20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	
9111 20 10	-- Dourados ou prateados	7,1 27500/UN
9111 20 90	-- Outras	7,1 27500/UN
9111 90	- Outras caixas	7,1 27500/UN
9112	Partes	7,1
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes:	
9112 10	- Caixas de metal	12,5
9112 90	- Outras caixas	12,5
9112 90	- Partes	12,5
9113	Pulseiras de relógios e suas partes:	
9113 10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9113 10 10	-- De metais preciosos (003)	6,9
9113 10 90	-- De metais folheados ou chapados de metais preciosos (003)	10
9113 20	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	16,4
9113 90	- Outras	
9113 90 10	-- De couro natural, artificial ou reconstituído	7,9
9113 90 30	-- De plástico	16,3
9113 90 90	-- Outras (004)	19,4
9114	Outras partes de relojoaria:	
9114 10	- Molas, incluídas as espirais	7,0
9114 20	- Pedras	0,7
9114 30	- Quadrantes	7,4
9114 40	- Platinas e pontes	7,4
9114 90	- Outras	7,4
(001) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições preliminares. (002) Os contadores de tempo destinados ao fabrico das máquinas da posição 84.71 estão sujeitos à taxa de 4,5%. (003) Os artefactos com pérolas ou grãos, naturais ou artificiais, estão sujeitos ao triplo da taxa que lhes compete. (004) Com excepção dos confeccionados de tecidos, os artefactos desta subposição estão sujeitos à taxa de 11,9%.		

CAPÍTULO V:

INSTRUMENTOS MUSICAIS,
SEUS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- As partes e acessórios de uso geral, na acepção na Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 19);
- Os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente capítulo, mas estes não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);
- As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);
- Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706);
- Os carreteis e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 3924, Secção XV, por exemplo).

2. Os aros, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinam.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9201	Pianos, mesmo automáticos: cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:	
9201 10	- Pianos verticais:	
9201 10 10	-- Novos	5,0
9201 10 90	-- Usados	5,0
9201 20	- Pianos de cauda	6,2
9201 30	- Outros	4,0
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas):	
9202 10	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	6,3
9202 90	- Outros:	
9202 90 10	-- Harpas	4,0
9202 90 30	-- Guitarras	6,3
9202 90 90	-- Outros	6,3
9203	Órgãos de tubos e de teclado, harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres:	
9203 00 10	- Órgãos de tubos e de teclado	5,3
9203 00 90	- Outros	5,3
9204	Acordeões e instrumentos semelhantes: harmónicas de boca:	
9204 10	- Acordeões e instrumentos semelhantes	7,5
9204 20	- Harmónicas de boca	7,5
9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de folras):	
9205 10	- Instrumentos denominados "metais"	4,0
9205 90	- Outros:	
9205 90 10	-- Flautas de bico	4,0
9205 90 90	-- Outros	4,0
9206	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas):	
9206 00 10	- Tímbalos e tambores	6,3
9206 00 90	- Outros	6,3
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões):	
9207 10	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões:	
9207 10 10	-- Órgãos	6
9207 10 90	-- Outros	6
9207 90	- Outros:	
9207 90 10	-- Guitarras	6
9207 90 90	-- Outros	6
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, reanjos, pastores cantores mecânicos, serras musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo: charangas de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:	
9208 10	- Caixas de música	4,4
9208 90	- Outros	4,9
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rgos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais: metronomos e diapasones de todos os tipos:	
9209 10	- Metronomos e diapasones	5
9209 20	- Mecanismos de caixas de música	3,2
9209 30	- Cordas para instrumentos musicais:	
	- Outros	4,9
9209 91	- Partes e acessórios de pianos	5
9209 92	- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92 02	5
9209 93	- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92 03	5
9209 94	- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92 07	5
9209 99	-- Outros:	
9209 99 10	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92 04	5
9209 99 90	-- Outros	5

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 91

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706);
- g) Na acepção da posição 9306, o termo « partes » não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9301 00	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas	Isenção
9302 00	Revólveres e pistolas, excepto as das posições 93 03 ou 93 04:	
9302 00 10	- De calibre 9 mm ou superior	5,1
9302 00 90	- Outros	6,7
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro com bala, pistolas de embalo cativo para abater animais, canhões lança-mármaras):	
9303 10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	6,3
9303 20	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	
9303 20 10	-- De um cano liso	11,9
9303 20 30	-- De dois canos lisos	11,9
9303 20 90	-- Outras	11,9
9303 30	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo:	
	-- De um cano estriado:	
9303 30 11	--- De percussão anelar	11,9
9303 30 15	--- Outras	11,9
9303 30 90	-- Outras	11,9
9303 90	- Outros	7,3
9304	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, canhões), excepto as da posição 93 07	10,2
9305	Partes e acessórios, dos artigos das posições 93 01 a 93 04:	
9305 10	- De revólveres ou pistolas	5,1
	- De espingardas ou carabinas da posição 93 02:	
9305 21	-- Canos lisos	4,9
9305 29	-- Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9305 29 10	Canos estriados	4,9
9305 29 30	Esboços de coronhas (de madeira)	3,8
9305 29 50	Coronhas	4,9
9305 29 90	Outros	4,9
9305 30 90	Outros	Isenção
9305 30 10	Para armas de guerra da posição 93 01	Isenção
9305 90 90	Outros (001)	10,9
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projectéis, e suas partes, incluídos os tagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	12,9
9306 10	Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebolar ou para pistolas de bala caliva para matar animais	12,9
	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	11,7
9306 2	Cartuchos	11,7
9306 29	Outros	12,9
9306 29 10	Chumbos para carabinas de ar comprimido	12,9
	Outros	12,9
9306 24 20	Baixas, tagalotes e chumbos	12,9
9306 29 40	Invólucros	12,9
9306 29 42	Outros	12,9
9306 30	Outros cartuchos e suas partes	12,2
9306 30 10	Para revólveres e pistolas da posição 93 02 ou para pistolas-metralhadoras da posição 93 01	12,2
	Outros	10,7
9306 30 20	Para armas de guerra	10,7
	Outros	11,7
9306 30 91	Cartuchos de percussão central	11,7
9306 30 93	Cartuchos de percussão anelar	13,2
9306 30 95	Invólucros	13,2
9306 30 99	Outros	11,4
9306 90	Outros	12,9
9306 90 10	Munições e projectéis de guerra	8,2
9307	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	4,9
0010	As partes e acessórios, excepto de couro ou de tecidos, estão sujeitas à taxa de 4,9	

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS.

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 61;

b) Os espelhos para apoiar no solo (*paychés*, por exemplo) (posição 7009);

c) Os artigos do Capítulo 71;

d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 de Secção XV, de metais comuns (Secção XV); os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;

e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 8452;

f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 a 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);

h) Os artefactos da posição 8714;

i) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escareadeiras para gabinetes dentários (posição 9018);

k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de aparelhos de relojoaria);

l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9501); as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto gualdrapas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505);

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permancem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros.

a) Os armários, as estantes, as *chaises* e os móveis por elementos (em módulos);

b) Os assentos e camas;

3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 66 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

b) Os artefactos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.

4. Consideram-se «construções pré-fabricadas», na acepção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9401	Assentos (excepto os da posição 94 02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes	Isenção
9401 10	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	12
9401 10 10	Não recobertos de couro, destinados a aeronaves civis (001)	12,9
9401 10 90	Outros	12,9
9401 20	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	12,9
9401 30	Assentos giratórios de altura ajustável	12,9
9401 30 10	Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins	12,9
9401 30 90	Outros	12,9
9401 40	Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas	12,9
9401 50	Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes	12,9
	Outros assentos, com armação de madeira:	
9401 60	Estofados	12,9
9401 69	Outros	12,9
	Outros assentos, com armação de metal:	
9401 71	Estofados	12,9
9401 79	Outros	12,9
9401 80	Outros assentos	12,9
9401 90	Partes:	
9401 90 10	De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	12
9401 90 90	Outros	12,9
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes)	4,9
9402 10	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	4,9
9402 90	Outros	4,9

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9403	Outros móveis e suas partes:	
9403 10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:	
9403 10 10	-- Mesas de desenho (excepto as da posição 90.17)	12,9
	-- Outros, de altura:	
	--- Não superior a 80 cm:	
9403 10 51	---- Secretárias	12,9
9403 10 59	---- Outros	12,9
	--- Superior a 80 cm:	
9403 10 91	---- Armários de portas, tampo ou abas	12,9
9403 10 93	---- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	12,9
9403 10 99	---- Outros	12,9
9403 20	- Outros móveis de metal:	
9403 20 10	-- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	-- Outros:	
9403 20 91	--- Camas	12,9
9403 20 99	--- Outros	12,9
9403 30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:	
	-- De altura não superior a 80 cm:	
9403 30 11	--- Secretárias	12,9
9403 30 19	--- Outros	12,9
	-- De altura superior a 80 cm:	
9403 30 91	--- Armários, classificadores e ficheiros	12,9
9403 30 99	--- Outros	12,9
9403 40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	12,9
9403 50	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	12,9
9403 60	- Outros móveis de madeira:	
9403 60 10	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	12,9
9403 60 30	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns	12,9
9403 60 90	-- Outros móveis de madeira	12,9
9403 70	- Móveis de plástico:	
9403 70 10	-- Destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9403 70 90	-- Outros	12,9
9403 80	- Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	12,9
9403 90	- Partes:	
9403 90 10	-- De metal	12,9
9403 90 30	-- De madeira	12,9
9403 90 90	-- De outras matérias	12,9
9404	Supportes elásticos para camas, colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guardados interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos.	
9404 10	- Supportes elásticos para camas	15,4
	- Colchões:	
9404 21	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	
9404 21 10	--- De borracha	15
9404 21 90	--- De plástico	15
9404 29	-- De outras matérias	
9404 29 10	--- De molas metálicas	15,4
9404 29 90	--- Outros	15,4
9404 30	- Sacos de dormir	
9404 30 10	-- Estofados com plumas ou penugem	15,4
9404 30 90	-- Outros	15,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9404 90	- Outros:	
9404 90 10	-- Estofados com plumas ou penugem	15,4
9404 90 90	-- Outros	15,4
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições: adóscios, tabletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contêm uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
9405 10	- Lâmparas e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública:	
9405 10 10	-- De metais comuns ou de plástico, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	-- Outros:	
	--- De plástico:	
9405 10 21	---- De tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	16,3
9405 10 29	---- Outros	16,3
9405 10 30	--- De matérias cerâmicas	16,0
9405 10 50	--- De vidro	14,0
	--- De outras matérias:	
9405 10 91	---- De tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência (002)	14
9405 10 99	---- Outros	6,5
9405 20	- Candeeiros de cabeceira, de escrritório e lampadários de interior, eléctricos:	
	-- De plástico:	
9405 20 11	--- De tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	16,3
9405 20 19	--- Outros	16,3
9405 20 30	-- De matérias cerâmicas	16,0
9405 20 50	-- De vidro	14,0
	-- De outras matérias:	
9405 20 91	--- De tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência (003)	13,9
9405 20 99	--- Outros	6,4
9405 30	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	14,0
9405 40	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação:	
9405 40 10	-- Projectores	8,4
	-- Outros:	
	--- De plástico:	
9405 40 31	---- De tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	16,3
9405 40 35	---- De tipo utilizado para tubos fluorescentes	16,3
9405 40 39	---- Outros	16,3
	--- De outras matérias:	
9405 40 91	---- De tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência (004)	13,9
9405 40 95	---- De tipo utilizado para tubos fluorescentes (005)	13,9
9405 40 99	---- Outros (005)	13,9
9405 50	- Aparelhos não eléctricos de iluminação (006)	13,9
9405 60	- Adóscios, tabletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes:	
9405 60 10	-- Tabletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, de metais comuns ou plástico, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
	-- Outros:	
9405 60 91	--- De plástico	16,3
9405 60 99	--- De outras matérias (007)	14
	- Partes:	
	-- De vidro:	
	--- Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):	
9405 91 11	---- Vidros com facetas, plaquetas, bolis, anedões, flores, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	17,5

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9405 91 19	--- Outros (difusores, plafoniers, lâmpas, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)	16,8
9405 91 90	--- Outros (0001)	14,8
9405 92	--- De plástico	
9405 92 10	--- Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, destinados a aeronaves civis (001)	Isenção
9405 92 90	--- Outras (008)	16,3
9405 99	--- Outras	
9405 99 10	--- Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, de metais comuns, destinadas a aeronaves civis (001)	Isenção
9405 99 90	--- Outras (010)(011)	12,4
9406	Construções prefabricadas	
9406 00 10	- De madeira	14,7
9406 00 30	- De ferro ou de aço	13,2
9406 00 90	- De outras matérias	14,7
(001)	A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título I das disposições p.p.a. bilaterais	
(002)	Sendo de couro natural, artificial ou reconstruído ou de metais comuns, estão sujeitos a taxa de 6,5%	
(003)	Sendo de couro natural, artificial ou reconstruído ou de metais comuns, estão sujeitos a taxa de 6,4%	
(004)	Sendo de borracha vulcanizada não endurecida, de ebonite ou de metais comuns, estão sujeitos a taxa de 6,4%	
(005)	Sendo de metais comuns estão sujeitos a taxa de 6,4%	
(006)	Sendo de couro natural, artificial, ou reconstruído, de borracha vulcanizada não endurecida ou de metais comuns, estão sujeitos a taxa de 6,4%	
(007)	Sendo de metais comuns, estão sujeitos a taxa de 5,8%	
(008)	As partes de projectores estão sujeitas a taxa de 9,3%	
(009)	As partes de projectores estão sujeitas a taxa de 9,7%	
(010)	As partes de couro natural, artificial, ou reconstruído ou de borracha vulcanizada não endurecida, dos aparelhos de iluminação das subposições 94 05 10, 94 05 20, 94 05 40 (excepto projectores), e 94 05 50, bem como as partes de projectores, estão sujeitas a taxa de 7,3%	
(011)	As partes de metais comuns dos aparelhos de iluminação das subposições 94 05 10, 94 05 20, 94 05 40 (excepto projectores), 94 05 50 e dos artefactos da subposição 94 05 60, de metais comuns, estão sujeitas a taxa de 4,3%	

CAPÍTULO 93

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende

- As velas para as árvores de Natal da posição 3406;
 - Os artigos de protecção para divertimento (posição 3604);
 - Os fios, monofilamentos, cordões, «tripas» e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pesca, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Secção XI;
 - Os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 4202, 4303 ou 4304;
 - Os vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
 - As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
 - Os calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
 - As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);
 - Os elmos de vidro não montados para bonecas ou outros brinquedos, da posição 7018;
 - As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 8306;
 - Os motores eléctricos (posição 8501), os transformadores eléctricos (posição 8504) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526);
 - Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogã e semelhantes;
 - As bicicletas para crianças (posição 8712);
 - As embarcações para desporto, tais como canoas e esquis (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
 - Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 9004);
 - Os chamarizes e apitos (posição 9208);
 - As armas e outros artefactos do Capítulo 93;
 - As guilandas eléctricas de qualquer espécie (posição 9405);
 - As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva);
2. Os artefactos do presente capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapados de metais preciosos, de pedras naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstruídas.
3. Resalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos artefactos do presente capítulo classificam-se como estes últimos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9501	Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais), carrinhos para bonecos	
9501 00 10	--- Carrinhos para bonecos	17,8
9501 00 90	--- Outros	17,6
9502	Bonecos representando exclusivamente a figura humana	
9502 10 10	--- De plástico	14,6
9502 10 90	--- De outras matérias	14,6
	--- Partes e acessórios	
9502 91	--- Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus	13,8
9502 99	--- Outros	13,8
9503	Outros brinquedos: modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	
9503 10	- Combos eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios	
9503 10 10	- Modelos reduzidos	16,1
9503 10 90	- Outros	16,1
9503 20	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 9503 10	
9503 20 10	- De plástico	16,1
9503 20 90	- De outras matérias	16,1
9503 30	- Outros conjuntos e brinquedos para construção	
9503 30 10	- De madeira	16,5
9503 30 30	- De plástico	16,1
9503 30 90	- De outras matérias	16,1
	- Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas	
9503 41	- Com enchimento interior	16,1
9503 49	--- Outros	
9503 49 10	--- De madeira	16,5
9503 49 30	--- De plástico	16,1
9503 49 90	--- De outras matérias	16,1
9503 50	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	16,1
9503 60	- Quebra-cabeças (puzzles):	
9503 60 10	- De madeira	16,5
9503 60 90	- Outros	16,1
9503 70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panfletos	16,1
9503 80	- Outros brinquedos e modelos, motorizados:	
9503 80 10	- De plástico	16,1
9503 80 90	- De outras matérias	16,1
9503 90	- Outros:	
9503 90 10	- Armas de brinquedo	16,1
	--- Outros:	
9503 90 31	--- De plástico	16,1
9503 90 35	--- De borracha	16,1
9503 90 37	--- De matérias têxteis	16,1
	--- De metal:	
9503 90 51	--- Modelos em miniatura notidos por moldagem	16,1
9503 90 55	--- Outros	16,1
9503 90 99	--- De outras matérias	16,1
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pavilhões automáticos (boliche, por exemplo)	
9504 10	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	8,4
9504 20	- Bilhares e seus acessórios	
9504 20 10	- Bilhares	8,4

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9504 00 90	Outros jogos	11,1
9504 90	Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boomer, por exemplo)	
9504 10 10	Jogos com xadrez	8,4
	Outros jogos	
9504 10 10	“Luppolo”	8,4
9504 10 90	Outros	8,4
9504 10 90	Partes	8,4
9504 40	Cartas de jogar	5
9504 90	Outros	
9504 90 00	Carrações e brinquedos de veículos automóveis apresentando características de “jogos” de imitação	8,4
9504 90 90	Outros	8,4
9505	Artigos para festas, carnavales, ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa	
9505 10	Artigos para festas de Noite	
9505 10 10	De vidro	14,8
9505 10 90	De outras matérias	14,8
9505 90	Outros	14,8
9506	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo: piscinas, incluídas as infantis	
	Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve	
9506 11	Esquis	
9506 11 10	Esquis de fundo	8,7
9506 11 90	Outros esquis	8,7
9506 12	Fixadores para esquis	8,7
9506 19	Outros	
9506 20 10	Bastões para esquis para neve	8,7
9506 20 90	Outros	8,7
	Esquis aquáticos, pranchas de surf, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos	
9506 21	Pranchas a vela	8,7
9506 29	Outros	
9506 29 10	Esqui aquático	8,7
9506 29 90	Outros	8,7
	Tênis e outros equipamentos para golfe	
9506 31	Tênis completos	8,7
9506 32	Bolas	8,7
9506 34	Clubs	
9506 34 10	Partes de clubs	8,7
9506 34 90	Outros	8,7
9506 40	Artigos e equipamentos para tênis de mesa	
9506 41	Batidas, bolas e redes	
9506 41 90	Outros	8,4
	Relevo de tênis de table-ten e raquetes semelhantes, mesmo não enfiadas	
9506 42	Raquetes de tênis, mesmo não enfiadas	8,5
9506 43	Clubs	
9506 43 10	Relevo de table-ten, mesmo não enfiadas	8,7
9506 43 90	Outros	8,7
9506 44	Bolas de tênis de mesa ou de tênis de mesa	
9506 44 10	Clubs de tênis	8,7
9506 44 90	Outros	8,7
9506 45	Clubs	
9506 45 10	Clubs de tênis	8,7

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3
9506 42 90	Outras	8,7
9506 49	Outras	
9506 49 10	Bolas de tênis ou de polo	4,5
9506 49 90	Outras	8,7
9506 70	Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados no calçado	
9506 70 10	Patins para gelo	8,7
9506 70 90	Patins de rodas	8,7
9506 70 90	Partes e acessórios	8,7
9506 90	Outros	
9506 91	Artigos e equipamentos para ginástica ou atletismo	8,7
9506 99	Outros	
9506 99 10	Artigos de tricot ou de pelo, excepto bolas	4,5
9506 99 90	Outros (9002)	8,7
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha, camarões e redes semelhantes para qualquer finalidade, linhas e chanzais (excepto os das posições 90 08 ou 90 09) e artigos semelhantes de caça e pesca	
9507 10	Canas de pesca	8,4
9507 20	Anzóis, mesmo montados em lateralis	
9507 20 10	Anzóis não montados	4,1
9507 20 90	Outros	8,4
9507 30	Carretos (molinetes) de pesca	8,4
9507 90	Outros	8,4
9508	Carpetes, tapetes, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e jardins, circuitos, colecções de animais e teatros, abutantes	8,8

(9001) Os produtos desta subposição, com excepção do gut para bilhar, estão sujeitos a taxa de 14,1.

(9002) As caneleiras e artigos similares estão sujeitos a taxa de 7,4.

CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
 - a) Os lapos para maquiagem (Capítulo 33);
 - b) Os artefactos do Capítulo 86 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) As hipotanas (posição 7112);
 - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de materiais de entalhar ou molhar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;
 - f) Os artefactos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 9001), torç-linhas (posição 9017), escovas e pinos dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018);
 - g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojaria);
 - h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - i) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - j) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
 - k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
 - l) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).
2. Consideram-se as matérias vegetais ou minerais de entalhar, na acepção da posição 9602:
 - a) As sementes duras, pedras, caracóis, cascas de ovos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de coco ou de palmeira dum, por exemplo), de entalhar;
 - b) O âmbar (sucos) e a espuma do mar naturais ou reconstruídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche;
3. Consideram-se as colagens preparadas, na acepção da posição 9603, os rufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não monodais, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades;
4. Os artefactos do presente capítulo, excepto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstruídas, ou com pedras naturais ou cultivadas classificam-se neste capítulo. Todavia, também se classificam neste capítulo os artefactos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de alguma importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapados de metais preciosos, de pedras naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstruídas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
1	2	3	1	2	3
9601	Marfim, osso, coração de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias-primas para entalhar, trabalhadas, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem)		9607 20 19	Outras	23
9601 10	Marfim trabalhado e obras de marfim	5,6	9607 20 91	Outras	15,8
9601 90	Outros:		9607 20 99	Tiras providas de grampos	24,8
9601 90 10	Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras	Isenção		Outras (002)	
9601 90 90	Outros	Isenção	9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapisseiras; canetas porta-penas; porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as lâmpas e prendedores), excepto os artigos da posição 96 09	
9602	Materiais vegetais ou minerais de entalhar, trabalhados, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pasta de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35 03, e obras de gelatina não endurecida (001)	7,5	9608 10	Canetas esferográficas	15,5
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecos e rolos para pintura; redes de borracha ou de matérias flexíveis análogas		9608 10 10	De tinta líquida	
9603 10	Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	8,5		Outras:	
	Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de tocador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos		9608 10 30	Com corpo ou lâmpa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	15,5
9603 21	Escovas de dentes	13,3		Outras:	
9603 29	Outros:		9608 10 91	Com carga substituível	15,5
9603 29 10	Escovas e pincéis de barba	11,3	9608 10 99	Outras	15,5
9603 29 30	Escovas para cabelos	11,3	9608 20	Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	15,5
9603 29 90	Outros	11,3		Canetas de tinta permanente e outras canetas:	
9603 30	Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	11,3	9608 31	Para desenhar (com tinta-da-china)	15,5
9603 30 10	Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	11,3	9608 39	Outras:	
9603 30 90	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	11,3	9608 39 10	Com corpo ou lâmpa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	15,5
9603 40	Escovas e pincéis, para pintar, calar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura	11,3	9608 39 90	Outras	15,5
9603 40 10	Escovas e pincéis, para pintar, calar, envernizar ou semelhantes	11,3	9608 40	Lapisseiras	14,7
9603 40 90	Bonecas e rolos para pintura	11,3	9608 50	Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	15,5
9603 50	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	7,9	9608 60	Cargas com ponta, para canetas esferográficas	
9603 90	Outros:		9608 60 10	De tinta líquida	13,9
9603 90 10	Vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas	9	9608 60 90	Outras	13,9
	Outros:			Outras:	
9603 90 91	Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para usos domésticos, incluídas as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para tocador de animais	10,3	9608 91	Aparos (penas) e suas pontas	10,4
9603 90 99	Outros (002)	11,3	9608 99	Outros:	
9604	Peneiras e crivos, manuais	6,1	9608 99 10	Outras porta-aparos (porta-penas), porta-minas e semelhantes	14,7
9605	Conjuntos de riçagem para tocador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	11,6		Outros:	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões		9608 99 30	Cargas de substituição para canetas e marcadores de ponta de fibra ou de feltro	13,9
9606 10	Botões de pressão e suas partes	15,5		Outros:	
	Botões:		9608 99 91	De metal	13,9
9606 21	De plástico, não recobertos de materiais têxteis	15,5	9608 99 99	Outros	13,9
9606 22	De metais comuns, não recobertos de materiais têxteis	15,5	9609	Lápis (excepto os da posição 96 08), minas, pastéis, carvões, gizos para escrever ou desenhar e gizos de alfaite	
9606 29	Outros	15,5	9609 10	Lápis:	
9606 30	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	14,8	9609 10 10	Com mina de grafite	12,9
9607	Fechos de correr (fechos eclair) e suas partes		9609 10 90	Outros	12,9
	Fechos de correr (fechos eclair)		9609 20	Minas para lápis ou para lapisseiras	12,4
9607 11	Com grampos de metal comum	23		Outros:	
9607 19	Outros	24,8	9609 90	Pastéis e carvões	12,4
9607 20	Partes:		9609 90 10	Outros	9,8
	De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)		9610	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	12,9
9607 20 11	Tiras providas de grampos	14	9611	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos	12,2
			9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretilhas ou cartuchos, alimentadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem corante	
			9612 10	Fitas impressoras:	
			9612 10 10	De plástico	11,2

[illegible]

País/Entidade	Nome e endereço	Código	Descrição, se não estiver
Argentina	Ministerio de Industria y Comercio Estrategia 18 Bk. 3736 Buenos A	9308 61 00 9308 61 10 9308 68 00	Componentes de computo industrial Classificav. pelo Capítulo 65 Classificav. pelo Capítulo 68
Bermha (RE)	Norwich Business Group Ltd. - Government Road, St. John's, St. John's A1-678 St. John's	9308 68 15 9308 69 00	Classificav. pelo Capítulo 69
Brasil	Min. Estatística - Instituto de Estatística Rua do Ouvidor 24 06 040 - São Paulo	9309 69 14 9309 70 00	Classificav. pelo Capítulo 69
Espanha	Departamento de Aduanas e Impostos Nó de la General de Estadística e Información Comercial C/Alcalá 10 - 28014 Madrid	9309 70 20 9309 72 00	Classificav. pelo Capítulo 72, com exclusão dos produtos que figuram no Anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia dos Carvão e do Aço (CECA)
Francia	Direction generale des douanes et droits indirects Division de la statistique et de l'informatique Batiment 12 Cité de la Tour des Dames F-91810 Paris Cedex 09	9309 72 29 9309 73 00	Classificav. pelo Capítulo 73, com exclusão dos produtos que figuram no Anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia dos Carvão e do Aço (CECA)
Italia	Ministero delle finanze Direzione generale delle dogane e delle imposte indirette Via Cavour 101/R	9309 76 16 9309 82 00	Classificav. pelo Capítulo 82
Irlanda	Central Statistics Office College of Commerce 127, Dublin 2 Office of the Revenue Commissioners Dublin Castle Dublin 2	9309 82 15 9309 84 00	Classificav. pelo Capítulo 84
Luxemburgo	Insitute national de statistique Rue de Louvain 44 B-1049 Bruxelles	9309 84 85 9309 85 00	Classificav. pelo Capítulo 85
Países Baixos	Ministerie der Inlandhandel en Scheepvaart - Bureau voor de statistiek Balghebberdeweg 101 - 2017 CA Rotterdam	9309 85 48 9309 86 00	Classificav. pelo Capítulo 86
Portugal	Instituto estatístico da Universidade Departamento de Serviços de Nomenclatura Edifício do Prédio Organ e Relações Externas Rua do Alameda 2 P-1150 Lisboa Codex	9309 87 00 9309 98 00	Classificav. pelo Capítulo 90
Reino Unido	The Comptroller HM Customs and Excise Nomenclature Office Purcell House 22 Victoria Avenue UK - Southend-on-Sea SS2 6AL	9309 90 13 9309 94 00 9309 94 06 9309 99 00	Classificav. pelo Capítulo 94 Não classificados nos capítulos a que pertencem

(1) JO no 1 du 20 de 2011, p. 10.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

A VISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 1166\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex